



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 34/2019 – São Paulo, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-05.2018.4.03.6183

AUTOR: ADRIANA GUILHERME DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DE ALMEIDA CARVALHO - SP317758, LUIZ CLAUDIO GONCALVES DE LIMA - SP307122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7428

PROCEDIMENTO COMUM

0000518-44.1976.403.6100 (00.0000518-5) - BENEDITA BARROCO SA X ROSALINA CONCEICAO ARAUJO X FRANCISCO CORREIA VIEIRA X VIRGINIA VERISSIMO VIEIRA X AUREA BATISTA VIEIRA X GREGORIO URBANO FILHO X MARGARIDA RIBAS MESQUITA X GERALDA DA SILVA MORAES X JOANA HELENA JORGE X MARIA DA CRUZ FARIA X JUSCELINA NERI LEITE X JANDIRA PIRES GUERREIRO X TEREZINHA PINTO ALVES X AMARA DE LOURDES ROES X EFIGENIA SOUZA COSTA X MARIA TEREZINHA DE J F SOUZA X MARIA NAZARETH DOS SANTOS X EUNICE BALDANI DA SILVA X ANTONIA CASTELANO PINTO X ELIA DA SILVA BEZERRA X HELENA PEREIRA ROSA X JOANITA RODRIGUES LIMA X ANA DE SOUZA X IRENE MAGUETA BARROS X CECILIA FILODELLI DONI X ABIGAIR MIZIARA DE FREITAS X ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS X NATALIA NOVAES X ZORAIDE DOS SANTOS MARIA X LUZIA BENTEGANI X PALMIRA DA SILVA ALVES CAMPOS X ADELIA BARBOSA DE SOUZA X NAELSINA ALVES AMERICO X MARIA DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA PINHEIRO AIRES X EFIGENIA RIBEIRO X JOSE MARCOLINO ALVES X JESULIONO CHAVES X APARECIDA DOS SANTOS X MIGUEL APARECIDO AIRES X MARLENE CANDIDA AIRES X SERGIO BAROCO SA X MARIA LUIZA SA X ALBERTO INACIO SA X ABILIO INACIO DE SA X MARCIA MARIA MAIA X GENTIL IGNACIO SA X CONCEICAO APARECIDA SA DA SILVA X ROSELI MARIA MAIA X LUIS ALBERTO MAIA X PAULO EDUARDO MAIA X ARTUR TORRES DA SILVA(SP113069 - GENTIL INACIO SA E SP129921 - ELIZABETH FERREIRA PORTELA E SP196377 - THALES FERRI SCHOEDL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o prazo requerido para a habilitação dos herdeiros da autora Cecília Finotelli Doni. Sem prejuízo, informem os autores se há desconto de PSS e qual o valor para expedição das minutas de RPV.

PROCEDIMENTO COMUM

0002530-15.2005.403.6100 (2005.61.00.002530-5) - JOSIAS DA CONCEICAO SOBRINHO(SP170344 - ANTONIO JOSE GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Ciência à parte autora sobre as informações trazidas pela União Federal às fls.454/510, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017708-59.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARAIGA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição da União Federal ID 14472810 pedindo o desbloqueio do excedente ao valor devido, informe o impetrante quais contas pretende que sejam desbloqueadas, no prazo de 5 (cinco) dias.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015594-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDEMAR BASILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLO LEANDRO MARANGONI - SP221342

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pela União Federal.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021977-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: K2X BRAZIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - ME, FABIO GALUPPO SILVEIRA, FABIANO VALENTE

D E S P A C H O

No interesse da expedição de certidão de objeto e pé, deve a requerente completar os valores totalizando a quantia de R\$ 8,00 (oito reais)

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5028415-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE GILBERTO JOAQUIM TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EUGENIA BARONI MARTINS - SP97050
REQUERIDO: LOTÉRICA MONTE CRISTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido.

Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015673-85.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HIDRO-FELIX HIDRAULICA E COMERCIO EIRELI - ME, MARCIA ESTELA MONTEIRO FELIX, MARCIO LEITE FELIX

D E S P A C H O

Manifeste-se a executante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desbloqueio do veículo.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015673-85.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HIDRO-FELIX HIDRAULICA E COMERCIO EIRELI - ME, MARCIA ESTELA MONTEIRO FELIX, MARCIO LEITE FELIX

D E S P A C H O

Manifeste-se a executante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desbloqueio do veículo.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002001-17.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: R.S. INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO STEFANO SIMOES - SP185077
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos pedidos apresentados pela parte autora.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

2ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000150-40.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA CAROLINA BRITO SANTOS

D E S P A C H O

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download, sua distribuição e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025475-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES - SP97963
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S ã O

Ante a manifestação do autor (ID 10881936), intime-se a União Federal para que proceda a promoção do autor para o cargo de Delegado da Classe Especial, nos termos do V. Acórdão, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, venham os autos conclusos para decisão acerca da impugnação.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011328-54.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SUELY MULKY SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SUELY MULKY, RENATO OLIVEIRA PAIM JUNIOR

S E N T E N Ç A

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e informou que inexistente interesse no prosseguimento do feito, sem juntar aos autos qualquer comprovação do que restou avençado entre as partes.

Não houve citação do(s) executado(s).

Em que pese o pedido de extinção com resolução do mérito diante do acordo celebrado, não há comprovação alguma. Todavia, o pedido da exequente em verdade denota a ausência superveniente de interesse processual.

Processo Civil. Assim, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de

Sem condenação em honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004015-42.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
ASSISTENTE: ADA DE SOUZA PIRES

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda a distribuição e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5026545-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COTAM TAMBORES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o pedido de depósito nos termos do art. 542, I do Código de Processo Civil.

Citem-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001978-71.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare o seu direito à isenção do desconto do imposto de renda retido na fonte, em decorrência de ser portador de doença grave, bem como seja reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos a tais títulos de 02.05.2014 até a efetiva data de suspensão do desconto em parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidos pela SELIC.

Em síntese, o autor narra ser aposentado por invalidez e portador de nefropatia e cardiopatia grave. Informa, inclusive, que a sua aposentadoria teria decorrido de suas doenças graves, no entanto, quando da concessão do benefício (02.05.2014) teria deixado de constar a isenção do imposto de renda.

Aduz que há comprovação por laudo médico – documentação utilizada na perícia médica na concessão do benefício previdenciário – de que é portador de cardiopatia e nefropatia grave, razão pela qual faz jus à mencionada isenção do imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria.

Em sede de tutela pretende suspender imediatamente o desconto do imposto de renda retido na fonte nos proventos de aposentadoria, com aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. DECIDO.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 98 e 1048, ambos do CPC.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência.

Da documentação acostada aos autos há elementos que evidenciam que o **autor recebe proventos de aposentadoria sujeitos à tributação do IRPF e que está acometido de doença grave** – nefropatia e cardiopatia grave -, passível, portanto, de isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88 (doc id14405412 e 14405415 em diante).

Ressalvo, outrossim, que a documentação apresentada pelo autor (laudos, relatórios médicos e exames) ao menos nesse momento processual, se demonstra suficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações, sem prejuízo de produção de provas, oportunamente.

O fundado receio de dano se verifica, haja vista que a retenção na fonte dos valores de imposto de renda reduz os seus rendimentos de natureza alimentar, os quais estão sendo utilizados para a manutenção de seu sustento lhe assegurando qualidade de vida.

Posto isso, **DEFIRO a tutela pleiteada** e determino a suspensão da exigibilidade dos débitos vincendos de IRPF, incidentes sobre os valores percebidos pelo autor a título de proventos de aposentadoria, com fulcro no art. 151, inciso V, do CTN.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, considerando se tratar de direito indisponível.

O INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo na demanda, uma vez que é responsável tributário, ou seja, não detém relação de natureza econômica pessoal e direta com a situação posta, devendo somente ser oficiado para cumprimento da determinação exarada nos presentes autos.

Assim, extingo o feito sem resolução do mérito em relação ao INSS e determino a sua exclusão do polo passivo da demanda, nos termos do artigo 485 VI, do CPC.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da presente decisão, no endereço apresentado na petição inicial.

Cite-se a União. Intimem-se.

Registre-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-27.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO JAIR ZINN
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP418068
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Citem-se

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006334-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSÉ FERNANDO RODRIGUEZ
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que o autor pretende a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange ao não pagamento do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre o valor recebido a título de indenização por adesão ao programa de reestruturação (PDV), ao argumento de que tal incidência é ilegal.

Subsidiariamente, caso o valor já tenha sido retido requer a condenação da ré a efetuar a restituição de tais valores, devidamente corrigido com juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento ao autor.

Em sede de tutela pretendia fosse determinado à empresa pagadora o pagamento integral das verbas indenizatórias devidas ao autor sem a retenção do imposto de renda, ou subsidiariamente, fosse efetuado o depósito judicial do valor indevidamente exigido, a disposição deste Juízo.

Argumenta o autor, em síntese, que sobre a verba indenizatória decorrente de adesão ao plano de demissão voluntária não deve incidir imposto de renda.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 512.761,42 (quinhentos e doze mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos).

Apresentou procuração e documentos.

Restou prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, considerando que já havia ocorrido o recolhimento do imposto de renda em 19.05.2017, permanecendo o interesse processual com relação ao pedido subsidiário de repetição de indébito.

Citada, a ré apresentou contestação, afirmando a questão posta nos autos não se trata de adesão a programa de demissão voluntária, mas de recebimento de gratificação por mera liberalidade do empregador, sujeita, portanto à tributação pelo IR, não haver amparo ao pedido efetuado na inicial. Bate-se pela improcedência do pedido.

Foi apresentada réplica.

A parte autora requereu a prioridade na tramitação do feito, assegurada pelo artigo 71, do Estatuto do Idoso e o inciso I, do art. 1048 do CPC.

Instadas a especificar provas, a partes informaram não ter outras provas a produzir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **defiro a prioridade na tramitação do feito, assegurada pelo artigo 71, do Estatuto do Idoso e o inciso I, do art. 1048 do CPC.** Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange ao não pagamento do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre o valor recebido a título de indenização por adesão ao programa de reestruturação (PDV), ao argumento de que tal incidência é ilegal.

Subsidiariamente, caso o valor já tenha sido retido requer a condenação da ré a efetuar a restituição de tais valores, devidamente corrigido com juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento ao autor.

Houve o recolhimento do imposto de renda em 19.05.2017 sobre o valor que a parte autora afirma ter recebido a título de indenização por adesão ao programa de reestruturação (PDV).

A questão cinge-se em verificar se o montante recebido pelo autor por ocasião de adesão voluntária a “Programa de Reestruturação” implementado por sua ex-empregadora deve incidir ou não IRPF.

Na contestação, a ré afirma que não se trata de adesão a programa de demissão voluntária, mas de recebimento de gratificação por mera liberalidade do empregador, sujeita, portanto à tributação pelo IR, não haver amparo ao pedido efetuado na inicial.

Vejamos.

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional.

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)”

O artigo 70 da Lei 9.430/96, por sua vez, assim estabelece:

“Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

§ 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - computado como receita, na determinação do lucro real;

III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.

§ 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais”.

Note-se que, em se tratando de verbas indenizatórias, inexistem o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Deveras, o pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja – rescisão ordinária de contrato de trabalho ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada – não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, *in* Revista de Direito Tributário, 52, pág. 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: "... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame "statuo quo ante".

Retomando o mesmo tema, *in* Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: *Pensamos que o conceito de "renda e proventos de qualquer natureza" pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de "acrécimos patrimoniais") Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em "renda e proventos de qualquer natureza".* Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR.

Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto de Renda sobre o que não constitua rendimento, como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho.

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorrerem de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Frise-se, ainda, não ser qualquer verba cujo pagamento tenha sido previsto em plano de incentivo à demissão ou em acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho, que constitui hipótese de não-incidência do imposto de renda. Nos termos das normas jurídicas acima transcritas, deve haver previsão de indenização (e não de qualquer pagamento) e seu motivo deve decorrer da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

A propósito, vale transcrever um excerto esclarecedor do voto do E. Ministro Teori Zavascki, proferido nos embargos de divergência em Resp nº 686.109-RJ referidos acerca das indenizações tributáveis: *"Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causada pela lesão (=dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (=moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão."*

Conforme se verifica do documento id 1282955, a verba sobre a qual o autor pretende seja excluída a incidência do imposto de renda, foi paga por meio de "Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho" e foi instituída em razão de Programa de Reestruturação.

O instrumento celebrado pelo autor e sua ex-empregadora demonstra o programa de reestruturação, estabelecendo os critérios de adesão e os valores referentes à demissão incentivada. É documento hábil a comprovar a pretensão do autor, eis que em referido Programa de Reestruturação estão presentes todas as características concernentes ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV).

Verifico, assim, que a parte autora foi desligada por adesão a uma fonte normativa prévia, qual seja, o “Programa de Reestruturação”, estabelecido pelo empregador, o que demonstra a natureza indenizatória da verba recebida a tal título. Tal verba indenizatória, portanto, não foi concedida no momento da rescisão contratual sem justa causa (id 1282949), por mera liberalidade. Consta, na realidade de uma fonte normativa prévia.

A empresa ex-empregadora criou Programa de incentivo à demissão voluntária, ao qual o autor aderiu tendo recebido como incentivo ao seu desligamento o valor bruto constante do “Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho” (id 1282955), sendo inexistente o imposto de renda sobre o pagamento da indenização especial recebida no contexto de Programa de Incentivo à Demissão Voluntária.

Destarte, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual a indenização recebida por adesão a Programa de Incentivo à demissão voluntária não configura acréscimo patrimonial, o que afasta a incidência do imposto de renda, a teor do enunciado n. 215 do STJ: “A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda”.

Conferem-se as decisões deste Tribunal em casos análogos, cujos excertos transcrevo:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA COMPROVADA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215 DO E. STJ. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Com relação à incidência do imposto de renda sobre verbas pagas a título de demissão incentivada, a jurisprudência é pacífica no sentido de que se a gratificação recebida pelo trabalhador decorre de adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não deve incidir sobre ela o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Precedentes. 2. **O instrumento celebrado pelo autor e sua ex-empregadora demonstra o programa de reestruturação, estabelecendo os critérios de adesão e os valores referentes à demissão incentivada.** 3. É, portanto, documento hábil a comprovar a pretensão do autor, eis que em referido Programa de Reestruturação estão presentes todas as características concernentes ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV). 4. Trata-se, pois, de verba que não configurou acréscimo patrimonial, mas sim, de uma compensação pelo não exercício de direitos garantidos e que não seriam exercidos em razão da demissão havida. 5. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358042 0018130-61.2014.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDAS. - Com relação à verba paga em incentivo à demissão voluntária, o STJ já se pronunciou, na sistemática do artigo 543-C, do CPC e, ao julgar o RESP 1.112.745, representativo de controvérsia, entendeu que os valores pagos por liberalidade do empregador tem natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. No tocante às indenizações pagas em razão de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda. - A Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". - In casu, verifico da documentação acostada aos autos (fls. 24/50), no tocante à verba denominada "indenização incentivada especial", se tratar de indenização fundada em adesão dos então empregados, ora apelados, a termo de quitação em virtude de "Programa de Reestruturação" adotado pela empresa DOW, com objeto de adesão opcional de seus empregados, circunstância a qual afasta a qualidade de mera liberalidade, configurando-se em indenização, no contexto de demissão voluntária incentivada pela empregadora. Ou seja, no programa de desligamento estão presentes todas as características concernentes ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV). - A mudança de nomenclatura para "indenização incentivada especial" com o intuito de incentivar o desligamento espontâneo do trabalhador, não pode descaracterizar a sua natureza indenizatória. Trata o caso de hipótese de não incidência, uma vez que não há aumento no patrimônio do impetrante, o qual somente é recomposto pela compensação, à vista da perda de direitos assegurados, cujo exercício não mais poderá ser usufruído, em função da demissão. - Não há falar em interpretação ampliativa da hipótese de isenção prevista na legislação de regência, pois se cuida de caso de não-incidência. Figuras distintas: "isenção é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto de isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação. A não incidência, diversamente, configura-se em face da própria norma de tributação, sendo objeto da não incidência todos os fatos que não estão abrangidos pela própria definição legal da hipótese de incidência" (Hugo de Brito Machado, op. cit., p. 186-187). Inexistindo acréscimo patrimonial, não se concretiza, no caso em tela, a hipótese de incidência do imposto de renda. - Ilegítima a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de "indenização incentivada especial". - Remessa oficial e apelação da União Federal não providas. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365041 0009867-97.2015.4.03.6102, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. **IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO A PDV. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO DA UNIÃO DESPROVIDO.** - Do imposto de renda. A regra matriz de incidência dos tributos está prevista na Constituição Federal e, quanto ao imposto de renda, seu contorno é delimitado pelo art. 153, inciso III, o qual prevê a competência da União para instituir imposto sobre: "III - renda e proventos de qualquer natureza". O art. 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: "I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos" e "II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior." É possível afirmar, portanto, que o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por esse fundamento, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. Outrossim, devem ser consideradas, ainda, as hipóteses de isenção ou não incidência legalmente previstas. - Sobre indenização paga em contexto de PDV. O STJ já se pronunciou, na sistemática do artigo 543-C, do CPC e, ao julgar o REsp 1.112.745, representativo da controvérsia, entendeu que os valores pagos por liberalidade do empregador têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. Ao contrário, sobre as indenizações pagas em contexto de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda. - In casu, foi trazido aos autos o instrumento de transação e quitação do contrato de trabalho (fls. 23/32), no qual se encontra a previsão de pagamento de uma verba no valor bruto de R\$ 499.557,00, como uma espécie de compensação pelo fato de o autor aderir ao programa de reestruturação oferecido pela então empregadora, conforme se depreende do disposto no item 2 (fl. 25) desse documento. **Assim, está comprovado que a verba em comento decorreu de rescisão do contrato de trabalho do contribuinte em um claro contexto de demissão incentivada, o que implica não configuração de acréscimo patrimonial** e atrai a incidência do art. 39, inciso XX, do Decreto nº 3.000/99. Insta salientar que, embora a empregadora afirme que referido numerário seria paga em contraprestação das obrigações dispostas neste instrumento (fl. 25), tal conduta não afasta o reconhecimento do caráter compensatório da importância, haja vista a conjuntura em que ela foi instituída, nos termos anteriormente explicitados. Dessa forma, existe plena subsunção no paradigma do STJ, em que se conclui não incidente a exação. - À vista da não tributação, inaceitável o argumento da apelante no sentido de que o valor inclui-se na definição do fato gerador do tributo, no que invoca as questões relativas a dispositivos que não tem o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas, quais sejam, artigos 3º, §§ 1º e 4º, 6º, inciso V, e 7º da Lei n. 7.713/88, artigos 44 e 45 do Código Tributário Nacional e artigos 497 a 499 da CLT. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em afronta ao artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. - Honorários advocatícios. À míngua de recurso da União a esse respeito e em razão da inexistência de remessa oficial, há que se manter os honorários advocatícios fixados na sentença. - Desprovida a apelação da União. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2000507 0020149-74.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, evidencia-se o caráter indenizatório do numerário percebido, constante do "Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho" (id 1282955), o que realmente afasta a incidência do IRPF.

Dessa forma, conclui-se que a parte autora **faz jus à restituição do IR que incidiu sobre o pagamento do valor relativo a adesão ao Programa de Reestruturação** (o que está devidamente comprovado por meio dos documentos id Num. 128295 e 1282961), porém cumpre ressaltar a necessidade de retificação da declaração de ajuste anual do contribuinte relativa ao ano em que foi percebido tal montante, a fim de que se possa efetivar o acertamento da base de cálculo do tributo.

No que se refere aos juros de mora (artigo 161 do CTN), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e nº 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários são eles devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996 (como é o caso dos autos), ou incidentes a partir desta data caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, artigo 30 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito a não incidência do imposto de renda sobre a verba percebida em razão de adesão ao Programa de Reestruturação (id 1282955), bem como para condenar a parte ré a restituir à parte autora o indébito correspondente (id 1282961), devidamente corrigido, nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, ora fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

Deixo de encaminhar para reexame necessário, com fundamento no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as devidas cautelas.

São Paulo, 15.02.2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022953-49.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCOPECAS DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645

D E S P A C H O

Intime-se o(a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Sem prejuízo, fica desde já o executado intimado para o pagamento do valor de R\$ 3.290,04 (três mil, duzentos e noventa reais e quatro centavos), com data de fevereiro de 2019, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado(a), a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021863-35.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Sem prejuízo, nada tendo a requerer quanto à digitalização, fica desde já o executado intimado para o pagamento do valor de R\$ 880,75 (oitocentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), com data de fevereiro de 2019, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado(a), a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007065-42.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TARGET PLANEJAMENTO E INFORMACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN COSTODIO - PR06150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1-Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

2-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

3-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

4-Depois, intime-se a parte ré para que cumpra o item 3.

5-Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023179-49.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: REGIANE DO CARMO FAES

Advogado do(a) EMBARGADO: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647

D E S P A C H O

Intime-se o(a) recorrido(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF3.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a anulação do auto de infração e as penalidades dele decorrentes, ao argumento de que há nulidades e ilegalidades no auto de infração e no processo administrativo.

Alternativamente, pretende seja afastada a penalidade de suspensão das atividades, em razão da ilegalidade, desproporcionalidade e por afronta ao Princípio da Irretroatividade.

A parte autora relata, em síntese, que teve contra si lavrado um auto de infração no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) e, ainda, aplicada a pena de suspensão total das atividades pelo prazo de 10 (dez) dias, por suposta falta de atendimento ao disposto no art. 3º, inciso XVI, da Lei nº 9.847/99 e art. 8º da Resolução ANP nº45/2013.

Sustenta que a autuação estaria eivada de vícios, por ter cerceado o direito à ampla defesa e ao contraditório com intimações nulas, desacompanhadas de documentos. Quanto ao mérito da autuação em si, afirma que não pode ser caracterizada como reincidência, considerando que efetuou o parcelamento dos débitos e, ainda, a data da infração anterior (ter decorrido mais de dois anos).

Pretende em sede de tutela a suspensão da aplicação da pena de suspensão total das atividades para o exercício das atividades de distribuição de combustíveis, até decisão definitiva nos autos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

A parte autora pretende a suspensão da **aplicação da pena de suspensão total das atividades da autora para o exercício de atividades de distribuição de combustíveis nº 48620.000035/2017-24 (doc. 13947407).**

No presente caso, ainda que estivesse configurado o perigo de dano, ante a aplicação da pena de suspensão total das atividades da parte autora e a alegação de vícios de legalidade ou inconstitucionalidade no procedimento administrativo, não vislumbro, de plano, a verossimilhança da alegação, senão vejamos:

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP – é uma agência reguladora da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia e foi instituída pela Lei nº 9.478/97 (art. 7º, caput) e, para cumprir com a sua finalidade, a mencionada lei confere à ANP poder de polícia administrativa.

Nesse passo, dentro do âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido, **a ANP editou a Resolução ANP nº 45/2013 que tratou da obrigatoriedade dos produtores de derivados de petróleo e os distribuidores de combustíveis de enviar informações de estoques semanais, por tipo de combustível e por local de manutenção (art. 8º).** A resolução previu, ainda, em seu artigo 11, que a inobservância das mencionadas disposições sujeitaria o agente às penalidades previstas na Lei nº 9.847/99.

Com efeito, nessa primeira análise, sem a formação do contraditório, tenho que não restou suficientemente afastada a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo que leve à conclusão de conduta desproporcional ou desarrazoada ou que se tenha caracterizado abuso de poder, aptos a ensejar a intervenção do Poder Judiciário.

Assim, ausente a probabilidade do direito que embase a pretensão de suspensão da exigibilidade do cumprimento da penalidade, deve ser negada a tutela requerida.

Por tais motivos, **INDEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

Registre-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

ct

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000182-36.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE DIMAS AFONSO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO AFONSO MARTINS - SP279315

IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

URGENTE

DESPACHO MANDADO

Intime-se a autoridade coatora - **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO-SP**, Rua Maria Paula, 35, Bela Vista, **CEP: 01319-903 – São Paulo(SP)**, sobre a r. decisão em Agravo de Instrumento nº 5002963-07.2019.4.03.0000. Seguem cópias da decisão e de todo o processado para a consulta no endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C035F1262F>

Após as informações, abra-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010695-41.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BASSANI - SP305260, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), para que traga aos autos o valor atualizado para fevereiro/2019, da mencionada dívida ativa, que somada em dezembro/2018 resultou em R\$ 248.215,08 (duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e quinze reais e oito centavos).

Considerando o requerimento de expedição de alvará de levantamento, em nome ANELISE AUN FONSECA (OAB/SP nº 80.626), substabelecida à fl. 306:

Considerando que a advogada que a substabeleceu, Dra. Alessandra Bassani (OAB/SP nº 305.260), não tem poderes para receber e dar quitação nas procurações de fls. 24 e 214:

Intime-se a parte impetrante para que regularize os poderes para receber e dar quitação nos presentes autos.

Se em termos, expeça-se alvará de levantamento, subtraindo-se do valor da diferença entre o total dos depósitos judiciais - R\$16.154.716,99 (dezesseis milhões, cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos), atualizado em fevereiro/2019, e o valor a ser indicado, para o mesmo mês, pela Fazenda Nacional.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a União noticie nestes autos eventual deferimento de penhora no rosto dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002019-38.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICHEL PETRELLA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO NIMER TERRABUIO - MS18100

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESPP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que a impetrante pretende ver declarada a nulidade do indeferimento do recurso administrativo contra o resultado da pontuação acadêmica por não haver considerado a documentação original apresentada pelo impetrante.

A impetrante relata que se candidatou ao Processo Seletivo para R1 – Programas de Residência Multiprofissional em Saúde – especificamente em saúde mental – psicologia como primeira opção e como segunda opção o programa de residência em rede de atenção psicossocial – psicologia.

Informa que apresentou a documentação capaz de comprovar a titulação necessária à classificação suficiente para ingresso dentro do número de vagas ofertadas nos programas para os quais se inscreveu e aduz que as instituições responsáveis apenas emitem certificados digitais.

Sustenta que a autoridade impetrada negou atribuir pontuação aos certificados e artigos juntados, ao argumento de que não teriam sido apresentadas as cópias autenticadas. O recurso administrativo contra tal ato foi indeferido.

Salienta que, acaso a pontuação fosse atribuída atingiria o terceiro lugar no programa a que se candidatou como primeira opção e em primeiro lugar no programa que foi sua segunda opção.

Sustenta seu direito líquido e certo argumentando que o ato da autoridade impetrada é desarrazoado, fazendo jus à atribuição da pontuação acadêmica, ainda mais considerando as decisões favoráveis em precedentes judiciais.

Em sede liminar pretende seja ordenada a reserva de vaga, ao menos enquanto pendente a discussão judicial, para salvaguardar seu direito.

A impetrante apresentou emenda à petição inicial para inclusão de outras duas autoridades impetradas (id. 14432591).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 14432591, como emenda à petição inicial e determino a retificação do polo passivo para inclusão das autoridades apontadas pela impetrante.

Defiro o benefício da justiça gratuita, conforme requerido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A impetrante aduz o seu direito líquido e certo em obter, em sede liminar, a reserva de vaga no Programa de Residência Médica a que se candidatou, uma vez que a sua classificação não teria ocorrido dentro do número de vagas previstas no edital porque a autoridade impetrada não teria lhe atribuído notas na pontuação acadêmica, em decorrência de terem sido entregues documentos em sua via original.

Tenho que a liminar deve ser indeferida, por ausência do *fumus boni iuris*.

Isso porque não vislumbro qualquer desmando ou arbitrariedade na conduta adotada pela autoridade impetrada que apenas aplicou a todos, indistintamente, os requisitos previstos no edital que é a lei do concurso.

O edital acostado aos autos em seu item 4.3.4 é claro ao prever que não serão aceitos documentos originais e a impetrante quando se candidatou ao processo seletivo anuiu com tais regras, vindo somente impugná-la por ocasião da não atribuição de notas, pela entrega dos documentos originais (doc. Id. 14430382).

Desse modo, tenho que não havendo situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, não cabe ao Judiciário o exercício de valor acerca do mérito do ato administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes.

Assim, INDEFIRO a liminar.

Retifique-se o polo passivo para a inclusão da Pró-Reitora de Extensão e Cultura da Universidade Federal de São Paulo e Coordenadora do Conselho de Residência Multiprofissional – COREMU.

Após, notifiquem-se as autoridades impetradas, a fim de que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003197-90.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUMBERTO JOSE CICERO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3288, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10544299: Dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca dos documentos juntados pelo impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022857-36.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMANDO G8 - SEGURANCA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERLEY ALVES DOS SANTOS - SP310274

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, DIRETOR DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS INFRAESTRUTURA E PATRIMONIO/CESUP DO BANCO DO BRASIL S.A

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela impetrante (Id 10842963), ficando **EXTINTO** o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022888-56.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA RAI O EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SINVAL HESPANHOL - SP336688

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE ESPAÇOS MUSEAIS E ARQUITETURA, COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUSEU DA REPÚBLICA, ORDENADORA DE DESPESAS DO MUSEU DE REPÚBLICA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela impetrante (Id 11026868), ficando **EXTINTO** o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000146-03.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACIEL FONTES - PE29921

IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL SA

LITISCONSORTE: FORMAV TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP

Advogado do(a) LITISCONSORTE: HUMBERTO CICCARINO NETO - PR34543

Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI - SP103599

D E S P A C H O

Id 13814333: Considerando que a FORMAV TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP ingressou espontaneamente nos autos, dou por citada como litisconsorte passiva necessária.

Outrossim, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Id 14222198: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004192-88.2018.4.03.6126 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARCONIC RODAS DE ALUMINIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ DE MOURA ALBUQUERQUE - SP274885, ENRICO FRANCA VILLA - SP172565

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição.

Proceda à retificação do:

a) polo passivo do feito, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO;

b) valor da causa.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, ante o pedido de desistência formulado pela impetrante (id 13122970).

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027297-12.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODEBRECHT TRANSPORT PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ODEBRECHT TRANSPORT PARTICIPAÇÕES S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO visando ordem para afastar a imposição de contribuição previdenciária - cota patronal, incidente sobre os valores pagos a título de: terço constitucional de férias usufruídas, aviso prévio indenizado e auxílio-doença pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de seus empregados.

A Impetrante, na petição inicial, requer que os efeitos da decisão sejam aplicáveis à matriz e à integralidade de suas filiais, contudo não apresentou nenhum documento de suas filiais.

Desta forma, converto o feito em diligência, para que no prazo de 15 (quinze) dias a Impetrante esclareça o pedido inicial.

Após, venham conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031225-34.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAZ COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DAZ COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI** contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, para que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise conclusivamente as manifestações de inconformidade protocolizadas nos processos administrativos nºs 16692.721117/2017-76, 16692.721116/2017-21, 16692.721115/2017-87, 16692.721114/2017-32, 16692.721113/2017-98, 16692.721112/2017-43, 16692.721111/2017-07, 16692.721110/2017-54, 16692.721109/2017-20, 16692.72108/2017-85, 16692.72107/2017-31 e 16692.721106/2017-96 (processo principal) há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Em sede decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar.

Afirma a impetrante que, em meados de 2017, protocolizou diversos pedidos de compensação/ressarcimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No entanto, na tentativa de analisar os referidos requerimentos, afirma que o agente fiscal solicitou a apresentação de documentos no prazo de 05 (cinco) dias, solicitação essa que restou acatada a destempo pela Requerente.

Em vista disso, assevera a Impetrante que, sob o argumento de suposta perda de prazo, a autoridade impetrada indeferiu os pedidos de compensação formulados sem sequer analisar os documentos apresentados.

Inconformada com o aludido despacho decisório, aduz a demandante que protocolizou, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, manifestação de inconformidade. Todavia, relata que até o momento da presente impetração o recurso administrativo não havia sido sequer analisado.

Intimada a juntar aos autos documentação que ateste o andamento atualizado dos processos administrativos, a Impetrante cumpriu a determinação (ID 13757769).

É o breve relatório. DECIDO.

ID 13757448: recebo como emenda à inicial.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou **recursos administrativos** do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010).

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para que a Ré analise a manifestação de inconformidade apresentada, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Pelo exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e decida conclusivamente as manifestações de inconformidade apresentadas nos autos dos processos administrativos nºs 16692.721117/2017-76, 16692.721116/2017-21, 16692.721115/2017-87, 16692.721114/2017-32, 16692.721113/2017-98, 16692.721112/2017-43, 16692.721111/2017-07, 16692.721110/2017-54, 16692.721109/2017-20, 16692.72108/2017-85, 16692.72107/2017-31 e 16692.721106/2017-96 (processo principal).

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intinem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028798-64.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA** contra ato do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do laudêmio vinculado ao imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob os Registros Imobiliários Patrimoniais – RIP 6213.0110135-48.

Esclarece a impetrante que, por força de escritura pública de venda e compra, devidamente registrada sob o R-05, da Matrícula n. 145.757, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri – SP, aos 24 de janeiro de 2012, o adquirente José Augusto Pinto Moreira tornou-se dominante útil do imóvel destacado, por venda e compra definitiva elaborada em cumprimento ao instrumento particular então celebrado para com a Estrada Nova Participações (anterior dominante útil do terreno).

Afirma que, cumprindo tal cadeia possessória, que expressamente contém apenas uma transação (venda e compra), o adquirente recebeu o domínio útil diretamente da anterior dominante, Estrada Nova Participações Ltda, com anuência da Impetrante, na qualidade de incorporadora do empreendimento.

Para tanto, explica a demandante que, previamente ao referido instrumento, o adquirente providenciou o recolhimento do laudêmio incidente sobre a fração de terreno e sobre as benfeitorias, no valor de R\$ 31.585,18 (trinta e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos) e, de igual modo, depois de referido recolhimento, obteve a Certidão de Autorização para Transferência – CAT, documento indispensável à lavratura da escritura, já que permite a transferência do domínio útil, anteriormente pertencente à Estrada Nova.

Assevera ainda que, em 22 de junho de 2012, complementando a regularização pretendida, o adquirente protocolou perante a SPU/SP o pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteúticas para seu nome, juntando a documentação necessária, tudo em atenção à obrigação estampada no artigo 116, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 9.760/46 e no artigo 3º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto-Lei n. 2.398/87.

Neste cenário, afirma a Impetrante que, em que pese na época tenha havido lançamento de laudêmio em seu nome, que erroneamente constou da cadeia possessória do imóvel como cedente, posteriormente a própria SPU/SP cancelou a cobrança de forma automática, vez que, embora tenha incluído a cessão equivocada, o crédito estava alcançado pela inexigibilidade, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, parte final, da Lei n. 9.636/98, regulamentado pelo artigo 20, inciso III, da IN SPU n. 01/2007.

Entretanto, aduz a demandante que, passados mais de cinco anos, sem qualquer fundamento novo ou explicativa juridicamente aceitável, a SPU/SP simplesmente reativou as referidas cobranças em nome da Impetrante, incidente na cessão de direitos praticada.

Pondera, nessa esteira, que erroneamente a SPU/SP entendeu haver duas transações envolvendo a referida unidade: a) promessa de venda e compra, de Estrada Nova (anterior dominante útil) para a Impetrante (incorporadora do empreendimento); b) cessão de direitos, da Impetrante para o adquirente.

Assim, dessa análise equivocada da impetrada, que entende haver duas transações distintas, afirma ter surgido a ilegal obrigação de recolhimento de dois laudêmos, e não somente aquele recolhido por antecipação.

Inconformada com o débito gerado, relata que apresentou impugnação administrativa destacando a impossibilidade de cobrança do laudêmio em nome da incorporadora (Impetrante), por inexistência do suposto “fato gerador”, já que não celebrou qualquer cessão de direitos, mas simplesmente edificou o empreendimento, com autorização da Estrada Nova, anterior dominante útil.

Subsidiariamente, na hipótese de manutenção do entendimento que entenda haver duas transações, a Impetrante defendeu que o suposto laudêmio devido na cessão de direitos criada pela SPU/SP em seu nome seria inexigível, nos moldes do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98 e do artigo 20, inciso III, da Instrução Normativa SPU n. 01/2007, pois, entre a data de ciência da transação, 22 de junho de 2012, e a data de celebração do contrato, adotada como momento da cessão de direitos, decorreu prazo superior a cinco anos retroativos.

Todavia, afirma que o requerimento fora indeferido sem qualquer fundamentação.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por inexigibilidade”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal a partir de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, uma vez que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Assim, na medida em que o período de apuração refere-se à data de 12 de outubro de 2006, conforme campo 02 das guias DARF (Id 12526773), e que a cobrança somente foi efetuada em 2017, entendo que, ao menos nesta análise de cognição sumária, independentemente do entendimento adotado pela Impetrada acerca do número de transações efetivadas, há elementos suficientes para reconhecer a suspensão da inexigibilidade do débito combatido, tendo em vista que, ao que tudo indica, o conhecimento da operação somente ocorreu após cinco anos de sua efetivação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade da cobrança dos valores decorrentes de laudêmio de cessão referente ao imóvel cadastrado sob o RIP 6213.0110135-48, até a prolação da sentença.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, notificando-a para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, à Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ ANTUNES PIAZZA - SP405763, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WHIRLPOOL S.A. (sucessora por incorporação de EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A – EMBRACO)** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** visando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 10920.002291/2001-31, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, afastando-se (i) qualquer óbice à expedição/renovação de certidão de regularidade federal, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, em relação ao débito em discussão; (ii) a inclusão do nome da Impetrante nos órgãos de restrição ao crédito, tais como CADIN e SERASA; (iii) o protesto do débito ou qualquer outra constrição; e (iv) as medidas coercitivas listadas no artigo 7º da Portaria PGFN nº 33/18.

Ao final, a Impetrante requer seja concedida a segurança pleiteada, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88 e artigos 1º e seguintes da Lei 12.016/09, para que se ratifique a medida liminar concedida e se reconheça o direito da Impetrante à dedução em dobro das despesas com o PAT na forma estabelecida pela Lei 6.321/76 (i.e. deduzir do lucro tributável o dobro das despesas com PAT), o que ensejará, por consequência, o reconhecimento de que tal dedução se dá não apenas em relação ao cálculo do IRPJ à alíquota de 15%, mas também em relação ao adicional do IRPJ (10%).

Inicialmente, esclarece a demandante que a WHIRLPOOL S.A. é pessoa jurídica industrial, sucessora por incorporação de Empresa Brasileira de Compressores S.A. (“EMBRACO”) – que figurava como contribuinte no Processo Administrativo nº 10920.002291/2001-31.

Nessa qualidade, afirma que, em 19.12.2001, como resultado de Auditoria Interna realizada pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em Joinville, a Impetrante foi autuada por um suposto débito de IRPJ que, à época, totalizava o valor de R\$ 42.410.541,70 (quarenta e dois milhões, quatrocentos e dez mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta centavos).

Explica que, no entender da D. Fiscalização, o referido débito de IRPJ era decorrente das seguintes irregularidades supostamente cometidas pela Impetrante: (i) Não tributação dos valores referentes ao BEFIEIX de 1996 a 1998 (“Item BEFIEIX”); (ii) Exclusão e dedução de despesas relativas ao PAT (“Item PAT”); e (iii) Exclusão e dedução de despesas com o Plano Diretor de Tecnologia de Informação (“PDTI”) (“Item PDTI”).

Informa que, após a regular tramitação do Processo Administrativo, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) deu parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto pela Impetrante em 2002 e determinou o cancelamento dos Itens BEFIEIX e PDTI acima.

Não obstante, assevera que o CARF manteve num primeiro momento a autuação no que tange à suposta indedutibilidade das despesas com o PAT. Porém, após a oposição de 2 (dois) recursos de Embargos de Declaração, esclarece a Impetrante que o CARF, baseando-se no Decreto 5/91 em detrimento à Lei 6.321/76, determinou o cancelamento da autuação quanto à glosa das despesas com PAT apenas sobre o IRPJ normal (15%), remanescendo a tributação sobre o adicional do IRPJ (10%).

Sustenta a postulante, em síntese, que a restrição imposta pelo Decreto nº 5/91, que modificou integralmente a base de cálculo e a forma de dedução estabelecidas pela Lei 6.321/76, extrapola os limites da lei instituidora do benefício, afrontando, desta forma, ao princípio da legalidade, consagrado pelos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da CF/88.

Alega a Impetrante em prol de sua pretensão, ainda, afronta ao artigo 99 do CTN, o qual determina que o conteúdo e o alcance dos decretos restrinjam-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

É o relatório. Decido.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também há verossimilhança das alegações da Impetrante.

O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, benefício fiscal previsto pela Lei nº 6.321/1976, deve ser deduzido do lucro tributável, conforme disposto em seu artigo 1º, *in verbis*:

“Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.”

Assim, a Lei 6.321/76, ao instituir o benefício fiscal denominado Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - determinou a dedução, do lucro tributável, do dobro das despesas realizadas no período com alimentação do trabalhador.

Com a finalidade de regulamentar a Lei 6.321/76, foram editadas normas infralegais que extrapolaram sua função regulamentar, pois alteraram a base de cálculo do referido benefício fiscal, fazendo-o incidir diretamente sobre o IRPJ devido e não sobre o "lucro tributável", estabelecendo, ainda, custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade e da hierarquia das normas.

A propósito, vale conferir os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR.

ILEGALIDADE DA PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/1977 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 267/2002 DIANTE DA LEI 6.321/1976. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DETERMINADOS NA SENTENÇA E MODIFICADOS NO ACÓRDÃO. NOVA DETERMINAÇÃO DO CPC DE 2015. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Inicialmente, constato que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.

3. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

4. Ademais, não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa aos arts. 5º da Lei 8.849/1994, 13 da Lei 9.249/1995, 16 da Lei 9.430/1996 e 111, I, do CTN, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem.
5. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
6. **"A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto n.º 78.676/76 ou no Decreto n. 5/91, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144/ RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012" (REsp 1.217.646/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 1º/7/2013).**
7. Na aplicação do direito intertemporal, as novas regras relativas a honorários advocatícios de sucumbência, advindas da edição do CPC de 2015, devem ser aplicadas imediatamente em qualquer grau de jurisdição sempre que houver julgamento da causa já na vigência do novo Código.
8. Como os honorários advocatícios foram fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor a restituir ou a compensar, corrigido na data do pagamento, e modificados pelo acórdão para o montante certo de R\$10.000,00 (dez mil reais), já na vigência do novo diploma processual, entende-se que se lhes aplicam os critérios deste.
9. O STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.
10. Recurso Especial da União não provido, e Recurso Especial da empresa Cecriisa Revestimentos Cerâmicos S/A parcialmente provido, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para fixação dos honorários advocatícios, aplicando-se os critérios do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015)."
(STJ, REsp 1662728/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017 - grifado)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS REGULAMENTADORES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. HIERARQUIA DAS LEIS. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

-Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (08/03/2017), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

-A Lei nº 6.321/76, em seu art. 1º, permitiu a dedução, do lucro tributável para fins de apuração do imposto sobre a renda, do dobro das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas em programas de alimentação do trabalhador (PAT) na forma que dispusesse o regulamento.

-As normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda.

-A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do Mandado de Segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

-Em Mandado de Segurança que objetiva a declaração do direito à compensação (na via administrativa), como no presente caso, é indispensável a prova da "condição de credor tributário" e dos pagamentos indevidos, objetos da compensação (STJ, EREsp 903.367/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 22/09/2008)

-No caso concreto, a impetrante comprovou a condição de credora e o recolhimento das contribuições sociais consideradas indevidas (doc. 33/36), ficando autorizado, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis.

-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

-O ajuizamento da ação ocorreu em 08/03/2017, na vigência da Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

-A autoridade administrativa procederá à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum.

-A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

-Remessa oficial e apelação UF improvidas.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 322843 - 0011548-21.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2018)

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS 78.676/76, 5/91 E 3.000/99. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. DIREITO À COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA E APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDA.

1. Há entendimento pacífico no STJ no sentido de que aos mandados de segurança preventivos não se aplica o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 18 da Lei 1.533/51 (vigente à época da impetração). Precedentes do STJ.

2. Os Decretos 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) foram editados com a finalidade de regulamentar a Lei 6.321/76, mas extrapolaram sua função regulamentar ao alterarem a base de cálculo do PAT, fazendo-o incidir diretamente sobre o IRPJ devido, e não sobre o "lucro tributável", bem como ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do referido benefício fiscal. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

3. O PAT, instituído pela Lei 6.321/76, aplica-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduzem-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o que deverá ser calculado o adicional. Precedentes do STJ.

4. No caso em comento, a ação foi ajuizada após 09.06.2005, de modo que o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos, nos termos do disposto no artigo 168, I, do CTN.

5. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, uma vez que era essa a legislação vigente na data do ajuizamento da presente demanda. REsp 1137738/SP.”

6. Apelação das impetrantes provida. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 337600 - 0009642-25.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI N.º 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR (PAT). DECRETO-LEI N.º 1.704/79. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA LEI N.º 6.321/76. INOCORRÊNCIA.

1. Reconhecida a existência de omissão no v. acórdão embargado.
2. As impetrantes, ora embargadas, buscam com o presente writ assegurar o direito de efetuar o cálculo e recolhimento do IRPJ deduzindo-se as despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).
3. Como é pacífico na jurisprudência pátria, as despesas com Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) devem ser deduzidas do lucro tributável e não diretamente do imposto de renda devido.
4. Afirma a União que o Decreto-Lei n.º 1.704/79 e demais legislações apontadas, normas com a mesma hierarquia da Lei n.º 6.321/1976, ao vedar quaisquer deduções ao adicional, teriam o condão derrogá-la, nos moldes do previsto no art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
5. Contudo, o supracitado art. 1º, §§ 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 1.704/79, ao obstar a dedução de qualquer parcela relativa ao adicional do lucro real ali instituído, não revogou o benefício ora em comento, conforme previsto na Lei n.º 6.321/76, que cuida de parcela passível de dedução do próprio lucro tributável (real), razão pela qual não há que se falar, igualmente, em violação ao comando do art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
6. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo do julgado. “
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 340595 - 0000027-74.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018)

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 10920.002291/2001-31, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, afastando-se (i) qualquer óbice à expedição/renovação de certidão de regularidade federal, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, em relação ao débito em discussão; (ii) a inclusão do nome da Impetrante nos órgãos de restrição ao crédito, tais como CADIN e SERASA em razão dos débitos discutidos no presente feito; (iii) o protesto do débito ou qualquer outra constrição; e (iv) as medidas coercitivas listadas no artigo 7º da Portaria PGFN nº 33/18.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001280-65.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIEMENS PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO SASSO CARDOZO - SP220684, CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623, CASSIANO SILVA D ANGELO BRAZ - SP206137

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Junta Comercial de São Paulo – JUCESP, objetivando ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante a publicação de suas demonstrações financeiras para o registro de documentos, atos societários ou contábeis.

Esclarece a Impetrante que a Deliberação JUCESP n. 2/2015 dispõe acerca da publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação.

Sustenta a demandante, em síntese, que a exigência de publicação constante da Deliberação JUCESP nº 2 é manifestamente ilegal, porquanto inexistente na Lei 11.638/2007 ou em qualquer outro dispositivo legal norma que valide tal obrigação.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Dispõe o art. 3º "caput" da Lei nº. 11.638/2007:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.”

Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015:

“Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de “declaração” de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei n 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.

Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber:

“41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE”.

“Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte.

As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata”.

Art.4º Nos termos do art. 3 §2º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do §3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação.

Art.5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.”

Pois bem, ao contrário das sociedades anônimas, em relação às quais há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, a Lei 11.638/2007 não estipula tal exigência em relação às empresas consideradas de grande porte.

Desta forma, a exigência imposta pela JUCESP por meio da Deliberação nº 2/2015 não tem amparo legal. Assim, face ao disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor à parte-impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que não restrinja o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis, por força desta mesma exigência.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002029-82.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMMILLYN SIMONY ALVES DAMIANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado em face de ato da PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à obtenção de ordem que determine que a autoridade impetrada proceda à conversão do registro provisório da impetrante em registro definitivo, abstando-se de impor qualquer forma de distinção na consulta pública de sua inscrição e de qualquer restrição ao exercício da profissão. Requer, também, a disponibilização de seu documento de identificação profissional definitivo, sem a presença de qualquer pendência que a diferencie dos demais profissionais e sem o pagamento de qualquer taxa extraordinária, sob pena de multa diária.

A impetrante relata que é técnica em enfermagem e possui registro provisório perante o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São, com validade até 09 de fevereiro de 2018.

Informa que foi notificada pelo COREN/SP para apresentar o diploma do curso de técnico em enfermagem, sob pena de suspensão de sua inscrição.

Afirma que apresentou ao COREN/SP o diploma solicitado, porém sua entrega foi indeferida em razão da ausência da transcrição do número SISTEC.

Narra que procurou a Universidade Braz Cubas, tendo sido informada de que o Ministério da Educação reconheceu o problema na geração do número SISTEC, mas não disponibilizou os registros.

Ressalta que o registro SISTEC possui como finalidade atestar a validade dos diplomas e sua ausência não a impediu de obter a inscrição provisória perante o conselho profissional.

Argumenta, também, que o artigo 48, parágrafo 1º, da Lei nº 9.394/96, determina que os diplomas serão registrados pelas próprias universidades que os expedem, tendo seu diploma sido devidamente registrado pela Universidade Braz Cubas.

Defende, assim, que não é cabível que a ausência do número de registro SISTEC seja impeditiva para o registro definitivo da Impetrante perante o Conselho.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança para declarar suprida a exigência do número de registro no SISTEC e garantir à impetrante o registro profissional definitivo.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Por seu turno, dispõem os artigos 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI da Constituição Federal, que é permitido à lei organizar o sistema nacional de emprego, bem como regulamentar as condições necessárias ao exercício de profissões, principalmente visando à preservação da vida, da saúde, da liberdade e da honra, submetendo-se o profissional ao controle do respectivo Conselho Profissional.

Especificamente no que tange à área de Enfermagem, a Lei n.º 7.498/1986 regula o exercício da profissão estabelecendo que:

“Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei”.

“Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.”

“Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.”

Tratando-se os Conselhos profissionais de órgãos destinados à fiscalização da atividade profissional a ser exercida pelos profissionais a eles vinculados, compete a referidos Conselhos avaliar a habilitação dos portadores de diploma de curso na área, quando de sua solicitação de inscrição junto ao Conselho de Classe, para o desempenho da atividade profissional.

Por seu turno, a fim de regular a organização curricular de cursos técnicos de nível médio no Brasil, o Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições, editou a Resolução nº 06/2012, a qual dispõe em seu Art. 22, §2º:

“Art. 22 A organização curricular dos cursos técnicos de nível médio deve considerar os seguintes passos no seu planejamento: (...)

§ 2º É obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de nível médio, para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional.”

Ocorre que a supracitada Resolução estabelece restrições ao exercício do direito previsto na Lei n.º 7.498/1986, sem que a Lei imponha tais limites. A exigência não encontra amparo legal, exorbitando os limites do poder regulamentar, além de afrontar o livre exercício da profissão, assegurado constitucionalmente.

Vale frisar, ainda, que a impetrante comprova a conclusão regular do curso de Técnico em Enfermagem perante Instituição de Ensino Superior, devidamente reconhecido, mediante o qual obteve formação técnica bem como a aptidão para o exercício regular da profissão, o que se sobrepõe à exigência de indicação do número SISTEC no diploma para fins de validação do curso.

A própria Impetrada conferiu à Impetrante o registro provisório perante o Conselho, o que indica que foram analisados os requisitos de formação técnica para o exercício profissional, demonstrando que a Impetrante se encontrava habilitada para desempenhar suas atividades laborativas na área de atuação.

Assim, é absolutamente desproporcional a exigência burocrática de apresentação do número do SISTEC para a concessão do registro definitivo da Impetrante.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade coatora garanta o registro profissional definitivo da impetrante, sem qualquer restrição ao exercício da profissão, caso o único óbice seja a necessidade de indicação do número SISTEC do diploma.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão, no prazo de cinco dias, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Em seguida, dê-se vista ao MPF para o necessário parecer e venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016990-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KOPELL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **KOPELL DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA LTDA**, contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, a fim de que a autoridade-impetrada se abstenha de exigir da Impetrante, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS incidente nas operações de venda de mercadorias ou bens por ela promovidas.

Ao final, postula pelo reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS e que seja determinada a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei n. 9430/96, atualizados pela SELIC.

Foi deferida a liminar (Id 3175385).

A autoridade impetrada apresentou as informações (Id 3339541).

A União Federal requereu o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo do RE 574.706 (Id 3427215), pedido que foi indeferido (Id 5054323).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Confirmo a liminar deferida anteriormente.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora de restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001572-50.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JONAS ROSA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI BORGES DE AQUINO - SP330699

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JONAS ROSA PEREIRA** em face do **SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** visando, em caráter liminar, ordem jurisdicional que permita ao Impetrante apresentar nova apólice de Seguro Garantia em atendimento à exigência de caução funcional para que possa exercer sua profissão de leiloeiro, bem como para que possa renovar esse seguro quantas vezes forem necessárias até o julgamento definitivo desta demanda.

Explica o demandante que tomou posse da função de Leiloeiro Público Oficial em 23.01.2018 e, em virtude de sua nomeação, se submeteu à apresentação de Caução Funcional, conforme exigido pelo Decreto nº 21.981/1932. Assim, a fim de dar cumprimento ao aludido regramento, afirma que obteve, junto à Instituição Seguradora devidamente habilitada, Seguro Garantia, cuja vigência se encerraria em 08/12/2018.

Nesta esteira, aduz o Impetrante que, com o esaurimento da vigência do Seguro Garantia apresentado, diligenciou para providenciar nova apólice para que fosse possível continuar o exercício de sua profissão. Porém, com o advento da Instrução Normativa DREI nº 44, de 7 de março de 2018, o texto regulamentar foi alterado, de modo que não é mais permitida a apresentação de seguro garantia, sendo aceito tão somente depósito de numerário em caderneta de poupança.

Desta sorte, não podendo renovar o Seguro Garantia que lhe viabilizava o exercício de sua profissão, o Impetrante se vê em vias de ser tolhido de seu direito constitucionalmente garantido pelo Inciso XIII, do Artigo 5º, da Constituição Federal.

Pelas razões expostas, requer a concessão de liminar para que possa apresentar novo Seguro Garantia que lhe permita o exercício de sua profissão até o julgamento definitivo da lide e, ao final, postula a concessão da segurança para o fim de que o demandado seja impedido de exigir do Impetrante a prestação de caução funcional para o exercício de sua profissão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O Impetrante objetiva a concessão de liminar para garantir a apresentação de nova apólice de Seguro Garantia como caução funcional para o exercício de Leiloeiro Público Oficial.

O Decreto nº 21.981/1932, que regulamentou a profissão de leiloeiro no território nacional, dispõe, em seu art. 6º, a obrigatoriedade da prestação de fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública Federal, para o exercício regular da profissão, nos seguintes termos:

Art. 6º O leiloeiro, depois de habilitado devidamente perante as Juntas Comerciais fica obrigado, mediante despacho das mesmas Juntas, a prestar fiança, **em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública federal** que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados e Território do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfândegas ou Coletorias Federais. O valor desta fiança será, no Distrito Federal de 40:000\$000 e, nos Estados e Território do Acre, o que for arbitrado pelas respectivas Juntas comerciais. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933)

§ 1º A fiança em apólices nominativas será prestada com o relacionamento desses títulos na Caixa de Amortização, ou nas repartições federais competentes para recebê-la, dos Estados e no Território do Acre, mediante averbações que as conservem intransferíveis, até que possam ser levantadas legalmente, cabendo aos seus proprietários a percepção dos respectivos juros.

§ 2º Quando se oferecem como fiança depósitos feitos nas Caixas Econômicas, serão as respectivas cadernetas caucionadas na forma do parágrafo anterior, percebendo igualmente os seus proprietários os juros nos limites arbitrados por aqueles institutos,

§ 3º A caução da fiança em qualquer das espécies admitidas, a, bem assim o seu levantamento, serão efetuados sempre à requisição da Junta Comercial perante a qual se tiver processado a habilitação do leiloeiro.

Posteriormente, o Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI editou a IN nº 17/2013 e determinou, em seu art. 28, que a caução seria prestada **“somente em dinheiro, caderneta de poupança, fiança bancária e seguro garantia”**.

Entretanto, a IN nº 44/2018 revogou a modalidade de caução funcional por seguro garantia e fiança bancária, passando a admitir somente o depósito em conta poupança da Caixa Econômica Federal, *in verbis*:

“Art. 28. Deferido o pedido de matrícula, por decisão singular, o Presidente da Junta Comercial dará o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o interessado prestar caução e assinar o termo de compromisso. (Redação do caput dada pela Instrução Normativa DREI Nº 44 DE 07/03/2018).

§ 1º A garantia de que trata este artigo deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, ou outro banco oficial, em conta poupança à disposição da Junta Comercial e o seu levantamento será efetuado, sempre, a requerimento da Junta Comercial. (Redação do parágrafo dada pela Instrução Normativa DREI Nº 44 DE 07/03/2018).

§ 2º O valor da caução arbitrado pela Junta Comercial poderá, a qualquer tempo, ser revisto, hipótese em que o leiloeiro matriculado deverá complementar o seu valor nominal, a fim de que o seu montante atenda às finalidades legais de garantia.

§ 3º A falta da complementação a que se refere o parágrafo anterior, no prazo fixado pela Junta Comercial, sujeita o omissor a regular processo administrativo de destituição.

Considerando que a prestação de caução mediante o oferecimento de apólice de seguro garantia possui grande liquidez e confiabilidade não vejo razoabilidade na alteração realizada através da IN citada.

Ademais, a própria exigência de caução para o exercício da profissão de leiloeiro é questionável e teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, estando o mérito da questão pendente de julgamento nos autos do RE nº 611585.

Assim, vislumbro a existência de fundamento relevante a justificar a concessão da liminar.

Ademais, o *periculum in mora* também se faz presente, na medida em que o Impetrante vem sendo impedido de exercer sua atividade profissional.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora aceite como caução funcional a apólice de seguro garantia, conforme requerido pelo impetrante, para o exercício da sua profissão de Leiloeiro Público Oficial.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002478-11.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRS COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAL ESPORTIVO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA STERZO - SP233560

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BRS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAL ESPORTIVO S.A.** contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, a fim de que a autoridade-impetrada se abstenha de exigir da Impetrante, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS incidente nas operações de venda de mercadorias ou bens por ela promovidas.

Ao final, postula pelo reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS e que seja determinada a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

Foi deferida a liminar (Id 1144238).

Contra esta decisão a União Federal interpôs o recurso de Agravo de Instrumento que recebeu o n. 5014959-70.2017.4.03.0000.

A autoridade impetrada apresentou as informações (Id 1320135).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Confirmo a liminar deferida anteriormente.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora de restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5014959-70.2017.4.03.0000.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001872-80.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARVATO SERVICOS, COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEMETRIO FREDERICO RIFFEL JORGE - SC35910
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ARVATO SERVICOS, COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA** contra ato do Senhor **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, a fim de que a autoridade-impetrada se abstenha de exigir da Impetrante, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS incidente nas operações de venda de mercadorias ou bens por ela promovidas, bem como para autorizar a impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, antes do trânsito em julgado da presente ação, respeitada a prescrição de 5 (cinco) anos.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Foi deferida em parte a liminar (Id 4509795).

A autoridade impetrada apresentou as informações (Id 4881685).

A União Federal requereu o sobrestamento do presente feito até a finalização do julgamento do RE 574.706/PR, que foi indeferido (Id 8331870).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora de restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RPS ELETRÔNICA EIRELI** contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, a fim de que a autoridade-impetrada se abstenha de exigir da Impetrante, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS incidente nas operações de venda de mercadorias ou bens por ela promovidas, bem como para autorizar a impetrante a compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional.

A autoridade impetrada apresentou as informações (Id 8539030).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (Id 8487697).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora de restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001814-09.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS RAFAEL CAMILLO, MAYRA ARIANE DIAS GOBATTI
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os autores deverão juntar aos autos cópia de suas últimas declarações de imposto de renda. Ademais, deverão juntar matrícula atualizada do imóvel. Prazo 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029770-34.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PADIL PECAS E ACESSORIOS DIESEL LTDA - EPP, LUCIANO HENRIQUE VILELA DE SOUZA, SILVIA CARVALHO MESQUITA VILELA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILTON MAGARIO JUNIOR - SP173699
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILTON MAGARIO JUNIOR - SP173699
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILTON MAGARIO JUNIOR - SP173699
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apensem-se estes aos autos da Execução de Título Extrajudicial número 5016833-26.2018.403.6100, em trâmite neste Juízo.

Cumprida a determinação supra, recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos dos artigos 919, "caput" e 920, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001184-50.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NILZA MEIRA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELLE APARECIDA RODRIGUES - SP314110
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013589-89.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEANDRO LEONARDO DE MORAES

DESPACHO

Tendo em vista que o Réu foi citado, conforme asseverado no despacho ID 11786560, esclareça a Exequente o teor de suas petições ID 12790978 e 12225789, em que nada requereu, limitando-se a juntar pesquisas de endereços.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

7ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5026328-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SIDNEIA ROCHA NUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCILIO JOSE VILLELA PIRES BUENO - SP154439
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em análise às matrículas dos imóveis 60.223 e 87.720 constantes nos autos principais (fls. 394/400), não há prova nos autos de que houve arrematação da fração ideal do imóvel objeto de penhora de titularidade de Célia Rocha Nunes, conforme alega a embargante, que também não trouxe aos autos documentos comprobatórios de suas alegações.

Entretanto, foi indicado pela União Federal em sede de contestação que os imóveis foram arrematados em hastas ocorridas em outras demandas judiciais, o que pode ensejar razão ao pedido de embargos de terceiro.

Assim, comprove a parte autora a arrematação dos imóveis aqui questionados, bem como manifeste-se acerca da impugnação ao valor da causa apresentada em preliminar de contestação (art. 293, NCPC) pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001286-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINE MIRANDA ARRUDA NUNES

DESPACHO

Considerando que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço da parte executada, indefiro o pedido de citação por edital.

Manifeste-se a exequente objetivamente quanto a citação da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de ID 13092651.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003199-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARAUDIO - SYSTEMS PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP, ELAINE SOUZA RESENDE SKLORZ

DESPACHO

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024875-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORI MORI SUSHI BAR E MERCEARIA LTDA - EPP, FRANCISCO MORITA FILHO

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010498-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AUTO POSTO FUAD LUTFALLA LTDA, MARIA APARECIDA BULGARELI, ALTEJUR BULGARELI

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007774-36.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCIO FABIANO DA SILVA RAMOS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010848-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2019 56/1490

RÉU: PAULO ROBERTO LARUCCIA

Advogado do(a) RÉU: VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA - SP211441

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, intime-se a CEF para responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008747-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGCO HOLDING BV

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA FILHO - IMOVEIS - ME, JOAO BATISTA DA SILVA FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020339-10.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANILDE BILSE DE ARRUDA RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada e que o pedido de ID 10224759 deixou de ser apreciado em virtude dos autos se encontrarem na CECON, esclareça a CEF se persiste o interesse na penhora no rosto dos autos, comprovando suas alegações, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para análise do pedido de ID 5386532.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033874-82.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099

EXECUTADO: REAL COMERCIO E MONTAGENS DE CALHAS LTDA - ME, VALDECIR CANDIDO DA SILVA, MARIA CANDIDA DA SILVA DE LAZZARI

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS FERREIRA DE MORAES - SP98279

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA LOPES SASSO - SP227663

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA LOPES SASSO - SP227663

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Considerando que não houve reforma da decisão agravada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, proceda-se à retirada da restrição de fl. 431 e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020425-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANI COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, FRANCISCO JOSE MAIA PINTO, MAISA DOMINGUES PINTO

D E S P A C H O

Diante do informado pelo juízo deprecado, promova a CEF o recolhimento das diligências do oficial de justiça para expedição de nova carta precatória, salientando-se que já recolhidas as custas de distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012033-16.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JANETE DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA - SP76781

D E S P A C H O

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros em que requer a executada JANETE DA SILVA TEIXEIRA o desbloqueio dos valores penhorados, sob a alegação de que são de titularidade de terceiros, decorrente de contrato de prestação de serviços de locação em que figura a executada na qualidade de administradora. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente intimada, manifestou-se a CEF pela manutenção do bloqueio, já que não se trata das hipóteses legais de impenhorabilidade.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação à penhora não merece ser acolhida.

Em que pese a comprovação pela parte executada de que, junto ao seu cônjuge, atua como intermediária em contrato de locação, recebendo e repassando aos proprietários os aluguéis, com direito de retenção de taxa administrativa de 8%, a impugnante não demonstrou serem esses valores de titularidade de terceiros, já que o bloqueio se deu em 27/11/2018 (fl. 146) e o aluguel, pago no dia 05 de cada mês, já havia sido transferido em 08/11/2018, conforme comprovante de transação bancária de fl. 183.

A executada não apresentou extrato da conta sobre a qual recaiu o bloqueio, de modo que não é possível concluir a natureza dos valores penhorados, e se enquadrados nas hipóteses do art. 833, NCPC.

Não havendo como precisar a natureza dos valores bloqueados, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ofertada pela executada.

Proceda-se à transferência dos referidos valores bloqueados.

Oportunamente, consulte-se a conta judicial para os quais os valores serão transferidos para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da exequente.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte ré, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Semprejuízo, indique a CEF outros bens passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020770-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE TENDA LESTE LTDA - ME, MILTON TELLES LIMA

D E S P A C H O

Ante o decurso retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002497-80.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL DINAMIC BOLT LTDA - ME, JOSE ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023654-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE SANTOS SILVA

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018096-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREIA FERREIRA COUTINHO

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito, salientando-se que o réu não foi intimado para pagamento, razão pela qual resta prejudicado, por ora, o pedido de ID 9328306.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008039-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BENEDITO PEREIRA CONFECÇOES - ME, JOSE BENEDITO PEREIRA

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002100-84.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LT GLOBAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE - SP140525
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por LT GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO no qual pretende a obtenção de ordem liminar para autorizar a Impetrante a promover a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS para os fatos geradores vincendos, ou alternativamente que autorize a efetuar judicialmente, os depósitos dos respectivos valores, até o trânsito em julgado da sentença de mérito a ser proferida.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base cálculo do PIS e da COFINS é ilegítima e inconstitucional, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I e 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal de 1988 e os artigos 97 e 110 do Código Tributário Nacional, porque receita e faturamento são conceitos de direito privado que não podem ser distorcidos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “fumus boni juris”.

O “periculum in mora” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante retifique o valor atribuído a causa, o qual deve guardar relação com o benefício patrimonial postulado na demanda, promovendo, ainda, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09 .

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013762-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, mediante a qual intenciona o autor seja a ré condenada à revisão/recálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) vigente em 2011, bem como a promover a compensação/restituição dos valores recolhidos em excesso, relativos a tal contribuição previdenciária.

Informa haver sido divulgado, em 30/09/2010, pelo Ministério da Previdência Social, em sua página eletrônica, o extrato FAP cujo resultado vigorou durante todo o exercício de 2011.

Relata que, em razão das divergências apuradas, apresentou defesa administrativa ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, em 30/10/2010, cadastrada sob nº 1011030001443/01-1, a qual foi julgada parcialmente procedente, tendo havido uma pequena redução na alíquota FAP divulgada.

Aduz haver interposto, ainda, Recurso Administrativo à 2ª instância, cuja decisão foi proferida e publicada no DOU de 18/07/2014, sem nova redução da alíquota, mantida no mesmo patamar deferido na instância anterior, o que entende indevido e, por verificar a persistência de vários erros e irregularidades, ingressou com a presente ação a fim de obter o recálculo do FAP para o período mencionado.

Relata as seguintes irregularidades/ilegalidades, as quais intenciona serem supridas por meio desta ação:

- Apuração dos dados frequência, gravidade e custo de todos os seus estabelecimentos (matriz e filiais, por CNPJ raiz) ao invés de serem considerados individualmente, por CNPJ;
- Ocorrências denunciadas por mais de uma CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), gerando duplicidade;
- Consideração de acidentes de trajeto para o cálculo do FAP;
- Consideração de registros de acidentes que não resultaram em benefício previdenciário;
- Algumas ocorrências consideradas tanto nos Nexos Técnicos Previdenciários (Nexos) como nas CATS;
- Duplicidade de ocorrências no rol dos benefícios B91 – concessão irregular dos mesmos, pois, em 4 (quatro) casos o INSS concedeu novo benefício quando deveria apenas prorrogar o anterior;
- Consideração de benefícios relativos a acidentes de trajeto;
- Cômputo de 6 (seis) benefícios de auxílio-acidente constantes em CATs emitidas por terceiros sem a regular verificação pelo INSS;
- Cômputo de benefícios de auxílio-acidente por aplicação de nexo técnico, sem a prévia ciência da empresa;
- Dificuldade na conferência dos dados relativos aos percentuais de frequência, gravidade e ordem de custo e a grande possibilidade de haverem sido consideradas para o respectivo cálculo empresas inativas, baixadas e sem o número mínimo de empregados exigido;
- Erro no valor apurado de massa salarial e número médio de vínculos, eis que inferiores aos informados pela empresa;

Juntou procuração e documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação, baseada na Nota Judicial nº 43/2017/CGSAT/SRGPS/SPREV/MF da Coordenadoria-Geral de Seguro Contra Acidentes do Trabalho da Secretaria da Previdência do Ministério da Fazenda, pugnando pela improcedência da ação (ID 3055146 e ss).

Determinada a especificação de provas às partes.

A União Federal requereu julgamento antecipado da lide (ID 3115743).

O autor reiterou os pedidos de prova formulados na inicial, consistentes na apresentação de documentos por parte da União Federal, com a posterior realização de prova pericial estatística para que se confirmasse a pertinência ou impertinência da alíquota FAP inicialmente calculada e atribuída (ID 3183966).

O despacho saneador indeferiu a produção das provas documental e pericial (ID 3736357).

O autor opôs Embargos de Declaração (ID 3909462) e apresentou Réplica (ID 3909593 e ss).

A União Federal ofereceu resposta aos Embargos de Declaração (ID 3980554).

O recurso foi rejeitado (ID 4453452).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido formulado é **parcialmente procedente**, pois, a partir do conteúdo documental colacionado aos autos, é possível detectar algumas irregularidades/ilegalidades no cálculo Fator Acidentário de Prevenção (FAP) vigente em 2011.

A questão relativa à (I) **consideração de todos os estabelecimentos da empresa autora para o cálculo do FAP** merece reparos, em atenção ao disposto na Súmula 351/STJ, a qual dispõe: “A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro”.

É certo que o presente caso não trata especificamente das alíquotas de contribuição para o SAT, porém, tal entendimento, firmado em 2008, aplica-se, por analogia, ao cálculo do FAP, conforme já definiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO. FAP. ATIVIDADE PREPONDERANTE EM CADA EMPRESA. REGISTRO INDIVIDUALIZADO NO CNPJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 351/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que a apuração da alíquota do FAP - Fator Acidentário de Prevenção - deve levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, conforme enunciado sumular 351/STJ.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. A alíquota de contribuição para o Fator de Acidentário de Prevenção (FAP) deve ser aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Aplica-se, por analogia, a Súmula 351/STJ.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1408227/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 22/05/2014) **Grifos Nossos.**

No tocante às questões relativas às (II) CATs emitidas em duplicidade; (III) à consideração de algumas ocorrências tanto nos Nexos Técnicos Previdenciários (Nexos) como nas CATs; e ao (IV) erro no valor apurado de massa salarial, eis que inferiores aos informados pela empresa; considero ter havido verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, pois no item 19 da Nota Judicial nº 43/2017/CGSAT/SRGPS/SPREV/MF da Coordenadoria-Geral de Seguro Contra Acidentes do Trabalho da Secretaria da Previdência do Ministério da Fazenda, a qual embasa a contestação, consta a seguinte informação: “Em estrita observância ao princípio da eficiência e da possibilidade da revisão de ofício dos atos da administração pública, informamos que, reexaminando-se a arguição de duplicidade por parte da autora, a partir de nova pesquisa nos bancos de dados do INSS, constatou-se que, de fato, para cada evento acidentário houve o registro de duas CATs. Ante o exposto comandaremos nessa data a exclusão das CATs: 2009433627001, 2009245535201; 2008218544101; 2008424497601.”

Nos itens 44 a 46 do referido documento há notícia acerca da revisão das CATs e benefícios os quais a empresa alega terem sido considerados em duplicidade (entre CATs e Nexos), reconhecendo-se o cômputo indevido da grande maioria deles.

Tanto é assim que a ré informou em sede de contestação: “Nos itens em que aparece a expressão ‘Há duplicidade entre CAT e Nexo’, na última coluna à direita, comandaremos a exclusão do ‘Nexo Técnico previdenciário s/CAT vinculada’ correspondente. Esclarecemos que tal exclusão somente terá efeito para fins do recálculo do FAP 2010, Vigência 2011, e que a tela principal do FAP não é alterada no detalhamento dos insumos, visto que ela reflete os dados utilizados no cálculo original do FAP. Apenas será alterado o valor do FAP após recálculo, bem como haverá um relatório detalhando as alterações, para consulta da empresa. Segue em anexo o comando de exclusão no Parecer de julgamento manual, bem como a nova tela de consulta do FAP com o novo valor do FAP após o recálculo”.

No que tange ao valor considerado de massa salarial, a ré reconheceu a divergência apontada, recalculou o índice e o autor manifestou sua concordância em sede de Réplica.

A (V) consideração de registros de acidentes que não resultaram em benefício previdenciário não se encontra equivocada, pois a própria Resolução CNPS nº 1.316/2010, vigente à época, ao definir frequência como o “índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não têm CAT associada”, denota caráter mais generalista acerca dos acidentes de trabalho a serem computados na fórmula do FAP, podendo-se incluir também os geradores de afastamento inferior a 15 (quinze) dias, já que toda a acidentalidade no ambiente laboral deve ser considerada.

O mesmo entendimento, porém, não se aplica à (VI) consideração de acidentes de trajeto, bem como (VII) aos benefícios relativos a tais infórtunios.

Apesar de ter conhecimento da existência de posicionamento jurisprudencial diverso, o qual admite a inclusão de tais ocorrências no cálculo do FAP em atenção à equiparação contida no artigo 21, inciso IV, alínea “d” da Lei nº 8.213/1991, entendo-a descabida.

Isto porque, o cálculo do FAP visa estabelecer alíquota ajustada para contribuição previdenciária (SAT/RAT), calculada a partir dos acidentes decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, considerado tal ambiente de modo individual/específico, a partir de suas ocorrências e também medidas de prevenção e saúde adotadas.

Sendo assim, os acidentes de trajeto – aqueles que ocorrem no percurso do local de trabalho, “in itinere” – bem como os benefícios decorrentes dos mesmos devem ser excluídos do cálculo do FAP, pois não há como exigir do empregador a adoção de medidas de prevenção e segurança fora do perímetro de abrangência do local em que seus empregados desempenham as respectivas funções laborais e a consequente responsabilização pelos acidentes ocorridos em ambiente externo.

Tanto é assim que legislação posterior à aplicável ao caso concreto, qual seja, a Resolução nº 1.329/2017, reviu a metodologia de cálculo do FAP excluindo expressamente de seu cômputo os acidentes de trajeto, uma vez que o empregador não possui ingerência sobre os mesmos.

Já o (VIII) cômputo de 6 (seis) benefícios de auxílio-acidente constantes em CATs emitidas por terceiros (sindicato, autoridade ou médicos) não merece reparos.

Tal como aduzido pela ré, o artigo 22 da Lei nº 8.213/91, prevê:

Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015).

(...)

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

Da mesma forma, (IX) o **cômputo de benefícios de auxílio-acidente baseados em nexos técnicos (sem a emissão de CATs)**, também encontra respaldo legal, conforme disposto no artigo 21-A da Lei nº 8.213/1991, vigente à época, o qual previa “*A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência denexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento*”.

A jurisprudência do E. TRF 3ª Região também deixa clara a possibilidade de consideração não apenas da CAT, mas também do Nexos Técnicos Epidemiológicos Previdenciários – NTEP produzidos pelo INSS na caracterização dos acidentes para cômputo do FAP. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/GILRAT. FAP. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO DO VALOR DA ALÍQUOTA. NR4. 1. O acréscimo da alíquota observado pela recorrente - como ocorrera com parcela considerável dos contribuintes, após adoção de novel sistemática pelo Decreto nº 6.957/2009 -, deve-se ao fato de que a regulamentação anterior era prementemente baseada na Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) - arts. 286 e 336 do Decreto nº 3.048/1999 -, metodologia que permitia a subnotificação de sinistros. 2. A novel sistemática (Resolução CNPS nº 1.308, de 27.5.2009, alterada em seu Anexo I pela Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31.5.2010) tem como base - além da CAT - registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do INSS, concedidos a partir de abril de 2007, sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica da autarquia, destacando-se o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP (art. 21-A da Lei nº 8.213/1991), além de dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS. 3. O cálculo para aferimento do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) utiliza-se dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), de maneira a compor uma classificação do índice composto desses três fatores, destacando-se a utilização da taxa de mortalidade do setor, a taxa de rotatividade e a sobrevida do seguro a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. 4. Há um amplo acesso dos empregadores aos dados utilizados (ressalvada a disposição do art. 98 do CTN) e possibilidade de correção por defesa administrativa, mostrando-se, assim, desarrazoada afirmação genérica de aumento arbitrário. 5. Dessa sorte, é ônus do contribuinte comprovar a inobservância de estudos estatísticos, o que demanda dilação probatória - situação infensa ao rito estreito da ação mandamental. 6. Ressalte-se que os critérios para aferição do quantum devido a título de GILRAT são diversos dos parâmetros da NR4, que serve apenas para dimensionamento dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho. 7. Nesse sentido, estabelece o Superior Tribunal de Justiça que falece ao Poder Judiciário competência para imiscuir-se no âmbito da discricionariedade da Administração com o fito de verificar o acerto da utilização de dado critério técnico (postulado da preeminência da discricionariedade técnica). 8. Apelação não provida.

(TRF3. Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 362737 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 20/03/2018 e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018). Grifos Nossos.

Inexiste, ainda, a necessidade de que a empresa seja previamente notificada acerca da produção dos Nexos Técnicos, pois em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, sempre há a possibilidade de questionar tais dados e considerações no âmbito administrativo, tal como procedeu o próprio autor, não havendo que se falar, portanto, em inobservância das garantias mencionadas.

Tal como aduzido pela União Federal em sede de contestação, “*para fins de acompanhamento de concessão de benefício ao empregado, assim como a sua natureza, esclarecemos que a empresa pode acompanhar nos termos do Art. 76-A do Decreto 3.048 de 06/05/99, através de consulta no Portal da Previdência Social, na Agência Eletrônica do Empregador no módulo Consulta - Benefícios por Incapacidade por Empresa. Assim, a empresa não pode se valer da afirmação de que não foi notificada de tais benefícios e de que esse fato teria criado obstáculos ou cerceado sua atuação para requerer a exclusão do cálculo do FAP, tendo em vista que existem diversas formas da própria empresa ter o controle sobre seus empregados e benefícios a esses concedidos*”.

Sobre a alegação de (X) **dificuldade na conferência dos dados** relativos aos percentuais de frequência, gravidade e ordem de custo e a grande possibilidade de haverem sido consideradas para o respectivo cálculo empresas inativas, baixadas e sem o número mínimo de empregados exigido, cabe ressaltar que meras suposições, baseadas em ocorrências verificadas em outros processos conduzidos pelos mesmos causídicos, ainda que similares, não podem ser consideradas por este Juízo a ponto de movimentar todo o aparato Judiciário, determinando-se a realização de perícia extremamente complexa, a qual envolveria a análise de dados e informações de grande número de empresas (terceiros não envolvidos no processo), tal como constou nos despachos/decisões que indeferiram a produção de prova documental e pericial requeridas pelo autor.

Vale destacar, ainda, que a exigência de divulgação de dados de outras empresas encontra óbice no artigo 198, do CTN, tal como se verifica nas seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/GILRAT. FAP. LEI Nº 10.666/2003. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E EQUILÍBRIO ATUARIAL. DECRETO Nº 6.957/2009. UTILIZAÇÃO DE DADOS OFICIAIS. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DO CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. 1. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Raciocínio análogo ao do RE 343.446-2/SC. 2. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social (art. 194, parágrafo único, V, CF), bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade e do equilíbrio atuarial (art. 201, CF). (...) 6. **Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes, a metodologia de cálculo é aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, sendo os "percentis" de cada um dos elementos, por Subclasse, divulgado anualmente por portaria ministerial, inclusive na rede mundial de computadores (art. 202-A, §5º, do Decreto nº 3.048/99).** 7. **Adicionalmente, permite-se impugnação administrativa do Fator atribuído (art. 202-B), por meio de petição eletrônica, disponibilizada nos sítios da Previdência Social e da Receita Federal do Brasil, durante prazo estabelecido na Portaria do ano, cabendo, outrossim, recurso da decisão respectiva.** 8. **Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados individuais para todos os demais contribuintes, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN.** 9. A insatisfação manifestada pelos sujeitos passivos da relação tributária, em confronto com os elementos indicativos apresentados órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios que infirmem os dados oficiais - o que restou desatendido -, ressaltando-se que a inclusão de acidentes in itinere no cálculo do FAP encontra respaldo no art. 21, IV, "d" da Lei nº 8.213/91. Irretroatividade das alterações aprovadas pelo CNPS para 2018. 10. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3. Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 326169 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 28/11/2017 e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017). **Grifos Nossos.**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP) - ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INCLUSÃO DE ACIDENTES DE TRAJETO - NÃO CONSIDERAÇÃO DE CADA ESTABELECIMENTO DE FORMA INDIVIDUALIZADA - FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE DE AGIR - ACIDENTES DE MENOR GRAVIDADE - CÔMPUTO - VÁLIDO - AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - INEXISTENTE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC antigo e art. 370, § único do CPC atual). Se ele entendeu que não havia necessidade de produção de outras provas é porque a prática e a experiência indicam que a questão já estava em condições de ser decidida; II - Não constitui cerceamento de defesa a não realização da prova pericial, uma vez que as questões abordadas na inicial tratam da ilegalidade na forma da apuração do FAP, constituindo matéria de direito. Ademais, não há como deferir a perícia, pois os critérios de apuração do FAP foram remetidos a regulamentação; III - Com efeito, entendo que a majoração ocorrida na hipótese dos autos, na sistemática definidora da alíquota do SAT/RAT com base no Decreto n. 6.957/2009, não se mostra ilegal; IV - A previsão do art. 22 da Lei 8.212/91, inclusive de seu § 3º, permite que o Poder Executivo, mediante o exercício do poder regulamentador, altere o enquadramento de atividades nos graus de risco definidos no inciso II do art. 22, desde que fundamentado em elementos estatísticos que justifiquem a majoração dos custos, objetivando o estímulo de investimentos em prevenção de acidentes; (...) XVI - **A ausência de divulgação dos eventos e dos índices de cada empresa que compõe a mesma subclasse da CNAE das apelantes torna impossível a verificação do número de ordem que lhes foi atribuído e, portanto, das informações relativas aos elementos para comparação;** XVII - **O caráter sigiloso dos dados de outras empresas encontra fundamento no art. 198 do CTN, segundo o qual a informação sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades é de caráter sigiloso;** XVIII - **Tratam-se, portanto, de informações sigilosas dos contribuintes protegidas por Lei em prol da segurança jurídica dos seus próprios negócios, cujo acesso se daria por autenticidade mediante o fornecimento de senha pessoal e que não tem o condão de invalidar a exigência da exação;** XIX - **Ademais, quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09;** XX - **Não há se falar em afronta à isonomia, razoabilidade e proporcionalidade pela incidência de contribuições tributárias majoradas em função da aplicação do índice FAP aumentado até 100% às empresas que oneram os cofres da Previdência Social com pagamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Adere, isto sim, ao princípio da equidade na participação do custeio da Seguridade Social;** (...) XXIV - **Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca;** XXV - **Apelação parcialmente provida.**

(TRF3. Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1996706 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 05/09/2018 e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018) **Grifos Nossos.**

De toda forma, anexa à contestação encontra-se a relação das 110 empresas que compuseram a subclasse para o cálculo do FAP 2010, vigência 2011, com as características necessárias a tanto.

Quanto ao (XI) **equivoco na consideração do número médio de vínculos**, nota-se que, de fato, a ré não se manifestou expressamente acerca do assunto em sua contestação/Nota Judicial, ao passo que o autor afirmou que o índice utilizado (28.272,1667) não corresponde aos apontados mensalmente no sistema SEFIP/GFIP – os quais seriam maiores – sem, no entanto, apontar os números exatos, pois segundo o mesmo “*possui mais de 2.000 agências bancárias, além das unidades administrativas, sendo que para uma delas é apresentada uma SEFIP individualizada. A comprovação documental dos valores aqui apresentados implicaria na apresentação volumosa de mais de 20 mil páginas impressas*”.

Como tais informações são enviadas eletronicamente para a Receita Federal e para a Previdência e a fórmula para a definição de tal grandeza está previamente definida na Resolução CNPS 1.308/2009, acolho o pedido autoral para o recálculo do mesmo, a ser efetivado na via administrativa, sem prejuízo de eventual ressarcimento ocasionado pela cobrança a maior da contribuição previdenciária, caso constatada divergência em tal grandeza, assim como ocorreu com a massa salarial.

Por fim, quanto à alegação de (XII) **duplicidade de ocorrências no rol dos benefícios B91**, em razão de concessão irregular pelo INSS, nota-se que as alegações do autor encontram respaldo na legislação.

Quanto ao tema, prevê o artigo 75 do Decreto 3048/99:

Art. 75. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário.

(...)

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

Sendo assim, não há motivos para que as prorrogações de benefícios acidentários (B91) mencionadas pelo autor (quadro da página 37 da petição inicial) sejam consideradas uma nova concessão, a ponto de acrescer ocorrências ao cálculo do FAP.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito do autor de proceder à restituição/compensação, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a título de SAT/RAT em razão da irregular majoração do FAP, conforme requerido, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem restituídos/compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Em face do exposto e, nos exatos termos da fundamentação acima, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, nos seguintes termos:

I) Diante do parcial reconhecimento da procedência de alguns pedidos pela União Federal no que tange às **(a) CATs emitidas em duplicidade; (b) à consideração de algumas ocorrências tanto nos Nexos Técnicos Previdenciários (Nexos) como nas CATs; e ao (c) erro no valor apurado de massa salarial**, homologo-os com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil;

II) Julgo **PROCEDENTES**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, os pedidos autorais relativos à **(d) consideração de todos os estabelecimentos da empresa autora para o cálculo do FAP; (e) consideração de acidentes de trajeto para o cálculo do FAP, bem como (f) dos benefícios relativos a tais infortúnios; (g) equívoco na consideração do número médio de vínculos e (h) duplicidade de ocorrências no rol dos benefícios B91;**

Sendo assim, condeno a ré a proceder o recálculo do FAP 2010, vigência 2011 observando os itens “d” a “h” acima mencionados, assegurando ao autor o direito à eventual restituição/compensação da contribuição previdenciária indevidamente majorada por erro no FAP 2010, vigência 2011 (referente a tais grandezas).

III) Julgo **IMPROCEDENTES**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, os pedidos autorais relativos à **além da (i) consideração de registros de acidentes que não resultaram em benefício previdenciário; (j) cômputo dos 6 (seis) benefícios de auxílio-acidente constantes em CATs emitidas por terceiros; (k) cômputo de benefícios de auxílio-acidente baseados em nexos técnicos (sem a emissão de CATs) e (l) fornecimento de dados de outras empresas, dada a regularidade do modo como procedeu a ré em relação a tais assuntos.**

Dada a sucumbência recíproca das partes e a impossibilidade de se compensar honorários advocatícios, condeno cada uma delas a pagar ao advogado da outra valor correspondente à incidência dos percentuais mínimos previstos nos incisos I e II do § 3º do art. 85, NCPC – observadas as regras do escalonamento dispostas no § 5º do mesmo dispositivo legal – sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 4º, III, CPC).

As custas devem ser rateadas entre as partes, nos termos do artigo 86, “caput” do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas.

P.R.I

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029446-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029995-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VIVIANE BRUNO RODRIGUES

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Lins/SP.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELYS CUSTODIO DE OLIVEIRA, TARLEI EVANIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos em virtude da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001691-75.2019.4.03.0000 que designou este juízo para resolver as questões urgentes até decisão definitiva.

Considerando que a tutela provisória já foi apreciada, aguarde-se em Secretaria.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006379-87.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AESP ASSOC EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO EST SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A, ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS - SP233243-A

DESPACHO

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da executada, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda.

Com relação ao valor remanescente, intime-se a exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013583-75.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

EXECUTADO: JORGE ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE - SP37349, MARCIA REGINA BULL - SP51798

DESPACHO

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026803-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: EUCLIDES DA ROCHA SANTOS

DESPACHO

Proceda-se ao desbloqueio dos valores irrisórios.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.

Assim sendo, indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030717-88.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: VANDA ISABEL DAGUANO MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE ANDRADE NONATO - SP333012

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

Sentença tipo A

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança, com pedido liminar, pretende a Impetrante compelir a autoridade impetrada a averbar às margens do registro da empresa PRODTY MECATRONICA INSÚSTRIA E COMERCIO LTDA, a escritura de Divórcio.

Alega ser ex-cônjuge de Luciano Trindade de Sousa, tendo sido objeto da partilha 623.900 cotas ou 85% do capital social da empresa supra indicada, sendo que é detentora de 42,5% dos direitos patrimoniais da sociedade empresarial.

Pleiteou junto a JUCESP a averbação da escritura pública de divórcio, que por sua vez condicionou à alteração do contrato social.

A medida liminar foi indeferida em decisão ID 13062307, objeto de agravo.

Em informações a autoridade impetrada sustenta não demonstração de direito líquido e certo pois escritura de divórcio não é documento hábil para averbar alteração do quadro societário. Também aduz falta de interesse de agir e, no mérito pugna pela denegação da ordem.

Em seu parecer o MPF defende a denegação da segurança.

É o relato. Fundamento e Decido.

As preliminares invocadas pela autoridade impetrada confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Conforme bem assentado nas informações prestadas a averbação pretendida não atende o disposto no artigo 1003 do Código Civil que determina que a cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia a estes e à sociedade.

Ademais, o sócio não pode ser substituído sem o consentimento dos demais sócios expressos em modificação do contrato social (art 1002)

Dessa forma, em consonância com as informações, e parecer ministerial e das razões expostas, denego a segurança pleiteada.

Custas de lei descabem honorários

P.R.I e Oficie-se o relator do agravo noticiado nos autos

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002077-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
EXECUTADO: PATRICIA CLAUDIA PASSATORI

DESPACHO

Considerando que o processo eletrônico deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018 e, ainda, que os autos físicos nº 0014703-22.2015.403.6100, já está digitalizado, o pedido aqui formulado deverá ser requerido nos autos originais.

Intime-se e, após, **arquite-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030717-88.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: VANDA ISABEL DAGUANO MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE ANDRADE NONATO - SP333012
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B
Sentença tipo A

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança, com pedido liminar, pretende a Impetrante compelir a autoridade impetrada a averbar às margens do registro da empresa PRODTY MECATRONICA INSÚSTRIA E COMERCIO LTDA, a escritura de Divórcio.

Alega ser ex-cônjuge de Luciano Trindade de Sousa, tendo sido objeto da partilha 623.900 cotas ou 85% do capital social da empresa supra indicada, sendo que é detentora de 42,5% dos direitos patrimoniais da sociedade empresarial.

Pleiteou junto a JUCESP a averbação da escritura pública de divórcio, que por sua vez condicionou à alteração do contrato social.

A medida liminar foi indeferida em decisão ID 13062307, objeto de agravo.

Em informações a autoridade impetrada sustenta não demonstração de direito líquido e certo pois escritura de divórcio não é documento hábil para averbar alteração do quadro societário. Também aduz falta de interesse de agir e, no mérito pugna pela denegação da ordem.

Em seu parecer o MPF defende a denegação da segurança.

É o relato. Fundamento e Decido.

As preliminares invocadas pela autoridade impetrada confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Conforme bem assentado nas informações prestadas a averbação pretendida não atende o disposto no artigo 1003 do Código Civil que determina que a cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia a estes e à sociedade.

Ademais, o sócio não pode ser substituído sem o consentimento dos demais sócios expressos em modificação do contrato social (art 1002)

Dessa forma, em consonância com as informações, e parecer ministerial e das razões expostas, denego a segurança pleiteada.

Custas de lei descabem honorários

P.R.I e Oficie-se o relator do agravo noticiado nos autos

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013349-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à autora acerca dos documentos apresentados pela União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições apuradas pelo regime não-cumulativo, bem como o direito de compensar administrativamente os valores recolhidos a este título, corrigidos pela taxa SELIC.

Alega a Impetrante a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, sob pena de ofensa ao significado de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem essas contribuições, e aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.705/PR relativo ao ICMS.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 10669626 o pedido de liminar foi indeferido haja vista a não verificação dos pressupostos autorizadores da medida.

A União Federal manifestou-se no ID 11003185 pleiteando pela sua intimação acerca de todos os atos processuais.

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações no ID 11526587, pleiteando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito - ID 11563394.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

As exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, já que teriam a natureza de isenção, sendo determinadas discricionariamente pelo legislador, conforme juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público.

O legislador, em sua discricionariedade política, fez constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS. Entretanto, não há previsão legal que ampare a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo previsto na lei.

Outrossim, convém salientar que, não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características próprias, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Veja-se que o próprio Supremo Tribunal Federal demonstra preocupação em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária, submetidos à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "*TEMA nº 69*" - RE 574706/PR - ("*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n.).

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

E, ainda:

"(...) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições". (g.n.).

(TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Ademais, ainda que se entendesse cabível a extensão do posicionamento adotado pelo E. STF no mencionado RE 574.706 a outros tributos, o mesmo não pode ser efetivado em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado "cálculo por dentro" de PIS e de COFINS, eis que integram as fontes de financiamento tributário da seguridade social previstas na Constituição Federal.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. (...)"

(REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016).

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se a impertinência dos argumentos suscitados pela Impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015293-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO MEDEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS BORROMEU TINI - SP65792, ALFREDO DE CAMPOS ADORNO - SP216797

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça o autor a petição retro, no prazo de 5 (cinco) dias, vez que traz consigo a publicação do despacho o qual diz não ter acesso.

Saliente-se que, não verificada a justa causa, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, nos termos do art. 223, caput, NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027477-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELA MAGICA PRODUcoes LTDA - EPP, ROGER PEDRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - CE12864-A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - CE12864-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados nas guias de ID 11280627, 11507617 e 12318961 e tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON ESIDIO
Advogado do(a) AUTOR: LORAINE CONSTANZI - SP211316
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022862-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ARGES BALABAN - PR70538, RAFHAEL PIMENTEL DANIEL - PR42694

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS das próprias contribuições sociais, bem como, a declaração de inexigibilidade dos débitos tributários resultantes da inclusão PIS/COFINS na própria base de cálculo referentes às competências anteriores à propositura deste writ e determinação de exclusão do referido montante das CDA's descritas na inicial.

Alega a Impetrante a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, sob pena de ofensa ao significado de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem essas contribuições, e aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.705/PR relativo ao ICMS.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 10778083 o pedido de liminar foi indeferido haja vista a não verificação dos pressupostos autorizadores da medida, sendo certo que a Impetrante agravou de instrumento face a referida decisão (ID 10859045).

A União Federal manifestou-se no ID 10925416 pleiteando pela sua inclusão no polo passivo da demanda, o que foi deferido no despacho ID 1192488.

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações no ID 11345549, pleiteando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito - ID 11333341.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, já que teriam a natureza de isenção, sendo determinadas discricionariamente pelo legislador, conforme juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público.

O legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, entretanto, não há previsão legal que ampare a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo previsto na lei.

Outrossim, convém salientar que, não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características próprias, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Veja-se que o próprio Supremo Tribunal Federal demonstra preocupação em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária, submetidos à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - **PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO** - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposto na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.". (g.n.).

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

E, ainda:

"(...) esta e. Turma já se posicionou no sentido da **impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte**, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições". (g.n.).

(TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Ademais, ainda que se entendesse cabível a extensão do posicionamento adotado pelo E. STF no mencionado RE 574.706 a outros tributos, o mesmo não pode ser efetivado em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado "cálculo por dentro" de PIS e de COFINS, eis que integram as fontes de financiamento tributário da seguridade social previstas na Constituição Federal.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. (...)"

(REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016).

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se a impertinência dos argumentos suscitados pela Impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05, bem como, ao Juízo da Recuperação Judicial noticiada na inicial.

P.R.I.O.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, bem como o direito de compensar administrativamente os valores recolhidos a este título nos últimos cinco anteriores a propositura do presente writ, corrigidos pela taxa SELIC.

Alega a Impetrante a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, sob pena de ofensa ao significado de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem essas contribuições, e aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no julgamento dos RE's 574.705 e 240.785.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 10650944 o pedido de liminar foi indeferido haja vista a não verificação dos pressupostos autorizadores da medida.

A União Federal manifestou-se no ID 11464684 pleiteando pelo seu ingresso no feito, o que foi deferido no despacho ID 11803191.

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações no ID 12155564, pleiteando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito - ID 11891462.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, já que teriam a natureza de isenção, sendo determinadas discricionariamente pelo legislador, conforme juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público.

O legislador, em sua discricionariedade política, fez constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, entretanto, não há previsão legal que ampare a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo legal.

Outrossim, convém salientar que, não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características próprias, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Veja-se que o próprio Supremo Tribunal Federal demonstra preocupação em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária, submetidos à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "*TEMA nº 69*" - RE 574706/PR - ("*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n.).

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

E, ainda:

"(...) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições". (g.n.).

(TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Ademais, ainda que se entendesse cabível a extensão do posicionamento adotado pelo E. STF nos mencionados RE's 574.706 e 240.785 a outros tributos, o mesmo não pode ser efetivado em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado "cálculo por dentro" de PIS e de COFINS, eis que integram as fontes de financiamento tributário da seguridade social previstas na Constituição Federal.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. (...)"

(REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016).

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se a impertinência dos argumentos suscitados pela Impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003039-71.2018.4.03.6109 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVALDO JOSE PASCON

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA MANTUAN VALENCIO - SP76251

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DE SÃO PAULO DO DEPARTAMENTO NACIONAL PRODUÇÃO MINERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

DESPACHO

ID 14426760: Oficie-se a autoridade impetrada para ciência do depósito efetuado (ID 12405168), bem como para que adote as providências cabíveis.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DESTILARIA TRES BARRAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência.

Alega que o Juízo foi omissivo no que tange ao entendimento exarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 375, o qual relativiza o efeito da confissão da dívida.

Entende ser necessário o recálculo das CDAs 80716052199 e 80616159638 de PIS e de COFINS, respectivamente, as quais foram incluídas no PERT, com a exclusão do ICMS na base de cálculo.

Os embargos foram apresentados no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, o recurso merece ser rejeitado, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A MM Juíza prolatora da decisão ID 13989079 analisou os argumentos e entendeu que o recálculo do parcelamento somente seria possível ao final, após o devido contraditório, suspendendo a exigibilidade da inclusão do ICMS sobre valores futuros de PIS e de COFINS.

Não há qualquer omissão na decisão embargada.

Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Aguarde-se pela vinda da resposta do réu.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0011168-95.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FEDERACAO TRAB EM TRANSPORTES RODOV ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS TAVARES AIDAR - SP23905, LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR - SP143667

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, no qual objetiva a impetrante seja assegurado o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

A fls. 74/76 dos autos físicos o feito foi extinto sem julgamento de mérito, por ilegitimidade ativa em virtude de se tratar a impetrante de Federação que não poderia ingressar em Juízo para representar os interesses da categoria profissional, legitimação esta somente concedida às entidades sindicais.

Interposto recurso de apelação em face da referida sentença, o acórdão prolatado a fls. 93/97 anulou a sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito e determinou o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento do feito com análise de mérito, acórdão este confirmado em sede de recurso extraordinário.

Com o retorno dos autos à origem o pedido de liminar formulado foi deferido para o fim de suspender a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado pago em favor dos filiados da impetrante, respeitados os limites da competência territorial deste.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações no ID 13351237, salientando que em virtude do teor do Parecer PGFN/CRJ n. 981/2017 que dispensa os Procuradores da Fazenda Nacional de contestar e recorrer de decisões desfavoráveis à União acerca da não inclusão do aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições previdenciárias, não rebateria as alegações da Impetrante.

O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 222/223 dos autos físicos pela concessão da segurança pleiteada.

Vieram os autos à conclusão.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente deve ser ressaltado que a decisão aqui proferida surtirá efeitos àqueles domiciliados no âmbito de competência territorial desta Subseção Judiciária, não tendo a decisão aqui proferida eficácia em todo o Estado de São Paulo, conforme já destacado na decisão que deferiu a tutela (fls. 203/204 dos autos físicos e págs. 216/218 do ID 13351237).

Passo ao exame do mérito.

A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) (...)" (grifo nosso).

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)(...)"

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

Dito isto, convém salientar que no caso do aviso prévio indenizado deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória da verba, não constituindo um ganho habitual do empregado.

Foi neste sentido que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos.

Diante do exposto, **concedo a segurança**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a todos os membros da categoria profissional que a Impetrante representa **no âmbito desta Subseção Judiciária**, a título de aviso prévio indenizado.

Custas pela impetrada.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032221-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA RICHTER VILLALOBOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP345213
IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação da parte impetrante no sentido de não possuir interesse no prosseguimento do feito (ID 14407415), **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032221-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA RICHTER VILLALOBOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP345213
IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação da parte impetrante no sentido de não possuir interesse no prosseguimento do feito (ID 14407415), **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014610-66.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: RUY MARCO ANTONIO, MARISTELA RODRIGUES MARCO ANTONIO, RUY MARCO ANTONIO FILHO, GUILHERME RODRIGUES MARCO ANTONIO, MARCELO RODRIGUES MARCO ANTONIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP

Sentença tipo A

S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança, com pleito de liminar, pretendem os Impetrantes o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não serem compelidos ao recolhimento dos créditos tributários exigidos por não ter a autoridade impetrada considerado o artigo 138 do CTN (denúncia espontânea).

Alegam que, em decorrência de alienação das suas participações na ZAR apuraram ganhos de capital.

Tratando-se de alienação a prazo os ganhos são tributados na proporção das parcelas do preço recebidas, mas por um lapso deixaram de efetuar o recolhimento da DARF de março de 2016, regularizando a situação em novembro de 2017.

Não recolheram a multa de mora em virtude do disposto no artigo 138 do CTN, no entanto, a autoridade impetrada acresceu tais valores ao montante devido, conforme se extrai da verificação de sua situação fiscal cadastral observada em 11/06/2018.

A medida liminar foi deferida, objeto de agravo, cujos efeitos de recebimento não foram comunicados aos autos.

Em informações a autoridade impetrada pugna pela não aplicação do instituto da denúncia espontânea na medida em que este não se aplica ao tributos lançados por homologação regularmente declarado, mas pago a destempo. Súmula 360 STJ). Pugna, por fim, pela denegação da ordem.

Parecer ministerial opinando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O Art. 138. do Código Tributário Nacional determina que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

É de se observar, no entanto, que nos exatos termos da Súmula 360 do STJ, o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos lançados por homologação, regularmente declarados, mas pagos a destempo, uma vez que com a apresentação da DCTF o débito já está constituído, dispensando qualquer outra providência por parte do Fisco.

Nestes casos, o recolhimento fora do prazo estabelecido não configura denúncia espontânea.

Essa situação é similar a descrita nos autos

Quando os impetrantes recolheram o imposto incidente sobre a primeira parcela do preço comunicaram ao Fisco a ocorrência do fato gerador (declaração), ademais em 2017, com a entrega do ajuste anual do Imposto de Renda novamente informaram a existência de créditos tributários.

Nesse passo mencione-se a ementa do TRF desta Região trazida na petição de agravo (Ap 00104482120154036100) reconhecendo a denúncia espontânea no recolhimento do tributo de ganho de capital antes da declaração de ajuste anual.

Após não há de se reconhecer a aplicação do instituto.

No mesmo sentido o decidido pelo TRF da 2ª Região na Apelação 0006927-56.2013.402.5101 – RJ.

O posterior recolhimento dos valores regularmente constituídos e já de conhecimento do Fisco, não enseja a aplicação do artigo 138 do CTN.

Isto posto, e com base na fundamentação acima exposta, rejeito o pedido formulado e denego a segurança almejada, cassando a liminar deferida.

Custas de lei. Descabem honorários advocatícios.

Comunique-se o Relator do agravo noticiado nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0019291-38.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LANCHONETE TORNERO LTDA - ME, CRISTOVAO RUFINO LAMEIRAS, MARIA DO CARMO MARCELINO LAMEIRAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CAVALINI - SP204689

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CAVALINI - SP204689

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CAVALINI - SP204689

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de medida cautelar inominada objetivando a cessação imediata dos descontos e bloqueios na conta onde são pagas as prestações dos contratos firmados entre as partes, bem como autorização para depósito judicial das prestações devidas, adequação das mesmas aos corretos índices de juros e correção monetária e restituição dos valores pagos a maior.

A medida liminar pleiteada foi indeferida na decisão de fls. 248/249 dos autos físicos, por ausência de verificação, em análise prévia, de cláusula vinculando o valor da prestação à equivalência salarial do devedor, assim como ausência de indicativos da prática da cobrança de juros sobre juros.

A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da referida decisão, cujo pedido de antecipação da tutela recursal restou indeferido conforme cópia da decisão acostada a fls. 270/271 dos autos.

Devidamente citada a CEF apresentou contestação a fls. 273/275 dos autos, pleiteando pelo indeferimento da inicial pela ausência do preenchimento de todos os requisitos inerentes ao procedimento escolhido pela autora, eis que se trata de ação ajuizada nos moldes do art. 303 do CPC/15, e alternativamente pleiteando pela denegação da tutela cautelar antecedente.

A fls. 283 dos autos físicos o julgamento foi convertido em diligência para manifestação da parte autora em réplica, tendo a mesma se manifestado a fls. 306 dos autos, ressaltando que o pedido principal já fora formulado em sua inicial.

Foi juntada aos autos cópia da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto.

Na decisão de fls. 308/309-vº foi determinado que os autores procedessem ao desmembramento do feito de acordo com cada um dos contratos tratados na inicial, que possuem peculiaridades distintas impossibilitando o litisconsórcio ativo aqui apresentado, oportunidade em que se ressaltou a ausência de oferecimento do pedido principal no feito, o que dificulta a apresentação de contestação pela CEF.

Sobreveio, então, a manifestação de fls. 316 dos autos, onde a parte autora requereu o prosseguimento do feito em relação apenas ao contrato nº 21.3045.690.0000037-81 que possui como devedor a Lanchonete Tornero Ltda. e avalistas Maria do Carmo Marcelino Lameiras e Cristóvão Rufino Lameiras, concordando com a extinção do feito em relação aos demais contratos.

Na petição de fls. 321 a CEF pleiteou pela intimação da parte autora para oferecimento do pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC/15.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que a presente ação foi distribuída em 01.09.2016 e desde então segue sem que a parte autora tenha proposto a ação principal, denota-se a inexistência de *periculum in mora* e a impertinência da providência instrumental e acessória postulada.

De se ressaltar que, a ação cautelar busca resultado útil, de natureza processual, para o processo principal, não se prestando à finalidade de natureza nitidamente satisfativa, a qual deve ser buscada por meio de processo de conhecimento.

Sobre o tema convém mencionar o pacífico posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA - AÇÃO PRINCIPAL NÃO INTERPOSTA - EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PERICULUM - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. O prazo de 30 dias para a propositura da ação principal, nos termos dos artigos 806 e 808, I, do CPC, conta-se a partir da data da efetivação ou do cumprimento da medida cautelar, quando concedida em procedimento preparatório, o que não ocorreu na hipótese, cuja medida foi indeferida.

3. Inaplicável ao requerente a norma processual que estabelece o prazo de 30 dias para a interposição da ação principal.

4. Contudo, o longo tempo decorrido sem propositura da ação principal (quase nove anos) demonstra que a pretensão deduzida carecia de medida urgente, a descaracterizar o processo cautelar.

5. Precedentes firmados neste Tribunal no sentido de que a tramitação isolada de medida cautelar indeferida, sem a propositura, em tempo razoável, da ação principal, demonstra, por si, a inexistência do "periculum in mora" e a impertinência da providência instrumental e acessória postulada.

6. Ainda que por fundamentação diversa, deve ser mantida a extinção do processo sem resolução de mérito.". (g.n.).

(TRF3 – Sexta Turma - Apelação Cível 0013430-91.2004.403.6100 – Des. Federal Mairan Maia – D.E. 05.04.2013).

"PROCESSUAL CIVIL - PRO-LABORE- COMPENSAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR - PRAZO - ARTIGO 806 DO CPC - LIMINAR INDEFERIDA - NÃO OCORRÊNCIA DA ABERTURA DE PRAZO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE EM MEDIDA CAUTELAR. 1. Nos termos do artigo 806 do Código de Processo Civil, o prazo decadencial para a proposição da ação principal é de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. 2. Indeferida a liminar, não se inicia a contagem do referido prazo. 3. Todavia, o longo período decorrido sem propositura da ação principal indica, isto sim, que não há a urgência reclamada para cabimento da cautelar, ou, na melhor das hipóteses, que a lesão temida já se deve haver operado. 4. Outrossim, a ação cautelar busca resultado útil, de natureza processual, para o processo de fundo, não se prestando à finalidade de fazer compensação, medida de natureza nitidamente satisfativa, a ser buscada em processo de conhecimento, haja vista a sua natureza meramente instrumental. 4. Apelação improvida.". (g.n.).

(TRF/3 - AC 200103990110670 - Rel. HENRIQUE HERKENHOFF - DD 15/01/2008).

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, que deverá arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0019291-38.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LANCHONETE TORNERO LTDA - ME, CRISTOVAO RUFINO LAMEIRAS, MARIA DO CARMO MARCELINO LAMEIRAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CAVALINI - SP204689

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CAVALINI - SP204689

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CAVALINI - SP204689

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de medida cautelar inominada objetivando a cessação imediata dos descontos e bloqueios na conta onde são pagas as prestações dos contratos firmados entre as partes, bem como autorização para depósito judicial das prestações devidas, adequação das mesmas aos corretos índices de juros e correção monetária e restituição dos valores pagos a maior.

A medida liminar pleiteada foi indeferida na decisão de fls. 248/249 dos autos físicos, por ausência de verificação, em análise prévia, de cláusula vinculando o valor da prestação à equivalência salarial do devedor, assim como ausência de indicativos da prática da cobrança de juros sobre juros.

A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da referida decisão, cujo pedido de antecipação da tutela recursal restou indeferido conforme cópia da decisão acostada a fls. 270/271 dos autos.

Devidamente citada a CEF apresentou contestação a fls. 273/275 dos autos, pleiteando pelo indeferimento da inicial pela ausência do preenchimento de todos os requisitos inerentes ao procedimento escolhido pela autora, eis que se trata de ação ajuizada nos moldes do art. 303 do CPC/15, e alternativamente pleiteando pela denegação da tutela cautelar antecedente.

A fls. 283 dos autos físicos o julgamento foi convertido em diligência para manifestação da parte autora em réplica, tendo a mesma se manifestado a fls. 306 dos autos, ressaltando que o pedido principal já fora formulado em sua inicial.

Foi juntada aos autos cópia da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto.

Na decisão de fls. 308/309-vº foi determinado que os autores procedessem ao desmembramento do feito de acordo com cada um dos contratos tratados na inicial, que possuem peculiaridades distintas impossibilitando o litisconsórcio ativo aqui apresentado, oportunidade em que se ressaltou a ausência de oferecimento do pedido principal no feito, o que dificulta a apresentação de contestação pela CEF.

Sobreveio, então, a manifestação de fls. 316 dos autos, onde a parte autora requereu o prosseguimento do feito em relação apenas ao contrato nº 21.3045.690.0000037-81 que possui como devedor a Lanchonete Tornero Ltda. e avalistas Maria do Carmo Marcelino Lameiras e Cristóvão Rufino Lameiras, concordando com a extinção do feito em relação aos demais contratos.

Na petição de fls. 321 a CEF pleiteou pela intimação da parte autora para oferecimento do pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC/15.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que a presente ação foi distribuída em 01.09.2016 e desde então segue sem que a parte autora tenha proposto a ação principal, denota-se a inexistência de *periculum in mora* e a impertinência da providência instrumental e acessória postulada.

De se ressaltar que, a ação cautelar busca resultado útil, de natureza processual, para o processo principal, não se prestando à finalidade de natureza nitidamente satisfativa, a qual deve ser buscada por meio de processo de conhecimento.

Sobre o tema convém mencionar o pacífico posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA - AÇÃO PRINCIPAL NÃO INTERPOSTA - EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PERICULUM - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. O prazo de 30 dias para a propositura da ação principal, nos termos dos artigos 806 e 808, I, do CPC, conta-se a partir da data da efetivação ou do cumprimento da medida cautelar, quando concedida em procedimento preparatório, o que não ocorreu na hipótese, cuja medida foi indeferida.

3. Inaplicável ao requerente a norma processual que estabelece o prazo de 30 dias para a interposição da ação principal.

4. Contudo, o longo tempo decorrido sem propositura da ação principal (quase nove anos) demonstra que a pretensão deduzida carecia de medida urgente, a descaracterizar o processo cautelar.

5. Precedentes firmados neste Tribunal no sentido de que *a tramitação isolada de medida cautelar indeferida, sem a propositura, em tempo razoável, da ação principal, demonstra, por si, a inexistência do "periculum in mora" e a impertinência da providência instrumental e acessória postulada.*

6. Ainda que por fundamentação diversa, deve ser mantida a extinção do processo sem resolução de mérito.". (g.n.).

(TRF3 – Sexta Turma - Apelação Cível 0013430-91.2004.403.6100 – Des. Federal Mairan Maia – D.E. 05.04.2013).

"PROCESSUAL CIVIL - PRO-LABORE- COMPENSAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR - PRAZO - ARTIGO 806 DO CPC - LIMINAR INDEFERIDA - NÃO OCORRÊNCIA DA ABERTURA DE PRAZO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE EM MEDIDA CAUTELAR. 1. Nos termos do artigo 806 do Código de Processo Civil, o prazo decadencial para a proposição da ação principal é de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. 2. Indeferida a liminar, não se inicia a contagem do referido prazo. 3. Todavia, o longo período decorrido sem propositura da ação principal indica, isto sim, que não há a urgência reclamada para cabimento da cautelar, ou, na melhor das hipóteses, que a lesão temida já se deve haver operado. 4. Outrossim, a ação cautelar busca resultado útil, de natureza processual, para o processo de fundo, não se prestando à finalidade de fazer compensação, medida de natureza nitidamente satisfativa, a ser buscada em processo de conhecimento, haja vista a sua natureza meramente instrumental. 4. Apelação improvida.". (g.n.).

(TRF/3 - AC 200103990110670 - Rel. HENRIQUE HERKENHOFF - DD 15/01/2008).

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, que deverá arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001251-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO DE TREINAMENTO DAS VIDAS - CT-VIDAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID's 14165237 e 14165238: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Após, cumpra-se o determinado na decisão - ID 14029546, oficiando-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028836-76.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEONARDO CANCADO BICALHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002624-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DADDY BURGER I COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, FRANCISCO ARMANDO DUARTE

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011008-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.M. PEREIRA MECANICA E FUNILARIA - ME, CAMILO MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de citação expedido no ID nº 14405476.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FELIPE RIBEIRO COELHO

D E S P A C H O

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência ao exequente, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Indique o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018400-92.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO LUIZ MACHADO

D E S P A C H O

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022915-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA RODRIGUES DE SOUZA FRANCA

D E S P A C H O

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014103-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINE LEITE GIROTTO

D E S P A C H O

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019870-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: U.T. BABY - UTILIDADES TUBULARES EIRELI, SIDNEI RAMBLAS

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória nº 5014820-73.2018.4.04.7205.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014215-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOM PROMOCIONAL COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS PROMOCIONAL - EIRELI, MARCO ANTONIO CLARO PEREIRA

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a tentativa de citação dos devedores.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001848-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M25 UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI - ME, BRUNO RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho de ID nº 14364060.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001311-90.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUZIA DA MOTTA LAMBERTE, MATEUS LAMBERTE GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PATAH - SP90796

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 2.961,55 (dois mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) e R\$ 1.550,24 (um mil quinhentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), intemem-se os executados LUZIA DA MOTTA LAMBERTE (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado) e MATEUS LAMBERTE GONÇALVES (por meio da expedição de Carta de Intimação – via postal), para – caso queiram – ofereçam eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio dos valores de R\$ 1,37 (um real e trinta e sete centavos) e R\$ 73,00 (setenta e três reais), eis que irrisórios.

No tocante ao pedido de consulta ao RENAJUD, ressalto que tal providência restou ultimada no despacho de ID nº 4530028.

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017917-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLAUDIA MANZO

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 642,66 (seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), expeça-se a carta de intimação à executada (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 43.419.613/0001-70).

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 12294965.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada CLÁUDIA MANZO não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Prejudicada a consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, em virtude da ausência da data de nascimento da executada supramencionada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030305-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FLAVIO CHRISTIAN QUEIROZ DE MORAES

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Taubaté/SP

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000692-63.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PAULO LITTIERI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019848-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CDG COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, HULLA AMADIO, DANIEL LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Petição de ID nº 11310218 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros dos executados CDG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP e HULLA AMADIO, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Quanto às consultas realizadas no sistema INFOJUD, estas se encontram disponíveis para visualização do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido.

Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento, em relação ao valor depositado no ID nº 10964833, em favor da CEF (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008713-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MALURI - TRANSPORTE ESCOLAR E FRETAMENTO LTDA. - EPP, RITA DE CASSIA SANTANA ALBANEZ, LUIS CARLOS ALBANEZ

DESPACHO

Petição ID 13882557: Com a citação de **MALURI - TRANSPORTE ESCOLAR E FRETAMENTO LTDA. - EPP** fica o arresto convertido em penhora. Tendo em vista a ausência de previsão legal para autorização que a instituição financeira se aproprie dos valores, esclareça se possui interesse na expedição de alvará de levantamento ou na expedição de ofício para transferência a conta a ser indicada pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço de **RITA DE CASSIA SANTANA ALBANEZ**, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, pois a implementação do procedimento pende de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta, a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como o art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, publique-se juntamente com o despacho anterior.

São PAULO, 30 de janeiro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-02.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA MARCONDES DA SILVA, LUIS CARLOS XAVIER DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **LUIS CARLOS XAVIER DA SILVA JUNIOR** e **FERNANDA MARCONDES DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando seja determinado em caráter liminar, *inaudita altera parte*, a sustação dos efeitos do leilão realizado em 17/01/2019, da consolidação averbada na matrícula nº 197.042 do 6º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como a não inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de proteção de crédito. Ao final, objetiva a nulidade do procedimento de execução, em decorrência da falta de intimação pessoal quanto às datas do leilão, e o direito de purgar a mora na forma do art. 39 da Lei 9.514/97 c/c art. 34 do DL nº 70/66.

Relata a parte autora que celebrou com a ré contrato de financiamento referente ao imóvel sob a matrícula nº 197.042 do 6º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, sendo o valor de R\$ 96.996,50 (noventa e seis mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos, pago em 360 prestações mensais.

Alega que arcou com as prestações até janeiro de 2018, não conseguindo mais honrar com os pagamentos diante de crise financeira.

Argumenta que teve o seu imóvel arrematado por terceiros sem que tivesse sido intimada pessoalmente das datas dos leilões públicos, lhe retirando a oportunidade de purgar a mora. Ademais, a ré não informa os valores atualizados da dívida para tanto.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 96.996,50.

Foi requerido o benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §2º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

De início, registro que dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais.

São eles: a autonomia da vontade e a força obrigatória dos contratos.

Pelo primeiro, “o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser” (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “o contrato é lei entre as partes”, oriunda da expressão latina “pacta sunt servanda”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

“O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória” (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36).

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados.

Em obediência ao princípio do “pacta sunt servanda”, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

Alega a parte autora não ter sido notificada/intimada das datas do leilão ocorrido em 17/01/2019, motivo pelo qual não lhe foi oportunizada a possibilidade de purgação da mora.

Consoante documento juntado aos autos sob o ID nº 10268524, a autora se encontra inadimplente desde o mês de janeiro de 2017, motivo pelo qual a CEF encaminhou notificação extrajudicial, para purgação da mora, em maio de 2018.

O entendimento pacífico do STJ é no sentido de ser indispensável a intimação pessoal dos devedores acerca da data designada para leilão de imóvel em processo de execução extrajudicial, nos termos do DL 70/66 e Lei nº 9.514/97. Confira-se:

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 6. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1286812 2018.01.01380-9, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2018 ..DTPB:.)

Em sede de cognição sumária, não é possível verificar que tenha a ré praticado eventual ilegalidade ou tenha cometido eventual vício, que enseje a anulação do procedimento extrajudicial, regido pela Lei 9514/97, que segundo os tribunais pátrios, não é inconstitucional, nos termos da decisão supra.

No entanto, considerando que a questão discutida nos autos tem cunho constitucional, consoante artigo 6º, da Carta Magna, a provisoriedade da decisão inicial e a possibilidade de acordo, entendo que a tutela deve ser parcialmente deferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA REQUERIDA** para suspender os efeitos do leilão quanto ao imóvel objeto dos autos (lote 051 - 27905) até ulterior determinação deste Juízo, após a oitiva da parte contrária, devendo ser designada audiência de conciliação para possível acordo entre as partes.

Providencie a Secretaria solicitação à Central de Conciliação - CECON data para audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015.

Após a resposta da CECON, cite-se e intime-se a CEF, devendo o mandado ser cumprido pela Central de Mandados.

Providencie a CEF a juntada do contrato, objeto dos autos, e os autos do processo administrativo.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012933-35.2017.4.03.6100
AUTOR: JANAINA THEOTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
PROCURADOR: GUILHERME RIGUETI RAFFA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos sob o ID nº 14423766, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-62.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIAGEO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Considerando a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI5956 que determinou a suspensão de todos os processos judiciais em curso no território nacional, em todas as instâncias, que envolvam a aplicação da Lei n.º 13.703/2018, da Medida Provisória n.º 832/2018, da Resolução nº 5.820/2018 da ANTT ou de outros atos normativos editados em decorrência dessas normas, suspendo o presente feito até o julgamento definitivo do mérito da ADI 5956.

Ficam as partes cientes de que independente de intimação, firmado entendimento na ADI5956, devem vir aos autos informar o ocorrido.

Intimem-se, após sobrestem-se o presente feito.

São Paulo, 13/02/2019..

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031695-65.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR MEIRELES, RENATA FERREIRA MEIRELES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos nº 1023577-88.2017.8.26.0100 a este Juízo.

Trata-se de ação de procedimento comum movida por JULIO CESAR MEIRELES e outro em face de TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA requerendo a baixa da hipoteca gravada sob imóvel de sua propriedade, situado na cidade de Paulínia/SP.

O Juízo estadual entendeu ser necessária a inclusão da Caixa Econômica Federal aos autos, tendo a parte autora agravado da decisão, que foi mantida em grau de recurso.

Após, requereu a autora a emenda à inicial a fim de incluir a CEF ao polo e a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas/SP.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 28.547,79 (vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e o artigo 47 do Código de Processo Civil verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-22.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SORMARIA COSTA DOS SANTOS

DECISÃO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos nº 1054834-03.2018.8.26.0002.

A autora MARIA SORMARIA COSTA DOS SANTOS ajuíza a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja declarada a inexistência de débito que dera origem à negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, cancelando o apontamento em nome da autora.

O valor do débito inscrito é de R\$ 654,94 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

Atribui à causa o valor de R\$ 20.654,94, sendo o valor do débito negativado, somado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) requeridos a título de indenização por danos morais.

O Juízo Estadual declinou da competência para julgamento em decorrência da presença da CEF no polo passivo.

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-64.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BERENICE LEITE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: AZENILTON JOSE DE ALMEIDA - SP359335
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos nº 1011729-67.2018.8.26.0004.

A autora BERENICE LEITE DE SANTANA ajuíza a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja declarada a inexistência de débito que dera origem à negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, cancelando o apontamento em nome da autora.

O valor do débito inscrito é de R\$ 98,83 (noventa e oito reais e oitenta e três centavos).

Atribui à causa o valor de R\$ 10.098,83, sendo o valor do débito negativado, somado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) requeridos a título de indenização por danos morais.

O Juízo Estadual declinou da competência para julgamento em decorrência da presença da CEF no polo passivo.

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002050-58.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OMIEXPERIENCE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788-B, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Apresente a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração nos termos do artigo 17 do Estatuto Social, comprovando ainda, que o(a) subscritor(a) da procuração tem poderes representar a sociedade em juízo.

Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001754-36.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPLORATA PRODUTORA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ULYSSES AUGUSTO BARROS VERCOSA - PE36247, PIERO MONTEIRO SIAL - PE40831, HENRIQUE DE AZEVEDO MESQUITA - PE38677

IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Providencie a impetrante o devido recolhimento da **COMPLEMENTAÇÃO** das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e conforme site eletrônico da Justiça Federal: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

No silêncio, ou em caso de recolhimento incorreto, considerando ser a terceira intimação para regularização, venham os autos conclusos para cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001997-77.2019.4.03.6100

AUTOR: TANIA DANTAS MATOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: MINISTERIO DA SAUDE

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da informação retro juntada.

Após, remetam-se estes autos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001676-13.2018.4.03.6121 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIVERSIDADE DE TAUBATE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO SERGIO FERREIRA - SP145347

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COORDENADOR DA CEEMM - CÂMARA DE ENGENHARIA MECÂNICA E DE METALURGIA DO CREA

Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

D E C I S Ã O

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por **UNIVERSIDADE DE TAUBATE** em face do **Coordenador da CEEMM - Câmara de Engenharia Mecânica e de Metalúrgica do CREA**, objetivando a inserção de atribuições nas carteiras de profissionais dos alunos egressos dos cursos de Pós-Graduação e Engenharia Aeronáutica.

Alega que, agosto de 2010, encaminhou ao CREA (Processo PRPPG – 05/2018) todas as informações necessárias para que os diplomados no curso de Especialização em Engenharia Aeronáutica, formados em cursos superiores na área de Mecânica, recebessem atribuições referentes ao engenheiro aeronáutico.

Afirma que, após análise da documentação, em dezembro de 2013, o CREA atendeu à sua solicitação e foi concedido o registro em carteira profissional das atribuições solicitadas.

Aduz que, em 2014, as atribuições foram confirmadas pelo Coordenador da CEEMM. Desde então, a impetrante vem prestando todas as informações solicitadas pelo CREA, mantendo-se a estrutura curricular do curso nos moldes do que foi autorizado pelo Conselho (Processo CREA nº C-733/2001).

Narra, no entanto, que alguns alunos tiveram seus pedidos de atribuições em carteira profissional indeferidos, sendo-lhe informado que a CEEMM havia retirado as atribuições concedidas, cancelando tudo o que havia sido decidido pelo próprio CREA em 2014. Por fim, informa que foi formalmente cientificada do seu descredenciamento apenas em 07/06/2018.

Inicialmente distribuídos perante à 1ª Vara Federal de Taubaté, foi reconhecida a sua incompetência e determinada a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da subseção de São Paulo (id 12273134).

Redistribuídos os autos a este Juízo, reputou-se necessária a oitiva da parte contrária, sendo a apreciação do pedido liminar postergada para após a vinda das informações (id 13247317).

Notificada, a autoridade coatora alegou, preliminarmente, ilegitimidade ativa para representar ou substituir os egressos do curso e ausência de interesse processual porquanto se utiliza de via inadequada a demonstrar o direito alegado, haja vista que ser necessária a produção de prova técnica para se verificar a grade curricular do curso e se se enquadra nas atribuições. No mérito, alega que a modificação de decisão administrativa para adequação da lei não se mostra como ato desprovido de fundamento.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, considerando que a instituição de ensino possui interesse em considerar o seu descredenciamento após a ciência da respectiva decisão, não prejudicando os seus alunos egressos na inserção de atribuições nas carteiras de profissionais, haja vista que considera preenchidos os requisitos necessários para tanto.

Conforme documentos juntados aos autos, em 2010, foi encaminhado ao CREA uma proposta de anotação do curso de especialização “LATU SENSU” em ENGENHARIA AERONÁUTICA, com relação das disciplinas, estrutura do curso, carga horária e demais informações, para o cadastramento da instituição de ensino.

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 13/02/2014, apreciou o referido pedido, constante no processo C-733/2011, aprovou o parecer do Conselheiro Relator e concedeu atribuições para os profissionais da modalidade mecânica com graduação superior plena e para os profissionais da modalidade mecânica com graduação superior tecnológica. Ficou concedida, ainda, a designação de Especialista em Engenharia Aeronáutica aos referidos profissionais (id 11346715, fls 31).

Posteriormente, em março de 2014 e em abril de 2015, a impetrante informou ao CREA que não houve nenhuma alteração no conteúdo curricular do curso de pós-graduação *Lato Sensu* em Engenharia Aeronáutica.

A autoridade coatora, por sua vez, com o intuito de fixar as atribuições aos concluintes do curso de Especialização em Engenharia Aeronáutica, solicitou documentos, sem os quais não seria possível a concessão dos registros aos egressos, quais sejam: informação quanto à alteração curricular e relação nominal do corpo docente válida para o ano de 2015, contendo as disciplinas que cada um administra (id 11346717).

Ainda, conforme os documentos juntados, verifica-se que, em 2017, em resposta ao ofício 2031/2017, a parte impetrante novamente informou a relação das turmas concluídas e aquelas em andamento no referido curso de especialização.

Verifica-se, ainda, considerando que a um aluno diplomado foi negada a inclusão de atribuições, instada a se manifestar, a autoridade coatora informou o que segue: “Tendo em vista a análise da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, referente a revisão das atribuições para o curso de Especialização em Engenharia Aeronáutica, ministrado pela Universidade de Taubaté, encaminhamos anexo a Decisão CEEMWSP nº 579/2018, onde não são conferidas atribuições para os egressos do curso”.

A referida decisão, proferida em maio/2018, decidiu que o projeto pedagógico do curso não confere a extensão de atribuições, com base na nova Resolução 1.703/2016 que suspendeu a Resolução nº 1010/2005, e decidiu pela revisão da decisão CEEMWSP nº 402/2015, quanto à extensão de atribuições aos egressos.

Com base nos fatos apresentados, houve o credenciamento do curso de especialização ofertado pela impetrante pela autoridade coatora para conferir atribuições após a conclusão. Desse modo, gerou efeitos concretos em relação aos alunos de boa-fé, não se mostrando legítima a recusa posterior em proceder a inserção de atribuições aos egressos, considerando que a decisão foi proferida somente em maio de 2018, prejudicando os alunos que já concluíram o curso anteriormente. Ademais, é de se considerar que a instituição de ensino havia informado quanto à grade curricular em 2015 e 2017, nada sendo decidido pela autoridade coatora, o que acabou por gerar justa expectativa dos alunos na inserção de atribuições.

Desse modo, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora proceda à inserção de atribuições nas carteiras de profissionais dos alunos egressos dos cursos de Pós-Graduação e Engenharia Aeronáutica anteriormente à decisão de descredenciamento da instituição impetrante.

Intime-se a autoridade para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001879-04.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AES TIETE ENERGIA S.A., BRASILIANA PARTICIPACOES S. A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743

IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP ("DRF/BRE"), PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO ("PGFN-OSASCO"), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AES TIETE ENERGIAS.A e BRASILIANA PARTICIPACOES S. A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO e Procurador Secional da Fazenda Nacional em Osasco**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores objeto do Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.720773/2010-81 (Carta de Cobrança nº 0102/2019).

Alega a parte impetrante que formalizou diversos pedidos de compensação por meio dos PER/DCOMP'S nºs 00516.10700.300106.1.3.02-7741; 02386.56880.310106.1.3.02-4185; 24745.94191.220206.1.3.02-6908; 30306.82264.060306.1.3.02-0565; 12273.49211.300306.1.3.02-7447; 16021.17279.280406.1.3.02-0131; 16206.14337.300506.1.3.02-0066; 17226.94182.210606.1.3.02-3939; e 14197.66723.240409.1.3.02-0696.

Relata que, em 07/06/2010, foi intimada do Despacho Decisório proferido nos autos do Processo Administrativo de Crédito nº 10880-923.906/2010-70, da não homologação das compensações pleiteadas, sob o fundamento de que não teria sido comprovado o valor retido pela Eletropaulo a título de IRRF sobre o crédito de JCP em favor das Impetrantes.

Aduz que apresentou Manifestação de Inconformidade, tendo sido julgada improcedente, motivo pelo qual apresentou Recurso Voluntário ao CARF, no qual foi dado provimento (Acórdão 1301-003.454) com reconhecimento do direito creditório pleiteado, a fim de homologar integralmente as compensações declaradas.

Noticia que o Processo Administrativo de Crédito nº 10880-923.906/2010-70 foi então encaminhado à DERAT/SP caso em que apresentou um extrato de cálculo da amortização dos créditos reconhecidos pelo CARF, alegando um suposto saldo devedor vinculado ao PER/DCOMP nº 14197.66723.240409.1.3.02-0696 e objeto do Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.720773/2010-81 a ser pago pelas Impetrantes. Desse modo, foi lavrada a Carta Cobrança nº 0102/2019 (doc. nº 14) para pagamento do saldo em questão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

Pontua que, no cálculo elaborado pela DERAT/SP para realização da imputação do crédito das Impetrantes com os débitos declarados, considerou a incidência de multa de mora de 20%. Foi por esse motivo que surgiu o suposto saldo devedor que agora é cobrado por meio da Processo Administrativo de Cobrança nº Carta Cobrança nº 0102/2019, não obstante a compensação configurar denúncia espontânea, não havendo se falar em incidência de multa moratória.

Sustenta, portanto, clara ofensa à decisão administrativa final proferida pela CARF, visto a compensação ter sido totalmente homologada sem impugnação da autoridade fiscal.

Por fim, defende a ocorrência da prescrição, uma vez que a constituição definitiva do suposto saldo devedor se deu com a transmissão do PER/DCOMP nº 14197.66723.240409.1.3.02-0696 em 24.4.2009, data da fluência do prazo prescricional.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 195.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Considerando os fatos e os documentos juntados, para esclarecimento fático da causa, inclusive quanto à alegação de ofensa à coisa julgada administrativa, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, motivo pelo qual a apreciação da liminar será postergada, para após a vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades coatoras.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem-me conclusos.

C.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018403-47.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DILZA MARIA DOS SANTOS COUTO

DESPACHO

ID 4008533: Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, considerando a notícia de falecimento da parte executada.

São Paulo, 3 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013447-85.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FELIPE SIFRONIO DA SILVA

D E S P A C H O

Ante a devolução do mansado com diligências negativas, promova a Caixa Econômica Federal a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015027-53.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SIONE LEITE DA SILVA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação civil pública, ajuizada por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO DE SÃO PAULO em face de AUTHENTIC CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI, objetivando, em caráter de tutela antecipada, que seja determinada a suspensão imediata da prestação de atividades jurídicas e a sua divulgação em qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. Requer ainda, que sejam oficiadas as emissoras de rádio Feliz FM, Gazeta FM, Tropical FM, Disney, aos jornais Folha Metropolitana, Metrô News, bem como ao site Google, determinando a imediata interrupção da publicidade dos anúncios da Authentic Consultoria que oferecem serviços jurídicos, inclusive os que forem patrocinados.

Informa a parte autora, em síntese, que obteve conhecimento de que a Ré exerce ilegalmente a advocacia e capta clientela por meio de divulgação de assistência jurídica pelo site *www.authenticconsultoria.com.br*, garantindo o sucesso em demandas de recuperação de crédito, revisões contratuais, entre outras, visto oferecer em seu portal eletrônico serviços jurídicos tais como “(...) *Especializada em reabilitação de crédito para pessoa física e jurídica, oferece aos clientes toda consultoria jurídica necessária para solução em restrições e pendências no SCPC e SERASA, título protestados, cheques sem fundos, ações judiciais, cheques contra ordenados, entre outras restrições no CPF*”, disponibilizando ainda aos seus clientes todo o suporte jurídico necessário para solucionar quaisquer problemas que lhe forem apresentados.

Aduz, no entanto, que em momento algum o site apresenta um quadro de advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil para prestação dos serviços jurídicos, ostentando fortes indícios do exercício ilegal de atividades privativas da advocacia.

Sustenta que os serviços prestados pela ré são destacados pelas reclamações postadas no site Reclame Aqui, onde há inúmeras queixas de contratantes insatisfeitos, além de ações de reparação civil ajuizadas por consumidores insatisfeitos perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujas queixas se resumem em casos de consumidores que desembolsam valores e não recebem os serviços que contratam, ou que tomam conhecimento da precariedade das atividades exercidas.

Alega ainda que a ré promove publicidade abusiva por meio de emissoras de rádios, jornais de grande circulação e internet, divulgando a prestação de serviços, eminentemente jurídicos, a fim de atrair possíveis clientes em captação ilegal, para exercer uma atividade que deveria ser exclusivamente praticada por advogados ou sociedade de advogados e regidas por regramento próprio, não mercantil.

Por fim, informa que se trata de Empresa não inscrita nos quadros da OAB e, portanto, não sujeita ao controle que o Órgão exerce, afrontando assim aos dispositivos legais e constitucionais que dispõem sobre o exercício da advocacia, proporcionando sérios prejuízos à coletividade em geral, ao jurisdicionado e à advocacia.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para determinar que a ré proceda a imediata suspensão da prestação dos serviços jurídicos acima especificados, realçados em negrito, bem como a imediata retirada da respectiva propaganda e divulgação desses serviços em todos os órgãos de comunicação, inclusive na "internet", até ulterior decisão judicial em contrário, sob pena de multa, ora fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada ato que vier a ser caracterizado como descumprimento desta decisão judicial, sem prejuízo das demais cominações legais, devendo a ré, ainda, informar a este Juízo os nomes de todos os advogados associados ao site para prestação dos serviços oferecidos através do endereço eletrônico "*www.authenticconsultoria.com.br*", nos termos da decisão de id nº 2769793.

A Empresa ré apresentou sua contestação (id 3183288), informando que deixou de fazer anúncio dos seus serviços junto às empresas de mídia, bem como procedeu à retirada de toda informação que possa levar ao entendimento equivocado de que presta algum tipo de serviço jurídico, afirmando, ainda, que não possui nenhum advogado no seu quadro de funcionários. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da ação, ao argumento de que não fornece qualquer tipo de serviço ou consultoria jurídica, ao passo que por falta de experiência acabou por utilizar palavras e expressões que poderiam ser entendidas como serviços jurídicos, quando na realidade, presta consultoria apenas sobre questões administrativas, não havendo assim qualquer ilegalidade ou irregularidade no serviço prestado.

Em réplica, a OAB reiterou os termos expostos na inicial, requerendo ainda que seja determinada a divulgação nos autos da lista dos clientes que a ré atendeu nos últimos três anos, a fim de realização de oitiva de testemunhas, bem como a lista dos advogados que lhe prestam serviços.

Por sua vez, o Ministério Público Federal se manifestou nos autos, posicionando-se pela procedência da ação, sob o argumento de que os serviços remunerados oferecidos pela empresa ré revelam clara prática irregular de típicos serviços advocatícios, além de configurarem captação irregular de clientela.

Intimada, a ré manifestou interesse em produzir provas, pugnando pelo deferimento do depoimento pessoal de seu representante legal e a oitiva de testemunhas, a serem arroladas oportunamente.

O Ministério Público Federal informou sua ciência acerca de todo o exposto.

É o relatório.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Do exame da contestação verifica-se que a parte ré não arguiu questões preliminares. Além disso, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, na forma dos artigos 337 e 485, IV, do CPC.

O cerne da controvérsia cinge-se à suposta violação ao Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil pela empresa ré, que, segundo consta da inicial, estaria a oferecer, irregularmente, serviços considerados jurídicos, mediante divulgação por intermédio de sítio na rede mundial de computadores.

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição da ocorrência de exercício ilegal de atividades privativas da advocacia, mediante a prestação de serviços jurídicos, e, ainda, da captação ilegal de clientela.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

1. Quanto à prova documental, considerando o que já consta dos autos, a juntada de documentos novos somente será admitida quanto àqueles “destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos”, consoante a dicção do artigo 435 do CPC.

De outra parte, defiro o pedido de prova documental, requerida pela OAB, a ser produzida pela requerida, consistente na apresentação da lista dos clientes que atendeu nos últimos três anos, a fim de realização de oitiva de testemunhas; da relação dos advogados que lhe prestaram serviços nos últimos três anos, bem como da cópia dos contratos de prestação de serviço .

2. No que diz respeito à prova oral, a ré pede o deferimento do depoimento pessoal de seu representante legal, bem como a oitiva de testemunhas.

A interpretação da norma do artigo 385 do CPC que dispõe sobre o depoimento pessoal deve ser realizada de forma sistemática e teleológica. Para tanto, comungo do entendimento no sentido de que a parte pode requerer o seu próprio depoimento pessoal em juízo, eis que podem conter subsídios instrutórios relevantes ao processo.

Nesse sentido é a lição dos professores Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini ao afirmarem que: “*Não se ignora que o Código alude expressamente a ‘requerer depoimento pessoal da outra parte’ (art.385, caput, do CPC/2015). Mas a questão torna-se, então, terminológica: se essa hipótese não for qualificada como ‘depoimento pessoal’, por (discutível) apego à letra do art. 385, caput, será um caso de depoimento ‘testemunhal’ da própria parte, sem prestação de compromisso, nos termos das regras acima citadas*” (Curso Avançado de Processo Civil - Cognição Jurisdicional. Vol. 2, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016, p. 277).

Nesse diapasão, é de ser deferido o depoimento pessoal do representante legal da ré, a ser colhido em audiência; assim, também, a oitiva de testemunhas.

Pelo exposto, **determino** à requerida que apresente, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) a lista dos clientes que atendeu nos últimos três anos, a fim de realização de oitiva de testemunhas;
- b) a relação dos advogados que lhe prestaram serviços nos últimos três anos.
- c) cópia dos contratos de prestação de serviço.
- d) o rol de testemunhas.

Após, manifeste-se a OAB, apresentando o seu rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10322

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027272-61.1992.403.6100 (92.0027272-0) - TUAMA INCORPORADORA LTDA - ME X TUAMA CONSTRUTORA LTDA X SELO COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SERVICOS EMPREITEIRA E LOCACAO LTDA X THAMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TUAMA INCORPORADORA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X TUAMA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X SELO COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SERVICOS EMPREITEIRA E LOCACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X THAMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 395/398 - Em face da notícia do estorno do depósito de fl. 356, providencie o Senhor Advogado DANNYEL SPRINGER MOLLINET, no prazo de 5 (cinco) dias, a devolução a esta Vara de todas as vias do Alvará de Levantamento nº 4194364. Após, proceda

a Secretaria ao cancelamento do referido Alvará. Em seguida, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 393. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000588-27.1977.403.6100 (00.0000588-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARO DE CARVALHO X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHADAVA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO NORTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPERCIO X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOLANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NARANDIBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI X PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHADAVA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO NORTE X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULANDIA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPERCIO X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOLANDIA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE NARANDIBA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETE X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fl. 1604 verso, intime-se novamente o Senhor Advogado Matheus Suenai Portugal Miyahara para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a restituição a esta Vara dos Alvarás de Levantamento n°s 4030506 e 4030518. Após, tornem conclusos. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao cadastramento das partes exequente/executada nestes autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013370-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CHARLES WILLIAM TURCI - ME X CHARLES WILLIAM TURCI

Defiro a substituição dos documentos de fls. 15/24, substituindo os originais pelas cópias apresentadas pela exequente. Intime-se a exequente para a retirada dos documentos originários, que estão acautelados na contracapa, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

Expediente N° 10318

PROCEDIMENTO COMUM

0017767-02.1999.403.6100 (1999.61.00.017767-0) - ACH ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

A autora requereu a desistência da execução do julgado, nos termos da petição de fls. 689/690. Aduziu que obteve provimento jurisdicional autorizando a compensação de valores recolhidos a título de contribuição ao PIS, contudo, opta por compensar na via administrativa os créditos tributários reconhecidos no presente feito com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa RFB n° 1.717, de 17 de julho de 2017. Destarte, considerando a desistência manifestada pela parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, com relação ao valor principal, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0024016-80.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021191-90.2015.403.6100 - MATTIA MOMBELLI X JESSICA TARENZI RAMOS(SP344298 - MARYA MARQUES PENHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019777-23.2016.403.6100 - MOINHO DE TRIGO CORINA LTDA.(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo M)Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença que homologou a reconhecimento do pedido para declarar a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado, bem como que acolheu o pedido remanescente, declarando a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados e o terço constitucional de férias.Outrossim, houve a condenação da União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo, observados os percentuais nele fixados, reduzido à metade na parte em que houve o reconhecimento jurídico do pedido, na forma prevista no artigo 90, 4º, do mesmo diploma normativo.Sustenta a embargante que houve omissão no julgado quanto à redução das custas, na forma prevista no artigo 90, 1º, do Código de Processo Civil.Intimada, a autora manifestou-se pelo desprovinimento dos embargos.É a síntese do necessário. Decido.Tenho que controvérsia posta em debate nestes autos foi expressa e especificamente dirimida na sentença de fls. 143/146, não se podendo cogitar de vício a ser sanado na via estreita dos embargos declaratórios. A União foi condenada, dentre outras coisas, ao reembolso das custas processuais adiantadas pela autora. Nesse quesito, observa-se que o 1º do artigo 90, do CPC, utilizado pela União em seus embargos, não dispõe acerca da redução do pagamento das custas, prescrevendo que estas serão proporcionais à parcela reconhecida.Destarte, considerando que, no presente feito, houve a sucumbência total da União, uma vez que um dos pedidos foi reconhecido e os demais foram julgados procedentes, é de rigor a condenação da ré ao pagamento/reembolso integral das custas.Assim, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018414-26.2001.403.6100 (2001.61.00.018414-1) - AURO DOYLE SAMPAIO X CEZAR JOSE SANTANNA X EGLANTINE GUIMARAES MONTEIRO X HELENICE SILVA DEMARTIN CAPUTO X SANDRA REGINA ALVES(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Providenciem as partes a juntada da declaração de ajuste anual da coimpetrante Sandra Regina Alves referente ao ano-calendário 2001 (exercício 2002), bem assim os informes de rendimentos que serviram de base para sua elaboração, especialmente da Fundação CESP, conforme requerido pelo Setor de Cálculos à fl. 1365, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, quanto aos esclarecimentos requeridos por aquele setor sobre a efetiva retenção de imposto de renda no valor de R\$22.083,66, não obstante as informações prestadas pela FUNCESP, confirmando a realização do depósito (fls. 1.328/1.334) e a Informação Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, notadamente sobre a não localização do depósito judicial no valor de R\$22.410,59 referente à antecipação recebida pela impetrante Sandra Regina Alves em julho de 2001 (fls. 1.274/1.276), verifico que o valor de R\$22.083,66 mencionado à fl. 1.329 na coluna I.R. Exigibilidade Suspensa não foi depositado na conta nº 0265.635.00194155-3 (fls. 1.302/1.319), razão pela qual não está com a sua exigibilidade suspensa. Com a juntada dos documentos acima determinados, retornem os autos à Contadoria Judicial para a complementação dos cálculos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020725-33.2014.403.6100 - ROSAMEIRE COELHO MAROCO(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face do despacho de fl. 573, objetivando ver sanados obscuridade, omissão, contradição e erro material (fls. 575/582).Relatei.DECIDO.O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.No presente caso, resta inescandível que as alegações da embargante estão dissociadas da matéria passível de apreciação por meio de embargos de declaração, o que impede a sua apreciação por este Juízo.Não obstante, há que se esclarecer que a leitura do despacho de fl. 573 pela parte embargante se apresentou equivocada. Senão, vejamos.Consignou-se na parte final do referido despacho a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para a inclusão do sistema Pje, na forma do artigo 14-A, da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, a impetrante apenas foi instada a proceder à virtualização dos autos. Não se quis dizer (nem se afigura possível referida leitura) que a digitalização do feito nesta atual fase é obrigatória. Posto isso, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, o despacho embargado.Remetem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0648558-27.1984.403.6100 (00.0648558-8) - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA

S E N T E N Ç AConsiderando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013066-47.1989.403.6100 (89.0013066-8) - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A X BANCO DO ESTADO DO

PARANA S/A X BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO X BANESTADO S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANESTADO S/A - CORRETORA DE SEGUROS X BANESTADO ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA X BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A X BEMGE SEGURADORA S/A X DISTRIBUIDORA BEMGE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A X BCN BARCLAYS BANCO DE INVESTIMENTO S/A X BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BMK IND/ ELETRONICA LTDA X FINANCIADORA BCN S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BCN CORRETORA DE SEGUROS S/A X BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BCN SEGURADORA S/A X DESSIO DOMINGUES COM/, IMP/, EXP/ E PARTICIPACOES S/A X BCN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUTORA LTDA X BCN EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BCN SERVEL ASSESSORIA, SISTEMAS E METODOS LTDA X SERBANK EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA X BANCO ECONOMICO S/A X ECONOMICO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO-CASAFORTE X ECONOMICO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO X SOPARMIN - SOCIEDADE DE PARTICIPACOES MINERAIS LTDA X CST - EXPANSAO URBANA S/A X CST - ENGENHARIA E PROCESSAMENTO S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X EURAMERIS CREDITO IMOBILIARIO S/A X SUDAMERIS CIA/ DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X BANCO GERAL DO COM/ S/A X GERAL DO COM/ S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X GERAL DO COM/ S/A - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO X GERAL DO COM/ S/A - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X GERAL DO COM/ S/A - CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS X GERAL DO COM/ - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X CIA/ BANDEIRANTES - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BEBECE - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A X BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS X BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BANDEIRANTES PLANEJAMENTO RURAL S/C LTDA X BANCO DEL REY DE INVESTIMENTOS S/A X TREVO CAR LOCACAO COML/ E SERVICOS LTDA X BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X DEL REY DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BMG BANCO COML/ S/A X BMG S/A - BANCO DE INVESTIMENTO, DE CREDITO AO CONSUMIDOR E DE CREDITO IMOBILIARIO X BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BMG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A X BANCO CIDADE S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA X BANCOCIDADE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X BANCOCIDADE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CIDADE-TURISMO, PASSAGENS E SERVICOS LTDA X BANCOCIDADE - PROCESSAMENNTO DE DADOS S/C LTDA X BANCO DE CREDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A X DIGIBANCO - BANCO DE INVESTIMENTO S/A X DIGIBANCO - BANCO COML/ S/A X AGRIMISA DISTRIBUIDORA - TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X NEDERLANDSCHE MIDDENSTANDSBANK N V - NMB BANK X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A X UNION DE BANCOS DEL URUGUAY X BANCO DO PROGRESSO S/A X FINANCIADORA PROGRESSO S/A - INVESTIMENTO, CREDITO E FINANCIAMENTO X LEASING PROGRESSO S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT X BANCO EXTERIOR DE ESPANA S/A X TREVO SEGURADORA S/A X DEL REY ARTES GRAFICAS IND/ E COM/ LTDA X BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BANESTADO CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO DO BRASIL SA(SP280340 - MAURICIO SCHMIDT RICARTE E SP146834 - DEBORA MENDONCA TELES E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A(SP344353 - TATIANA RING E SP406995 - RENATA SANTOS DUARTE)

Fls. 2606/2636 e 2637: Tendo em vista que os autos não estavam disponíveis em Secretaria às partes durante a vigência de prazo comum (fls. 2600 e 2605), devolvo o prazo de 10 (dez) dias para as executadas se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal às fls. 2597/2597-verso. Durante esse prazo, os autos somente poderão sair em carga na forma do artigo 107, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Fls. 2640: Defiro o desentranhamento da petição e substabelecimento de fls. 2601/2604, uma vez que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A não é representado pelos advogados constantes dos referidos documentos. Os documentos desentranhados deverão ser retirados pela parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de eliminação por reciclagem. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007034-78.2016.403.6100 - MANOEL MORATA ALMEIDA(SP373590 - PAULO SERGIO MOREIRA GOMES E SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL X MANOEL MORATA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A A UNIAO - FAZENDA NACIONAL requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência (fls. 162/163),

com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal n.º 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal n.º 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)... 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei) Deveras, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, o qual, de acordo com a petição de fls. 162/163, devidamente corrigida monetariamente, perfaz a quantia de R\$ 504,96 (quinhentos e quatro reais e noventa e seis centavos) em prol da UNIÃO FEDERAL, razão pela qual a D. Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com relação aos honorários advocatícios fixados na decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (fl. 159), nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017433-13.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA - SP246709
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, torne o processo concluso.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017167-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROJEPE ENGENHARIA LTDA - EPP, RICARDO PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JOSE MENDONCA VIANA - SP126841

D E S P A C H O

Quanto ao executado Ricardo Pereira dos Santos, verifico que o valor bloqueado de R\$ 10.794,16 é inerente de uma conta poupança do Banco do Brasil, recaindo assim na regra da impenhorabilidade, deve ser desbloqueado.

Quanto a executada Claudia Cristina Pereira de Souza Santos, a mesma não comprovou que o valor bloqueado em sua conta corrente está na regra da impenhorabilidade, razão pela qual deve-se manter o bloqueio.

Proceda imediatamente o referido desbloqueio, dando ciência às partes.

Proceda a disponibilização dos valores restantes para uma conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, remeta-se o processo à CECON para tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001226-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZA NAZARIO DOS SANTOS CARNEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP)

D E C I S Ã O

Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos, que tramitarão neste Juízo por se relacionarem com o **Cumprimento de Sentença nº 5006947-03.2017.403.6100**.

Providencie a impetrante:

1) Esclarecimentos acerca da impetração deste mandado de segurança, tendo em vista que, pelo objeto, é possível dessumir que busca a restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos a título de imposto de renda, cujo direito fora reconhecido na ação de conhecimento, **autos nº 5006947-03.2017.403.6100**. Nota-se, dessa forma, que pretende receber o indébito diretamente na via administrativa. Entretanto, o pedido de pagamento também foi pleiteado em sede judicial, no referido cumprimento de sentença ao qual este writ foi distribuído por prevenção, e que se encontra em fase de discussão do valor exato para fins de expedição do ofício requisitório;

2) A juntada da via digitalizada da Guia de Recolhimento da União – GRU (custas processuais) com a autenticação bancária ou acompanhada do comprovante de pagamento na CEF, nos termos do artigo 2º da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002110-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPER FRANCE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a impetrante:

- 1) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada;
- 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem assim a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016369-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WESLEY GIL DE BRITO CERQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA - SP84466

IMPETRADO: DIRETORA GERAL DA FACULDADE DE SÃO PAULO - CENTRO VELHO - GRUPO UNIESP, UNIESP S.A

Advogados do(a) IMPETRADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

Advogados do(a) IMPETRADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

DESPACHO

Id 13637106: Manifeste-se o impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, providenciem os integrante da sociedade de advogados Melke e Prado a regularização de suas representações processuais, considerando a ausência de procuração outorgada pela UNIESP S/A.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028945-90.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 14481518: Mantenho a decisão Id 13038736 por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 14481805), intime-se novamente o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer, conforme requerido (Id 14231729).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008342-57.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NICOLINO GUIMARAES DE BRITO

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MONTEIRO FERREIRA - SP153041

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011591-79.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: PAULO PEREIRA SOARES

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intime-se a parte ré para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025250-24.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO KADI - SP107953

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004612-04.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO MOROZ

Advogado do(a) AUTOR: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022917-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R G C MODAS EIRELI - EPP, BAHJAT MOHAMED RAAFAT AYACHE

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende realizar a citação.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5016853-80.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: V.A VIEIRA CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - EPP, VALMIR AMERICO VIEIRA

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende realizar a citação.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017581-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RF4 COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP, FLAVIO SGAMBATTI

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende realizar a citação.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021981-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OTAVIO NUNES KISTENMACHER - ME, OTAVIO NUNES KISTENMACHER

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende realizar a citação.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016016-59.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WARA ARAUJO GABY

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende realizar a citação.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007001-32.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA REGINA MARTINS SCALISE

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende realizar a citação.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009579-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA, PB PRODUCAO DE ENERGIA ELETRICA EIRELI - ME, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, SF PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA

Advogados do(a) RÉU: WLADYMYR SOARES DE BRITO FILHO - RJ167332, LUISA DOMINGUES FERREIRA ALVES - RJ145218, FABRINI MUNIZ GALO - RJ108596

Advogados do(a) RÉU: MARIA CLARA RODRIGUES ALVES GOMES ROSA - SP260338, PRISCILA SANTOS ARTIGAS - SP241956-A, LUCAS TAMER MILARE - SP229980, EDIS MILARE - SP129895

Advogado do(a) RÉU: DANIELA DUTRA SOARES - SP202531

Advogados do(a) RÉU: MARIA CLARA RODRIGUES ALVES GOMES ROSA - SP260338, PRISCILA SANTOS ARTIGAS - SP241956-A, LUCAS TAMER MILARE - SP229980, EDIS MILARE - SP129895

DESPACHO

Encaminhe-se novo correio eletrônico à 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP para rogar os bons préstimos daquele Juízo no sentido de enviar as cópias das folhas faltantes dos autos físicos nº 0000736-29.2015.403.6125 mencionadas na certidão Id 14380217.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002046-21.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO 6º SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL-6º SIPOA/DINSP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI em face do D. CHEFE DO 6º SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – 6º SIPOA/DINSP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a imediata liberação de 10 (dez) pallets de carne resfriada de bovino sem osso – filé mignon, marca Mafriq, fabricação em 18/12/2018 e validade 18/02/2019, lote 18/12/2018-1497, registrada no SIF sob nº. 0159/1497.

Informa a parte impetrante que na qualidade de empresa privada no ramo de industrialização e comercialização atacadista de produtos da carne, distribuição e armazenagem de carnes bovina, suína, aves, caprinos, pescados, frios, laticínios e embutidos em geral.

Sustenta que no exercício de suas atividades, em **29/10/2018**, foi submetida a fiscalização no intuito de se verificar a regularidade das condições do estabelecimento, ocasião em que a fiscalização concluiu que o local estaria utilizando ingredientes vencidos, havendo indícios de substituição de cortes de carne, adulteração da carne *in natura*, o que resultou na interdição cautelar do estabelecimento, conforme o Termo de Fiscalização nº. 006-LMLL/6º SIPOA/DINSP/DIPOA/2018.

Aduz, no entanto, que apesar de seu estabelecimento permanecer interdito, a fiscalização compareceu ao local, em **05/02/2019**, em decorrência de suspeita de que a empresa mantinha-se em funcionamento apesar da interdição. Na ocasião, foram apreendidos diversos produtos perecíveis, dentre eles “10 (dez) pallets de carne resfriada de bovino sem osso – filé mignon, marca Mafriq, fabricação em 18/12/2018 e validade 18/02/2019, lote 18/12/2018-1497, registrada no SIF sob nº. 0159/1497”, conforme o Termo de Apreensão Cautelar nº. 002/3780/2019.

Por fim, informa que se trata de mercadoria perecível, cuja validade encerrar-se-á em **18/02/2019**, em data posterior à conclusão do processo administrativo, por meio do qual discute a legalidade da interdição do estabelecimento, de modo que o produto já inspecionado e em condições de consumo deve ser liberado a fim de que não estrague indevidamente.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a manifestação da d. Autoridade impetrada. Sendo que em razão da urgência, foi solicitado, excepcionalmente, a apresentação de informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca das condições atuais de conservação da carne. No mesmo ato a parte impetrante foi intimada a esclarecer, no mesmo prazo, acerca do local do armazenamento da carne bem como informações sobre o arrendamento da Unidade Frigorífica.

Em resposta, a impetrante reiterou sua legitimidade para postular a liberação dos produtos, de modo que o arrendamento para a empresa “Perfil JD” ainda não surtiu efeitos jurídicos.

Da mesma forma, a d. Autoridade impetrada prestou suas informações, alegando, em síntese, que não possui elementos indicativos da forma de recebimento e armazenamento dos produtos que se pretende a liberação, uma vez que o local deveria estar interdito. Além disso, ressaltou que desconhece as condições de higiene e temperatura necessárias à conservação das carnes. Ressaltou, ainda, dúvida quanto à procedência das carnes em razão de incongruências encontradas na nota fiscal apresentada pela empresa.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Nenhum dos elementos dos autos autorizam a concessão da medida liminar, que deve, portanto, ser indeferida.

De início, há que se enaltecer a conduta da digna Autoridade impetrada, CHEFE DO 6º SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – 6º SIPOA/DINSP, que prontamente atendeu a solicitação deste juízo, em curtíssimo prazo, colaborando com a Justiça Federal no sentido de trazer informações relevantes e imprescindíveis à análise do pedido de concessão de medida liminar.

De outra parte, é preciso repisar que, não obstante as irregularidades quanto ao funcionamento do estabelecimento, que inclusive conduziram a sua interdição, o pedido de liminar para fins de liberação de mais de cinco toneladas de carne resfriada, com vencimento para 18/02/2018, moveu este juízo a solicitar da Autoridade impetrada, em prazo exíguo, os subsídios indicativos da eventual condição de consumo do produto, evitando-se perecimento de alimento, num País em que a população passa sérias limitações.

Pois bem

Cinge-se a controvérsia acerca da liberação de carnes apreendidas, em decorrência do funcionamento irregular de estabelecimento ora interdito por irregularidades na manipulação e comercialização de carnes, ao argumento de que o lote apreendido está próximo de seu vencimento.

Do cotejo da petição inicial com as informações prestadas, verifica-se que, em que pese o vencimento iminente do produto “carne resfriada de bovino sem osso – filé mignon”, com fabricação em 18/12/2018 e validade 18/02/2019, há fortes indícios que o referido lote de carne não se encontra em condições próprias para o consumo.

Com relação ao estabelecimento, colaciono abaixo trecho das informações prestadas pela d. Autoridade impetrada, indicando os motivos pelo qual houve a interdição do local (id 14496630):

“Durante a fiscalização em 29/10/2018, conforme documentos em anexo (6536427), foram observadas diversas irregularidades, entre elas: resquícios de cubos de carne no misturador; carne in natura recém embalada com aspecto úmido, cubos sem definição, excesso de líquido; condimentos vencidos na área de pesagem e na estocagem; condimentos sem qualquer identificação; no momento da chegada da fiscal estava sendo produzido cubos de patinho e de coxão duro, no entanto só haviam peças características de coxão duro, sem embalagens primárias das matérias-primas; produtos com sinais de putrefação em câmaras de estocagem.”

Em continuidade, em janeiro de 2019, houve denúncia envolvendo a empresa impetrante em razão de fraudes em merenda escolar, com empresas vendendo abaixo do custo através da troca da matéria-prima, vendendo "carne de segunda" e "carne industrial", como se fosse de "carne de primeira".

Assim, foi realizada nova fiscalização no local em 05/02/2019, onde foram constatados indícios de manipulação de produtos e resíduos de carne, ocasião em que o lote de carne, ora discutido nos autos, foi apreendido, sendo lavrado assim o auto de Apreensão Cautelar n. 002/3780/2019, Auto de Infração 001/3780/2019, Auto de Infração 002/3780/2019 e Auto de Infração 003/3780/2019.

Apesar disso, em que pese a apreensão do lote, as carnes permaneceram acondicionadas no estabelecimento até a presente data. O local, contudo, havia sido interditado justamente pelas irregularidades encontradas no manuseio e armazenamento das carnes, o que gera grande dúvida acerca da possibilidade de consumo do lote em litígio.

Ademais, vale ressaltar as informações prestadas pela d. Autoridade impetrada especificamente acerca das condições do lote de carnes:

*“- Ainda, uma vez que os produtos em tela foram fabricados em 18/12/2018 e o estabelecimento fora interditado em 29/10/2018, podemos concluir que tais produtos deram entrada no estabelecimento durante o período em que esse encontrava-se interditado, e portanto, sem autorização para realizar qualquer atividade. Assim, **não temos nenhuma informação de quando e como esses produtos foram recebidos, e nem mesmo em que condições de armazenamento esses permaneceram desde que adentraram ao estabelecimento, inclusive em relação a condições de higiene e temperatura.***

*- Ressalte-se ainda que a empresa que foi encontrada exercendo irregularmente as atividades durante a fiscalização em 05/02/2019 era a Perfil JD Comércio de Produtos Alimentícios Eireli - EPP, a qual não possui até o momento nenhum vínculo com esse Ministério, visto que a alteração da razão social ainda não foi efetivada, e portanto, **sequer temos conhecimento de quais controles tal empresa poderia estar fazendo durante suas atividades.***

*- Comentamos ainda que uma vez que não temos informações a respeito das condições de armazenamento desses produtos durante esse período, **não há como saber se nesse período esses produtos ficaram armazenados fora da sua temperatura de conservação, bem como em condições satisfatórias de higiene,** pois caso essas condições não tenham sido respeitadas, **o produto pode ter sofrido um abuso de temperatura, com consequente multiplicação microbiológica, inclusive de micro-organismos patogênicos, que poderia assim levar ao risco à saúde pública caso sejam liberados para comercialização.***

*- Ressalte-se que alguns micro-organismos patogênicos produzem toxinas altamente letais e que são inclusive resistentes a altas temperaturas, ou seja, mesmo que esse produto seja submetido a tratamento térmico pelo consumidor, por não termos informação quanto à sua condição microbiológica, **seria um risco à saúde pública o seu consumo.**”*

Além de todo o exposto, são dignas de nota as fotos que constam dos autos (ID 14496634), indicativas da forma de condução do trabalho e manuseio das carnes.

Anote-se, ainda, que as caixas das carnes que a impetrante pretende liberar foram enviadas em nome da nova arrendatária, PERFIL JD, conforme as fotos do armazenamento (ID 14496635), a qual não é parte na presente impetração.

Por fim, a nota fiscal apresentada com a inicial (ID 14447719) que indica que o produto foi adquirido pela impetrante, tem como endereço do destinatário a cidade de Americana-SP, sendo que a apreensão diz respeito a produtos acomodados na unidade de Araras-SP.

Em síntese, os produtos em questão não podem ser considerados próprios para o consumo, em razão das diversas irregularidades acima apontadas.

Diante disso, além de não se verificar a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, a liberação do lote de carnes pode trazer grave risco à população.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer, inclusive para atuar nos autos como *custos legis*, em razão das irregularidades apuradas.

Em seguida, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010116-54.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: CT FLEX MULTIMARCAS VEICULOS LTDA, APARECIDO CAMACHO SILVA, FATIMA MARIA CAMACHO SILVA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023658-76.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADRIANO SANTOS SILVA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019765-09.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ISAIAS SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tornem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010911-60.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: HEBITAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, HELIO BISPO DOS SANTOS, PATRICIA ALVES TOBIAS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tornem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001928-43.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: INCOMPE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA - ME, ANA CRISTINA RORATO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tornem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011960-10.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FELIPE DOVAL TEIXEIRA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019853-47.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ELIANE CASTELHANO BARBOZA - ME, ELIANE CASTELHANO BARBOZA DE LIMA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025191-70.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: KIP - SERVICOS E COMERCIO LTDA, LEANDRO GANDOLFI, TACIANE TEIXEIRA MARQUES DIAS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019861-24.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAULESTAC FUNDACOES LTDA, JOSEFINA DOS SANTOS MASSEO, MILTON JOSE MASSEO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007274-72.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUSLLAINE TEIXEIRA DE JESUS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024106-15.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS 577 LTDA, LEONARDO GROPPA CORA, RICARDO JOSE CORA, RUI CORA NETO

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020924-21.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TUDO PARA ORQUESTRA LTDA - ME, ANDRE FERNANDO DOS SANTOS SILVA, RODNEI BRENTEL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021050-42.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALINE APARECIDA AZEVEDO DA SILVA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tornem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001917-43.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: NEW BIKE CONFECOES LTDA., MOYSES DENTES

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tornem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015406-16.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RAULINO DE LIMA - ME, MARIA APARECIDA RAULINO DE LIMA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001061-79.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDVALDO MONTEIRO DE SOUZA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012285-14.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HM COMERCIAL LTDA - ME, MARIA ETELVINA PEREIRA, ARLINDO MOREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tornem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010019-20.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ALD SERVICOS GRAFICOS LTDA. - ME, ANDERSON SANTOS SILVA, MAGNOVALDO SANTOS CORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001716-17.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CASA DE CARNES E ROTISSERIA D. J. LTDA. - ME, DENIVAL JOAO DA SILVA, DJALMA JOAO DA SILVA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tornem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000133-94.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WALTER DE OLIVEIRA ROSA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tornem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005012-81.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LACAPE COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - ME, CLEONE DUARTE

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011756-58.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ACADEMIA DE ESPORTES OLARIA 88 LTDA - ME, LEANDRO CARLOS MARTINS, MARIA DE FATIMA SOARES

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003144-75.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL ROBAINA LINERA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cinge-se a controvérsia na regularidade ou não da multa aplicada ao autor, em razão de irregular permanência no território brasileiro.

Em sua contestação, a União afirma que “o Autor é violador contumaz da legislação imigratória, certamente cruzando a fronteira várias vezes, durante estes 20 anos em que confessadamente residiu no país de maneira irregular; prevalecendo-se da dificuldade de controle imigratório na conturbação entre as cidades de nomes idênticos na fronteira Brasil-Uruguaí”.

Ocorre que, em se analisando o documento ID 4487682, constata-se que o autor, **em 14/10/2003**, procedeu ao requerimento de sua permanência definitiva no Brasil, justamente por ter aqui estabelecido residência, constituído família e se dedicado à atividade profissional.

No caso, o lapso temporal superior a 15 anos para apreciação do referido pedido não coaduna com os princípios orientadores da atuação da Administração Pública, com destaque para o da legalidade e o da eficiência. Se, por um lado, tanto os nacionais como os estrangeiros devem obediência ao regramento jurídico, por outro, cabe a Administração Pública, igualmente, assim proceder, não podendo uma sujeição se transmutar em prerrogativa.

Assim, tendo em vista que a aplicação da penalidade foi ensejada pela permanência irregular do autor no território nacional, determino que a União se manifeste, no prazo de 30 dias, sobre o referido pedido de permanência definitiva, devendo, após sua manifestação, tornarem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019700-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONCRENIPO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição ID 14320164: Manifeste-se a União Federal sobre o alegado descumprimento da decisão ID 11403072, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HGFA TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA EIRELI - ME, ALDEMIRO ALVES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - CEI2864-A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - CEI2864-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petições ID 11789710 e 13464648: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024004-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

(tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, objetivando provimento que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários, reconhecendo, ainda, o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com débitos de qualquer natureza da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizado pela taxa SELIC.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição destinadas ao SEBRAE, dentre outros tributos.

Defende a inconstitucionalidade da cobrança da referida contribuição, pois a Emenda Constitucional nº 33/2001 estabelece três bases de cálculo para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: faturamento, receita bruta e valor aduaneiro, de forma que as contribuições incidentes sobre a folha de salários não possuem respaldo constitucional para sua exigência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Determinada a regularização da inicial, a providência foi cumprida pela impetrante.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

A União ingressou no feito.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O SEBRAE/SP apresentou informações, nas quais aduz o seu desinteresse em integrar a lide em razão da sua ilegitimidade passiva. Defende, ainda, que compete ao SEBRAE Nacional receber e gerir as contribuições em questão.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, preliminarmente que, no caso de procedência do pedido, não poderá a União ser condenada à restituição da contribuição ao SEBRAE, eis que somente tem a atribuição de efetuar a fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições a terceiros. No mérito, reafirmou a validade da contribuição ao SEBRAE.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Sobreveio cópia da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

A impetrante requereu a citação do SEBRAE Nacional para compor a lide.

Eis o breve relato do processado.

Aprecio, de início, a questão da legitimidade passiva do SEBRAE.

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

São precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA E EM PECÚNIA, INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E 13º SALÁRIO. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-alimentação pago in natura não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, indenização pela supressão de intervalo intrajornada, férias gozadas, salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SESI, SENAI, INCRA e FNDE para exclusão da lide, prejudicados os recursos do SESI e SENAI. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante desprovido. (ApReeNec 00168336720154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRA DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO INCIDÊNCIA. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir. II - nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Ilegitimidade do SESI, SEBRAE, FNDE, SENAI e INCRA. III - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros. VI - Apelação do SEBRAE e SESC providas. Apelação da União parcialmente provida. Ilegitimidade do FNDE, INCRA e SENAI reconhecida de ofício. (Ap 00033071820154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do SEBRAE, razão pela qual determino a sua exclusão do polo passivo, restando prejudicado o pedido para inclusão do SEBRAE Nacional.

Proceda-se às anotações pertinentes.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgado.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

A mencionada contribuição possui como base de cálculo a "folha de salários", sendo a sua alíquota de 0,6%, estando consolidado o entendimento no sentido de se tratar de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeita, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo :[...]

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao SEBRAE, ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo da referida contribuição.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Todavia, a Constituição outorga poder de tributar, potestade essa que está submetida ao espaço delineado pelo constituinte e dentro dele deve ser exercido, o que inviabiliza a interpretação de que a indicação de potenciais bases de cálculo sejam apenas algumas, dentre outras, possíveis.

Nessa linha, aliás, Andrei Pitten Veloso (Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 301) vaticina que não há validade no exercício do poder de tributar fora das hipóteses previstas no art. 149 da CF/88. Igualmente, Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48 e 318) aduz que depois da E.C. 33/01 a ordem constitucional não mais suporta juridicamente a exação tal como estabelecida.

A compensação deverá ser suportada pela União, conforme fundamentação referente à ilegitimidade passiva do SEBRAE, bem como em razão da previsão contida no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17.

Pelo todo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do SEBRAE e, em relação à autoridade remanescente, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao SEBRAE e o direito de crédito da impetrante, cuja compensação deverá ser suportada pela União na via própria, observando-se os termos da legislação de regência, devidamente acrescido da taxa SELIC e observada a prescrição quinquenal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023910-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

(tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, objetivando provimento que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários, reconhecendo, ainda, o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com débitos de qualquer natureza da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizado pela taxa SELIC.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição destinadas ao SEBRAE, dentre outros tributos.

Defende a inconstitucionalidade da cobrança da referida contribuição, pois a Emenda Constitucional nº 33/2001 estabelece três bases de cálculo para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: faturamento, receita bruta e valor aduaneiro, de forma que as contribuições incidentes sobre a folha de salários não possuem respaldo constitucional para sua exigência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O SEBRAE/SP apresentou informações, nas quais aduz o seu desinteresse em integrar a lide em razão da sua ilegitimidade passiva. Defende, ainda, que compete ao SEBRAE Nacional receber e gerir as contribuições em questão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, preliminarmente que, no caso de procedência do pedido, não poderá a União ser condenada à restituição da contribuição ao SEBRAE, eis que somente tem a atribuição de efetuar a fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições a terceiros. No mérito, reafirmou a validade da contribuição ao SEBRAE.

A impetrante requereu a citação do SEBRAE Nacional para compor a lide.

Eis o breve relato do processado.

Aprecio, de início, a questão da legitimidade passiva do SEBRAE.

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

São precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA E EM PECÚNIA, INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E 13º SALÁRIO. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-alimentação pago in natura não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, indenização pela supressão de intervalo intrajornada, férias gozadas, salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SESI, SENAI, INCRA e FNDE para exclusão da lide, prejudicados os recursos do SESI e SENAI. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante desprovido. (ApReeNec 00168336720154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRA DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO INCIDÊNCIA. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir. II - nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Ilegitimidade do SESI, SEBRAE, FNDE, SENAI e INCRA. III - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros. VI - Apelação do SEBRAE e SESC providas. Apelação da União parcialmente provida. Ilegitimidade do FNDE, INCRA e SENAI reconhecida de ofício. (Ap 00033071820154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do SEBRAE, razão pela qual determino a sua exclusão do polo passivo, restando prejudicado o pedido para inclusão do SEBRAE Nacional.

Proceda-se às anotações pertinentes.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgado.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

A mencionada contribuição possui como base de cálculo a "folha de salários", sendo a sua alíquota de 0,6%, estando consolidado o entendimento no sentido de se tratar de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeita, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo :[...]

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao SEBRAE, ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo da referida contribuição.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Todavia, a Constituição outorga poder de tributar, potestade essa que está submetida ao espaço delineado pelo constituinte e dentro dele deve ser exercido, o que inviabiliza a interpretação de que a indicação de potenciais bases de cálculo sejam apenas algumas, dentre outras, possíveis.

Nessa linha, aliás, Andrei Pitten Veloso (Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 301) vaticina que não há validade no exercício do poder de tributar fora das hipóteses previstas no art. 149 da CF/88. Igualmente, Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48 e 318) aduz que depois da E.C. 33/01 a ordem constitucional não mais suporta juridicamente a exação tal como estabelecida.

A compensação deverá ser suportada pela União, conforme fundamentação referente à ilegitimidade passiva do SEBRAE, bem como em razão da previsão contida no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17.

Pelo todo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do SEBRAE e, em relação à autoridade remanescente, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao SEBRAE e o direito de crédito da impetrante, cuja compensação deverá ser suportada pela União na via própria, observando-se os termos da legislação de regência, devidamente acrescido da taxa SELIC e observada a prescrição quinquenal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao E. TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela impetrante na petição Id 12112051. Proceda a Secretaria à exclusão da procuração anexada por equívoco, juntamente com o contrato de prestação de serviços advocatícios (Id 11054651).

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023910-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

(tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, objetivando provimento que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários, reconhecendo, ainda, o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com débitos de qualquer natureza da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizado pela taxa SELIC.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição destinadas ao SEBRAE, dentre outros tributos.

Defende a inconstitucionalidade da cobrança da referida contribuição, pois a Emenda Constitucional nº 33/2001 estabelece três bases de cálculo para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: faturamento, receita bruta e valor aduaneiro, de forma que as contribuições incidentes sobre a folha de salários não possuem respaldo constitucional para sua exigência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O SEBRAE/SP apresentou informações, nas quais aduz o seu desinteresse em integrar a lide em razão da sua ilegitimidade passiva. Defende, ainda, que compete ao SEBRAE Nacional receber e gerir as contribuições em questão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, preliminarmente que, no caso de procedência do pedido, não poderá a União ser condenada à restituição da contribuição ao SEBRAE, eis que somente tem a atribuição de efetuar a fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições a terceiros. No mérito, reafirmou a validade da contribuição ao SEBRAE.

A impetrante requereu a citação do SEBRAE Nacional para compor a lide.

Eis o breve relato do processado.

Aprecio, de início, a questão da legitimidade passiva do SEBRAE.

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

São precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA E EM PECÚNIA, INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E 13º SALÁRIO. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-alimentação pago in natura não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, indenização pela supressão de intervalo intrajornada, férias gozadas, salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SESI, SENAI, INCRA e FNDE para exclusão da lide, prejudicados os recursos do SESI e SENAI. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante desprovido. (ApReeNec 00168336720154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRA DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO INCIDÊNCIA. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir. II - nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Ilegitimidade do SESI, SEBRAE, FNDE, SENAI e INCRA. III - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros. VI - Apelação do SEBRAE e SESC providas. Apelação da União parcialmente provida. Ilegitimidade do FNDE, INCRA e SENAI reconhecida de ofício. (Ap 00033071820154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do SEBRAE, razão pela qual determino a sua exclusão do polo passivo, restando prejudicado o pedido para inclusão do SEBRAE Nacional.

Proceda-se às anotações pertinentes.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgado.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

A mencionada contribuição possui como base de cálculo a "folha de salários", sendo a sua alíquota de 0,6%, estando consolidado o entendimento no sentido de se tratar de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeita, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo :[...]

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao SEBRAE, ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo da referida contribuição.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Todavia, a Constituição outorga poder de tributar, potestade essa que está submetida ao espaço delineado pelo constituinte e dentro dele deve ser exercido, o que inviabiliza a interpretação de que a indicação de potenciais bases de cálculo sejam apenas algumas, dentre outras, possíveis.

Nessa linha, aliás, Andrei Pitten Veloso (Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 301) vaticina que não há validade no exercício do poder de tributar fora das hipóteses previstas no art. 149 da CF/88. Igualmente, Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48 e 318) aduz que depois da E.C. 33/01 a ordem constitucional não mais suporta juridicamente a exação tal como estabelecida.

A compensação deverá ser suportada pela União, conforme fundamentação referente à ilegitimidade passiva do SEBRAE, bem como em razão da previsão contida no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17.

Pelo todo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do SEBRAE e, em relação à autoridade remanescente, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao SEBRAE e o direito de crédito da impetrante, cuja compensação deverá ser suportada pela União na via própria, observando-se os termos da legislação de regência, devidamente acrescido da taxa SELIC e observada a prescrição quinquenal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao E. TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela impetrante na petição Id 12112051. Proceda a Secretaria à exclusão da procuração anexada por equívoco, juntamente com o contrato de prestação de serviços advocatícios (Id 11054651).

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027069-03.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: TECNICAS ELETRO MECANICAS TELEM S/A, ARIANE JACQUELINE BREYTON, FREDERIC MURILO BREYTON

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027777-53.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: CASA DE CARNES BELA VISTA DO PERI LTDA, MARINA MOREIRA ESPINDOLA, EDSON ELIAS ESPINDOLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027885-82.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: FERTICARE COMERCIO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ABOIM GUEDES - SP211599

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ABOIM GUEDES - SP211599

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028040-85.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ZANARDI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI - EPP, MANOEL RICARDO PIRES BRUNO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028125-71.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ELIANE QUADRELLI - ME, ELIANE QUADRELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE DOMINGUES MACEDO GALVAO MOURA - SP370071

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE DOMINGUES MACEDO GALVAO MOURA - SP370071

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os Embargantes sobre a impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5024637-45.2017.4.03.6100

AUTOR: VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES - SP185828

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5015422-11.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ZACHARIAS ELIAS FILHO
Advogado do(a) RÉU: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO POPULAR (66) Nº 5024637-45.2017.4.03.6100
AUTOR: VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES - SP185828
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028477-29.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ROSANGELA AKEMI ENDO - ME, ROSANGELA AKEMI ENDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID: 13327590: Recebo como aditamento à petição inicial.

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021966-49.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: JOSE GAMERO MARTINS, CELSO TAQUES BITTENCOURT, ANTONIO DANTAS DE CARVALHO, OLIVIA MARIA BIGAL RIBEIRO FLEISCHFRESSER
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019551-93.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REIPAL COMERCIO DE PALMITOS LTDA - EPP, CACILDA DE BORBA RODRIGUES DE SOUZA FREITA, BENEDITO LUCIO DE FREITA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PEREIRA BITENCOURT - SP358174

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PEREIRA BITENCOURT - SP358174

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PEREIRA BITENCOURT - SP358174

DES P A C H O

Diante da manifestação da exequente na petição de ID 12622739, comprovem os executados a propriedade dos bens indicados à penhora.

No mesmo prazo, a fim de que possa ser apreciado o pedido de busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017247-87.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R4 TRANSPORTES LTDA - ME, RODRIGO ALVES DA SILVA, RENAN ALVES DA SILVA

DES P A C H O

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016875-34.2015.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: CRISTIANE CARMO DOS SANTOS

DES P A C H O

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002198-06.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DROGA NANUQUE LTDA - ME, RICARDO APARECIDO DOS SANTOS

DES P A C H O

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junte a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0018095-33.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: GPV MOVEIS EIRELI, GISLAINE DE MELO

DES P A C H O

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Requerendo o prosseguimento da ação, no mesmo prazo, indique, **de forma clara e legível**, novo endereço para a citação da ré.

Coma juntada do endereço, dê-se prosseguimento ao feito; restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005231-04.2018.4.03.6100

ASSISTENTE: EDUARDO DOS SANTOS CHUMAN, MARIA ALICE NUNES MAZZI, SILVIO APARECIDO VRECH

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES P A C H O

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017996-63.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: SPORT SAO MIGUEL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, MARCIO ROGERIO SANTOS DA SILVA, MARIA DAS DORES SANTOS SILVA

DES P A C H O

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Requerendo o prosseguimento da ação, no mesmo prazo, indique, **de forma clara e legível**, novo endereço para a citação da ré.

Coma juntada do endereço, dê-se prosseguimento ao feito; restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011984-67.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: CONSTRUSIL EMPREITEIRA E COMERCIO LIMITADA - ME, CARLOS DA SILVA SILVEIRA SOUZA, LUIZ CARLOS DA SILVA SILVEIRA SOUZA

DES P A C H O

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Requerendo o prosseguimento da ação, no mesmo prazo, indique, de forma clara e legível, novo endereço para a citação da ré.

Com a juntada do endereço, dê-se prosseguimento ao feito; restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003792-14.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529

EXECUTADO: CASA DE VIDRO SAO JORGE EIRELI, CARLOS HONORATO DE OLIVEIRA, EDUARDO FRANCISCO MARTINS

DES P A C H O

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019485-16.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KIRON TECNOLOGIA LTDA - ME, IRMO CHIOSINI, JANIRA MACHADO CHIOSINI

DES P A C H O

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Requerendo o prosseguimento da ação, no mesmo prazo, indique, de forma clara e legível, novo endereço para a citação da ré.

Com a juntada do endereço, dê-se prosseguimento ao feito; restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013581-71.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: EXPOENTE FACHADAS LTDA - ME, FELICIANO GONCALVES, ILSON ANTONIO RIBEIRO GONCALVES

DES P A C H O

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000491-59.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TANIA FAVORETTO - SP73529

EXECUTADO: BRULLE COMERCIO DE CHOCOLATES E CAFE LTDA - ME, BRUNA CARVALHO CARLIS, ALEXSANDRA APARECIDA DE CARVALHO CARLIS

DES P A C H O

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005635-55.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CAROLINA HOSSAKA - ME, ANA CAROLINA HOSSAKA

DESPACHO

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006403-71.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ATTIA & MUSSIO PAES ESPECIAIS LTDA - ME, MARCIO MUSSIO, ALZAIR BOTROS ATTIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010657-53.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: WALDECI PEREIRA LIMA CORRESPONDENTE - EPP, WALDECI PEREIRA LIMA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, indique a exequente novo endereço para a citação dos executados.

Ato contínuo, tome a Secretaria as providências necessárias junto a Central de Conciliações a fim de que seja designada nova data de audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020064-83.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DENISE ROCHA DA SILVA PADARIA - ME, DENISE ROCHA DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, indique a exequente novo endereço para citação dos executados, como já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009213-19.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEMOUR CONSTRUTORA LTDA - EPP, NAZARE RODRIGUES DA SILVA, LEVI FERREIRA DE MOURA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, promova a exequente o devido andamento ao feito, tal como já determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000142-90.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MAXICORTE COMERCIO E AFIACAO DE FACAS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS - EIRELI - ME, ROSELEI PARANHOS, OTAIR BARBOSA, CARLOS ROBERTO DE ASSIS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, promova a exequente a citação dos executados ainda não citados.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011852-10.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: TREVO DE OURO MIL LOTERIAS LTDA - ME, JOSE GOES, MARIA BAMBINA GIUNTI GOES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, indique a exequente novo endereço para a citação dos executados.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022262-30.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: PENINHA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, MARCIA TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS, EDIVALDO DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018402-55.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016176-09.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GLAUCIA EUNICE JOVITO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado.

Restando sem manifestação, indique a exequente um de seus advogados a fim de que seja expedido o Alvará de Levantamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016218-58.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, e não havendo manifestação do executado deverá a exequente indicar um dos advogados para que seja expedido o Alvará de Levantamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017079-44.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SERGIO COELHO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, expeça-se Carta de intimação para o executado como já determinado.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0008207-40.2016.4.03.6100
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBANO GONCALVES SILVA - SP144962
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5015680-55.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CLAUDIO PEREIRA MENDES

DESPACHO

Não obstante as várias petições juntadas pela autora nos autos, verifico que não há qualquer informação, ainda, se houve a citação do réu.

Assim, informe a autora nos autos se houve a citação e a realização da audiência de conciliação entre as partes.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos.

Restando novamente sem manifestação, aguarde-se sobrestado como já determinado.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001875-64.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAO PEDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEVID BENEDITO BARBIERI - SP171377, ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867, JOSE MARIA ANELLO - SP171410

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Condomínio Edifício São Pedro em face da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de cobrança de cotas condominiais devidas.

Proposta inicialmente, perante a E. Justiça Estadual, foi deslocada a competência para este Juízo Federal, tendo em vista a adjudicação pela empresa pública ré, visto o que determina o artigo 109, I da Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 11.143,91 (onze mil, cento e quarenta e três reais e noventa e umcentavos). Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Outrossim, verifico que a Lei nº 10.259/01 estabelece quem poderá atuar nos Juizados Especiais Federais em seu artigo 6º, o qual não estabelece rol taxativo, conforme bem sedimentado em precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. *A jurisprudência da Casa é tranquila em afirmar que a ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada em face da União, cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, deve tramitar no Juizado Especial Federal, pois a competência é absoluta.*

2. *O rol de legitimados para ingressar com ação nos Juizados Federais não é taxativo (art. 6º da Lei n.º 10.259/2001), podendo o Condomínio figurar no pólo ativo.*

2. *Recurso especial provido.*” (REsp 927878 / SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/11/2010).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019669-91.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RAPHAEL VICTOR MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009561-37.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576
EXECUTADO: GPN - TRANSPORTES E SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - EPP

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de citação por edital.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5026598-84.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CENTER CARNES NOVA CHARMOSA DE VILA MARA LTDA - ME, EDSON ELIAS ESPINDOLA, MARINA MOREIRA ESPINDOLA

DESPACHO

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junte a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025584-65.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE KARLA DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junte a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022278-88.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: OSVALDO SIQUEIRA GABRIEL ACABAMENTOS - ME, OSVALDO SIQUEIRA GABRIEL

DES P A C H O

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junte a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021167-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES CARDOSO - EPP, LEONOR DE ALMEIDA CARDOSO, PAULO ALEXANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HOFFMAN VILLENA - SP263625

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HOFFMAN VILLENA - SP263625

DES P A C H O

Tal como já determinado no despacho de ID 8900945, não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, cumpra a exequente o já determinado e indique a parte autora, **de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14/02/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018151-37.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PEDRO DE OLIVEIRA MACHADO

DES P A C H O

Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital.

Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação do exequente para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora- e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.915"caput" e 2ºe seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.915,1º do CPC).

Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pela exequente e das diversas tentativas frustradas de citação do executado, conforme documentos juntados pelos Srs. Oficiais de Justiça, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038126-80.1993.4.03.6100

RECONVINTE: ANTONIO CURY

Advogados do(a) RECONVINTE: FRANCISCO FOCACCIA NETO - SP73135, AZOR FERES - SP4321

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000952-38.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: SOL IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013

DES P A C H O

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeatur.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030141-95.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES P A C H O

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-80.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABRICA EUGENIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de maio de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004713-75.2013.4.03.6100
AUTOR: DURVAL JOSE CARRARA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se o andamento nos embargos à execução nº 0021539-11.2015.4.03.6100..

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021539-11.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DURVAL JOSE CARRARA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, determino que as partes apresentem os documentos faltantes solicitados pela Contadoria Judicial, indispensáveis à elaboração dos cálculos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005248-38.2012.4.03.6100

AUTOR: MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO MIZOBE NAKAE - SP244784, FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA - SP158840

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS)

Advogados do(a) RÉU: DENISE MARIANA CRISCUOLO GUZZO - SP82067, CECILIA MARCELINO REINA - SP81408, NATASHA MORALES DE ALBUQUERQUE PEREIRA - SP356225

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte AUTORA intimada do despacho de fl. 1219** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032120-86.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: PIMENTA DO REINO MODAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifestem-se as partes quanto aos cálculos e informações da Contadoria Judicial de fls. 326/331 dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013280-18.2001.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039

EMBARGADO: ANTONIO CURY

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO FOCACCIA NETO - SP73135, ALESSANDRA NUNES PECHER - SP176568, AZOR FERES - SP4321

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018739-51.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALLKY COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME, WALID ABDEL QADER JABBAR

Advogados do(a) EXECUTADO: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170, MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Diante da expressa discordância dos executados na realização da audiência de conciliação, dê-se prosseguimento ao feito.

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade interposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002012-46.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, ESTADO DO AMAPA

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor dos executados DNIT e ESTADO DO AMAPÁ.

Intimem-se os executados para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

Cabe ressaltar que o ESTADO DO AMAPÁ é REVEL na ação de conhecimento, e não tem advogado constituído nos autos, devendo ser intimado deste despacho através de Carta Precatória.

I.C.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

IMV

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

Expediente Nº 3706

PROCEDIMENTO COMUM

0036006-64.1993.403.6100 (93.0036006-0) - MAURICIO ABUJAMRA DE MELLO SA X CELSO LEAL KRISTENSEN X NIRIO ANTONIO BERNDT X MARCIO KATSUYUKI TANAKA X KEITI IWATANI X ANA MARIA PUTTINATE VILLAS BOAS X CARLOS FERREIRA FELIPE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X GERALDO CANDIDO DE MELLO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

EXPEÇAM-SE minutas de RPV em favor dos credores KEITI IWATANI e GERALDO CANDIDO DE MELLO dos valores estomados à Conta Única do Tesouro Nacional em decorrência da LEI Nº 13.463/2017

Considerando a informação da PFN de fls.419/424 de que o credor KEITI IWATANI possui débitos previdenciários, a minuta deverá ter a opção LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM assinalada, por cautela.

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca das minutas no prazo de 10 (dez) dias.

Caso não haja discordância, efetue-se a transmissão eletrônica definitiva dos RPVs expedidos.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0027976-98.1997.403.6100 (97.0027976-6) - ANA VALERIA NASCIMENTO ARAUJO LEITAO X BELIENE CRUZ DE ALMEIDA X ALEXANDRE JOSE MENDES DA ROCHA X ANA CRISTINA DA SILVA X ANGELA PENHA FERNANDES VIEIRA X ANTONIO CARLOS GOMES FACURI X CARLOS ALBERTO ANO BOM X CELIA SILVA PEIXOTO X CESAR DOS SANTOS PACHECO X CLEIDE RAMIRO DOS SANTOS ROCHA X DALVA DA SILVA SILVEIRA X DURVAL DA SILVA CAPELLA X EDILENE MERCES DO NASCIMENTO X ELID PALMEIRA DE CASTRO X ELISE REGINA RODRIGUES CARVALHO X EMICA IMAMURA X ERALDO DE PAIVA MELLO JUNIOR X GILBERTO MACIEL NOGUEIRA X GILCELIA MARIA BRITO ARAUJO X GILZA CASTRO FARIA FIGUEIRA DE ALMEIDA X IEDA LIMA X HUMBERTO GONCALVES LIMA FILHO X JAIME PALMEIRA CAMPA X JORGE TEODOSIO DA SILVA X JOSE DUARTE DE QUEIROZ X JOSE MARIA TOLEDO X JULIA MARIA CANDIDA DA SILVA X LETICIA AMARAL DE PINHO X LILIAN PORTO MEGGETTO X LYGIA MARIA DA SILVA SANTOS X MARIA JOSE SILVA COSTA X MARGARIDA RITA DA SILVA X MARTHA ALVES SOARES X MONICA MARIA DE OLIVEIRA COELHO X NICIA DE CARVALHO CANDIDO COELHO X PAULO ALEXANDRE FERREIRA X PAULO CEZAR DO CARMO PEIXOTO X PAULO LUIS DE JESUS MACHADO X RIVAILMA

PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO SILVA SANTA RITA X PAULO ROBERTO DA SILVA VIDAL X SEBASTIAO AZEVEDO DA SILVA X WOLNEI DOS SANTOS SALVADOR X YARA ALVES BARBOSA X EDSON FERNANDES DE SOUZA X ELENA APARECIDA MOLINA SILVA LIMA X VANIA BRAGA PIGNATARI PEREIRA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Fls. 708 e 710: Diante da concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 703/704, no valor de R\$ 188.046,99 (cento e oitenta e oito mil e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos), atualizados para 28/08/2018. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício precatório complementar em nome do advogado indicado à fl. 708. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0059570-33.1997.403.6100 (97.0059570-6) - DORLEI MARQUES BIANCARDI X EULALIA AGDA STEFANELO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LILIAN MARIA ANDERSEN MILANI X MARIA ELOINA MENDES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X RUTE SOARES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

EXPEÇA-SE minuta de RPV para pagamento dos honorários devidos em favor do patrono que atuou como representante dos autores até o início da fase de execução DR. DONATO ANTONIO DE FARIAS.

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da minuta expedida, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo CREDOR. Caso não haja oposição, efetue-se a transmissão eletrônica definitiva do RPV em questão.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001262-72.1995.403.6100 - TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP345289 - MARIA CAROLINA GRECCO BAZZANELLI E RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA E RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES) X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

EXPEÇAM-SE minutas de PRCs dos valores que foram estornados à Conta Única do Tesouro Nacional, em virtude da Lei N° 13.463/2017.

Em seguida, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca das minutas expedidas, no prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pela PARTE AUTORA.

Após vista PFN, caso não haja oposição das partes, efetue-se a transmissão eletrônica dos PRCs em questão.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025735-49.2000.403.6100 (2000.61.00.025735-8) - ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fl.783: Considerando a manifestação da PFN, na qual informa que não interporá recurso no tocante à decisão de fls.779/780, EXPEÇA-SE minuta de RPV complementar, no valor de R\$418,17 (atualizado para junho/2013), conforme cálculo da contadoria de fl.765.

Em seguida, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da minuta expedida.

Prazo: 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo CREDOR.

Em caso de concordância, efetue-se a transmissão eletrônica do RPV complementar expedido.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005920-22.2007.403.6100 (2007.61.00.005920-8) - NEUNICE BARROS DE NOVAES CAMMARANO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE) X NEUNICE BARROS DE NOVAES CAMMARANO X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de exercício de juízo de retratação formulado pela Executada, em razão da decisão que afastou a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 315/319), conforme fundamentos apresentados à fl. 321 e vº. Na mesma oportunidade, noticia a União a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão supramencionada. Vieram os autos conclusos para decisão. E o relatório. DECIDO. Em que pesem as alegações da União Federal, não houve a apresentação de qualquer fato ou fundamento novo capaz de desconstituir ou modificar o entendimento desta Magistrada quando da prolação da decisão ora recorrida. Concluo, assim, que o pedido da Executada somente consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio, já manuseado pela parte interessada. Em razão do acima exposto, em sede de Juízo de Retratação, MANTENHO, in totum, a decisão de fls. 315/319. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005109-62.2007.403.6100 (2007.61.00.005109-0) - THECNOLUB COM/ E IND/ DE SISTEMAS AUTOLUBRIFICANTES LTDA X VICENTE IZIDORO DA ROCHA(SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X THECNOLUB COM/ E IND/ DE SISTEMAS AUTOLUBRIFICANTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em obediência ao Princípio da Celeridade e da Economia processual, defiro a COMPENSAÇÃO requerida pela THECNOLUB para pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da CEF e reconsidero em parte a decisão de fls.227/228.

Considerando que a conta HOMOLOGADA em favor da THECNOLUB é de R\$14.755,91 (atualizado até NOVEMBRO/2016) e o valor dos honorários indicados pela CEF é de R\$1.593,59 (atualizado até OUTUBRO/2018), INTIMEM-SE as partes que informem os valores que deverão ser levantados por cada interessado, bem como os dados da emissão dos respectivos alvarás.

Prazo: 05 (cinco) dias, INICIANDO-SE PELA THECNOLUB.

Após, venham conclusos.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062902-81.1992.403.6100 (92.0062902-4) - MAKO CONFECÇOES LTDA(SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MAKO CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MAKO CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL

EXPEÇA-SE minuta de PRC do valor estornado à Conta Única do Tesouro Nacional em cumprimento à Lei Nº 13.463/2017, conforme COMUNICADO 03/2018 - UFEP de fls. 303/304.

Em seguida, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da minuta expedida.

Prazo: 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos CREDORES.

Caso não haja oposição das partes, efetue-se a transmissão eletrônica do PRC expedido.

I.C.

13ª VARA CÍVEL

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6187

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016263-04.2012.403.6100 - CALENE CONTROLADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

Expediente Nº 6188

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016541-44.2008.403.6100 (2008.61.00.016541-4) - FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048032-50.2000.4.03.6100

RECONVINTE: WALDEMAR BOSAK, ABENILDE MENEZES BRASILEIRO, IVANISA SILVESTRE, DAVID ROSSI, MARINA DE SOUZA FRANCO DA COSTA, MARIA APARECIDA ALVES, SIMONE APARECIDA PAIXAO ROCHA, MARIA TEREZA REDA TEIXEIRA, PEDRO PEREIRA RODRIGUES, MARIA APARECIDA CAMPOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) RECONVINTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

A T O O R D I N Á R I O

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008386-71.2016.4.03.6100

AUTOR: FILIPE MELO BUENO, JESSICA CRISTINE MOTA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FA VERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

A T O O R D I N Á R I O

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025678-60.2002.4.03.6100

AUTOR: MARIO LUIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

A T O O R D I N Á R I O

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

Expediente N° 6189

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008025-59.2013.403.6100 - NOVAMAX ESTACIONAMENTOS LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X
PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)
X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009209-86.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARMEN JEANE FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ROSELI PAGURA ORLANDO - SP51963

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação da ré id 12945915.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5003399-33.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TEC FIXADORES LTDA - ME, ANDRE TAVARES ALFACE, RAFAEL TAVARES ALFACE

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).
2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).
3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.
10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001556-55.2017.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO CARLOS OBATA CORDON

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA REGINA FERNANDES - SP333599

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 6190

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022043-27.2009.403.6100 (2009.61.00.022043-0) - MUNICIPIO DE EMBU-GUACU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes científicas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do teor da r. decisão proferida nos autos digitalizados do recurso especial, cópias constantes às fls. 458/470, e da oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023764-04.2015.4.03.6100

AUTOR: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5031755-38.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FLAVIO GOMES, HUGO LEAL MELO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE FREITAS SANTORO - SP195802, JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO - SP195776

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE FREITAS SANTORO - SP195802, JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO - SP195776

RÉU: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15ª REGIÃO

DESPACHO

1. ID nº 14218027: intím-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se a respeito da necessidade de produção probatória, bem como sua pertinência para resolução da questão aqui controvertida (artigo 7º, V, Lei nº 4.717/65).

2. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para, no prazo acima assinalado, elaborar parecer.

3. Não havendo qualquer requerimento, tornem os autos conclusos para sentença.

4. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo constar no polo passivo a União.

4. Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-64.2018.4.03.6100

AUTOR: ANP CONSULTORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

RÉU: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC** (Id 13232961), alegando a ocorrência de contradição na sentença de Id 12859162, uma vez que, mesmo tendo julgado o processo extinto sem apreciação do mérito quanto ao embargante, em razão da ilegitimidade passiva, não teria condenação o embargado ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado**; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010551-35.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ODETE SANTANA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança, sob o procedimento comum, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ODETE SANTANA DE OLIVEIRA, na qual requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 44.370,07 (quarenta e quatro mil, trezentos e setenta reais e sete centavos) em razão da inadimplência de cartão de crédito/CROT/Credito Direto Caixa.

Trouxe documentos.

Foi designada audiência de conciliação (Id 8342826). A ré foi citada e intimada (Id 10778054).

As partes compareceram à audiência de conciliação, que restou infrutífera (Id 12478701).

A autora requereu a extinção da ação em relação à parte dos contratos inadimplentes (Id 12965491).

Certidão de decurso de prazo para a ré apresentar contestação Id 14500137.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque se operou a revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré, apesar de citada, deixou de apresentar contestação no prazo legal.

Assim, impõe-se ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz aceitável como correto, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, a celebração do contrato e o inadimplemento da obrigação conforme explanado na inicial.

Além da presunção de veracidade que milita em favor da parte autora, seu pedido de cobrança encontra respaldo na documentação juntada.

Quanto ao teor das cláusulas dos contratos e sua aplicação, tenho que a falta de impugnação impõe a manutenção do contrato tal como consta. Ademais, os contratos ora discutidos foram celebrados pelas partes, que são maiores e capazes, não havendo dúvida acerca da responsabilização da parte ré ante sua inadimplência.

Em obediência ao princípio da *pacta sunt servanda*, deveria o requerido respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode se eximir do pagamento de seu débito.

Diante disso, deve ser extinta a ação em relação ao contrato liquidado, conforme Id 12965491, com a procedência quanto àqueles que permanecem como objeto de cobrança da CEF.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação ao contrato nº 211597400000320726 (Id 7270773 e 12965491).

ii) No mais, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado com relação aos contratos nºs 0000000015634762 (R\$ 7.148,17 em 06/03/2018 – Id 7270776), 1597001000230810 (R\$ 7.360,97, em 04/01/2018 – Id 7270772), 211597400000327496 (R\$ 5.558,93 em 03/01/2018 – Id 7270774), e 211597400000327577 (R\$ 3.774,61 em 14/12/2017 – Id 7270775). Os valores deverão ser devidamente atualizados observando-se os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5022503-11.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - RS47231

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS (ABICALÇADOS)** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL** (Documento Id n. 106847781).

Foi proferida sentença concessiva da segurança para determinar a exclusão do ICMS destacado das notas fiscais de saída das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, em relação aos associados da impetrante constantes na lista anexa à petição inicia cujas matrizes estejam domiciliadas no Estado de São Paulo (Documento Id n. 12829998).

A União opôs embargos de declaração alegando: a) omissão/obscuridade em relação ao fato de que o ICMS está sujeito ao princípio da não-cumulatividade ao longo da cadeia produtiva; b) omissão quanto à questão da substituição tributária e aos recolhimentos em operação à conta e ordem de terceiros; e c) omissão quanto à limitação da decisão ao período anterior a janeiro/2015, dada a entrada em vigor da Lei n. 12.973/2014. Formulou diversos pedidos, inclusive para que fossem realizados depósitos judiciais.

Intimada, a impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos (Documento Id n. 13975621).

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante, conforme se passa a expor.

Com efeito, inicialmente, em relação ao princípio da não cumulatividade, observo que o Magistrado sentenciante, ao fundamentar a concessão da segurança, deixou consignado que “*não deve haver incidência do PIS e da COFINS sobre todo o valor destacado nas notas fiscais de saída a título de ICMS, isto porque o “crédito”, no encontro de contas, nada mais é do que o valor que já foi pago a título de tal tributo por ocasião da aquisição do produto junto ao fornecedor*”.

Assim sendo, verifica-se que a sentença rejeitou com clareza solar a tese fazendária no sentido de que, em caso de procedência do pedido, deveria ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS apenas a diferença entre o débito e o crédito do ICMS apurado mês a mês.

Noutro ponto, observo que não há que se falar em omissão em relação aos regimes excepcionais de recolhimento de ICMS, isto porque o pedido formulado pela impetrante e, conseqüentemente, a sentença não os abrangem (princípio da correlação).

Confira-se, a propósito, as razões expostas pelo Magistrado sentenciante que levaram ao indeferimento do pedido de suspensão do feito formulado pela União, as quais delimitam com exatidão o objeto da lide:

“Inicialmente, observo que os embargos de declaração opostos ao decidido no RE n. 574.706, com repercussão geral, não foram recebidos com efeito suspensivo. Noutro ponto, observo que, conforme sustentado pelo pólo passivo, o aludido recurso, além de visar à modulação dos efeitos no tempo, tem por escopo limitar a tese de repercussão geral às hipóteses em que o ICMS está destacado na nota fiscal de saída. Assim sendo e tendo em vista que o presente mandado de segurança coletivo foi impetrado após o julgamento do RE n. 574.706, com repercussão geral, com pedido alusivo apenas ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, sem qualquer pretensão no sentido de obter a compensação/repetição do indébito tributário, não vislumbro razões para a suspensão do presente até o julgamento dos embargos declaratórios noticiados.”

Por fim, consigno que também não há omissão quanto à tese fazendária na linha de que, em razão da entrada em vigor da Lei n. 12.973/2014, a decisão deveria estar limitada a período anterior a janeiro/2015, quer porque o mandado de segurança coletivo, conforme visto supra, abrange apenas as relações jurídicas tributárias verificadas a partir da impetração em 05 de setembro de 2018, quer porque a fundamentação deixa explícito que a questão posta em exame foi decidida com base no princípio tributário segundo o qual a lei tributária não pode alterar conceitos contábeis para majorar tributos.

Ou melhor, na verdade, a embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

P.R.I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022987-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430
ASSISTENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a devolução dos autos da Central de Conciliação, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, considerando a sua petição id 10449541.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002047-06.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OMIEXPERIENCE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788-B, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

- I- a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido e o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais;
- II- a regularização da representação processual, de conformidade como o artigo 17 do Estatuto Social apresentado no evento ID 14446986.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-59.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R & C EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
RÉU: SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED, SINDICATO DOS
PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDDANÇA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 14402666: Trata-se de apresentação de depósito por meio do qual pretende o autor suspender a exigibilidade do crédito.

Tendo em vista que o pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID 14044648), o autor protocolou a petição ID 1440022666, comprovando o depósito do montante correspondente ao valor de R\$ 49.799,10 (quarenta e nove mil, setecentos e noventa e nove reais e dez centavos) (ID 14402667).

Frise-se que em que pese tenha o autor pleiteado novo pedido liminar em razão da alegada urgência de ter suspensa a exigibilidade do crédito, a decisão constante no ID 14044648, restou preclusa nestes autos, razão pela qual insta esclarecer que o seu pedido será analisado em virtude do depósito apresentado.

É o relatório. Decido.

O depósito judicial do montante integral do crédito para suspensão de sua exigibilidade é direito da parte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

O autor apresentou comprovante do depósito realizado (ID 14402667), no valor de R\$ 49.799,10 (quarenta e nove mil, setecentos e noventa e nove reais e dez centavos)

Diante do exposto, em razão do depósito realizado pela parte autora, nos termos do artigo 151, II, do CTN, determino a intimação da União para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito, **no prazo de dez dias**.

Intime-se a União, com urgência.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

IEDA DO CARMO PICON DOMINGUES, em 12 de dezembro de 2018, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **PRESIDENTE e de AGENTE ADMINISTRATIVO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – SÃO PAULO**, afirmando que, no dia 17 de março de 2018, colou grau no curso de licenciatura em Educação Física do Claretiano – Centro Universitário, reconhecido pelo MEC, mas que as autoridades públicas negaram sua inscrição como educadora física sob o argumento de que deveria encaminhar cópia autenticada do histórico escolar de licenciatura com 8 semestres e com, no mínimo, 2.800 horas. Pondera, entretanto, que seu curso de licenciatura em Educação Física é um curso de segunda licenciatura regido pela Resolução CNE/CP n. 2/2015, devendo conter apenas uma carga horária entre 800 e 1200 horas apenas, independentemente da área de formação anterior. Sustenta que, diante de diploma reconhecido pelo MEC, deve a autarquia federal efetuar o registro do profissional, independentemente da carga horária do curso. Requereu a concessão da segurança a bem de sua inscrição como educadora física. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos.

Em 17 de dezembro de 2018, o pedido liminar foi deferido para determinar o registro profissional de educador físico no grau licenciado à impetrante.

Notificadas as autoridades públicas, apenas o Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, em 09 de janeiro de 2019, prestou informações no sentido de que, com a entrega de documentos em 20 de dezembro de 2018, foi efetuado o registro, não havendo mais controvérsias acerca do direito da impetrante. Requereu a extinção do processo pela perda de objeto.

Em 31 de janeiro de 2019, foi determinada a abertura de vista para a impetrante para manifestação.

Em 05 de fevereiro de 2019, a impetrante, representada pelo Dr. José Luiz Mazaron, OAB/SP n. 66.992, informou que não possuía mais interesse processual, requerendo a extinção do processo.

O Ministério Público Federal, em 07 de fevereiro de 2019, também requereu a extinção do processo.

Ante o exposto e tendo em vista que o Dr. José Luiz Mazaron, OAB/SP n. 66.992, possui poderes especiais para desistir (Documento Id n. 13065542), homologo o pedido de desistência da ação e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da Lei, observada a gratuidade processual que ora fica deferida.

Não é hipótese de reexame necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos no aguardo de provocação.

P.R.I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004637-30.2018.4.03.6119 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

S E N T E N Ç A

A **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO**, em 01 de agosto de 2018, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A**, para satisfação de honorários de sucumbência no valor de R\$ 36.900,95, para julho de 2018. Juntou documentos.

Intimada, a executada efetuou pagamento da ordem de R\$ 36.900,95, em 25 de setembro de 2018.

Em 09 de outubro de 2018, a exequente concordou com o montante depositado, indicando conta para a transferência.

Foi expedido ofício em 08 de novembro de 2018.

Em 14 de novembro de 2018, a exequente reiterou seu pedido anterior.

Em 22 de novembro de 2018, a Secretaria do Juízo juntou documentos aos autos provenientes da Caixa Econômica Federal no sentido de que a ordem judicial de transferência havia sido cumprida em 21 de novembro de 2018.

Cientificada, a exequente nada mais requereu.

Ante o exposto, com relação aos honorários de sucumbência em questão, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação da dívida**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026097-67.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RRM CONFECOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELY FERRAZ DE CAMPOS - SP92567
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RRM CONFECÇÕES LTDA., em 05 de dezembro de 2017, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**, afirmando, em síntese, que a autoridade pública indeferiu seu pedido administrativo de expedição de regularidade fiscal (CPEN) em razão da existência do débitos objetos das CDAs n. 80517006630-60, n. 80517006631-40, n. 80517006633-02, n. 80517006634-93 e n. 80517006635-76, todos inscritos em 11 de julho de 2017, os quais correspondem aos autos de infração n. 209972611, n. 209972718, n. 210022931, n. 210023449 e n. 210023627, cujas multas foram pagas em 04 de janeiro de 2017. Requereu, liminarmente e ao final, a concessão da segurança a bem da expedição da certidão de regularidade fiscal (CPEN). Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos.

Em 07 de dezembro de 2017, foi determinado o recolhimento das custas iniciais.

Em 12 de dezembro de 2017, a impetrante juntou documento.

Em 08 de janeiro de 2018, a impetrante reiterou o pedido liminar.

Em 01 de fevereiro de 2018, o pedido liminar foi deferido para determinar que a autoridade pública emitisse a certidão de regularidade fiscal.

Notificada, a autoridade pública, em 09 de fevereiro de 2018, prestou suas informações com preliminar de incompetência absoluta do Juízo, dado que as CDAs em questão teriam origem em multas impostas pela fiscalização das relações de trabalho. Deduziu, ainda, alegações no sentido de que o Delegado Regional do Trabalho em São Paulo deveria ser incluído no pólo passivo, dado que os pagamentos teriam sido realizados antes da inscrição na dívida ativa. Ponderou que os pedidos formulados na esfera administrativa estavam pendentes de análise dentro do prazo previsto pela legislação, e que a impetrante possuía outros débitos controlados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Informou que solicitou análise da SEMUR-DRT.

A União ingressou no feito em 16 de fevereiro de 2018.

Em 08 de março de 2018, a impetrante alegou descumprimento de ordem judicial.

O Ministério Público Federal, em 09 de março de 2018, manifestou-se no sentido de que a hipótese em exame não enseja sua intervenção.

Em 11 de janeiro de 2019, além de ter sido dada vista à impetrante, foram solicitados esclarecimentos à autoridade pública.

Notificada, a autoridade pública, em 22 de janeiro de 2019, prestou informações no sentido de que a SEMUR-DRT procedeu ao cancelamento das CDAs, não existindo mais óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Na mesma data, a União requereu a extinção do processo.

Em 05 de fevereiro de 2019, a impetrante, representada pela Dra. Rosely Ferraz de Campos, OAB/SP n. 92.567, requereu a desistência da ação.

Ante o exposto e tendo em vista que a Dra. Rosely Ferraz de Campos, OAB/SP n. 92.567, possui poderes especiais para desistir (Documento Id n. 3750374), homologo o pedido de desistência da ação e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Não é hipótese de reexame necessário.

Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal, que não opinou sobre o mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028095-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO LONGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Em 13 de dezembro de 2018, foi proferida sentença que denegou a segurança.

Em 28 de janeiro de 2019, Francisco Longo opôs embargos de declaração alegando omissão e violação do contraditório. Juntou documento.

A Secretaria do Juízo, em 1º de fevereiro de 2019, certificou a tempestividade do recurso.

Houve contrarrazões protocoladas em 13 de fevereiro de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos (Documento Id n. 14056754).

No mérito, entretanto, não assiste razão ao embargante, isto porque a sentença é suficiente clara no sentido de que, diante da ausência de depósito judicial que poderia ser efetuado independentemente da autorização do Juízo, seriam irrelevantes todas as argumentações do impetrante na linha de que deveria ser acolhido seu pedido de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei n. 13.496/17.

Noutro ponto, observo que o trâmite do mandado de segurança é regido por lei especial, a qual não prevê, ao menos como regra, a abertura de vista ao impetrante após as informações da autoridade pública, sendo certo que o Magistrado sentenciante entendeu pela sua desnecessidade, até porque resolveu a questão pela ausência de depósito judicial.

Ou melhor, na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **YOGOKAWA AMÉRICA DO SUL LTDA. e YOKOGAWA SERVICE LTDA.** (Id 13118421), alegando a ocorrência de omissão na sentença embargada, uma vez que não teria indicado como autora a empresa Yokowama Service Ltda.

Ainda, afirma a presença de omissão em relação ao prazo prescricional e aplicação da taxa SELIC aos valores a serem repetidos, ante a procedência da ação, bem como a omissão quanto à aplicação do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No presente caso, verifica-se o erro material ante a ausência de indicação da empresa Yokowama Service Ltda. como autora da ação, juntamente com a Yokogawa America do Sul Ltda.

Dessa forma, **onde consta:**

“Trata-se de ação judicial proposta por YOKOGAWA AMÉRICA DO SUL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, SESI, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE objetivando a concessão de provimento jurisdicional por meio do qual seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributário com a União, bem como a condenação à repetição das verbas pagas indevidamente a título de contribuição previdenciária patrona e das contribuições destinadas a terceiros indevidamente exigidas pela ré incidentes sobre o aviso prévio indenizado.”

Deve **passar a constar:**

“Trata-se de ação judicial proposta por YOKOGAWA AMÉRICA DO SUL LTDA. e YOKOWAMA SERVICE LTDA. e em face da UNIÃO FEDERAL, SESI, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE objetivando a concessão de provimento jurisdicional por meio do qual seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributário com a União, bem como a condenação à repetição das verbas pagas indevidamente a título de contribuição previdenciária patrona e das contribuições destinadas a terceiros indevidamente exigidas pela ré incidentes sobre o aviso prévio indenizado.”

No mais, verifico que, tendo sido julgada procedente a demanda, inclusive com a condenação da ré à repetição dos valores, o pedido de correção pela taxa SELIC foi concedido.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, não houve omissão na r. sentença, a qual condenou a embargada ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a esse título, devendo a embargante interpor o recurso cabível em caso de irresignação.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS**, para sanar o erro material supracitado. No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015134-63.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: NELSON DOMINGOS VEGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO SARZI JUNIOR - SP393876

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NELSON DOMINGOS VEGA** contra ato do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3ª REGIÃO**, objetivando a concessão da segurança a fim de que se reconheça seu direito líquido e certo de permanecer no programa REFIS e, conseqüentemente, anular o ato de exclusão e indeferimento da consolidação dos débitos.

Afirma o impetrante que possuía um débito fiscal inscrito na Dívida Ativa, CDA Nº 80111022657-62, no valor de R\$ 22.530,99 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta reais e noventa e nove centavos), com execução fiscal em curso perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais da Capital/SP, nos autos do processo nº 0059392-41.2011.4.03.6182, tendo o seu seguimento sobrestado uma vez que o referido débito já havia sido incluído anteriormente em Parcelamento Ordinário previsto no art. 10 da Lei 10.522/2002.

Informa que em 2013 aderiu ao REFIS DA CRISE, instituído pela Lei 12.865/13, desistindo do parcelamento anterior. Afirma que nesse momento o saldo remanescente era de R\$ 14.298,37 (quatorze mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), mas que com a adesão ao novo parcelamento esse diminuiria para R\$ 8.407,12 (oito mil, quatrocentos e sete reais e doze centavos).

Relata que após a adesão ao novo parcelamento em 30/12/2013 e pagamento das parcelas até 31/08/2016, perfazendo o montante de 9.377,19 (nove mil, trezentos e setenta e sete reais e dezenove centavos), valor superior ao estimado para o débito incluído, por um infortúnio, somente no mês de março de 2018 tomou conhecimento que o prazo para a consolidação já havia transcorrido, tendo em vista que este se deu entre os dias 06/02 a 22/02 do corrente ano.

Informa que após Requerimento de Consolidação do referido débito junto à PFN, esta negou o seu pedido em razão da sua intempestividade, efetuando a sua exclusão do programa. Sustenta que sua exclusão por mero descumprimento de ato acessório, ou seja, opção digital pela consolidação, veiculado eletronicamente através de caixa postal eletrônica, não pode prevalecer, uma vez que não constaria em lei, bem como feriria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé, dentre outros.

A medida liminar requerida foi indeferida pela decisão Id 9288939.

Foram prestadas informações pelo Id 9587271.

A União requereu o ingresso na ação (Id 9630397).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 9750797).

O impetrante requereu prioridade na tramitação do feito (Id 10938023).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para o seu benefício exclusivo.

No caso dos autos, pretende o impetrante a anulação do ato que o excluiu do parcelamento da Lei nº 11.941/09 (reabertura pela Lei nº 12.865/13), alegando que, mesmo que não tenha realizado os procedimentos atinentes à consolidação, teria praticado os atos anteriores relativos ao parcelamento, inclusive com o recolhimento das prestações devidas.

A Lei nº 12.865/13 previu expressamente a etapa da consolidação dos débitos no programa, nos seguintes termos:

Art. 17. O prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e

II - os valores constantes no § 6º do art. 1º ou no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei.

§ 3º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo.

Nesse sentido, a Portaria Conjunta nº 07/2013 previu a etapa da consolidação, e seu prazo a ser divulgado nos sítios da PGFN e da RFB na internet, bem como a exclusão do contribuinte em caso de não realização dos atos devidos:

“Art. 16 Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

(...)

§ 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nessa Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.”

Não há o que se falar, portanto, em não previsão da etapa da consolidação ou em ilegalidade da divulgação dessa por meio do sítio eletrônico, cabendo ao contribuinte aderente a ciência dos termos do parcelamento aderido e sua observância.

Ademais, não há qualquer prova esclarecendo os motivos pelos quais teria o impetrante perdido o prazo da consolidação. O provimento de seu pedido, assim, configuraria tratamento diferenciado, em detrimento dos demais contribuintes, sem existir, ao menos, a configuração de uma situação excepcional a embasar a hipótese.

Cumprе reiterar, novamente, que a adesão ao parcelamento é facultativa, devendo o contribuinte sopesar se os benefícios concedidos são capazes de suplantar os ônus impostos pela legislação, para que decida sobre a conveniência, ou não, em aderir ao parcelamento. Uma vez integrante do programa de parcelamento, o contribuinte deve se submeter integralmente ao regramento estabelecido, que não comporta alterações unilaterais, de acordo com sua pretensão.

No mesmo sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementas que seguem:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 02/2011. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE DO ATO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão. 2. A apelante afirma ter aderido ao parcelamento em referência e cumprido todas as condições impostas pela Receita Federal, no entanto, alega que não foi informada do prazo para a apresentação das informações necessárias para a consolidação dos débitos e que falhas na ferramenta eletrônica disponibilizada aos contribuintes a impediram de atender a exigência. 3. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, restou demonstrado que houve o envio de comunicação ao endereço eletrônico atribuído à impetrante na adesão ao parcelamento, na forma do art. 12, §6º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, indicando a data para a prestação das informações indispensáveis para a consolidação dos débitos (fls. 159/160). Além disso, foi juntada cópia do requerimento administrativo o qual a apelante reconhece a perda do prazo decorrente do equívoco quanto ao período para a prestação das informações (fls. 164). 4. Conclui-se que a apelante não apresentou as informações necessárias para a consolidação do parcelamento dentro do prazo estabelecido na legislação tributária, embora devidamente ciente dessa necessidade, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, tendo descumprido injustificadamente o prazo estipulado, razão pela qual escorreita a decisão administrativa de cancelamento da sua adesão ao parcelamento, nos termos do art. 111 do CTN, que determina a interpretação literal da legislação tributária. 5. A não observância das condições legalmente estabelecidas para a concessão do parcelamento impede o contribuinte de usufruir desse benefício, razão pela qual não merece reforma a r. sentença, uma vez que se encontra em harmonia com a legislação pátria e com os princípios basilares da Administração Pública. 6. Apelo desprovido.” (grifou-se) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341125 - 0014228-90.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. LEI Nº 12.865/13. CONSOLIDAÇÃO. ETAPA OBRIGATÓRIA. INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. 1. A consolidação do débito é etapa obrigatória do parcelamento, competindo ao contribuinte prestar as informações necessárias à conclusão do acordo. 2. Se a própria agravante reconhece que deixou de prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos que pretendia parcelar, restam legitimadas a sua exclusão do referido programa de parcelamento e a cobrança levada a efeito pelo Fisco. 3. Precedentes desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido.” (grifou-se) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011171-14.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2018)

Portanto, não resta demonstrada a violação a direito líquido e certo da parte impetrante, sendo de rigor a denegação da segurança.

Por fim, defiro a prioridade de tramitação (idoso), requerida ao ID 10938023. Anote-se.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019063-63.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Decorrido o prazo do item "3" acima, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial id 14495658 no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Não havendo mais necessidade de esclarecimentos pelas partes, nos termos do art. 477, parágrafo terceiro, do CPC, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Carlos Jader Dias Jenqueira (depósito de fls. 922 dos autos físicos)
6. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.
7. Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016856-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICHARD AUGUST TURREK, KAROLINE RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ESPERANCA APARECIDA VASCO DE FARIA - SP129510

Advogado do(a) AUTOR: ESPERANCA APARECIDA VASCO DE FARIA - SP129510

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ FERNANDO DIAS, JULIO CORREIA NETO, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674

Advogado do(a) RÉU: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

D E S P A C H O

Id 124298186: Considerando a contestação posterior apresentada pela CAIXA SEGURADORA S.A (id 12826296), resta suprida qualquer nulidade na citação efetuada no endereço da CEF.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015240-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOISES LIOCADIO TEIXEIRA BAR E RESTAURANTE - ME

D E S P A C H O

Tendo em vista a diligência negativa id 11049011, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a informação id 14505647, diga a autora se se antecipou à distribuição de novo processo diretamente junto à Justiça Estadual, em razão da decisão proferida no id 10768187 reconhecendo a incompetência deste Juízo.

Em caso afirmativo, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, entendo que a distribuição foi efetivamente operacionalizada, de modo que deverá a Secretaria proceder a baixa destes autos.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Id 12931717: Em razão da justificativa apresentada, defiro ao Perito Judicial Alberto Andreoni o prazo complementar de 30 (trinta) dias para a finalização do laudo pericial.

Entregue o laudo, prossiga-se nos termos do despacho id 9998539, item "6".

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa id 12790214, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025787-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDWARD BOEHRINGER

Advogado do(a) AUTOR: EDWARD BOEHRINGER - SP294033

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

EDWARD BOEHRINGER, em 11 de outubro de 2018, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, afirmando que, desde 2012, é instrutor de armamento e tiro - IAT, devidamente credenciado pelo Departamento da Polícia Federal e, em razão da Instrução Normativa n. 111 – DG/PF, de 31 de janeiro de 2017, foi obrigado a participar de certame nos termos do Edital n. 001/2018 – DELEAQ/DREX/SR/PF/SP juntado aos autos, tendo efetuado tempestiva inscrição em 27 de junho de 2018. Acrescenta, entretanto, que sua inscrição foi indeferida por conta da ilegitimidade de cópia digital do certificado de conclusão de curso de formação como instrutor de armamento e tiro, bem como por conta do fato de que a revalidação do certificado de registro do “Clube Ilabelense de Tiro” não ter sido concluída. Alega que, por conta de tal indeferimento, seu nome foi retirado da relação de instrutores de armamento e tiro (IATs) credenciados na região da Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião. Pondera, entretanto, que não pode ser afastado do certame, isto porque apresentou certificado físico legível para extração de cópia digital pelo próprio Departamento de Polícia Federal, e por conta do fato de que o certificado de registro do “Clube Ilabelense de Tiro” está dentro do prazo de prorrogação legal de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 12 da Portaria n. 56 – COLOG, de 5 de junho de 2017, vez que seu pedido de revalidação foi protocolado dentro de sua vigência em 09 de maio de 2018. Aduziu, por fim, que interpôs recurso administrativo contra a decisão administrativa que indeferiu sua inscrição, o qual não havia sido apreciado até o ajuizamento da ação. Requereu a tutela de urgência para que pudesse participar do certame que seria realizado em 20, 21 e 22 de novembro de 2018, e para que seu nome constasse novamente na relação de instrutores de armamento e tiro (IATs) credenciados na região da Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião até a realização do certame. Requereu a prioridade etária na tramitação. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em 16 de outubro de 2018, juntou documentos.

Em 23 de outubro de 2018, a análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para momento processual posterior ao contraditório, ocasião em que também foi determinada a citação da ré.

Em 24 de outubro de 2018, foi noticiada a interposição do agravo de instrumento n. 5026971-82.2018.4.03.0000.

O autor, em 26 de outubro de 2018, informou que o recurso administrativo foi apreciado, tendo sido mantido o indeferimento de sua inscrição por conta do fato de que seu certificado de conclusão de curso de formação de instrutor de armamento e tiro não preenche as exigências da Instrução Normativa n. 111/2017 – DG/PF, Anexo IV, no que toca à grade mínima das disciplinas “Metodologia, Didática, Técnica de Ensino e Psicologia aplicada ao Ensino”, “Munições e Balística”, “Desmontagem e montagem de 1º escalão; manutenção; solução de Panes e Incidentes de Tiro” e “Análise de Alvo”, o que reputa desarrazado já que exerce o mister de instrutor de armamento e tiro (IAT) há mais de 6 (seis) anos, teve a certificação renovada por duas vezes e já aplicou dezenas de provas para aferição de capacidade técnica, além de ser atirador e instrutor de tiro esportivo. No mais, pondera que a autoridade pública alega que retirou seu nome da lista por conta da validade do credenciamento ter se expirado em 16 de abril de 2018, sem manifestação do interessado em renovar sua condição de profissional credenciado dentro do prazo exigido no parágrafo único do art. 10 da Instrução Normativa n. 111/2017 – DG/PF, o que reputa incorreto, pois seu certificado iria expirar apenas em 30 de junho de 2018, e seu pedido de inscrição no certame foi protocolado em 27 de junho de 2018.

Em 08 de novembro de 2018, o autor, noticiando que o agravo de instrumento não foi conhecido, reiterou seu pedido de tutela de urgência.

Dada a proximidade da data do certame, em 13 de novembro de 2018, além de terem sido recebidas as emendas da petição inicial, a tutela de urgência foi deferida tão somente para autorizar a participação do autor em todas as fases do certame, mesmo sem a manifestação a União.

A União, em 14 de novembro de 2018, ofereceu contestação com base na decisão administrativa final proferida pelo Departamento de Polícia Federal que manteve o indeferimento da inscrição.

Houve réplica em 23 de novembro de 2018, com informação no sentido de que o autor foi aprovado no certame que reprovou 78,5% dos 144 candidatos inscritos.

Em 05 de dezembro de 2018, foi determinada a conclusão para sentença.

Em 07 de dezembro de 2018, houve manifestação do autor com juntada de documentos, notadamente do certificado de registro do Clube Ilhabelense de Tiro expedido em 26 de novembro de 2018, com validade até 26 de novembro de 2020.

Os autos forma conclusos para julgamento em 10 de dezembro de 2018.

Em 11 de dezembro de 2018, foi dado por prejudicado o pedido de tutela de urgência relativo à manutenção do nome do autor na relação de IATs credenciados na região da Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião até a realização do certame; confirmada a tutela antecipada outrora parcialmente concedida, com ressalva de que, com a aprovação no certame, não haveria mais óbice para a inscrição na relação de instrutores de armamento e tiro (IATs) credenciados da Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião; bem como determinada a intimação das partes, a bem do contraditório, para esclarecimentos e especificação de provas.

Em 18 de dezembro de 2018, o autor esclareceu que, em paralelo à inscrição no certame, não requereu a prorrogação de sua inscrição como instrutor de armamento e tiro (IAT) credenciado na região da Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião. Requereu a expedição de ofício para a confirmação de sua aprovação no certame.

Em 15 de janeiro de 2019, a União Federal, reiterando teses anteriores, informou que solicitou informações ao Ministério da Justiça que seriam oportunamente juntadas aos autos.

Houve nova réplica do autor em 16 de janeiro de 2019.

Foi juntado documento pela União em 01 de fevereiro de 2019.

Houve nova manifestação do autor em 06 de fevereiro de 2019.

Os autos vieram conclusos para julgamento em 12 de fevereiro de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora pretende que seja deferida sua inscrição em certame de credenciamento para instrutores de armamento (Edital n. 001/2018 – DELEAQ/DREX/SR/PF/SP), e também que seu nome seja mantido no rol de instrutores (IATs) do Departamento de Polícia Federal de São Sebastião, até a conclusão daquele (Documento Id n. 11562892).

Com relação ao primeiro pedido, a tutela de urgência foi deferida Documento Id n. 13221926), nos seguintes termos:

Por meio do Id 11563812 observa-se que a rejeição da inscrição do autor no certame se deu, inicialmente, pelos seguintes motivos:

I - O certificado de conclusão do curso de formação como instrutor de armamento e tiro apresentado pelo requerente encontra-se ilegível para análise e comparação com a grade mínima exigida, conforme letra c do item 3.7 do edital vigente;

II - A revalidação do Certificado de Registro do local "CLUBE ILHABELENSE DE TIRO" não foi concluída, conforme consulta ao Comando da 2ª Região Militar anexada ao processo, não atendendo à letra h do item 3.7 do edital vigente.

Posteriormente, após a análise do recurso administrativo pela ré, acostado no Id 11936383, verifica-se que houve alteração, em parte, dos fundamentos que acarretaram no indeferimento inicial do pedido de inscrição do autor, por meio do qual verificou-se a inexistência de compatibilidade entre a grade curricular cursada pelo autor e aquela exigida pela Instrução Normativa nº 111/2017 - DG/PF, em seu Anexo IV, bem como a ausência da observância pelo autor do prazo previsto na referida norma para a renovação de sua condição de profissional credenciado.

Por sua vez, o autor, alega que exerce o seu mister há 6 (seis) anos, tendo trazido aos autos prova de que possui Certificados de Registro da condição de instrutor de armamento e tiro junto ao Departamento da Polícia Federal, bem como perante o Ministério da Defesa do Exército Brasileiro (Id 11563802).

A exigência de requisitos novos através de instrução normativa somente deve ser aplicada àqueles que requererem a sua habilitação a partir da entrada em vigor da nova regulamentação e não nas hipóteses de mera revalidação das condições habilitatórias, como no caso em tela.

Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo que há indícios de que a inscrição do autor no certame foi negada indevidamente. No entanto, é imprescindível a oitiva da parte contrária para o pleno esclarecimento das questões trazidas pelo Impetrante. Todavia, considerando a proximidade do certame que ocorrerá no dia 20/11/2018, às 9:00 horas, conforme previsto no Edital acostado no Id 11563804 – Item 10.1, observa-se que não é possível aguardar eventual manifestação da ré, sem que haja prejuízo irreversível ao autor.

Não havendo outros fatos aptos a desconstitui-la, deve ser confirmada, nos moldes em que proferida.

A seu turno, quanto ao pedido de inclusão e manutenção do nome do autor na relação dos IATs, os elementos dos autos indicam que o demandante realizou seu curso de instrutor de tiro entre 24.02.2012 a 07.03.2012 (Documento Id n. 11563835) e obteve seu primeiro certificado do Departamento de Polícia Federal que o qualifica como instrutor de armamento e tiro em 04 de julho de 2012, o qual foi renovado em 03 de julho de 2014 e 1º de julho de 2016 (Documento Id n. 11563802).

Assim sendo, é evidente que o aumento da carga horária do curso de Instrutor de Armamento e Tiro (IAT), inclusive com a introdução de nova disciplina, baseado em critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, por meio da Instrução Normativa n. 111 – DG/PF, de 31 de janeiro de 2017 (Anexo IV), não pode retroagir para atingir aqueles já possuíam certificado para o desempenho de tal profissão.

Na melhor das hipóteses, poder-se-ia exigir do autor um curso de reciclagem (com carga horária inferior, para complementação de conteúdo imprescindível não lecionado), dentro de um prazo razoável, sem prejuízo do exercício concomitante da profissão até adequação, o que não parece ter ocorrido na hipótese, isto porque, ao lado da ausência de alegações da União Federal neste sentido, constato que a Instrução Normativa n. 111 – DG/PF, de 31 de janeiro de 2017, não prevê qualquer regra neste sentido no capítulo das disposições finais e transitórias (Documento Id n. 11563803).

Portanto, entendo que as diferenças de 2h/a na disciplina “Metodologia, Didática, Técnica de Ensino e Psicologia aplicada ao Ensino” (o autor cursou 6h/a e o regulamento atual exige 8h/a), de 2h/a na disciplina “Munição e Balística” (o autor cursou 4h/a e o regulamento atual exige 6h/a), de 2h/a na disciplina “Desmontagem e montagem de 1º escalão; manutenção; solução de Panes e Incidentes de Tiro” (o autor cursou 4h/a e o regulamento atual exige 6h/a), bem como a disciplina “Análise de alvo”, com carga horária de 4h/a (o autor não cursou tal disciplina à época do seu curso), apontadas como causa do indeferimento na decisão administrativa final (Documento Id n. 11936383), não devem ser exigidas do autor – que, à época do ajuizamento da ação, já trabalhava há 6 (seis) anos como instrutor de armamento e tiro – para fins de mera inscrição no certame de requalificação decorrente da Instrução Normativa n. 111 – DG/PF, de 31 de janeiro de 2017 (Edital n. 001/2018 – DELEAQ/DREX/SR/PF/SP), que contou com provas teóricas e práticas desenvolvidas em 3 (três) dias.

Noutro ponto, constato que há prova nos autos no sentido de que, por ocasião da inscrição do autor no certame em 27 de junho de 2018 (Documento Id n. 11563807), a revalidação do certificado de registro do “Clube Ilhabelense de Tiro”, iniciada dentro de sua vigência em 09 de maio de 2018 (Documento Id n. 11563840), estava em processo de avaliação pelo Comando da 2ª Região Militar (cf. primeira decisão administrativa – Documento Id n. 11563812), o que faz atrair regulamento que prevê sua prorrogação automática enquanto pendente decisão da autoridade competente.

Neste sentido, inclusive, parece ser a própria decisão administrativa final que, ao analisar os argumentos constantes no recurso administrativo interposto pelo autor com relação ao certificado de registro do “Clube Ilhabelense de Tiro”, fez consignar que:

“Ainda que aceita a condição de regularidade provisória do certificado de registro do clube apresentado, e legível o documento em sua primeira apresentação à Polícia Federal, o curso de instrutor de armamento e tiro do candidato encontra-se aquém das exigências mínimas para inscrição no certame de credenciamento, motivo pelo qual se sustenta a inabilitação do candidato no presente certame, ainda que considerada suficiente a argumentação da validade do comprovante de regularidade do clube de tiro apresentado.”

Ademais, cabe ponderar que, ao final, o autor comprovou que o certificado de registro do “Clube Ilhabelense de Tiro” foi renovado com sucesso, possuindo validade atual até 26 de novembro de 2020 (Documento Id n. 12919641).

De rigor, portanto, a procedência do pedido remanescente para confirmar em definitivo a inscrição do autor no certame decorrente da Instrução Normativa n. 111 – DG/PF, de 31 de janeiro de 2017 (Edital n. 001/2018 – DELEAQ/DREX/SR/PF/SP), com todas as consequências daí decorrentes na hipótese de aprovação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela de urgência outrora parcialmente deferida (Documento Id n. 12331926), deferir em definitivo a inscrição do autor no certame decorrente da Instrução Normativa n. 111 – DG/PF, de 31 de janeiro de 2017 (Edital n. 001/2018 – DELEAQ/DREX/SR/PF/SP), com todas as consequências daí decorrentes na hipótese de aprovação.

Considerando que o proveito econômico é inestimável (pois decorre do exercício da profissão de instrutor de armamento e tiro), e que o valor dado à causa é muito baixo (R\$ 1.000,00), condeno a União no pagamento de honorários de sucumbência que, com fundamento no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando o trabalho desenvolvido pelo profissional.

Custas e demais despesas processuais integralmente pela União.

Não é hipótese de reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao autor para requerer em termos de prosseguimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032261-14.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLI BERTOZO VACCARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARLI BERTOZO VACCARO em face da decisão proferida no ID 13455108 que indeferiu a liminar por ela requerida.

Alega a embargante que a referida decisão ostenta omissão e/ou obscuridade, uma vez que a decisão embargada não teria analisado a documentação juntada à sua inicial de forma suficiente a possibilitar a análise de seu pedido.

Intimada a ré para manifestar-se nos termos do art. 1023, §2º c/c art. 183 do Código de Processo Civil, esta requereu a sua intimação após a decisão ser proferida nos presentes embargos (ID 14189324).

Os autos vieram conclusos para a apreciação dos embargos de declaração opostos.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos.

O Juízo manifestou-se acerca de todas as questões apresentadas pela impetrante, no que se refere, especialmente, à ausência de possibilidade de análise do pagamento integral do parcelamento, bem como a ausência de elementos que indiquem qual o valor original da dívida, tendo a impetrante, para tanto, se baseado em memoriais por ela elaborados de forma unilateral, razão pela qual determinou-se a implementação do contraditório.

Frise-se que não compete a este Juízo efetuar a verificação dos cálculos dos créditos devidos, uma vez que resultam de procedimento complexo e especializado dependente de análise da autoridade impetrada, que detém competência para tanto.

Claro se torna, assim, que o embargante se insurge contra a própria fundamentação tecida na decisão, a fim de que se proceda à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029384-04.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO TAVARES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO REINA - SP79769
RÉU: VIVIANE ANDRADE COSTA, SILVANIA ARAUJO TORRES, JESIEL DE LIMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 14142652: Defiro o prazo requerido pela parte autora (10) dez dias para cumprimento do despacho id 13481698.

Após, prossiga-se nos termos do mesmo despacho.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031436-70.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICK CHARLES MORIN JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por PATRICK CHARLES MORIN JUNIOR em face da decisão proferida no ID 13251743 que deferiu a liminar por ele requerida *tão somente para determinar a autoridade impetrada a se manifestar expressamente acerca do pedido de restituição do crédito, que o impetrante alega ter sido reconhecido em seu favor; nos autos do processo administrativo n.º 19515.003827/2009-40, juntamente com as suas informações.*

Alega que a decisão embargada ostenta omissão ao ter deixado de postergar a apreciação da liminar para após a apresentação das informações.

Intimada, a impetrada apresentou a sua manifestação por meio do ID 14198454.

Os autos vieram conclusos para a apreciação dos embargos.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

A decisão foi clara ao deferir a medida liminar tão somente para determinar que a autoridade impetrada a se manifestar expressamente acerca do pedido de restituição do crédito.

A alegação de ausência de determinação para que os autos tornem conclusos para a apreciação de liminar após a apresentação das informações é faculdade deste Juízo que não constitui motivo hábil a ensejar os presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.

No mais, considerando a informação constante no ID 14198454 de que a autoridade impetrada não esclareceu se os débitos apontados para fins de compensação de ofício consistem efetivamente ou não em impeditivos à realização da restituição requerida, tendo em vista a alegação do impetrante de que os mesmos estariam garantidos, proceda-se à intimação da autoridade impetrada para que se manifeste a respeito.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001302-26.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13992593: Tendo em vista que as alegações da impetrante estão baseadas em matéria de fato, reputo imprescindível oitiva prévia da autoridade coatora, não vislumbrando perecimento de direito com a adoção da medida.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade, para que preste informações no prazo legal.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001798-55.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para fins de análise de prevenção, traga a impetrante a cópia da petição inicial do processo nº 5001053-46.2017.4.03.6100 e explicita, de forma clara, qual o pedido e causa de pedir de cada uma das demandas.

Sem prejuízo, deverá ratificar ou retificar a indicação da autoridade coatora no presente feito, à vista do documento ID 14305579 (página 811 de 826).

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001955-28.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GFG COMERCIO DIGITAL LTDA., KANUI COMERCIO VAREJISTA LTDA., TRICAE COMERCIO VAREJISTA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GFG COMERCIO DIGITAL LTDA., KANUI COMÉRCIO VAREJISTA LTDA. E TRICAE COMÉRCIO VAREJISTA LTDA.**, em face de ato emanado do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO – SP**, por meio do qual pretende obter, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da COFINS e da Contribuição ao PIS sobre as receitas financeiras auferidas pelas Impetrantes, nos termos do Decreto nº 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 8.451/2015.

Afirma a impetrante que na consecução de suas atividades, sujeita-se à incidência não cumulativa da Contribuição ao PIS (“PIS”) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (“COFINS”) sobre a totalidade das receitas que auferir, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente.

Infirma, entretanto que é desonerada de tais tributos, por força do que dispõe o Decreto nº 5.442, que, desde 2005, que reduziu a zero a alíquota dos tributos incidentes nessa hipótese, para os contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa.

Alega que tal desoneração, implementada pelo Decreto nº 5.422/2005, perdurou até 30 de junho de 2015 e quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, o Poder Executivo passou a exigir PIS/COFINS sobre as receitas financeiras dos contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa, com base no Decreto nº 8.426/2015 (com as alterações introduzidas pelo subsequente Decreto nº 8.451/2015) aduzindo que, sob o pretexto de meramente revogar o decreto anterior e restabelecer as alíquotas para a já mencionada incidência, na verdade introduziu nova hipótese de incidência tributária.

Aduz, dessa forma, que referida exigência viola o Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, encartado no artigo 150, I, da Constituição Federal.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

A lei 10.833/03 que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade, desde que observados os percentuais descritos nos incisos I e II do caput do art. 8º, da mesma lei, *in verbis*:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...)

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:

- a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e*
- b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e*

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de:

- a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e*
- b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.*

Regulamentando o referido artigo, foi editado o Decreto 5.164/2004 que reduziu a zero as alíquotas das contribuições em questão, incidentes sobre receitas financeiras de pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Posteriormente, o Decreto 5.442/05, revogou o decreto anterior, ampliando o benefício também para as operações realizadas para fins de hedge, mantendo a tributação sobre os juros sobre o capital próprio.

No dia 01/04/15, foi publicado o Decreto 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/05 e restabelecendo parcialmente a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.

Todavia, ao contrário do entendimento da parte impetrante, o Decreto nº 8.426/2015, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451, de 19/05/2015, não se mostra ofensivo ao princípio da legalidade estrita, porquanto tanto a redução como o posterior restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS tiveram como fundamento o parágrafo 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04.

Segue jurisprudência nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88. 2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. 4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei. 5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições. 6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. 7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015. 8. **Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permíte-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.** 9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a Documento: 76938337 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 09/10/2017 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida. 10. Recurso especial desprovido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.950 - RS (2016/0049204-1))*

Dessa forma, tendo em vista que a norma infralegal respeitou os limites e condições previstos na Lei 10.865/2004 relativamente ao restabelecido da tributação das receitas financeiras, não vislumbro, ao menos nesta análise perfunctória, a ilegalidade alegada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006910-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA., DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA., em 22 de março de 2018, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO**, autoridade pública vinculada à **UNIÃO FEDERAL**, afirmando que, em novembro de 2013, na condição de agente de carga, munida das cópias dos conhecimentos de transportes marítimos que lhes foram encaminhadas, procedeu à desconsolidação a destempo, por meio do SISCOMEX CARGA, dos conhecimentos eletrônicos masters (MBL) n. 151.305.235.188.606 (ocorrência n. 1), n. 151.305.236.729.236 (ocorrência n. 2) e n. 151.305.240.334.364 (ocorrência n. 3), aos quais estão vinculados os conhecimentos eletrônicos houses (HBL) n. 151.305.238.535.374 e n. 151.305.238.541.854 (ocorrência n. 1), n. 151.305.243.203.627 (ocorrência n. 2), n. 151.305.244.096.816 e n. 151.305.244.100.198 (ocorrência n. 3). Alega que tais fatos não possuem adequação típica no artigo 76, inciso I, alínea "h", da Lei n. 10.833/2003, dado que este comina a pena de advertência apenas àquele que atrasar "(...)" por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação ou armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro". Pondera que, nos termos do artigo 17 da Instrução Normativa RFB n. 800/2007, a informação da desconsolidação da carga manifestada compreende a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados e a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados. Cita a Solução de Consulta n. 2/2016 da COSIT. Acrescenta, entretanto, que o Inspetor-chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, após o oferecimento de impugnação, aplicou-lhe a pena de advertência prevista no artigo 76, inciso I, alínea "h", da Lei n. 10.833/2003, a qual, após recurso voluntário, foi mantida pela autoridade pública no processo administrativo fiscal n. 11128.720206/2017-96. Subsidiariamente, alega que, nos termos dos artigos 34-B e 34-C da Instrução Normativa RFB n. 800/2007, as informações que deram ensejo à autuação devem ser prestadas por meio do boletim de carga, transmitido obrigatoriamente pelo operador portuário, o qual é indicado, nos termos do artigo 34-A da Instrução Normativa n. 800/2007, pela agência de navegação, de modo que o agente de cargas não tem como interferir neste processo. Sustenta que não há como confundir o dever do agente de carga de desconsolidar o conhecimento eletrônico que figure como consignatário em até 48 horas antes da atracação da embarcação com a prestação de informações sobre operações de carga e descarga de navios e sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias, prevista no artigo 76, inciso I, alínea "h", da Lei n. 10.833/2003. Argumenta, por fim, que os fatos que ensejaram a indevida aplicação da pena de advertência nos autos do processo administrativo fiscal n. 11128.720206/2017-96 ainda estão sendo apurados e regularmente debatidos nos autos do processo administrativo fiscal n. 11128.720036/2017-40, onde se objetiva a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 40.000,00, com fundamento no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei n. 37/1966 (impugnação ainda não foi julgada). Requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos da pena de advertência que lhe foi imposta. Ao final, requereu a declaração da nulidade da pena de advertência imposta no procedimento administrativo fiscal n. 11128.720206/2017-96. Deu à causa o valor de R\$ 5.000,00. Juntou documentos.

Em 02 de abril de 2018, foi determinada a emenda da petição inicial e a juntada de documentos.

Em 23 de abril de 2018, o advogado emendou a petição inicial, esclarecendo que a denominação correta da impetrante é **DHL GLOBAL FOWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA.**, e não como constou na petição inicial. Juntos documentos.

Em 03 de maio de 2018, o pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade pública, em 25 de maio de 2018, prestou suas informações no sentido de que a impetrante praticou a infração descrita no artigo 76, inciso I, alínea "h", da Lei n. 10.833/2003, vez que aquela está obrigada a proceder a desconsolidação da carga com, no mínimo, 48 horas de antecedência antes da chegada da embarcação no porto, bem como porque, no mês de novembro/2013, consoante a petição inicial, houve o descumprimento de tal dever em 5 (cinco) oportunidades. Pondera que a contagem é feita por conhecimento eletrônico house, e não por conhecimento eletrônico master. Acrescentou que o fato da legislação cumular pena de advertência e pena de multa para uma mesma infração não configura *bis in idem*, aduzindo, ainda, que são independentes as instâncias que impõem a pena de multa e a pena de advertência. Fez ponderações sobre o processo administrativo fiscal em que se apura a pena de multa, que não são objeto dos autos.

Em 29 de maio de 2018, a União ingressou no feito.

Em 19 de junho de 2018, o Ministério Público Federal entendeu que a hipótese em exame não ensejava sua intervenção.

Na mesma data, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, a despeito da aparente ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, qual seja, o Superintendente Fiscal da 8ª Região, tendo em vista que, notificado, nada alegou nesse sentido e ainda apresentou informações, dou por regular o feito.

A consolidação de cargas para transporte marítimo nada mais é do que a reunião de cargas de diversos remetentes destinadas a diversas pessoas para transporte conjunto com o intuito de reduzir custos.

Assim sendo, é fundamental que, na chegada ao Brasil, o agente de cargas informe à Secretaria da Receita Federal do Brasil com antecedência todos os dados necessários para o controle aduaneiro relativo a cada uma das cargas que foram transportadas.

Ou melhor, deve o agente de cargas informar o conhecimento eletrônico master/genérico relativo ao todo e os conhecimentos eletrônicos house/filhotes/agregados relativos a cada uma das cargas transportadas para desembaraço aduaneiro individual.

Neste sentido, confira-se o artigo 37, § 1º, do Decreto-Lei n. 37, de 18 de novembro de 1966 (na redação dada pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003):

Art. 37 (...)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

E o disposto no artigo 2º, inciso II, artigo 17, artigo 18 e artigo 22, inciso III, todos da Instrução Normativa RFB n. 800, de 27 de dezembro de 2007, que regulamentam os fatos em exame, esclarecendo o que é consolidação de carga, o que compreende a desconsolidação, quem deve fazê-la e em que prazo, nos seguintes termos:

Art. 2º. Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

(...)

II – consolidação de carga, o acobertamento de um ou mais conhecimentos de carga para transporte sob um único conhecimento genérico, envolvendo ou não a unitização da carga;

(...)

Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende:

I – a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e

II – a inclusão de todos os seus conhecimento eletrônicos agregados.

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

(...)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

III – as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Assim sendo, verifica-se que o agente de cargas inequivocamente está obrigado a concluir a desconsolidação da carga, informando o conhecimento eletrônico master/genérico e todos os conhecimentos eletrônicos house/agregados/filhotes em até 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino.

Noutro ponto, observo que, no caso de descumprimento de tal dever, incide inicialmente a sanção pecuniária prevista no artigo 107 do Decreto-lei n. 37, de 18 de novembro de 1966 (redação dada pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003), o qual dispõe, *in verbis*, que:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

(...)

E, no caso de reiteração da conduta por 4 (quatro) vezes ou mais durante o mesmo mês, de forma cumulada, a sanção de advertência prevista no artigo 76, inciso I, alínea h, da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência, na hipótese de:

(...)

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior (na redação vigente na data dos fatos, antes do advento da Lei n. 13.043/2014, que excluiu apenas o assistente técnico).

(...)

§ 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

No caso em exame, o que cabe perquirir é se, ao cominar a sanção para a reiteração da conduta, devem ser considerados o número de conhecimentos eletrônicos máster/genérico que deixaram de ser desconsolidados no prazo regulamentar ou o número de conhecimentos eletrônicos houses/filhotes/agregados que deixaram de ser informados.

Pela literalidade do dispositivo, com redação genérica para abarcar infinitas situações regulamentares, não é possível chegar-se a uma conclusão precisa, isto porque, muito embora o vocábulo “veículos” passe a ideia de pluralidade de situações, o vocábulo “carga” (objeto da “carga e descarga”) é empregado na legislação tanto para designar o todo (carga consolidada) como para designar cada uma das partes que o compõem.

Entretanto, efetuando uma interpretação finalística da norma sancionadora, chego à conclusão de que, na hipótese em exame, o agente de cargas deve ser autuado somente se, dentro do mesmo mês, por 4 (quatro) vezes ou mais, deixar de concluir a desconsolidação da carga no prazo regulamentar, isto porque a mesma pretende sancionar apenas e tão somente aquele que, reiteradamente, deixa de prestar as informações cabíveis.

Neste sentido, inclusive, é o próprio auto de infração:

“A sanção administrativa prevista na norma de incidência objetiva afastar a contumácia do interveniente, quanto ao atraso reiterado na prestação de informações importantes para o controle aduaneiro”

Ou melhor, se interpretarmos o vocábulo “carga” como a parte, objeto do conhecimento eletrônico house/filhote/agregado, chegaríamos à conclusão de que também merece ser sancionado aquele que, uma única vez, isto é, sem reiteração/contumácia, deixa de desconsolidar no prazo regulamentar uma carga objeto de conhecimento eletrônico master/genérico que se desdobra em quatro conhecimentos eletrônicos house/filhotes/agregados.

Como se não bastasse, observo que a interpretação sistemática da norma também leva à mesma conclusão, isto porque o dever do agente de cargas é concluir a desconsolidação no prazo regulamentar, o qual resta violado uma única vez independentemente do fato de ter sido registrado a destempo um ou todos os conhecimentos eletrônicos house/filhotes/agregados.

De rigor, portanto, a concessão da segurança para a anulação da penalidade de advertência imposta à impetrante no processo administrativo fiscal n. 11128.720206/2017-96.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da penalidade de advertência imposta à impetrante no processo administrativo fiscal n. 11128.720206/2017-96.

Não há honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas pela União Federal.

Ao reexame necessário.

Desnecessária nova abertura de vista ao Ministério Público Federal, que não opinou sobre o mérito.

Com o trânsito em julgado após o reexame necessário e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015266-23.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: DRIAN DONETTS DINIZ, PAULO CESAR MONTEIRO, DENISE APARECIDA SILVA, HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DRIAN DONETTS DINIZ e outros** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, SR. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA**, objetivando a concessão da segurança a fim de que se garanta aos impetrante o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos seus clientes de forma física, nos termos da ACP 26178-78.2015.4.01.3400, ou seja, sem agendamento prévio, em local próprio e independentemente de distribuição de senhas, até que a Autarquia disponibilize o cadastramento de advogados no sistema “INSS Digital”.

Sustentam que são advogados atuantes na área do Direito Previdenciário e que estariam impedidos de protocolizar benefícios em nome de seus clientes ante o Sistema “Meu INSS”, que seria de caráter pessoal.

Afirmam que já se valeram de mandado de segurança, o qual foi julgado parcialmente procedente para determinar à autoridade impetrada que, observando a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante a utilização de formulário próprios, permita aos impetrantes, juntos às agências do INSS no Estado de São Paulo, protocolizar requerimentos administrativos e outros independentemente de quantidade ou de prévio agendamento. Requerem a permissão do protocolo físico nos termos desse julgado.

O pedido de liminar foi indeferido pela decisão Id 9220351.

A autoridade coatora apresentou informações pelo Id 9606307.

Os impetrantes se manifestaram pelo Id 9734669, requerendo a concessão da liminar.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (Id 10025016).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental.

Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido e certo se constitui requisito essencial à propositura de mandando de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

No caso, verifico que os impetrantes alegam a impossibilidade de protocolo de benefícios previdenciários de seus clientes, uma vez que o Sistema “Meu INSS” não possibilitaria, no estado de São Paulo, o cadastramento de advogados. Contudo, não trouxeram aos autos nenhuma prova nesse sentido.

Intimada a autoridade coatora, essa afirmou que as Agências da Previdência Social – APS foram orientadas a prestar atendimento aos advogados nos moldes da ACP nº 26178-78.2015.4.01.3400 nos casos de protocolo de salário maternidade e aposentadoria por idade (benefícios contemplados pelo sistema digital) (Id 9606307).

Pela petição Id 9734669, os impetrantes afirmaram que o benefício protocolado nas agências “*não gera ‘número de benefício’*”, ficando o advogado responsável totalmente impossibilitado de acompanhar o andamento do processo que representa, posto que **SOMENTE** pode ser acessado pelo ‘Meu INSS (<https://meu.inss.gov.br>)’, que, como informado, é de acesso pessoal e restrito do segurado.”

Todavia, mais uma vez, deixaram de apresentar qualquer documento que pudesse comprovar tal alegação.

Não obstante, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP) e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) assinaram, em 13/08/2018, um Acordo de Cooperação Técnica para a implementação do INSS Digital para a advocacia paulista^[1], acordo esse não noticiado nos autos pelos impetrantes.

Assim, seja pela completa ausência de provas acerca da existência de ato coator que pudesse obstar o exercício da atividade profissional dos impetrantes, seja pela superveniência de acordo entre a OAB/SP e o INSS, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse de agir.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

[1] <http://www.oabsp.org.br/noticias/2018/08/inss-digital-esta-chegando-em-sao-paulo.12519>

<http://www.oabsp.org.br/servicos/inss-digital>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028536-17.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: VALMIR MARQUES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALMIR MARQUES RODRIGUES, contra ato atribuído ao GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança a fim de que seja determinada a liberação da movimentação de sua conta vinculada ao FGTS.

Relata, em síntese, ter sido admitido em 01/03/1992 na empresa Tokio Marine Brasil Seguradora, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo se aposentado em 23/10/2008. Afirma ter continuado a trabalhar na empresa como Diretor Executivo Comercial, sob o mesmo vínculo, até 10/05/2010, quando teve seu contrato de trabalho rescindido.

Indica que em 04/05/2010 firmou contrato de prestação de serviços com a mesma empresa na condição de Diretor Estatutário, e após incorporação em 01/06/2013, com a empresa Tokio Marine Seguradora. Afirma que passou a receber depósitos de FGTS em sua conta vinculada a partir de julho de 2013, tendo em vista a previsão do art. 8º, do Decreto nº 99.684/90.

Uma vez que se encontra aposentado e continuaria exercendo as mesmas funções na mesma empresa, alega que faz jus ao saque mensal do FGTS na condição de aposentado que permanece em atividade. Sustenta que a Caixa Econômica Federal mantém fator de discriminação entre os aposentados ao não permitir o saque mensal caso o trabalhador firme novo contrato de trabalho com o mesmo ou outro empregador após a aposentação.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Juntou custas (Id 12516610) e emenda à petição inicial (Id 12850172).

Foi indeferido o pedido de liminar pela decisão Id 13231896.

A impetrada apresentou informações pelo Id 13605329, requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id 13973766).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador, in verbis:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto- Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943](#);

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

(...)”

No caso dos autos, o impetrante se aposentou em 23/10/2008 e permaneceu com o mesmo vínculo empregatício até 10/05/2010, ocasião na qual efetuou a rescisão do contrato de trabalho, tendo celebrado novo termo com a mesma empresa em 04/05/2010, passando de diretor celetista para “diretor estatutário”, por meio de instrumento particular de prestação de serviços. Nos autos, requer o levantamento dos valores depositados à título de FGTS a partir de 07/2013, com saques mensais dos valores atuais.

Para tanto, entende que faria jus ao levantamento dos valores pela ilegalidade da distinção entre os aposentados que permanecem no mesmo vínculo empregatício e os que firmam novos contratos de trabalho com o mesmo ou com outro empregador após a aposentação. Não obstante, afirma que está desde 1992 exercendo, na mesma unidade de negócios, a função, sendo irrelevante a forma jurídica, se diretor celetista ou estatutário.

No entanto, a partir das informações trazidas pela autoridade, vê-se que os fatos não ocorreram como narrados pelo impetrante.

Em primeiro lugar, a Circular n.º 400, de 07/02/2007, emitida pela CEF, por sua vez, prevê a possibilidade de saque mensal dos depósitos realizados na conta do trabalhador, nas seguintes hipóteses (código 05): (i) Aposentadoria, inclusive por invalidez; (ii) Rescisão contratual do trabalhador, a pedido ou por justa causa, relativo a vínculo empregatício firmado após a aposentadoria e (iii) Exoneração do diretor não empregado, a pedido ou por justa causa, relativa a mandato exercido após a aposentadoria.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a legalidade da referida circular, indicando que, para ter direito ao levantamento do FGTS após a aposentadoria, o empregado deve permanecer sob o mesmo contrato de trabalho. É o que se observa no julgado a seguir:

“FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO. APOSENTADORIA. LIBERAÇÃO. NOVO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM NOVA EMPRESA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A movimentação da conta vinculada do FGTS é direito subjetivo do autor. Assim sendo, quando implementada alguma das hipóteses de liberação, o saldo fica a sua disposição.

2. Sob o prisma formal, verifico que a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência é fator que permite a movimentação da conta do FGTS, cabendo à CEF, agente operador do fundo, a função de verificar a configuração das hipóteses autorizadas da movimentação.

3. A Circular n.º 404/2007 disciplinou as hipóteses de levantamento do FGTS, como nos casos de rescisão do contrato de trabalho, à época da aposentadoria, e os casos que venham receber depósitos do FGTS, após a aposentadoria, por força de assinatura de novo vínculo de trabalho.

4. Para ter esse direito ao levantamento do FGTS após a aposentadoria, é preciso que o empregado continue trabalhando na empresa pela qual deu entrada no benefício do INSS e tenha registro na carteira de trabalho, ou seja, somente aos aposentados que permaneçam sob o mesmo contrato de trabalho.

5. Trata-se, na verdade, de um benefício concedido ao aposentado que continuar a trabalhar na mesma empresa, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da igualdade.

6. Ocorre que, não há como permitir que seja repetido o mesmo motivo de saque do fgts a vínculo empregatício diverso subsequente à aposentadoria.

7. Portanto, como já disse, não há qualquer impedimento ao levantamento do FGTS por aqueles que se aposentam, desde que os depósitos efetuados sejam do último vínculo empregatício que proporcionou a aposentadoria.

8. Como bem asseverou o magistrado de primeiro grau: Na verdade, a regulamentação favorece o autor, aposentado, na medida em que permite o saque dos depósitos decorrentes do novo vínculo de trabalho por motivo de rescisão a pedido do trabalhador, fato não estendido para quem não percebe aposentadoria. Razoável o tratamento conferido, na medida em que o aposentado presumidamente não poderá repetir pelos vínculos de trabalho posteriores à aposentadoria o mesmo motivo de saque, razão pela qual a mera extinção do contrato, seja a pedido, seja por justa causa, dá ensejo ao levantamento.

9. Apelação improvida.” (grifou-se) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1318377 - 0010298-09.2007.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 10/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

No caso em comento, resta, apreciar se o impetrante teria permanecido no mesmo vínculo empregatício após sua aposentação, para fins de liberação dos valores.

Da própria narrativa da inicial, não há como se considerar que essa seria a hipótese dos autos, uma vez que o impetrante se aposentou em 23/10/2008 e rescindiu seu contrato de trabalho em 10/05/2010, tendo celebrado novo contrato sob o regime de prestação de serviços autônomos.

Ora, se antes o impetrante laborava sob o regime celetista, passou a prestar serviços como autônomo, sem relação de trabalho e com assunção dos próprios riscos. Não há, pois, como entender que o vínculo empregatício não se rompeu, sendo a questão atinente à presença dos elementos necessários para configuração da relação de emprego matéria estranha ao escopo da presente ação.

Portanto, e uma vez que a questão se resume à permanência ou não no mesmo vínculo empregatício, não há como se considerar que o mesmo se manteve a partir de 04/05/2010, pelo que, ante às disposições da Circular n.º 400, de 07/02/2007, da CEF, os valores de FGTS deverão ser levantados com a configuração da hipótese “exoneração do diretor não empregado, a pedido ou por justa causa, relativa a mandato exercido após a aposentadoria”.

Demais disso, a conta vinculada cujo saque se pretende foi iniciada em 04/05/2010, data da celebração do instrumento particular de serviços autônomos entre a parte e seu ex-empregador, ou seja, em momento posterior ao da aposentadoria, ocorrida em 10/2008 (ID 12416037 e 13605330).

À evidência, não se trata da hipótese do artigo 20, III, da Lei 8.036/90, não se constatando, pois, violação a direito líquido e certo da parte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028536-17.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: VALMIR MARQUES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALMIR MARQUES RODRIGUES, contra ato atribuído ao GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança a fim de que seja determinada a liberação da movimentação de sua conta vinculada ao FGTS.

Relata, em síntese, ter sido admitido em 01/03/1992 na empresa Tokio Marine Brasil Seguradora, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo se aposentado em 23/10/2008. Afirma ter continuado a trabalhar na empresa como Diretor Executivo Comercial, sob o mesmo vínculo, até 10/05/2010, quando teve seu contrato de trabalho rescindido.

Indica que em 04/05/2010 firmou contrato de prestação de serviços com a mesma empresa na condição de Diretor Estatutário, e após incorporação em 01/06/2013, com a empresa Tokio Marine Seguradora. Afirma que passou a receber depósitos de FGTS em sua conta vinculada a partir de julho de 2013, tendo em vista a previsão do art. 8º, do Decreto nº 99.684/90.

Uma vez que se encontra aposentado e continuaria exercendo as mesmas funções na mesma empresa, alega que faz jus ao saque mensal do FGTS na condição de aposentado que permanece em atividade. Sustenta que a Caixa Econômica Federal mantém fator de discriminação entre os aposentados ao não permitir o saque mensal caso o trabalhador firme novo contrato de trabalho com o mesmo ou outro empregador após a aposentação.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Juntou custas (Id 12516610) e emenda à petição inicial (Id 12850172).

Foi indeferido o pedido de liminar pela decisão Id 13231896.

A impetrada apresentou informações pelo Id 13605329, requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id 13973766).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador, in verbis:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943](#);

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

(...)”

No caso dos autos, o impetrante se aposentou em 23/10/2008 e permaneceu com o mesmo vínculo empregatício até 10/05/2010, ocasião na qual efetuou a rescisão do contrato de trabalho, tendo celebrado novo termo com a mesma empresa em 04/05/2010, passando de diretor celetista para “diretor estatutário”, por meio de instrumento particular de prestação de serviços. Nos autos, requer o levantamento dos valores depositados à título de FGTS a partir de 07/2013, com saques mensais dos valores atuais.

Para tanto, entende que faria jus ao levantamento dos valores pela ilegalidade da distinção entre os aposentados que permanecem no mesmo vínculo empregatício e os que firmam novos contratos de trabalho com o mesmo ou com outro empregador após a aposentação. Não obstante, afirma que está desde 1992 exercendo, na mesma unidade de negócios, a função, sendo irrelevante a forma jurídica, se diretor celetista ou estatutário.

No entanto, a partir das informações trazidas pela autoridade, vê-se que os fatos não ocorreram como narrados pelo impetrante.

Em primeiro lugar, a Circular n.º 400, de 07/02/2007, emitida pela CEF, por sua vez, prevê a possibilidade de saque mensal dos depósitos realizados na conta do trabalhador, nas seguintes hipóteses (código 05): (i) Aposentadoria, inclusive por invalidez; (ii) Rescisão contratual do trabalhador, a pedido ou por justa causa, relativo a vínculo empregatício firmado após a aposentadoria e (iii) Exoneração do diretor não empregado, a pedido ou por justa causa, relativa a mandato exercido após a aposentadoria.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a legalidade da referida circular, indicando que, para ter direito ao levantamento do FGTS após a aposentadoria, o empregado deve permanecer sob o mesmo contrato de trabalho. É o que se observa no julgado a seguir:

“FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO. APOSENTADORIA. LIBERAÇÃO. NOVO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM NOVA EMPRESA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A movimentação da conta vinculada do FGTS é direito subjetivo do autor. Assim sendo, quando implementada alguma das hipóteses de liberação, o saldo fica a sua disposição.

2. Sob o prisma formal, verifico que a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência é fator que permite a movimentação da conta do FGTS, cabendo à CEF, agente operador do fundo, a função de verificar a configuração das hipóteses autorizadas da movimentação.

3. A Circular n.º 404/2007 disciplinou as hipóteses de levantamento do FGTS, como nos casos de rescisão do contrato de trabalho, à época da aposentadoria, e os casos que venham receber depósitos do FGTS, após a aposentadoria, por força de assinatura de novo vínculo de trabalho.

4. Para ter esse direito ao levantamento do FGTS após a aposentadoria, é preciso que o empregado continue trabalhando na empresa pela qual deu entrada no benefício do INSS e tenha registro na carteira de trabalho, ou seja, somente aos aposentados que permaneçam sob o mesmo contrato de trabalho.

5. Trata-se, na verdade, de um benefício concedido ao aposentado que continuar a trabalhar na mesma empresa, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da igualdade.

6. Ocorre que, não há como permitir que seja repetido o mesmo motivo de saque do fgts a vínculo empregatício diverso subsequente à aposentadoria.

7. Portanto, como já disse, não há qualquer impedimento ao levantamento do FGTS por aqueles que se aposentam, desde que os depósitos efetuados sejam do último vínculo empregatício que proporcionou a aposentadoria.

8. Como bem asseverou o magistrado de primeiro grau: Na verdade, a regulamentação favorece o autor, aposentado, na medida em que permite o saque dos depósitos decorrentes do novo vínculo de trabalho por motivo de rescisão a pedido do trabalhador, fato não estendido para quem não percebe aposentadoria. Razoável o tratamento conferido, na medida em que o aposentado presunidamente não poderá repetir pelos vínculos de trabalho posteriores à aposentadoria o mesmo motivo de saque, razão pela qual a mera extinção do contrato, seja a pedido, seja por justa causa, dá ensejo ao levantamento.

9. Apelação improvida.” (grifou-se) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1318377 - 0010298-09.2007.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 10/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

No caso em comento, resta, apreciar se o impetrante teria permanecido no mesmo vínculo empregatício após sua aposentação, para fins de liberação dos valores.

Da própria narrativa da inicial, não há como se considerar que essa seria a hipótese dos autos, uma vez que o impetrante se aposentou em 23/10/2008 e rescindiu seu contrato de trabalho em 10/05/2010, tendo celebrado novo contrato sob o regime de prestação de serviços autônomos.

Ora, se antes o impetrante laborava sob o regime celetista, passou a prestar serviços como autônomo, sem relação de trabalho e com assunção dos próprios riscos. Não há, pois, como entender que o vínculo empregatício não se rompeu, sendo a questão atinente à presença dos elementos necessários para configuração da relação de emprego matéria estranha ao escopo da presente ação.

Portanto, e uma vez que a questão se resume à permanência ou não no mesmo vínculo empregatício, não há como se considerar que o mesmo se manteve a partir de 04/05/2010, pelo que, ante às disposições da Circular n.º 400, de 07/02/2007, da CEF, os valores de FGTS deverão ser levantados com a configuração da hipótese “exoneração do diretor não empregado, a pedido ou por justa causa, relativa a mandato exercido após a aposentadoria”.

Demais disso, a conta vinculada cujo saque se pretende foi iniciada em 04/05/2010, data da celebração do instrumento particular de serviços autônomos entre a parte e seu ex-empregador, ou seja, em momento posterior ao da aposentadoria, ocorrida em 10/2008 (ID 12416037 e 13605330).

À evidência, não se trata da hipótese do artigo 20, III, da Lei 8.036/90, não se constatando, pois, violação a direito líquido e certo da parte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010729-81.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CABOS LAPP BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREAS SANDEN - SP176116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CABOS LAPP BRASIL LTDA.**, contra ato do **SUPERINTENDENTE DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a concessão da segurança a fim de que se determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento da taxa de registro no SISCOMEX em valor superior àquele estabelecido originariamente pela Lei nº 9.716/98, afastando-se a Portaria MF 257/2011. Requer, ademais, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Em síntese, afirma que a delegação ao Ministro da Fazenda de reajustar os valores das taxas de utilização do sistema integrado de comércio exterior (SISCOMEX), prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716, de 26 de novembro de 1998, seria inconstitucional, uma vez que abriria espaço ao Poder Executivo para majorar o tributo de forma unilateral, mediante edição de ato normativo diverso de lei.

Alega, ainda, que na edição da Portaria MF nº 257/2011 não foram observados os termos da delegação legislativa conferida pela Lei nº 9.716/98, pois a majoração não teria sido realizada em contrapartida à variação de custos de operação e dos investimentos realizados no Siscomex.

O pedido liminar foi indeferido pela decisão Id 8238005.

A União requereu seu ingresso na ação (Id 8367320).

A autoridade coatora apresentou informações pelo Id 8641033, nas quais sustenta sua ilegitimidade passiva.

Intimado o impetrante, requereu o reconhecimento da legitimidade passiva da impetrada, uma vez que teria poder para desfazer os atos considerados ilegais (Id 9203342).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção (Id 9503982).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a alegação de ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal.

Pelas informações Id 8641033, afirma esse não ter praticado o ato objeto do *mandamus*, nem possuir competência para praticá-lo.

Relata que, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para a execução das atividades de arrecadação e controle aduaneiro é atribuída às Delegacias, Inspetorias e Alfândegas da Receita Federal do Brasil, sendo que, no caso em comento, as operações foram realizadas pelo Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos e pelo Porto de Santos, pelo que seria claramente possível a identificação das unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil responsáveis pela exigência do tributo.

De fato, segundo o art. 270 da Portaria MF nº 430/2017, compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil as atividades de arrecadação e de controle aduaneiro.

Verifico que, intimado o impetrante para manifestação acerca da preliminar, esse não sustentou a competência da autoridade para a prática do ato, mas defendeu a sua legitimidade por ser entidade hierarquicamente superior ao Delegado Federal da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Ainda, requereu o reconhecimento da legitimidade do Superintendente Regional *“ainda que não tenha praticado específica e concretamente o ato impugnado, mas pelo fato de deter poder para desfazer os atos considerados ilegais”*.

Entretanto, segundo jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de mandado de segurança, considera-se autoridade coatora aquela que pratica ou ordena especificamente o ato impugnado e não o superior hierárquico que o recomenda ou expede os atos normativos correspondentes (AgRg no AREsp 45721/DF). Entender em sentido diverso seria permitir a impetração do remédio constitucional contra lei em tese, uma vez que se estaria combatendo o ato normativo, e não o ato coator praticado pela autoridade pública.

Ressalto não ser possível a aplicação da teoria da encampação na presente ação, uma vez que a autoridade coatora indicada não se manifestou quanto ao mérito do pedido em suas informações.

Por fim, anoto que, como pedido alternativo, o impetrante requereu *“seja remetido o presente processo para o foro do domicílio da Impetrante, nos termos da atual jurisprudência; ou, não sendo assim, para o foro da sede da Autoridade Coatora que se julgar pertinente”* (Id 9203342).

No entanto, não cabe a esse Juízo se substituir à parte para a indicação do polo passivo da ação, pelo que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027379-43.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SONIA BEATRIZ LEAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA CERRI GUIMARAES - SP123769

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a efetivação da tutela cautelar, intime-se a autora para formular o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 308 do CPC.

Silente, venham-me conclusos para julgamento do feito.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-16.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PUBLICAR MÍDIAS ESPECIALIZADAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "10" da decisão id 6745765, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial 12931026.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019468-85.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADEJAIR APARECIDO CALDEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014781-16.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001978-64.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SHOFAR PLASTICOS LTDA - EPP, LEO NESIM GAD ALYANAK, ANDRE KIM ALYANAK

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023759-45.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANTONIO JOSE ANDRADE SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023145-40.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018000-03.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MAGAZINE DE OFERTAS LTDA - ME, ADEMAR ALVES DA SILVA, DELI ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006837-26.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: WILSON ROBERTO TAKACS
Advogados do(a) EMBARGANTE: EVERALDO GOMES DA SILVA - SP328730, ADRIANA CARLA ALVES CERRI - SP176432
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013583-41.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GRAND-DUCK COMERCIAL EIRELI - EPP, GILMAR DIANA, WILSON ROBERTO TAKACS, GILBERTO DIANA

Advogados do(a) EXECUTADO: EVERALDO GOMES DA SILVA - SP328730, ADRIANA CARLA ALVES CERRI - SP176432

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015970-29.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELIZANGELA PEREIRA LOPES NONATO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002332-94.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: BSS CARD CARTOES E IMPRESSAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO FREIRE DA SILVA - PR59334

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019304-08.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLAUDIO LEITE DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

RÉU: LAKI DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA - ME, ELI JORGE SAAD

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013199-83.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: SANDRA MARIA DE MATTOS CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009709-19.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA SALETE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0018974-74.2015.4.03.6100
AUTOR: AGUINALDO BATALIAO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0018974-74.2015.4.03.6100
AUTOR: AGUINALDO BATALIAO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022708-04.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: GLAUCIA FERREIRA DA COSTA, MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015736-86.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - EPP, FLORIVAL CORREIA DA SILVA, MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA, MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017062-76.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
EXECUTADO: FESTAEXPRESS COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO WEINGARTEN - SP105621

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0473733-75.1982.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JAYME ALIPIO DE BARROS
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MASSARU TAKOI - SP173565, JAYME ALIPIO DE BARROS - SP9140

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020871-06.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: JORGE SABACK VIANNA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP342607
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOSE PAULO NEVES - SP99950, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5031986-65.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOGIMED DISTRIBUIDORA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações da autoridade impetrada (id 13869154), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000254-32.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA MINUANO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA PORTO KOCH - RS73319

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança buscando o reconhecimento da não obrigatoriedade da Impetrante de estar inscrita no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Houve regular tramitação do feito, após o quê a impetrante pleiteou a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido:

“O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, §1º, da lei nº. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027306-37.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: HIPERMOLDE CONSTRUCOES PRE-FABRICADAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCESCO FORTUNATO - SP180574

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança buscando manutenção de débitos tributários no PERT.

Houve regular tramitação do feito, após o quê a impetrante pleiteou a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido:

“O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, §1º, da lei nº. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-38.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, LARISSA ANKLAM - SP362265

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., em face da União objetivando o cancelamento dos autos de infração questionados no PA nº 16561.000199/2008-16.

Requeru a parte autora a concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade dos débitos tributários decorrentes da suposta falta de adição de ajustes de preço de transferência. Com a apresentação do seguro garantia (ID 1055306, 1183172) e concordância da União (ID 1209123) a liminar foi deferida com determinação de remessa dos autos à União para realização das anotações cabíveis quanto à garantia do crédito tributário em questão, com expedição de certidão de regularidade fiscal, sendo o único impedimento o débito indicado.

Em audiência (ID 1437069) foi deferido prazo de 30 dias para análise, pela RFB, da documentação dos autos relacionada à omissão de receitas.

Com a apresentação do relatório fiscal (ID 1825115) manifestou-se a parte autora (ID 3479696) requerendo a procedência integral da ação com o cancelamento da totalidade das cobranças dos débitos decorrentes do processo administrativo nº 16561.000199/2008-16, alegando a comprovação de que não houve omissão de receitas por supostas diferenças de estoque, como demonstrado pela autora e reconhecido pelo Auditor Fiscal, além da inconstitucionalidade e ilegalidade da metodologia de cálculo do PRL60 prevista na IN 243/02, que extrapola as disposições da Lei 9.430/96 e implica em aumento indevido da carga tributária do IRPJ e da CSLL.

Instandas as partes a respeito das provas que pretendem produzir, manifestou-se a União negativamente (ID 5163583). A autora requereu perícia econômica-contábil (ID 5224074) quanto à acusação de violação às regras de preços de transferência elencando os pontos a serem analisados pelo perito, com relação ao item omissão de receitas considera desnecessária a realização da prova tendo em vista a documentação juntada aos autos com a inicial e o Relatório Fiscal produzido e anexado ao presente processo.

Defiro a prova pericial requerida.

Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias úteis (art.465, parágrafo 1º).

Intime-se o perito para apresentar a proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial, RG e CPF e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC.

Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis.

Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-24.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERLIGACAO ELETRICA ITAPURA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações da autoridade impetrada (id 14351020), noticiando a análise e o deferimento do pedido de habilitação ao REIDI, para que se manifeste, notadamente acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando, em caso positivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, ressaltando que a ausência de manifestação será compreendida como falta de interesse.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-51.2019.4.03.6100
AUTOR: LEONE PAULO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FATIMA SILVA MACHADO RAMOS - SP345390
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

DESPACHO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por Leone Paulo Ferreira em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Pan SA, buscando indenização por danos morais que o autor alega ter suportado a partir da formalização de contrato de financiamento entre as partes.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão contida no art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos trata-se, a parte-autora, de pessoa física, podendo portanto figurar no polo ativo no JEF conforme dispõe o artigo 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00, ou seja, abaixo do limite fixado pelo artigo 3º, da referida lei.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-26.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSUE DE CARLOS
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando a suspensão de leilão extrajudicial

Antes que se fosse proferido despacho inicial determinado a citação da parte ré, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030060-49.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIAL ZONA LIVRE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa jurídica de direito privado, atuante no ramo do comércio, com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, não tendo preenchido os pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o diferimento ou parcelamento das custas devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) procuração atualizada para representação perante este Juízo; 2-) retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pleiteado, devendo comprovar mediante apresentação de planilha.

Com a emenda da inicial e recolhimento das custas, cite-se.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-13.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MORRO GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE FIBRA DE VIDRO EIRELI EPP - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA SILVEIRA SOARES MADEIRA - SC18597, WILLIAM HOLZ - SC46588, VINICIUS BONOMO DE OLIVEIRA - SP317261, MILENA HOLZ - SC19229

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por Morro Grande Indústria e Comércio de Produtos de Fibra de Vidro – EIRELI – EPP em face do Conselho Regional de Química (CRQ) da IV Região visando anular multa atinente ao Processo Administrativo 315706 (processo CFQ 21.031/2016) em razão de inexistência de inscrição no mencionado Conselho, bem como por não manter profissional responsável em relação à atividade que exerce.

A tutela foi deferida em parte para anular a multa atinente ao processo administrativo, acima mencionado, no que concerne a inexistência de inscrição perante o Conselho Regional de Química (ID 1049825).

Pleiteia a parte ré a realização de prova pericial para evidenciar ser imprescindível a atuação de um químico responsável técnico pela empresa comprovando assim trata-se de atividade básica da empresa. Como bem explicitado na decisão liminar, o fato de a legislação exigir um profissional químico no caso de produção de produtos à base de vidro, incluídos assim produtos à base de fibra de vidro, sendo este o caso dos autos, não comprova ser a atividade básica da empresa afeta à área de química para fins de registro perante o Conselho réu. Há componentes estritamente de direito que norteiam a solução da lide, ao passo que aspectos de fato podem ser supridos por prova documental que dispensa perícia (que resta indeferida).

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007999-56.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDMILSON TREVISAN JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, MUNICÍPIO DE JAHU

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA DA CONCEICAO BARBOSA AGUIAR - SP330317

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que os documentos de ID nºs 13408335 e 13408336 foram juntados em duplicidade (liminar e petição inicial, respetivamente).

Assim sendo, determino que a Secretaria proceda à ocultação dos mencionados documentos.

Após, intimem-se as partes para conferência da digitalização das peças dos embargos, nem como o Ministério Público.

Estando em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001765-65.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641

RÉU: VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007999-56.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: EDMILSON TREVISAN JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, MUNICÍPIO DE JAHU

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA DA CONCEICAO BARBOSA AGUIAR - SP330317

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-55.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KATIA CILENE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: GENIELLY AURELIO DE FRANCA - SP392263

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Katia Cilene Gonçalves* em face da *Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP*, visando a matrícula no 2º ano do curso de Medicina, bem como para que a instituição de ensino promova as adaptações necessárias ao acolhimento de pessoas portadoras de necessidades especiais, em especial para a realização de provas. Ao final, pede danos morais.

Em síntese, aduz a parte-autora, aluna do curso de Medicina, que ingressou na Universidade no ano de 2018, sendo reprovada em duas matérias. Informa ser portadora de necessidades especiais, acometida de Esclerose Múltipla Remitente Recorrente (EMPR), e ainda por diversos surtos de neurite óptica (perda repentina da visão). Relata que ingressou tardiamente na faculdade, e que muito embora a UNIFESP tenha informado que contava com toda a estrutura adequada para pessoas na sua situação, não foi o que ocorreu no seu caso, especificamente quando da aplicação das provas aos alunos com deficiência. Sustenta que, como ingressou tardiamente, com o ano letivo em curso, deveria ter aulas de adaptação ou reforço, o que não foi feito pela Universidade, daí porque na realização das provas obteve rendimento abaixo do esperado, vindo a ser reprovada em duas matérias (bases morfológicas da medicina e Bioquímica – conforme histórico escolar id 14056888). Em suma, assevera acerca da falta de condições para acolhimento dos portadores de necessidades especiais, notadamente pela falta de atenção na aplicação das provas. Pede tutela provisória.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada. A urgência da medida está estampada na iminência do início do semestre letivo. Contudo, não vejo presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

No caso dos autos, a parte autora requer seja efetuada a sua matrícula no 2º ano do curso de medicina, apesar de reprovada em duas matérias, razão pela qual não poderia dar continuidade ao curso, justificando a necessidade de tutela judicial em decorrência da falta de estrutura da Universidade para atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais, especificamente no que se refere a aplicação de provas.

Na inicial, há relatos de elogiáveis esforços da parte-autora, não só para ingresso mas também para cursar renomada faculdade de medicina desde o ano de 2018. A necessária inclusão a pessoas com necessidades especiais é primado do Estado Democrático Brasileiro, alinhado a sistemas internacionais que reconhecem a importância de medidas compensatórias de tantos esforços, ao mesmo tempo em que ressaltam a extraordinária contribuição do pluralismo.

Todavia, a par de elogios que possam ser feitos no âmbito pessoal, a análise pelo Poder Judiciário deve se pautar por aspectos estritamente jurídicos. Dito isso, em suma a parte-autora pede aprovação em matérias nas quais foi reprovada, já que não foi privada da continuidade do curso de medicina.

Não vejo fundamento para conceder a tutela antecipada nos moldes formulados pela parte-autora, uma vez que nenhum de seus argumentos está sedimentado em elementos suficientes para sua aprovação nas referidas matérias (sendo inviável que provimentos judiciais façam revisão de provas nos moldes postos nesta ação).

Muitas das alegações da parte-autora carecem de comprovação, mesmo porque se chocam com o notório nível de excelência e de esforços de acessibilidade de universidades federais, notadamente a Faculdade de Medicina da UNIFESP. Relatando ter sido acometida de Esclerose Múltipla Remitente Recorrente (EMPR), e afirmando ter surtos de neurite óptica (perda repentina da visão), é necessário aprofundar a matéria de fato para apontar de que modo a parte-autora se sentiria acolhida em estrutura adequada para pessoas na sua situação, notadamente se tais exigências são exequíveis mesmo quando da aplicação das provas aos alunos com deficiência. Afinal, tratando-se de faculdade de medicina, é presumível que o conhecimento do corpo docente e da administração sejam convergentes para a melhor compreensão e condução de problemas como o ora relatado, pondo expressiva dúvida nas alegações da parte-autora.

Ademais, a grade escolar de faculdades (inseridas em universidades dessa envergadura) conta com planejamento e condução pautada por autonomia universitária alinhada às regras e diretrizes de educação postos na legislação de regência, pondo em dúvida também a extensão reclamada pela parte-autora quanto a aulas de adaptação ou reforço.

Reafirmo que não consta ter a parte-autora sido privada da continuidade do curso de medicina, ao mesmo tempo em que, voltando-se contra os modos de realização das provas (nas quais obteve rendimento abaixo do esperado, vindo a ser reprovada em duas matérias, bases morfológicas da medicina e bioquímica – conforme histórico escolar id 14056888), a rigor a parte-autora pede sua aprovação sob argumentos que não vejo sustentáveis pelo ordenamento jurídico (ao menos nesta fase processual).

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Por fim, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017883-53.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE LUIZ SAAD TANNUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição do INSS (id 14472880) – manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002021-08.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARISTOXENES DALLA STELLA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, CHEFE DE BENEFÍCIOS -AGENCIA VILA MARIANA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, exerceu atividade profissional remunerada (hoje aposentado). Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Também no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, deverá a parte autora:

- a) Emendar a inicial para fins atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado; e
- b) informar o seu endereço eletrônico e o das autoridades impetradas (art. 319, inciso II, do CPC);

4. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002095-62.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO DE IMAGEM DIAGNOSTICOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR30694, CRISTINA KAISS - PR27528
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Centro de Imagem Diagnósticos S/A* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que as autoridades impetradas lhes negaram a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos em cobrança no âmbito da RFB (ID 14481729). Todavia, a parte-impetrante alega que referidos débitos encontram-se quitados e/ou com a exigibilidade suspensa, conforme comprovam os documentos que acompanham a inicial (id 14481734 a 14481742). Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vêjo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresarias da impetrante, bem como verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que *“o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”*

Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa).

Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que *“nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância”*, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que *“os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular”*, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial).

Cumpra ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que *“A garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.”* Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN,

É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Com essas observações, *examinando o documento (Relatório de Situação Fiscal – ID 14481729), verifica-se que a CND desejada esta sendo obstada em razão de débitos no âmbito da RFB, a saber: i) contribuições de seguridade social, Patronal e Terceiros, referentes ao PA 08/2018; e ii) Processos Administrativos n°s 10680.902.801/2009-08; 10680.903.236/2017-06; e 10680.903.237/2017-42.*

O primeiro esclarecimento a ser feito diz respeito à diferença entre processo administrativo (na verdade procedimento) e reclamações, impugnações e recursos. Sobre isso, a seqüência natural da obrigação tributária não liquidada impõe a inscrição dos créditos tributários na dívida ativa (para então ser possível a extração da certidão que permitirá o ajuizamento da ação executiva), processamento que se faz ordinariamente, para o qual é dado um número de procedimento administrativo, que em nada se confunde com as reclamações, impugnações e recursos efetuados na forma do Decreto 70.235/1972 (esse sim, hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN). Somente quando efetuadas as impugnações, reclamações e recursos administrativos na forma da legislação de regência é que se dá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (assegurando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa), o que não ocorre quando há mera referência a “processo administrativo em andamento”, cuja a razão ou assunto seja inscrição na dívida ativa, ou outro motivo não descrito no art. 151, do CTN.

Com esses esclarecimentos, verifico que em relação a esses débitos, que em princípio obstam a expedição da CND desejada, a parte-impetrante sustenta que encontram-se quitados e/ou com a exigibilidade suspensa, conforme comprovam os documentos que acompanham a inicial (id 14481734 a 14481742)

Dito isso, e tendo em vista os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimentos junto às autoridades impetradas. Seguramente não há direito visível nesta ação mandamental que assegure o provimento liminar, até porque esta via processual eleita não admite dilação probatória para verificar a exatidão das alegações da parte-impetrante.

A expedição da CND desejada exige cautela, pois até mesmo a Fazenda Nacional expediria tal certidão num quadro aparente de direito. Vale observar que o sistema eletrônico de conferência dos créditos de tributos federais normalmente indica o registro dos pagamentos dos contribuintes. Portanto, a presente situação impõe prudência, devendo ser inicialmente ouvido o erário, até mesmo pela visível satisfatividade do pleito liminar.

Por sua vez, pelo que se nota no feito, verifico a boa fé da impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois esse pressupõe tratar igualmente aqueles que se encontrem em situações equivalentes, e de forma desigual os desiguais, na medida da desigualdade, vale dizer, a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale reafirmar que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada faça a análise dos documentos acostados à inicial, os quais, segundo a parte-impetrante, comprovam a quitação e/ou suspensão da exigibilidade, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a quitação/suspensão das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001993-40.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL NICOLAU CURY

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO CREF 4 - SP

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme informado na inicial, exerce atividade profissional remunerada (Instrutor de Tênis). Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Após, cumprida determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-95.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: IRANI PINHEIRO DA SILVA DOS SANTOS - SP184995

RÉU: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *José Adilson Rodrigues dos Santos Junior* em face da *Prefeitura Municipal de São Paulo*, visando a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, observo que esta Justiça Federal é incompetente para julgar a presente ação. Com efeito, a competência da Justiça Federal, encontra-se delineada no art. 109, I, da Constituição Federal, que reza: “*Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*”.

A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe reconhecer a incompetência deste Juízo.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, °1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-65.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTOFHER HALISON AGUITONI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada (o autor é profissional autônomo, informando renda mensal de R\$ 15.000,00, quando da contratação do mútuo). Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea “A” (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030559-33.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Banco Bradesco S/A* em face do *Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo – DEINF/SP* visando ordem para suspensão da exigibilidade de crédito tributário pendente de julgamento junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF.

Em síntese, a parte-impetrante informa que combateu exigência fazendária no Processo Administrativo nº 16327.720.616/2014.61, o qual se encontra perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, aduzindo que o correspondente recurso foi admitido apenas em parte das matérias recorridas, motivo pelo qual lá apresentou Agravo que restou rejeitado. A parte-impetrante sustenta que as alegações de direito formuladas na via recursal (contra a adoção do “método de imputação proporcional” no cálculo dos tributos eventualmente devidos) têm o condão anular integralmente a exigência fiscal, razão pela qual pede a total suspensão da exigibilidade do crédito tratado nesse recurso pendente.

Postergada a apreciação da liminar, a autoridade impetrada prestou informações (id 13479080). A parte-impetrante reitera os termos da inicial (id 13563434), ao passo em que a Fazenda Nacional também reitera o teor das informações prestadas (id 13571148).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Todavia, não está presente o necessário relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

Compulsando os autos, nota-se que a parte-impetrante foi autuada em razão de infração na apuração dos tributos devidos, sob o fundamento de utilização errônea de normas contábeis determinadas pelo Ministério da Fazenda, CMN, BACEN e pela CVM. A autuação de IRPJ foi lavrada em 29/10/2014, relativo ao período de apuração 2009, na qual a fiscalização apontou inconsistências na contabilização e, em decorrência, na tributação dos resultados advindos dos contratos de arrendamento mercantil.

A ora impetrante impugnou a exigência (Processo Administrativo nº 16327.720.616/2014.61), e, após julgamento pela DRJ/BHE, o valor do auto de infração foi revisado (de R\$ 2.108.745.429,95 para R\$ 1.345.548.826,76), bem como houve alteração do valor de dedução do IRPJ pago em postergação (de R\$ 43.627.462,15 para R\$ 55.312.604,84). A DRJ/BHE também reduziu o montante do IRPJ lançado (de R\$ 304.968.531,72 para R\$ 121.852,497,89).

Nos moldes do regramento do processo administrativo tributário federal, houve reexame necessário e recurso voluntário para o CARF, no qual foi dado provimento à remessa oficial e negado seguimento ao recurso voluntário, reconhecendo a legitimidade da imputação proporcional no cálculo do IRPJ pago em postergação, restabelecendo a dedução de R\$ 55.312,604,84, passando o IRPJ devido para R\$ 144.885.782,32 (id 13479089).

Por fim, a ora impetrante apresentou recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, centrado em três questões: (i) no mérito, sustenta a obrigatoriedade de aplicação das regras previstas na Lei 6.099/1974, e em normas infralegais, para determinar a contabilização e a tributação das operações de arrendamento mercantil; (ii) a não aplicação do “método de imputação proporcional” no cálculo dos créditos tributários eventualmente devidos; e (iii) a ilegalidade da incidência de juros sobre a multa de ofício.

No exame de admissibilidade do recurso especial, foi admitido apenas as matérias relacionadas nos itens “ii” e “iii” acima expostos. Em face dessa decisão, a ora impetrante agravou, mas teve decisão desfavorável, mantendo a decisão agravada, e, ainda, intimando o ora impetrante sobre o pagamento da parcela referente ao débito fiscal exigido em decorrência das acusações fiscais em relação ao qual não foi aceito o recurso, finalizando assim a discussão administrativa nesse ponto.

Pela narrativa do andamento do processo administrativo, com seu objeto parcialmente acolhido em favor da ora impetrante, encontra-se pendente de exame na Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, as questões atinentes a não aplicação do “método de imputação proporcional” no cálculo dos créditos tributários eventualmente devidos; e a ilegalidade da incidência de juros sobre a multa de ofício. Em relação ao mérito propriamente, ou seja, quanto a aplicação das regras previstas na Lei 6.099/1974, e demais normas infralegais, para determinar a contabilização e a tributação das operações de arrendamento mercantil, referida questão encontra-se com decisão definitiva na esfera administrativa, vale dizer, com trânsito em julgado em desfavor da ora impetrante, o que motivou a cobrança da parte incontroversa.

Pelo exposto, nesta fase liminar, não vejo clara a pretensão da parte-impetrante no sentido de, apenas pelo problema da imputação proporcional, ser possível que recurso especial resulte na eliminação integral da exigência fiscal. Mesmo considerando o provimento integral do recurso especial, com o afastamento da aplicação do método da imputação proporcional, em princípio haveria redução do montante devido (e que se encontra com a exigibilidade suspensão), conforme minuta de cálculo (id 1347901), inexistindo razão para a suspensão da totalidade do crédito tributário, notadamente no que concerne ao valor principal e multa de ofício devidos, os quais não são objeto do recurso pendente de julgamento junto ao CARF.

Note-se que a estreita via mandamental não comporta dilação probatória (ainda que imponha exame aprofundado de provas), mas provimentos liminares exigem evidência de pretensão que, a este tempo, não vejo presente.

Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da ANS apontando irregularidades na garantia ofertada (ID 14376790).
2. Assim sendo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando o seguro garantia ofertado, se for o caso.
3. Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000401-58.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTAVIO AUGUSTO COUTINHO DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281

IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA-SANTO AMARO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 14426777), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002068-79.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LBS LABORASA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

DESPACHO

1. No prazo de 15 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do feito, regularize a parte impetrante a sua representação processual, juntando aos autos cópia dos seus atos societários, devidamente atualizados, bem como informe o nome da pessoa que outorgou o instrumento de procuração.
2. No mesmo prazo, e também sob pena de extinção, emende a parte impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares.
3. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10713

DESAPROPRIACAO

0132725-02.1979.403.6100 (00.0132725-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X ANTONIO MARIA XAVIER - ESPOLIO X MARGARIDA EMILIA SANTIAGO XAVIER X HELIANA SANTIAGO XAVIER X EDGARD SANTIAGO XAVIER(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO E SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA E SP154297 - JOÃO BOSCO COELHO PASIN E SP330859 - RODRIGO RABELO LOBREGAT)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme certificado nos autos, devendo o advogado responsável comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.

Int.

DESAPROPRIACAO

0457925-30.1982.403.6100 (00.0457925-9) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X FRANCISCO MAZZONI(SP033652 - WALDYR WOLFF MENDES E SP029824 - ADELINO GASPAROTTO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme certificado nos autos, devendo o advogado responsável comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0077452-81.1992.403.6100 - COVEMA COMERCIO DE VEICULOS MATAO LIMITADA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COVEMA COMERCIO DE VEICULOS MATAO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme certificado nos autos, devendo o advogado responsável comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020891-51.2003.403.6100 (2003.61.00.020891-9) - JNS ENGENHARIA,CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme certificado nos autos, devendo o advogado responsável comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013752-53.2000.403.6100 (2000.61.00.013752-3) - OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP153704B - ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme certificado nos autos, devendo o advogado responsável comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011650-82.2005.403.6100 (2005.61.00.011650-5) - CONSTRUCAP - CCPS - ENGENHARIA E COM/ S/A(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X INSS/FAZENDA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme certificado nos autos, devendo o advogado responsável comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001028-70.2007.403.6100 (2007.61.00.001028-1) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA E SP019077SA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL X SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme certificado nos autos, devendo o advogado responsável comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.

Remeto para publicação o despacho de fls. 614.

Int.-----FLS. 614:Ato ordinatório em conformidade com o

disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), indicados no Sistema de Acompanhamento Processual do Siapriweb.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017416-97.1997.403.6100 (97.0017416-6) - GILBERTO ROCHA MENEZES(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E Proc. HELOISA BARROSO UELZE -OAB 117.088) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA E SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(Proc. GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E Proc. ANALUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X GILBERTO ROCHA MENEZES X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X GILBERTO ROCHA MENEZES

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme certificado nos autos, devendo o advogado responsável comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032586-60.2007.403.6100 (2007.61.00.032586-3) - MARIA DE LOURDES LIMA DO SANTOS(SP176603 - ANDREA CRISTINA TEGÃO E SP109559 - DANIEL FERNANDES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA DE LOURDES LIMA DO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme certificado nos autos, devendo o advogado responsável comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001644-98.2014.403.6100 - SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRAB EM TRANSP ROD URB SP(SC039536 - JULIANA HESS E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRAB EM TRANSP ROD URB SP

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme certificado nos autos, devendo o advogado responsável comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019819-09.2015.403.6100 - LOTERICA PONTO QUENTE LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LOTERICA PONTO QUENTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme certificado nos autos, devendo o advogado responsável comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060565-46.1997.403.6100 (97.0060565-5) - IRAMAR GONCALVES DE AGUIAR(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOSE CARLOS EUDES CARANI X LEONIDAS TORRES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA HELENA MENINGUE DOS SANTOS X MARIA PENHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL X IRAMAR GONCALVES DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS EUDES CARANI X UNIAO FEDERAL X LEONIDAS TORRES X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA MENINGUE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA MENINGUE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA PENHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de

São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme certificado nos autos, devendo o advogado responsável comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.

Outrossim, ficam as partes cientes da transmissão da requisição de pagamento de fls. 448/449.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008911-29.2011.403.6100 - OSVALDO BALDIN(SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SC000063SA - SL DE COSTA, SAVARIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X OSVALDO BALDIN X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X OSVALDO BALDIN X UNIAO FEDERAL X SL DE COSTA, SAVARIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SL DE COSTA, SAVARIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento, conforme certificado nos autos, devendo o advogado responsável comparecer na Secretaria da Vara para retirada do(s) alvará(s), no prazo de cinco dias.

Int.

Expediente Nº 10714

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014663-17.1990.403.6100 (90.0014663-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010731-21.1990.403.6100 (90.0010731-8)) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 407/411: Ficam as partes cientes do cancelamento da requisição de pagamento 20180030340. Tendo em vista que se trata de requisição de verba sucumbencial, defiro a expedição de nova requisição sem a indicação do CNPJ da parte autora. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0697164-42.1991.403.6100 (91.0697164-4) - ABILIO MARCELINO X APARECIDO BAZZETTO STUANI X ROGERIO SABINO STUANI X OSVALDO IASSUMITSA SUGUIYAMA X REGINA MARA SABINO STUANI X YURIHE MARIA A HOSHII SUGUIYAMA(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ABILIO MARCELINO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO BAZZETTO STUANI X UNIAO FEDERAL X OSVALDO IASSUMITSA SUGUIYAMA X UNIAO FEDERAL X REGINA MARA SABINO STUANI X UNIAO FEDERAL

Fls. 381/384: Ficam as partes cientes do cancelamento da requisição n. 20170055477, por constar na requisição a identificação de incontroverso, o que seria incompatível com o valor limite para RPV. Todavia, a identificação correta da requisição é total, uma vez que se trata de valor já definido nos autos. Assim, deverá a Secretaria expedir novo ofício requisitório para pagamento de 50% dos honorários advocatícios, em favor de Dilvania de Assis Mello. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000188-16.2014.403.6100 - VERO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X UNIAO FEDERAL X RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE X UNIAO FEDERAL

À vista do cancelamento do ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI para correção da parte requerente.

Após, expeça-se novo requisitório.

Cumpra-se.

17ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027340-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RASTRO PARTICIPACOES E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, JOAO CARLOS BASILIO DA SILVA, PEDRO BASILIO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
EMBARGADO: CAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 dias.

Após, a manifestação da parte adversa nos termos determinados, voltem conclusos.

Intimem-se.

Tendo em vista que a parte autora requereu que as intimações sejam realizadas em nome dos advogados JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO e JOÃO AUGUSTO DE C. FERREIRA, OAB/SP 325.076, promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027340-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RASTRO PARTICIPACOES E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, JOAO CARLOS BASILIO DA SILVA, PEDRO BASILIO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
EMBARGADO: CAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 dias.

Após, a manifestação da parte adversa nos termos determinados, voltem conclusos.

Intimem-se.

Tendo em vista que a parte autora requereu que as intimações sejam realizadas em nome dos advogados JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO e JOÃO AUGUSTO DE C. FERREIRA, OAB/SP 325.076, promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031703-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME RODRIGUES TREVELLINO
Advogado do(a) AUTOR: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810
RÉU: UNIAO FEDERAL, CEBRASPE

DESPACHO

Vistos, etc.

1. De início, vislumbro a presença das causas do art. 189 do CPC a justificar a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Providencie a Secretaria a devida adequação no sistema eletrônico de modo que as partes tenham acesso a todos os documentos constantes destes autos.

2. Anote-se a distribuição destes autos por dependência ao mandado de segurança sob nº 5030421-66.2018.403.6100.

3. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.

4. Ratifico os atos processuais realizados neste feito.

5. Ciência à parte autora do ofício nº 00001/2019/ASJUR-ABIN/CGU/AGU constante do Id nº 14033778.

6. Citem-se os réus CEBRASPE e UNIÃO FEDERAL, intimando-os de todo processado nestes autos, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5011777-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BAYEH - SP270889, THERESA RAQUEL MOREIRA HORNER HOE - SP409436, THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA - SP333690

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 10163285: Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008036-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAZIELLO'S TATUAGEM E PIERCING, COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, CLAUDIA GARCIA MESSIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GARCIA MESSIANO - SP395512

DESPACHO

Id 12995210 - Preliminarmente, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação de ilegitimidade de parte.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5027667-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E S P A C H O

ID nº 12842597: Preliminarmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006738-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE CRISTINA DIAS PAES

Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

No presente caso, a tutela foi indeferida, conforme decisão ID nº 5258307.

Verifico que a parte autora, posteriormente, formulou pedido para a consignação dos valores mensais referentes ao saldo devedor (ID nº 14354418), nos seguintes termos:

“Desta forma, a requerente pleiteia pela suspensão da execução extrajudicial, já iniciada pela consolidação da propriedade, para que assim possa retomar os pagamentos das parcelas, mediante depósitos judiciais, com a consequente convalescência do contrato, para que sejam incorporadas as atrasadas em seu saldo devedor.

Isto posto, roga deste D. Juízo a autorização para os depósitos de duas parcelas vencidas a fim de purgar parcial e gradativamente a mora contratual, bem como requer que os atos executórios sejam suspensos e que futuros leilões não subsistam, tendo em vista o interesse em permanecerem com o bem, além do interesse pela repactuação do contrato.”

Preliminarmente, ressalto que o procedimento de execução previsto na Lei nº 9.514/9 não é inconstitucional, ao contrário do que alega a parte autora.

Nesse sentido:

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial pela CEF, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações do devedor fiduciante estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Recurso desprovido.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, Ap n.º 2293917, DJ 14/06/2018, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro).

A parte autora alegou que o imóvel está sendo executado em virtude do inadimplemento, todavia, não demonstrou que a parte ré tenha desrespeitado os requisitos da Lei n.º 9.514/97.

Além disso, conforme já observado na decisão anterior, não é possível aferir a legitimidade e exatidão dos cálculos apresentados pela parte autora, considerando as disposições contratuais firmadas.

Desse modo, a ausência de evidências do descumprimento do contrato por parte da ré, e considerando a notícia de que foi iniciada a execução, ao menos nessa análise sumária, não há como deferir o requerido.

Isto posto, **INDEFIRO** o requerido pela autora.

Com relação ao pedido de designação de audiência, a questão foi analisada nos itens 2 e 3 do despacho ID nº 13175811.

P.R.I.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5012860-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVERSON VAZ PIOVESAN
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON VAZ PIOVESAN - SP393237
RÉU: NELSON ANTONIO DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID nº 11983657 e 11983674: Ciência ao autor, para que requeira em termos de prosseguimento.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5012860-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVERSON VAZ PIOVESAN
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON VAZ PIOVESAN - SP393237
RÉU: NELSON ANTONIO DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID nº 11983657 e 11983674: Ciência ao autor, para que requeira em termos de prosseguimento.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5012860-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVERSON VAZ PIOVESAN
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON VAZ PIOVESAN - SP393237
RÉU: NELSON ANTONIO DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 11983657 e 11983674: Ciência ao autor, para que requeira em termos de prosseguimento.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001610-62.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISANGELA DOMINGUES CHIMITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI - SP216109
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC,
UNIÃO FEDERAL
LITISCONSORTE: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - EPP, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU,
REITOR DO CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA. - CEALCA, REITOR DA UNIVERSIDADE IGUAÇU

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELISANGELA DOMINGUES em face do SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, REITOR DO CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA e REITOR DA UNIVERSIDADE IGUAÇU, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas suspendam/ cancelem, o ato que cancelou o registro do diploma da parte impetrante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

A parte impetrante relata que concluiu o Curso de Pedagogia – Licenciatura Plena em junho de 2013 e, em 26/08/2013, obteve seu diploma, registrado sob o nº 1164, no livro FAL002, fls. 28, processo nº 100020307.

Afirma que o curso era autorizado e reconhecido, conforme Portaria SERES nº 46, de 22/05/2012, publicada no Diário Oficial da União, em 24/05/2012, seção 01, fls. 14.

Sustenta, que no fim do mês de janeiro, teve conhecimento de que seu diploma havia sido cancelado pelo Ministério da Educação – MEC, em razão da existência de irregularidades na Universidade Iguazu – UNIG, responsável pelo registro dos cursos.

Com efeito, o documento Id n.º 14191581, emitido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, noticia que o registro do diploma da parte impetrante foi cancelado.

No entanto, não consta dos autos a comprovação do ato coator e tampouco da data que ele teria ocorrido.

O mandado de segurança visa a garantir direito líquido e certo e, portanto, deve conter todas as provas necessárias à comprovação dos fatos alegados, dos quais seria extraído o direito, não cabendo dilação probatória.

Isto posto, concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para comprovar o ato coator praticado pela autoridade que entenda ser a coatora, juntando aos autos documento que comprove sua ciência, para fins de verificação tanto da competência quanto do cabimento deste remédio constitucional, com base nos art. 2º e 23 da Lei nº 12.016/09

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011610-58.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVATELECOM SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO (DRJ) SAO PAULO/SP

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a decisão Id n.º 8279626 deferiu parcialmente o pedido de liminar, nos seguintes termos:

“Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, proceda a análise conclusiva do pedido da manifestação de inconformidade do processo administrativo de n. 19679.723518/2016-46, especificamente em sua esfera de atuação.”

Posteriormente, em 31/08/2018, foi proferida sentença que concedeu a segurança, conforme segue (Id n.º 10570991).

“Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** em definitivo, pleiteada na exordial para determinar a análise da manifestação de inconformidade relativa ao processo administrativo n.º 19679.723518/2016-46. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.”

No entanto, a parte impetrante noticiou que a autoridade impetrada não deu cumprimento as mencionadas decisões (Id n.º 12102868).

Por esta razão, oficie-se à autoridade impetrada para que num prazo de 10 (dez) dias, **seja dado cumprimento integral às decisões Ids ns.º 8279626 e 10570991 ou, no mesmo prazo, seja justificado pormenorizadamente nos autos os motivos de eventual impossibilidade de assim proceder**, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para instauração de inquérito para apuração de eventual crime de desobediência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031732-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FARIA FRAGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214, CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA - SP308898
Advogados do(a) AUTOR: ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214, CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA - SP308898
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por FARIA FRAGA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE METAIS PRECIOSOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e JUAREZ DE OLIVIERA E SILVA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que reintegre o autor Juarez às atividades e funções de administrador de instituição financeira e suspenda a pena de inabilitação temporária pelo prazo de 10 (dez) anos, até o final do julgamento do presente feito, bem como para suspender todos os autos relativos à cobrança do pagamento da multa, no valor de R\$ 94.736,84, imposta em face da autora Faria Fraga Comércio, notadamente quanto ao protesto da CDA n.º 2016001119, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Rejeito a preliminar arguida pela parte ré quanto à necessidade da presença do Banco Central do Brasil no polo passivo da presente demanda. Com efeito, muito embora o Banco Central do Brasil seja a entidade originalmente responsável pela aplicação das multas e penalidades à parte autora, certo é que houve por parte da autora a interposição de recurso administrativo para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro (Ids ns.º13258516 e 13258517), órgão integrante do Ministério da Fazenda e, portanto, da esfera da União.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MULTA APLICADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL E MINORADA PELO CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CRSFN.

1. Cinge-se a controvérsia em saber de quem é a legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda judicial que visa anular penalidade aplicada pelo Bacen e revista pelo CRSFN.
2. O CRSFN é um órgão colegiado judicante de segundo grau, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, e tem por finalidade o julgamento administrativo, em última instância, dos recursos contra as decisões mencionadas no art. 3º do Decreto nº 1.935/96, entre as quais as decisões do Bacen.
3. Trata-se, portanto, de instância administrativa recursal, com competência para análise de recursos oriundos de variados órgãos e entidades componentes do sistema financeiro, sendo certo que a sua atuação tem o condão de atrair a sua legitimidade para figurar no pólo passivo de ações judiciais que buscam a desconstituição de sanções por ele revistas.
4. Não há como negar que, havendo recurso, é o CRFS quem decide, em definitivo, a questão cambial submetida ao âmbito administrativo, bem como que o acórdão por ele proferido, ainda que apenas confirme a decisão emitida pelo Bacen, substitui esta, o que evidencia que o decisum que se busca infirmar com a presente ação foi proferido por órgão da administração direta e não por aquela autarquia.
5. Desta forma, discutindo-se penalidades impostas pelo Bacen no exercício de seu poder de polícia, as quais tenham sido reapreciadas pelo CRSFN em grau de recurso, é deste a legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. Porém, sendo um órgão da União, desprovido, portanto, de personalidade jurídica, caberá à este ente público (União Federal) tal mister.
6. Recurso especial provido, para reconhecer a ilegitimidade passiva do Bacen nos autos.

(STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1149477, DJ 02/03/2012, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que o processo administrativo seria nulo, tendo em vista a ausência de fundamentação das decisões administrativas, ausência de motivação para aplicação da pena de afastamento em comparação a multa pecuniária, proporcionalidade, razoabilidade e respeito ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

A higidez do Sistema Financeiro Nacional é de interesse de toda a coletividade e meio em que é salutar a correção dos procedimentos para a garantia de todo o sistema, a diligência e a prudência na manipulação de valores alheios. Uma vez constatadas diversas e graves infrações administrativas, o argumento de ausência de fundamentação, motivação e desproporcionalidade não pode se sustentar num juízo preliminar como o da tutela provisória.

Pelos documentos anexados aos autos, é possível concluir que o processo administrativo seguiu todos os regramentos e princípios processuais aplicáveis, tendo sido respeitado o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição.

Com efeito, os atos administrativos gozam da presunção de veracidade e legitimidade e só prova robusta em sentido contrário é capaz de ilidir tal presunção. É dizer, precisam estar presentes inequívocas comprovações de que o ato administrativo incide em ilegalidade, abuso, excesso ou desvio de poder, para que o Poder Judiciário possa então desconstituí-lo.

Nesse contexto, em que pese a argumentação da parte autora, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição sumária, qualquer ilegalidade por parte da ré na aplicação da penalidade, fazendo-se necessário, no mínimo, a realização de instrução probatória.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001972-64.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H.C. MENCHINI COMERCIO DE MOVEIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do "DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT" e não do "DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT", como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da guia de custas devidamente quitada e em conformidade com o valor atribuído à causa.

Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11534

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003373-09.2007.403.6100 (2007.61.00.003373-6) - DEOLINDO ESTEVAM OSCROVANI X MARIANA CORPAS OSCROVANI X GABRIELA VICTORIA FERREIRA OSCROVANI X MARCO ANTONIO INNOCENTI X PAULO CESAR HAENEL PEREIRA BARRETO X ANDRE GARABED SCHUARTZ X MARGARETH REIKO KAI X DALECLASS PARTICIPACOES LTDA X MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA X BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN) X MARCOS CANASSA STABILE(SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE) X MARCOS ANTONIO STABILE X SERGIO JEANNETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP335699 - JOELMA MARQUES DA SILVA E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) X UNIAO FEDERAL X MAYARA CORPAS OSCROVANI X UNIAO FEDERAL X MARIANA CORPAS OSCROVANI X JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA X ESTEVAM CORPAS OSCROVANI X JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA X VANESSA PEREZ OSCROVANI X JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA X GABRIELA VICTORIA FERREIRA OSCROVANI X JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA X VIVIAN FERREIRA DOS REIS X JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS, NºS 4486371, 4486372 E 4486379, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO MARCELO NUNES MALAQUIAS

D E S P A C H O

Vistos e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

2. Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

3. Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 8014

PROCEDIMENTO COMUM

0002569-71.1989.403.6100 (89.0002569-4) - ALFONSO APICELLA X CARLOS TOLOI FILHO X ELIANE MICHELINI X FATORA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES IMOBILIARIAS LTDA X FRANCISCO GOMES DE HOLANDA X GASTAO JAYME CREMONA X JOSE FERREIRA X LUIZ CARLOS ROCHA X MARIO DI FABIO X MARISTELA PATE LOPES X REYNALDO FRANCO MARTINS X RICARDO DE LENA FILHO X SALVATORE ERRICO X VERONICA RACY MOUMDJIAN(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS A.O.FERNANDES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do traslado de peças originais do Agravo de Instrumento n 00005457020084030000 (fl. 716).

Em face da notícia do trânsito em julgado do Agravo supramencionado, requeira a parte autora, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009920-61.1990.403.6100 (90.0009920-0) - FRANCISCA HENRIQUE DE OLIVEIRA X JORGE KAZUO YAMAMOTO X MARIA HELOISA BARROS DE OLIVEIRA FRASCA X NEIDE BENAVENTE X PAULO ERNESTO MORI X PLINIO ANTONIO DE SALLES MARCONDES X RICARDO QUEVEDO LOPES(SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP108262 - MAURICIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do traslado de peças originais do Agravo de Instrumento n 200803000309718 (fl. 351).

Em face da notícia do trânsito em julgado do Agravo supramencionado, requeira a parte autora, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011831-11.1990.403.6100 (90.0011831-0) - RODOLFO ENDRES NETO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do traslado de peças originais do Agravo de Instrumento n 00302069420084030000 (fl. 389).

Em face da notícia do trânsito em julgado do Agravo supramencionado, requeira a parte autora, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0739400-09.1991.403.6100 (91.0739400-4) - LUIZ NUNES DE ALMEIDA X JORGE MASATAKA ONODA X SERGIO MARTINS DELIA X BENEDITO FERREIRA DE CASTILHO X EURICO VILLELA FILHO - ESPOLIO X LILIAN LEVY VILLELA(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X HELOISA EUGENIA VILLELA XAVIER X EURICO VILLELA NETO X CARLOS EDUARDO VILLELA X LILIAN LEVY VILLELA X SERGIO BRUSCHINI X BETTI HARVE FURUSAWA ONODA X JOAO GARCIA DA SILVA X DARCI BOTELHO X ARMANDO FONZARI PERA(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do traslado de peças originais do Agravo de Instrumento n 200903000187940 (fl. 480).

Em face da notícia do trânsito em julgado do Agravo supramencionado, requeira a parte autora, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0742072-87.1991.403.6100 (91.0742072-2) - ANA MARIA AUGUSTA VIANA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X ANTONIO CARLOS DINIZ X ANTONIO SANTOS OLIVEIRA X LUIZ AUGUSTO PIRES DE ALMEIDA X LITUKA NAGAO X MOURY PEREIRA SANTOS X NILTON HABERMANN X FLORA LEA SANTOS YIDA X OILTON GRAZIANI X SERGIO MITIO NOGUCHI X WALDIR STRAZZA X RHOHE TAGUCHI(SP086097 - FLORA LEA SANTOS YIDA E SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do traslado de peças originais do Agravo de Instrumento n 01042632020074030000 (fl. 364).

Em face da notícia do trânsito em julgado do Agravo supramencionado, requeira a parte autora, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006870-56.1992.403.6100 (92.0006870-7) - YOSSINOVO UMEKITA(SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.

Fl. 207: Indefiro a expedição de ofício precatório, tendo em vista que os créditos existentes nos autos foram requisitados às fls. 185/186 e os valores foram levantados às fls. 204/205.

Retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0087398-77.1992.403.6100 (92.0087398-7) - JOSE CURY - ESPOLIO X NANCY LUIZA PAGNONCELLI CURY X CARLOS EDUARDO CURY X JORGE CURY NETO X JOSE ROBERTO CURY(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do traslado de peças originais do Agravo de Instrumento n 00183073120104030000 (fl. 403).

Em face da notícia do trânsito em julgado do Agravo supramencionado, requeira a parte autora, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029860-46.1989.403.6100 (89.0029860-7) - WANDERLEY FRACARI(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X WANDERLEY FRACARI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do traslado de peças originais do Agravo de Instrumento n 00021345820124030000 (fl. 308).

Em face da notícia do trânsito em julgado do Agravo supramencionado, requeira a parte exequente, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007165-93.1992.403.6100 (92.0007165-1) - MITUGA SHIBUYA X ADALICE DOS SANTOS(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP029013 - MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MITUGA SHIBUYA X UNIAO FEDERAL X ADALICE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do traslado de peças originais do Agravo de Instrumento n 200703000897272 (fl. 287).

Em face da notícia do trânsito em julgado do Agravo supramencionado, requeira a parte autora, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046452-63.1992.403.6100 (92.0046452-1) - TECELAGEM REGENTE LTDA X REGENTE COM/ DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X FUNERARIA SAO JOSE - SISTEMA PRECAVER LTDA X CID FRANCISCO TEIXEIRA X PREVIDENCIA DE FUNERAIS SAO JOSE LTDA X DISMARINA SUDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO S/C LTDA X MICHELE D ERRICO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X TECELAGEM REGENTE LTDA X UNIAO FEDERAL X REGENTE COM/ DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X CID FRANCISCO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X DISMARINA SUDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X UNIAO FEDERAL X MICHELE D ERRICO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do traslado de peças originais do Agravo de Instrumento n 00245038020114030000 (fl. 799).

Em face da notícia do trânsito em julgado do Agravo supramencionado, requeira a parte exequente, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo.

Int.

Expediente Nº 8032

PROCEDIMENTO COMUM

0003728-20.1987.403.6100 (87.0003728-1) - FUNDACAO ATILIO FRANCISCO XAVIER FONTANA(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista o requerimento de expedição de requisição de pagamento dos valores estornados (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), esclareço que tais requisições serão reincluídas no sistema processual para posterior envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguem: Nas reinclusões devem constar: 1 - O número da requisição anterior estornada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017; 2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estorno realizado; 3 - O valor requisitado deverá ser o valor estornado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estorno; 4 - Nas reinclusões não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estornadas; 5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa; 6 - Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reinclusão de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem e posterior expedição de alvará para os herdeiros. Posto isso, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) (espelhos) de pagamento dos valores estornados. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015547-12.1991.403.6100 (91.0015547-0) - JOSE AVINO NETO X VICENTE AVINO NETTO(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Diante da concordância da União (PFN) de fls. 155/158, defiro a habilitação de Vicente Avino Netto como sucessor de José Avino Neto. À SEDI para a retificação do pólo ativo do presente feito e do polo passivo dos Embargos à Execução em apenso, nos termos dos documentos de fls. 137/152. Após, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) em favor da parte autora. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Após, publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora. Em seguida, expeça-se Ofício Requisitório Definitivo. Após, aguarde-se pagamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0687468-79.1991.403.6100 (91.0687468-1) - MONUMENTO VIAGENS E TURISMO LTDA(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista o requerimento de expedição de requisição de pagamento dos valores estornados (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), esclareço que tais requisições serão reincluídas no sistema processual para posterior envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguem: Nas reinclusões devem constar: 1 - O número da requisição anterior estornada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017; 2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estorno realizado; 3 - O valor requisitado deverá ser o valor estornado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estorno; 4 - Nas reinclusões não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estornadas; 5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa; 6 - Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reinclusão de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem e posterior expedição de alvará para os herdeiros. Posto isso, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) (espelhos) de pagamento dos valores estornados. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0743568-54.1991.403.6100 (91.0743568-1) - JOAO BAPTISTA DE ANDRADE X ELEIZABETH DE OLIVEIRA X VANIA CAMPANINI LAMANICA(SP022915 - ROSA APARECIDA NOBIS E SP087194 - FERNANDA VANZOLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Tendo em vista o requerimento de expedição de requisição de pagamento dos valores estornados (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), esclareço que tais requisições serão reincluídas no sistema processual para posterior envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguem: Nas reinclusões devem constar: 1 - O número da requisição anterior estornada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017; 2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estorno realizado; 3 - O valor requisitado deverá ser o valor estornado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estorno; 4 - Nas reinclusões não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estornadas; 5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa; 6 - Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reinclusão de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem e posterior expedição de alvará para os herdeiros. Posto isso, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) (espelhos) de pagamento dos valores estornados. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006145-67.1992.403.6100 (92.0006145-1) - OLINDO MARTINS X DURVAL GONCALVES JUNIOR X MARCO ANTONIO BORGES SOTERO X VILSON CARMO DA SILVA X SAULO BRANCALION X ELISABETH HERNANDES PRATAVIERA X SERGIO PRATAVIERA X ONOFRE BRUSSIERY X ONIVALDO JOSE BRUSSIERY X IVAN LUIZ CALCIOLARI X JURANDYR CAMARGO DE SOUZA E CASTRO(SP134237 - ANDREA LOPES SOARES E SP035123B - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Tendo em vista o requerimento de expedição de requisição de pagamento dos valores estornados (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), esclareço que tais requisições serão reincluídas no sistema processual para posterior envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguem: Nas reinclusões devem constar: 1 - O número da requisição anterior estornada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017; 2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estorno realizado; 3 - O valor requisitado deverá ser o valor estornado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estorno; 4 - Nas reinclusões não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estornadas; 5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa; 6 - Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reinclusão de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem e posterior expedição de alvará para os herdeiros. Posto isso, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) (espelhos) de pagamento dos valores estornados. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024230-04.1992.403.6100 (92.0024230-8) - ANTONIO PROATTI X ANGELA CRISTINA PROATTI X EDSON GUILHERME RAIZER X HEITOR GIACOMETTI X HELOISE HELENA ALEGRETTI TURATI X GERALDO MINATEL X JOAO FRANCISCO DE GODOY X OSWALDO JOSE VICENTE QUADROS X SANDRA MARIA APARECIDA RIBEIRO X SUELY PIAIA MURTINHO X VALDOMIRO TURATI X LUIZ MARCHIORI X VERA REGINA DA ROS DE CARVALHO X NADYR CRENITH NOVAES X NORBERTO CRENITH NOVAES X MOACYR FERREIRA X GERTRUDES HERNANDEZ FERREIRA X MOACIR FERREIRA FILHO X SUELI FERREIRA MINATEL X MARIA AUGUSTA BARONI PROATTI X PAULO TERESIO PROATTI X ANGELA CRISTINA PROATTI X DARCY DEMENATO NOVAES X NORBERTO CRENITH NOVAES X MARCOS CRENITH NOVAES (SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 830/835) informou o cancelamento do Ofício Requisitório de fls. 828, em virtude de já existir requisição protocolizada em nome do beneficiário. Compulsando os autos, constato que a requisição de pagamento em epígrafe, refere-se à parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do espólio de Nadir Crenith Novaes, perfazendo a quantia de R\$ 405,49 (quatrocentos e cinco reais e quarenta e nove centavos). Posto isso, expeça-se novo ofício requisitório (espelho) ao coautor Norberto Crenith Novaes, no valor de R\$ 405,49 (quatrocentos e cinco reais e quarenta e nove centavos), devendo ser lançado no campo observação que trata-se de crédito hereditário. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Após, publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora. Em seguida, expeça-se Ofício Requisitório Definitivo. Após, aguarde-se pagamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006280-45.1993.403.6100 (93.0006280-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092295-51.1992.403.6100 (92.0092295-3)) - BOARETTI & CIA/ LTDA X EDUARDO J SANTOS & CIA/ LTDA X TECNICA AVICOLA SEX S/C LTDA - ME X LUIS ANTONIO VENANCIO AVAI - ME X FUCSEK & OLIVEIRA LTDA - ME X DOANA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGROMAQUINAS PRODUTOS PARA AGRICULTURA LTDA (SP154450 - PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA E SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP011904 - HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) Tendo em vista o requerimento de expedição de requisição de pagamento dos valores estornados (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), esclareço que tais requisições serão reincluídas no sistema processual para posterior envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguem: Nas reinclusões devem constar: 1 - O número da requisição anterior estornada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017; 2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estorno realizado; 3 - O valor requisitado deverá ser o valor estornado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estorno; 4 - Nas reinclusões não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estornadas; 5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa; 6 - Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reinclusão de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem e posterior expedição de alvará para os herdeiros. Posto isso, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) (espelhos) de pagamento dos valores estornados. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014242-80.1997.403.6100 (97.0014242-6) - ORLANDO RODRIGUES X PAULINA DE MELLO JUNQUEIRA X JOAO FRANCISCO FERNELLA X ELUZA DE MELLO FERREIRA ROCHA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ORAYDE DA COSTA URBAN X LUIZ GOMES X JOAO DIAS ALCANTARA X ELEONOR ANTONIA PALUMBO X ANTONIO GONCALVES DE MATOS (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ORLANDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerimento de expedição de requisição de pagamento dos valores estornados (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), esclareço que tais requisições serão reincluídas no sistema processual para posterior envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguem: Nas reinclusões devem constar: 1 - O número da requisição anterior estornada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017; 2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estorno realizado; 3 - O valor requisitado deverá ser o valor estornado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estorno; 4 - Nas reinclusões não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estornadas; 5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa; 6 - Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reinclusão de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem e posterior expedição de alvará para os herdeiros. Posto isso, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) (espelhos) de pagamento dos valores estornados. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002773-66.1999.403.6100 (1999.61.00.002773-7) - CONSTRUTORA ENGEMAIA S/A X TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Intime-se a parte autora acerca da expedição da requisição de pagamento (espelho) de fls. 763, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se a requisição definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001803-56.2005.403.6100 (2005.61.00.001803-9) - PIZZOTTI MACHADO PRODUCOES LTDA - ME X VELLA, PUGLIESE, BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Remetam-se os autos à SEDI para a inclusão de VELLA, PUGLIESE, BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS, CNPJ nº 07.368.550/0001-07 no polo ativo do presente feito. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, comunicando o cancelamento do Requisitório, bem como solicitando que os valores depositados na conta nº 1181005131585311 sejam devolvidos ao Tribunal, conforme disposto no artigo 37 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após a efetivação do cancelamento, expeça-se novo ofício requisitório (espelho) dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se a Requisição definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020559-94.1997.403.6100 (97.0020559-2) - ARMANDO DOS ANJOS ALVES X CECILIA DE FATIMA ALVES AOKI X ELAINE CRISTINA CESTARI X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS TORRES X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARCELO TOLAINE PAFFETTI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA FEO GRAZIATO X NILZA LIMA DO NASCIMENTO NOGUEIRA X ROSE MEIRE CRUZ X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ARMANDO DOS ANJOS ALVES X UNIAO FEDERAL X CECILIA DE FATIMA ALVES AOKI X UNIAO FEDERAL X ELAINE CRISTINA CESTARI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS TORRES X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARCELO TOLAINE PAFFETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA FEO GRAZIATO X UNIAO FEDERAL X NILZA LIMA DO NASCIMENTO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSE MEIRE CRUZ X UNIAO FEDERAL

Cientifique à parte autora acerca da expedição da requisição de pagamento de fls. 1719, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se a requisição definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004921-25.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS - SP154713
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (Autora), para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenter, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030760-25.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDE NETO & CIA LTDA, CONDE NETO & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Comprove a autora que o subscritor do instrumento de procuração (ID 14116212) tem poderes para representá-la em Juízo, isoladamente, tendo em vista a cláusula 8ª do Contrato Social (ID 13045854), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, voltem os autos conclusos.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-35.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KELLY CRISTINA DA SILVA MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o objeto da presente ação refere-se ao fornecimento de medicamento de alto custo, não disponibilizado pelo SUS, entendo imprescindível a oitiva da parte contrária para a apreciação do pedido de tutela provisória.

Importa destacar que o relatório médico que prescreve o medicamento é datado de 08/03/2018, ou seja, de quase 1 ano atrás.

Assim, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação.

Cite-se os réus para apresentar resposta, no prazo legal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 99, § 3º, do CPC/2015.

Promova a Secretaria a retificação da autuação do polo passivo, para excluir o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e constar a União Federal como ré.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027369-62.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZA VISCONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LEMOS QUEIROZ - SP397456

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

O Estado de São Paulo requereu a extinção do feito em sua defesa, na medida em que as informações prestadas pela Secretaria de Estado de Saúde apontam não haver sido demonstrado nos autos, mediante documentação médica, o diagnóstico, acompanhamento, quadro clínico atual, tratamento proposto à autora, o que dificulta a avaliação técnica do caso em apreço e, ademais, ela teria passado em consulta no Hospital São Paulo – UNIFESP, no dia 14/11/2018.

Foi proferida decisão solicitando esclarecimentos aos réus relativamente à situação da autora.

A União deixou de se manifestar e o Estado de São Paulo informou no ID 14324127 que a autora encontra-se sob assistência do Hospital AC Camargo, que é conveniado à Secretaria Municipal de Saúde (SMS/SP), razão pela qual procedeu ao encaminhamento da solicitação de informações àquele órgão.

Decorrido o prazo sem manifestação da SMS/SP, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

A atuação do Poder Judiciário em matéria concernente à tratamento de saúde pelo Sistema Único de Saúde deve se restringir à situação excepcional comprovada nos autos, o que até o momento não restou demonstrado.

Ademais, os réus manifestaram-se no sentido de que a autora teria passado em consulta no Hospital São Paulo – UNIFESP no dia 14/11/2018, ou seja, após o ajuizamento da demanda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste sobre as alegações dos réus, antes da análise do pedido de tutela provisória.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Promova a Secretaria a retificação da autuação do polo passivo, para excluir o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e, em seu lugar, constar a União Federal como ré.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-90.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELSON ANTONIO MOUCO
Advogado do(a) AUTOR: ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO - SP253815
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DECISÃO

Vistos.

A atuação do Poder Judiciário em matéria concernente à Política Nacional de Medicamentos deve se restringir à situação excepcional comprovada nos autos.

Consoante se infere das informações prestadas pelos gestores públicos dos réus, em cumprimento à decisão ID 13876842, os medicamentos solicitados pelo autor são fornecidos pelo SUS e encontram-se disponíveis.

O ajuizamento de demandas visando o fornecimento de medicamentos pelo SUS não deve servir à burla do procedimento administrativo a que devem se submeter todos aqueles que estiverem na mesma situação, sob pena de ferir-se o princípio da isonomia.

Por conseguinte, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se acerca das informações prestadas, comprovando o interesse processual, sob pena de extinção do feito.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-23.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA HELENA QUERIDO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SãO PAULO

D E S P A C H O

Concedo a (o,s) impetrante(s) o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar instrumento de procuração com poderes específicos para desistir e ratificar o pedido formulado (ID 14409890), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Int. .

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028900-86.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENRY ALEXANDRE DURANTE MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA MARTINS SILVA SOUZA - SP246721
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS E VAGAS DO INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

D E C I S ã O

ID 14308540: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Mantenho a decisão agravada (ID 13502987), por seus próprios fundamentos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009044-73.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSEMEIRI PICOLO

D E S P A C H O

ID 4740269. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço da devedora ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000599-95.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 8ª VARA FEDERAL CIVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRA DE CAMPINAS

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a certidão ID 14286658, designo audiência para oitiva das testemunhas LUDIMILA SETUVAL AREVALO e FABIANO BRUNO, para o **dia 05 de abril de 2019, às 16:00 hrs (30 minutos de antecedência)**, a ser realizada no auditório deste Fórum Ministro Pedro Lessa (térreo), por videoconferência com a 8ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP, cientificando-as de que o registro da audiência será realizado através de gravação fonográfica ou audiovisual, advertindo as testemunhas de que se deixarem de comparecer sem motivo justificado serão conduzidas e responderão pelas despesas do adiamento, nos termos do §5º do art. 455 do Código de Processo Civil (2015).

Expeça-se mandado de intimação das referidas testemunhas.

Após a realização da audiência devolvam-se os autos com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000599-95.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 8ª VARA FEDERAL CIVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRA DE CAMPINAS

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão ID 14286658, designo audiência para oitiva das testemunhas LUDIMILA SETUVAL AREVALO e FABIANO BRUNO, para o **dia 05 de abril de 2019, às 16:00 hrs (30 minutos de antecedência)**, a ser realizada no auditório deste Fórum Ministro Pedro Lessa (térreo), por videoconferência com a 8ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP, cientificando-as de que o registro da audiência será realizado através de gravação fonográfica ou audiovisual, advertindo as testemunhas de que se deixarem de comparecer sem motivo justificado serão conduzidas e responderão pelas despesas do adiamento, nos termos do §5º do art. 455 do Código de Processo Civil (2015).

Expeça-se mandado de intimação das referidas testemunhas.

Após a realização da audiência devolvam-se os autos com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001942-29.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO CABARITI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a reinclusão dos débitos referentes ao processo administrativo nº 19515.002135/2010-18 no PERT, com a suspensão da exigibilidade, bem como abstenha-se de incluir o nome do impetrante no CADIN e impeça a emissão da CND.

Sustenta ter aderido ao PERT, com a inclusão dos débitos decorrentes do Auto de Infração objeto do processo administrativo nº 19515.002135/2010-18, em novembro de 2017, na modalidade “RFB - demais débitos”, com entrada de 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017 e saldo em 145 meses, com parcelas vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.

Relata que aderiu tempestivamente ao parcelamento, bem como comprovou a desistência do recurso administrativo e o pagamento das parcelas de adesão.

Afirma ter prestado informações na forma e prazo determinados pela Instrução Normativa nº 1.855/2018 para a consolidação do parcelamento em 14/12/2018 e, inclusive, forneceu os dados bancários para o débito automático das parcelas vincendas de janeiro de 2019 em diante.

Argumenta que o sistema gerou, além da parcela a vencer em 28/12/2018, no valor de R\$ 898,06, a qual foi regularmente quitada, um suposto saldo devedor no importe de R\$ 1.474,97, que deixou de recolher em dezembro. Contudo, realizou o pagamento em 29/01/2019, acrescido dos encargos moratórios.

Assevera que, em face do não pagamento do apontado saldo devedor no mês de dezembro de 2018, a adesão ao PERT acabou não sendo validada, tendo ele sido intimado em 26/01/2019 para quitar a integralidade do débito em 75 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e inclusão de seu nome no CADIN.

Destacou, ainda, que a parcela referente a janeiro de 2019 foi manualmente paga.

Defende que, a despeito do atraso no pagamento, a própria lei do parcelamento estabelece a exclusão por inadimplência, observado o direito de defesa do contribuinte, na falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas. Ademais, de acordo com o texto legal, não se configura inadimplência o pagamento de parcela com até trinta dias de atraso, razão pela qual a exclusão do impetrante não teria observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a reinclusão dos débitos referentes ao processo administrativo nº 19515.002135/2010-18 no PERT, com a suspensão da exigibilidade, bem como abstenha-se de incluir o nome do impetrante no CADIN e impeça a emissão da CND.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, diviso assistir razão à impetrante.

Com efeito, os documentos acostados aos autos corroboram as alegações da impetrante.

É possível inferir do extrato do parcelamento acostado no ID 14382842 que o valor apontado como devido se deu em razão do pagamento a menor das parcelas anteriores à consolidação, calculadas pelo próprio contribuinte.

O impetrante reconhece não ter realizado o pagamento tempestivo da parcela relativa ao saldo devedor e esse foi o motivo de sua exclusão, conforme documento ID 14383781, que apontou o motivo da rejeição do requerimento do parcelamento “Ausência ou pagamento insuficiente das prestações com vencimento até mês anterior à prestação das informações”, em 09/01/2019.

A despeito da intempetividade do pagamento do saldo devedor apontado por ocasião da consolidação em dezembro de 2018, entendo que a exclusão ocorreu sem ter transcorrido o prazo de 30 dias para o pagamento de tal valor.

É certo que a Lei nº 13.496/2017 estabelece a exclusão do contribuinte do PERT, no caso de inadimplência, nos incisos I e II, do artigo 9º:

Art. 9º. Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em sede de parcelamentos tributários, quando se verificar a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário.

Neste ponto, o impetrante comprovou o recolhimento do saldo devedor, com os acréscimos de mora, bem como da parcela relativa ao mês de janeiro de 2019.

Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PAES. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO POR AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRÂMITE. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO LEGALMENTE CONCEDIDO PELA PARTE EXEQUENTE. POSTERIOR EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR AO CONTRIBUINTE QUE ADEQUE-SE ÀS NORMAS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se pode negar que o contribuinte deve ter conhecimento das normas que regem o parcelamento, no entanto, sabe-se que algumas normas, muitas vezes apresentam exigência complexa e de difícil constatação que não poderia ocasionar a sua imediata expulsão da moratória individual, sem lhe oportunizar a sua adequação; ou seja, para a incidência de qualquer norma que restrinjam direitos, deve-se agir com prudência, ainda mais como no caso, em que o contribuinte simplesmente não renunciou expressamente ao processo administrativo em que discutia a legalidade do crédito, mas cumpriu todos os demais requisitos exigidos pelo Fisco, além de alcançar a sua finalidade principal que é o pagamento pontual da dívida.

2. O STJ reconhece a viabilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário. Precedente: REsp. 1.143.216/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 9/4/2010.

3. O caso em apreço se reveste de peculiaridade, que por si só é suficiente para o desprovemento do recurso, isto porque, a Corte de origem afirmou, expressamente, que a Fazenda Pública aceitou o parcelamento realizado pelo contribuinte, ou seja, o próprio órgão interessado no pagamento do tributo contribuiu para que o mesmo se realizasse, eventualmente, em desacordo com as normas vigente do parcelamento.

4. Embora haja previsão legal determinando que o interessado em aderir ao parcelamento deva desistir expressamente e de forma irrevogável de impugnações administrativas ou ações judiciais, caberia à parte exequente fiscalizar se o contribuinte cumpriu as exigências da lei e não conceder a moratória e depois excluí-lo sem oportunizar o ajuste. Tal conduta fere em demasia, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, normas basilares aos estudos do direito, devendo-se aplicar, rotineiramente, em casos como este, em que a lei não prevê alternativa para determinadas peculiaridades.

5. Recurso Especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

(REsp 1.338.717/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada a reinclusão do débito objeto do processo administrativo nº 19515.002135/2010-18 no PERT, restabelecendo a emissão dos DARF's relativos às prestações vincendas do parcelamento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a sua inclusão no presente feito na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001902-47.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIACHINI GARCIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à retificação da autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5031462-68.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALA ABDURAZZAGRAJAB YAHIA, FATHE MANSOUR ESADE
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

DESPACHO

Em atenção ao ofício nº 82/2014-AGU/PRU3/GAB-TIT, de 18 de agosto de 2014, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (AGU) para que esclareça se possui interesse em “colaborar com a devida observância dos requisitos constitucionais e legais para que o atributo seja reconhecido”.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal (MPF) para que manifeste sobre o pedido e documentos apresentados na petição inicial, nos termos do artigo 721 do CPC -2015.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5031462-68.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALA ABDURAZZAG RAJAB YAHIA, FATHE MANSOUR ESADE
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

D E S P A C H O

Em atenção ao ofício nº 82/2014-AGU/PRU3/GAB-TIT, de 18 de agosto de 2014, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (AGU) para que esclareça se possui interesse em “colaborar com a devida observância dos requisitos constitucionais e legais para que o atributo seja reconhecido”.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal (MPF) para que manifeste sobre o pedido e documentos apresentados na petição inicial, nos termos do artigo 721 do CPC -2015.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016492-61.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEC&SYS INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (Autora), para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenter, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016266-92.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CINTHIA CEOLIN DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO BENEDITO CURSINO - SP388492

IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a rematrícula no 3º semestre do curso de Tecnologia em Gestão Financeira.

Alega ter efetuado o pagamento da rematrícula em 15/07/17, no valor de R\$ 256,14, mas teve seu acesso às aulas negado.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações sustentando, em síntese, a inexistência de direito líquido e certo, uma vez que não restou comprovado o alegado pagamento da rematrícula.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante efetuar sua rematrícula no 3º semestre do curso de Tecnologia em Gestão Financeira, sob o fundamento de ter realizado o pagamento da rematrícula dentro do prazo.

No entanto, os documentos colacionados não demonstram o alegado direito líquido e certo, haja vista que, a despeito de afirmar que pagou o valor de R\$ 256,14 e que este valor era referente à rematrícula, tal fato não restou comprovado.

Da mesma forma, no documento ID 2740635, que mostra o Histórico Financeiro da Impetrante, consta apenas uma mensalidade no valor de R\$ 256,14, que não era correspondente à matrícula, mas sim a uma das mensalidades do primeiro semestre de 2017, com vencimento em 07/06/17.

Saliento que, no mesmo documento nota-se que o valor referente à matrícula para o segundo semestre de 2017 era de R\$ 284,38, portanto, distinto daquele que a impetrante afirma ter pago..

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017572-62.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA BARATA TRACANELLA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA SKAU PERINO - SP123301
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por REGINA BARATA TRACANELLA em face do UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando concessão de provimento jurisdicional destinado à manutenção da pensão recebida por ela, nos moldes da Lei n.º 3.373/58, tornando nulo o ato de cancelamento promovido pela ré. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Afirma receber pensão pelo falecimento de seu pai, Sr. Dario Tracanella, que era funcionário público, desde 26 de setembro de 1975.

Relata que a ré determinou o cancelamento da pensão em razão da comprovação de recebimento de aposentadoria do INSS por tempo de contribuição como autônoma, estando sua pensão em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 3.373/58, Orientação Normativa n.º 13, de 30/10/2013 e Acórdão n.º 2.780/2016 – TCU – Plenário”.

Sustenta a ilegalidade do ato de cancelamento de sua pensão, pois teria violado o ato jurídico perfeito.

Argumenta que o parágrafo único do art. 5º da Lei n.º 3.373/58 prevê que a única hipótese de perda da pensão temporária da filha solteira, maior de 21 anos, é a ocupação de cargo público permanente.

Foi feito foi distribuído como Mandado de Segurança.

A r. Decisão de ID 9511533 determinou o aditamento do feito para que a autora/impetrante providenciasse a adequação procedimental, convertendo o rido em procedimento comum.

A autora aditou a inicial (ID 9636767).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ID 9679865).

A União contestou alegando que o fato de a autora ter outra fonte de renda advinda do INSS descaracterizaria a dependência econômica em relação ao benefício instituído. Pugnou pela improcedência do pedido.

Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte autora a manutenção da pensão recebida nos moldes da Lei n.º 3.373/58.

Nos moldes do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 3.373/58, a filha maior de 21 anos somente perderia o direito à pensão na hipótese de ocupar cargo público permanentemente, o que não se amolda ao caso ora em análise.

Assim decidiu o Pretório Excelso no AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.677/DF, de relatoria do i. Min. Edson Fachin:

“há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, prima facie, devida e deve ser mantida.

Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante.

Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges”.

Consoante se infere do teor da r. decisão em destaque, o Pretório Excelso entendeu que o Tribunal de Contas criou hipóteses de cessação do benefício não previstas em Lei, já que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 3.373/58 estabeleceu expressamente que *“A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”*, o que não é o caso da autora.

Por conseguinte, a autora faz jus ao recebimento das parcelas que deixou de receber desde o cancelamento da pensão até a data de sua reimplantação, observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Requer a autora a condenação da ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 em razão de danos morais sofridos.

Em razão da conduta ilícita da ré, tendo em vista que o cancelamento da pensão da autora, de natureza alimentar, fere o princípio da dignidade da pessoa humana, entendendo ser cabível a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da evidente angústia e a insegurança derivadas da impossibilidade repentina de manter as necessidades pessoais básicas (como o pagamento de plano saúde, inclusive), situação que vai além de mero dissabor com algo da vida

Entretanto, o valor da indenização deve encontrar fundamento nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “é recomendável que o arbitramento se dê com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.”

Diante disso, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PROMOVIDA EM FACE DO INSS, POR CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO FEITO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. SITUAÇÃO DE ANGÚSTIA DE QUEM SE VÊ PRIVADO DE BENEFÍCIO DE SUBSISTÊNCIA, FATO QUE NÃO PODE SER COMPARADO COM UM SIMPLES ABORRECIMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA (SOFRIMENTO MORAL DA AUTORA EVIDENTE). APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. Trata-se de ação de indenização ajuizada em 4/6/2012 por MARIA MARGARIDA DO NASCIMENTO RIBEIRO NOGUEIRA LÚCIO em face do INSS, na qual pleiteia o ressarcimento de danos morais no valor de 100 (cem) vezes o valor do benefício, e de danos materiais correspondentes às despesas de viagem, em razão da indevida suspensão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega que em 3/9/2011 o INSS suspendeu seu benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, por óbito da mesma, fato que lhe gerou uma crise hipertensiva e agravou seu quadro clínico de tratamento de hemiplegia. Além disso, acarretou-lhe despesas excessivas, no montante de R\$ 420,00, pois foi compelida a contratar um táxi e uma acompanhante para deslocar-se em 6/10/2011 de Marília (onde reside) até a cidade de Lins/SP (onde mantém seu benefício), para solicitar a reativação de seu benefício. Afirma que com muito esforço conseguiu que seu benefício fosse reativado, no entanto, antigamente recebia seu benefício no início do mês, o que lhe propiciava pagar suas contas com tranquilidade e programar suas compras em farmácias durante o mês, sendo que com a reativação do benefício, o INSS atribuiu como data de pagamento o final do mês, o que vem lhe causando transtornos financeiros. Sentença de parcial procedência. 2. Não conhecimento do pedido da autora relativo à condenação do INSS ao pagamento de danos materiais, tendo em vista que foi manejado por via inadequada, em sede de contrarrazões. Nesse sentido: AMS 0004598-91.2013.4.03.6120, QUARTA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, j. 1/2/2017, e-DJF3 16/2/2017; AC 0008914-48.2006.4.03.6103, SEXTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, j. 17/5/2012, e-DJF3 24/5/2012. 3. A conduta ilícita do INSS é incontroversa, tendo em vista que a errônea suspensão do benefício previdenciário da autora, de natureza alimentar, baseada tão somente nas informações lançadas no sistema eletrônico pelos cartórios, fere o princípio da eficiência da Administração Pública, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana. O cabimento de danos morais é um imperativo de justiça, no caso. Na medida em que houve indevido cancelamento de benefício de natureza alimentar (pensão por morte), devido a pessoa viúva, idosa, hipertensa, portadora de hemiplegia resultante de AVC, patrocinada por advogado dativo, sem nenhuma outra fonte comprovada de renda, nada mais é preciso revolver para se constatar a evidente angústia e a insegurança derivadas da impossibilidade repentina de manter as necessidades pessoais básicas, situação que vai muito além de um simples aborrecimento com alguma vicissitude da vida. 4. Na hipótese dos autos, independentemente da privação do recebimento do benefício ter perdurado por 10

dias (até porque a autora não tinha como adivinhar a duração da suspensão do benefício), mas considerando-se que se trata da privação de recursos de subsistência e da lesão à dignidade moral às quais a segurada foi compulsoriamente submetida, conclui-se que o valor da indenização fixado na r. sentença a cargo do INSS - R\$ 3.500,00 - é módico e não atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, este valor indenizatório fica mantido diante da ausência de insurgência da autora. 5. Precedentes desta E. Corte: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1661868 - 0001824-07.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 11/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1932453 - 0006085-87.2012.4.03.6102, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 03/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1494437 - 0008863-47.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015. 6. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1881281 0002134-58.2012.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso em apreço, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço achar-se comprovada mais do que a mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade.

Por essa razão a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício, como o do presente feito, no momento da sentença:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

(...)

- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA

Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUÍZA VERA JUCOVSKY”

Assim, concedo a antecipação da tutela, para determinar à União Federal que proceda à reimplantação da pensão à autora, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. |

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para anular os efeitos da decisão proferida que cancelou a pensão recebida pela autora, bem como **concedo a tutela antecipada de urgência** para determinar à União o restabelecimento da pensão por morte, nos moldes da Lei nº 3.373/58, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas *ex lege*.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado.

Condeno à autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor que sucumbiu no tocante ao requerido por danos morais, atualizados.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009837-20.2018.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MILHAN GONCALVES, MARILENE ALVES MILHAM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO - SP64390
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO - SP64390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando os autores obter provimento jurisdicional que lhes conceda o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho.

Alegam ser genitores de Fábio Alves Milhan, ex-servidor do INSS, onde ocupava o cargo de Técnico do Seguro Social, que veio a óbito em 08 de setembro de 2017.

Relatam que o falecido residia em domicílio próprio, cujo imóvel foi adquirido por meio de financiamento da Caixa Econômica Federal, celebrado em 13 de maio de 2010.

Afirmam que são pessoas humildes e que viviam em uma modesta casa, onde sofriam com constantes alagamentos e que, diante da idade avançada, passaram a residir por algum tempo em um apartamento alugado, contando com a ajuda financeira do filho falecido para tanto.

Ressaltam que a genitora do ex-servidor nunca exerceu atividade laborativa, vivendo na dependência econômica do marido e do filho. Por sua vez, o genitor sempre trabalhou recebendo salários ínfimos, razão pela qual, ante a precariedade de sua situação financeira, o casal passou a residir na residência do falecido filho.

Argumentam que somente após a mudança para o apartamento do filho o genitor reuniu condições para pleitear a sua aposentadoria, que foi concedida em 22/02/2017, no montante de um salário mínimo, que atualmente é a sua única fonte de renda, razão pela qual vêm passando por sérias dificuldades, já que o filho era a única pessoa da família que auferia rendimentos suficientes para suportar as despesas do imóvel, como as taxas condominiais, água, luz, IPTU, telefone, gás, além das despesas com alimentação, vestuário e medicamentos, que certamente não conseguirão suportar.

Salientam que o servidor falecido era solteiro e não deixou filho ou companheira.

Sustentam que pleitearam o benefício administrativamente, contudo, ele foi indeferido.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, em razão da necessidade de dilação probatória (ID 9424772).

O réu contestou alegando que os autores não estavam designados como dependentes do filho junto ao órgão, a fim de credenciamento para percepção de pensão por morte, bem como que não comprovaram com 3 (três) provas, dentre as elencadas na Orientação Normativa nº 9, de 5 de novembro de 2010, a condição de dependentes econômicos do *de cuius*. Pugnou pela improcedência do pedido.

O INSS não requereu a produção de provas.

Os autores replicaram e requereram a produção de prova testemunhal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a oitiva da prova testemunhal requerida pela parte autora.

Proceda a parte autora a indicação das testemunhas a serem ouvidas, devendo limitar a 03 (três) o número de testemunhas, nos termos do artigo 357, inciso V, § 6º do Código de Processo Civil - CPC.

Destaco que, caso os domicílios das testemunhas indicadas sejam em municípios contíguos, estas deverão ser ouvidas prioritariamente na sede deste Juízo, nos termos do artigo 449 do CPC.

Saliento que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, cabendo a seus procuradores informá-las da data a ser designada para a audiência, nos termos do art. 455, caput e § 1º, do CPC/2015.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001485-94.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFAT ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente os pedidos de restituição nºs 00317.98804.290118.1.2.15-6576, 00476.05512.290118.1.2.15-5295, 02667.98425.290118.1.2.15-9656, 05692.27598.290118.1.2.15-8321, 05798.14392.290118.1.2.15-9404, 07891.53769.240118.1.6.15-5956, 08816.70411.290118.1.2.15-1043, 10497.98097.290118.1.2.15-6004, 13781.74796.290118.1.2.15-7178, 21507.96443.290118.1.2.15-4030, 23883.12032.290118.1.2.15-4094, 25385.64670.290118.1.2.15-3203, 25627.86875.290118.1.2.15-3560, 27053.03363.290118.1.2.15-4280, 29145.22281.290118.1.2.15-2859, 30227.66583.290118.1.2.15-5760, 31405.23731.290118.1.2.15-0782, 31900.45397.290118.1.2.15-8670, 32923.17389.290118.1.2.15-9092, 33213.58188.290118.1.2.15-4828, 37626.07253.290118.1.2.15-3986, 38518.24494.290118.1.2.15-7145, 38534.14252.290118.1.2.15-5327, 39337.08246.290118.1.2.15-3376, 39526.83754.290118.1.2.15-2239, 40872.08665.290118.1.2.15-0115 e 42333.70826.290118.1.2.15- 0213.

Alega ter apresentado os pedidos de compensação no período entre 24/01/2018 e 29/01/2018, os quais ainda se encontram pendentes de análise.

Sustenta que a demora desta análise afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente, a documentação trazida à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade administrativa a análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento protocolados nos dias 24/01/2018 e 29/01/2018 indicados na inicial, pendentes de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), infringindo o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver prejudicado seu direito de petição aos Poderes Públicos, diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que os pedidos de ressarcimento foram protocolados pelo impetrante nos dias 24/01/2018 e 29/01/2018, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente os pedidos de ressarcimento formulados nos processos nºs 00317.98804.290118.1.2.15-6576, 00476.05512.290118.1.2.15-5295, 02667.98425.290118.1.2.15-9656, 05692.27598.290118.1.2.15-8321, 05798.14392.290118.1.2.15-9404, 07891.53769.240118.1.6.15-5956, 08816.70411.290118.1.2.15-1043, 10497.98097.290118.1.2.15-6004, 13781.74796.290118.1.2.15-7178, 21507.96443.290118.1.2.15-4030, 23883.12032.290118.1.2.15-4094, 25385.64670.290118.1.2.15-3203, 25627.86875.290118.1.2.15-3560, 27053.03363.290118.1.2.15-4280, 29145.22281.290118.1.2.15-2859, 30227.66583.290118.1.2.15-5760, 31405.23731.290118.1.2.15-0782, 31900.45397.290118.1.2.15-8670, 32923.17389.290118.1.2.15-9092, 33213.58188.290118.1.2.15-4828, 37626.07253.290118.1.2.15-3986, 38518.24494.290118.1.2.15-7145, 38534.14252.290118.1.2.15-5327, 39337.08246.290118.1.2.15-3376, 39526.83754.290118.1.2.15-2239, 40872.08665.290118.1.2.15-0115 e 42333.70826.290118.1.2.15-0213, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação a para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5002204-13.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ISOFAMA COMERCIO DE PRODUTOS EM EPS LTDA - EPP, FABIO JULIANO DOMINGUES KUMMER, MARCIA APARECIDA DOMINGUES

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001657-41.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RICARDO ROCHA COMERCIO DE MAQUINAS E INSUMOS - ME, RICARDO ROCHA

D E S P A C H O

Ante a não interposição de embargos do devedor e, tampouco, o pagamento da dívida, declaro de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701 do CPC.

Intime-se o autor para requerer o que de direito pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-96.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

PROCURADOR: JOSE HUMBERTO ZANOTTI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HUMBERTO ZANOTTI - SP69199, JOSE HUMBERTO ZANOTTI - SP69199

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pelo MUNICÍPIO DE HORTOLÂNCIA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF-SP, com pedido de tutela de urgência para suspensão dos autos de infração indicados na exordial (AIs nº 331341, 331347, 331349, 331351 e 333010), bem como para que o requerido se abstenha de realizar novas autuações e a aplicação de multas em razão de ausência de profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos existentes nas unidades de saúde do Município.

Em termos de prosseguimento do feito, com o propósito de analisar a inicial em sua inteireza, emende a parte autora sua petição inicial a fim de regularizar sua representação processual, procedendo a juntada do termo de posse do subscritor da procuração de ID nº 14442779.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006062-86.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCORE LATIN AMERICA CONSULTORIA E PROMOCOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida sendo que instei às partes, nos termos do art. 10 do CPC, para que digam acerca da Súmula 269 do STF, art. 23 da Lei Federal n. 12.016/2009 e o por fim, quanto à inaplicabilidade da Súmula 213 do STJ na hipótese combatida nestes autos.

As partes regularmente intimadas e decorrido o prazo, determinei o retorno dos autos em meu Gabinete.

Decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilização de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Revogo qualquer liminar deferida anteriormente, devendo a autoridade coatora estabelecer os efeitos pretéritos quanto do ajuizamento da ação mandamental.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010939-69.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRECISAO GLOBAL DE COBRANCAS LTDA, PRECISAO GLOBAL DE COBRANCAS LTDA, PRECISAO GLOBAL DE COBRANCAS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO WERNER - SC13025
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO WERNER - SC13025
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO WERNER - SC13025
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida sendo que instei às partes, nos termos do art. 10 do CPC, para que digam acerca da Súmula 269 do STF, art. 23 da Lei Federal n. 12.016/2009 e o por fim, quanto à inaplicabilidade da Súmula 213 do STJ na hipótese combatida nestes autos.

As partes regularmente intimadas e decorrido o prazo, determinei o retorno dos autos em meu Gabinete.

Decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilização de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Revogo qualquer liminar deferida anteriormente, devendo a autoridade coatora estabelecer os efeitos pretéritos quanto do ajuizamento da ação mandamental.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013951-91.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATBIO IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida sendo que instei às partes, nos termos do art. 10 do CPC, para que digam acerca da Súmula 269 do STF, art. 23 da Lei Federal n. 12.016/2009 e o por fim, quanto à inaplicabilidade da Súmula 213 do STJ na hipótese combatida nestes autos.

As partes regularmente intimadas e decorrido o prazo, determinei o retorno dos autos em meu Gabinete.

Decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter temperar, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilização de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Revogo qualquer liminar deferida anteriormente, devendo a autoridade coatora estabelecer os efeitos pretéritos quanto do ajuizamento da ação mandamental.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010846-09.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPORT MYS DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida sendo que instei às partes, nos termos do art. 10 do CPC, para que digam acerca da Súmula 269 do STF, art. 23 da Lei Federal n. 12.016/2009 e o por fim, quanto à inaplicabilidade da Súmula 213 do STJ na hipótese combatida nestes autos.

As partes regularmente intimadas e decorrido o prazo, determinei o retorno dos autos em meu Gabinete.

Decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilização de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Revogo qualquer liminar deferida anteriormente, devendo a autoridade coatora estabelecer os efeitos pretéritos quanto do ajuizamento da ação mandamental.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida sendo que instei às partes, nos termos do art. 10 do CPC, para que digam acerca da Súmula 269 do STF, art. 23 da Lei Federal n. 12.016/2009 e o por fim, quanto à inaplicabilidade da Súmula 213 do STJ na hipótese combatida nestes autos.

As partes regularmente intimadas e decorrido o prazo, determinei o retorno dos autos em meu Gabinete.

Decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilização de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Revogo qualquer liminar deferida anteriormente, devendo a autoridade coatora estabelecer os efeitos pretéritos quanto do ajuizamento da ação mandamental.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012293-95.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que conclua a execução dos procedimentos de despacho aduaneiro relativo às mercadorias importadas objeto das DIs nºs. 18/0626497-0 e 18/0713137-0.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* identificou prevenção. Houve recolhimento de custas processuais (ID n. 8404399).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 8526453).

Notificada (ID nº. 8578146), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 8628642), pugnando pela denegação da segurança.

Decorreu o prazo sem que o Ministério Público Federal apresentasse parecer.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, mormente por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A Impetrante narra, em síntese, que realizou a importação de máquinas e equipamentos objetos das declarações de importações nºs. 18/0626497-0 e 18/0713137-0, enquadradas no canal vermelho para conferência, contando, ao tempo da impetração do presente "*mandamus*", com 48 (quarenta e oito) e 35 (trinta e cinco) dias pendentes de conclusão, respectivamente, em razão do movimento grevista realizado pelos agentes de fiscalização, configurando ato coator a violar direito líquido e certo do qual é titular.

Tendo em vista a ausência de alteração no contexto fático da controvérsia, trago os fundamentos adotados para o deferimento do pedido à Impetrante, que, igualmente, passam a integrar os termos presente sentença, "*in verbis*":

"Consoante se deduz dos autos, afirma a impetrante que realizou a importação de diversas máquinas e equipamentos em geral, tendo submetido estas mercadorias a despacho aduaneiro mediante registro das Declarações de Importação nº 18/0626497-0 e nº 18/0713137-0, ocorridas em 06/04/2018 e 19/04/2018 respectivamente, no sistema SISCOMEX.

Informa que as declarações de Importação foram enquadradas no canal vermelho de conferência aduaneira e, até o momento, não tiveram o despacho aduaneiro finalizado.

Sustenta que, diante da omissão de regulamentação específica, têm-se como plenamente aplicável, por analogia, o prazo de oito dias previsto no artigo 4º do Decreto nº. 70.235/72 para o transcurso regular do despacho aduaneiro.

Nesta fase de cognição sumária, vislumbro os requisitos ensejadores para deferimento do pedido de liminar.

Explico.

Primeiramente, entendo que encontra-se presente o "fumus boni juris", uma vez que a demora da Administração na análise contrária, em tese, ato administrativo regulamentado, configurando ato coator de autoridade, a ser questionado em sede de ação mandamental.

Outrossim, também se encontra presente o "periculum in mora", pois a situação prejudica o exercício, pela impetrante, de seu objeto social, causando-lhe, em última análise, prejuízos de ordem financeira.

A retenção de mercadorias sem motivação, além de não preencher os requisitos do ato administrativo da finalidade e motivação, viola os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, bem como o direito de propriedade.

Com efeito, consoante artigo 49 da Lei nº 9.784, de 26/06/1998, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o prazo para a conclusão do procedimento referido é de 30 (trinta) dias. Não obstante, o artigo 69 da referida lei prevê que "os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei".

Nesse sentido, destaco o julgamento do Recurso Especial nº. 1.138.206/RS, Relator Ministro Luiz Fux:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 7º. LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA.

(...)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 97/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

Podemos extrair do aresto acima, que a regra geral da Lei nº. 9.784/1999 não deverá prevalecer sobre o Decreto nº 70.235/1972, por tratar-se, esta, da regra mais específica que dispõe sobre o Procedimento Administrativo Fiscal, passível de aplicação ao despacho aduaneiro de importação.

Embora a legislação vigente não estabeleça um prazo específico para a conclusão do despacho aduaneiro de importação, entendo perfeitamente que pode ser aplicada, a regra prevista no Decreto nº 70.235/72, § 4º, razão pela qual se considera que o prazo limite é de 8 (oito) dias para decisão administrativa.

Portanto, há plausibilidade nas alegações da impetrante, uma vez que pode ser constatada pelos documentos de ID nº 8404253 e ID nº 8404255, que comprovam a submissão das mercadorias a despacho aduaneiro mediante os registros das Declarações de Importação nº 18/0626497-0 e nº 18/0713137-0, ocorridas em 06/04/2018 e 19/04/2018.

À guisa de maiores digressões, diante do prazo de requerimento para importação e até a presente data não houve decisão administrativa, dando ensejo ao encerramento do processo de importação, ultrapassados mais de 30 (trinta) dias, é perfeitamente aceitável a intervenção judicial para correção do ato administrativo eivado de ilegalidade.”

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que conclua a execução dos procedimentos de despacho aduaneiro relativa às mercadorias importadas pela Impetrante, objeto das DIs nºs. 18/0626497-0 e 18/0713137-0, confirmando os termos da decisão liminar (ID nº. 8526453).

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em razão da pendência de julgamento de recurso de agravo de instrumento (nº. 5001390-31.2019.403.0000), **encaminhe-se comunicação à 4ª Turma do col. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-90.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO LUIZ FARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON EIFLER AJALA - MS19041
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, SORAYA SOUBHI SMAILI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FABIO LUIZ FARIA DA SILVA** contra ato da **REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que lhe emita diploma de conclusão de curso de Engenharia, com habilitação em Engenharia da Computação.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção. Não houve recolhimento de custas processuais, havendo pedido de gratuidade (ID n. 509017).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 510551).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 569323), reconhecendo a outorga pelo Ministério da Educação da responsabilidade de emissão de diploma aos alunos graduados pelas Faculdades Associadas de São Paulo, enumerando uma série de impossibilidades técnicas, operacionais e limitação de recurso que a impedem de atender a medida. Dessa forma pugnou pela denegação de segurança.

A Universidade Federal de São Paulo requereu seu ingresso no feito (ID nº. 584206).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo regular processamento do feito, sem necessidade de sua intervenção (ID nº. 1292937).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, mormente por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O Impetrante cursou Engenharia com habilitação em Engenharia da Computação junto às Faculdades Associadas de São Paulo, consoante histórico escolar juntado aos autos (ID nº. 507580) e Certificado de Conclusão expedido pela Instituição de Ensino, em 12 de agosto 2006.

A Portaria n. 257, de 17 de março de 2015, do Ministério da Educação, firmou o reconhecimento ao curso superior realizado pelo Impetrante “unicamente para fins de emissão e registro dos diplomas dos alunos que concluíram os cursos até o descredenciamento da instituição, determinado pelo Despacho SESu/MEC nº. 12, de 11/11/2008”. O mesmo ato é responsável por designar a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP como responsável pela guarda e conservação do acervo acadêmico da FASP, bem como pela emissão e registro de diplomas e de documentação pertinente aos egressos da referida instituição (ID nº. 507593).

Diante de tais elementos de fato e de direito, tenho que as justificativas trazidas pela Autoridade coatora não a exoneram da obrigação fixada por órgão do Poder Executivo Federal, sendo a negativa de emissão do diploma ao Impetrante ao coator, eis que violador de direito líquido e certo de seu titular.

Ademais, ainda que subsistam dificuldades e óbices operacionais para acesso aos dados colecionados em acervo eletrônico das Faculdades Associadas de São Paulo, tenho que o Impetrante instruiu a presente demanda mandamental de forma suficiente para que a UNIFESP possa providenciar o atendimento de seu pleito.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade impetrada emita a FABIO LUIZ FARIA DA SILVA, CPF n. 836.681.521-87, RG n. 54.089.051-0, diploma de Engenheiro, com habilitação em Engenharia da Computação, na qualidade de egresso das Faculdades Associadas de São Paulo.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015546-28.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILVALE DE RIGO S.A., WILVALE DE RIGO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WILVALE DE RIGO S/A (0001-37 e 0002-18)** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer direito líquido e certo para afastar o cômputo de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017996-07.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AGDA MENDES GONCALVES - SP354423, AGATHA AGNES VON BARANOW FERRAZ - SP320389, MONIQUE LIE MATSUBARA - SP306319, BRUNA PELLEGRINO GENTILE - SP182381

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA** em face da **UNIÃO**, objetivando obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários referentes aos processos administrativos fiscais nºs. 10880.928419/2010-01 e 10880.933241/2010-11, a fim de possibilitar a renovação de certidão de regularidade fiscal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A tutela antecipada de urgência será concedida quando houver (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, “*caput*” do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a Autora pretende a declaração da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos processos administrativos fiscais n^{os}. 10880.928.419/2010-01 e 10880.933.241/2010-11, a fim de viabilizar a renovação de certidão de regularidade fiscal, alegando, em síntese, que teve contra si proferida decisão favorável pela 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária do CARF (acórdão n. 1401-002.163) reconhecendo (i) a suficiência de saldo negativo de IRPJ 2004 (ano-calendário 2003); e (ii) o montante de R\$ 16.732,91 a restituir.

Entretanto, para sua surpresa, a Autora teve contra si lançada a DARF n. 07.16.18198.7893807-6, no valor total de R\$ 71.537,58, a ser recolhido até 17/07/2018.

Não verifico a plausibilidade da alegação, necessária à concessão da medida de urgência ora requerida.

Vejamos:

Analisando-se o Relatório de Situação Fiscal da Autora, observa-se a existência de diversos débitos em aberto, não apenas o discutido na presente processo, pelo que se conclui, *ao menos neste juízo de cognição sumária*, impossível aferir a legitimidade de seu direito, que demanda, *necessariamente*, contraditório e produção probatória.

Como é sabido, o Requerente tem a seu favor a possibilidade de oferecimento de garantia, a fim de ver suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário, o que tem feito a Autora por meio da apresentação de carta de fiança, depósitos, seguro-garantia, entre outros, conforme aponta o próprio Relatório acostado a estes autos virtuais.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência.**

Cite-se a União.

São Paulo, data registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030263-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALDENICE GRUBERT CAMPBELL

D E S P A C H O

ID 14395412: Intime-se a parte exequente para providenciar o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, devendo comprovar o pagamento junto ao Juízo Deprecado.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11936

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0020736-04.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-82.1997.403.6100 (97.0007329-7))
- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO
KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI ZYAHANA NORONHA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA
FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Aguarde-se o efeito que será atribuído ao agravo de instrumento interposto pela União, evitando-se o indevido levantamento e/ou conversão em renda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018995-57.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

NESTLE BRASIL LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 12188118, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Anoto, por fim, que, diante da não aceitação da garantia apresentada pela autora, não há como se determinar a suspensão da inscrição do nome da autora no CADIN e protesto, em relação aos débitos ora questionados nos presentes autos.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020922-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO FIT JARDIM BOTANICO II
Advogado do(a) AUTOR: MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD - SP110371
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que a CEF, devidamente citada (id **12366239**), não contestou o feito, decreto sua revelia.

Diga a autora, no prazo de quinze dias, se tem outras provas a produzir.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016325-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDER GONCALVES DEMARI, ANA PAULA JACON DEMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

DESPACHO

Diante do cumprimento do julgado noticiado pela CEF, manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze dias, em termos de satisfação da execução.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-28.2016.4.03.6130 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO CESAR DE CARVALHO SANTANA, DELSON DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA INACIO - SP172784

Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA INACIO - SP172784

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Advogado do(a) RÉU: LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA - SP106713

DESPACHO

Manifestem-se os autores acerca das contestações apresentadas, no prazo de cinco dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021439-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018261-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN DE MATOS - SP276157
EXECUTADO: WALTER SERGIO BASSOLI, IVETE VICTORETI BASSOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TA VARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TA VARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Com a concordância da CEF, defiro o parcelamento do valor exequendo, nos termos solicitados pela parte executada (id **11007924**), devendo-se observar a regularidade dos pagamentos e o acréscimo dos consectários legais.

No mais, pleiteando a expedição de alvará, deverá a CEF entrar em contato com a secretaria da vara para agendamento de data para retirada.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028080-04.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAZZO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id **13393339**), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017170-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PARLOCK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id 13393327), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBIA TAVORA NEM
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA - SP311424
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id 12334375), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020390-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E S P A C H O

Dê a CEF o devido andamento ao feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006199-68.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id 12480976), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-19.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO BARBOZA DE LIMA - GINECOLOGIA, OBSTETRICIA E FERTILIZACAO HUMANA LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **FERNANDO BARBOZA DE LIMA GINECOLOGIA, OBSTETRÍCIA E FERTILIZAÇÃO HUMANA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando autorização para que a autora passe a apurar a base de cálculo de IRPJ e CSLL, no regime do lucro presumido, segundo os percentuais minorados de 8% e 12% sobre as receitas auferidas na prestação de serviços tipicamente hospitalares.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer o reconhecimento de seu direito a apurar, no regime do lucro presumido, a base de cálculo do IRPJ pelo percentual de 8% e a base de cálculo da CSLL pelo percentual de 12% sobre as receitas auferidas com a prestação de serviços tipicamente hospitalares, mantendo o atual percentual de 32% sobre as demais atividades desenvolvidas pela autora, como consultas médicas e atividades administrativas, conforme detalhamento discriminado em cada nota fiscal, bem como o direito à repetição de indébito decorrente da aplicação do percentual maior desde a data do registro da JUCESP.

Narra a autora ser sociedade regularmente constituída sob a forma empresária e dotada de alvará sanitário que apura e recolhe o IRPJ e a CSLL pela sistemática do lucro presumido.

Informa que, muito embora a Lei nº 9.249/1995 preveja os percentis de 8% e 12% para apuração das bases de cálculo, respectivamente, de IRPJ e CSLL a partir da receita bruta para os prestadores de serviços hospitalares, a autora tem sido compelida pela ré a apurar a base de cálculo dos referidos tributos ao percentil de 32% sobre todas as receitas, previsto para os prestadores de serviços em geral, apesar de efetivamente prestar serviços hospitalares, consubstanciados em exames diagnósticos e procedimentos médicos.

Salienta que, nos termos do seu contrato social e cartão CNPJ, possui por atividades típicas, nos termos do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – CNAE: 86.30-5-01 – atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos; 86.30-5-02 – atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares e 86.30-5-03 – atividade médica ambulatorial restrita a consultas.

Atribui à causa o valor de R\$ 174.471,15.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas judiciais (ID 14466127; ID 14466132).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

Assim estabelecem os artigo 15, §1º, inciso III, alínea “a”, e 20 da Lei nº 9.249/1995:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

[...]

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;” (Redação dada pela Lei n. 11.727, de 2008)

“Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres. (Renumerado com alteração pela Lei nº 11.196, de 2005)

§2º O percentual de que trata o caput deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o 4º do art. 15 desta Lei.” (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Desta forma, de acordo com os dispositivos legais supratranscritos, as prestadoras de serviços hospitalares apuram o IRPJ e a CSLL sobre a base de cálculo correspondente a 8% e 12%, respectivamente, de sua receita bruta mensal.

A principal distinção que se faz entre os serviços hospitalares e os demais serviços relativos à saúde se dá em função da inexistência da prestação de atendimento integral aos pacientes pelos últimos.

Ademais, um hospital demanda estrutura organizacional muito mais complexa que as clínicas e laboratórios em geral, diferenciando-se destes, desde a estrutura física e os custos, até os recursos materiais e humanos.

O Superior Tribunal de Justiça, sob o enfoque do artigo 111 do CTN, entende equivalentes a “serviços hospitalares” os “serviços médicos” que requeiram, preponderantemente, “estrutura complexa e permanente necessária aos casos de internação e funcionamento ininterrupto” (REsp 924.947/PR), do que se depreende que eventual ou residual atividade hospitalar por clínica prestadora de simples serviços médicos não caracterizaria serviço hospitalar propriamente. Com efeito, “serviço hospitalar é conceitualmente diferente e mais restrito que serviço médico” (REsp n. 786.569/RS).

Portanto, as clínicas médicas e ambulatoriais e os laboratórios de análise, de uma forma geral, não se enquadram no conceito de prestadores de serviços hospitalares.

Feitas essas considerações, de acordo com os documentos trazidos aos autos, a autora possui como objeto social a prestação de serviços de clínica médica ginecológica, obstetrícia e de fertilização humana, com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos e exames complementares, vacinação e imunização humana (ID 14466118, p. 2), sendo sua atividade principal a prestação de serviços médicos ambulatoriais com recursos para realização de exames complementares e possuindo como atividades secundárias a prestação de serviços médicos ambulatoriais com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos e a prestação de serviços médicos restrita a consultas (ID 14466102).

No entanto, o fato de a autora realizar os referidos serviços não implica, de pronto, na prestação de serviços hospitalares, uma vez não comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, notadamente quanto ao atendimento integral aos pacientes, isto é, a existência de estrutura complexa e permanente necessária aos casos de internação bem como o funcionamento ininterrupto.

Deste modo, não se afigura presente a probabilidade do direito da autora ao benefício da redução do percentual para apuração das bases de cálculo de IRPJ e CSLL, pois não há comprovação, nestes autos, de como se desenvolvem as atividades reputadas hospitalares.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pretendida, diante da ausência dos seus pressupostos.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001966-57.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE DO HORIZONTE MACEDO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA - SP281601, FERNANDO ANTONIO DE MELLO BARTASEVICIUS - SP410240

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL S.A

D E S P A C H O

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-56.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA HELENA RESENDE DA PONTE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO - SP183901
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a possibilidade de haver necessidade de **prova pericial** para comprovar o alegado, não torna, por si só, o feito complexo e, por consequência, não afasta a competência do Juizado Especial.

Ao contrário da Lei nº 9.099/95, o art. 12 da Lei 10.259/2001 permite expressamente o exame técnico.

A necessidade de produção de prova pericial, além de não tornar, por si só, a causa complexa, também não é critério definidor da competência para processamento e julgamento de ação, bem como a mencionada espécie de prova não se revela incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/2001.

No silêncio do autor, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação popular, com pedido de liminar, ajuizada por **THAMYRIS CORREA CARDOSO** e **YOSZFF ARYLTON DOLLINGER CHRISPIM** em face do **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Senhor. Jair Messias Bolsonaro, e da **VALE S.A.**, objetivando a declaração de nulidade do Decreto nº 8.572, de 13 de novembro de 2015, por desvio de finalidade e a condenação da empresa Vale S.A. para que responda por todos os prejuízos causados às pessoas, ao meio ambiente e à nação em razão do rompimento da Barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho-MG, no dia 24 de janeiro de 2019 (*rectius*: 25 de janeiro de 2019).

Os autores populares sustentam, em suma, que o referido decreto, ao equiparar o rompimento de barragens de rejeitos de mineração a um desastre natural para liberação dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) exime de responsabilidade a mineradora pelo crime ambiental e configura desvio de finalidade.

Atribui à causa o valor de R\$ 10,00.

Juntam procuração, comprovantes de regularidade eleitoral e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

A ação popular, prevista no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal e regulada pela Lei nº 4.717/1965, é instrumento judicial colocado à disposição do cidadão a fim de invalidar atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Nos termos do artigo 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/1965, é cabível a concessão de liminar na ação popular. Para tanto, à míngua de previsão específica na lei própria, devem ser satisfeitos os requisitos previstos às tutelas provisórias — de urgência ou evidência — conforme disposto no Código de Processo Civil.

Tratando-se de pedido de tutela provisória fundada na urgência, para a sua concessão devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não se verifica a presença desses pressupostos no caso.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, constituindo-se pelo conjunto das contas dos optantes, formadas por depósitos mensais, feitos pelo empregador em nome do empregado, cujo escopo é atender aos eventos expressamente previstos na legislação de regência.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado a direito social do trabalhador (art. 7º, III) e, em seguida, a Lei nº 8.036/1990, traçou as diretrizes pertinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelecendo, em seu artigo 20, as hipóteses de movimentação da conta vinculada, quais sejam, em sua redação atual:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;*
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;*
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;*

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;*
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;*

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;***
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e***
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.***

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento;

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.

[...]" (g.n.).

Vê-se, portanto, que a Lei permite aos trabalhadores o levantamento dos recursos em suas contas fundiárias, dentre outras hipóteses, em caso de necessidade pessoal decorrente de emergência ou calamidade pública oriunda de desastre natural, nos termos do regulamento expedido pelo Poder Executivo, atualmente trazido pelo Decreto nº 5.113/2004, cujo artigo 2º lista o que são desastres naturais:

“Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d’água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - enxurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.”

Dessa forma, é coerente com a finalidade da norma estender a possibilidade de levantamento para situações análogas às hipóteses expressamente elencadas, isto é, para os casos de emergência ou calamidade pública que, muito embora não decorram de desastre natural, assemelham-se em suas proporções e consequências.

Nessa esteira, a fim de conceder a efetiva proteção aos direitos sociais e **considerando que os recursos do FGTS não pertencem aos cofres públicos, mas fazem parte da esfera patrimonial do trabalhador**, o Poder Executivo Federal, após o desastre do rompimento da Barragem do Fundão, em Mariana-MG, ocorrida em novembro de 2015, editou o Decreto nº 8.572, de 13 de novembro de 2015 para equiparar, **apenas para fins de movimentação da conta fundiária**, o rompimento de barragens, com deslocamento de massa e atingimento de residências, a um desastre natural, acrescentando o parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 5.113/2014, *in verbis*:

“Art. 1º O Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º

.....’

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasione movimento de massa, com danos a unidades residenciais.’” (g.n.).

Conforme se depreende, a modificação levada a efeito não implica alteração da responsabilidade pelos danos ambientais, **mas apenas permite aos fundistas afetados a utilização de seus próprios recursos fundiários no período crítico imediatamente posterior ao evento**, quando muitos deles já perderam todos os bens.

Muito embora se compreenda, do ponto de vista metajurídico, que o justo seria a empresa detentora da barragem e os agentes envolvidos arcarem imediatamente com os danos causados, não se deve desconsiderar que, não o fazendo espontaneamente, os processos administrativos e judiciais para responsabilização dos envolvidos no dano ambiental necessariamente levam seu tempo até a efetiva satisfação dos prejudicados, diante da salutar necessidade de respeito ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, a possibilidade de os prejudicados movimentarem os próprios recursos fundiários para arcar com as necessidades no difícil período lhes dá algum alento durante a espera.

Neste contexto, não se visualiza, aparentemente, o desvio de finalidade aventado pelos populares.

De sua parte, há *periculum in mora* inverso no caso, haja vista que a suspensão do ato guerreado privaria possivelmente centenas de pessoas do acesso, repise-se, aos seus próprios recursos fundiários para fazer frente a suas necessidades urgentes advindas do crime ambiental.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Conforme dispõe o artigo 6º, *caput*, da Lei nº 4.717/1966, as pessoas jurídicas prejudicadas ou titulares do ato impugnado devem necessariamente compor o polo passivo, em conjunto com os agentes públicos que praticaram o ato e aqueles que dele se beneficiaram.

Assim, reconheço o litisconsórcio passivo necessário da União Federal no feito e determino sua inclusão na autuação do feito.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir a **União Federal (AGU)** no polo passivo.

Em seguida, e por ora, apenas cite-se a União Federal para que exerça a faculdade prevista no artigo 6º, §3º ou conteste a ação, no prazo de 20 (vinte) dias e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, retornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022886-86.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILO SERGIO RODRIGUES VALENCA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

D E S P A C H O

Ciente dos agravos de instrumento interpostos no TRF 3ª região sob os nºs **5028474-41.2018.4.03.0000** (CREMESP) e **5030986-94.2018.4.03.0000** (UNIFESP).

Ao SEDI para incluir o valor da causa em **RS 10.000,00**, conforme consta na petição id nº 11392918 - Pág. 2.

Manifeste-se a parte **autora** sobre as contestações id nº 12239246 (CREMESP) e id nº 12970966 (UNIFESP), no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026174-42.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: STEFAN DIETRICH OLIANI, SILVANA FERREIRA DIAS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RENATO ANDRE FERREIRA - SP216755
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RENATO ANDRE FERREIRA - SP216755
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o **autor** sobre a contestação ID nº 12322782, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012906-52.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL FASCINACAO 2
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CABECA TENORIO - SP162576
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos Embargos à Execução nº 5027953-66.2017.4.03.6100 (despacho ID nº 14458054), aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012906-52.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL FASCINACAO 2

DESPACHO

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos Embargos à Execução nº 5027953-66.2017.4.03.6100 (despacho ID nº 14458054), aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016242-64.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROLFER COM L E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E FERRAMENT LTD - EPP, AMARILDO APARECIDO QUEIROZ, MARIA GORETE FERREIRA LIMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da notícia de composição das partes traga a CEF os termos do acordo para fins de homologação.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGANTE: RENATO DE PAULA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006667-32.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENATO DE PAULA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017240-95.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEW ENERGY OPTIONS GERACAO DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO -
DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 14483959: a impetrante alegando que, apesar de a autoridade impetrada ter corrigido o equívoco procedimental anteriormente comunicado e passado a considerar as informações do e-CAC/DIRF da filial da impetrante de CNPJ nº 04.245.220/0002-17 na análise dos pedidos de restituição, ensejando o deferimento integral dos créditos pleiteados administrativamente, os créditos ainda não foram efetivamente restituídos, apesar de ultrapassados mais de 30 (trinta) dias desde a análise administrativa.

É a síntese do necessário.

A liminar foi deferida nestes autos para “*determinar que a autoridade impetrada aprecie os Pedidos de Restituição de números 14146.55281.181116.1.2.03-0081, 19762.10053.181116.1.2.02-9071, 28287.94460.181116.1.2.02-9950, 33656.14927.181116.1.2.02-4660 e 39601.27062.181116.1.2.03-3651, em 30 (trinta) dias, e que, existindo crédito em favor do contribuinte, abstenha-se de compensá-lo de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa, ainda que objeto de parcelamentos desprovidos de garantia, promovendo os atos de sua atribuição necessários à restituição do montante nos 30 (trinta) dias subsequentes à análise conclusiva, notadamente, a comunicação à Secretaria do Tesouro Nacional, comprovando o cumprimento das determinações nos presentes autos, dentro de seus respectivos prazos*”.

Dessa forma verifica-se que, ademais da determinação para análise conclusiva dos pedidos de restituição, também foi determinado (a) **o afastamento da compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa** em quaisquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional e (b) **a promoção dos atos necessários à restituição do crédito eventualmente reconhecido**, notadamente mediante comunicação à STN, **no prazo de 30 (trinta) dias após a análise conclusiva**.

Diante da notícia do descumprimento dessas determinações, Antes da cominação de astreintes, **expeça-se mandado de intimação pessoal ao Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo** para que preste esclarecimentos e comprove documentalmente nos autos, em 10 (dez) dias, o cumprimento integral da decisão judicial.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022646-34.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIOGENES SOARES DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA IOLANDA ALVES BARBOSA DE BRITO - SP351950, DOMINIQUE BORGES QUEIROZ JULIO - RJ189590

IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autoridade impetrada para que preste os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público Federal.

Após, intime-se a impetrante e dê-se nova vista ao *parquet* para manifestação.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031921-70.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OTON AUGUSTO CORREA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: NILTON SOUZA - SP76401, ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA - SP297924
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

ID 14299574: considerando a alegação da CEF no sentido de que “*recebeu comunicação do Banco Santander, que solicitou o estorno do valor correspondente a TED de R\$ 75.000,00, assumindo todos os ônus e responsabilidade decorrentes de tal solicitação*”, **INTIME-SE o autor** para que providencie a inclusão no polo passivo da presente demanda o Banco Santander, no prazo de 15 (quinze) dias, aditando a inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-44.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NUBIA FERNANDA GOMES PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: JOVANA DOS SANTOS RIBEIRO - SP416774
RÉU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação proposta por NÚBIA FERNANDA GOMES PESSOA em face da UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais

A parte autora atribui à causa o valor de montante de **R\$27.976,00** (vinte e sete mil, novecentos e setenta e seis reais), referente ao valor de 3 (três) semestres do curso, além de danos morais no importe de 20 salários mínimos.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, V, DO CPC/1973. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O autor pretende nestes autos o recebimento de danos morais devido à cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença e à demora na concessão da aposentadoria por invalidez. 2. Ocorre que, no ano de 2008, o autor havia ingressado com uma ação perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, além da reparação por danos morais. 3. Ao final, o pedido concernente à indenização foi julgado improcedente, sendo que o trânsito em julgado daquela sentença ocorreu em 08.05.2009. 4. Segundo o artigo 3º da Lei n. 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 5. Essa competência é absoluta e fixada com base no valor atribuído à causa, de modo que, em regra, não se pode afastar a competência do Juizado Especial Federal em causa para a qual foi atribuído valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 6. Sendo assim, o simples fato de a lide envolver questão de reparação por danos morais não torna o JEF incompetente para o julgamento do pleito, devendo, para tanto, ser observado o valor dado à causa. 7. De acordo com o artigo 301, § 3º, in fine, do CPC/73, em vigor à época da prolação da sentença, há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por uma sentença, de que não caiba recurso. Considera-se, assim, que uma ação é idêntica à outra quando possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, como se verifica in casu. 8. Decididas em outro processo, com trânsito em julgado, as questões que nestes autos se pretende discutir, é de se manter a r. sentença que, ao reconhecer a ocorrência da coisa julgada, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no que dispõe o artigo 267, V, do CPC. 9. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja exigibilidade permanece suspensa ante a concessão da assistência judiciária gratuita. 10. Precedentes. 11. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Apelação Cível nº 1680760, 0002908-58.2011.4.03.6100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3, Terceira Turma, e-djf3 Judicial 1 Data 02/03/2018, Fonte Republicacao.)

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao i. magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Por fim e considerando que pedido de tutela não se tratar de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015785-30.2011.4.03.6100

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) ESPOLIO: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: ROSANGELA DE GOUVEA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016548-55.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: AUTO POSTO TRIESTE LTDA, BENJAMIN BERTON

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841

DESPACHO

Tendo em vista as infrutíferas tentativas de citação do executado, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015187-03.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LEILA RUBIA FERREIRA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA RUBIA FERREIRA DA CONCEICAO - SP70461

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, considerando o retorno da Carta Precatória sem cumprimento, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos para o arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010190-50.2011.4.03.6100

AUTOR: ALICE TAKAKO KANEKO ABE

Advogados do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343, FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Após, tendo em vista a ausência de manifestação da exequente nos termos determinados no despacho de fl. 139, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003286-09.2014.4.03.6100

DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 138 e 153.

Informo que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria o cumprimento do despacho de fl. 161, cujo inteiro teor segue:

"Fl. 160: Já foram expedidos os atos necessários para a transferência da importância penhorada em favor da CEF. No mais, defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E.TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Frustrada a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int."

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012193-77.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILDA SCATOLA GONZALEZ PIAZZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES - SP272394
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021517-16.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ RICARDO LOGATTO LARA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No que tange à petição ID 13087987, tem-se que o pedido de reconsideração não possui previsão legal.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022192-47.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANGELA MARIA NUNES BRANCO VAZ DA FONSECA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018663-90.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARISA FEJES IMPARATO, MARLENE BUENO MIGUEL SILVA, MARLENE LEME TEIXEIRA, MARLENE TRISOGLINO NAZARETH, MARLI ROSE RAGONHA DIAS VITTORE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002491-37.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: FRANCISCO LOURENCO SALES

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Em prosseguimento ao feito, tendo em vista a concordância das partes acerca do laudo judicial realizado, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030227-66.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA RIBEIRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 14331347: Defiro o pedido de dilação do prazo para que a parte autora providencie a juntada de cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente demanda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 320 do CPC),

Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se, devendo a CEF se manifestar acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009258-91.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA BERNADETE BARBOSA RONDA

DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 118 e 129.

Informo que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Por fim, indefiro o pedido de fl. 193, uma vez que a consulta ao sistema INFOJUD já fora realizada (fls. 176/183). Desse modo, devolvam-se os autos eletrônicos ao arquivo sobrestados, no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-35.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMELIA JUNKO WATANABE

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: RAQUEL CRISTINA DAMACENO - SP313007, SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DECISÃO

Vistos etc.

ID 12154622: assiste razão ao Estado de São Paulo quanto à suspensão do desconto de IRRF sobre o salário. De fato, os valores decorrentes de salários não estão amparados pela isenção prevista na Lei n. 7.713/88, pois não se inserem no conceito de proventos referentes à aposentadoria ou pensão.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ART. 6º, XIV E XXI DA LEI 7.713/1988. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.116.620, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, assentou que concessão de isenção exige lei formal, vedada interpretação extensiva, a teor do artigo 111, II, CTN. 2. A isenção do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, abrange apenas proventos de aposentadoria ou reforma de portador de doença grave, e não os salários da ativa, ainda que percebidos depois de já diagnosticado o quadro médico grave. 3. Apelação provida.

(TRF3, AC 2238763, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 07/08/2017).

Desse modo, **RECONSIDERO EM PARTE** a decisão ID 5097003, que passa a ter a seguinte redação em sua parte dispositiva:

“Isso posto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela provisória de urgência para determinar a **suspensão do desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os proventos de aposentadoria** percebida pela autora (AMELIA JUNKO WATANABE), até decisão final”.

Por consequência, indefiro o pedido da autora de ID 14298777.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029680-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY FACILITIES LTDA, SECURITY PORTARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o cumprimento do despacho ID 13093033, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para que preste(m) as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024549-29.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, em prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente acerca do retorno negativo dos mandados expedidos, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do autos, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000160-77.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AKACIA REFLORESTAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, ANTONIO AUGUSTO AMARO, CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 58, 132, 173.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico, e, nos autos eletrônicos, cumpra a exequente o despacho de fl. 188, cujo inteiro teor segue:

"Promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado. No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeie a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.Int."

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000904-14.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO MIGUEL DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILICO COVIZZI - SP43036
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução n. 0021357-59.2014.4.03.6100, resta prejudicado os requerimentos formulados pela parte exequente às fls. 265/267 dos autos físicos (ID 12503362). Ressalto que os valores requisitados serão devidamente corrigidos pelo Tribunal quando do pagamento das requisições.

Expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte exequente no montante homologado (R\$ 81.579,49 em setembro de 2015), nos termos do art. 535, §3º, I, do CPC.

Após, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Nada sendo requerido, volte para transmissão das requisições ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, archive-se o presente feito (sobrestado) em aguardo à informação de liberação dos pagamentos para oportuna extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010875-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A União Federal, em sua contestação (id nº 8901468), salientou a ausência de juntada de guias comprobatórias de recolhimento dos valores cuja repetição é buscada na presente demanda.

Embora a sua ausência não enseje a extinção do feito sem resolução do mérito, em virtude de a pretensão ser mais ampla por abranger também provimento de cunho declaratório, observo que a autora, em réplica (id nº 9358924), requereu a juntada “*dos documentos anexados que comprovam o recolhimento*”, os quais, todavia, não constam dos autos.

Assim, concedo à autora o prazo de **15 (quinze) dias** para a apresentação das referidas guias comprobatórias de recolhimento das contribuições.

No mesmo prazo supra, nos termos da impugnação ao valor atribuído à causa apresentada pela União, considerando que este deve corresponder ao **benefício econômico pretendido**, deverá a autora proceder à sua correção, sob pena de arbitramento de ofício, com fundamento no do § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005174-62.2017.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO CARLOS POLONIA TO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427

RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

HOMOLOGO o acordo extrajudicial noticiado pela CEF (ID 12229617) e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Não são devidas custas remanescentes, por disposição expressa do § 3º do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, por ter restado acordado que cada parte arcaria com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, archive-se, considerando o cumprimento do acordo (ID 14286397).

P.I.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018092-22.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS, HOSPITALARES E DE LABORATORIOS - ABIMO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MILMAN - RS24161

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **ABIMO – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, HOSPITALARES E DE LABORATÓRIOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que “*reconheça às associadas da autora, independentemente de suas sedes, ou seja, localizadas em qualquer ponto do território nacional, o direito à compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados na forma do art. 2º da Lei n. 9.430/96, até o final do ano calendário de 2018, afastando-se a vedação do art. 74, §3º, IX, da Lei n. 9.430/96*”.

Narra a parte impetrante, em suma, que, por serem as associadas contribuintes optantes pela sistemática do chamado **Lucro Real Anual**, devem apurar e recolher o **IRPJ e CSLL** sobre o lucro tributável apurado em 31 de dezembro de cada ano, nos termos da Lei n. 9.430/96. No entanto, ainda assim, afirma que referida lei determina o recolhimento de “**antecipações mensais**” do IRPJ e da CSLL apuradas sobre um montante de “lucratividade presumida” que deverá ser determinado por meio da aplicação de um percentual fixo sobre a receita bruta mensal da empresa. Assim, caso o contribuinte incorra em prejuízo ao final do ano calendário, os valores das antecipações mensais lhe serão reconhecidos como “créditos fiscais” de IRPJ e CSLL para compensação com débitos fiscais futuros.

Lembra que, “*ao apurar débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL (calculados com base na receita bruta mensal ou no balancete de redução), as Impetrantes por vezes efetuam o pagamento dessa obrigação fiscal em dinheiro, por meio do recolhimento de guia DARF, e, outras vezes efetuavam o pagamento por meio de compensação via PER/DCOMP, nos termos da autorização prevista pela Lei nº 9.430/96 e pela IN RFB nº 1.717/17*”.

Contudo, aduz que, com a publicação da Lei n. 13.670/18, em 30/05/2018, que adicionou um novo inciso **IX do §3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, VEDOU a compensação** de créditos tributários federais (pela sistemática do PER/DCOMP) com “*débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei*”.

Sustenta ser inconstitucional e ilegal essa nova restrição, por violação às garantias de irretroatividade da norma tributária, da segurança jurídica e do direito adquirido.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de id nº 9894485 determinou a manifestação da ré no prazo de 72h (setenta e duas horas), bem assim a correção do valor atribuído à causa pela autora.

Citada, a União Federal apresentou contestação (id nº 10148604). Pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a mudança legislativa visa à restauração do fluxo de pagamento mensal de estimativas para o Tesouro, reduzindo-se o número de compensações indevidas. Aduziu também a inexistência de direito adquirido ao regime jurídico.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 484.420,86 (quatrocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e vinte reais e oitenta e seis centavos) e recolheu as custas remanescentes (ids nº 10185944 a 10185947).

O pedido de tutela de urgência foi apreciado e parcialmente **deferido** (id nº 10279375).

A União informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5021127-54.2018.403.0000 e requereu a reconsideração da decisão de deferimento (id nº 10523287), pedido este que restou indeferido (id nº 10642419).

A autora também informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5021963-27.2018.403.0000

Instadas as partes à especificação de provas (id nº 11357247), a União e a autora informaram não ter mais provas a produzir (ids nº 11506943 e nº 12016244).

Comunicado o provimento ao recurso interposto pela União Federal (id nº 13023641).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A despeito do posicionamento divergente assentado autos do Agravo de Instrumento nº 5021127-54.2018.403.0000, entendo que houve o suficiente o exame da questão quando da apreciação da tutela provisória, pelo que adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta demanda:

Pretende a autora afastar os efeitos do **art. 74, §3º, IX da Lei Federal nº 9.430/1996 e do art. 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017** quanto à possibilidade de compensação tributária pelas empresas optantes pelo regime de tributação com base no lucro real por estimativa mensal.

Como se sabe, os contribuintes do IRPJ/CSLL optantes pela tributação com base no lucro real podem, igualmente, optar pelo recolhimento dos valores por meio de estimativa, postergando ao final do exercício financeiro o cálculo do lucro efetivamente auferido, nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 8.541/1992, que assim dispõe:

“Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

§ 1º A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida em qualquer dos outros meses do ano-calendário uma única vez, vedada a prerrogativa prevista no art. 26 desta lei.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo disposto no caput, deste artigo, poderá alterar sua opção e passar a recolher o imposto com base no lucro real mensal, desde que cumpra o disposto no art. 3º desta lei.

§ 4º O imposto recolhido por estimativa, exercida a opção prevista no § 3º deste artigo, será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos, monetariamente, nos meses subsequentes.

§ 5º Se do cálculo previsto no § 4º deste artigo resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido, monetariamente, na forma da legislação aplicável”.

Vale dizer, da apuração de prejuízo fiscal no momento do cálculo do lucro real emerge o direito à repetição de eventuais valores de IRPJ e CSLL recolhidos mensalmente a maior por estimativa (TRF3, Apelação Cível nº 0002328-05.2005.4.03.6111-SP, 4ª Turma, Relator Juiz Convocado Ferreira da Rocha, j. 07.03.2018, DJ 25.04.2018).

E, nesse contexto, sobreveio a Lei Federal nº 9.430/1996 que dispôs sobre a possibilidade de pagamento do imposto em cada mês, para as pessoas jurídicas optantes do lucro real, nos termos de seu artigo 2º, *caput*, a seguir transcrito:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Registre-se que a possibilidade de compensação tributária dos créditos apurados no regime de pagamento mensal com débitos relativos a qualquer tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal passível de restituição passou a ser prerrogativa dos optantes, nos termos do artigo 74 da Lei em comento.

Ocorre, contudo, que as opções acima mencionadas, ainda nos termos da Lei Federal nº 9.430/1996, assumem caráter irrevogável para todo o ano calendário, sendo certo, ainda, que a opção pelo pagamento mensal sempre é manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou do início da atividade. Confira-se:

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Nota-se que, ao instituir a possibilidade de opção do sujeito passivo por um regime de tributação de caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: **i)** em relação ao contribuinte, de modo a planejar suas atividades econômicas e os custos operacionais; e **ii)** em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

O cenário normativo veio, então, a ser modificado por ocasião da promulgação da **Lei Federal nº 13.670/2018**, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 30.05.2018, com previsão de vigência imediata.

Notadamente, o artigo 6º da nova lei promoveu alterações significativas na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, acrescentando-lhe as seguintes disposições:

Art. 74.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei”.

A regulamentação administrativa ocorreu por intermédio da Instrução Normativa RFB nº 1.810/2018, de 13.06.2018, publicado no Diário Oficial da União de 14.06.2018 com retificação em 18.06.2018, que alterou a instrução congênere até então vigente (IN RFB 1.717/2017) para acrescentar, ao rol elencado em seu artigo 76, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL (inciso XVI). Confira-se a atual redação:

“IN RFB nº 1.717/2017 - Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:

(...) XVI - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996”.

Observa-se, ainda, que a Lei nº 13.670/2018 não revogou expressamente a previsão de irrevogabilidade anual prevista nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.430/1996, deflagrando, portanto, **aparente conflito normativo**, na medida em que a entrada em vigor da instrução normativa se deu no exato momento de sua publicação, ou seja, junho/2018.

Como dito anteriormente, a opção pelo pagamento mensal por estimativa, nos moldes do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, caracteriza um ato jurídico perfeito emanado do contribuinte, certo que tal escolha é **irretratável**.

Deste modo, é de se notar que a legislação superveniente, ao proibir a compensação dos débitos recolhidos por estimativa mensal, com vigência imediata, no interregno do ano-calendário, fomenta insegurança jurídica, contrariando preceitos constitucionais fundamentais (artigo 5º, XXXVI, da Constituição).

Trata-se de verdadeira alteração do regime jurídico tributário, operada no curso do ano fiscal, em evidente prejuízo ao planejamento tributário das empresas optantes, ilaqueando-lhes a boa-fé.

Cumpra destacar que, ao contrário do quanto costumeiramente alegado pela autoridade fiscal em processos análogos, a irretratabilidade de que trata o artigo 3º da Lei 9.430/1996, bem como em diversas outras leis regulamentares, não pode ser adstrita ao contribuinte, estendendo-se também ao Fisco, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Por fim, como já salientado, tendo em vista que no **RE 612.043**, em repercussão geral, a E. Suprema Corte firmou o entendimento de que **"A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento"** (RE 612.043, repercussão geral, r. Ministro Marco Aurélio, Plenário do STF em **10.05.2017**), os efeitos da presente sentença ficarão restritos às filiadas residentes no âmbito de jurisdição deste Juízo.

Isso posto, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para que seja garantido o direito às empresas associadas da autora (**apenas** filiadas residentes no âmbito da jurisdição deste juízo), desde que comprovadamente optantes pelo regime instituído pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.430/1996, a regular recepção e processamento das PER/DCOMP's apresentadas para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no **ano-calendário de 2018**, devendo a ré abster-se de adoção de quaisquer medidas punitivas.

Custas ex lege.

Condene a União Federal ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro sobre o valor atribuído à causa, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 3º, I e 4º III, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008555-36.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a obter provimento jurisdicional que determine o *"pagamento dos valores indevidamente retidos e não devolvidos pelo Réu, conforme acima narrado, devidamente atualizados com correção monetária e juros legais, acrescido de juros de mora, e ainda, nas custas processuais e demais consectários legais"*

Afirma, em síntese, que em **15/06/2015** protocolou pedido de análise de eventuais créditos mediante o sistema PER/DCOMP da Receita Federal para verificação de eventual crédito no valor de R\$ 1.009.644,96, o qual recebeu o protocolo de nº 21001234196, sendo que em 16.02.2017 foi notificada a se manifestar acerca da documentação anexada pela Receita Federal, “quando então verificou que seu pedido de devolução de créditos já havia sido deferido em parte”.

Assevera que a compensação foi feita pelo requerido à sua revelia e que, porém, “*não concorda com os valores retidos e que já está discutindo administrativamente*”.

Aduz que “*uma vez que foi feita a compensação que a Receita Federal já está com o seu crédito garantido, em valores até muito superiores ao devido, (...), temos que deve ser liberado imediatamente os valores remanescentes, na medida em que esses valores são incontrovertidamente da requerente e a retenção dos mesmos é indevida*”.

Sustenta estar sofrendo “*grave violação em seu patrimônio de forma abusiva e ilegal, na medida em que teve analisado seu pedido de PERD/COMP, e deferido na integralidade e até a presente data, muito após os 360 dias que a lei lhe confere, não restituiu qualquer valor a Impetrante*”.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A decisão de id nº 5008555-36.2017.403.6100 determinou a redistribuição do feito para esta 25ª Vara Cível, por dependência ao Mandado de Segurança nº 0018909-45.2016.403.6100.

Após a redistribuição do feito, o pedido de tutela foi apreciado e **indeferido** (id nº 1691027).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (id nº 2016731). Aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, em razão das restrições de leis de direito financeiro e pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (id nº 2086681).

Instadas as partes à especificação de provas (id nº 2112641), a União apresentou manifestação (id nº 2362408), enquanto que a autora requereu a concessão de prazo para apresentação de “documentos que comprovem que a Ré não está [sic] apresentou a defesa do PERDCOMP correto” (id nº 2362964).

Deferido o prazo (id nº 2568277), a autora apresentou a documentação (id nº 6793133).

Manifestação da União Federal (id nº 8188119).

A Autora apresentou **desistência** (id nº 10097693), com a qual a União, devidamente intimada pelo despacho de id nº 13741761, **discordou** (id nº 13979109).

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato, decido.

Embora o §4º do art. 485 do Código de Processo Civil disponha que, **após o oferecimento de contestação**, o autor não pode desistir sem o consentimento do réu, diante da **manifesta ausência de interesse** no prosseguimento do feito, a oposição da parte contrária deve ser devidamente **fundamentada**.

Nesse sentido, é assente o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. 1. Desistência da ação após decorrido o prazo para resposta (§ 4º do artigo 267 do CPC). Consoante cediço nesta Corte, após o oferecimento da resposta, o autor não pode desistir da ação sem o consentimento do réu, devendo eventual recusa, contudo, ser devidamente fundamentada, não bastando a simples discordância, a fim de se afastar inaceitável abuso de direito. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1520422/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 1/7/2015).

No presente caso, todavia, como a União Federal manifesta-se de **forma genérica** (“Neste contexto, a parte ré vem informar que não anui com a pretensão de desistência formulada pela parte autora”), há que prevalecer o requerimento da parte autora.

Isso posto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** e **JULGO extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Em atenção ao princípio da causalidade e com fundamento no art. 90 do Código de Processo Civil, **condeno** a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que arbitro nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 3º, I e 4º III, do Código de Processo Civil, tendo como base o valor atribuído à causa.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.L

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015033-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGFA HEALTHCARE BRASIL IMPORTACAO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE ABREU LEME FILHO - SP151810, ANDRE FONSECA LEME - SP172666, PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO - SP182612

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **AGFA HEALTHCARE BRSAIL IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que “*declare a nulidade da intimação exarada pela ré e, por consequência, seja a ré condenada a prestar a obrigação de expedir, em conformidade com o artigo 151, III, do CTN, a imprescindível CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO, ou, alternativamente, a critério desse MM. Juízo, a CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVOS a que alude o art. 206 do CTN, com a fixação, por V. Exa., das penalidades autorizadas pelo artigo 537 do CPC no caso de descumprimento desta obrigação*”.

Intimada a manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, bem assim sobre o seu interesse no julgamento do feito (id nº 13585328), a autora informou ter havido perda de objeto (id nº 14243838).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato, decidido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, pelo reconhecimento do direito à compensação do débito, **não há mais a necessidade**, uma vez que a pretensão da autora era justamente a obtenção de provimento jurisdicional eficaz para a expedição de Certidão Negativa de Débito (o que, por via indireta, ocorreu com o reconhecimento de crédito a seu favor).

Diante do exposto, reconheço a **perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à vista da ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.L

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001976-04.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICASA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando a cláusula Sexta do contrato social da empresa, providencie a impetrante a juntada da procuração *ad judicia* para a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018684-93.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAUDICEIA MORAES FRISENE

Advogado do(a) AUTOR: LIA ROSANGELA SPAOLONZI - SP71418

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intuem-se as partes acerca da sentença, proferida nos autos físicos, às fls. 81/83, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por LAUDICEIA MORAES FRISENE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se

trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016243-42.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA REGINA BANDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da sentença, proferida nos autos físicos, às fls. 110/112, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por SONIA REGINA BANDEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o

art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014781-50.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILTON CELIO TORINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARTINS TAKASHIMA - SP266543-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da sentença, proferida nos autos físicos, às fls. 114/116, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por WILTON CELIO TORINO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR

não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Tendo em vista a ausência de pedido para concessão da gratuidade da justiça, reconsidero a decisão de fls. 64/v na parte em que a deferiu. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-96.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIEZER CLAUDIO
REPRESENTANTE: SONIA MARIA DA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **ELIEZER CLAUDIO**, menor incapaz, neste ato representado por sua genitora Sonia Maria Veiga Claudio, em face da **UNIÃO**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, objetivando “*a imediata transferência do Requerente do Hospital Regional Dr. Leopoldo Bevilacqua, para Hospital unidade com serviço de cirurgia cardíaca com suporte em terapia renal substitutiva, tendo como Hospitais capacitados o Hospital Dante Pazzanese ou Hospital INCOR (...)*”.

O autor, nascido em 23/01/2019, foi diagnosticado como portador de cardiopatia grave chamada hipoplasia do coração esquerdo (CID 10: Q234), associada a alta mortalidade.

Esclarece que se encontra internado na UTI Neonatal do Hospital Regional Dr. Leopoldo Bevilacqua, o qual não possui todos os recursos necessários para que seja realizada a cirurgia e cuidados posteriores ao procedimento.

Afirma que o relatório médico consigna que o requerente necessita de vaga em serviço de cirurgia cardíaca com suporte em terapia renal substitutiva enquanto há condições clínicas de transporte.

Por esses motivos, ajuíza da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, **decido**.

A despeito da gravidade da doença que acomete o autor, tenho que as autoridades de saúde devem ser previamente ouvidas, para que, assim, se tenha ao menos um mínimo de contraditório.

Observo que não se sabe a origem da indicação de remoção e nem tampouco as condições do hospital onde se encontra internado o paciente de atendê-lo adequadamente. Nem mesmo se sabe se os hospitais indicados na inicial reúnem condições de receber e tratar o paciente, considerando-se o seu quadro de saúde.

Assim, e aplicando por analogia o art. 2.º da Lei 8.437/92, determino a expedição de mandado de intimação para que os réus UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO se manifestem especificamente sobre o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor em **72 (setenta e duas) horas**, informando expressamente se o Hospital Regional Dr. Leopoldo Bevilacqua reúne condições de atender adequadamente o paciente e se, em caso de indicação de remoção, se os hospitais apontados seriam os mais indicados à vista do quadro do paciente ou se, em caso negativo, para qual estabelecimento de saúde deveria se dar a remoção.

Defiro o pedido para concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Intime-se.

6102

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025086-93.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEUSA LIA PAULA VIEGAS

Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca da sentença, proferida nos autos físicos, às fls. 93/95, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por CLEUSA LIA PAULA VIEGAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia

aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da sentença, proferida nos autos físicos, às fls. 84/86, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por CLAUDIO BORGES FORTES PEDONE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n.

5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008994-26.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL VIEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA - SP128610

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Após, cumpra-se a determinação exarada no despacho, proferido nos autos físicos, à fl. 301, conforme segue:

Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença de fls. 73/78 e da decisão de fls. 154/155.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004691-80.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CINTHIA ACIOLE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUZETE CASTRO FERRARI - SP289052

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intinem-se as partes acerca da sentença, proferida nos autos físicos, às fls. 37/39, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por CINTHIA ACIOLE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante a ausência de citação da CEF. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012981-84.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO YUKIO AKIYAMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da sentença, proferida nos autos físicos, às fls. 84/86, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por ROBERTO YUKIO AKIYAMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART.

17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016793-37.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WELLINGTON RODRIGO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952, GISELE NASCIMENTO COSTA - SP306267

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intinem-se as partes acerca da sentença, proferida nos autos físicos, às fls. 78/80, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por WELLINGTON RODRIGO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007;

e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013068-40.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUTE DIAS DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE NASCIMENTO COSTA - SP306267, CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da sentença, proferida nos autos físicos, às fls. 119/121, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por RUTE DIAS DE ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao

FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024488-49.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCINDA DAMIAO MAGDALENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em atenção ao princípio do contraditório, abra-se vista à **parte exequente**, para ciência e manifestação acerca da petição da **União Federal** (ID 9377340), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017503-57.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO JOAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intuem-se as partes acerca da sentença, proferida nos autos físicos, às fls. 89/91, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por LAERCIO JOÃO DOS SANTOS em face da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2019 384/1490

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a

substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005716-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA MELO SCHIAVINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a **parte exequente** sua manifestação (ID 10114351), tendo em vista que os cálculos apresentados pela **União Federal** (ID 7691640) apontam que a **exequente** já recebeu os valores referentes à GDASST e, inclusive, em montante superior ao definido no título executivo.

Após, abra-se vista à parte contrária.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000676-97.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: Z F PEDRAS E MARMORES LIMITADA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, considerando a Resolução PRES nº 247/2019, de 16 de janeiro de 2019, artigo 2º e parágrafos, intime-se a CEF acerca do despacho proferido à fl. 205, nos autos físicos, conforme segue:

Tendo em vista a frustrada tentativa de citação da parte ré nos endereços fornecidos pela CEF à fl. 188, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para que a autora apresente as pesquisas realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, providencie a secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do CPC.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030549-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO CARMO GIACCAGLINI MORATO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 14426631: trata-se de pedido de **suspensão da exigibilidade do débito tributário**, tendo em vista o depósito de seu montante integral.

Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

“Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário”.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro suspensa, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido.

Tendo em vista a efetivação do depósito (ID 14426635), intime-se a **União Federal (PFN) com urgência**, para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela AUTORA no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

P.I.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012341-88.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIONE STANCHERI DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732, MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União Federal (ID 10781740), no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008446-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 10514522: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de **PEDRO DIAS**, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 8.691,71** (oito mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), posicionado para **fevereiro/2018** (ID 5502081), com fundamento na **Ação Coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100**.

A ação coletiva em questão foi ajuizada pelo SINSPREV (Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo) e tramitou na 22ª Vara Federal de São Paulo/SP. Houve homologação (ID 5501988) do acordo celebrado entre as partes (ID 5501988), restando definidos os parâmetros para o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST aos servidores inativos.

A **União Federal** alega **excesso de execução**, aduzindo que os cálculos apresentados pela **parte exequente** estão em desacordo com o título judicial, uma vez que não houve incidência do desconto de 5% (cinco por cento) pactuado no acordo, correspondente ao valor de **R\$ 434,59** (quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Intimado, o **exequente** concordou com a manifestação da **União Federal** (ID 12114369).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a concordância do **exequente**, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação, com fundamento no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução, que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, em **R\$ 8.257,12 (oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e doze centavos)**, posicionado para fevereiro de 2018.

Custas ex lege.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte exequente** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre ao valor da diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, permanecendo suspensa sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

8136

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008118-92.2017.4.03.6100

REQUERENTE: HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL

Advogados do(a) REQUERENTE: VANNIAS DIAS DA SILVA - SP390065, PAULO OLIVER - SP33896

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Id nº 12491929: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo autor, ao fundamento de que “*a r. decisão de ID.12126947, a qual deixou em tese mera responsabilidade, hoje já apurada e decidida perante a Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*”.

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Tratando-se, pois, de recurso de **fundamentação vinculada**, o seu conhecimento depende do apontamento de uma das hipóteses acima elencadas, é dizer, de um dos vícios constantes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante, embora apresente petição sob a rubrica de “*embargos de declaração*” sequer expõe a sua pretensão, fazendo a simples menção de que “*tem em vista a execução daquela decisão, perdeu-se o objeto e objetivo da decisão ora EMBARGADA*” (id nº 12491929).

Assim, porque ininteligível a sua pretensão, **não conheço** dos embargos.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023052-77.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEIR DA ROCHA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA FUGAZZA CAMARGO - SP378505, MARLEI MARCONDES CAMARGO - SP218787
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Após, aguarde-se o cumprimento pelo Sr. Perito, nos termos em que determinado.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013273-98.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIXNET TELECOM - SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, NATANAEL DIAS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, considerando a Resolução nº 247, de 16 de janeiro de 2019, artigo 2º e parágrafos, intimem-se as partes acerca da sentença, proferida nos autos físicos, às fls. 192/194, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, ajuizada por FIXNET TELECOM - SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP e NATANAEL DIAS DA COSTA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da alienação fiduciária que recai sobre veículos de propriedade dos autores e condene a instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais. Narram os autores que a FIXNET TELECOM contratou três empréstimos com a CEF, no valor total de R\$ 745.000,00 (setecentos e quarenta e cinco mil reais), figurando o Sr. Natanael Dias da Costa como avalista. Afirmam que, na época em que celebraram o negócio, a instituição financeira ré solicitou o preenchimento de um formulário indicando o faturamento da empresa e os bens pertencentes à pessoa jurídica e ao avalista. Aduzem que os empréstimos foram contratados sem o oferecimento de qualquer bem como garantia. Alegam, todavia, que, em setembro de 2013, ao solicitar a renovação da licença de um automóvel da empresa (uma BMW X5, de placa DYI 2112) e de um carro do avalista (um Audi A4, de placa EMY 2385), o Sr. Natanael foi surpreendido com a notícia de que ambos os veículos encontravam-se alienados fiduciariamente à CEF. Sustentam que os gravames foram efetuados sem a autorização dos autores e sem que constasse qualquer cláusula nesse sentido nos contratos de empréstimo. Afirmam ter solicitado esclarecimentos a um funcionário da CEF, que teria admitido a ilegalidade da conduta e informado que os gravames seriam cancelados. No entanto, com a transferência do referido funcionário para outro estado, aduzem que o problema não foi solucionado. Em decorrência dos prejuízos provocados pela conduta da instituição financeira ré, como, por exemplo, a impossibilidade de alienação dos veículos, pleiteiam indenização por danos morais, além do cancelamento das alienações fiduciárias. Com a inicial, vieram documentos (fls. 16/51). Inicialmente distribuída à 13ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, a ação foi redistribuída ao Juizado Especial Federal (fl. 56). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 68). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 76/127), aduzindo, em preliminar, a existência de conexão com a Execução de Título Extrajudicial n. 0014532-65.2015.403.6100 e a necessidade de adequação do valor da causa. No mérito, requereu a improcedência da ação, defendendo a legalidade da conduta da instituição financeira, uma vez que os autores assinaram termo de constituição de garantia, autorizando a alienação fiduciária dos veículos em questão (fls. 100/111 dos presentes autos e fls. 36/47 da Execução de Título Extrajudicial). Além disso, pleiteou a condenação dos autores em litigância de má-fé. Foi proferida decisão (fls. 180/182) reconhecendo a prevenção da presente ação com a Execução de Título Extrajudicial n. 0014532-65.2015.403.6100 e determinando a redistribuição do feito ao Juízo desta 25ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. Dada ciência acerca da redistribuição da ação e instadas as partes à especificação de provas e os autores à réplica (fl. 189), a CEF se manifestou no sentido de que não considerava necessária a produção de novas provas (fl. 190), enquanto os autores quedaram-se inertes (fl. 191). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos. Quanto ao valor da causa, considerando que deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, o altero, de ofício, com fundamento no artigo 292, 3º, do CPC, para R\$ 426.480,00 (quatrocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta reais), correspondente à soma dos valores dos automóveis objeto da presente ação. Anote-se. Passo, a seguir, ao exame do mérito. Embora os autores afirmem que não autorizaram a constituição de alienação fiduciária, por parte da CEF, sobre os automóveis de placas DYI 2112 e EMY 2385, os elementos constantes dos autos apontam para situação diversa, no sentido de que os autores indicaram referidos automóveis como garantia de um empréstimo. Essa conclusão se ampara no fato de que os autores assinaram o "Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ", alienando fiduciariamente os automóveis à CEF como garantia da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil n. 734-4072.003.00001018-7, nos termos da Cláusula Primeira do documento (fls. 100/111), que foi trazido aos autos pela CEF em sua contestação e já havia sido apresentado na inicial da Execução de Título Extrajudicial n. 0014532-65.2015.403.6100. Assim, tratando-se de condição que foi acordada entre os contratantes, considero que não há razão para o levantamento dos gravames lançados sobre os veículos, tendo em vista o princípio da força vinculante dos contratos, segundo o qual as disposições contratuais devem ser observadas pelas partes ("pacta sunt servanda"). Por conseguinte, considerando que a conduta da CEF (de inserção do gravame referente à alienação fiduciária) encontra amparo no contrato firmado entre as partes, tenho que não houve ilicitude no comportamento da instituição financeira ré e que, portanto, não há fundamento para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, conforme requerido pelos autores. Quanto à alegação de litigância de má-fé, cabe observar que, nos termos do artigo 77, inciso II, do CPC, constitui dever das partes apresentar os fatos em juízo conforme a verdade, sem formular pretensões a respeito das quais tenham ciência da ausência de fundamento. No presente caso, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente demanda embasando seus pedidos no desconhecimento de uma circunstância que, na realidade, foi expressamente autorizada pelos autores, resta evidente a má-fé mediante a alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do CPC). Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores. Além disso, com fundamento no artigo 81 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (corrigido de ofício), em decorrência da litigância de má-fé. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (corrigido de ofício), com fundamento no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às custas e aos honorários, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que entender de direito, para início do cumprimento de sentença, observando a Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região n. 142/2017, com as alterações posteriores. P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005316-56.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal acerca do despacho, proferido nos autos físicos à fl. 557, conforme segue bem como dê-lhe ciência acerca da manifestação da parte autora de fls. 559/562.

Converto o Julgamento em Diligência Considerando o acórdão de fls. 384/385, que acolheu a preliminar de apelação interposta pela autora "para anular a r. sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de origem para a realização das provas" e tendo em vista que o ônus da prova, em regra, compete ao autor, ESCLAREÇA a requerente a pertinência das provas documentais requeridas às fls. 545/553, bem como a razão pela qual não detém tais documentos, já que requereu "a intimação dos réus - INSS e União Federal - para apresentação dos documentos" ali descritos. Prazo: 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032275-95.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OUP - OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO - SP194526, PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **OUP OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine “à autoridade impetrada que providencie a análise e o julgamento dos pedidos de restituição requeridos pela impetrante em 2011”.

Narra a impetrante, em suma, que, na data de **23/11/2011**, entrou com diversos pedidos de restituição de pagamento de Contribuição Previdenciária Indevida ou a Maior, “*tendo em vista que foi constatado que durante o período de 2005 a 2009 foi aplicada a alíquota de 2% a título de RAT, quando o correto seria de 1%, conforme IN/MPS/SR n. 03/2005*”.

Contudo, afirma que, após 7 (sete) anos do protocolo dos pedidos, os seguintes PER/DCOMP's ainda se encontram em análise:

25355.83534.231111.1.2.1 6-4550, 03198.91020.231111.1.2.1 6-3060, 09855.73665.231111.1.2.1 6-3218, 23721.96853.231111.1.2.1 6-9771, 05461.01180.231111.1.2.1 6-0195, 16140.36003.231111.1.2.1 6-2029, 01106.38397.231111.1.2.1 6-3633, 08564.00638.231111.1.2.1 6-3381, 11244.64417.231111.1.2.1 6-6409, 39655.02262.231111.1.2.1 6-4097, 33669.39482.231111.1.2.1 6-1052, 28141.00457.231111.1.2.1 6-8753, 30975.52110.231111.1.2.1 6-5722, 26109.84510.231111.1.2.1 6-8352, 02206.44954.231111.1.2.1 6-0873, 11957.13828.231111.1.2.1 6-5610, 20207.78647.231111.1.2.1 6-6636, 36631.41979.231111.1.2.1 6-1408, 39056.45341.231111.1.2.1 6-5501, 28967.62292.231111.1.2.1 6-3004, 10033.83057.231111.1.2.1 6-5416, 32669.21397.231111.1.2.1 6-7053, 20840.41668.231111.1.2.1 6-3631, 38243.64809.231111.1.2.1 6-9072, 02333.34548.231111.1.2.1 6-5149, 35966.73939.231111.1.2.1 6-0784, 17027.41446.231111.1.2.1 6-5930, 25957.90058.231111.1.2.1 6-6000, 23601.72943.231111.1.2.1 6-0525, 05155.88814.231111.1.2.1 6-8560, 28163.08227.231111.1.2.1 6-0725, 08603.85936.231111.1.2.1 6-1535, 40759.63930.231111.1.2.1 6-3251, 27360.22264.231111.1.2.1 6-5290, 05094.05697.231111.1.2.1 6-0575, 27949.21467.231111.1.2.1 6-5052, 25798.44932.231111.1.2.1 6-0804, 35726.82937.231111.1.2.1 6-9154, 22339.87356.231111.1.2.1 6-9604, 38026.00389.231111.1.2.1 6-8314, 01413.23350.231111.1.2.1 6-2390 e 10208.80909.231111.1.2.1 6-0600.

Sustenta violação ao artigo 24 da Lei n. 11.457/07, o qual fixa em 360 (trezentos e sessenta dias) o prazo para que seja proferida decisão administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

Houve aditamento à inicial (ID 13992563 e 14487541).

Brevemente relatado, **decido**.

O pedido de liminar **comperta acolhimento**.

Deveras, a impetrante protocolou os referidos pedidos de restituições **em 23/11/2011**, os quais não teriam sido analisados até o momento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo, da defesa ou do recurso** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a **conclusão** de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 **deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias**, contados dos eventos legalmente apontados (protocolo ou transmissão do pedido, defesa ou recurso), haja vista a especialidade da norma legal apontada.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1.º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise dos referidos pedidos de restituição, vez que protocolado em **23/11/2011**, enquanto que o presente feito foi ajuizado em 28/12/2018.

Importante destacar que, uma vez analisado o processo administrativo, a Administração deve adotar as medidas (subsequentes) previstas nos artigos 97 e 97-A, inciso III, da **IN/RFB 1717/2017**, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dispõe o artigo 97 da IN 1717/2017:

Art. 97. No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que a compensação for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação, compete à RFB adotar os seguintes procedimentos: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

I - debitar o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo; e [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

II - creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos.

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

§ 1º Na hipótese em que a compensação for considerada não homologada ou não declarada, os procedimentos de que tratam os incisos I e II do caput deverão ser revertidos.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

(...)

Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

II - certificará, se for o caso:

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise conclusiva** dos pedidos de restituição – ns. 25355.83534.231111.1.2.1 6-4550, 03198.91020.231111.1.2.1 6-3060, 09855.73665.231111.1.2.1 6-3218, 23721.96853.231111.1.2.1 6-9771, 05461.01180.231111.1.2.1 6-0195, 16140.36003.231111.1.2.1 6-2029, 01106.38397.231111.1.2.1 6-3633, 08564.00638.231111.1.2.1 6-3381, 11244.64417.231111.1.2.1 6-6409, 39655.02262.231111.1.2.1 6-4097, 33669.39482.231111.1.2.1 6-1052, 28141.00457.231111.1.2.1 6-8753, 30975.52110.231111.1.2.1 6-5722, 26109.84510.231111.1.2.1 6-8352, 02206.44954.231111.1.2.1 6-0873, 11957.13828.231111.1.2.1 6-5610, 20207.78647.231111.1.2.1 6-6636, 36631.41979.231111.1.2.1 6-1408, 39056.45341.231111.1.2.1 6-5501, 28967.62292.231111.1.2.1 6-3004, 10033.83057.231111.1.2.1 6-5416, 32669.21397.231111.1.2.1 6-7053, 20840.41668.231111.1.2.1 6-3631, 38243.64809.231111.1.2.1 6-9072, 02333.34548.231111.1.2.1 6-5149, 35966.73939.231111.1.2.1 6-0784, 17027.41446.231111.1.2.1 6-5930, 25957.90058.231111.1.2.1 6-6000, 23601.72943.231111.1.2.1 6-0525, 05155.88814.231111.1.2.1 6-8560, 28163.08227.231111.1.2.1 6-0725, 08603.85936.231111.1.2.1 6-1535, 40759.63930.231111.1.2.1 6-3251, 27360.22264.231111.1.2.1 6-5290, 05094.05697.231111.1.2.1 6-0575, 27949.21467.231111.1.2.1 6-5052, 25798.44932.231111.1.2.1 6-0804, 35726.82937.231111.1.2.1 6-9154, 22339.87356.231111.1.2.1 6-9604, 38026.00389.231111.1.2.1 6-8314, 01413.23350.231111.1.2.1 6-2390 e 10208.80909.231111.1.2.1 6-0600 - protocolados em **23/11/2011**, devendo a autoridade impetrada praticar os atos subsequentes previstos na **IN n. 1717/2017** (artigos 97 e 97-A), quais sejam: **expedir o aviso de cobrança na hipótese de saldo remanescente de débito**, ou, **ordem bancária**, na hipótese de remanescer **saldo a restituir** ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir esta decisão e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021124-43.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BARBOZA VILHENA

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA - SP178380

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Após, cumpra-se a determinação exarada no despacho proferido nos autos físicos, à fl. 265, conforme segue:

Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, nos termos do acórdão de fls. 232/239.PA 0,5 Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005531-22.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRTRADE TECNOLOGIA E INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305, PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES 247, de 16 de janeiro de 2019, artigo 2º e parágrafos, intimem-se as partes acerca do despacho proferido nos autos físicos, à fl. 168, conforme segue:

Fls. 165/167: Convertida a indisponibilidade em penhora, intime-se a Executada, nos termos do art. 841 do CPC.

No silêncio, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para conversão em renda dos valores em favor da União (guia DARF, código 2864).

Oportunamente, dê-se vista à União para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0744077-82.1991.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRANJA SAITO LTDA, SAITO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586, DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR MAUAD - SP128339
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, considerando a Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, artigo 2º e parágrafos, intuem-se as partes acerca do despacho proferido nos autos físicos à fl. 815, conforme segue:

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para prestar esclarecimentos acerca dos índices de atualização utilizados, conforme requerido pelas exequentes (fls. 803/809).Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017181-47.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIA CLERENNER MALONEY, RAFAEL PURAS, REGINA APARECIDA VIANA DOS SANTOS DE ANDRADA E SILVA, REGINA MARIA KUMMEL, REGINA MATSICO YAMADA SANDA, ROSEMARY DA ROCHA ABENSUR, SERGIO MASSARONI, ANDERSON ANDRADE DEPIZOL, EDER SOARES DE OLIVEIRA, SANDRA MARA DA COSTA MARTINEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO DA COSTA NEVES JUNIOR - SP76329

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SAMESSIMA - SP189077

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogado do(a) EXECUTADO: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO1994

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXECUTADO: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO1994

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal acerca dos extratos juntados aos autos.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013669-19.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRISCILA BARRETO CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS VICENTE LIMA - SP272222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTELENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª REGIÃO FISCAL

D E S P A C H O

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO (PFN) ID 12382588, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001967-42.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H.C. MENCHINI COMERCIO DE MOVEIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição do feito, a juntada do:

- estatuto/contrato social da empresa a fim de verificar a representação processual; e

- recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008870-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCYONE RAMALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELCI CAETANO ALVES - SP142874, ANA CECILIA ALVES - SP248022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 13477613), no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021511-50.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADHEMAR LEITE CAVALCANTI, ANTONIO FERRAZ CORREA, DALEL SFAIR, ERCILIA CECILIA SARAH ORFEL, ANTONIO CARLOS RIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização dos autos e a inclusão dos documentos no sistema PJe por ocasião do início do cumprimento de sentença.

2. Intime-se a Executada para que efetue o pagamento voluntário do débito, via guia GRU que deve ser gerada utilizando o seguinte "link": <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Manifeste-se a Executada, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Comprovado o pagamento do débito, intime-se o INSS para manifestação no prazo 05 (cinco) dias.

4. Ofertada impugnação, dê-se nova vista o INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

5. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se o INSS para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011302-22.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito efetuado pela CEF (ID13928555), no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a expedição de alvará poderá ser substituída pela transferência eletrônica da conta vinculada ao juízo para outra indicada pela parte requerente, providencie os dados da conta bancária do depositante necessários para a expedição do referido ofício de transferência do valor depositado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC.

Após, expeça-se ofício de transferência.

Cumprida tal providência, dê-se ciência ao requerente, no prazo de 05 (cinco), requerendo o que entender de direito.

Por fim, tornem os autos conclusos a extinção da execução.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026524-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PATRICE LONDON GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DELAZARI - SP139842

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte exequente ID 14114613, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, em conformidade com a sentença transitada em julgado.

Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após ou no silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação da Impugnação ofertada.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006276-46.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
RÉU: MARIA CLEONICE DA SILVA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Promova a secretaria a certificação da virtualização do feito nos autos físicos com a mesma numeração.

Considerando a digitalização dos autos físicos, torno sem feito a certidão ID 13522234.

Primeiro dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União do despacho de fl. 316 (ID 13570875)

Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos da CEF à fl. 329 (ID13570875).

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021525-27.2015.4.03.6100
ESPOLIO: ALTEMAR BARBOSA DE MIRANDA
Advogados do(a) ESPOLIO: EDILEUZA DE SOUZA GAMA DA SILVA - SP265114, ARNALDO PARENTE - SP82103
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Após, tomem os autos conclusos para análise das manifestações de fls. 305/306 e 311/312.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002073-94.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: CAMALEAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA., SERGIO MASSANORI SEIRYU, VINCENT HENRI DUCARME

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, intime-se a exequente para que informe o andamento da Carta Precatória nº 121/2016 (fls. 172/173).

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025412-19.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416

RÉU: MULTIPLA PARTICIPACOES LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, considerando a Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, artigo 2º e parágrafos, intime-se a parte autora acerca do despacho proferido nos autos físicos, à fl. 87, conforme segue:

Primeiramente, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009347-12.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS GOIS DA SILVA

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer posicionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, artigo 2º e parágrafos, intime-se a parte autora acerca do despacho proferido nos autos físicos, à fl. 98, conforme segue:

Fls. 97: Indefiro, uma vez que não foram esgotadas as diligências por parte da autora para citação da parte ré.

Verifico que foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo.

Dessa forma, intime-se a exequente para que traga aos autos o resultado das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e, no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017438-28.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: EDUARDO FACENDA DIAS DE LIMA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, considerando a Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, artigo 2º e parágrafos, intime-se a parte autora acerca do despacho proferido nos autos físicos, à fl. 80, conforme segue:

Primeiramente, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019731-75.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FOCACCIA, AMARAL, SALVIA, PELLON E LAMONICA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13659753: Concedo a Exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação acerca da petição da União (ID 11639330), apresentando, na oportunidade, os documentos que achar pertinentes.

Após, dê-se nova vista à União.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028252-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REPUXACAO TA VARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO SIQUEIRA - SP105124, WALDEMAR SIQUEIRA FILHO - SP99396, LUIS DE ALMEIDA - SP105696
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, BANCO BRADESCO S/A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) RÉU: PATRICE GILLES PAIM LYARD - RJ121558, JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA - SP256216
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

DESPACHO

Primeiro, manifestem-se os réus sobre a petição da parte autora ID 14279021, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, observando a tutela concedida (ID 12481930).

Com a apresentação das contestações, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

RÉU: MRTL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

DESPACHO

Designo o dia **21/05/2019, às 13 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010705-53.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDALGO MARTINS & MARTINS IND E COM DE MODAS LTDA - ME, SIMONE MARTINS, VLAMIR BRAS FERNANDEZ

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012958-14.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEI SILVA GOMES

DESPACHO

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho anterior, comprovando o recolhimento das custas referentes à Carta Precatória, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008382-12.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: E B X - LIVROS.COM - EIRELI - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001518-55.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: NAFTALI CAMILO DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a citação do executado foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016054-71.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS NOGUEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a citação do executado foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020276-48.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MCL GESTAO E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, MARCOS ANTONIO BOLONHEZ, CATARINA FERNANDES BURACAS BOLONHEZ

D E S P A C H O

Tendo em vista que a citação do executado foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019707-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANUS GASTIN INDUSTRIA DE A VIAMENTOS E TECIDOS LTDA, IVONE PRINA TANUS, ELIAS NAGIB TANUS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021137-68.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
RÉU: B7 EDITORIAL LTDA - EPP

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024198-34.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: GILDETE APARECIDA DA COSTA RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020309-38.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIA CRISTIANI DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022310-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FR&FR - SERVICOS GERAIS EIRELI - EPP, CRISTIANE FONTES DE CARVALHO NOGUEIRA

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, comprovando o recolhimento do valor complementar das custas iniciais devidas, a fim de que o pedido de suspensão seja apreciado.

Prazo: 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000847-61.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **SONNERVIG AUTOMÓVEIS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, 13º adicional ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente.

Registra que as verbas em questão não possuem caráter retributivo, portanto não deveriam sofrer a incidência da contribuição.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório.

Decido.

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária.

Com relação ao aviso prévio indenizado, não incide a contribuição previdenciária, assim como a parcela avo (13º), a vez o caráter indenizatório de tal verba (REsp. nº 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011).

No tocante ao adicional de um terço constitucional de férias, não incide contribuição previdenciária, verba que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013).

Também não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, porque estas verbas não têm natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012).

Posto isso, **DEFIRO** a liminar a fim de afastar, em sede provisória, a exigibilidade da contribuição previdenciária destinada à seguridade social, incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o décimo terceiro salário, 1/3 de férias e auxílio doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias de afastamento, nos termos acima mencionados.

Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001369-88.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa nºs 80.4.18.006155-40 e 80.7.15.011908-75, objetos do pedido de parcelamento, até decisão final.

Alega a impetrante, em síntese, que está em recuperação judicial, deferida em 10/08/2017, tendo como administrador judicial o Escritório de Advocacia Arnold Wald, bem como que requereu a adesão ao parcelamento previsto no artigo 10-A da Lei nº 10.522/02.

Alega, ainda, que o pedido de parcelamento foi indeferido, sob o argumento de que ela não preencheu alguns requisitos previstos na Lei nº 10522/02 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, a saber: requerimento assinado pelo administrador judicial no caso de recuperação judicial, ausência de pedido de desistência do PERT/SISPAR com relação às inscrições nºs 80.2.15.008106-28 e 80.6.15.068356-13 e cópia de petição protocolizada nas execuções fiscais de Santarém/PA e São Paulo/SP, desistindo expressamente de qualquer defesa e renunciando a eventuais direitos.

Sustenta ter observado todos os requisitos legais e que a Lei nº 10522/02 não prevê a exigência de assinatura do pedido de parcelamento pelo administrador judicial, sendo que a referida Portaria Conjunta incorreu em ilegalidade ao instituir exigência não prevista em lei.

Sustenta, ainda, que a Lei nº 10.522/02 não exige a prévia desistência do Pert, sendo possível a cumulação de parcelamentos.

Acrescenta não possuir execuções fiscais no Pará, tendo somente em andamento execução fiscal em São Paulo, na qual não há defesa ou recurso pendente de julgamento.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que não imponha condições não previstas na Lei nº 10.522/02 para sua adesão ao parcelamento simplificado.

Consta que a autoridade impetrada indeferiu seu pedido sob o argumento de que o pedido deveria ser assinado pelo administrador judicial, além de comprovar a desistência do PERT e apresentar renunciado a eventuais direitos que tenha perante a União Federal, nas execuções fiscais de Santarém/PA e de São Paulo/SP.

Pois bem, inicialmente, dispõe o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Entretanto, há de se considerar no presente caso as disposições contidas nos artigos 100, 111 e 155-A do Código Tributário Nacional:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(...)

*Art. 155-A. O parcelamento **será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.**”*

(grifos nossos)

Assim, nesse sentido, estabelece o artigo 10-A da Lei nº 10.522/02:

“Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada

I - da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

II - da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento);

III - da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e

IV - 84ª prestação: saldo devedor remanescente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, **ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis.**

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, **o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.**

§ 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo.”

(grifos nossos)

E, a regulamentar referido texto legal, estabelece o artigo 36-a da Portaria Conjunta PGFN/RFB:

“Art. 36-A. O sujeito passivo que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá parcelar seus débitos para com a Fazenda Nacional em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O requerimento do parcelamento deverá ser:

I - formalizado de acordo com o disposto no inciso I do art. 6º, abrangendo a totalidade dos débitos exigíveis em cada órgão;

II - assinado pelo seu devedor ou por seu representante legal com poderes especiais, nos termos da lei, **ou pelo administrador judicial, se deferido o processamento da recuperação judicial;** e

III - além dos documentos relacionados no inciso IV do caput e no § 2º do art. 6º, conforme o caso, instruído com:

a) se deferido o processamento da recuperação judicial:

1. documento de identificação do administrador judicial, se pessoa física, ou do representante legal do administrador judicial, se pessoa jurídica, ou ainda do procurador legalmente habilitado, se for o caso;

2. no caso de administrador judicial pessoa jurídica, o termo de compromisso de que trata o art. 33 da Lei nº 11.101, de 2005; e

3. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial;

b) se ainda não deferido o processamento da recuperação judicial, cópia da petição inicial de recuperação judicial devidamente protocolada;

c) na hipótese prevista no § 5º, cópia da petição de desistência da impugnação, do recurso interposto ou da ação judicial e cópia da petição do pedido de renúncia, devidamente protocoladas.

§ 2º Observado o disposto no § 2º do art. 18, as parcelas serão calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da 1ª (primeira) à 12ª (décima segunda) prestação, 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

II - da 13ª (décima terceira) à 24ª (vigésima quarta) prestação, 1% (um por cento);

III - da 25ª (vigésima quinta) à 83ª (octogésima terceira) prestação, 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento), e

IV - 84ª (octogésima quarta) prestação, o saldo devedor remanescente.

§ 3º O parcelamento abrangerá a totalidade dos débitos devidos pelo sujeito passivo constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, **ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis, assim considerados:**

I - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, inscritos em DAU, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);
II - os demais débitos inscritos em DAU, no âmbito da PGFN;
III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
IV - os demais débitos administrados pela RFB.

§ 4º O sujeito passivo poderá desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que os respectivos débitos sejam parcelados nos termos deste artigo.

§ 5º No caso de os débitos se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.”

(grifos nossos)

Assim, é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir.

Com efeito, não obstante as alegações expendidas, a sistemática do parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais. O contribuinte ao fazer a opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

Da análise dos autos, depreende-se que, de acordo com a autoridade impetrada, a impetrante não cumpriu os requisitos acima indicados, que estão previstos em lei e regulamentados pela Portaria questionada

Portanto, as exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que, no momento da adesão, aquelas são levadas a conhecimento do contribuinte, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo este, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Ademais, a adesão ao programa configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no programa, o contribuinte o faz aquiescendo, com as condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas que devem ou não ser aplicadas ao programa que aderiu, antes estas lhe são impostas, conforme a lei que a instituiu, nem tão pouco lhe é conferido o direito de permanecer em determinado programa se descumprir as regras legais que lhe são impostas, ou proceder da forma melhor lhe convém.

Assim, sendo exigência legal, contida no artigo 12 da Medida Provisória nº 783/ 2017 e nos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade.

Nesse sentido, inclusive, os seguintes excertos jurisprudenciais dos E. **Tribunais Regionais Federais**. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. BENEFÍCIO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DE DÉBITOS PARCELADOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA LEI Nº 13.043/2014, ART. 33, E DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2014, ARTS. 1º, § 2º, E 2º. INEXISTÊNCIA DE “FUMUS BONI IURIS”. RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com o art. 300 do CPC/2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

2. In casu, a presença destes requisitos não foi suficientemente demonstrada, mesmo porque a interessada já tem a seu desfavor duas decisões judiciais.

3. É incontroverso que não foi observado o cumprimento de todos os requisitos para adesão ao benefício em comento. O contribuinte não observou os pressupostos do art. 33 da Lei nº 13.043/2014 e da Portaria Conjunta nº 15/2014 (art. 1º, § 2º e art. 2º) ao formalizar o Requerimento de Quitação Antecipada. Alega, contudo, que a regulamentação contida na IN SRF nº 672/2006 é ilegal e desproporcional.

4. Se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do contribuinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, Processo Eletrônico DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 – RE 595921 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, Acórdão Eletrônico DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 – RE 742352 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, Processo Eletrônico DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo.

5. Dito de outro modo, os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do CTN) e por isso mesmo são avenças de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

6. Por fim, diante da existência de normas legais que expressamente disciplinam em pormenores os critérios de adesão ao benefício fiscal, descabe a invocação de princípios para se safar do cumprimento de determinações da lei.

(TRF3, Segunda Seção, TutAntAntec nº 5004392-43.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10/09/2018, DJ.17/09/2018)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.996. ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA. NOMECLATURA. MULTA ISOLADA. CUMULAÇÃO DA MULTA ISOLADA COM MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PARCELAMENTO EM 180 (CENTO E OITENTA) PARCELAS. INVIABILIDADE.

1. Constituem multas isoladas aquelas aplicadas pela Administração Aduaneira em decorrência de infração administrativa ao controle das importações, sendo irrelevante que tenha havido ou não o pagamento dos tributos incidentes na importação. Não havendo relação com a constituição de crédito tributário, é certo que se trata de multa isolada, e não de multa de ofício.

2. A multa isolada pela incorreta classificação da mercadoria importada tem natureza diversa da multa de ofício que objetiva penalizar o contribuinte que deixa de recolher os tributos de forma voluntária, de forma que sua aplicação não implica ilegalidade, podendo, inclusive, incidirem de forma cumulativa.

3. A concessão de parcelamento é atividade discricionária da administração tributária. Ao ingressar em programa de parcelamento, cuja adesão é facultativa, deve o optante submeter-se às suas regras especiais, requisitos e condições, não podendo beneficiar-se apenas das vantagens e pretender afastar os deveres correspondentes, tampouco conjugar os dispositivos que lhe agradam para criação de nova e particular modalidade de parcelamento.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5024774-51.2015.404.7108, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, j. 16/05/2017)

(grifos nossos)

Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal.

Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: “*O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido*” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo legal. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021450-92.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNO SILVA DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MIRTES VITAL DUARTE - SP350549

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

S E N T E N Ç A

BRUNO SILVA DUARTE, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e pelo Reitor da Universidade Nove de Julho, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que é aluno do curso de Direito, desde o segundo semestre de 2014, sendo que o pagamento das mensalidades é feito integralmente por meio do FIES.

Afirma, ainda, que, em razão de falhas sistêmicas do SISFIES, somente conseguiu realizar o aditamento simplificado de renovação do contrato em 06/07/2018, relativamente ao primeiro semestre de 2018.

Alega que, apesar da contratação estar regular e envidada ao FNDE pelo agente financeiro, a situação do contrato consta como “em tratamento pelo agente operador (AO) e o agente financeiro (AF)”, o que acarretou a recusa da instituição de ensino em efetuar sua matrícula, sob o argumento de que o contrato não está liberado no Sistema FIES.

Alega, ainda, que a instituição de ensino afirma que ele está inadimplente desde o primeiro semestre de 2018 e que, somente, depois do repasse dos valores, é que realizaria sua matrícula para o segundo semestre de 2018.

Sustenta ter direito à regularização de sua situação junto às autoridades impetradas, com o processamento do aditamento do contrato e a realização de sua matrícula.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado ao FNDE que regularize a situação do aditamento efetuado para o primeiro semestre de 2018, com o repasse pelo agente financeiro à instituição de ensino dos valores decorrentes do referido semestre, com o reconhecimento de inexistência do débito pela instituição de ensino, bem como para determinar a liberação do aditamento do segundo semestre de 2018.

A liminar foi deferida. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Notificado, o representante da instituição de ensino prestou informações, nas quais alega ser parte ilegítima. No mérito, afirma que não pode ser responsabilizada pelas falhas que ocorreram no sistema gerido pelo FNDE. Afirma, ainda, que tem autonomia didático-científica e financeira, que permite não renovar o vínculo de alunos inadimplentes. Alega que os débitos estão em aberto, em razão da ausência de repasses financeiros do FNDE. Pede que seja denegada a segurança.

Notificado, o Presidente do FNDE prestou informações, nas quais afirma que a situação da inscrição do impetrante consta como “contratado” para o curso de Direito, com registro de aditamento de renovações para os semestres de 2015, 2016 e 2017.

Afirma, ainda, que, em relação ao primeiro semestre de 2018, a solicitação de aditamento de renovação consta como “recebido pelo banco”, bem como uma solicitação de suspensão com relação ao mesmo semestre, iniciada pelo impetrante, constando como “em processo de suspensão”.

Alega que se constatou que, em relação ao primeiro semestre de 2018, houve a validação do arquivo de contratação em julho de 2018, ainda com status de “recebido pelo banco”.

Alega, ainda, que o agente financeiro ainda não registrou os procedimentos de renovação do primeiro semestre de 2018, junto ao SISFIES, impedindo a realização de aditamentos subsequentes e dos repasses.

Acrescenta que o agente financeiro ainda não se manifestou, mas que será permitido o registro da contratação ou a liberação do sistema para permitir o aditamento de forma extemporânea e realizar os repasses dos encargos educacionais de forma pretérita.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva do Reitor da Instituição de Ensino, eis que se pretende, além da regularização do contrato do FIES, a matrícula do impetrante junto à instituição de ensino superior.

Rejeitada a preliminar, passo ao exame do mérito.

O impetrante pretende obter a regularização do aditamento do contrato FIES para os 1º e 2º semestres de 2018, bem como a efetivação de sua matrícula nos referidos semestres.

A liminar foi concedida e o Presidente do FNDE esclareceu que o agente financeiro ainda não tinha registrado os procedimentos de renovação do primeiro semestre de 2018, junto ao SISFIES, impedindo a realização de aditamentos subsequentes e dos repasses financeiros. Esclareceu, ainda, que deverá ser permitido o registro da contratação para permitir o aditamento de forma extemporânea e realizar os repasses dos encargos educacionais de forma pretérita.

O Reitor da instituição de ensino, em suas informações, não trouxe nenhum elemento que indicasse impedimento para a renovação da matrícula, além da falta do repasse das mensalidades pelo agente financeiro do FNDE.

Assim, não há motivo hábil para a recusa do aditamento do contrato do impetrante pelo FIES, razão pela qual as autoridades impetradas devem promover os aditamentos, junto ao FIES, para o ano letivo de 2018, permitindo a matrícula do impetrante, junto à instituição de ensino superior, para que seja dado prosseguimento ao financiamento estudantil.

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que as autoridades impetradas regularizem a situação de aditamento do impetrante para o primeiro e segundo semestres de 2018, com o devido repasse pelo agente financeiro à instituição de ensino, dos valores decorrentes dos referidos semestres, bem como realize a matrícula do impetrante para o 2º semestre de 2018, **confirmando a liminar anteriormente deferida.**

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026802-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PAULO FRANCO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

DESPACHO

Manifêste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019434-37.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15ª REGIÃO

EXECUTADO: REGINA PESSEL AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA GARCIA CHICON - SP255459

DESPACHO

A União Federal pediu a intimação da parte autora para pagamento do valor devido.

Devidamente intimada, a parte autora efetuou o pagamento, conforme guia de ID 14321892.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031240-03.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO BELLINTANI BALEOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMAN PROCHET NETO - PR57887
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
Advogados do(a) IMPETRADO: SAMUEL MACARENCO BELOTI - SP123813, ROBERTO TAMBELINI - SP355916-B

DESPACHO

ID. 14431364. Educafro - Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes requereu o ingresso no feito, na qualidade de “amicus curiae”, com base no artigo 138 do CPC.

No entanto, entendo não estar presente o requisito da repercussão social da controvérsia, uma vez que o que se discute é o direito subjetivo do impetrante.

Assim, indefiro o pedido da parte interessada.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027713-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
EXECUTADO: GRUPO DE ASSISTENCIA E SOLIDARIEDADE AO PROXIMO

DESPACHO

Manifeste-se, a ECT, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 12205987, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002952-09.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: NELSON JOSE DE SOBRAL FILHO

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Aguarde-se a vinda das respostas das Concessionárias.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026821-40.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARTINS MIGUEL - SP109676

DESPACHO

Diante da manifestação das partes, determino que a União Federal apresente manifestação da Receita Federal acerca dos pedidos da parte autora, no que se refere à conversão e eventual levantamento dos depósitos judiciais, assim como faz em outros feitos.

Prazo: 30 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030275-25.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLX LOGISTICA ARMAZENAGEM TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da impetrante de ID 14291213, bem como verifico que o CNPJ constante da petição inicial se refere à filial sediada em Guarulhos, determino, preliminarmente, a retificação do polo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal em Guarulhos.

Após, remetam-se estes à Seção Judiciária de Guarulhos para prosseguimento da ação.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021859-37.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DE BARROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO LOPES DE BARROS

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

D E S P A C H O

Ciência da digitalização dos autos.

Dê-se ciência, ainda, acerca das informações do Sistema ARISP, de ID 14504775, requerendo o que de direito, em 15 dias.

No silêncio, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0013493-38.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

RÉU: CLAUDIO BERTINI DOS SANTOS, SIDNEI BERTINI DOS SANTOS, ANTONIO BERTINI DOS SANTOS, MARIA LUCINEIA DE MORAIS, GILBERTO FERREIRA, ROSANA APARECIDA FRANCA FIDENCIO, WANDERLEI GOMES MACHADO, ISCALINA BUENO, AMARO BUENO

Advogado do(a) RÉU: LIGIA MARIA NISHIMURA - SP221415

Advogado do(a) RÉU: LIGIA MARIA NISHIMURA - SP221415

Advogado do(a) RÉU: LIGIA MARIA NISHIMURA - SP221415

Advogado do(a) RÉU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874

D E S P A C H O

Ciência da digitalização dos autos.

Preliminarmente, com relação aos réus Amaro, Iscalina, Wanderlei, Rosana e Gilberto, certifique-se o decurso de prazo para apresentar contestação, bem como decreto a revelia em relação a eles.

Abra-se vista à autora para que se manifeste acerca das contestações apresentadas, no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008361-02.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: EMMANOEL FERREIRA CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA SANTANA DE ALBUQUERQUE - PE43040, EMMANOEL FERREIRA CARVALHO - PE31650

DESPACHO

Intime-se EMMANOEL CARVALHO, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCP, pague a quantia de R\$ 102,93 para DEZ/2018, devidamente atualizada, por meio de GUIA DARF - CÓDIGO 2864, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001934-21.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON BOARI, ATHAIDES DUQUE DE LIMA, EDSON BARBOSA DE SOUSA, PAULO KEISHI IWASAKI, JOSE CLEMENTINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação de ID 14042995. Concedo o prazo de 30 dias, como requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015697-57.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca da juntada da manifestação da CEF, conforme ID 14494541.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026697-54.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOITH HYDRO LTDA, VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, VOITH TURBO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VOITH HYDRO LTDA. E OUTRAS, qualificadas na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que é exportadora de bens industrializados e, por essa razão, é beneficiária do Reintegra – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, nos termos da Lei nº 12.546/11 e da Lei nº 13.043/14.

Alega que, nos termos do Decreto nº 8.304/14, a alíquota foi fixada em 3%, mas, com a edição do Decreto nº 8.415/15, a alíquota foi alterada para novos percentuais: 1% entre março/2015 e dezembro/2016, 2% entre janeiro e dezembro/2017 e 3% em janeiro/2018.

Alega, ainda, que foi editado o Decreto nº 8.543/15, que alterou o Decreto nº 8.415/15, reduzindo ainda mais a alíquota, que passou a ser de 0,1% no período de 01/12/2015 a 31/12/2016, bem como editado o Decreto nº 9.393/18 que fixou a alíquota de 0,1% a partir de 1º de junho de 2018.

Sustenta que a redução do percentual para o cálculo do Reintegra, pelos Decretos nºs 8.415/15, 8.543/15 e 9.393/18, no exercício de 2015, 2016 e 2018, é inconstitucional, por violar o princípio da anterioridade nonagesimal.

Pede a concessão da segurança para que seja autorizada a se beneficiar do Reintegra pela alíquota de 3% no período de 1º de março de 2015 a 31 de dezembro de 2015, pela alíquota de 1% entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de janeiro de 2016, pela alíquota de 2% entre junho de 2018 a dezembro de 2018, em atenção ao princípio da anterioridade anual e nonagesimal. Subsidiariamente, pede que seja concedida a segurança para reconhecer o direito líquido e certo de se beneficiar do Reintegra pela alíquota de 3% no período de 1º de março de 2015 a 31 de maio de 2015, pela alíquota de 1% entre 1º de dezembro de 2015 a 31 de janeiro de 2016, pela alíquota de 2% entre 1º de junho de 2018 a 28 de agosto de 2018, em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a alteração do percentual aplicável sobre a receita de exportação, para fins do Reintegra, é constitucional. Sustenta que os percentuais eleitos pelo Poder Executivo tiveram o valor máximo permitido por lei, tendo sido posteriormente reduzidos dentro das balizas impostas em lei. Sustenta, ainda, que a mudança da regra somente criou um favor legal, não importando em aumento de carga tributária. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante pretende que as alterações das alíquotas, introduzidas pelo Decreto nº 9.393/18 ao Decreto nº 8.415/15, não produzam efeito até 31/12/2018, sob o argumento de que deveria ser obedecido o princípio da anterioridade (anual ou nonagesimal).

De acordo com a impetrante, as alterações de alíquota equivalem a aumento da tributação e deveriam obedecer ao princípio da anterioridade.

No entanto, não assiste razão à impetrante. Vejamos.

O Decreto nº 8.415/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.393/18, assim estabelece:

“Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

Ao contrário do alegado pela impetrante, não se trata de majoração de tributo, eis que a Lei nº 12.546/11 previu as alíquotas máximas e mínimas (zero e 3%), bem como sua fixação por ato do Poder Executivo, nos seguintes termos:

“Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.”

Com efeito, ao alterar a alíquota do benefício, dentro do patamar fixado em lei, não há majoração de tributo e, por essa razão, não há necessidade de observância do princípio da anterioridade.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.

2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.

3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador; visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.

4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.

5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.

6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.

7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.

8. Apelação improvida.

(AMS 00007983220164036126, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/10/2016, e-DFJ3 Judicial 1 de 07/11/2016, Relatora: Consuelo Yoshida – grifei)

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO

1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.

3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.

4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF.

6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador; bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. **Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal.** Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária."

(AMS 00005092020164036120, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017, Relator: Josonsom di Salvo – grifei)

“MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. DECRETO Nº 8.415, DE 2015. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 1%. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INAPLICABILIDADE. Tratando-se o REINTEGRA de benefício fiscal representativo de medida de política econômica do Estado, sua revisão ou revogação não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição Federal. Desse modo, inexistente vício no Decreto nº 8.415, de 2015, que reduz o percentual de crédito sobre a receita das exportações de 3% para 1%.

(AC 50052539820164047104, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 11/07/2017, Relator RÔMULO PIZZOLATTI – grifei)

“TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS -REINTEGRA. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 1%. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Os valores apurados de acordo com o REINTEGRA, não possuem natureza de incentivo fiscal, uma vez que não implicam concessão de isenção ou desoneração em relação a nenhuma espécie tributária em particular.

2. A natureza jurídica dos valores apurados pelo programa REINTEGRA é de subvenção de custeio, na medida em que constitui incentivo a um determinado setor da indústria nacional mediante a concessão de contribuição pecuniária, ou crédito a ser compensado, decorrente do exercício de uma operação específica - a exportação de bens, sendo o benefício em questão inclusive apurado de acordo com o valor dos bens exportados, e não com base em tributos recolhidos.

3. O Supremo Tribunal Federal há muito entende que "os postulados da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal estão circunscritos às hipóteses de instituição e majoração de tributos". (STF, ARE 682631 AgR-AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 25/03/2014, DJe em 02/05/2014).

4. As alterações do REINTEGRA pelos Decretos n.ºs. 8.415/2015 e 8.543/2015 não constituem instituição ou majoração de tributos, e sim mera modificação nos critérios de subvenção governamental, não se cogitando de ofensa aos princípios da anterioridade nonagesimal ou da irretroatividade.

5. Apelo desprovido.”

(AC 50025903320174047108, 1ª T. do T. do TRF da 4ª Região, j. em 06/09/2017, Relator: ROGER RAUPP RIOS – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não ser possível determinar o afastamento das alíquotas reduzidas pelos Decretos aqui mencionados, eis que não é necessária a observância do princípio da anterioridade nonagesimal.

Ademais, não cabe ao Judiciário analisar se a alteração das alíquotas foi devidamente justificada pelo Poder Executivo.

Está, pois, ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem condenação em honorários, conforme estabelecido na Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006965-22.2011.4.03.6100
INVENTARIANTE: MONDELEZ BRASIL LTDA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - SP109351, OTAVIO SASSO
CARDOZO - SP220684, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV retificada, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5031048-70.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 13600812. Defiro o prazo de 60 dias, como requerido pela CEF.

Sem manifestação, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025285-88.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDM IMPORTACAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, EDUARDO GRIMALDI DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra corretamente, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 12285513 e 13640191, juntando a evolução completa de todos os cálculos, desde a data da contratação, nos termos do art. 798, parágrafo único do CPC, bem como as “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica”, sob pena de inferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025090-06.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEPEDRAS JOIAS E PEDRAS PRECIOSAS LTDA. - ME, ELADIO ROBERTO FIORESE, GUSTAVO HENRIQUE CARAM FIORESE

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra corretamente, no prazo de 15 dias, os despachos de Id. 11385011, 12281992 e 13637007, aditando a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025465-07.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELLAR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, IZILDINHA BATISTA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra corretamente, no prazo de 15 dias, os despachos de Id. 11566041, 12287076 e 13639077, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004238-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE MARCOS DOMINGUES

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO DOMINGUES - SP233977

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, os despachos de Id. 8750374 e 9450499, juntando o demonstrativo da evolução completa dos cálculos, desde a data de sua contratação, e não somente a partir da inadimplência.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011245-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RODRIGO DELFINO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ISRAEL FERREIRA MARTINS - SP385410, DIOGO VERDI ROVERI - SP299602

DESPACHO

ID 13597584 - Diante dos esclarecimentos prestados, bem como da quitação do débito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026137-15.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: A.M.C - CENTRO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, CARLOS ANTONIO LEITE DA COSTA, ANA MARIA PAULO DOS SANTOS COSTA

DESPACHO

ID 12858027 - Diante do lapso temporal já transcorrido, defiro o pedido de suspensão, tão somente, pelo prazo de 40 dias.

Ao término do prazo, a exequente deverá cumprir os despachos anteriores, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, independentemente de nova intimação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019531-68.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO FAIRMONT VILLAGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA GABRIEL DE SOUZA - SP108948

EXECUTADO: MARIA CLAUDIA LUCHIARI PISONI DUARTE FORTUNATO, JOSE RICARDO DUARTE FORTUNATO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EROS ROBERTO AMARAL GURGEL - SP64466

DESPACHO

ID 12901765 - Diante do comparecimento espontâneo da coexecutada Maria Cláudia, dou-a por citada, na data da juntada da petição, ou seja, 06.12.2018.

ID 14279674 - Dê-se ciência à coexecutada Maria acerca da recusa da exequente ao bem ofertado em garantia.

Aguarde-se o cumprimento da CP 311/2018, para citação de José Ricardo.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012956-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO CARDIAL JULIAO

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM - SP134771, RODRIGO CESAR LOURENCO - SP224330

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018552-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REQUERIDO: GRANDE MARMORES LTDA - ME, ALAN BARRETO ROLON

Advogado do(a) REQUERIDO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

Advogado do(a) REQUERIDO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

D E S P A C H O

ID 14459854 - Defiro o prazo de 15 dias, para que a CEF junte a planilha de cálculos.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007941-94.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEUSA MARIA FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra CLEUSA MARIA FRANCISCO DA SILVA visando ao recebimento da quantia de R\$ 85.613,11, em razão de empréstimo consignado firmado entre as partes.

A executada opôs embargos à execução.

No Id 9865083, foi determinado que a CEF se manifestasse sobre a alegação de que houve alteração do programa contratual mediante o deslocamento de parcelas não decotadas em direção ao final do prazo de cumprimento do contrato.

A CEF foi intimada a cumprir a determinação supra por meio dos despachos Ids 10762523, 11413908 e 12186437, mas não se manifestou sobre os documentos apresentados pela executada.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a CEF não deu regular andamento à demanda, deixando de demonstrar a existência da dívida e dos valores devidos.

Com efeito, a CEF foi devidamente intimada, desde 15/08/2018, inclusive pessoalmente, a se manifestar sobre os documentos juntados pela executada e a alegação de que houve alteração do programa contratual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No entanto, a CEF não esclareceu as alegações apresentadas, quedando-se inerte.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III e § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017112-75.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLEUSA MARIA FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CLEUSA MARIA FRANCISCO DA SILVA, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à nulidade da execução ajuizada contra ela, nos autos de nº 5007941-98.2018.4.03.6100.

A CEF foi intimada a se manifestar sobre a situação do contrato e os documentos juntados pela embargante, que indicam que as parcelas voltaram a ser descontadas da folha de pagamento. No entanto, somente apresentou planilha atualizada do débito, sem nada esclarecer.

A execução nº 5007941-98.2018.4.03.6100 foi extinta sem resolução do mérito, em razão da inércia da CEF.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que a execução foi extinta sem resolução do mérito, por inércia da exequente, que deixou de esclarecer aspectos indispensáveis para o deslinde da ação.

Assim, não há mais interesse processual na discussão da dívida, nos presentes embargos à execução.

Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008665-91.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FREUA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CESAR FREUA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME TILKIAN - SP257226

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME TILKIAN - SP257226

S E N T E N Ç A

-

Trata-se de ação de execução aforada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FREUA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA e CESAR FREUA**, cujo objeto é o recebimento da quantia de R\$ 151.715,01, em razão da emissão de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Os executados foram citados por hora certa no Id. 13310952-p.231/233, e intimados por carta (Id. 13310952-p.234/236).

Foi determinada a nomeação de curador especial para representar os executados em Juízo no Id. 13310952-p.237. Tal nomeação foi anulada, tendo em vista que os executados constituíram advogados regularmente constituídos em data anterior à nomeação do curador (Id. 13310952-p.244).

Foram opostos embargos à execução nº 0026303-40.2015.403.6100, que foram julgados improcedentes (Id. 13310952-p.249/261).

Intimada, a exequente requereu a penhora *on line* dos valores de propriedade da parte executada, bem como a realização de pesquisas perante o Renajud, o que foi deferido no Id. 13310944-p.7/8. Realizadas as diligências, não foram obtidos resultados (Id. 13310944-p.10/13).

Os autos foram remetidos ao arquivo e, em razão do lapso de tempo decorrido entre a primeira pesquisa realizada perante o Bacenjud acima discriminada, a CEF requereu nova diligência perante o Bacenjud, o que foi deferido no Id. 13310944-p.107/108. Foi realizada a pesquisa, que restou sem resultados (Id. 13310944-p.111/113).

No Id. 13310944-p.117, a exequente pediu Renajud, o que foi deferido pelo Juízo. Foi realizada a pesquisa, que restou negativa (Id. 13310944-p.119).

Intimada, a CEF realizou pesquisas perante os CRIs, sem, contudo, obter resultados (Id. 13310944-p.126/187)

Os presentes autos foram digitalizados nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018 da E. Presidência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id. 13328561-p.160).

A CEF se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito (Id. 13190629).

É o relatório. Decido.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela exequente, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006315-33.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANDRE STANKEVICIUS PIZZO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução afôrada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANDRE STANKEVICIUS PIZZO**, cujo objeto é o recebimento da quantia de R\$ 82.244,49 (conforme Id. 13354496-p.107/111), em razão da emissão de Cédula de Crédito Bancário – CCB nº 52897510.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A presente ação, primeiramente ajuizada como ação de busca e apreensão de veículo, foi convertida em ação de execução de título extrajudicial, tendo em vista que, após diversas tentativas de citação do réu, não foram obtidos resultados, conforme Id. 13354496-p.97.

A CEF apresentou planilha atualizada do débito (Id. 13354496-p.107/111).

Foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço do executado, tendo sido expedido novo mandado de citação. Contudo, não foram obtidos resultados (Id. 13354496-p.129).

Intimada a requerer o que de direito com relação à citação do executado, a exequente requereu a citação por edital do mesmo, o que foi deferido no Id. 13354496-p.134. O Edital foi expedido e a parte executada não pagou o débito nem ofereceu embargos, conforme certificado no Id. 13354496-p.138.

Foi nomeado curador especial para representar o executado em Juízo no Id. 13354496-p.139.

Os presentes autos foram digitalizados nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018 da E. Presidência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id. 13354496-p.143).

A CEF se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito (Id. 12881529).

É o relatório. Decido.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela exequente, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001553-44.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SYTO KIDS COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP, SUELI SANA E SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte embargante para:

- comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pelas pessoas físicas ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, e, em relação à pessoa jurídica, por meio de documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP), sob pena de indeferimento dos benefícios;

- apresentar as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC;

- retificar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido;

- regularizando a sua representação processual, visto que a procuração está apócrifa.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030131-51.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CLAUDEMBERG APOLONIO DE BRITO FIRMEZA

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à DPU do depósito de Id. 14287450, para que requeira o que de direito quanto ao levantamento dos valores no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009732-62.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

SENTENÇA

-

Trata-se de ação de execução aforada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES**, cujo objeto é o recebimento da quantia de R\$ 162.874,10, em razão de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (Contrato nº 2116171910000247-03), celebrado entre as partes.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O executado foi citado. Contudo, não pagou o débito nem ofereceu embargos (Id. 13328579).

Intimada, a exequente requereu a penhora *on line* dos valores de propriedade da parte executada, o que foi deferido no Id. 13328579-p.46). Realizadas a diligência, foi bloqueado valor parcial da dívida (Id. 13328579-p.47/49). O executado foi intimado por mandado (Id. 13328579-p.56) e deixou decorrer o prazo para manifestação, conforme certificado no Id. 13328579-p.58.

Os valores bloqueados foram transferidos à uma conta à disposição deste Juízo (Id. 13328579-p.82/84). Foi expedido alvará de levantamento em nome da CEF, liquidado no Id. 13328579-p.120.

Foi designada audiência de conciliação, que restou sem acordo (Ids. 13328579 – p. 66/68).

Intimada, a CEF requereu a realização de Renajud, o que foi deferido no Id. 13328579-p.80. Foi realizada a diligência, que restou negativa (Id. 13328579-p.81).

A exequente juntou pesquisas perante os CRIs no Id. 13328579-p.88/92 e requereu a realização de Infojud, o que foi deferido, tendo sido juntada Declaração de Imposto de Renda do executado (Id. 13328579-p.107/114). Em razão das movimentações financeiras encontradas na referida Declaração, a CEF requereu nova pesquisa perante o Bacenjud, o que foi deferido. Contudo, não foram obtidos resultados (Id. 13328579-p.127/130).

Foi requerida a penhora das cotas sociais da empresa Duomo Indústria e Comércio Ltda. que constou da pesquisa junto ao Infojud, o que foi deferido no Id. 13328579-p.148/149.

Foi determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação em relação as cotas da referida empresa, e, expedido o mandado, foi procedida a penhora, avaliação, intimação da penhora e nomeação de depositário no Id. 13328579-p.181/186. Foi oposta Exceção de Pré-Executividade (Id. 13328579-p.158/173). A CEF apresentou impugnação e foi proferida decisão acolhendo a exceção para determinar que a CEF recalculasse o débito do excipiente de modo a excluir a taxa de rentabilidade, que incidu cumulativamente com a comissão de permanência (Id. 13328579-p.209).

A CEF se manifestou apresentando nova planilha de débito no Id. 13328580-p.55/56.

No Id. 13328580, foi determinada a expedição de mandado de retificação da penhora das cotas sociais da empresa Duomo, a fim de que os bens penhorados fossem adequados ao valor do débito, o que foi realizado no Id. 13328580-p.75. Foi determinado que a empresa Duomo apresentasse o balanço e oferecesse as quotas penhoradas aos demais sócios, observando o direito de preferência legal e contratual, bem como que, caso não houvesse interesse, a sociedade poderia adquiri-las sem redução do capital social e com a utilização de reservas, nos termos do art. 861 do CPC (Id. 13328580-p.76).

A empresa foi intimada por mandado e não se manifestou (Id. 13328568-p.14).

Diante da ausência de manifestação, foi determinado prosseguimento da execução e o executado foi intimado a proceder à liquidação das quotas penhoradas, depositando em Juízo o valor apurado, nos termos do art. 861, inciso III do CPC (Id. 13328568-p.15).

O executado se manifestou informando que a empresa foi transformada, em 02/07/2015, em empresa individual de responsabilidade limitada – Eireli, passando a ter a denominação social Duomo Indústria e Comércio de Embalagens Eireli, o que impossibilitaria a liquidação e depósito de cotas nos autos (Id. 13328568-p. 17).

Foi dada vista à exequente, que se manifestou informando que houve o pagamento da dívida via negociação e que, diante disso, não havia interesse no prosseguimento do feito (Id. 13016400).

Os presentes autos foram digitalizados nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018 da E. Presidência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id. 13328561-p.160).

É o relatório. Decido.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela exequente, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio das quotas sociais pertencentes ao executado na empresa Duomo Indústria e Comércio Ltda. discriminadas no Id. 13328579-p.181/182.

Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente N° 1987

INQUERITO POLICIAL

0005923-44.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DE OLIVEIRA ROZE(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA E SP291002 - ANA CLAUDIA SOUZA BARBOSA MAZZUIA E SP355123 - FELIPE BARBOSA MAZZUIA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos.Fls. 453 e verso: Comparece a CEF solicitando seja oficiado à CIRETRAN para baixa do gravame e transferência da propriedade do veículo VW/Golf GTI AD, cor branca, ano/modelo 2014/2015, placa FJR 4110, chassi 3VWHE6AU8FM057896 em seu favor, tendo em vista que já está na posse do bem. A empresa pública lembra, ainda, que este Juízo já deferiu, à fl. 308, pedido anterior de liberação do automóvel. Por não haver nenhum óbice ao cumprimento desta solicitação, expeça-se ofício, conforme requerido. Compulsando os autos, verifico que, no despacho de fl. 308, ao ser determinado o arquivamento deste inquérito, bem como a devolução dos bens apreendidos, não houve destinação do valor referente ao pagamento da primeira parcela do veículo, depositado pela Caixa Econômica Federal em conta à ordem deste juízo à fl. 272. Embora a própria CEF tenha informado à fl. 238 que o dinheiro utilizado para referido pagamento seja oriundo de limite de cheque especial de conta corrente objeto de fraude, reputo necessário que a empresa comprove o cancelamento de tal dívida antes que seja determinada a restituição do depósito. Intime-se, portanto, a CEF para manifestação. Após a destinação do depósito judicial, ao Arquivo, fazendo-se notar que este despacho e o ofício de arquivamento deverão ser encaminhados à DPF em São José dos Campos, conforme solicitado pelo delegado à fl. 325.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005353-44.2004.403.6181 (2004.61.81.005353-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X CLAUDIO RICARDO SOUZA CAMPOS(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS) X PAULO PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR)

DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de CLAUDIO RICARDO SOUZA CAMPOS e PAULO PEDRO PEREIRA DA SILVA, quanto aos crimes do art. 171 do Código Penal e art. 16 da Lei n.º 7.492/86, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, e 110, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, providenciando a Secretaria as anotações e comunicações de praxe. P.R.I

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006114-31.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008811-93.2009.403.6181 (2009.61.81.008811-7)) - JUSTICA PUBLICA X MAGDA RIBEIRO DE FREITAS X ULISSES PEREIRA NERES DA SILVA X CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA X LAURA LOURENCO DE LIMA X MANOEL CLEMENTINO NETO X IRACENILDA SOUZA ALENCAR(DF031117 - BRUNO SOARES DE CARVALHO E DF016041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA E DF010737 - NORBERTO SOARES NETO E DF041139 - LEOPOLDO AUGUSTO DE SANTANA JUNIOR E DF032678 - NIVALDO MENDES DA SILVA)

VISTOS. Cuida-se de ação penal oriunda de desmembramento movida pelo Ministério Público Federal contra MAGDA RIBEIRO DE FREITAS, ULISSES PEREIRA NERES DA SILVA, CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA, LAURA LOURENÇO DE LIMA, MANOEL CLEMENTINO NETO e IRACENILDA SOUZA ALENCAR, em razão da prática dos crimes, em tese, tipificados nos arts. 171, 3.º, II e IV, 180 e 288 do Código Penal e, com relação à IRACENILDA, a conduta prevista no art. 19 da Lei n.º 7.492/86. A denúncia foi recebida em 2 de agosto de 2011 (fls. 2.104/2.105). Citados (fl. 2.270), os acusados MANOEL CLEMENTINO NETO e IRACENILDA SOUZA ALENCAR apresentaram, por seu defensor, resposta à acusação às fls. 2.276/2.278, pugnando pela discussão do mérito na fase de alegações finais. O acusado ULISSES PEREIRA NERES DA SILVA foi citado (fl. 2.283) e, por seu defensor constituído, apresentou resposta à acusação à fl. 2.290, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento posterior. MAGDA RIBEIRO DE FREITAS também foi citada (fl. 2.299) e, por sua defensora dativa, apresentou resposta escrita às fls. 2.340/2.342, alegando que as provas seriam frágeis. Citada à fl. 2.275, a acusada LAURA LOURENÇO DE LIMA também apresentou, por seu defensor dativo, defesa preliminar às fls. 2.345/2.346, alegando a insuficiência de provas. Devidamente citado (fl. 2.439), o acusado CLAUDIO RODRIGUES SOUZA apresentou resposta à acusação às fls. 2.420/2.422, pugnando pela discussão do mérito em momento posterior. Na oportunidade, a defesa requereu a expedição de ofício à instituição financeira com o fim de obter informações sobre a autenticidade das cédulas apreendidas e se a numeração das mesmas corresponde ao sistema bancário. À fl. 2.442 foi determinada a intimação das defesas de CLAUDIO e MANOEL para regularizarem sua representação processual. A defesa de MANOEL CLEMENTINO NETO foi intimada a apresentar resposta à acusação, no prazo legal (fl. 2.457). Decorrido o prazo, in albis, a Defensoria Pública da União foi nomeada por este Juízo (fl. 2.460). A dita Defensoria apresentou resposta à acusação às fls. 2.461/2.462, reservando-se o direito de incursionar no mérito posteriormente. É o relatório. DECIDO. Não foram suscitadas quaisquer questões preliminares ou que pudessem ensejar a absolvição, de plano, dos acusados. Portanto, nesta fase processual, decido pela RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA e, na oportunidade, designo o dia 07 de agosto de 2019, às 15:00 horas para a audiência de oitiva de testemunhas de acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Seção Judiciária do Distrito Federal. Anote-se que as testemunhas foram arroladas também pela defesa de ULISSES e que a defesa de CLAUDIO arrolou Iris Helena Rosa como testemunha de defesa. Expeça-se carta precatória, contendo os dados necessários para conexão com o sistema de videoconferência da Justiça Federal de São Paulo e com os ofícios requisitórios. Indefiro a diligência requerida pela defesa de CLAUDIO RODRIGUES SOUZA, porquanto não foi indicada a instituição financeira, nem justificado o motivo da diligência. Revogo a nomeação do advogado dativo Dr. Oddoner Pauli Lopes e arbitro seus honorários em 1/3 do mínimo da tabela vigente. Nomeio a Defensoria Pública da União para representar a acusada LAURA LOURENÇO DE LIMA. Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010572-91.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES) X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISAEI BERNARDO) X KAZUKO TANE(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X FABIO DE ARRUDA MARTINS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO(SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

Tópico final da Sentença: (...) V - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva para: a) Declarar a extinção da punibilidade dos corréus ALAOR DE PAULO HONÓRIO e KAZUKO TANE, em relação ao delito capitulado no artigo 321, parágrafo único, do Código Penal; b) Declarar a extinção da punibilidade dos corréus ANTONIO RAMOS CARDOZO e KAZUKO TANE, em relação ao delito capitulado no artigo 288 do Código Penal; c) Absolver o corréu ANTONIO RAMOS CARDOZO da prática do delito previsto no artigo 317 do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; d) Absolver os corréus VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO, ANTONIO RAMOS CARDOZO, ALAOR DE PAULO HONÓRIO e KAZUKO TANE da prática dos crimes previstos no artigo 1º da Lei 9.613/98 que lhes foram imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; e) Condenar os corréus ALAOR DE PAULO HONÓRIO e FÁBIO DE ARRUDA MARTINS pela prática do crime de quadrilha, previsto no artigo 288 do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos, 07 (sete)

meses e 15 (quinze) dias de reclusão cada, a ser cumprida em regime aberto. Os condenados poderão recorrer em liberdade, na medida em que se encontram soltos e não estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. De outro lado, mantenho a prisão preventiva da acusada KAZUKO TANE, pelos mesmos fundamentos exarados nas decisões judiciais anteriores, tendo em vista que, embora extinta a sua punibilidade em relação aos crimes objeto desta denúncia, figura como ré em outros processos da Operação Paraiso Fiscal; ressalto que não há que se falar em excesso de prazo da custódia cautelar, uma vez que acusada não foi presa, encontrando-se até hoje foragida. Condeno os corréus ALAOR DE PAULO HONÓRIO e FÁBIO DE ARRUDA MARTINS ao pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento dos bens dos condenados nos termos da fundamentação. Transitado em julgado, insira-se o nome dos condenados no rol de culpados, proceda-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD. A publicação desta sentença deverá se restringir apenas à parte dispositiva, tendo em vista o conteúdo sigiloso referente aos dados bancários e fiscais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Fica intimada a defesa de abertura do prazo para apresentação das contrarrazões.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000595-11.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FERNANDO ROSSI(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X FLAVIO RAMELLA(SP206101 - HEITOR ALVES E SP206101 - HEITOR ALVES) X ADRIANA SERRANO(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES X EZEQUIEL DE JESUS VICENTE X LUIZ ANTONIO CANELLO(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X MARIA SOLANGE DIONISIO(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X IVAN NOVISCKI DE LUCAS X KAREN SORENSEN X JONAS SORENSEN(SP289517 - DAVI PEREIRA REMEDIO)

Fls. 831/835: Considerando que o defensor Dr. Francisco Assis Henrique Neto Rocha substabeleceu sem reservas os poderes a ele conferidos pelos réus LUIZ ANTONIO CANELLO e MARIA SOLANGE DIONISIO ao defensor DR. Davi Pereira Remédio, e tendo em vista que este deixou de protocolar em tempo hábil, ou seja, antes da audiência de 06/12/2018, determino que a multa fixada pela decisão de fls. 830 seja atribuída ao defensor DR. Davi Pereira Remédio . Intimem-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008784-27.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL SEABRA SUAREZ(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI E SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS) X MARCELA BADARO DIAS(BA014471 - SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO E BA018411 - MAURICIO BAPTISTA LINS E BA019523 - MARCELO MARAMBAIA CAMPOS E BA025723 - LIANA NOVAES MONTENEGRO E SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE PACHI E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP306249 - FABIANA SADEK DE OLYVEIRA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP184487E - NATASHA JAGLE XAVIER E SP191105E - FERNÃO HENRIQUE PIO ROCHA MOURA DE CASTRO E SP191070E - JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO E SP190296E - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA) X JOSE FERNANDO ARDEMANI(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI E SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS) X PAOLO BRUNO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI E SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS) X CARLOS MARCILIO FONTES BALESTRERO JUNIOR(SP309819 - JOÃO OTAVIO SPILARI GOES E SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO E SP129089 - FABIO GIANINI D'AMICO)

VISTOS. Trata-se de ação penal pública originária da Justiça Estadual movida em desfavor de PAOLO BRUNO e JOSÉ FERNANDO ARDEMANI, como incurso nos arts. 312, segunda parte, 317, 1.º, e 288, todos do Código Penal e art. 89 da Lei n.º 8.666/93, c.c. os arts. 29 e 69 do Código Penal; CARLOS MARCILIO FONTES BALESTRERO JÚNIOR, pela prática dos delitos previstos nos arts. 312, segunda parte, e 288, ambos do Código Penal e art. 89 da Lei n.º 8.666/93, c.c. os arts. 29 e 69 do Código Penal; MANUEL SEABRA SUAREZ, como incurso nos crimes previstos nos arts. 312, segunda parte, 333, parágrafo único, e 288, todos do Código Penal, art. 89 da Lei n.º 8.666/93 e art. 1.º, V, 1.º, I, 2.º, I, da Lei n.º 9.613/98, c.c. os arts. 29 e 69 do Código Penal; e MARCELA BADARÓ DIAS, como incurso nas penas dos arts. 312, segunda parte, 333, parágrafo único, e 288, todos do Código Penal e art. 89 da Lei n.º 8.666/93, c.c. os arts. 29 e 69 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 6 de julho de 2012 pelo MM. Juízo da 1.ª Vara da Comarca de São Manuel/SP (fls. 761/765v). Na ocasião, foi decretada a prisão preventiva de PAOLO BRUNO, JOSÉ FERNANDO ARDEMANI, MANUEL SEABRA SUAREZ e MARCELA BADARÓ DIAS. O E. Tribunal de Justiça concedeu liminar em habeas corpus para substituir a prisão preventiva dos acusados por medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Estadual ofereceu aditamento à denúncia somente com relação ao acusado MANUEL SEABRA SUAREZ para imputar o delito do art. 1.º, V, 1.º, I, e 2.º, I, da Lei n.º 9.613/98 (fls. 1.172/1.174). Sobre o aditamento à denúncia, MM. Juízo de São Manuel entendeu pela necessidade de manifestação prévia das defesas dos acusados (fl. 1.186). Os réus foram citados e apresentaram, por seus defensores, resposta à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal (CARLOS MARCILIO FONTES BALESTRERO JÚNIOR, às fls. 1.099/1.116; PAOLO BRUNO e JOSÉ FERNANDO ARDEMANI, às fls. 1.242/1.250; MANUEL SEABRA SUAREZ, às fls. 1.269/1.328; e MARCELA BADARÓ DIAS, às fls. 1.554/1.663). Às fls. 1.682/1.715, o Ministério Público Estadual manifestou-se acerca das preliminares arguidas pelas defesas dos acusados. O douto Juízo da Comarca de São Manuel declarou-se incompetente para o processamento e julgamento da presente ação penal, e atribuiu a competência à Justiça Federal (fls. 1.728/1.745). A decisão supra transitou em julgado para as partes (fl. 2.432) e os autos foram encaminhados à Subseção Judiciária de

Bauru/SP (fls. 2.432/2.433), que, em seguida, os remeteu à Subseção Judiciária de Botucatu/SP. Acolhendo o parecer ministerial de fls. 2.440/2.442, o douto Juízo Federal de Botucatu/SP declinou de sua competência a um dos Juízos especializadas desta capital (fl. 2.442 e verso). O Ministério Público Federal que atua neste Juízo manifestou sua concordância com o declínio de competência para esta especializada (fls. 2.843/2.845). Após a ratificação dos atos pelo Parquet Federal (fls. 2.595/2.596v), este Juízo decidiu pelo recebimento do aditamento à denúncia (fl. 2.601 e verso). Citado do aditamento (fls. 2.685/2.686), a defesa de MANUEL SEABRA SUAREZ reiterou os termos da resposta à acusação já apresentada (fls. 2.680/2.683). É o breve relatório. DECIDO. Não obstante a decisão de fls. 2.556/2.557v, que reconheceu, em um primeiro momento, a competência deste Juízo para o processo e julgamento dos fatos descritos na denúncia, o entendimento deve ser revisto para que se processe neste Juízo apenas o crime de lavagem de dinheiro. O único fato atrelado à matéria especializada diz respeito à conduta de MANUEL SEABRA SUAREZ, melhor descrita no aditamento à denúncia de fls. 1.172/1.174, que teria se valido de contas de laranjas e de suas filhas para ocultar recursos ilícitos e após reintegrá-los ao seu patrimônio (art. 1.º, V, 1.º, I, 2.º, I, da Lei n.º 9.613/98). Os demais acusados respondem apenas aos fatos consistentes no desvio de verba pública, fraude em licitações e recebimento de vantagem indevida, no bojo do Município de São Manuel/SP. Verifica-se, assim, que os fatos encontram-se bem delineados, havendo uma descrição fática independente do crime de branqueamento de capitais e dos delitos antecedentes, de modo que a separação dos feitos não implicará qualquer prejuízo quanto à resolução do mérito da ação penal. O desmembramento dos autos, ademais, mostra-se ainda mais necessário diante da quantidade de réus - que não respondem à imputação de crime de lavagem de dinheiro, o que certamente trará maior morosidade devido à quantidade de pessoas a serem ouvidas no curso da instrução criminal. Neste tocante, ressalto que a pauta de audiências deste Juízo encontra-se bastante sobrecarregada, com agendamento até agosto de 2019. Ademais, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região norteia no sentido de que, não havendo dependência do conjunto probatório entre os feitos desmembrados, os delitos de competência do Juízo especializado podem ser processados separadamente dos crimes comuns. Para melhor ilustrar, transcrevo abaixo o julgado da Primeira Seção: EMENTA. PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.- Hipótese de desmembramento de inquérito instaurado para apuração de suposta prática de delitos da competência da justiça comum e da especializada, a apuração destes não dependendo do conjunto probatório do feito desmembrado, que versa sobre fatos outros e dos quais não se extrai a conclusão de dependência probatória, a mera possibilidade de conexão não justificando a reunião das ações na vara especializada e possibilitando a aplicação da norma inserta no artigo 80 do CPP. Precedente desta Corte.- Conflito julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Araçatuba. (TRF3, CC 0041089-66.2009.403.0000, Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Primeira Seção, Fonte: Diário Eletrônico de 11/11/2010) Saliento, por fim, que o processamento dos crimes antecedente e do delito de lavagem não precisa ser simultânea, conforme expressa previsão trazida pelo inciso II do art. 2º da Lei nº 9.613/98, que aduz que cabe ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento. Em conclusão, determino o desmembramento dos autos, com relação ao crime de lavagem de dinheiro. Os autos e seus apensos deverão ser integralmente digitalizados para formação de novo feito criminal, a ser distribuído neste Juízo para processo e julgamento unicamente quanto ao crime de lavagem de dinheiro, com relação ao réu MANUEL SEABRA SUAREZ. Os bens bloqueados de MANUEL SEABRA SUAREZ deverão ser permanecer vinculados a este Juízo, no interesse do novo feito a ser distribuído. Após, o presente feito deverá ser devolvido ao Juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, por prevenção, para regular prosseguimento da ação penal com relação aos delitos antecedentes, inclusive daqueles imputados a MANUEL SEABRA SUAREZ. O material apreendido deverá ser remetido juntamente com o feito. Os bens dos demais acusados deverão ser vinculados ao Juízo de Botucatu/SP. Ressalto que, caso aquele douto Juízo discorde do fundamento exposto nesta decisão, desde já, solicito que seja suscitado conflito negativo de competência, servindo esta de razões do conflito. Com a distribuição do novo feito, venha à conclusão para apreciação da resposta à acusação apresentada por MANUEL SEABRA SUAREZ. Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005430-33.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013053-22.2014.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABIDAO MELHEM BOUCHABKI NETO(SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI) X ALLAN SIMOES TOLEDO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO) X DEIVES GOMES RIBEIRO(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA)

Fls. 1164/1165: Haja vista a proximidade da audiência designada para o dia 21/02/2019, assim como a previsão de, na audiência do dia 26/02/2019, oitiva de 15 testemunhas, a transição da oitiva da testemunha Carlos Henrique Penha para o dia 26/02/2019 tornaria conturbada a sua oitiva no mesmo dia. Destarte, indefiro o pedido da Defesa de ALLAN SIMÕES TOLEDO para a oitiva da testemunha acima referida no dia 26/02/2019 e mantenho a audiência designada para sua oitiva em 21/02/2019, às 16:30 horas, que deverá ocorrer presencialmente e não mais por videoconferência, por estar a testemunha residindo em São Paulo/SP, destacando-se que Carlos Henrique Penha deverá comparecer perante este Juízo independentemente de intimação, conforme manifestação da Defesa do acusado acima referido. Comunique-se o Juízo deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

Expediente Nº 7530

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004604-61.2003.403.6181 (2003.61.81.004604-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS POGOZZI ALABARSE) X CELSO MAURICIO ONOMURA MATUMOTO(SP172061 - EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA)

ONOMURA MATUMOTOVISTOS, ETC.CELSO MAURÍCIO ONOMURA MATUMOTO, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 168-A c/c artigo 71 ambos do Código Penal. Narra o Ministério Público Federal que o acusado, como responsável pela empresa ALPHA COMPANY & TRANSPORTES LTDA., deixou de recolher ao Fundo de Previdência e Assistência Social, valores referentes às contribuições previdenciárias de seus funcionários entre abril de 1997 a dezembro de 1998 e janeiro de 1999 a janeiro de 2000. A denúncia foi recebida em 04/02/2004 (fls. 130/131), tendo havido a suspensão do feito e do prazo prescricional entre 18/11/2011 (fl. 637) a 22/06/2018 (fls. 658/659). Após suspensão processual, foi proferida sentença condenatória, aos 08/11/2018 (fls. 722/726). Às fls. 742/743, o Ministério Público Federal se manifestou pela declaração de extinção da punibilidade do réu. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que MAURÍCIO fora condenado a 2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO pela prática do crime previsto no artigo 168-A c/c artigo 71 ambos do Código Penal. Tal reprimenda prescreve em quatro, na forma do artigo 109, V, do Código Penal. Considerando, desta maneira, que o lapso temporal entre o recebimento da denúncia - 04/02/2004 - e a data de publicação da sentença - 08/11/2018 - é superior a dois anos, mesmo após o lapso temporal decorrido com a suspensão da ação penal, há de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime previsto no artigo 168-A c/c artigo 71 ambos do Código Penal, atribuído nesta ação penal a CELSO MAURÍCIO ONOMURA MATUMOTO, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 115 e 110, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado CELSO MAURÍCIO ONOMURA MATUMOTO, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.I.C. São Paulo, 08 de fevereiro de 2019. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 7531

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005285-70.1999.403.6181 (1999.61.81.005285-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LUIZ CARLOS ABRAO ASSAM(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP138282E - MARCELO PIMENTA KRENN)
Vistos. LUIZ CARLOS ABRÃO ASSAM, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 95, alínea d e parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/91 c.c. artigo 71, caput, do Código Penal, porque, na qualidade de administrador da empresa GRAVATEC GRAVAÇÕES TÉCNICAS E DECORATIVAS LTDA, teria deixado de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da referida empresa durante os períodos de fevereiro/95 a setembro/96, perfazendo um total de não recolhimento de R\$ 35.977,24, conforme a NFLD nº 31.914.006-7. A denúncia foi recebida em 16/12/1999 (fl. 211) e o réu foi devidamente citado (fl. 217). Seguindo o rito processual vigente à época, foi o acusado interrogado (fls. 236/239). Em audiência realizada na data de 21 de fevereiro de 2001, procedeu-se à oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fls. 259/261). Após informações provenientes da Secretaria da Receita Federal em São Paulo (fl. 269), determinou-se, no dia 02 de julho de 2001, a suspensão do presente feito e do prazo prescricional, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.964/2000 (fls. 270/273). A suspensão do curso processual e do prazo prescricional foi revogada no dia 18 de janeiro de 2002, em razão do indeferimento da opção pelo REFIS, designando-se audiência para a oitiva das testemunhas indicadas pela defesa (fls. 302/303). Após informação do Comitê Gestor do REFIS, acerca do restabelecimento da opção da sociedade comercial, conforme Portaria CG 76/2002 (fl. 345), a suspensão processual e do prazo prescricional foi restabelecida, em audiência realizada no dia 26 de junho de 2002 (fl. 349). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo órgão ministerial contra a decisão de suspensão processual proferida em 02 de julho de 2001, determinando o regular prosseguimento da ação penal (fls. 385/387). As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls. 467/472. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou a condenação do acusado, nos moldes descritos na denúncia (fls. 597/602). O acusado, em alegações finais, pugnou por sua absolvição, salientando restarem presentes o estado de necessidade, ausência de dolo e provas da materialidade delitiva e autoria (fls. 609/623). Convertido o julgamento em diligência (fl. 628), foi determinada a expedição de ofício do Comitê Gestor do REFIS para informações sobre o parcelamento (fl. 628), suspendendo-se, no entanto, o curso processual e o prazo prescricional. Instado a se manifestar acerca da rescisão do parcelamento noticiado no ofício proveniente da Procuradoria da Fazenda Nacional, juntado aos autos (fls. 741/742), requereu o órgão ministerial a revogação da suspensão do feito e o prosseguimento do feito (fl. 743). Este Juízo, então, ao constatar que o parcelamento outrora firmado pelo acusado foi rescindido, determinou o prosseguimento do feito. Na ocasião, determinou-se a intimação da defesa para se manifestar sobre interesse na realização de novo interrogatório (fls. 745/746). À fl. 755, a defesa do acusado manifestou desejo pela realização de interrogatório do réu. Às fls. 759/762, o acusado sustentou que os débitos consubstanciados na NFLD nº 31.914.006-7 encontram-se com a exigibilidade suspensa, diante da inclusão destes no REFIS. Pleiteou, ainda, na hipótese de prosseguimento da ação penal, que lhe fosse facultada a possibilidade de extinção pelo pagamento, oficiando-se à Receita Federal para que apresentasse o valor do saldo residual para fins de quitação. Este Juízo, às fls. 763/764, frisou que os documentos acostados à manifestação do acusado não são aptos a demonstrar que o débito relativo a este feito encontra-se com a exigibilidade suspensa. Elucidou, por fim, que o pagamento integral do débito constante da NFLD 31.914.006-7 independe de qualquer determinação do Juízo. Por fim, designou data e hora para realização de interrogatório. Diante dos novos documentos juntados pela defesa do acusado, determinou-se a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil solicitando informações sobre o parcelamento (fls. 776/787). Em 25 de outubro de 2018, foi realizada audiência para interrogatório do acusado (fls. 789/791). Com a juntada dos documentos providenciada pela Receita Federal, ocasião na qual também esclareceu que a constituição definitiva do crédito deu-se em outubro de 1997, (fls. 795/836), o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar (fl. 837), ocasião na qual destacou que a razão pela qual ainda constava como ativo o parcelamento anunciado pela defesa deveu-se unicamente em razão da Receita Federal ainda não ter formalizado expressamente a exclusão, uma vez que a reinclusão por decisão liminar em mandado de segurança já não mais subsiste devido à sua cassação (fl. 839). A defesa juntou os documentos de fls. 845/873. À fl. 885, certificou-se que

funcionária da Receita Federal esclareceu que em razão de questões técnicas dos programas informatizados daquele órgão, a exclusão do parcelamento ainda não apareceria nas consultas. Certificou-se, ainda, que a mesma servidora informou que o parcelamento já estava excluído e que novo parcelamento dependeria de requerimento e apreciação pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Determinada a apresentação de alegações finais pela defesa, esta, às fls. 890/893, peticionou sustentando ser necessária a expedição de novo ofício à Receita Federal para informações sobre a NFLD 31.914.006-7, indicando se o débito persiste após as imputações das parcelas pagas no REFIS e, no caso, qual seria o valor do débito remanescente atualizado. Tal pleito foi indeferido, às fls. 895/896. A defesa constituída do acusado, então, apresentou alegações finais nas quais pretendeu, em síntese, afastar a materialidade delitiva ante a inexistência de notícia do valor do débito consubstanciado na NFLD 31.914.006-7. Aduziu, ainda, o esvaziamento do tipo penal em razão de terem sido efetuados pagamentos por quase vinte anos, o que já teria recomposto os cofres da União Federal. Destacou que o acusado não possuiu o ânimo de dispor do numerário descontado de seus funcionários, apenas não o recolhendo aos cofres públicos em razão das graves dificuldades financeiras pelas quais sua empresa passava. Pugnou, assim, ao final pela absolvição de LUIZ CARLOS (fls. 898/913). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. I - DO MÉRITO Os réus foram acusados da prática do delito tipificado no artigo 95, alínea d e parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 95. Constitui crime: (...) d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público; 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal. Mesmo considerando que a Lei nº 9.983/00 tenha revogado expressamente o tipo penal descrito no artigo 95 e suas alíneas, da Lei nº 8.212/91, é certo que, na mesma ocasião, o legislador tratou de reescrevê-lo e inseri-lo no Código Penal, adicionando ao artigo 168, o artigo 168-A, assim redigido: Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Conforme é possível perceber, a nova Lei não deixou de considerar crime a conduta então descrita no artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91. O que fez foi tão-somente incluí-la no rol dos crimes contra o patrimônio previstos no Código Penal, alterando unicamente a pena máxima cominada ao delito, passando de 06 (seis) para 05 (cinco) anos de reclusão, o que constitui novatio legis in melius, aplicável a todos aqueles que respondem ao delito em questão. Registre-se, por oportuno, que não houve nenhuma alteração no tipo, apenas um aperfeiçoamento na utilização dos termos. Assim, em vez de deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público, a lei nova prescreve deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. (i) Da materialidade A materialidade se encontra devidamente comprovada pelas informações de fls. 795/796 no sentido de que o crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 31.914.006-7 foi constituído definitivamente em outubro de 1997, não havendo informação nos autos de seu pagamento integral ou parcelamento ativo. Outrossim, ainda que não se tenha o valor exato do débito na atualidade, é certo que ele existe. Ainda, sobre a alegação da possibilidade de o valor do débito já ter sido integralmente pago durante o período em que o parcelamento encontrava-se ativo, registro que se trata de alegação cuja prova cabe à defesa, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal, dela não tendo se desincumbido. (ii) Da autoria: Da mesma maneira, a autoria do réu é incontestada na medida em que era o responsável pela efetiva administração da empresa, conforme documentos constantes dos autos e porque ele mesmo reconheceu tal fato quando ouvido em Juízo. Ainda assim, se não há dúvidas quanto à autoria delitiva, também é certo que a acusação não merece prosperar, uma vez que verifico a presença de causa supralegal excludente da culpabilidade do acusado em face da precária situação financeira da empresa por ele representada. Com efeito, restou demonstrado através de provas documentais e testemunhais que não havia caixa suficiente para o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem prejuízo da folha de salários dos funcionários e da própria sobrevivência da empresa, de modo a configurar-se a inexigibilidade de conduta diversa. O acusado, ouvido pelo Juízo, disse que era o único administrador da empresa GRAVATEC GRAVAÇÕES TÉCNICAS E DECORATIVAS LTDA e que esta passou por sérias dificuldades financeiras, priorizando o pagamento aos funcionários e deixando, então, de recolher as contribuições previdenciárias. Explicou que grande parte do faturamento originava de um único cliente, o qual, todavia, após o advento do Plano Real, deixou de contratar com sua empresa. Disse que foi reclamado em várias ações trabalhistas e que perdeu bens pessoais para tentar saldar suas dívidas. Afirmou, ainda, que reside com sua mãe, em imóvel desta. Instado, então, a juntar a documentação comprobatória das alegadas dificuldades financeiras suportadas por sua empresa, a defesa do acusado adunou aos autos os documentos de fls. 845/870, os quais, sem sombra de dúvida, demonstram as graves dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Com efeito, tanto em junho de 1995 quanto em agosto do mesmo ano, consta a realização de renegociação de dívidas pela empresa (fls. 845 e 846). Já no ano seguinte, uma série de protestos foi realizada, além de se constatar, também, inúmeras ações de execução na justiça federal entre os anos de 1997 e 1999 (fl. 847 e 852). Também, contratado empréstimo bancário de valor expressivo no ano de 1997 (fl. 854) É certo, ainda, que a grave dificuldade financeira perdurou, conforme os documentos de fls. 848 e 853, que demonstram protesto de dívida de valor considerável à época, bem como outra renegociação de dívida, além dos diversos boletos de cobrança de dívida por instituição financeira de fls. 860/872. Impende registrar, ainda, os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, os quais demonstram que de fato a empresa administrada pelo acusado passava grande crise financeira. Maridélia Soares dos Santos disse ao Juízo que trabalhou na empresa GRAVATEC de 1996 a 1999, tendo ciência que a mesma não estava bem financeiramente porque recebia seus salários com atrasos de até dois meses. Relatou que foi demitida porque a empresa não tinha mais condições de pagar seus salários e que, quando começou a trabalhar, havia aproximadamente oitenta funcionários e, quando saiu, apenas dez, destacou, ainda, que a empresa perdeu clientes, sendo que o maior deles era a Adams, que também veio a perder e que o réu, na época, teve que vender seu automóvel para conseguir quitar parte de seu débito (fls. 467/468). Sérgio Luís dos Santos, também ouvido em Juízo, contador terceirizado da GRAVATEC, afirmou que teve conhecimento sobre a necessidade de o acusado vender seu automóvel e maquinário para que pudesse pagar os salários de seus funcionários (fls. 469/470). Ângela Alice de Araújo disse que trabalhou na GRAVATEC de 1992 a 1995 e que, quando saiu, a empresa já passava por dificuldades financeiras, tendo dela se desligado em razão de o réu não mais ter condições de pagá-la por ter perdido clientes importantes, como a Adams (fl. 471). Nesse sentido, após a análise do conjunto probatório, é possível concluir pela impossibilidade financeira para o recolhimento das contribuições previdenciárias, não sendo exigível do empresário gerador de empregos e de produtos que optasse por recolher tributos, deixando de

efetuar o pagamento dos salários dos funcionários ou dos créditos dos fornecedores, o que acarretaria a inevitável paralisação de suas atividades. E se a falta de recursos é demonstrada adequadamente, sem que tenha havido enriquecimento pessoal do acusado, como é o caso ora apurado, o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa é medida de rigor, acarretando, pois, a absolvição por ausência de culpabilidade. Evidenciada, pois, a impossibilidade de se exigir do acusado comportamento diverso daquele adotado, entendendo não haver como incidir o juízo de reprovação contido na norma penal, de modo que não resta outra medida senão a absolvição. Nesse sentido, como ensinava Aníbal Bruno, a não exigibilidade vale por um princípio geral de exclusão da culpabilidade, que vai além das hipóteses tipificadas no Código e pode funcionar também com este caráter nos casos dolosos em que de fato não seja humanamente exigível comportamento conforme o Direito. Esta aplicação encontra sobretudo oportunidade nos crimes por omissão, em que a pressão da situação total do momento anula no agente a capacidade de agir em cumprimento ao dever que lhe incumbe, deixando-o inativo, a permitir que se consuma o resultado danoso (Damásio E. de Jesus, Direito Penal, v.1, p. 423/424, 13ª edição). Da mesma forma, a jurisprudência: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, C.C. O ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO GENÉRICO COMPROVADO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO NÃO PROVIDA - Caracteriza-se o crime com o não recolhimento aos cofres públicos das contribuições previdenciárias, no prazo e forma legais, após a retenção do desconto dos funcionários. É, pois, norma penal em branco, a ser integrada pela legislação previdenciária. - Trata-se de crime omissivo próprio, não se admitindo a tentativa. - O objeto material é o valor descontado e não recolhido aos cofres públicos, excluídos os juros de mora e a multa. Precedente do STJ. - O crime é formal, não havendo a necessidade da constituição definitiva do crédito tributário para que se possa dar início à persecução penal, não sendo o caso de aplicação da Súmula Vinculante n.º 24 do STF, de modo que o delito perfectibiliza-se com o vencimento do prazo para o recolhimento (omissão do repasse). - Materialidade robustamente demonstrada pelo teor do processo administrativo, bem como dos documentos a ele atrelados, cumprindo destacar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, os Discriminativos de Débito originário, o Termo Inicial e de Encerramento da Ação Fiscal, o Relatório Fiscal e as Folhas de Pagamentos e cópias do Livro Diário, nos quais se constata que houve o desconto dos valores a título de contribuições previdenciárias, mas não o repasse à autarquia. - Tais elementos probatórios revelam eficazmente que as contribuições sociais destinadas à Previdência Social foram descontadas dos salários dos segurados empregados da empresa, todavia, não houve o repasse aos cofres públicos. - Autoria delitiva comprovada, tendo sido demonstrado pela prova documental, sobretudo a alteração do contrato social e a cópia da CTPS, e pela prova oral que réu que, à época da ocorrência dos fatos, exercia a administração da empresa e, portanto, detinha a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. - Para o delito estampado no artigo 168-A do Código Penal não se exige o dolo específico, sendo suficiente o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, contribuição descontada dos salários dos trabalhadores segurados, dispensando-se a intenção de apropriar-se das importâncias descontadas. Não há a exigência de que se comprove especial fim de agir - animus rem sibi habendi. Basta o dolo genérico. - Dolo suficientemente demonstrado, porquanto o réu como responsável pela administração da empresa deixou de repassar as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, aos cofres públicos, no prazo devido. - A exclusão da culpabilidade pelo reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa exige prova robusta, mediante a apresentação de documentos contundentes acerca das dificuldades financeiras, bem como a demonstração de que se tratava de situação pontual (esporádica) e excepcionalmente grave, o que ocorreu nos autos. - As dificuldades que consubstanciam a exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, devem ser de tal monta que coloquem em risco a própria sobrevivência da empresa. - A prova documental, constituída pelas Declarações de Informações econômico-fiscais da Pessoa Jurídica referentes a 1995 e 1996, pelos Balanços Patrimoniais de 1994 a 1996, pelas diversas Execuções Fiscais no período de 1996 a 2003 e pela Ação de Despejo por falta de pagamento em 1998, é contemporânea aos fatos e revela a existência de uma grave crise financeira, pois a empresa sofreu prejuízo superior a três milhões de reais em cada exercício. - A adesão do réu ao parcelamento REFIS, por duas vezes, e sua consequente exclusão por inadimplemento também demonstram as dificuldades financeiras. - A inclusão da empresa em Recuperação Judicial, em 2005, confirma a situação precária em que se encontrava a pessoa jurídica, a qual se submeteu a tal alternativa visando superar a crise. - A prova testemunhal também corroborou a existência de dificuldades financeiras ao descrever que a empresa enfrentou péssima situação econômica, a qual se agravou com a abertura do mercado náutico. - Havendo provas contundentes acerca das dificuldades financeiras, bem como a demonstração de que se tratava de situação pontual (esporádica) e excepcionalmente grave, não causada por má gestão, resta configurada a inexigibilidade de conduta diversa por séria crise econômica enfrentada pelo réu na administração de sua empresa, sendo imperiosa a manutenção de sua absolvição. - Apelação da acusação não provida. (Acórdão Número 0103897-77.1998.4.03.6181 Classe Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 64407 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 23/10/2018 Data da publicação 05/11/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2018) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER LUIZ CARLOS ABRÃO ASSAM da acusação contra ele formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 06 de fevereiro de 2019. RAECLER BALDRESCAJUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 7532

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015442-72.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS(SP317298 - CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0015442-

72.2017.403.6181 AUTORA: Justiça Pública RÉU: Clemerson Misael dos Santos VISTOS E ETC, CLEMERSON MISAEL DOS

SANTOS, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 298 e 299, ambos do Código Penal, por dezessete

vezes, na forma do artigo 71, do mesmo diploma legal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, no dia 17 de julho de 2013, de forma consciente e voluntária, teria distribuído, perante a Justiça Trabalhista, 17 (dezesete) reclamações trabalhistas, acompanhadas das respectivas procurações, falsificando, em todas elas, a assinatura do advogado THIAGO TADEU CORRENTE. Segue afirmando que o advogado THIAGO TADEU CORRENTE tomou ciência do uso indevido de seus dados profissionais e da falsificação de sua assinatura após receber intimação para apresentar defesa em processo disciplinar instaurado pela Ordem dos Advogados do Brasil, ocasião em que descobriu a propositura de 17 (dezesete) reclamações trabalhistas de ex-funcionários do Grupo Souza Lima, com a utilização indevida de seu nome e dados profissionais. Os reclamantes, ouvidos perante a autoridade policial, afirmaram em uníssono não conhecer o advogado THIAGO TADEU CORRENTE. Todos afirmaram que se desligaram do grupo empresarial e não moveram ações trabalhistas contra a empresa. Recebimento da denúncia em 05 de dezembro de 2017, com as determinações de praxe (fls. 636/637). O acusado, atuando em causa própria, apresentou resposta à acusação, na qual arguiu a atipicidade da conduta a ele imputada, em face do princípio da insignificância, já que grosseira a falsificação. Aduziu a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, porquanto as petições iniciais por ele rubricadas com a devida autorização de Thiago Corrente não podem ser consideradas documentos, na acepção jurídico-penal da palavra. Sustentou a ausência de dolo específico em causar prejuízos a terceiros, bem como restarem presentes a excludente de ilicitude, qual seja, o consentimento da vítima e as excludentes de culpabilidade, qual seja, obediência à ordem hierárquica. Em caráter subsidiário, requer a aplicação da pena em seu mínimo legal, regime inicial menos gravoso para o início do cumprimento de eventual reprimenda a ser imposta e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Arrolou 01 (uma) testemunha (fls. 654/667). Afastada a existência de qualquer das causas autorizadoras da absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito com designação de data e hora para audiência (fls. 679/680). Em audiência de instrução, foi realizada a oitiva das testemunhas e o interrogatório do réu (fls. 738/743). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou memoriais, nos quais requereu a absolvição de CLEMERSON com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal (fls. 745/748). CLEMERSON, por sua vez, em suas alegações finais, aduziu que não restou devidamente comprovado nos autos que foi o autor quem distribuiu as dezessete reclamações trabalhistas listadas na inicial acusatória (fls. 755/762). Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, entendo que a denúncia oferecida não merece procedência, eis que não constatada a tipicidade dos fatos descritos na inicial acusatória. Com efeito, tanto os crimes de falsificação de documento particular quanto o de falsidade ideológica exigem, para sua configuração, a potencialidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Neste sentido, o próprio tipo penal previsto no artigo 299, o qual estabelece pena de reclusão de um a cinco anos e multa a quem omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Quanto à figura do artigo 298 do Código Penal, em que pese não estar previsto expressamente no tipo penal, é certo que, para sua configuração, também indispensável se faz a pretensão de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Neste sentido: PENAL. USO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS FALSIFICADOS (ART. 304 DO CP). PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. A pena aplicada ao apelante foi de dois anos de reclusão, sem contar o aumento decorrente do concurso formal, que segundo entendimento do STF não é computado na contagem do prazo prescricional. 2. Como não decorreu lapso temporal superior a quatro anos entre a data do fato - novembro de 1997 -, e a do recebimento da denúncia - junho de 2001 -, e nem entre esta e a da sentença condenatória - dezembro de 2003 -, não deve ser extinta a punibilidade pela prescrição. 3. Restaram sobejamente demonstradas a materialidade e autoria do delito de uso de documento público falsificado. 4. O uso de documento falso é crime formal e caracteriza-se com o emprego de documento falso, como se verdadeiro fora, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 5. É desnecessário para a configuração do uso de documento falso ter o agente obtido alguma vantagem. 6. Apelação conhecida e improvida. (2001.80.00.004112-7 Classe ACR - Apelação Criminal - 3926 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Revisor Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Órgão julgador Segunda Turma Data 22/03/2005 Data da publicação 08/06/2005 Fonte da publicação DJ - Data: 08/06/2005) PENAL. FALSIDADE DOCUMENTAL. ART. 299, ÚNICO, C/C ART. 327 DO CP. PROVA INSUFICIENTE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. USO DE SELO FALSO. ART. 304 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENAS DA FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA 497 DO STF. PRESCRIÇÃO. 1. Para a condenação, deve-se ter a certeza acerca da realização do delito, do autor da infração e da existência de dolo, pois, caso contrário, com base no princípio constitucional da presunção de inocência, a prevalência da absolvição se impõe. 2. Restando indubitável que o réu utilizou-se de documentos públicos materialmente falsos, para alterar a verdade dos fatos quanto à situação de débito, perante a Autarquia Previdenciária, da empresa que administrava, deve ser lavrado decreto condenatório, pela prática do crime insculpido no art. 304 do Código Penal. 3. A sanção aplicada ao tipo previsto no art. 304 do CP (...) (Acórdão Número 2001.04.01.012949-6 Classe ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Órgão julgador OITAVA TURMA Data 06/10/2004 Data da publicação 10/11/2004 Fonte da publicação DJ 10/11/2004 PÁGINA: 896) Na hipótese, Thiago Tadeu Corrente, advogado que teve seu nome utilizado para a interposição das dezessete reclamações trabalhistas elencadas na denúncia, afirmou ao Juízo que conheceu o acusado na faculdade e que ele o procurou no ano de 2013. Na ocasião, o acusado lhe disse que era advogado de uma empresa e, por isso, não poderia entrar com ações particulares. Propôs-lhe, então, que apresentasse alguns clientes para que protocolasse em seu nome ações trabalhistas em favor destes, recebendo, ao final, percentagem do valor auferido. Disse que concordou com a proposta, mas que CLEMERSON nunca mais apareceu. Afirmou, então, que se surpreendeu ao receber em seu e-mail movimentações de reclamações trabalhistas supostamente por ele propostas. Encaminhou-se, então, ao fórum trabalhista, quando constatou que todas as ações foram ajuizadas em face da mesma empresa reclamada, Souza Lima, local onde CLEMERSON trabalhava, negando que tenha ingressado com qualquer uma delas. Providenciou, então, a juntada de petição em cada uma das reclamações para informar que não era a sua a assinatura constante das iniciais. Indagado pelo Ministério Público Federal se, no diálogo que tiveram, no qual foi feita a proposta de apresentação de clientes, teria ficado subentendido que CLEMERSON poderia peticionar em seu nome, respondeu que, pelo que se lembra, não, impossibilitado, todavia, de responder com segurança. Indagado se sabia quem teria falsificado sua assinatura, disse que não tem certeza

que teria sido CLEMERSON. Nicholas Cruz Filardi, ex-advogado da empresa Souza Lima, por sua vez, disse que o proprietário do grupo, Alex Bortoletti costumava pressionar os funcionários do departamento jurídico a entrarem com ações em nome dos funcionários demitidos a fim de homologar judicialmente acordos relativos a verbas rescisórias com o intuito de diminuir o valor de eventuais ações trabalhistas. Afirmou que Alex Bortoletti dizia já que os funcionários vão colocar a empresa na Justiça, vamos fazer isso por eles. Disse que o dono do grupo exigia que pegasse os funcionários que estavam para sair da empresa e entrasse com ação em seu nome para que as verbas rescisórias fossem pagas em Juízo. Destacou que era funcionária chamada Adriana quem providenciava a colheita das assinaturas dos empregados desligados. Disse que, para tanto, havia contratação de outros advogados para que se procedesse dessa forma. Segundo a testemunha, em muitos casos esses advogados autorizavam que as peças fossem assinadas em seus nomes por funcionários da empresa, de forma que somente compareciam às audiências. Desse modo, fazia-se que os funcionários desligados assinassem as procurações e o departamento jurídico elaborava as iniciais e protocolava as ações. Disse, por fim, que presenciou telefonema de CLEMERSON a Thiago no qual este teria sido informado sobre o fato de as iniciais estarem prontas, colhendo o assentimento do colega para distribuí-las. Disse que a esposa de Alex Bortoletti, de nome Valéria, também advogada, possuía boa relação com CLEMERSON e pediu-lhe para indicar um advogado para representar os funcionários desligados, tendo o réu, então, indicado Thiago. CLEMERSON, ouvido pelo Juízo, confirmou que procurou Thiago em seu escritório. Na ocasião, disse-lhe que havia alguns acordos da empresa na qual trabalhava - Souza Lima - e perguntou-lhe se aceitava ingressar com as ações trabalhistas. Thiago, então, concordou com a proposta, mas afirmou não possuir conhecimento na área trabalhista, tendo sido acordado, então, que o acusado faria a inicial e daria andamento, mandando os clientes posteriormente apenas para ajustarem como proceder na audiência. Disse que trabalhou na Souza Lima de 2005 a 2016. Reconheceu que produziu as rubricas e assinaturas em nome de Thiago, mas afirmou ter agido assim em razão de sua autorização verbal. Disse, ainda, que a propositura de lides simuladas era comum na empresa, relatando que sofria pressão interna para indicar advogados que atuassem em favor dos reclamantes e que era funcionária de nome Adriana quem providenciava as assinaturas dos empregados demitidos nas procurações. Frisou a autorização verbal recebida por Thiago e disse que não tentou imitar a assinatura deste em nenhum instante. Argumentou também que, se estivesse de má-fé, teria utilizado o nome de qualquer outro advogado e não de um colega de faculdade, sendo impossível ajuizar dezessete reclamações trabalhistas em nome de um advogado e este não tomar ciência a partir das publicações recebidas. Acredita, assim, que Thiago tenha se esquecido do acordo entre ambos, protocolando as petições na Justiça do Trabalho para anunciar que não era o patrono dos reclamantes. Na hipótese, o que se verifica é que CLEMERSON ajustou com THIAGO o ajuizamento de ações perante a Justiça do Trabalho, tendo sido comprovado que a prática de assinar petições em nome de advogados contratados para representar reclamantes era comum na empresa Souza Lima. Assim, em que pese a irregularidade na conduta, entendo que, na seara penal, não restou verificada a tipicidade ante a concordância de Thiago em todo o procedimento realizado por CLEMERSON. Com efeito, o fato de assinar no lugar de THIAGO, em que pese se tratar de conduta censurável, não foi capaz de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ante a concordância deste com os termos contidos na peça processual, afastando a configuração dos delitos que foram imputados ao acusado. Ainda, quanto às procurações utilizadas, a prova dos autos indica que eram assinadas pelos próprios representados. Cesar Rosa Cruz, que figurava como reclamante em um dos processos em questão, disse ao Juízo que, no momento da rescisão, fizeram com que assinasse um papel. A testemunha Nicholas, por sua vez, ex-advogado da empresa, relatou que funcionária de nome Adriana providenciava a colheita das assinaturas dos empregados demitidos nas procurações. Tratam-se, assim, de documentos autênticos, não sendo aptos à configuração dos delitos previstos nos artigos 298 e 299 do Código Penal. Destaco, ainda, por oportuno, não obstante ser cediço a independência das esferas administrativa e penal, que o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, instado a se manifestar em razão de representação realizada por um dos reclamantes, decidiu pela inexistência de elementos suficientes para apontar, de modo inequívoco, o cometimento de falta disciplinar por CLEMERSON (fls. 550/556). Registro que, na decisão do referido Tribunal, consta trecho de depoimento da reclamante Susi de Alencar de Lima Santana no qual destaca que a responsável pela colheita da assinatura nos documentos era de fato a funcionária chamada Adriana:(...) que foi numa das salas da firma para fazer acordo com a empresa e a advogada da firma que a atendeu, Dra Adriana, deu-lhe requerimento de seguro-desemprego e o TRCT e o extrato do Fundo de Garantia; que a reclamante foi à CEF, mas houve recusa no levantamento do Fundo de Garantia e do Seguro Desemprego. Informou que a advogada lhe disse para esperar uma carta que a patrona iria pegar com o Juiz. Informou a reclamante que ninguém a entrevistou para entrar com reclamação trabalhista. À vista da procuração e da declaração de pobreza da reclamação trabalhista, a reclamante informou que foi a Dra Adriana quem pediu para assinar para dar entrada nos papéis (fl. 674). Em sendo assim, considerando que a conduta de colher as assinaturas dos empregados não era realizada pelo acusado e considerando, ainda, a concordância do advogado THIAGO para que este protocolasse ações trabalhistas em seu nome, afasto a tipicidade dos crimes descritos na inicial acusatória. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS da acusação contra ele formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 06 de fevereiro de 2019. RAELER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente N° 7533

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004602-71.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE RAIMUNDO DOS SANTOS GOMES(SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA) X GILVAN JOSIAS DE LIMA(SP211128 - OCTAVIO RAPHAEL PADILHA)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N° 0004602-

71.2015.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ALEXANDRE RAIMUNDO DOS SANTOS GOMES

GILVAN JOSIAS DE LIMA Vistos e etc. ALEXANDRE RAIMUNDO DOS SANTOS GOMES e GILVAN JOSIAS DE LIMA, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 334-A, incisos IV e V, do Código Penal, porque, em 25 de abril de 2015, foram flagrados transportando, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, proibida pela lei

brasileira, consistente em 10.500 (dez mil e quinhentos) maços de cigarros da marca Eight, de origem paraguaia. A denúncia foi recebida em 16/11/2015 (fls. 94/95). Os réus ALEXANDRE e GILVAN apresentaram respostas à acusação por meio de defesa constituída, nas quais afirmaram inocência. Arrolaram duas testemunhas e requereram os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 102/105 e 108/111). Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data e hora para a realização de audiência (fl. 118). Foi realizada audiência às fls. 132/139, na qual foram ouvidas as testemunhas comuns, bem como interrogados os réus. Nessa oportunidade, nada foi requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do CPP, determinando-se a apresentação de memoriais escritos. O MPF apresentou memoriais às fls. 141/147, onde requereu a condenação de ambos os réus. A defesa de ALEXANDRE apresentou memoriais às fls. 151/158 em que sustentou que não teria sido configurado na hipótese o crime de contrabando e que a hipótese se amoldaria, em verdade, ao delito de descaminho. Pretende demonstrar, ainda, que o acusado desconhecia o conteúdo da carga que transportava e que a condenação não pode se alicerçar apenas no depoimento dos policiais que realizaram o flagrante (fls. 151/158). Por sua vez, GILVAN, também por meio de defesa constituída, arguiu o cerceamento de defesa em razão de não ter sido realizado laudo pericial nos presentes autos. No mérito, pretende demonstrar, em síntese, que não há provas suficientes de que tenha praticado o delito de contrabando descrito na inicial acusatória, asseverando, ainda, que o depoimento dos policiais não possui força probatória suficiente a ensejar o decreto condenatório pretendido pelo Ministério Público Federal (fls. 159/167). Às fls. 216 e 219 foi juntada aos autos informação de que o veículo apreendido nos autos já fora leiloado pela Receita Federal. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa aventada pelo corréu GILVAN. Com efeito, consta do Auto de Apreensão de fls. 10/11 e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 83/84 a informação de que foram apreendidos em poder dos acusados 10.500 maços de cigarros da marca Eight, de procedência estrangeira, o que é suficiente a constatar a materialidade do delito de contrabando. No mérito, após a análise apurada dos autos, verifico que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas em relação aos acusados, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade que possa ser reconhecida. Com efeito, a materialidade se encontra devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante e Auto de Apreensão (fls. 02/11), bem como pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 83/84), que constatou que as mercadorias estavam desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, avaliando-as em R\$ 47.250,00 e o valor dos tributos presumidos em R\$ 23.625,00. Destaco que, conforme jurisprudência do C. Superior de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a importação irregular de cigarros torna proibido o seu ingresso no território nacional. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE MEDICAMENTO PARA USO PRÓPRIO. QUANTIDADE PEQUENA. AUSÊNCIA DE DOLO E INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E, EXCEPCIONALMENTE, DA insignificância. APLICAÇÃO, IN CASU, DA SÚMULA N. 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça vem entendendo, em regra, que a importação de cigarros, gasolina e medicamentos (mercadorias de proibição relativa) configura crime de contrabando (...) (AgRg no REsp 1572314/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017). PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ADEQUAÇÃO TÍPICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AFASTAMENTO. 1. A importação de cigarros de procedência estrangeira sem a respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, configura o crime de contrabando. 2. A tipicidade do delito de contrabando, nos casos que envolvem a importação de cigarros, não está circunscrita apenas às hipóteses em que eles foram produzidos no Brasil com destinação exclusiva à exportação. A análise acerca da configuração desse crime não se limita à mercadoria em si, mas também à forma de sua exportação ou introdução no território nacional. 3. A proibição não envolve apenas o objeto material da conduta (cigarros), impondo-se que seu ingresso ou saída do país obedeça aos trâmites legalmente previstos para sua importação ou exportação. Não basta, por isso, que os cigarros sejam de origem estrangeira e, a princípio, passíveis de ingressar regularmente no país, para se afirmar que, caso internalizados sem o pagamento dos tributos devidos, seriam objeto do delito de descaminho. 4. A importação irregular do cigarro - que, inclusive, se submete a uma extensa normatização por parte da Receita Federal, do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - torna proibido o seu ingresso no território nacional. Noutras palavras, o cigarro é mercadoria de proibição relativa, sendo que somente será permitida sua importação se forem atendidas todas as exigências legais para tanto, não bastando que se trate de cigarro produzido no Brasil sem destinação exclusiva a exportação ou fabricado no exterior. 5. Tratando-se do delito de contrabando, o mero valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes. 6. Apelação provida. (Acórdão Número 0000250-56.2015.4.03.6121 00002505620154036121 Classe Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 66924 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 09/10/2018 Data da publicação 13/11/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2018) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. APLICADA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO VALORADA. PENA NO MÍNIMO. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR APENAS UMA RESTRITIVA DE DIREITOS.(...) Contudo, no que se refere à tipicidade material do delito, a E. Quarta Seção desta Corte Regional já se manifestou no sentido de que a aquisição de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, amolda-se, em tese, ao crime de contrabando (...) (Acórdão Número 0000276-08.2012.4.03.6138 00002760820124036138 Classe Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73825 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA Data 20/08/2018 Data da publicação 29/08/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018) Na ocasião da prisão em flagrante, os policiais militares Kleryston Gilberto Elias e Pedro Willian Forte Ribeiro realizavam um bloqueio de trânsito em frente ao 27º Batalhão da Polícia Militar, situado na Avenida Senador Teotônio Vilela, nº 37, Interlagos/SP, ocasião na qual visualizaram o veículo Palio Weekend, cor preta, placas HGB-

0909, conduzido por ALEXANDRE e ocupado também por GILVAN, resolvendo, então, abordá-los para, após breve perseguição, constatarem que estavam na posse de 10.500 (dez mil e quinhentos) maços de cigarros da marca Eight, de origem paraguaia. Ainda, segundo consta do Auto de Prisão em Flagrante, os corréus afirmaram que adquiriram as mercadorias em Santo Amaro, de pessoa desconhecida, e que pretendiam vendê-las na área central de São Paulo. Assim, verifica-se comprovada a materialidade pelo transporte, em atividade comercial, de mercadorias de procedência estrangeira desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país. A autoria dos réus também é incontestável. Após serem presos em flagrante na posse de 10.500 maços de cigarro importados de forma irregular, admitiram informalmente aos policiais militares a ciência do conteúdo das caixas que transportavam e a pretensão de revender a mercadoria na região central da cidade. É certo, ainda, que o policial militar Kleryston Gilberto Elias confirmou perante o Juízo que ambos os acusados afirmaram a aquisição da mercadoria com o objetivo de revendê-las. ALEXANDRE, ouvido pelo Juízo, disse que não sabia do conteúdo da carga que transportava em seu veículo e que estava fazendo um favor para um amigo seu, conhecido como Zezinho, que lhe pedira para transportar as caixas de Santo Amaro para o Largo da Concórdia. Disse que foi o próprio Zezinho quem colocou as caixas em seu carro, entregando-lhe a seguir. Afirmou que deixaria as caixas para pessoa chamada João, na forma orientada por Zezinho. Disse não saber localizar Zezinho ou João e que não mais possui os números de telefone deles. Destacou que acreditava que as caixas transportadas continham roupas. Afirmou ter sido preso anteriormente em razão de, da mesma maneira, estar transportando cigarros sem nota fiscal. Disse que, no dia dos fatos, ao passar por um ponto de ônibus visualizou GILVAN, oferecendo-lhe carona e que este não sabia o conteúdo das caixas. Negou ter assumido os fatos aos policiais e que tivesse tentado se evadir após ordem de parada, em que pese os depoimentos desses. GILVAN, por sua vez, disse que estava de carona no carro de ALEXANDRE, desconhecendo o conteúdo das caixas localizadas no mesmo veículo, afirmando, inclusive, não tê-las visto ao entrar no automóvel, não obstante o grande volume delas. Disse que combinou a carona com ALEXANDRE no dia anterior, encontrando-o em um posto de gasolina, contrariando o afirmado pelo corréu no sentido de que não houve combinação prévia e que o encontro teria ocorrido em um ponto de ônibus. Negou que ALEXANDRE houvesse tentado fugir da abordagem policial. Trata-se, a versão dos acusados, além de parcialmente contraditória, inverossímil. Com efeito, ALEXANDRE não soube indicar nome completo ou como localizar as pessoas por ele citadas - Zezinho e João -, sequer arrolando-os como testemunhas ou prestando qualquer informação apta a identificá-los, o que permitiria o esclarecimento dos fatos e a confirmação da versão por eles apresentadas, caso verdadeira. Ainda, não se mostra crível que pessoa aceite transportar carga tão volumosa sem que ao menos diligenciasse em saber o seu conteúdo. Frisa-se que ALEXANDRE já fora, conforme por ele mesmo afirmado em seu interrogatório, preso anteriormente por estar na posse de cigarros de origem estrangeira, o que afasta, de uma vez por todas, eventual ingenuidade no transporte das mercadorias descritas na inicial acusatória. Também, GILVAN, ao negar conhecimento sobre o conteúdo da carga, disse que não notou qualquer caixa de papelão no interior do veículo, o que vai de encontro à afirmação do policial militar que prestou depoimento ao Juízo no sentido de que as caixas ocupavam grande parte do automóvel, inclusive todo o banco traseiro, obrigando o carona, ainda, a colocar o banco bem para frente. Com efeito, o policial militar Kleryston Gilberto Elias afirmou perante o Juízo que abordou, juntamente com seu colega Pedro William Forte Ribeiro, o veículo conduzido por ALEXANDRE e também ocupado por GILVAN em razão de atitude suspeita consistente no fato do carro estar com os faróis desligados, tentando passar despercebido. Após a abordagem, foram verificadas caixas grandes que ocupavam grande parte do automóvel, inclusive, como já destacado, todo o banco traseiro e obrigava o carona a colocar o banco bem para frente. Destacou que, após a abordagem, os dois ocupantes confirmaram estar transportando cigarro de origem estrangeira com o intuito de revendê-los. Frisou que o condutor do veículo não atendeu imediatamente a ordem de parada, tendo que entrar na viatura policial e persegui-lo por alguns metros a fim de evitar a evasão. Destaco que o testemunho em Juízo do policial militar merece toda a credibilidade, não sendo possível afastá-lo sem que haja fundada dúvida sobre a sua lisura e veracidade, inexistente na hipótese. Neste sentido, a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ABSOLVEU O AGRAVADO. PLEITO PELA CONDENAÇÃO. CASO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO, E NÃO DE VALORAÇÃO DA PROVA. 1. Segundo entendimento desta Corte, o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal (...) (Acórdão Número 2015.00.01310-6 Classe AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1505023 Relator(a) SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEXTA TURMA Data 01/09/2015 Data da publicação 22/09/2015 Fonte da publicação DJE DATA:22/09/2015) Registro, ainda, sobre os depoimentos das testemunhas da defesa, que nada acrescentaram ao esclarecimento dos fatos: A testemunha Gilliard José Gomes negou conhecer qualquer fato desabonador da conduta de ALEXANDRE. Disse não saber dizer se ele vende cigarros e que ALEXANDRE possui uma loja de roupas há cerca de um ano. José Carlos Ferreira Pinto disse que conhece ALEXANDRE há cerca de cinco anos e que sabe que ele vende roupas e tênis, destacando sua boa índole. Falou que ALEXANDRE não possui loja, vendendo as roupas diretamente para outros comerciantes. Bruno Santos Soares, por sua vez, afirmou que conhece GILVAN há dez anos e que ele trabalha como servente de pedreiro. Assim sendo, havendo nos autos prova suficiente da autoria dos réus, impõe-se a sua condenação. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que os réus agiram com culpabilidade normal à espécie e que não registram antecedentes criminais. Quanto à prisão anterior de ALEXANDRE em razão de estar na posse de cigarros indevidamente importados para o território nacional, observa-se que não houve decreto condenatório (fl. 148), não podendo ser considerado como maus antecedentes, a teor da Súmula 444 do E. STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social dos réus ou motivo dos delitos, sendo as circunstâncias e consequências do crime também normais à espécie. Em sendo assim, fixo a pena-base em seu mínimo legal, 02 ANOS DE RECLUSÃO, que torno definitiva à míngua de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes e causas de aumento e/ou diminuição da pena. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada aos réus por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput) e b) uma prestação pecuniária no valor de 01 (um)

salário-mínimo, em favor da União. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR ALEXANDRE RAIMUNDO DOS SANTOS GOMES e GILVAN JOSIAS DE LIMA pela prática do crime previsto no artigo 334-A, I, IV e V, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, com a aplicação da seguinte pena: i) pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade é substituída por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput), e b) uma prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor da União. Poderão os réus apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição. Em atenção ao artigo 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 23.625,00 (valor dos tributos iludidos - valor histórico), que deve ser atualizado até a data do pagamento, em favor da União Federal. Nada a definir acerca do automóvel apreendido, porquanto já decretado seu perdimento administrativamente (fl. 219). Ausentes informações sobre a destinação dada aos cigarros apreendidos, decreto o seu perdimento, nos termos do artigo 91, II, do Código Penal. Oficie-se à Receita Federal dando ciência da presente sentença para que proceda à destinação legal dos cigarros, caso ainda não tenha sido providenciada no processo administrativo. Considerando a prolação desta sentença, converto a medida cautelar aplicada de comparecimento mensal na obrigação de comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço até o trânsito em julgado da sentença. Sem custas pelos acusados ante o benefício da gratuidade de justiça, que ora defiro. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 08 de fevereiro de 2019. RAECLER BALDRESCAJUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 7534

INQUÉRITO POLICIAL

0008077-30.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP165661 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS E SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO)

Autos nº 0008077-30.2018.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: EDVALDO LIMA DE SOUSA Visto em SENTENÇA (tipo D) O Ministério Público Federal ofertou denúncia, às fls. 146/148, contra EDVALDO LIMA DE SOUSA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 205, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 15 de dezembro de 2015, funcionários da empresa de vigilância privada PATAMAR - CNPJ nº 12.756.590/0001-66, cujo representante legal é EDVALDO LIMA DE SOUSA, realizavam atividade de segurança privada não autorizada, contrariando decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 08512002113/2015-76, já transitada em julgado (fls. 20/23 e 30). O órgão ministerial ofereceu às fls. 90/91, proposta de transação penal ao autor do fato, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, requerendo a designação de audiência preliminar, nos moldes do artigo 72, do diploma legal acima aludido. Em audiência realizada no dia 11 de outubro de 2018, o denunciado aceitou a proposta de transação penal ofertada pelo órgão ministerial, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser recolhido até 25 de outubro de 2018, tendo cumprido integralmente o acordo, consoante informações provenientes da CEPEMA, que ora determino a juntada. Contudo, diante da comunicação proveniente da CEPEMA de que o denunciado já havia sido beneficiado com transação penal anterior, homologada judicialmente no dia 18 de agosto de 2015 (fls. ml 11/114), o órgão ministerial requereu, às fls. 139/140, a revogação da decisão homologatória de fl. 109 e o recebimento da peça vestibular acusatória, com a consequente restituição do valor pago ao acusado. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Após o exame dos autos, verifico a impossibilidade de recebimento da denúncia oferecida, posto que ausentes os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ainda que incabível, foi proposta a transação penal ao denunciado, consistente em pagamento de valor em dinheiro até determinada data. O denunciado aceitou a proposta, a qual foi homologada por este juízo, tendo adimplido com as condições que lhe foram impostas. Ora, não há como se prosseguir o feito, com o consequente recebimento da denúncia ofertada, ainda que o benefício despenalizador adrede homologado carecesse de requisição, pois a proposta partiu do Ministério Público Federal, foi aceita pelo acusado, após aconselhado pelo seu Defensor técnico e homologados seus termos e condições por este juízo, em audiência realizada no dia 11 de outubro de 2018. Nesta moldura, entendo devam prevalecer os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica na tutela do caso ora sob exame. Assim, no caso concreto, em juízo de plausibilidade, ainda que formalmente descabida a transação penal homologada e cumprida pelo denunciado na sua integralidade, não há razões para a rescisão da avença despenalizadora - cuja iniciativa e participação é prerrogativa do Ministério Público - homologada por juiz competente, pois isto implica em revolver uma situação jurídico-legal processual consolidada e criar evidente insegurança jurídica, mormente para o denunciado, que cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas pelo Judiciário. Neste passo, não é demais concluir que a homologação da transação penal no processo originário configurou ato jurídico perfeito, pois reuniu todos os elementos necessários a sua formação, encontrando-se apto a produzir seus efeitos, não sendo razoável a sua revogação posterior, quanto mais porque cumpridas as condições transacionadas. O que se busca salvaguardar, no caso, é a segurança jurídica, evidentemente ameaçada no caso, em que o acusado, tendo aceito proposta que lhe fora ofertada, a qual foi homologada por este juízo, depois de cumprir integralmente com as condições impostas, vê-se respondendo ao processo, ao invés de ter extinta a sua punibilidade, consoante foi por todos acordado. Neste sentido, veja-se que a dimensão subjetiva da segurança jurídica não se orienta apenas ao ente estatal, representado nas figuras do legislador, do gestor público e do julgador, mas direciona-se, também, aos cidadãos e se caracteriza pela noção de proteção à confiança. (...) Os cidadãos, ao se relacionarem entre si ou com o Estado, conhecem os resultados possíveis previstos pela ordem jurídica estabelecida. Se esse ordenamento ou as bases que o fundamentam se modificam a todo momento, isso afeta a previsibilidade que o cidadão possui dos efeitos das relações jurídicas das quais participa. Dessa forma, a proteção à confiança tutela a legítima expectativa dos cidadãos sem relação a uma certa estabilidade e continuidade da ordem jurídica como um todo e das relações jurídicas especificamente consideradas. O princípio da proteção da confiança é um reflexo subjetivo do princípio da segurança jurídica, um desdobramento desse, uma vez que conceitos objetivos como ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada nem

sempre são capazes de satisfazer aos anseios de segurança e de previsibilidade a que se propõem (COELHO, Marcos Vinicius Furtado. Garantias constitucionais e segurança jurídica. Belo Horizonte: Fórum, 2015). Ademais, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: APELAÇÃO-CRIME. OMISSÃO DE CAUTELA NA GUARDA DE ANIMAIS PERIGOSOS. ART. 31 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO COM BASE NO ARTIGO 89, 3º, DA LEI 9099/95. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. CUMPRIMENTO SUBSTANCIAL DAS CLÁUSULAS DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Revogação do benefício da suspensão condicional do processo. Oferecimento de denúncia em outro processo, anteriormente à proposta ministerial da SCP. O equívoco ministerial não pode dar azo à revogação da suspensão condicional do processo, cujas condições foram cumpridas pelo beneficiário. Obediência aos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica por ato jurídico perfeito. 2. Cumpridas substancialmente as condições do benefício despenalizador, deve ser extinta a punibilidade do acusado. APELAÇÃO PROVIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. (Recurso Crime Nº. 71005557590, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 23/11/2015) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU PELO DECURSO DOS PERÍODOS DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO SEM REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TODAVIA, A DECISÃO VAI MANTIDA, EM AMBOS OS FEITOS, PORQUE SUBSTANCIALMENTE CUMPRIDAS AS CONDIÇÕES PACTUADAS. Ainda que o decurso do prazo da suspensão condicional do processo sem revogação do benefício não implique na automática extinção da punibilidade do denunciado, e ainda que tenha havido causa obrigatória de revogação do benefício, vão mantidas as decisões de extinção da punibilidade do réu, tendo em vista o cumprimento substancial das condições acordadas. A demora do Ministério Público em pleitear a revogação dos benefícios, que só ocorreu ao final dos prazos de suspensão, não pode vir em prejuízo do acusado, o qual cumpria as condições, sob pena de quebra do princípio da segurança jurídica. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004826343, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 26/05/2014) HC Nº. 70.069.842.664 M/HC 2.908 - S 14.07.2015 - P 01 HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. Caso em que, ainda que incabível, foi proposta a transação penal ao paciente, consistente em pagamento de valor em dinheiro em cinco parcelas. O paciente aceitou a proposta, que foi homologada e adimpliu com as condições que lhe foram impostas. Poucos dias do pagamento da última parcela, contudo, foi revogado o benefício pela autoridade impetrada, que designou audiência para o prosseguimento regular do feito. Com a máxima vênia, não merece subsistir a decisão revocatória ora coarctada, ainda que o benefício despenalizador adrede homologado carecesse de requisição, pois a proposta partiu do Ministério Público, o acusado aceitou-a, após aconselhado pelo seu Defensor técnico, e o magistrado que presidia os trabalhos de audiência homologou os termos e condições fixados da transação penal, tendo o acusado cumprido rigorosamente em dia. Nesta moldura, devem prevalecer os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica na tutela do caso ora sob exame. Assim, no caso concreto, em juízo de plausibilidade, ainda que formalmente descabida a transação penal homologada e cumprida pelo paciente na sua integralidade, o Judiciário-jurisdicção não deveria ter intervindo ao seu cabo e, de ofício, sem mesmo qualquer provocação das partes, ter rescindido uma avença despenalizadora - cuja iniciativa e participação é prerrogativa do Ministério Público - homologada por juiz competente, pois isto implica em revolver uma situação jurídico-legal processual consolidada e criar evidente insegurança jurídica, mormente para o paciente, que cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas pelo Judiciário. Neste passo, não é demais concluir que a homologação da transação penal no processo originário configurou ato jurídico perfeito, pois reuniu todos os elementos necessários a sua formação, encontrando-se apto a produzir seus efeitos, não sendo razoável a sua revogação posterior, quanto mais porque cumpridas as condições transacionadas. O que se busca salvaguardar, no caso, é a segurança jurídica, evidentemente ameaçada no caso, em que o paciente, tendo aceito proposta que lhe fora ofertada, a qual foi homologada pelo Juiz de Direito, depois de cumprir integralmente com as condições impostas, vê-se respondendo ao processo, ao invés de ter extinta a sua punibilidade, consoante foi por todos acordado. Assim, é caso de declarar extinta a punibilidade do paciente, pelo cumprimento das condições impostas a título de transação penal no processo-crime nº. 155/2.15.0000744-2. ORDEM CONCEDIDA. (Habeas Corpus Nº 70069842664, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 14/07/2016) Data de Julgamento: 14/07/2016 Publicação: Diário da Justiça do dia 18/07/2016 Assim, não havendo modificado a situação fática, tenho que é caso de extinção da punibilidade do denunciado, pelo cumprimento das condições impostas a título de transação penal. Ante o exposto, REJEITO a denúncia ofertada contra EDVALDO LIMA DE SOUZA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 395, inciso II do Código de Processo Penal e, diante do cumprimento integral das condições impostas, com fundamento no artigo 76 da Lei nº 9.099/95 e no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a sua punibilidade. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 06 de fevereiro de 2019. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7844

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001593-62.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (PR033029 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001635-14.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS013931 - CARLOS OLÍMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLÍMPIO DE OLIVEIRA NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5045

INQUERITO POLICIAL

0002939-75.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014127-14.2014.403.6181 ()) - JUSTIÇA PÚBLICA X YERANIA APARECIDA PEREIRA OBIANUKA(SP387320 - JAQUELINE JULIANO PAIXÃO)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou YERANIA APARECIDA PEREIRA OBIANUKA, brasileira, nascida em 08/09/1980, com 38 (trinta e oito) anos nesta data, filha de Luiz Carlos Pereira e Ercília Ferreira Pereira, portadora do RG n 35.921.440-X-SSP/SP e do CPF n 224.225.818-46, acusando-a especificamente da prática de um crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, c. c. art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, apesar da presença de indícios de sua participação em organização criminosa responsável por inúmeras postagens de drogas para o exterior. Consoante se infere da denúncia, o fato objeto desta ação ocorreu no dia 21 de julho de 2017, por volta das 15 horas, na Agência dos Correios, com endereço na Avenida Rui Barbosa, 1196, Carapicuíba (SP). Na ocasião, a ré fez uso de uma carteira de identidade falsa e se apresentou como sendo Yara Alexandra Andrade Oliveira, para tentar postar cocaína para o exterior. A encomenda estava destinada a uma pessoa de nome V. Alagarsamy, residente na cidade de Tiruppur, Índia e a droga escondida entre objetos de higiene pessoal. De acordo com a inicial acusatória, a postagem levantou suspeitas e a Polícia Militar foi acionada para averiguar. No momento da abordagem, os policiais militares constataram a falsidade da carteira de identidade que a ré trazia com sua foto e estampava o nome de Yara Alexandra Andrade Oliveira, bem como encontraram uma substância que aparentava ser drogas, ocultada em meio às coisas que seriam remetidas ao exterior. Eles também acharam com ela outra carteira de identidade falsa, contendo sua fotografia e com o nome de Joyce Elaine de Lima. Em razão desses fatos, a ré foi presa em flagrante. Posteriormente, o flagrante foi homologado e convertido em prisão preventiva. Em 13 de dezembro de 2017 (fls. 400) foi determinada a notificação da ré para apresentar defesa prévia, o que ocorreu por meio de sistema de videoconferência em 18 de dezembro de 2017 (fls. 405/406). Por intermédio de advogado constituído, foi oferecida a defesa prévia, cingindo-se a dizer que a inocência seria demonstrada no curso da instrução probatória e a arrolar testemunhas (fls. 410/411). Em 31 de janeiro de 2018, nos autos n. 0014127-14.2014.4.03.6181, até então apensado a este feito, este juízo suscitou conflito negativo de jurisdição perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que o processamento e julgamento dos fatos tratado nesta ação e nos demais inquéritos, se desse pela 2ª Vara Federal de Osasco/SP. Enquanto aguardava-se pelo julgamento, o Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP expediu o Ofício n. 157/2018 (fls. 471/472) contendo pedido, formulado pela ré, para converter a prisão preventiva em domiciliar. Por esta razão, fui designando para decidir as medidas urgentes (fls. 464). Examinei e indeferi de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar (fls. 473/475). No mesmo dia em que proferi a decisão acima mencionada, a ré renovou o pedido de concessão da prisão domiciliar, alegando ser mãe de três filhos menores, com nove, quatorze e quinze anos de idade. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da liberdade provisória, sob o argumento de excesso de prazo. Proferi, então, a decisão de fls. 493-495 e indeferi novamente o pedido, porquanto o excesso do prazo não decorreu de falha no processamento da ação, mas, sim, em razão da alta complexidade do processo, uma vez que já se tinha apurado indícios de envolvimento da ré em aproximadamente 45 (quarenta e cinco) postagens de drogas para o exterior. De qualquer modo, determinei ao Conselho Tutelar de São Paulo avaliar as condições em que se encontravam seus filhos menores, no endereço que ela mesma informou por meio da petição de fls. 307 dos autos. Na oportunidade, mandei dar ciência da prisão e dos fatos ao Ministério Público da Infância e da Juventude de São Paulo. O Conselho Tutelar de Pirituba me encaminhou o ofício de fls. 530, no qual informa ter diligenciado no endereço informado pela ré e não localizou os menores e nem souberam dizer sobre a ré e sua família. As fls. 535-536 foram juntados os documentos comprovando a ciência do Ministério Público de São Paulo. Ao ser intimado das decisões que neguei a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, o Ministério Público Federal se manifestou no sentido de não existir elementos que justifiquem a revisão das decisões de fls. 493-495 e 473-475 (fls. 538). Em 17 de julho de 2018 foram juntados aos autos o comunicado da decisão proferida em 21 de junho de 2018 pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual declarou este juízo competente para processamento deste feito. (fls. 543). Em 19 de julho de 2018, recebi a denúncia e designei audiência de instrução e julgamento para o dia 3 de agosto de 2018, além de determinar o desapensamento dos autos n. 0014127-14.2014.4.03.6181 (IPL n. 250/2014) para prosseguimento das investigações, inclusive sobre eventual crime de associação criminosa (fls. 546/547). A audiência de instrução e julgamento ocorreu na data marcada, quando foram ouvidas uma testemunha de acusação e duas informantes arroladas pela defesa, além de ter sido realizado o interrogatório da ré. Terminada a produção de provas, foi declarado o encerramento da instrução processual e determinada a apresentação de memoriais escritos pelas partes (fls. 573). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais (fls. 580-584), aduziu que constam dos autos elementos contundentes para demonstrar a materialidade e autoria dos crimes apurados no feito e, portanto, requer a condenação da ré. A ré, por meio de advogada constituída, alegou em razões finais que não é traficante ou proprietária da droga apreendida; que é primária e de bons antecedentes; que atuou como mula; que agiu em estado de necessidade, pois precisava alimentar suas filhas e pagar despesas de moradia que estariam atrasadas; que sua mãe é idosa e possuiria doença grave; que colaborou com as investigações; enfim, pugnou pela

absolvição, porque em razão das penúrias a que estava sujeita, não se poderia exigir que ela se comportasse de modo diverso. Para a hipótese de não absolvição, a defesa pediu que o juízo considerasse o fato de a ré estar arrependida; a confissão, a primariedade, os bons antecedentes e, ainda, a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas e, por fim, que a pena privativa de liberdade fosse substituída por restritiva de direitos (fls. 588-599). Ao examinar os autos para sentenciar, verifiquei que o Laudo Definitivo acerca das drogas não constava dos autos. Assim, determinei à Polícia Federal que encaminhasse uma cópia, o que foi providenciado. Com isso, intimei as partes a se manifestarem, a fim de não prejudicar o direito à ampla defesa e ao devido processo legal. Tanto o Ministério Público Federal quanto a Defesa cingiram-se a reiterar o que aduziram em razões finais. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Primeiramente, não foram alegadas preliminares pelas partes e não há vícios sanar, motivo pelo qual passo a examinar o mérito desta ação penal. DA MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE COCAÍNA. O crime de tráfico internacional de drogas foi plenamente comprovado. Com efeito, a testemunha RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS, policial militar, relatou que a prisão em flagrante ocorreu após terem verificado que ela portava uma segunda cédula identidade com sua fotografia, além daquela que já havia sido apresentada. Por este motivo, foi feita busca mais minuciosa em seus pertences, quando, então, verificou, dentre os objetos postais (itens infantis), que as caixas de lenços umedecidos estavam violadas. No interior dessas caixas foi encontrada substância aparentemente entorpecente que estava acondicionada dentro de nove preservativos masculinos (fls. 10) e dissimulada entre os objetos que pretendia remeter para o exterior. Além disso, do Auto de Apreensão de fls. 07/08 consta que foi encontrado na posse da ré pó de coloração branca, sendo, aparentemente cocaína entre os objetos que pretendia remeter para o exterior, usando, para tanto, os serviços dos Correios (Agência da EBCT em Carapicuíba/SP) e se apresentando com uma carteira de identidade materialmente falsa, que trazia a sua fotografia e o nome de Yara Alexandra Andrade Oliveira. O pó branco foi submetido a testes químicos preliminares, que deram positivos para a presença de cocaína. Depois, foi realizado exame químico definitivo, cujo Laudo n. 3233/2017, juntado por cópia às fls. 601-607, concluiu-se tratar de cocaína, em forma de sal, com massa total de 550 (quinhentos e cinquenta) gramas de substância entorpecente. A internacionalidade da conduta, por seu turno, ficou demonstrada por meio dos documentos juntados às fls. 46 e formulário CP72 de fls. 55, nos quais se constatou que a ré pretendia despachar um pacote contendo drogas ilícitas para uma pessoa denominada de V. Alagarsamy, residente na cidade de Tiruppur, Índia. DA MATERIALIDADE DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. A falsidade material do documento de identidade apreendido na posse da ré contendo o nome de Yara Alexandra Andrade Oliveira também foi devidamente comprovada pelo Laudo Pericial de fls. 123-129. Ainda que a técnica utilizada na contrafação não seja avançada, o exame desta carteira de identidade (vide fls. 130) me permitiu verificar que são documentos com franco potencial de enganar. O Laudo também atestou que a carteira de identidade em nome de Joyce Elaine de Lima e que continha a fotografia da ré seria igualmente falso. Este fato, contudo, não será avaliado nesta ação penal, porque não é conexo com a imputação de tráfico de drogas a que se refere a denúncia. No entanto, na forma do art. 40 do Código de Processo Penal será desentranhado e encaminhado ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que adote as providências que entender cabíveis. Igualmente foram apreendidos na posse da ré documentos que confirmam o uso da identidade falsa para a postagem de cocaína do dia 21 de julho de 2017, consoante se infere do Auto de Apreensão Complementar, juntado às fls. 44, no qual foram anexados os documentos de fls. 46 e 55, em que consta o nome de Yara Alexandra Andrade Oliveira como remetente das drogas para o exterior. Também com ela se apreendeu um bilhete de passagem rodoviário, contendo o nome de Yara Alexandra Andrade Oliveira, a demonstrar que não era a primeira vez que ela se apresentou com este nome falso. DA AUTORIA DELITIVA A ré foi presa em flagrante delito, na posse de duas cédulas de identidade materialmente falsas e de documentos que atestaram o uso de um destes documentos, o registrado em nome de Yara Alexandra Andrade Oliveira, para identificar a pessoa que despachou 550 (quinhentos e cinquenta) gramas de cocaína com destino ao exterior. Ainda que tenha negado saber que a caixa postada continha drogas, não há dúvida de que a versão dada para os fatos são inverídicas, porque no próprio celular da ré foram encontradas fotografias da caixa postada para o exterior ainda aberta, conforme bem destacou a Polícia Federal no item 9 do Relatório da Investigação Complementar n. 18/2017 (fls. 89):9. No aparelho celular de YERANIA foram encontradas fotos de duas encomendas, a primeira delas é objeto da prisão em flagrante e a outra está relacionada com uma postagem na DHL, são elas...Obs.: Analisando estas fotos é possível perceber que a encomenda não foi recebida pronta, aparentemente ela foi montada em uma empresa, possivelmente uma papelaria/gráfica ou empresa de informática (existência de copiadoras profissionais e cartuchos de impressoras), contrariando o depoimento de YERANIA. Além disso, em busca e apreensão levada a efeito pela Polícia Federal, realizada com expressa autorização da ré e de sua advogada (fls. 70), os agentes encontraram na residência dela documentos que a vinculam a outras postagens de drogas com destino ao exterior, tal qual narrado no item 7 do mencionado Relatório de Investigação (fls. 87):7. No dia 28/07/2017 realizamos uma busca e apreensão no endereço de YERANIA, com autorização da mesma. Contudo a busca não rendeu os resultados esperados, visto que o local já havia sido revidado e a maioria dos bens e documentos retirados do local, mas foram encontrados alguns documentos que possuem relação com endereços de destino de postagens apreendidas, por esta especializadas...Em pesquisas em nossos Bancos de Dados de Apreensões localizei várias postagens onde foram declarados o mesmo destinatário e/ou endereço de destino, a maioria delas ainda não citadas neste relatório. Da análise do aparelho celular da ré também foram encontrados diversos áudios em que ela trata de confecção de documentos falsos; de viagens para outras localidades para postar drogas; do empréstimo de sua conta para recebimento de dinheiro de estrangeiros etc. Por último, importante destacar, ainda, a seguinte parte do aludido relatório: Diante de tudo que foi exposto, podemos inferir que YERANIA tem participação ativa nesta organização criminosa, não se tratando de mera aliciada, que apenas realizava as postagens por necessidades financeiras, mas foi possível comprovar que ela atuava diretamente auxiliando a movimentação financeira da organização criminosa, recebendo um percentual do valor ao deixar que utilizassem as suas contas bancárias. As alegações de YERANIA de que recebia as encomendas fechadas, juntamente com o documento que deveria utilizar naquela postagem, foram desmascaradas, quando ela fotografou algumas encomendas sendo montadas e debatia claramente a necessidade da confecção de novos documentos fornecendo fotos e criticando a idade constante em um dos documentos. Como se nota, não há dúvida que a ré agiu com o dolo de praticar o crime de tráfico internacional, com o uso de documentos falsos. Ademais, constou do Relatório de Investigação Preliminar (fls. 27-36) a descrição de várias postagens de drogas feitas por pessoa que se apresentou com vários nomes e documentos de identidade com a fotografia da ré. Há, ainda, nesse mesmo relatório a captura de fotos dos locais em que as drogas foram postadas e nelas se constata que foi a ré quem efetuou a postagem. Estes fatos, contudo, são apurados em outros inquéritos policiais, mas já são suficientes para infirmar a tese deduzida pela Defesa. Desse mesmo

relatório preliminar, consta que no dia 26/06/2017 (fls. 34) foi descoberto a postagem de drogas por Yara Alexandra Andrade Oliveira, na cidade de Extrema (MG). E, curiosamente, foi encontrado na posse da ré, quando da prisão em flagrante pelo fato narrado nesta ação penal, um bilhete de passagem de ônibus em nome de Yara Alexandra Andrade Oliveira com destino a Extrema (MG) (vide fls. 55). De outro lado, se a ré efetivamente estivesse de boa-fé, por qual razão utilizava documentos falsos quando das postagens de encomendas com drogas dissimuladas? Evidentemente que sabia o que fazia. Isso fica muito claro pelo teor dos diálogos retratados no Relatório de Informações n. 26/2017 (fls. 426-429), em que a ré trata com outras pessoas de deslocamentos para postagens, inclusive para o Uruguai e Paraguai. Aliás, ela pediu 600 (seiscentos) dólares a um interlocutor, a fim de viajar para o Paraguai. É importante, ainda, deixar claro que pratica crime doloso não só aquele que sabe o que faz, mas também quem assume o risco de praticar ato criminoso. É o que está previsto no art. 18, inciso I, do Código Penal: Art. 18 - Diz-se o crime: I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; Portanto, a forma como a ré agiu é reveladora de que sabia muito bem o que fazia e, mesmo que não soubesse, assumiu o risco de conduta, configurando, no mínimo, o dolo eventual, ao não se certificar o que precisamente estava despachando para o exterior, sobretudo porque se dispôs a realizar as postagens usando documento de identidade falso. Como se vê, as provas carreadas aos autos são robustas para atribuir a autoria dos fatos à ré e que não se trata da primeira oportunidade em que ela se envolve com o tráfico internacional de drogas, como mais adiante se verá. Passo ao exame das teses defensivas. A ré alegou que praticou a conduta delituosa por estar em estado de necessidade, não sendo exigível que tivesse outro proceder, senão aquele narrado nos autos. Sem razão, evidentemente. O instituto do Estado de Necessidade é previsto no artigo 23, I, e artigo 24, ambos do Código Penal, que assim prescrevem: Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade. Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. Inicialmente é de se ver que as circunstâncias em que os crimes foram realizados não indicam uma conduta isolada e tipicamente de quem faz para se salvar de perigo atual. Ao contrário, a ré premeditou a prática dos crimes, porque forneceu fotografia sua para a confecção da cédula de identidade falsa que usou na postagem. A simples premeditação já é ato incompatível com o instituto do estado de necessidade. De todo modo, mesmo que fossem comprovadas as penúrias relatadas pela ré, não é razoável se admitir que a única saída para suprir suas necessidades fosse a prática de crime hediondo por equiparação, pois existem meios lícitos pelos quais poderia se utilizar para superar suas dificuldades. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33 C/C ARTIGO 40, I, DA LEI DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. PENA-BASE REDUZIDA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA APLICADA EM FRAÇÃO SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06 EM SUA FRAÇÃO MÍNIMA. INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. REGIME INICIAL MANTIDO. PENAS RESTRITIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A tipificação da conduta perpetrada não poderia se dar na figura do artigo 28, da Lei de Drogas. Mantido, assim, o enquadramento delitivo no tipo penal do artigo 33, da Lei nº 11.343/06. 2. Materialidade e autoria incontroversas. 3. Estado de necessidade não reconhecido. Dificuldade financeira não afasta responsabilidade penal. 4. Condenação mantida. 5. Pena-base reduzida. Exasperação à razão de 1/6. 6. Confissão espontânea reconhecida em fração superior. Pena reduzida ao mínimo legal, em observância à Súmula 231 do STJ. 7. Manutenção da aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06, mas apenas na fração de 1/6. 8. Internacionalidade delitiva. 9. Regime inicial semiaberto mantido. 10. Insuficiência da substituição da reprimenda por penas restritivas de direitos. 11. Pedido de prisão domiciliar indeferido. Ausência de demonstração dos requisitos necessários à concessão do benefício. 12. Pleito para retorno da acusada ao seu país de origem indeferido. 13. Recurso da defesa parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa, apenas para proceder ao redimensionamento da reprimenda de VANIA ALBERTO JOAQUIM GUITOFO, sendo sua pena definitivamente fixada em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76113 0005927-05.2017.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018.) Registro, também, pesar contra a ré outros atos de traficância, sempre com o uso de documentos de identidade falso, conforme vários inquéritos policiais conduzidos pela Superintendência da Polícia Federal em São Paulo (IPLs n. 426/2017, 479/2017, 576/2017, 602/2017, 673/2017, 161/2014, 250/2014, 294/2016, 475/2016, 192/2017, 197/2017) e relatórios de fls. 80-103. Logo, o fato apurado nesta ação penal não demonstra ser um acontecimento episódico e há sérios indícios atestando que ela é integrante de organização criminoso voltada ao tráfico de drogas. Por estes motivos, afasto a alegação de excludente de ilicitude pelo estado de necessidade. Consequentemente, comprovada a materialidade e a autoria do crime de tráfico internacional de cocaína, a ré deve ser condenada como incurso nas penas do art. 33, caput, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006. A ré também deve ser condenada pelo crime de uso de documento público materialmente falso, previsto no art. 304 do Código Penal, com a pena estipulada no preceito secundário do art. 297 do mesmo Código. Com efeito, apesar de não constar da denúncia a imputação deste delito, sabe-se que todo acusado se defende dos fatos. No caso, constou expressamente da inicial acusatória que a ré fez a postagem de drogas para o exterior se identificando como se fosse Yara Alexandra Andrade Oliveira (fls. 397-398): Conforme os autos do inquérito policial n. 0002939-75.2017.403.6130 (IPL 0698/2017-2), atualmente apensados aos autos n. 0014127-14.2014.403.6181 (IPL 0250/2014-2), no dia 21 de julho de 2017, por volta das 15 horas, YERÂNIA APARECIDA PEREIRA OBIANUKA, compareceu à Agência Carapicuíba da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo, situada na Avenida Rui Barbosa, 1196, Centro, Município de Carapicuíba/SP, e tentou postar para V. Alagarsamy, com endereço na cidade de Tiruppur, Índia, uma encomenda contendo, segundo declarado, produtos de higiene pessoal, utilizando para tanto uma cédula de identidade em nome de Yara Alexandra Andrade Oliveira (fls. 46 e 55 daqueles autos). A postagem levantou suspeitas e a Polícia Militar foi acionada. Os policiais militares Rafael Ribeiro dos Santos e Marcelo Bisesto Pereira da Silva se dirigiram então ao local e constataram a falsidade do documento utilizado por YERANIA, bem como a existência de substância aparentemente entorpecente camuflada em meio aos objetos cuja remessa era pretendida. YERANIA também portava consigo uma cédula

de identidade em nome de Joyce Elaine de Lima com a sua fotografia e outros documentos e materiais em nome de terceiros....A cédula de identidade em nome de Yara Alexandra Andrade Oliveira, utilizada por YERANIA na ocasião, assim como o documento em nome de Joyce Elaine de Lima que estava em sua posse, são materialmente falsos, conforme laudo pericial de fls. 123-129 dos autos 0002939-75.2017.403.6130....]Em suma, na data e local acima mencionados YERÂNIA APARECIDA PEREIRA OBIANUKA guardou, transportou, trouxe consigo e tentou remeter para o exterior, por via postal, 550 gramas de cocaína, sob a falsa identidade de Yara Alexandra Andrade Oliveira... Os fatos, conforme foram descritos, evidenciam que a ré praticou não só o crime de tráfico de drogas, mas, igualmente, o de uso de documento de identidade falso. Logo, apesar de o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não qualificar a conduta narrada na denúncia como violadora da norma proibitiva contida no art. 304 c.c o art. 297, do Código Penal, me é permitido dar a adequada definição jurídica, ainda que para aplicar pena mais grave, conforme textualmente dispõe o art. 383, do Código de Processo Penal:Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.1º. Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.2º. Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos. Assim, promovo a adequada definição jurídica dos fatos e concluo que a ré, em razão do que foi descrito na denúncia, deve responder também pelo crime de uso de documento falso, em concurso material com o de tráfico internacional de drogas. De fato, dispõe o art. 304 do Código Penal:Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Já o art. 297, do Código Penal, e tem a seguinte redação:Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Comete o crime descrito no art. 304 do Código Penal, o agente que utiliza um documento público para provar o fato que nele está estampado e, com isso, fica sujeito à pena prevista no preceito secundário do art. 297 do mesmo Código. No caso, a ré se valeu do documento de identidade materialmente falso, no qual havia uma fotografia sua e o nome de uma terceira pessoa (Yara Alexandra Andrade Oliveira), para se identificar perante o funcionário dos Correios, preencher as guias de exportação e, depois, quando foi abordada pelos Policiais Militares. O dolo de sua conduta é manifesto, porque o documento foi usado com o fim de esconder a sua real identidade. Trata-se, pois, de crime que não tem qualquer vinculação direta com o delito de tráfico de drogas, o que faz incidir na espécie a norma do art. 69 do Código Penal:Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. Isso porque o delito de uso de documento falso e o de tráfico de drogas possuem objetividades jurídicas diversas e o uso de documento falso não é meio indispensável para que o agente pratique o crime de tráfico de drogas. Consequentemente, a ré deve ser condenada não só pelo crime de tráfico internacional, mas, igualmente, pelo uso da cédula de identidade materialmente falsa em nome de Yara Alexandra Andrade Oliveira, em concurso material. Neste sentido:RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A aplicação do princípio da consunção, critério de resolução de conflitos aparentes de normas, exige que haja uma relação de dependência entre o crime meio e o crime fim, de tal forma que, excluído o primeiro, mostra-se inviável a ocorrência do segundo. 2. Na espécie, impossível o reconhecimento de crime único, pois a utilização de documento falso não se caracteriza como meio necessário para a configuração do tráfico de drogas, sendo mais acertada a aplicação da regra do concurso material. Precedente. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1134361/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 11/10/2010) (grifei)PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. REDUTOR DO ART. 33, 4, DA LEI N. 11.343/2006. SÚMULA 7 DO STJ. CONSUNÇÃO DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O Tribunal de origem aplicou a minorante referente ao crime de tráfico de drogas em 1/6 (um sexto), reconhecendo ser o réu primário, com bons antecedentes, e não haver provas de que integre organização criminosa. 2. Hipótese em que a fração ficou estabelecida no patamar mínimo em razão das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, não cabendo, em sede de recurso especial, reexaminar o juízo subjetivo de convencimento do Tribunal, pois não se vislumbra nenhuma ofensa a dispositivos de lei federal. Atrai-se, assim, a incidência da Súmula 7 desta Corte. 3. Não há que se falar da aplicação do princípio da consunção (absorção do crime de falso pelo de tráfico internacional), uma vez que os delitos possuem objetividades jurídicas distintas e o primeiro tipo não é fase necessária para a consumação do segundo, pois este poderia ser praticado mediante uso de documento verdadeiro. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1547424/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015) (grifei). Em suma, narrados fatos que revelam a prática de dois fatos criminosos (tráfico de drogas e uso de documento público falso), promovo a correta adequação típica dos fatos narrados na denúncia e concluo que a ré deve ser condenada pelo crime de tráfico internacional de drogas em concurso material com o uso de documento de identidade falso. Passo, então, à individualização da pena. PELO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS Na primeira fase, atento ao disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06 e art. 59 do Código Penal, a pena-base merece ser fixada acima do mínimo legal. Apesar da quantidade apreendida não ser vultosa, também não é inexpressiva, porque totalizou mais de meio quilo de cocaína. É quantidade significativamente relevante. A natureza da droga, dado o impressionante poder de imposição de dependência aos seus usuários, igualmente exige reprovabilidade acima do mínimo previsto em abstrato. As circunstâncias em que o crime foi praticado também autorizam a exasperação da pena base, haja vista a premeditação do crime. A culpabilidade também é acima do normal previsto no tipo, porque a ré agiu calculadamente ao ocultar a droga em embalagens cuidadosamente manipuladas e tentar burlar a fiscalização. Não verifico entre os motivos, conduta social, antecedentes e a personalidade da ré razões para exasperar a pena base. Por sua vez, o mal causado pela droga não será considerado como consequência negativa do delito, porque já valorado na forma do artigo 42 da Lei de Drogas. E, por fim, não há que se falar em comportamento da vítima, que, no caso, é toda a coletividade e que em nada contribuiu para a consumação do delito. Por essas razões, fixo a pena base em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, que reputo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de tráfico de drogas. Na segunda fase não há agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena fixada na primeira fase. De fato, ao contrário do que sustentou a Defesa, a ré não confessou a prática do crime de tráfico internacional de drogas, pois, ao ser interrogada em Juízo, foi

categorica em afirmar que não sabia que estava postando substância entorpecente. Nesse passo, não faz jus à atenuante da confissão. Na terceira fase, incide a causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito (artigo 40, I, in fine), pelo que majoro a pena intermediária em 1/6 (um sexto), fixando-a em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. Por fim, a causa de diminuição da pena prevista no 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 não se aplica na espécie. A norma contida neste texto legal autoriza a redução da pena, de um a dois terços, quando o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Há, naturalmente, um aspecto de política judiciária em que o legislador autorizou a imposição de uma pena mais branda ao traficante de drogas eventual. O caráter eventual do tráfico é extraído da finalidade da lei, quando condiciona a redução da pena àqueles que não se dedicam às atividades criminosas. Não é, efetivamente, o caso da ré. É de se observar que a denúncia narrou que ela trazia consigo mais de meio quilo de cocaína e ainda tentou remeter para o exterior usando um nome falso e portando duas cédulas de identidades falsas. Além disso, constou do relatório de fls. 80-103 várias imagens em que a ré, também portando outros documentos falsos, teria postados encomendas para o exterior e que, posteriormente, foram apreendidas por conter drogas. Não se está aqui afirmando que ela praticou ou é culpada dos fatos narrados no mencionado relatório. Mas é certo que ela esta sendo investigada não só pela prática de outros crimes de tráfico internacional, mas também por supostamente integrar organização criminosa de nigerianos, voltada ao tráfico internacional de cocaína. Estas circunstâncias são, a meu juízo, suficientes para não fazer incidir a causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei de Drogas, máxime em razão de trazer consigo duas cédulas de identidades falsas. Note-se que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que a existência de inquéritos policiais, ainda que não possa autorizar a exasperação da pena na primeira fase, é motivo suficiente para negar a diminuição da pena com fundamento no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006: PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1- Embargos infringentes opostos com o fim de fazer prevalecer o voto vencido no tópico em que aplicava a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. 2- A causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 prevê redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. 3- O dispositivo foi criado a fim de facultar ao julgador ajustar a aplicação e a individualização da pena às múltiplas condutas envolvidas no tráfico de drogas, notadamente o internacional, porquanto não seria razoável tratar o traficante primário, ou mesmo as mulas, com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais responsáveis pela organização criminosa que atuam na prática deste ilícito penal. 4- A existência de inquéritos policiais ou ações penais contra o réu, sem condenação definitiva, embora impeça a configuração de maus antecedentes ou de reincidência, sendo, portanto, circunstância inidônea para justificar a exasperação da pena-base (entendimento consolidado no enunciado da Súmula nº 444 do C. STJ), é fundamento apto para embasar a negativa de aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. 5- Demonstrado nos autos que o agente se dedica a atividade criminosa, ainda que não tenha sido definitivamente condenado, descabe aplicar o benefício legal em tela. Precedentes. 6- Embargos infringentes conhecidos e desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (EIFNU - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 57554 0007457-47.2012.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016) (grifei). Por estes motivos, a ré não faz jus à diminuição da pena com base no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006 e não há outra causa de diminuição, motivos pelos quais a condeno à pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa pela prática do crime de tráfico internacional de cocaína. PELO CRIME DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. Na primeira fase, atento ao disposto no art. 59 do Código Penal, destaco que não encontrei entre as circunstâncias, consequências, conduta social, antecedentes e a personalidade da ré razões suficientes para elevar a pena base. Os motivos para a prática do crime ficaram claros: praticar o crime de tráfico de drogas e garantir a sua impunidade em caso de apreensão da mercadoria. Porém, serão examinados na segunda fase, na forma do art. 61, II, b, do Código Penal. Igualmente não há se falar em comportamento da vítima, que, no caso, é toda a coletividade e que em nada contribuiu para a consumação do delito. Entretanto, a culpabilidade autoriza a exasperação da pena base, haja vista a premeditação revelada por um dos áudios captados em seu celular, donde se infere que ela fornecia fotografias suas para viabilizar a contrafação da cédula de identidade. Por isso, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase, incide a agravante do artigo 61, inciso II, alínea b, pois a ré usou documento de identidade falso para praticar outro crime e garantir a sua impunidade, na eventualidade de haver a interceptação da encomenda contendo drogas. Assim, agravo a pena em 1/6 (um sexto) e a fixo em 2 (dois) anos, 7 (sete) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, que torno definitiva, porque não há causas de aumento ou diminuição a incidir na terceira fase da dosimetria. DA SOMA DAS PENAS Conforme exposto ao logo desta sentença, as penas fixadas para o crime de tráfico e para o de uso de documento falso devem ser somadas, na forma prevista no art. 69 do Código Penal, de forma que a deverá cumprir 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagar 887 (oitocentos e oitenta e sete) dias-multa. A pena imposta, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90 c. c. o artigo 33, 2º, a, do Código Penal, deverá ser cumprida no regime inicial fechado e de progressão após cumprimento de 2/5 da pena, nos termos do art. 2º, 3º, da citada lei de crimes hediondos. Por isso, apesar de estar presa preventivamente desde 21 de julho de 2017, ainda não cumpriu o mínimo necessário da pena aplicada passível de alterar o regime imposto. MEDIDA CAUTELAR SUBSTITUTIVA DA PRISÃO PREVENTIVA A ré não é beneficiária da decisão proferida no Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, uma vez que a única criança menor de 12 (doze) anos está sob a guarda do pai, consoante narraram as informantes arroladas pela Defesa. Todavia, entendo necessário substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares, em razão das circunstâncias narradas pela Sra. LUCIANA ALMEIDA, que está cuidando das duas filhas da ré, com idade de 14 (quatorze) e 15 (quinze) anos de idade. Ela relatou que duas das filhas da ré residem com ela, mas encontram-se em situação delicada e com problemas emocionais. Também afirmou estar em dificuldade financeira, dado o desemprego de seu marido. Por isso, de ofício, tenho por bem substituir a prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares: a) monitoração eletrônica; b) proibição de mudar de endereço ou ausentar-se de sua cidade sem prévia autorização judicial; c) proibição de manter contato com Iefanyi John Obianuka, Abdallah Sadi Abdallah, Malachi Udor, Mubashir Olanrewaju Aiyegboyin, Emmanuel Okolo; d) recolhimento domiciliar no

horário das 20:00 às 06:00 nos dias de semana e recolhimento domiciliar aos sábados, domingos e feriados. A ré somente poderá deixar o seu local de residência para trabalhar ou procurar emprego; d) comprovar endereço residencial no prazo de 5 (cinco) dias contados da concessão de sua liberdade. O não cumprimento de qualquer das medidas cautelares especificadas nesta sentença, ou a violação de qualquer das condições impostas para o monitoramento eletrônico, poderá implicar nova decretação de prisão preventiva, na forma do art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. ANTE O EXPOSTO, condeno YERANIA APARECIDA PEREIRA OBIANUKA, como incurso nas penas do artigo art. 33, caput, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006 em concurso material com as penas do artigo 304 c. c. 297 do Código Penal, à pena de 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 887 (oitocentos e oitenta e sete) dias-multa e iniciará o cumprimento no regime fechado, nos termos da fundamentação. Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato ilícito, por não haver informações sobre a capacidade econômica da ré. A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada não autoriza a concessão dos benefícios de sursis ou da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Ademais, as circunstâncias judiciais indicam ser essa substituição insuficiente à repreensão do fato praticado. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome da condenada no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual da ré, que deverá passar à condição de condenada, na forma desta sentença. Nos termos da fundamentação, a ré poderá apelar ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em liberdade, desde que respeite todas as medidas cautelares fixadas em substituição à sua prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura clausulado, devendo a ré ser posta em liberdade, salvo se presa por outro motivo. Faça-se constar do alvará a advertência à ré para que se apresente na Secretaria deste juízo às 10:00 do dia imediatamente seguinte ao que for posta em liberdade, para colocação da tornozeleira eletrônica e assumir o compromisso de cumprir as condições fixadas nesta sentença, sob pena de decretação de sua prisão preventiva. Desentranhe-se a carteira de identidade juntada às fls. 130 dos autos em nome de Joyce Elaine de Lima e, juntamente com cópia do Laudo Pericial de fls. 123-129, encaminhe-se ao Ministério Público Federal, na forma do art. 40 do Código de Processo Penal, para a adoção das medidas que entender cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11261

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015087-67.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HERICSON ROBERTO DA ROCHA(SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES)

Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 222, do CPP, da expedição da carta precatória n. 26/2019 para a Comarca de Utinga/BA.

Expediente Nº 11262

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010814-40.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-90.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LAURA BERNETS PROFES SCARPARO(SP379880 - DANILO BACOCINA CAVALCANTE) X EDUARDO DE ATAIDE OLIVEIRA ANTONIO(SP232380 - THIAGO AUGUSTO STANKEVICIUS) X PATRICK SEGERS(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES) X LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA X EDSON LEONARDO REIS SANTOS(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 1169:

Recebo o recurso interposto à fl. 1168 pela defesa do réu EDSON LEONARDO REIS SANTOS nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa, fãculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4.º, do Código de Processo Penal.

Intimem-se as partes e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as cautelas de praxe.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5318

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005524-49.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO OTAVIANO DA SILVA(SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP299977 - PAULO HENRIQUE SANTOS GOMEZ E SP385073 - STEPHANIE ALVES REIS E SP402678 - GABRIEL STAURENGHI MURER E SP418256 - THOMAS LUSTRI DE FELIPE) X MAURO JOSE FRANCO DE ARAUJO(SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP299977 - PAULO HENRIQUE SANTOS GOMEZ E SP385073 - STEPHANIE ALVES REIS E SP402678 - GABRIEL STAURENGHI MURER E SP418256 - THOMAS LUSTRI DE FELIPE)

OBSERVAÇÃO: PRAZO ABERTO PARA OS ADVOGADOS (ITEM 03) ***** Autos nº 0005524-49.2014.403.6181 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de PAULO OTAVIANO DA SILVA (brasileiro, filho de Antonio Otaviano e Silva e de Helena da Silva, nascido em 05/06/1965, natural de São Paulo/SP, RG nº 15.514.221-5 SSP/SP, inscrito sob o CPF nº 065.039.378-30) e MAURO JOSÉ FRANCO DE ARAÚJO (brasileiro, filho de Domingos Teixeira de Araújo e Aparecida Franco de Araújo, nascido em 09/12/1965, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 18.123.279-0, inscrito sob o CPF nº 093.558.038-77), dando-os como incurso no delito tipificado no art. 4º, caput, e 4º, parágrafo único, ambos da Lei nº 7.492/86. Em síntese, narra a peça acusatória que, no ano de 2010, os denunciados, sócios-diretores da empresa VISION S.A. CORRETORA DE CÂMBIO, deixaram de observar normas prudenciais regentes do Sistema Financeiro Nacional, possibilitando a remessa ao exterior de US\$ 88.631.443,00 dos clientes TRANSPORTES SOARES E VEIGA LTDA-ME, SUDESTE IMP. EXP. E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., ARCOIRIS COM. IMP. E EXP. LTDA-ME E RDF IMP. DE ELETRÔNICOS LTDA., na modalidade câmbio simplificado, em um total de 2.321 operações, sendo 29 delas fracionadas com o objetivo de burlar o limite operacional legal vigente à época, totalizando a remessa de US\$ 2.916.931,00 ao exterior. Requer, ainda, a expedição de ofício ao BACEN para obtenção de cópia das comunicações DESUC/GTSP2/COSUP-03-2011/23 e DESUC/GTSP2/COSUP-032011/24, ambas datadas de 25/02/2011, e cópia da autorização concedida à VISION para atuar nas operações de câmbio simplificado (fls. 273/274). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A peça acusatória imputa aos réus a prática do delito previsto no artigo 4º, caput, e parágrafo único, da Lei 7.492/86, in verbis: Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira: Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único. Se a gestão é temerária: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. Os tipos penais de gestão fraudulenta e gestão temerária visam tutelar a estabilidade, a confiabilidade e a idoneidade do Sistema Financeiro Nacional, bem como o patrimônio de todos os seus investidores. Há prática do delito de gestão fraudulenta quando controladores e administradores de instituições financeiras e assemelhadas, em geral com a finalidade de prejudicar alguém ou obter vantagem indevida para si ou para outrem, realizam atos decisórios fundamentais enganosos relativos à gestão das operações financeiras, para ludibriar a verdade dos fatos ou a natureza das coisas. A despeito da vagueza semântica, a jurisprudência vem reconhecendo a constitucionalidade do delito de gestão temerária, que se consuma quando o gestor pratica manobras arriscadas, não recomendáveis no mercado financeiro-bancário e que coloquem em risco a instituição financeira. A gestão temerária é caracterizada pela abusiva conduta, que ultrapassa os limites da prudência, arriscando-se o agente além do permitido mesmo para um indivíduo arrojado. É o comportamento afoito, arriscado, atrevido. Diversos doutrinadores entendem haver necessidade da prática de vários atos para consumação dos delitos, no entanto, tem prevalecido na jurisprudência entendimento de que é possível a consumação com a prática de apenas uma ação do administrador, desde que envolva pela natureza fraudatária (gestão fraudulenta) ou pelo elevado risco (gestão temerária) e seja suficiente para prejudicar seriamente a saúde financeira da instituição. Neste sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. GESTÃO FRAUDULENTA. CRIME PRÓPRIO. CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO CRIME. COMUNICAÇÃO. PARTÍCIPE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXECUÇÃO DE UM ÚNICO ATO, ATÍPICO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A denúncia descreveu suficientemente a participação do paciente na prática, em tese, do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira. 2. As condições de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se aos co-autores e partícipes do crime. Artigo 30 do Código Penal. Precedentes. Irrelevância do fato de o paciente não ser gestor da instituição financeira envolvida. 3. O fato de a conduta do paciente ser, em tese, atípica - avaliação de empréstimo - é irrelevante para efeitos de participação no crime. É possível que um único ato tenha relevância para consubstanciar o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, embora sua reiteração não configure pluralidade de delitos. Crime acidentalmente habitual. 4. Ordem denegada. STF, HC 89364/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe 18/04/2008. Entendo que há de haver modificação da classificação descrita na denúncia, nesta fase processual, tão somente quando houver repercussão em questões de competência ou possibilidade de concessão de benefícios ao denunciado (como a suspensão condicional do processo). Isso não se verifica no presente caso, pois ainda que os fatos se subsomam apenas a um dos tipos penais indicados pelo MPF, este juízo continua competente para processamento do feito e não é cabível suspensão condicional. Assim, o feito há de prosseguir da forma como foi descrito na denúncia, pois o réu se defende dos fatos nela descritos, pouco importando a capitulação jurídica sugerida pelo Ministério Público Federal. Este foi o entendimento do Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, em voto proferido em sede de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, autos n.º

0001779-03.2010.403.6181, cuja ementa transcrevo a seguir: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA IMPUTANDO A PRÁTICA DOS CRIMES DE PECULATO, DE CORRUPÇÃO PASSIVA E DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. DENÚNCIA REJEITADA PARCIALMENTE, POR ENTENDER-SE NÃO CONFIGURADO O DELITO DE PECULATO, MAS APENAS O DE VIOLAÇÃO DE SIGILO. INOPORTUNIDADE DO JUÍZO. DECISÃO CASSADA. 1. A tipificação constante da denúncia é provisória e não vincula o juiz, até porque o réu defende-se dos fatos e não do enquadramento legal sugerido pelo Ministério Público. 2. Salvo se houver repercussão prática imediata em relação à extinção da punibilidade, à incompetência do juízo ou à viabilidade de conceder-se benefício previsto na Lei n.º 9.099/1995, afigura-se precipitada a decisão que, quando do recebimento da denúncia, conclui pela absorção de um crime por outro ou afirma ter sido esta e não aquela a intenção do denunciado. 3. Recurso provido. (RESE 0001779-03.2010.403.6181, Segunda Turma. Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j.26.04.2011)(destaque) Tal julgado determinou a cassação da decisão de rejeição parcial da denúncia, determinando o prosseguimento do feito em primeiro grau de jurisdição, sem decotes na acusação formulada e, por outro lado, sem prejuízo de futura desclassificação das condutas. Entendimento diverso implicaria em limitar indevidamente o âmbito de cognição do feito, pois não mais haveria possibilidade de classificar os fatos pelo tipo penal rejeitado judicialmente, mesmo que ao final da instrução se comprovasse que esta era a classificação mais adequada ao dolo do agente no caso concreto. A materialidade delitiva foi demonstrada na documentação encaminhada pelo Banco Central do Brasil fls. 14/38 e mídia de fls. 06, notadamente os contratos de câmbio apresentados nos arquivos 000000006583pt1.pdf e 000000006583pt2. Os indícios de autoria dos denunciados são extraídos da (i) ficha cadastral simplificada da VISION CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. (fls. 86/87) e ata de assembleia geral da empresa, dando-os como diretores da pessoa jurídica; (ii) procurações com poderes específicos para operações de câmbio firmadas entre as empresas clientes e ambos os denunciados (fls. 373, 418, 461 e 510 do arquivo em mídia de fl. 06); e (iii) cópia da autorização dada pelo órgão regulador aos denunciados para atuar no mercado de câmbio simplificado (fls. 24/31 do arquivo 000000006583pt1.pdf em mídia de fls. 06). Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 277/289 oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desfavor de PAULO OTAVIANO DA SILVA e MAURO JOSÉ FRANCO DE ARAÚJO dando-os como incurso no delito tipificado no art. 4º, caput, e 4º, parágrafo único, ambos da Lei nº 7.492/86, uma vez que contém a exposição de fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, as qualificações dos acusados e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal. No mais, acolho o pedido de fls. 273/274 e determino a expedição de ofício ao BACEN solicitando cópia das comunicações DESUC/GTSP2/COSUP-03-2011/23 e DESUC/GTSP2/COSUP-032011/24, ambas datadas de 25/02/2011, e cópia da autorização concedida à VISION para atuar nas operações de câmbio simplificado. No que concerne ao recebimento da denúncia determino: 1. Certifiquem-se todos os endereços do acusado que constam nos autos bem como se consultem os sistemas da Secretaria da Receita Federal, da Rede Infoseg e SIEL-TRE com vistas a obter endereços atualizados. 2. Citem-se os acusados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. 2.1 Por ocasião da citação, o Oficial de Justiça Avaliador deverá: a) indagar os acusados se possuem condições financeiras de contratar advogado para defendê-los nestes autos e esclarecê-los sobre a existência da Defensoria Pública da União e dar-lhes o endereço de tal órgão público referente à sua Subseção Judiciária; b) cientificá-los do dever de sempre manter o endereço atualizado no processo, sob pena de revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo); e c) intimar os acusados a declinar-lhe quais são seus atuais domicílios e certificar eventual recusa. 2.2 Se o Oficial de Justiça verificar que os acusados ocultam-se para não serem citados, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os acusados em seus domicílios ou residências por pelo menos duas vezes (arts. 252 do Código de Processo Civil). 2.3 Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como deverão ser requeridas suas intimações, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada até as alegações finais. 2.4 Consigne-se, igualmente, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelos acusados para a ação penal, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. 3. Caso os acusados tenha constituído defensor para o inquérito policial, intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se continua no patrocínio da causa e, em caso positivo, apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, independentemente da efetivação da citação. 4. Caso os acusados decline que não possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos ou, após a citação pessoal, deixe transcorrer o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação in albis sem constituir advogado, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses nestes autos. Nesta hipótese, dê-se vista a tal órgão público para ciência da nomeação e apresentação de resposta escrita à acusação. 5. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, caso seja(m) indicado(s) outro(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação dos acusados. Caso não sejam indicados novos endereços pelo Ministério Público Federal, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão dos acusados. 6. Caso não haja novos endereços ou se o acusado não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. 7. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados e certidão de inteiro teor dos apontamentos que eventualmente constarem. 8. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. 9. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 10. Tendo em vista a existência de documentos acobertados por sigilo fiscal no procedimento juntada em mídia de fls. 06, decreto sigilo documental no feito. 11. Cumpra-se, mediante expedição do necessário. São Paulo, 07 de fevereiro de 2019. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta
***** OBSERVAÇÃO: PRAZO ABERTO PARA OS ADVOGADOS (ITEM 03).

Expediente N° 5319

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008256-61.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-21.2017.403.6133 () - BV FINANCEIRA S/A-CFI(SP195456 - RODRIGO PEREIRA CUANO E SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA E SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E SP290614 - LUANA GARCIA SIQUEIRA E SP374384 - BARBARA BORALI BORGES E SP384426 - GUILHERME DE SOUZA FERREIRA E SP364918 - ANANDA NAVES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Trasladem-se cópias de fls. 74/76 para os autos da Ação Penal nº 0000226-21.2017.403.6133.
2. Por não haver mais medidas a serem apreciadas e por tratar-se de um incidente que nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM não é mais passível de arquivamento, providencie a Secretaria a juntada por linha com a formação de apenso sem registro, vinculado aos autos da Ação Penal nº 0000226-21.2017.403.6133, identificado pela etiqueta Apenso nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, preservando-se as peças originais. Certifique-se.
3. Ultimadas as referidas providências, promovam à baixa necessária para a eliminação deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual.
4. Uma vez baixado o feito no sistema informatizado, encaminhem o material físico remanescente às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), inserindo-se no Sistema SEI o ofício de encaminhamento conferência e recebimento das CSAGDs.
5. Ciência às partes.

Expediente N° 5321

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009569-57.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181 () - MOHAMAD ABBAS(SP399618 - RONALDO VAZ DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 34: Trata-se de requerimento da defesa de MOHAMAD ABBAS solicitando expedição de ofício para a retirada dos bens apreendidos do requerente. A determinação pleiteada já fora contemplada na decisão de fls. 29, aguardando, por seu turno, a confirmação do espelhamento realizado pela autoridade policial, que já fora comunicada através do correio eletrônico de fl. 33, para que então seja expedido o ofício para entrega dos equipamentos apreendidos. Portanto, nada a deliberar.
Ciência à defesa.

PETICAO CRIMINAL

0007462-11.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181 () - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA)

Fl. 565: Tendo em vista cota ministerial, INTIME-SE a defesa do acusado FIRAS ALAMEDDIN para que traga aos autos os documentos comprobatórios de sua efetiva prisão em Beirute, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe se o mesmo permanece detido pelas autoridades libanesas.

Com a juntada da documentação comprobatória, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com o retorno dos autos, tornem conclusos.

Expediente N° 5320

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013048-44.2007.403.6181 (2007.61.81.013048-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA LIMA DE SOUZA(SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI E SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA E SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO E SP177892 - VALERIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X JOSE ORLANDO FEIJO FARIAS(SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA E SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO E SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR)

(((=>INTIMA DEFESA DO TEOR DAS R. DECISÕES DE FLS. 438/468verso e 451 CUJO TEXTOS SEGUEM ABAIXO <=)))
==DECISÃO DE FLS. 438/438VERSO==

1. Proceda a Secretaria anotação no sistema processual quanto à data do trânsito em julgado para as partes certificada à fl. 435.
2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 427v), que, por maioria, negou provimento à apelação da defesa e determinou a imediata expedição da guia de execução com relação a MARIA APARECIDA LIMA DE SOUZA, condenada à pena de 3 (três) anos de detenção, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias multa, pela prática do delito tipificado no artigo 96, II, da Lei nº 8.666/93, oficie-se à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP comunicando-lhes o

trânsito da condenação, em aditamento à guia de recolhimento provisória n.º 15/2018, distribuída sob o n. 0014621-34.2018.403.6181 (fls. 432/433). Instrua-se com as cópias necessárias.

3. Intime-se a defesa constituída de MARIA APARECIDA LIMA DE SOUZA, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sítio eletrônico da Fazenda Nacional a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. Consigne no ofício a ser expedido que, caso não haja inscrição do débito em dívida ativa da União em razão do valor, a PFN não deverá encaminhar documentos a este juízo, pois a não inscrição é medida administrativa que não cabe a este juízo decidir.

4. Com relação aos bens apreendidos nestes autos (fls. 184/185), manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: MARIA APARECIDA LIMA DE SOUZA - CONDENADA.

6. Lance-se o nome da condenada no rol dos culpados.

7. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive para os fins do art. 15, III, da CF e artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral.

8. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos das partes estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.

9. Oportunamente voltem os autos conclusos.

10. Expeça-se o necessário. Intimem. Cumpra-se.

—DECISÃO DE FLS. 451—.PA 1,10 Compulsando os autos, verifico que se encontram acautelados na Seção de Depósito Judicial, sob o lote nº 4722/2008, 61 caixas de cartucho de toner, com marca aparente LEXMARK, contendo cada uma em seu interior um cartucho de toner (fl. 184). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opõe a sua destruição (fl. 450).

É a síntese do necessário. Decido.

Considerado que os cartuchos de toner acautelados na Seção de Depósito tratam-se de produtos remanufaturados, isto é, recarregados com pó de toner não original em embalagens reutilizadas, conforme atestado em laudo pericial (fls. 60/61, 89/90 e 157/163), podendo acarretar possíveis danos aos equipamentos eletrônicos caso fossem reutilizados, determino sua destruição nos termos do artigo 274 do Provimento CORE n.º 64/2005, por se tratarem de bens imprestáveis.

Em razão disso, oficie-se à Seção de Depósito da Justiça Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à destruição dos bens apreendidos neste feito acautelados no lote n.º 4722/2008, nos termos do artigo 274 do Provimento CORE n.º 64/2005, devendo encaminhar a este juízo, no mesmo prazo acima assinalado, o respectivo termo de destruição.

No mais, cumpra-se o determinado às fls. 438/438v e, oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5322

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000820-46.2014.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FRANCISCO CANDIDO(SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA)

Diante da indicação de representante legal da BV Financeira responsável pela retirada do veículo apreendido junto ao pátio MR3, DIEGO STROMBECK RODRIGUES DA SILVEIRA (RG nº 49.596.609-5 / CPF nº 403.329.848-77), cumpram-se os itens 3, 4 e 5 do despacho de fls. 444.

No tocante ao pedido de retirada de ofício em cartório pelo responsável supramencionado, INDEFIRO, consoante o art. 184 do Provimento CORE nº 64/05, já que não há urgência comprovada que justifique tal exceção.

Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012935-50.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008525-97.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026829-23.2013.403.6182 ()) - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fls. 124/125: Providencie a Secretaria o cadastro dos autos físicos, embargos e execução, no sistema PJE, através do digitalizador. Após, intime-se a embargante para que promova a inserção no PJE das peças dos autos, nos termos da determinação de fl. 120.

EXECUCAO FISCAL

0046810-33.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL SAN PAOLO LTDA.(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a/s) executado(a/s), citado(a/s) nos autos na(s) fl(s).20, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do Bacenjud juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.

5 - Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11 - Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004366-26.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237

EXECUTADO: ROGERIO FREITAS DE SOUSA

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010634-33.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: PRODUTOS DIETETICOS NUTRICA O INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN - SP89428

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001340-54.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: MARCELO ANTONIO CERONI

DESPACHO

Diante do AR positivo, intime-se o Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008781-52.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2596

EXECUCAO FISCAL
0008510-65.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECAS S/A(SP349717 - MONIQUE PINEDA SCHANZ E SP406318 - CAMILA FRANCINE DOS SANTOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2019 469/1490

RODRIGUES)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 44/73, sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário. Instada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de valores de contas da executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 82/90).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO NA CDA N. 40.491.207-9.

Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

O crédito mais antigo exigido data de 12/2011 (fls. 07). Somente em 01/01/2017, diante de eventual inércia da exequente, ocorreria a decadência do direito de constituição do crédito tributário.

No caso vertente, a constituição dos créditos se deu em 10/10/2012, por meio de confissão de débito fiscal em razão de requerimento administrativo de parcelamento (fls. 87/90). Dessa forma, afasta-se a decadência do crédito tributário.

O parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Diante de causa interruptiva, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional com a rescisão do parcelamento, que ocorreu em 16/06/2015 (fls. 89/90). Tendo em vista que a demanda executiva foi ajuizada em 13/03/2017, nota-se que não transcorreu o lapso quinquenal.

Por fim, com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 28/07/2017 (fls. 42), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

II - INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 1/3 DE FÉRIAS INDENIZADAS.

As alegações formuladas pela excipiente acerca da inexigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas demais inscrições são típicas de embargos à execução fiscal.

Verifica-se, outrossim, que não trouxe nenhum documento ou prova dos argumentos tecidos.

Frise-se, ainda, que o cabimento da exceção de pré-executividade se limita às questões atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

As demais matérias devem ser aduzidas por meio de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, in verbis:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.

4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.

5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.

6. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto:

a) REJEITO a exceção de pré-executividade, no que diz respeito à ocorrência de prescrição da inscrição n. 40.491.207-9;

b) NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade quanto à alegação de inexigibilidade contribuição previdenciária incidente sobre verbas de benefício previdenciário, aviso prévio indenizado e 1/3 de férias indenizadas, conforme fundamentação supra.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa-executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

No prazo de 15 (quinze) dias, a parte executada deverá regularizar sua representação processual, com a juntada aos autos da via original do substabelecimento de fls. 76/81.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2598

EXECUCAO FISCAL

0504936-41.1998.403.6182 (98.0504936-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X M NIERI CIA/ LTDA (MASSA FALIDA) X MIGUEL NIERI - ESPOLIO X OMAR DE OLIVEIRA JUNIOR - INVENTARIANTE(SP127777 - BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA X MARIA SONIA MORENO NERI X AILTON NIERI X SELMA NIERI

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Sobreveio notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme extratos juntados a seguir.

Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0045000-82.2000.403.6182 (2000.61.82.045000-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA X AVEDIS KARABACHIAN

A exequente requereu extinção da execução fiscal n. 0054696-45.2000.403.6182 em apenso, em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos naquela ação.

Por consequência do apensamento, verifica-se que os presentes autos principais possuem a mesma movimentação da mencionada execução fiscal.

Transcorridos, portanto, mais de 05 (cinco) anos em que o feito permaneceu paralisado em face da ausência de manifestação da exequente, que deixou de promover a movimentação processual que somente a ela interessava, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se

necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0054696-45.2000.403.6182 (2000.61.82.054696-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA X AVEDIS KARABACHIAN(SP230259 - SABRINA GIL SILVA MANTECON)

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 126/137, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição dos créditos exigidos na presente ação.

Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0054697-30.2000.403.6182 (2000.61.82.054697-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA X AVEDIS KARABACHIAN

A exequente requereu extinção da execução fiscal n. 0054696-45.2000.403.6182 em apenso, em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos naquela ação.

Por consequência do apensamento, verifica-se que os presentes autos principais possuem a mesma movimentação da mencionada execução fiscal.

Transcorridos, portanto, mais de 05 (cinco) anos em que o feito permaneceu paralisado em face da ausência de manifestação da exequente, que deixou de promover a movimentação processual que somente a ela interessava, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0039217-70.2004.403.6182 (2004.61.82.039217-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASPERBRAS SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA(SP075478 - AMAURI CALLILI E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0047436-72.2004.403.6182 (2004.61.82.047436-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTOMERCANTIL MOTORES E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 2861

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001869-13.2007.403.6182 (2007.61.82.001869-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027832-91.2005.403.6182 (2005.61.82.027832-3)) - PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS DE VIDRO LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por PERFECTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÂMINAS DE VIDRO LTDA, em face da UNIÃO, na quadra dos quais postula, em apertada síntese, o reconhecimento de nulidade das CDAs que instrumentalizaram esta ação; o cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa, em razão da notificação via edital; a extinção da demanda fiscal apensa, em virtude da prescrição; a inconstitucionalidade da SELIC e, ausência de formalização do lançamento tributário, a inexigibilidade da cobrança cumulativa de multa moratória, juros e da correção monetária e o direito à compensação tributária quanto aos débitos executados nos autos dos Processos Administrativos nºs 13807.006111/99-91 (FINSOCIAL) e 10880.023969/98-95 (PIS). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos fls. 02/86. Pela decisão de fl. 88, os presentes embargos foram recebidos em ambos os efeitos legais. Impugnação às fls. 93/118, requerendo a rejeição dos pedidos deduzidos pela embargante na inicial. À fl. 121, foi proferida decisão facultando a apresentação de réplica pela embargante, bem como para as partes especificarem a produção de provas em juízo. A embargante requereu a produção de prova pericial contábil em juízo (fl. 124). À fl. 125, foi deferida a produção de pericial nos autos, sendo as partes intimadas a indicar assistentes técnicos e oferecer quesitos, bem como fixados os honorários periciais provisórios. A embargante ofereceu manifestação às fls. 128/131, bem como promoveu a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo nº 13807.006111/99-91 e 10880.023969/98-95 (fls. 133/544). Guia de honorários periciais provisórios juntada à fl. 547. A União apresentou manifestação às fls. 553/557. À fl. 558, foi indeferido o pedido formulado pela União para reconsiderar a produção de prova pericial nos autos. À fl. 562, a embargada requereu a extinção parcial do processo no tocante aos créditos tributários albergados pela CDA nº 80.2.05.017657-68, devendo o processo prosseguir no que concerne aos créditos tributários albergados pela CDA nº 80.6.05.024545-79. Às fls. 568/573, o Sr. Perito Judicial requereu a intimação da embargante para a apresentação de documentos necessários para a realização da prova pericial contábil. A embargante ofereceu manifestação conclusiva às fls. 576/577. À fl. 578, foi determinada a intimação do Sr. Perito Judicial para, no prazo de quinze dias, dar início aos trabalhos com os documentos juntados aos autos. O Sr. Perito Judicial apresentou nova manifestação às fls. 579/590, acompanhada de documentos. A embargante, por sua vez, ofereceu manifestação às fls. 596/598. Às fls. 602/603 foi proferida sentença, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do CPC/73, quanto aos créditos tributários albergados pela CDA nº 80.2.05.017657-68. Ademais, foi determinada a intimação do Sr. Perito Judicial para dar início aos trabalhos no tocante aos créditos tributários remanescentes. Às fls. 611 e verso, a União comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 602/603. Às fls. 618/621, foi proferida decisão nos autos do agravo de instrumento nº 0029120-78.2014.4.03.0000/SP, deferindo efeito suspensivo quanto a condenação da União na verba honorária sucumbencial. À fl. 622, foi determinado o trâmite célere do presente feito, vez que albergado pela Meta 2/2010 do CNJ, bem como promovida a substituição do Sr. Perito Judicial outrora nomeado e a intimação, no prazo de dez dias, para oferecimento de manifestação acerca da necessidade de complementação dos documentos juntados aos autos às fls. 576/577, 579/590 e 597/599 para a realização da perícia. O Sr. Perito Judicial apresentou manifestação e proposta de honorários periciais às fls. 623/634. A embargante ofereceu manifestação acompanhada de documentos às fls. 638/688. A embargada, por sua vez, apresentou manifestação às fls. 690 e verso. À fl. 698, foi determinada a intimação do Sr. Perito para informar, no prazo de cinco dias, acerca da possibilidade da realização da prova pericial contábil com os documentos apresentados nos autos. O Sr. Perito ofereceu manifestação às fls. 699/702. À fl. 703, foi proferida decisão considerando prejudicada a realização de prova pericial, reconsiderando a decisão que a determinou, bem como determinando a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais de fl. 500 em favor da embargante. Ao final, foi determinada a intimação das partes acerca do conteúdo da decisão e em seguida, a remessa dos autos conclusos para sentença. A embargante ofereceu embargos declaratórios, acompanhados de documentos às fls. 705/714. À fl. 716, foi determinada a intimação da União para apresentar a cópia integral do processo administrativo nº 10880-531325/2005-48, bem como determinada a intimação do Sr. Perito Judicial para oferecer manifestação conclusiva. Em seguida, foi determinada a intimação das partes para oferecimento de manifestação conclusiva e ao final, a remessa dos autos conclusos para sentença. A União apresentou a cópia do processo

administrativo nº 10880-531325/2005-48 às fls. 718/835.O Sr. Perito Judicial ofereceu manifestação às fls. 837/840.A União ofereceu manifestação conclusiva às fls. 842/844.À fl. 845, proferi decisão rejeitando os embargos declaratórios opostos pela embargante nos autos, bem como determinei a intimação das partes acerca do conteúdo da decisão proferida. Em seguida, ordenei a remessa dos autos conclusos para a prolação de sentença. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO. Passo ao exame do mérito, ante a ausência de questões preliminares suscitadas pelas partes.Em outro plano, consigno que a CDA nº 80.2.05.017657-68 foi extinta mediante cancelamento, conforme indicado à fl. 78 dos autos do executivo fiscal apenso (autos nº 2005.61.82.027832-3), acarretando na extinção parcial do presente feito, conforme decisão proferida às fls. 602/603.Logo, a discussão remanescente nos presentes embargos limita-se à análise das teses deduzidas na inicial em face da CDA nº 80.6.05.024545-79. Da nulidade da CDA afastada a alegação da embargante com relação à nulidade na CDA que ora aparelha este executivo fiscal.Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade.Assim, rejeito o pleito formulado.Do cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa e da ausência do lançamento do crédito tributárioDe acordo com os dizeres da certidão de dívida ativa nº 80.6.05.024545-79 (fls. 55/57), a constituição do crédito tributário foi firmada com a entrega de declarações pela contribuinte, o que desnatura a alegação de cerceamento de defesa. Deveras, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, com a entrega da declaração não existe necessidade de formalização de processo administrativo para constituição do crédito tributário.Logo, não há a necessidade do lançamento tributário quanto aos valores declarados pela contribuinte, vez que a entrega da declaração é suficiente por si só para constituição dos créditos tributários, consoante os dizeres da Súmula nº 436 do C. STJ.A propósito, colho os seguintes julgados, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO E EXORBITÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA AFASTADA. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o tema do cabimento e exorbitância da verba honorária não foi objeto do recurso de apelação, nem dos embargos de declaração opostos. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos, impede seu conhecimento, nos termos da Súmula 211/STJ. 3. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, entre outros, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de outra providência conducente à formalização do valor declarado. Precedentes. 4. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco -, de modo que a alegação da agravante de que a compensação à época efetuada apontava saldo devedor zero apenas conduz à inafastável conclusão de que o saldo de valor indevidamente compensado equivale ao saldo de tributo constituído e devido pelo contribuinte. (AgRg no REsp 1.419.553/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 3/3/2015). 5. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido de que os elementos contidos na DCTF são suficientes para a cobrança esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 201502292022 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1554682 - Segunda Turma - Relator Ministro OG FERNANDES - DJE Data: 13/11/2015 - g.n.).TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.073.846/SP. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E PAGO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 360/STJ. 1. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). (REsp 1.073.846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009.) 2. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, outra providência por parte do fisco. Logo, se o crédito tributário foi previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea o posterior recolhimento do tributo fora do prazo estabelecido. 3. Ressalta-se que tal entendimento foi consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 886.462/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Agravo interno improvido. (STJ - AINTARESP 201600125071 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 852008 - Segunda Turma - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJE Data: 19/04/2016 - g.n.).De outra parte, lembro que inexistente exigência legal para a exequente apresentar cópia de eventual processo administrativo juntamente com a CDA, haja vista que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. O magistrado é livre para analisar a conveniência da produção de provas, podendo julgar a lide quando entender presentes elementos suficientes para a formação de sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique em qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos moratórios previstos na CDA e discriminação de débitos estão devidamente alinhados com o ordenamento jurídico vigente e com as previsões constitucionais sobre a matéria. A declaração é ato que se constitui em

confissão de dívida e é suficiente para a exigência do tributo, quando vencido o prazo para o pagamento. Não foram acostadas peças que trouxessem com exatidão a data em que os créditos em questão foram constituídos. Agravo Retido e Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 2075 SP 0002075-85.2008.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 25/10/2012, QUARTA TURMA) Assim, afastando as alegações da embargante. Da alegação de compensação Pleiteia a embargante o reconhecimento da inexistência do crédito tributário executado, sustentando a ocorrência de compensação tributária quanto aos débitos executados nos autos dos Processos Administrativos nºs 13807.006111/99-91 (FINSOCIAL) e 10880.023969/98-95 (PIS). De acordo com os dizeres da manifestação apresentada pelo Sr. Perito Judicial a apresentação dos documentos contábeis e fiscais necessários para a exata apuração das bases das bases de cálculo do PIS e FINSOCIAL relativamente aos períodos de apuração de 03/1998 a 12/1992 e 01/1995 a 09/1995 era imprescindível para o exame do caso concreto. A propósito, transcrevo excertos da manifestação às fls. 838/840, in verbis: Na petição e documentos de fls. 638/688, a Embargante ratificou posicionamento anterior de que NÃO DISPÕE DE NENHUM DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS POR ESTE PERITO....(omissis)... Além de não conter todo o período de apuração [PIS e FINSOCIAL] a ser analisado em face da prova pericial contábil deferida, a simples comparação dos valores das bases de cálculo que constam da planilha de fls. 709 (emitida pela Autora), com a planilha de fls. 714 (emitida pela RFB), demonstram a controvérsia de valores.....(omissis)... Inobstante a necessidade de se analisar as exatas bases de cálculo do PIS e FINSOCIAL na íntegra dos períodos de apuração, importante, ainda, deixar consignado que as respostas aos quesitos formulados pela Embargante e Embargada dependem fundamentalmente da apuração do quanto indicado nas linhas anteriores em face do PIS e do FINSOCIAL É de todo evidente, pois, que a persistir a impossibilidade relatada, está prejudicada a realização da prova pericial contábil A embargante, intimada para especificar provas e dizer sobre o conteúdo da manifestação apresentada pelo Sr. Perito Judicial, informou às fls. 638/688, que não dispunha de toda a documentação requerida, razão pela qual foi proferida da decisão de fl. 703, que considerou prejudicada a realização da prova pericial nos autos. Inconformada, a embargante opôs embargos declaratórios às fls. 705/708, os quais foram rejeitados à fl. 845. A embargante não recorreu desta decisão, consoante os termos da certidão de fl. 845 verso. Assim, é evidente que o pedido aqui formulado é improcedente, haja vista que a executada não produziu prova acerca de suas alegações, tampouco apresentou os documentos necessários para a realização da prova pericial contábil requerida. Em movimento derradeiro, anoto que, nos termos do art. 204, caput, do Código Tributário Nacional, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, que não foi ilidida pela embargante. Logo, rechaço os argumentos apresentados pela contribuinte. Da alegação de prescrição O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgrRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em

05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Consoante se depreende da CDA de fls. 05/07 dos autos da apensa demanda executiva, a constituição do crédito tributário foi firmada com a entrega de declaração pela contribuinte com data de vencimento em 28.04.2000 e em 31.07.2000 (fls. 06/07 daquele feito). A execução fiscal foi proposta em 12.04.2005 (fl. 02 dos autos em

apenso).Logo, prescrição não ocorreu, haja vista que entre a data de vencimento dos créditos tributários e a distribuição da demanda fiscal não decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos.Da cumulação da cobrança de correção monetária, multa e juros moratórios Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção monetária, multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.Deveras, a correção monetária apenas recompõe o valor da moeda no curso do tempo. A multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o pagamento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária.A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis:São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege.(...)b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestime na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.(...)A correção monetária não é sanção.Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionárioNa mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis:Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê:Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis:Cumulação de acréscimos (...)No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutivos devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber : a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação correção monetária, juros e multa moratórios.A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.)TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009)DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.)Da alegação de inconstitucionalidade da taxa SELICImpugna a embargante a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado.O que é a taxa SELIC? A resposta da questão está fincada no voto

proferido pelo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 399.497- SC, que sedimentou naquela Excelsa Corte a aplicação da nomeada taxa. Transcrevo trecho da decisão que trata do tema em destaque: (...) A taxa SELIC, como de sabença, é o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. A referida taxa reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices do reajustamento, como, por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC.(...)No mesmo sentido é a definição da SELIC na Circular nº 2.900/99 do Banco Central, in verbis: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia dos Títulos Federais. Como se sabe, os títulos públicos são emitidos pelo Estado para, essencialmente, reduzir o estoque monetário disponível, com o controle da liquidez no mercado. Com a emissão busca-se evitar a ocorrência do efeito inflacionário. Depois de emitidos, os títulos são negociados entre as instituições financeiras e também pelo Banco Central. As operações realizadas objetivam superar as deficiências de reservas bancárias, de modo que as instituições, entre si, formalizam negócios para composição de seus caixas. Nessas operações há compra do título para revenda no dia seguinte. Das negociações entabuladas há formação da SELIC, taxa esta utilizada como referência no mercado para outras taxas. Trata-se, pois, de taxa de remuneração do capital e, bem por isso, alberga correção monetária e juros. Não obstante o caráter remuneratório da SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. A conclusão é firmada com base no princípio da legalidade. Explico. O art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, estabeleceu a incidência taxa SELIC, dentre outras, para a hipótese prevista no art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, in verbis: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. O art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 tratava especificamente de juros de mora. Merece reprodução o dispositivo: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; De forma sumária: o art. 13 da Lei nº 9.065/95, ao tratar da aplicação da SELIC, fez remissão à legislação outra que detinha previsão acerca da aplicação de juros de mora. Daí que a composição da SELIC revela juros de mora. É a interpretação possível do exame sistemático das leis em comento. Não é diferente a conclusão quando a análise recai sobre os dizeres do art. 34 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), visto que o dispositivo citado faz expressa referência ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95 (examinado pontualmente em tópico acima). De modo análogo, da leitura do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, art. 14, inciso III, da Lei nº 9.250/95 e art. 5º, 3º, da Lei nº 9.430/96 se extrai a natureza moratória dos juros na composição da SELIC. Também explico. Nos dispositivos mencionados há previsão de aplicação da SELIC até o mês anterior ao do pagamento ou compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas as operações indicadas (pagamento ou compensação ou restituição). O percentual previsto nas normas em comento (1%) diz respeito aos juros de mora, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Logo, existe correlação entre os juros da SELIC com a taxa prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, 1º, do CTN), visto que ambos (SELIC e 1% do CTN) regulam a mesma situação (compensação ou pagamento ou restituição) em momentos distintos. Vale dizer, a paridade verificada entre a SELIC e o percentual previsto no CTN revela a natureza moratória dos juros. Em outro plano, lembro que o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de aplicação de juros moratórios além do percentual indicado no dispositivo (1%). Assim faz ao ressaltar que lei outra pode dispor de modo diverso sobre a taxa de juros. Aliás, lei ordinária. Ainda sobre a SELIC, não prospera a alegação de que há necessidade de indicação no comando normativo dos critérios para apuração da composição dos juros e correção monetária, em face do princípio da legalidade em matéria tributária. É correto que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Carta Política. Não quer isto dizer, no entanto, que a lei deve dispor, de forma exaustiva, sobre todos os elementos atinentes ao sistema monetário. Com outra fala. Ao texto legal está reservada a tarefa de expor, em linhas gerais, os aspectos de estruturação do sistema monetário. Caminhar além importa em mitigar, de forma indevida, a flexibilidade necessária para condução da política monetária. Nesse contexto, entendo que a previsão dos critérios para a formação da SELIC pode ser albergada em resoluções do Banco Central, de modo a resguardar a mobilidade do sistema. Bem por isso, a composição da taxa via resolução não importa em delegação para a ação normativa, já que a lei dispôs sobre a aplicação da SELIC, taxa esta que é efetivamente construída no seio das relações negociais dos títulos. Com efeito, não há elemento seguro para pontuar, de forma cabal, que a aplicação da taxa SELIC implica em proveito remuneratório suscetível de crítica. Consoante dito em outro tempo, a taxa refletida pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC revela a depuração das negociações dos títulos em determinado período. Não obstante a singularidade do sistema SELIC, entendo que a formação do índice pelo mecanismo de negociação de títulos contém elementos hábeis para bem retratar a variação da correção monetária e dos juros no mercado. Estou a dizer que não existe entrave para que a eleição de índice recaia sobre a negociação dos títulos, visto que esta atividade é apta para indicar a medida da recomposição do valor monetário. Deveras, dada a diversificação dos índices, compete ao legislador dizer qual deve ser aplicado. E a determinação para incidência da SELIC está prevista na lei. É o que basta. Anoto, também, que inexistente vedação para que determinada taxa venha a consagrar, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária, dada a natureza diversa destes institutos. Os juros, como se sabe, remuneram o capital que permanece em mãos de outrem e podem, decerto, assumir a natureza moratória. A correção monetária não é sanção, visto que representa tão-somente a atualização da dívida, em face da desvalorização da moeda. Sobreleva dizer ainda que a incidência de juros e correção não importa em alteração dos aspectos da hipótese de incidência tributária. A aplicação de correção monetária não implica em majoração do tributo, a teor, aliás, do que dispõe o art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional. A incidência de juros, tomada em sua feição moratória, apenas recompõe o capital em face de ausência de pagamento tempestivo da exação. Ainda sobre a taxa de juros, saliento que o art. 192, 3º, da Carta Política, antes dependente de regulamentação, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional 40/03. Não existe, pois, limitação constitucional em 12%. Sobre eventual ofensa ao princípio da isonomia, destaco que a incidência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia também se firma em favor do contribuinte, para as hipóteses de compensação ou restituição do crédito

tributário pago indevidamente, consoante o disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Insista-se, ainda, que a lei pode dispor sobre taxa de juros diversa daquela praticada em tempo pretérito. Cada legislação, no entanto, produz seus efeitos ao tempo de sua vigência. A opção de índice diverso é do legislador e esta escolha não implica ofensa ao princípio da igualdade, visto que todos os débitos relativos a determinado período serão onerados por idêntica taxa de juros. A propósito, a jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que a taxa SELIC é constitucional, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. NÃO CONHECIMENTO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. - A alegação de ilegalidade da inclusão dos sócios no polo passivo da demanda não merece ser conhecida. Não obstante o nome dos sócios conste das CDAs, a demanda foi proposta exclusivamente em face da devedora principal, cuja execução fiscal foi garantida mediante penhora efetivada com bens da empresa executada, não bens dos sócios. - Não se conhece da apelação, na parte em que se insurge contra a cobrança de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas aos autônomos e administradores, nos termos da Lei nº 7.787/89, porquanto tal exação não consta das CDAs. - Os créditos foram constituídos dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 150, 4º, do CTN. - Após o lançamento, a Fazenda dispunha do prazo de 5 (cinco) anos, para propor a respectiva ação de cobrança (CTN, artigo 174, parágrafo único, inciso I, na redação anterior à LC 118/05). A citação do devedor foi efetivada dentro do prazo prescricional. - Multa reduzida para 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça. - É assente o entendimento jurisprudencial, acerca da constitucionalidade e legalidade da aplicação da Taxa SELIC. - Honorários advocatícios mantidos em atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que estabelece na fixação da verba honorária a apreciação equitativa do juiz, obedecendo aos critérios do 3º do mesmo artigo, concernentes ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. - Apelo parcialmente conhecido e parcialmente provido. (AC 00452131520054036182-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1416937- JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO) Assim, pertinente a incidência da taxa SELIC, razão pela qual não prospera a alegação da embargante. Destarte, devem ser rejeitadas as manifestações apresentadas pela embargante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante na verba honorária sucumbencial, tendo em vista a previsão do encargo-legal no Decreto-Lei nº 1.025/69 albergado pelas CDAs que aparelham a demanda fiscal apensa. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007172-61.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018006-46.2002.403.6182 (2002.61.82.018006-1)) - COMIL/ RANCHARIA IPANEMA LTDA X CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por COMERCIAL RANCHARIA IPANEMA LTDA e CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da ilegitimidade passiva do sócio para figurar no polo passivo da apensa demanda fiscal e a ocorrência de prescrição. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 expressamente estabelece, a título de pressuposto específico de embargabilidade, a garantia prévia do juízo, sem a qual não será conhecida a ação de embargos à execução fiscal. In casu, o valor bloqueado por este Juízo (R\$ 243,32 - fl. 356), nos autos da lide executiva, não é suficiente, sequer, para o pagamento de 1% do débito (R\$ 92.454,22 - em 11/02/2011), configurando garantia manifestamente irrisória, o que difere de garantia parcial para fins de oposição de embargos à execução fiscal. Além disso, ressalto que até a presente data não houve complementação da garantia pelos embargantes. Assim, os embargos devem ser rejeitados, nos termos do art. 16, 1º, da LEF. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVALÊNCIA DA LEF SOBRE O CPC. OFERECIMENTO DE GARANTIA IRRISÓRIA (0,1% DO VALOR DO DÉBITO). EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL.** 1. Apelação contra sentença que julgou extintos embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, em face da ausência de segurança do juízo (valor irrisório). 2. O art. 16, parágrafo 1º, da LEF dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por outro lado, o art. 736 do CPC (alteração da Lei nº 11.382/06) assevera que o executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. 3. Em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, leis especiais sobrepõem-se às gerais. Desta forma, tratando-se a Lei nº 6.830/80 de uma norma especial, deve prevalecer sobre o disposto no CPC, de modo que a admissão de embargos do executado somente é viável após garantida a execução, por qualquer meio em direito admitido. 4. Não se desconhece remansosa jurisprudência do colendo STJ de que a apresentação de garantia integral do débito não é condição sine qua non para a oposição de embargos de devedor. No entanto, é evidente que a garantia ofertada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar para garantir a execução. 5. Se o contribuinte optar por oferecer bem em garantia, este deve ser necessariamente o valor em dinheiro da totalidade do crédito exigido, o que não ocorreu no caso ora em exame. O princípio de que a execução deve ser operada da forma menos gravosa ao devedor pode sofrer certa relativização, ante o princípio de que esta ação se processa no interesse do credor, mormente no presente caso, em que a Corte de origem reconheceu que o bem oferecido era insuficiente à quitação da dívida (EDcl no REsp 200601018985, Rel. Min. Francisco Falcão). 6. In casu, tem-se por não seguro o juízo, visto que o valor constrito judicialmente corresponde a menos de 0,1% (um décimo por cento) do valor do débito. 7. O valor da caução ofertado é

mínimo e não evidencia o intuito de efetivar a quitação do débito. Há apenas o intuito de procrastinar a dívida sem arcar com o ônus decorrente dessa escolha. 8. O fim perseguido nos autos não se coaduna com aquele buscado na ação em tela. O acolhimento pela jurisprudência dominante apenas ocorre quando a dívida vencida é garantida por caução de valor suficiente e não nos casos em que ofertado em proporção ínfima em relação ao montante do débito. 9. Vastidão de precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 10. Apelação não-provida. (AC 00016975620124058311, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 16/04/2013 - Página: 269 - g.n.) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Em movimento derradeiro, saliento que a questão relativa à suficiência da garantia da execução é requisito de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão pro judicato, razão pela qual não prospera a alegação dos embargantes de fls. 369/372. No mesmo sentido, o seguinte julgado, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ.** 1. A suficiência da garantia apresentada ao Juízo é um requisito de admissibilidade da ação de embargos à execução fiscal, que é matéria de ordem pública, não havendo preclusão pro judicato. (...) (TRF2 - Apelação Cível 00117358920084025001 - 3ª Turma Especializada - Relatora Desembargadora Federal CLAUDIA NEIVA - Data da Decisão 28/06/2016 - g.n.) Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no 1º do art. 16 da Lei nº 6830/80 e art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação dos embargantes em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isento os embargantes das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030417-67.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043146-67.2011.403.6182 ()) - PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0006159-75.2016.4.03.0000, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033893-16.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068184-81.2011.403.6182 ()) - REI DO PARA BARRO PECAS E ACESSORIOS LTDA.(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por REI DO PARA BARRO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, em face da União Federal, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0068184-81.2011.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante alegou, em apertada síntese, que parte do crédito tributário inscrito em CDA foi fulminado pelo advento da prescrição, bem como apontou a nulidade do título extrajudicial que aparelha este feito executivo, ante a inépcia da petição inicial. Por fim, alega que a multa moratória aplicada ostenta caráter confiscatório. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/124). Impugnação da União às fls. 129/134 e juntou documentos às fls. 135/156. Em sua peça defensiva, o ente público reconheceu a superveniência da prescrição parcial relativa às competências de 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006, 07/2006, 08/2006, 09/2006, 10/2006 e 11/2006, rechaçando as demais causas de pedir da demanda. Instada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela União, a parte embargante formulou pedido visando à desconstituição da penhora realizada sobre percentual do faturamento da empresa (fls. 158/165). Às fls. 169/177, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial. Manifestação da União às fls. 179/180, na qual o ente público insurgiu-se contra o levantamento da penhora sobre o faturamento da empresa, e requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra. Juntou documentos - fls. 181/187. Sobreveio pronunciamento jurisdicional que indeferiu a intimação da União para efetuar a juntada do procedimento administrativo que deu origem ao crédito exequendo - fls. 188. Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Antes de ingressar no mérito da presente lide, verifico que a União reconheceu, expressamente, a ocorrência de prescrição parcial relativa às competências de 01/2006 a 12/2006, de modo que a análise da incidência do instituto recairá, somente, sobre os demais períodos em cobro na CDA. No mais, tratando-se de matéria de direito, passo diretamente ao exame do mérito da ação. Da prescrição da execução fiscal. A parte embargante entende que o crédito tributário cobrado no bojo deste executivo fiscal foi fulminado pelo advento da prescrição, consoante preconiza o art. 156, V, do CTN. A sua pretensão, porém, não deve subsistir. A prescrição, fenômeno jurídico que acarreta a perda da pretensão de exercício de um direito subjetivo em face do transcurso do seu lapso temporal previamente especificado em lei, consiste em uma das modalidades de extinção do crédito tributário, expressamente prevista no art. 156, V, do CTN, impedindo o ente público de exercer, em plenitude, a sua capacidade tributária ativa, por intermédio da propositura de uma ação de execução fiscal para tal fim. No caso dos autos, de se notar que o feito executivo foi promovido em 30/11/2001, sendo certo que a competência mais antiga inscrita em CDA, que não foi apanhada pela prescrição parcial, já tratada no decurso, remete a 01/2007, fora, portanto, do lapso temporal de cinco anos tratado no art. 174 do CTN. Confira-se a redação do preceito, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Com efeito, cotejando-se a data da competência mais antiga em cobro na lide executiva (01/2007) com a data do ajuizamento da ação de execução fiscal (11/2011), não houve o transcurso do prazo de cinco anos previsto na norma tributária, razão pela qual não há que se falar no preenchimento do viés objetivo do instituto em apreço, notadamente o escoamento do prazo de cobrança do crédito inscrito em dívida ativa da União. Com relação à faceta subjetiva do instituto da prescrição, observe-se que a parte embargante não demonstrou a inércia processual do ente fazendário no tocante à cobrança da dívida fiscal, sendo seu este ônus processual, a teor do que dispõe o art. 373, I, do CPC/15. Confira-se a redação do preceito: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu

direito. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição formulada pela parte embargante. Da nulidade da CDA Afásto a alegação da embargante com relação à nulidade na CDA que ora aparelha este executivo fiscal. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Destaque-se, por oportuno, que milita em prol dos atos e procedimentos oriundos da Administração Pública uma verdadeira presunção relativa de legitimidade e de veracidade, fruto da inteira submissão da atividade estatal ao princípio da legalidade, consoante preconiza o art. 37, caput, do texto constitucional, razão pela qual o simples inconformismo apresentado por parte do indivíduo que se sentiu prejudicado com o teor da atuação administrativa não tem o condão de atrair qualquer pecha de nulidade ou anulabilidade ao ato perpetrado pelo Estado, de modo que o ônus da sua demonstração recaia, inteiramente, para a parte suscitante, nos termos do art. 373, I, do CPC/15, não bastando, para tanto, a mera alegação da ocorrência de vícios ocorridos na formação do título jurídico extrajudicial que embasa esta execução fiscal. Nesse ponto, a invalidação do ato administrativo somente será decretada quando detectados vícios no processo de formação do ato concernentes à sua finalidade, ao seu motivo, ao seu objeto, à causa que motivou o seu advento no mundo jurídico, e, por fim, caso ele não revista a forma prevista em lei, o que não ocorreu no caso concreto, eis que a CDA que instrumentalizou o feito executivo encontra-se em consonância com a Lei nº 6.830/80. Afásto, portanto, a alegação de nulidade da CDA formulada pela embargante. Do caráter confiscatório da multa Outra controvérsia na presente lide cinge-se em definir se valor da multa moratória incorporado ao débito tributário da embargante representa um gravame punitivo insuportável sobre o seu patrimônio, atraindo, dessa forma, a proteção constitucional disposta no art. 150, IV, da nossa Carta Política, dispositivo que interdita a utilização de tributos com efeito confiscatório. Com efeito, o confisco, para fins jurídico-tributários, representa uma verdadeira apropriação estatal de parcela do patrimônio do contribuinte fora das balizas legais e constitucionais demarcadoras da relação jurídica de tributação, além de configurar um verdadeiro enriquecimento sem causa por parte do Estado-gênero, nos termos do art. 884 do Código Civil, na medida em que absorve, à margem do princípio do devido processo legal substantivo (CF art. 5º, LIV), bens titularizados por terceiros de boa-fé, utilizando uma carga fiscal absolutamente incompatível com o direito fundamental à propriedade do contribuinte brasileiro, interditando, ainda, o desenvolvimento da livre iniciativa, o que vai de encontro ao que estatuído no art. 170 da Constituição Federal. Confirma-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis: Confisco é a tomada compulsória da propriedade privada pelo Estado, sem indenização. O inciso comentado refere-se à forma velada, indireta, de confisco, que pode ocorrer por tributação excessiva. Não importa a finalidade, mas os efeitos da tributação no plano dos fatos. Não é admissível que a alíquota de um imposto seja tão elevada a ponto de se tornar insuportável, ensejando atentado ao próprio direito de propriedade. Realmente, se tornar inviável a manutenção da propriedade, o tributo será confiscatório. (Leandro Paulsen - Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - página 208). No caso dos autos, as Certidões de Dívida Ativa albergam muitas moratórias estipuladas com base no art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, respeitando-se, assim, o princípio da legalidade em sede punitiva, conforme determina a nossa Carta Política. Por outro lado, o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de aplicação de juros moratórios além do percentual indicado no dispositivo (1%). Assim faz ao ressaltar que lei outra pode dispor de modo diverso sobre a taxa de juros. Aliás, lei ordinária. Nesses termos, forçoso concluir que a alegação de confisco é absolutamente genérica e despida de fundamento jurídico, não havendo que se projetar à relação de tributação os ditames previstos na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sob pena de se transformar o Poder Judiciário em um autêntico legislador positivo, em manifesta afronta ao postulado da separação entre os poderes (Art. 60, 4º, III, da CF/88), criando-se um sistema híbrido de tutela do contribuinte brasileiro mediante a mescla de dois diplomas jurídicos diversos, notadamente o CDC e o CTN. Em reforço, saliento que o art. 192, 3º, da Carta Política, antes dependente de regulamentação, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional 40/03. Não existe, pois, a limitação constitucional de 12% ao ano, como pretende a embargante. É de rigor, pois, a rejeição do pedido formulado na inicial. Da penhora sobre o faturamento da empresa Pretende a parte embargante a desconstituição da penhora sobre o faturamento mensal da empresa, uma vez que este tipo de ato constritivo tem lhe causado inúmeros infortúnios financeiros, razão pela qual a penhora, nesses moldes, deve ser levantada. O seu entendimento não deve ser acolhido. De fato, a penhora sobre o faturamento mensal da pessoa jurídica devedora consiste em um importante mecanismo de salvaguarda do juízo e do crédito exequendo, no caso de inexistência de bens passíveis de constrição, satisfazendo, a um só tempo o crédito exequendo e o postulado da função social da empresa, extraído do art. 170 da CF/88. O novo diploma processual regulamentou a matéria da seguinte forma: Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa. 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel. De acordo com o preceito acima transcrito, a penhora sobre percentual do faturamento poderá ser decretada quando o executado não tiver bens desembaraçados e de fácil alienação, cabendo ao Estado-juiz, ainda, a incumbência de nomear o administrador-depositário, bem como determinar a incidência do gravame sobre percentual que possibilite a continuidade do exercício da atividade empresarial. Confirma-se o entendimento doutrinário sobre o tema: Não tendo o executado outros bens penhoráveis (ou tendo apenas bens penhoráveis de difícil alienação ou que sejam insuficientes para saldar o crédito exequendo), o juiz ordenará a penhora de percentual de faturamento da empresa (art. 866). No pronunciamento que determinar essa penhora, o juiz fixará percentual sobre o faturamento para ser penhorado, o qual deve ser tal que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas não seja alto a ponto de tornar inviável o exercício da atividade empresarial (art. 866, 1º), o que se dá por aplicação do princípio da preservação da empresa. Determinada a penhora de percentual do faturamento da empresa, será nomeado administrador-depositário, o qual deverá submeter à aprovação do juiz a forma de sua atuação, tendo de prestar contas mensalmente, o

que fará entregando ao juiz as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida (art. 866, 2º). Quanto ao mais, será observado o regime da penhora de frutos e rendimentos de bens (art. 866, 3º). (ALEXANDRE FREITAS CÂMARA - O NOVO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO - 3ª EDIÇÃO - PÁGINA 394). A jurisprudência, por sua vez, trata a questão da seguinte forma: AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL NECESSÁRIA À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 2. A penhora de faturamento é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial da executada, desde que obedecidos critérios casuísticos e excepcionais, bem como não comprometa a atividade empresarial. 3. É fato que se deve atentar ao descrito no artigo 620, do Código de Processo Civil primitivo, ou seja, a execução deve desenvolver-se da maneira menos gravosa ao devedor. Contudo, não se pode perder de vista a satisfação do credor, devendo ser adotadas constrições que assegurem o êxito do processo executivo. Assim, desde que a situação seja excepcional e uma vez que não comprometa a atividade empresarial, deve ser admitida a penhora sobre o faturamento. 4. Verifica-se o excesso da penhora sobre o faturamento fixado no patamar de 30% (trinta por cento). Logo, é adequada a sua redução para 5% (cinco por cento) do faturamento, montante que se mostra razoável e proporcional, atingindo à finalidade da execução sem inviabilizar a atividade produtiva do devedor. 5. A propósito, já decidiu esta C. Turma anteriormente: Ap 00283823720124039999, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 08/05/2018; e AI 00033882720164030000, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 03/06/2016. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 558064 - TRF3 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO). No caso dos autos, todo o íter especificado pelo art. 866 do CPC/15 foi observado, tendo em conta que o percentual do faturamento da empresa penhorado foi fixado no patamar módico e representativo de 5% dos seus rendimentos mensais, em conformidade com a jurisprudência pátria, uma vez que o montante penhorado da executada não fazia frente ao valor do crédito tributário inscrito na CDA (fls. 107 verso e 115 da execução fiscal). Por outro lado, constatou-se a inexistência de outros bens livres e de fácil alienação passíveis de constrição judicial, e, por fim, o representante legal da empresa executada foi nomeado o seu administrador, consoante a certidão de fls. 122/123 da lide executiva. Assim, preenchidos os pressupostos veiculados no art. 866 do CPC/15, de rigor a manutenção da penhora efetuada sobre percentual, motivo pelo qual deve ser rechaçado o entendimento formulado pela parte embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, apenas para declarar a prescrição parcial do crédito tributário instrumentalizado pela CDA juntada no feito executivo, recaindo sobre as competências de 01/2006 a 12/2006. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Considerando-se que a União Federal sucumbiu em parte mínima do pedido, incabível a fixação de verba honorária em prol da embargada, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/15. Incabível e condenação em honorários advocatícios, eis que na CDA já consta tal rubrica. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, II, do CPC. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057182-75.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018126-69.2014.403.6182 ()) - WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão prolatada à fl. 230.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar omissão, contradição, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado e corrigir erro material, consoante artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso, não há qualquer contradição ou omissão na decisão prolatada, haja vista que o pedido formulado foi analisado em sua inteireza. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível e não estes embargos manifestamente protelatórios.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intime-se a parte apelada nos termos do artigo 5º da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2017, para que dê cumprimento à determinação do artigo 3º da referida resolução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013113-75.2003.403.6182 (2003.61.82.013113-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PARK HOTEL ATIBAIA S A(SP371459B - JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO)

Vistos etc. Fls. 17/32. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PARK HOTEL ATIBAIA S A, na qual pleiteia a extinção do executivo fiscal, em razão da prescrição intercorrente. A exequente ofereceu manifestação às fls. 91/101. É o relatório. DECIDO. A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 91/93). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Incabível a condenação da exequente na verba honorária sucumbencial, tendo em vista a ausência de pretensão resistida nos autos, a teor do que dispõe o art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. Isenta de custas, nos termos do art. 4º,

I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0044975-64.2003.403.6182 (2003.61.82.044975-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUNSET DO BRASIL COM.IMP.E EXP.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 78, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária nos termos da sentença de fls. 36/38.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055790-23.2003.403.6182 (2003.61.82.055790-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WORLD ACCESS COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA(SP109660 - MARCOS MUNHOZ) X ALEXANDRE EDUARDO FONSECA FERRAZ DOS SANTOS X ROBERTO LUCENA DE OLIVEIRA X AUGUSTO EDUARDO FONSECA FERRAZ DOS SANTOS X MARIA NELY SIQUEIRA X RICARDO LUCENA DE OLIVEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Observo que o v. acórdão de fls. 480/481, não conheceu do recurso de apelação interposto pela exequente. Sendo assim, manteve os termos da sentença de fls. 461/462.

O trânsito em julgado foi certificado à fl. 485.

Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária nos termos da sentença de fls. 461/462.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0071806-52.2003.403.6182 (2003.61.82.071806-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZILA MOURAO BERTINO DE ARAUJO(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO)

Fls. 279/281 e 298/301 - Anote-se.

Republique-se o despacho de fl. 340.

I - Folha 309-verso - Preliminarmente, cumpra-se o item I do despacho de folha 294, expedindo-se o competente alvará de levantamento. Após, solicite-se à Caixa Econômica Federal que informe o valor atualizado do importe que se encontra depositado na conta vinculada ao presente feito, servindo o presente despacho como ofício. II - Folhas 310/311, 330/331 e 334/335 - Ante o quanto certificado às folhas 318 e 320, defiro a devolução do prazo requerido pela parte executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0039256-67.2004.403.6182 (2004.61.82.039256-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTICANAL TELECOMUNICACOES SA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) Fls. 314/315: Trata-se de requerimento formulado pelo patrono da executada, no sentido de que seja expedida a competente requisição de pagamento atinente à verba honorária em nome de Aires Barreto Advogados Associados. De acordo com remansoso entendimento jurisprudencial, a sociedade de advogados tem legitimidade para levantamento dos honorários advocatícios desde que, na procuração outorgada, haja referência expressa à pessoa jurídica. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados, menção do nome da pessoa jurídica. 2. No caso concreto, verifica-se que os instrumentos de procuração e substabelecimento constantes dos autos não trazem referência ao nome da pessoa jurídica Radi, Calil e Associados - Advocacia (fls. 81 e 82), razão pela qual não merece acolhimento o pleito da agravante. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0003846-20.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013). In casu, o substabelecimento de fl. 34 não outorgou poderes à sociedade de advogados. Ante o exposto, INDEFIRO o requerido às fls. 314/315. Assim, transmita-se o Ofício Requisitório de fl. 308. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0054233-64.2004.403.6182 (2004.61.82.054233-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOW BRASIL S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 245/246, 247/249, 318 e verso, 320/324 e 320/331. Trata-se de pedido alternativo deduzido pela executada com o intuito de substituir a carta de fiança bancária e respectivos aditamentos (fls. 37, 70, 89, 149 e 168) por seguro garantia judicial nos autos. Ocorre que na decisão proferida às fls. 241/242 restaram expressamente assentados: a) o valor do montante dos créditos tributários em cobrança

corresponde somente à CDA nº 80.3.04.001999-93; b) o prazo de dez dias para a executada promover o depósito da integralidade do débito indicado. Cumpre mencionar, que esta decisão ainda está pendente de julgamento nos autos do agravo de instrumento (autos nº 0022264-30.2016.4.03.0000), o qual ainda não transitou em julgado, conforme consulta realizada ao sítio eletrônico do TRF da 3ª Região - SP/MS. A par disso, anoto que os embargos à execução fiscal nº 0004844-76.2005.403.6182 opostos pela executada foram julgados improcedentes (fls. 210/214) e a apelação interposta em face do julgado recebida somente no efeito devolutivo (fl. 215). Logo, entendendo que assiste razão à União às fls. 326/331, vez que a exequente não está obrigada a aceitar a substituição da garantia que integra os autos por outra que comporta menor liquidez vigendo por prazo determinado. Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber: **TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA. SEGURO FIANÇA COM PRAZO DETERMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. I - Não se conhece do recurso especial com alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado, segundo o qual é impossível a substituição da carta-fiança por seguro-garantia com prazo de validade determinado. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. III - A simples transcrição de ementas de acórdãos é inservível para a finalidade de comprovação da divergência jurisprudencial. Para esse fim, deve o insurgente demonstrar, mediante o devido cotejo analítico, a existência de similitude fática entre os julgados confrontados, bem como a aplicação de solução jurídica distinta nos casos supostamente assemelhados. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1044185/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)** Ante o exposto, rejeito o pleito da executada deduzido às fls. 245/246 e 247/249. Processo nº 00542336420044036182 Faculto a executada a realização do depósito do montante integral atualizado do valor da dívida relativo à CDA nº 80.3.04.001999-93, no prazo improrrogável de dez dias. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024543-82.2007.403.6182 (2007.61.82.024543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DORAL SERVICOS TECNICOS LTDA X EDEMAR YAMAO(SP148600 - ELIEL PEREIRA) X CELSO RODRIGUES LEAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 130, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária nos termos da sentença de fl. 95.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024617-68.2009.403.6182 (2009.61.82.024617-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS)

1 - Proceda-se ao desentranhamento das cartas precatórias de fls. 663/704 e juntem-se nos autos do incidente de desconsideração de personalidade jurídica de nº 0024105-07.2017.403.6182. 2 - Reconsidero a decisão de fl. 658, eis que o agravo de instrumento de nº 0001929-53.2017.403.0000 encontra-se suspenso por reconhecimento de repercussão geral (fl. 656). Aguarde-se decisão final a ser proferida no INC RES DEM REPT 17610-97.2016.4.03.0000. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047582-06.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X SERMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Vistos etc. Fls. 55/61. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SERMED SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na quadra da qual postula: a) a ausência de interesse de agir por parte da exequente e b) a declaração de excesso de execução, haja vista a impossibilidade da incidência de multa moratória, correção monetária e juros após a decretação da falência. A exequente ofereceu manifestação às fls. 85/88, requerendo a rejeição dos pedidos formulados. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Da alegação de ausência de interesse de agir Considero prejudicado o pedido formulado, tendo em vista que, ao contrário do afirmado pela exipiente, cabe exclusivamente ao juízo especializado das Execuções Fiscais processar e julgar os executivos fiscais a ele distribuídos. Nesse sentido, transcrevo o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80, que guarda a seguinte dicção: Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. A propósito, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESISTÊNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO INDEVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I - O requerimento ao juízo falimentar de reserva de numerário (habilitação do crédito), bem como o pleito de arquivamento dos autos, não podem ser entendidos como desistência tácita. II - À vista do princípio da indisponibilidade do interesse público, o crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, consoante o disposto no art. 29 da Lei n. 6.830/80. III - A União, ao habilitar o crédito, buscava sua futura satisfação. Tal comportamento não pode ser entendido como desistência tácita ou ausência de interesse. IV - Incabível a extinção da execução fiscal. V - A sentença deve ser anulada, e os autos remetidos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. VI - Apelação provida. (TRF3 - AC 00128195720024036182 - Apelação Cível 15331002 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1**

- Data: 09/06/2011 - página: 1087 - g.n.)Assim, não subsiste a alegação deduzida pela excipiente. Da inexigibilidade da incidência da multa moratória, correção monetária e juros sobre o débito após a decretação da falência Desde logo, observo que a decretação da falência foi firmada em 19.01.2012 (fl. 21), ao tempo em que vigente a Lei nº 11.101/05. Em consonância com o disposto no art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05, a multa moratória pode ser exigida da massa falida. No sentido exposto, a seguinte ementa: AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALENCIA NA VIGENCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00003695720094036111 - Apelação Cível 1440541 - Primeira Turma - Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 04/07/2013) No tocante aos juros, o art. 124, caput, da Lei nº 11.101/05 expressamente prevê: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Logo, os juros são devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra. A propósito, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALENCIA NA VIGENCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00003695720094036111 - Apelação Cível 1440541 - Primeira Turma - Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 04/07/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. MASSA FALIDA. FALENCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. JUROS DE MORA. CÔMPUTO NOS TERMOS DO ART. 124 DA REFERIDA LEI. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF3 - AC 00118485020094036110 - Apelação Cível 1582492 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 15/03/2012 - g.n.) No que concerne à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, in verbis: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. A propósito, cito o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto a incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91. 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos n.º 0045436-65.2002.403.9999, CJ1 09.04.2012, Relator Johonsom Di Salvo) Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para determinar que os juros são devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do art. 124, caput, da Lei nº 11.101/05; no que concerne à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 858/69. Tendo em vista que a exequente decaiu de parte mínima do pedido, incabível a condenação da ANS em honorários advocatícios, em face do disposto no único do art. 86 do Código de Processo Civil. No tocante à excipiente, incabível, tampouco, a condenação na verba honorária sucumbencial, tendo em vista que a CDA já alberga esta rubrica (fls. 04/05). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0068332-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDIFICIO SANTA AMELIA(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA)

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito.

Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0068991-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X W R ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTD(SP086300 - ANTONIO JOSE ESPINOSA E SP137005 - SONIA MARIA CONTE ESPINOSA)

Fl. 126 verso - Diga a executada, em 10 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0032687-35.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X SERMED SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Intime-se a executada para que traga cópia do balanço patrimonial, sob pena de indeferimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005669-05.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - MASSA FALIDA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Vistos etc.Fls. 39/49. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL - MASSA FALIDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na quadra da qual postula: a) a ausência de interesse de agir por parte da exequente; b) a violação ao princípio da menor onerosidade; c) a declaração de excesso de execução, haja vista a impossibilidade da incidência de multa moratória, correção monetária e juros após a decretação da falência. A exequente ofereceu manifestação às fls. 58/61, requerendo a rejeição dos pedidos formulados. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR Considero prejudicado o pedido formulado, tendo em vista que, ao contrário do afirmado pela excipiente, cabe exclusivamente ao juízo especializado das Execuções Fiscais processar e julgar os executivos fiscais a ele distribuídos. Nesse sentido, transcrevo o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80, que guarda a seguinte dicção: Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. A propósito, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESISTÊNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO INDEVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I - O requerimento ao juízo falimentar de reserva de numerário (habilitação do crédito), bem como o pleito de arquivamento dos autos, não podem ser entendidos como desistência tácita. II - À vista do princípio da indisponibilidade do interesse público, o crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, consoante o disposto no art. 29 da Lei n. 6.830/80. III - A União, ao habilitar o crédito, buscava sua futura satisfação. Tal comportamento não pode ser entendido como desistência tácita ou ausência de interesse. IV - Incabível a extinção da execução fiscal. V - A sentença deve ser anulada, e os autos remetidos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. VI - Apelação provida. (TRF3 - AC 00128195720024036182 - Apelação Cível 15331002 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 09/06/2011 - página: 1087 - g.n.) Assim, não subsiste a alegação deduzida pela excipiente. DA ALEGAÇÃO DE MENOR ONEROSIDADE Afasto a alegação de ofensa ao princípio da menor onerosidade, visto que a demanda fiscal deve prosseguir com o seu curso regular, em conformidade com os dizeres da Súmula nº 44 do antigo TFR, in verbis: Súmula nº 44 do TFR. Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. Com outras palavras, o princípio da menor onerosidade não pode comprometer a efetividade do processo executivo. DA INEXIGIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE O DÉBITO APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA Desde logo, observo que a decretação da falência foi firmada em 04.11.2016 (fls. 53/54), ao tempo em que vigente a Lei nº 11.101/05. Em consonância com o disposto no art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05, a multa moratória pode ser exigida da massa falida. No sentido exposto, a seguinte ementa: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00003695720094036111 - Apelação Cível 1440541 - Primeira Turma - Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 04/07/2013) No tocante aos juros, o art. 124, caput, da Lei nº 11.101/05 expressamente prevê: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Logo, os juros são devidos

até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra. A propósito, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00003695720094036111 - Apelação Cível 1440541 - Primeira Turma - Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 04/07/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. JUROS DE MORA. CÔMPUTO NOS TERMOS DO ART. 124 DA REFERIDA LEI. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF3 - AC 00118485020094036110 - Apelação Cível 1582492 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 15/03/2012 - g.n.) No que concerne à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, in verbis: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. A propósito, cito o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto a incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91. 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos n.º 0045436-65.2002.403.9999, CJ1 09.04.2012, Relator Johanson Di Salvo) Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para determinar que os juros são devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do art. 124, caput, da Lei nº 11.101/05; no que concerne à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 858/69. Tendo em vista que a exequente decaiu de parte mínima do pedido, incabível a condenação da ANS em honorários advocatícios, em face do disposto no único do art. 86 do Código de Processo Civil. No tocante à excipiente, incabível, tampouco, a condenação na verba honorária sucumbencial, tendo em vista que a CDA já alberga esta rubrica (fls. 04/05). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038239-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A. (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP346608 - AMANDA ABUJAMRA NADER)

Publique-se a decisão de fl. 95. 1. Fls. 89/93 - Conforme r. sentença de fls. 71/71-vº, bem como petição constante às fls. 89/93, determino que a presente decisão sirva de ofício para que a Caixa Econômica Federal, PAB Execuções Fiscais, agência 2527, proceda à transferência do valor depositado à fl. 62, devidamente corrigido, para a conta indicada à fl. 47, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, devendo verificar se realmente a conta é de titularidade da parte executada, conforme informado. Autorizo a Caixa Econômica Federal a efetuar a retenção e apropriar-se diretamente do valor correspondente à eventual custo relativo à transação efetuada (custo do TED ou DOC). 2. Cumpridas as determinações supra e ante a condenação da exequente em honorários advocatícios, diga a parte executada se possui interesse na execução da verba honorária. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0061073-07.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X KRONOS CAPITAL - GESTAO DE RECURSOS LTDA (SP215267 - MILENA PIZZOLI RUIVO) Vistos etc. Fls. 21/25 e 41/46. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por KRONOS CAPITAL - GESTÃO DE RECURSOS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP, na quadra da qual postula o

reconhecimento da inexigibilidade da multa em cobrança, vez que não desempenha atividade profissional da área de economia, razão pela qual não deveria estar submetido à fiscalização do Conselho-exequente. O exequente apresentou manifestação às fls. 41/46, requerendo a rejeição do pedido formulado.É o relatório.DECIDO.Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009 - g.n.)A propósito, transcrevo os dizeres da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.In casu, verifico que o exame da questão submetida a este juízo tem como pressuposto a produção do contraditório e a consecução de ampla dilação probatória, razão pela qual a pretensão da excipiente não comporta acolhimento na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser postulada na via própria, ou seja, nos embargos à execução.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Abra-se vista ao exequente para manifestação conclusiva quanto ao regular prosseguimento do feito.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016835-29.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO)

Preliminarmente, intime-se a parte executada, por publicação, acerca do bloqueio de folhas 221/223, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que indique sob qual código deverá ser efetivada a conversão requerida à folha 223-verso.

Sem prejuízo, defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em bens da executada a ser cumprido no endereço indicado na exordial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010365-70.2003.403.6182 (2003.61.82.010365-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE RENATO MARANGONI - ESPOLIO(RS034310 - JOAO BATISTA TAVARES LEAO) X JOSE RENATO MARANGONI - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a exequente acerca do pagamento do RPV expedido à fl. 213.

Aguarde-se manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença extintiva.

Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0024105-07.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024617-68.2009.403.6182 (2009.61.82.024617-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3092 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGRO PASTORIL LTDA X BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRATA - BRASILIA TEXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO

Aguarde-se o desfecho do despacho de fl. 906, nos autos da execução fiscal de nº 0024617-68.2009.403.6182.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006418-76.2001.403.6182 (2001.61.82.006418-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003870-

78.2001.403.6182 (2001.61.82.003870-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI)

Observo que a r. decisão de fl. 308 deu provimento à apelação interposta pela embargante. Por sua vez, o v. acórdão 328/331 negou provimento ao agravo regimental interposto pela embargada. Por fim, a r. decisão de fl. 373 negou seguimento ao recurso extraordinário também interposto pela embargada, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 377. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. decisão de fl. 308. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000222-46.2008.403.6182 (2008.61.82.000222-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029166-

34.2003.403.6182 (2003.61.82.029166-5)) - MASTRA IND/ E COM/ LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Observo que o v. acórdão de fls. 385/388 deu provimento à apelação interposta pela embargante para anular a r. sentença de fls. 315/322, a fim de que seja oportunizado às partes o direito de manifestação acerca do laudo pericial acostado às fls. 243/312. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 390. Assim, cumpra-se o v. acórdão supramencionado, abrindo-se vista às partes para que ofereçam manifestação acerca do laudo pericial de fls. 243/312, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032924-11.2009.403.6182 (2009.61.82.032924-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018577-

70.2009.403.6182 (2009.61.82.018577-6)) - DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 2009.61.82.018577-6

2. Observo que o v. acórdão de fls. 209/213 deu parcial provimento à apelação interposta pela embargante, reduzindo o valor da multa imposta. Entretanto, não modifica a r. sentença de fls. 159/167 em relação à incidência da multa.

Nesta mesma direção, o v. acórdão de fls. 230/232 acolheu os embargos de declaração opostos pela embargante para estabelecer honorários, bem como o v. acórdão de fls. 253/255 acolheu os embargos de declaração opostos pela embargada, sem modificar o resultado.

O trânsito em julgado foi certificado à fl. 260.

Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do v. acórdão de fls. 253/255.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022476-42.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006522-63.2004.403.6182

(2004.61.82.006522-0)) - PROTON PARTICIPACOES LTDA(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a Secretaria o desapensamento do presente feito dos autos da execução fiscal de nº0006522-63.2004.403.6182. Após, abra-se vista dos autos às partes para que se requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo ante o quanto certificado à folha 390. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029573-20.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032057-23.2006.403.6182

(2006.61.82.032057-5)) - SERGIO RIBEIRO CALIL X MARIA DE FATIMA PROSPERI RIBEIRO CALIL(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP339854 - DIEGO REGAZI GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA

MURTA DE CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso especial interposto, cabendo às partes informar a este Juízo a respeito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007112-49.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032266-06.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 38/42.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela embargante, as provas que pretendem produzir,

justificando-as.

No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008931-21.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032227-09.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 58/66.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010858-22.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-13.2007.403.6182 (2007.61.82.005943-9)) - VIACAO BRISTOL LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 296/298.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0050999-11.2003.403.6182 (2003.61.82.050999-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAUL LOEB X SHEILA LARA LOEB X TANIA LARA LOEB X KATIA LARA LOEB X CYNTHIA LARA LOEB(SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA E SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO)

Observo que o v. acórdão de fls. 220/223, negou provimento à apelação interposta pela exequente. Sendo assim, manteve os termos da r. sentença de fls. 182/185 que extinguiu a execução.

O trânsito em julgado foi certificado à fl. 227.

Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária nos termos da sentença de fls. 182/185.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0052502-33.2004.403.6182 (2004.61.82.052502-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Manifeste-se a executada acerca da petição de fls. 250/253.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0051859-07.2006.403.6182 (2006.61.82.051859-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X ETL IND/ E COM/ LTDA(SP259697 - EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso especial interposto, cabendo às partes informarem a este Juízo a respeito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028311-45.2009.403.6182 (2009.61.82.028311-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DM ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA - EPP X FISEL PERL(SP261026 - GRAZIELA TSAI FUZARO) X ISAAC SVERNER X JOSE RADOMYSLER

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Silente, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000161-49.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Fls. 59/69 e 73/79. Inicialmente, intime-se a parte executada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor do processo de recuperação judicial nº 0013555.61.2012.826.0100. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0051128-64.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ITAÚ UNIBANCO S/A. A União postula a execução da garantia consubstanciada na carta de fiança e aditamentos de fls. 112/115, sustentando a inexistência de notícia de oposição de embargos à presente demanda fiscal e o transcurso do prazo previsto no art. 16, inciso II, da Lei nº 6.830/80 (fls. 118/119). Intimado, o executado ofertou manifestação às fls. 126/135. É o breve relatório. DECIDO. Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não obstante o artigo 16, II, da Lei nº 6.830/80 disponha que o executado oferecerá embargos à execução em 30 (trinta) dias, contados da juntada da prova da fiança bancária, o prazo para a oposição da referida ação começa a fluir a partir da data da intimação da lavratura do termo, com base no inciso III do mencionado artigo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação da carta de fiança e a sua formalização. A propósito, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS INCISOS II E III DO ART. 16 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 16 da Lei 6.830/80, no seu inciso II, refere-se à juntada da prova da fiança bancária como termo inicial para a oferta de embargos à execução. Nada obstante, a jurisprudência conjuga a interpretação de tal inciso com o III do mesmo artigo, requestando a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado, para que flua o prazo para apresentação de embargos à execução (REsp. 851.476/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 24.11.2006, REsp. 1.254.554/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.08.2011, REsp. 461.354/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.11.2003, e REsp. 621.855/PB; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 31.05.2004). 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1156367/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 22/10/2013) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. 1. Não houve ofensa ao art. 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui compreensão no sentido de que o oferecimento de fiança bancária não dispensa a lavratura do termo de penhora e posterior intimação do executado acerca do ato, momento a partir do qual passará a fluir o prazo para oposição dos embargos. Precedentes: AgRg no REsp 1156367/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 22/10/2013; REsp 1254554/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011; REsp 851.476/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/11/2006, DJ 24/11/2006, p. 280, REsp 621.855/PB, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 11/5/2004, DJ 31/5/2004, p. 324. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1043521/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 21/11/2013) In casu, o executado foi intimado para dizer acerca do pedido da exequente de execução da garantia outrora ofertada, conforme certidão de fl. 125 verso. Em cumprimento à referida determinação, o executado ofereceu manifestação às fls. 126/135, evidenciando a ciência acerca do recebimento da carta de fiança e aditamentos de fls. 112/115. Logo, o início do prazo para oposição de embargos à presente execução fiscal ocorreu em 29/01/2019, data da protocolização da petição de fls. 126/135. Aguarde-se, pois, eventual oposição de embargos à execução, haja vista que o prazo ainda não se encontra esgotado, restando indeferido o pleito formulado pela União. Intime-se o executado com urgência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011711-80.2008.403.6182 (2008.61.82.011711-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANCA FRANCESA X ROGER MARCEL FRANCOIS WECKX X PEDRO SALOMAO JOSE KASSAB X CARLOS EDUARDO MENDES GONCALVES X CLAUDIE MONTEIL X BERNARD DUBU X PIERRE JEAN DOSSA/PRESIDENTE DO CONSELHO X LIGIA DE ALMEIDA ZOGBI X YVES LOUIS JACQUES LEJEUNE X JEAN CLAUDE REITH(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANCA FRANCESA X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 189/190 não se refere a estes autos, mas sim aos de nº 20056182005570-0. Assim, desentranhe-a, juntando-a aos autos corretos. 1. Folhas 347/349 - Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 343 v., determino a alteração da classe processual deste feito para Execução contra a Fazenda Pública/Cumprimento de Sentença. 2. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determino que a petionária de folhas 347/349 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com

especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018. Cumpra-se. Int. Publique-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015039-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALOIZIO IZIDORIO DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de doc.10877459, p. 02, no valor de R\$2.190,87, atualizado até 07/2008.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) complementar(es).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002759-09.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BERNARDO

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 12154703, no valor de R\$62.226,68 referente às parcelas vencidas e de R\$6.222,66 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020893-50.2018.4.03.6183

AUTOR: NELSON NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o valor da causa para R\$48.477,45, conforme requerido pela parte autora. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001427-36.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: KAREN CRISTINA CAMAROTTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIANA

Considerando tratar-se de ação que versa sobre custeio da Previdência Social, bem como os termos do artigo 2º do Provimento CJF3R n. 186, de 28.10.1999, que rege a competência *ratione materiae* destas varas especializadas, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO DE ACORDO COM AS REGRAS EM VIGOR À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO EMINENTEMENTE TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DE UMA DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. ART. 10, §1º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. ENTENDIMENTO DO C. ÓRGÃO ESPECIAL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. *Hipótese em que na ação subjacente, o autor, servidor público federal, objetiva, em síntese, que "a Fazenda Nacional promova o recálculo para pagamento da indenização referente às contribuições previdenciárias dos períodos de (i) 02 a 12/1998; (ii) 03, 08, 10 e 12 de 1993; (iii) 01 a 12 de 1994; e (iv) 02 a 06 de 1995, tendo como base a legislação vigente à época do trabalho, afastando-se a aplicação da Lei nº 8.212/91, conforme redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.032/95. Após o recolhimento da contribuição previdenciária na forma pleiteada, requer seja expedida a respectiva Certidão de Tempo de Serviço. O pedido de tutela antecipada objetivando a imediata expedição da GPS, com vistas ao recolhimento das contribuições, nos moldes acima descritos, foi indeferido, sobrevindo o manejo de agravo de instrumento, no qual foi suscitado o presente conflito.*

2. *A causa de pedir envolve a discussão a respeito da legislação aplicável aos fatos geradores de contribuições pretéritas. Fundamentando-se na irretroatividade das normas, sobretudo as de natureza tributária, o autor da lide subjacente argumenta a inexigibilidade de tais contribuições com base em legislação posterior. Importante destacar que, na lide subjacente, o autor não objetiva a concessão de qualquer espécie de benefício previdenciário, mas, tão somente, o recolhimento das contribuições pretéritas, de acordo com as regras vigentes à época de seu fato gerador, expedindo-se, após, a respectiva Certidão de Tempo de Serviço.*

3. *Dizendo respeito à forma de pagamento das contribuições previdenciárias, imperiosa a conclusão de que a natureza da relação litigiosa é eminentemente tributária, e não previdenciária, inserindo-se, portanto, na competência de uma das Turmas integrantes da Primeira Seção, nos termos do art. 10, §1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal.*

4. *Sobre a questão, em julgamento datado de 07/02/2014, o Órgão Especial, no julgamento do CC nº 00276391720134030000/SP, de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, expressamente consignou que "A matéria e a natureza da relação jurídica litigiosa são apreendidas do pedido e da causa de pedir, conforme jurisprudência sedimentada no E. STJ". Com base nessa premissa, firmou-se o entendimento de que "a natureza do litígio é eminentemente tributária, e o fato de que o resultado da demanda possa causar interferências na concessão de benefício previdenciário não transmuda a natureza da controvérsia para previdenciária, porquanto nada de previdenciário foi provocado o Judiciário a decidir". (TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15594 - 0027639-17.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 29/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014)*

5. *Conflito negativo de competência julgado procedente.*

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21061 - 0021507-36.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 29/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2017)

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005513-92.2006.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LUCIA TOMAZ DE CASTRO, LILIANE DE CASTRO LIMA DA SILVA, FABIANO DE CASTRO LIMA, EDVALDO DE CASTRO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão doc. 12803988, págs. 10/13 que determinou o prosseguimento da execução pelo valor atualizado de acordo com o Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267/2013.

Alega o INSS omissão na referida decisão que afastou a aplicação da Lei nº 11.960/09. Entende que, por haver pendência do julgamento dos embargos de declaração no RE 870.947, há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do referido recurso, determinando o sobrestamento do presente processo até a modulação dos efeitos do RE 870.947 ou então a aplicação da Lei 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório (doc. 14191765).

É o breve relatório do necessário. Decido.

Rejeito os embargos de declaração, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão judicial em que, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não há que se falar em omissão, eis que a questão sobre a aplicação da Resolução 267/2013 restou esclarecida na decisão, vez que o próprio título executivo transitado em julgado assinalou expressamente que: "*não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº11.960/09*".

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P.R.I

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005073-25.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JANETTE NICOLETTI POMPEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por JANETTE NICOLETTI POMPEU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi deferida a justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (doc. 2344626).

O INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$74.559,46 para 08/2017** contém excesso de execução. Sustentou, em suma, que a parte exequente não observou a aplicação da Lei 11.960/09 para os juros e a correção monetária. Entende que o valor devido é **R\$39.845,68 para 08/2017** (docs. 2481942 e 2481975).

A parte exequente requereu a expedição de requisitório referente aos valores incontroversos, o que foi deferido (doc. 2596556).

Após, os autos foram remetidos ao Setor Contábil que apresentou cálculo no montante de **R\$59.680,16 para 08/2017** (doc. 12545727).

Intimadas as partes, o INSS discordou do cálculo da contadoria judicial e requereu a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, do STF, relator do RE 870.947 (tema 810 da repercussão geral); a parte exequente discordou do cálculo apurado pela contadoria judicial por que não aplicou o determinado pelo julgado transitado em julgado que expressamente definiu os juros de mora no percentual de 1% a partir da citação.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não é o caso de suspensão do feito.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Com relação à impugnação do INSS, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, temos o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Impende destacar que a Contadoria Judicial seguiu tais parâmetros.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 12545727), no valor de **R\$59.680,16 (cinquenta e nove mil, seiscentos e oitenta reais e dezesseis centavos) para 08/2017, observando que já foram expedidos requisitórios referente aos valores incontroversos.**

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-71.2019.4.03.6183
AUTOR: PATRICIA ROBERTA EMIDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

O processo n. 0049058-32.2018.4.03.6301, indicado no termo de prevenção, diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito. Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, quando nova consulta processual relativa àquela demanda deverá ser realizada. Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção e apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011567-66.2018.4.03.6183
INVENTARIANTE: LILIAN YOSHIMURA CASTRO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURO TISEO - SP75447
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 13858666, no valor de R\$67.305,44 referente às parcelas vencidas e de R\$6.730,54 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 12/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001931-40.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: AGRIPINO OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$121.454,71 para 08/2016** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente não utilizou a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a qual determina que seja seguido o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Entende que o valor devido é **R\$102.157,34 para 08/2106** (fls. 221/249).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que solicitou esclarecimentos quanto à apuração de diferenças no período em que o segurado continuou exercendo atividade laborativa (fl. 255).

Esclarecido o período questionado (fl. 260), os autos retomaram ao Setor de Cálculos Judiciais que apresentou cálculo no montante de **R\$121.513,14 para 08/2016** (fls. 262/268).

Intimadas as partes, o exequente concordou com o parecer da contadoria (fls. 271); o INSS discordou da conta judicial, reiterou os cálculos apresentados às fls. 221/249, destacando que os critérios de correção monetária utilizados pelo contador judicial estão em desacordo com o RE 870.947 (fl. 272).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS defende que deve ser observada a Taxa Referencial – TR, como fator de atualização monetária das prestações em atraso.

A sentença de fls. 166/172 determinou que: **“Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do E. Conselho da Justiça Federal.”**

Impende destacar que a modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, definiu seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase de conhecimento, o título executivo judicial transitado em julgado vinculou a correção monetária ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo a Resolução 267/2013 a que está em vigor.

Ademais, no julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: *“2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

Vale dizer que a declaração de inconstitucionalidade, em regra, produz efeitos retroativos, invalidando tudo aquilo que foi feito com base no ato normativo inconstitucional, salvo se o STF atribuir à decisão efeito ex nunc ou pró futuro, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868/1999. No caso, não se verifica, até o momento, a ocorrência de **modulação** temporal.

Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91.

Conquanto a parte exequente tenha concordado com o valor apresentado pela Contadoria, deve ser observado o mandamento do art. 492 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fls. 215/218), pelo valor principal de **R\$121.454,71 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos) atualizados até 08/2016**, sendo R\$110.023,42 o valor principal e R\$11.489,72 os honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016991-92.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: GONCALO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (folhas 325 a 330 dos autos físicos) e tendo em vista que os valores apresentados não excedem os limites do julgado, conforme apurado pela contadoria judicial, homologo a conta de folhas 291 e 292 dos autos físicos, no valor de R\$228.210,35 referente às parcelas vencidas e de R\$12.374,05 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2017.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019695-75.2018.4.03.6183

AUTOR: JERRY LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 13011995 *et seq.*: contas de luz, água, telefone e internet, boletos de instituição de ensino e aluguel não são documentos hábeis a ilidir os indícios de que a parte possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, conforme exposto no despacho doc. 12474456, mormente considerando os gastos baixos que somam em comparação à renda auferida pelo autor.

Ademais, não foi esclarecido o motivo dos empréstimos consignados realizados e não há comprovação nos autos acerca do autor não possuir casa própria, conforme alega, nem outros bens de grande valor.

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010423-55.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: IRACI APARECIDA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 12193715, pp. 11 a 16, no valor de R\$104.567,34 referente às parcelas atrasadas e de R\$14.803,08 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2014.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisatório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumpridas as determinações da Res. 458 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 12193720, pp. 155 e 156) nos respectivos percentuais de 30%.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006027-71.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ORIDES CECATO DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por ORIDES CECATO DE ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi deferida a justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (doc. 2712979).

O INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$48.375,44 para 09/2017** contém excesso de execução. Sustentou, em suma, que (a) a revisão é indevida, por não se estender a pensionista; (b) que já operou a decadência do direito de revisão; (c) que deve ser declarada a prescrição quinquenal e (d) que a parte autora não comprovou residir em São Paulo. Entende que nada é devido à parte exequente e, sucessivamente, entende que o valor devido é **R\$25.093,70 para 09/2017** (docs. 3026766 e 3026778).

A parte exequente requereu a expedição de requisitório referente aos valores incontroversos.

Houve decisão que afastou a ilegitimidade da parte exequente, como também a preliminar de decadência suscitada pelo INSS, esclareceu a prescrição e deferiu a expedição do requisitório para os valores incontroversos (doc. 3077267).

Desta decisão, o INSS interpôs Agravo de Instrumento nº 5022239092.2017.403.0000.

Após, os autos foram remetidos ao Setor Contábil que apresentou cálculo no montante de **RS\$37.362,71 para 09/2017** (doc. 12545729).

Intimadas as partes, o INSS não concordou com referido cálculo e requereu a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, do STF, relator do RE 870.947 (tema 810 da repercussão geral); a parte exequente não concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial por que não aplicou o determinado pelo julgado transitado em julgado que expressamente definiu os juros de mora no percentual de 1% a partir da citação (doc. 13714908).

Juntada de decisão no AI 5022239092.2017.403.0000 indeferindo o efeito suspensivo ao recurso (doc. 13775269).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não é o caso de suspensão do feito.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Com relação à impugnação do INSS, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, temos o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*"

Verifica-se que a Contadoria Judicial seguiu tais parâmetros ao apresentar os cálculos de liquidação.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 12545729), no valor de **R\$37.362,71 para 09/2017, observando que já foram expedidos requisitórios referente aos valores incontroversos.**

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-33.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690, EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780, FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Recebo a petição e documentos (ID 14386393 e seus anexos) como aditamento à inicial.

Assim sendo, reconsidero a decisão anterior (ID 14350133) para determinar o prosseguimento do feito neste Juízo.

JOAO CARLOS DA SILVA MIGUEL ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009447-14.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: FLORISVALDO PEREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR GARCIA - SP95421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$23.756,91 para 05/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não observou o julgado pelo STF nas ADIN's 4357 e 4425 quanto à aplicabilidade da Resolução CJF nº 134/2010 e a Lei 11.960/09 no que tange à correção monetária, bem como desconsiderou o pedágio e aplicou índices divergentes nos reajustes das rendas. Entende que o valor devido é **R\$8.928,62 para 03/2017**, conforme conta de fls. 344/363 que ora ratifica (doc. 12301635, págs. 198/210).

Não houve manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, conforme certidão doc. 12301635, pág. 212.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no valor de **R\$9.979,36 para 03/2017, R\$10.113,05 para 05/2017 e de R\$10.113,05 para 04/2018** (doc. 12301635, págs. 214/225).

Intimadas as partes, o INSS não concordou com os cálculos do contador judicial, vez que incluiu correção monetária divergente ao não observar a Lei 11.960/09 a partir de 07/2009 (indexador TR) e por entender que houve apuração da RMI de forma incorreta. Apresentou cálculo **atualizado para 04/2018 no montante de R\$9.770,31** (doc. 12301635, págs. 230/240).

Não houve manifestação da parte exequente, conforme certidão doc. 12301635, pág. 241.

Foi dado ciência às partes acerca da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados (doc. 12920726).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

As partes divergem quanto ao índice de correção monetária e quanto ao cálculo da RMI.

No que tange ao cálculo da RMI, a decisão exequenda estabeleceu a revisão do benefício, NB 42/149.779.196-8, considerando o tempo total de contribuição de 34 anos e 08 meses, coeficiente de cálculo de 85% e o salário mínimo no período de ago/2000 a jan/2000, por não constar do CNIS. Tal determinação foi seguida no cálculo do contador judicial, que apurou uma RMI, na DIB 23/04/2009, de **924,89** (doc. 12301635, pág. 218).

Ressalto que a decisão doc. 12301635, págs. 138/146, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e determinar que os efeitos financeiros da revisão deveriam ocorrer a partir de 12.12.2014. A correção monetária foi fixada **na forma das Súmulas 08 do Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.**

Os juros moratórios foram “fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.”

Percebe-se que o título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu genericamente a observância “da legislação superveniente” à Lei nº 6.899/1981, prescrevendo a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios.

A modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425 definiu seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase de conhecimento, o título executivo judicial transitado em julgado vinculou a correção monetária à legislação superveniente, ou seja, a que está em vigor no momento da confecção dos cálculos, qual seja a Res. 267/2013.

Ademais, no julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: “2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Vale dizer que a declaração de inconstitucionalidade, em regra, produz efeitos retroativos, invalidando tudo aquilo que foi feito com base no ato normativo inconstitucional, salvo se o STF atribuir à decisão efeito ex nunc ou pró futuro, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868/1999. No caso, não se verifica, até o momento, a ocorrência de **modulação** temporal.

Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, doc. 12301635, págs. 214/225, no valor de **R\$10.113,05 (dez mil, cento e treze reais e cinco centavos) atualizado para 04/2018.**

Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acerto de cálculos.

Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015453-76.2009.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WASHINGTON EUGENIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de **R\$150.906,80 para 08/2016**, contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente não descontou valores recebidos com o NB 113.143.185-2 de acordo com o *hiscroweb*; bem como entende que deve ser observado o julgado pelo STF nas ADIN's 4357 e 4425 quanto à aplicabilidade da Resolução CJF nº 134/2010 e a Lei 11.960/09 no que tange aos juros de mora e correção monetária. Reiterou os cálculos apresentados às fls. 521/535, cujo valor devido é de **R\$105.984,21 para 08/2016** (fls. 546/553).

A parte exequente requereu a expedição de requisitório da parcela incontroversa (fls. 557/559), o que foi indeferido, sendo determinada a remessa dos autos à Contadoria, conforme despacho de fls. 560/561.

A decisão foi reconsiderada, em atendimento à jurisprudência dominante nos tribunais e à literalidade do novo CPC em seu artigo 535, parágrafo 4º, sendo determinada a expedição da parcela incontroversa para competência de 08/2016 (fl. 574).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **R\$148.743,60 para 08/2016** (fls. 595/600).

Intimada as partes, o INSS discordou dos cálculos da contadoria judicial, visto terem aplicado critérios de correção monetária dissonantes do determinado pelo julgado nas ADIN's 4.357 e 4.425 (fls. 616/618).

O exequente concordou com o parecer da contadoria judicial (fl. 625).

Extrato de Pagamento de Precatório juntado aos autos (fl. 626).

Despacho dando ciência da virtualização dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

As partes divergem quanto ao índice de correção monetária, vez que o INSS defende a aplicação da TR como índice de correção monetária, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de fl. 303/309 determinou que:

“O Art. 31, da Lei 10.741/03, prescreve que “o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.”.

O Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, convertida na Lei nº 11.430/2006, dispõe que o valor dos benefícios é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Desta forma, por força do Art. 31, da Lei 10.741/03 c. c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11.08.2006, pelo INPC na atualização dos débitos previdenciários.

Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso (Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (lex specialis derogat lex generali).” Grifo nosso.

Com efeito, o INSS pretende a aplicação da Lei nº 11.960/09 que foi expressamente afastada pela decisão de fl. 303/309, na qual se reconheceu a aplicação do INPC tal como previsto na Lei 11.430/06 e também no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor (Res. 267/13).

Deste modo, correto o uso da Resolução 267/2013 do CJF pela Contadoria Judicial, que elaborou cálculos dos atrasados referente ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/113.143.185-2, respeitada a prescrição quinquenal, no montante de **R\$148.743,60 para 08/2016**.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria, às fls. 595/600, no valor total de **R\$148.743,60 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta centavos) para 08/2016, devendo ser descontados deste valor os valores incontroversos já expedidos**.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acertamento de cálculos.

Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003051-89.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$261.928,33 para 05/2016** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente deixou de observar a Lei 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Alega que o valor devido é de **R\$199.029,49 para 05/2016** (fls. 224/247).

A parte exequente requereu a expedição de requisitório da parcela incontroversa, o que foi deferido à fl. 256.

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou demonstrativo no montante de **R\$264.650,95 para 05/2016**, concluindo que o cálculo do exequente se encontra dentro dos limites do julgado (fls. 299/307).

Extratos de pagamento de requisitórios às fls. 309 e 316.

Intimadas as partes, o exequente concordou com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fl. 311); ao passo que o INSS discordou, alegando que a Contadoria Judicial apurou valores excedentes aos pretendidos pela parte autora, bem como não observou os critérios de correção monetária determinados pelo julgado nas ADINs 4.357 e 4.425 (fls. 313/315).

Despacho dando ciência da virtualização dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

As partes divergem quanto ao índice de correção monetária.

O título executivo judicial transitado em julgado, proferido em 24/10/2013, dispôs o seguinte sobre os critérios de correção monetária (fls. 140/142):

“Quanto aos consectários, o Art. 31, da Lei 10.741/03, prescreve que “o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.”.

O Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, convertida na Lei nº 11.430/2006, dispõe que o valor dos benefícios é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Desta forma, por força do Art. 31, da Lei 10.741/03 c.c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11.08.2006, pelo INPC na atualização dos débitos previdenciários.” Grifo nosso.

Com efeito, o INSS pretende a aplicação da Lei nº 11.960/09 que foi expressamente afastada pelo título judicial, no qual se reconheceu a aplicação do INPC tal como previsto na Lei 11.430/06 e também no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor (Res. 267/13), devendo esta determinação ser seguida na confecção dos cálculos de liquidação, sob pena de violação à *res judicata*.

A Contadoria Judicial, em seu parecer de fls. 299/307, informou que o cálculo do exequente, apresentado às fls. 213/221, não excede o limite do r. julgado.

A parte exequente concordou com o valor apresentado pela Contadoria, observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é um pouco superior ao pleiteado pelo exequente, devendo ser observado o mandamento do art. 492 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fls. 213/221), no valor total de **R\$261.928,33 (duzentos e sessenta e um mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos) para 05/2016**, sendo a parte principal de R\$234.433,19 e os honorários advocatícios de R\$27.495,13, devendo ser descontados deste valor os valores incontroversos já levantados.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$117.241,24 para 05/2016** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei 11.960/09 na aplicação da correção monetária e não descontou o período em que permaneceu trabalhando. Entende que o INSS é credor de R\$(31.271,35) para 05/2016 (fls. 172/175 e 191/198).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **R\$71.345,66 para 05/2016** (fls. 203/206).

Intimadas as partes, a parte exequente não concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial (fls. 209); ao passo que o INSS concordou, por estar compatível com os parâmetros de sua contadoria, conforme cálculos de fls. 211/218 no valor de R\$70.039,26.

À fl. 219, houve determinação de retorno para contadoria judicial para atualização dos cálculos pela Resolução 267/2013.

A contadoria judicial apresentou cálculo no valor de **R\$85.512,07 para 05/2016**.

Intimadas as partes, o exequente concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fl.226); ao passo que o INSS discordou, por entender que a presente controvérsia é objeto do RE 870.947/SE (tema 810 em repercussão geral), ainda pendente de trânsito em julgado em razão da interposição de Embargos de Declaração que discutem, entre outros temas, a modulação de feitos do julgado. Requereu a suspensão do presente feito (fls. 228/242).

Despacho dando ciência às partes da virtualização dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não é o caso de suspensão do processo.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu genericamente a observância “da legislação superveniente” à Lei nº 6.899/1981, prescrevendo a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios, como segue (fls. 153/158):

“Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ – SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011).”

Ressalte-se que a modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425 definiu seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase de conhecimento, o título executivo judicial transitado em julgado vinculou a correção monetária à legislação superveniente, ou seja, a que está em vigor no momento da confecção dos cálculos, qual seja a Res. 267/2013.

Ademais, no julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Vale dizer que a declaração de inconstitucionalidade, em regra, produz efeitos retroativos, invalidando tudo aquilo que foi feito com base no ato normativo inconstitucional, salvo se o STF atribuir à decisão efeito ex nunc ou pró futuro, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868/1999. No caso, não se verifica, até o momento, a ocorrência de **modulação** temporal.

Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 221/223), no valor de **R\$85.512,07 (oitenta e cinco mil, quinhentos e doze reais e sete centavos) para 05/2016**, sendo R\$75.035,93 de valor principal e R\$10.476,14 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005787-80.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS VALDIR PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$27.508,03 para 04/2016** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não aplicou a Lei nº 11.960/09 em seus índices de correção monetária, observando o julgado nas ADIs 4.357 e 4.425. Apresentou como devido o valor de **R\$20.990,05 para 04/2016** (fls. 189/209).

A parte exequente requereu a expedição do requisitório de valor incontroverso (fls. 212/213).

Extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor – RPV de fl. 231.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou as diferenças devidas de acordo com o determinado no r. julgado no montante de R\$28.576,76 para 04/2016 e de R\$32.040,78 para 09/2017 (fls. 237/245).

Intimadas as partes, o exequente concordou com o parecer da contadoria (fls. 249/251); o INSS reiterou integralmente a impugnação de fls. 189/209 (fl. 252).

Os autos retornaram à Contadoria Judicial para observarem a ressalva contida no título judicial quanto à correção monetária (fl. 253).

A Contadoria apresentou novo cálculo no montante de **R\$ 23.353,74 para 04/2016 e de R\$26.358,37 para 09/2017** (fls. 255/262).

Intimadas as partes, o exequente discordou dos cálculos, vez que entende que deve ser observado o julgado do RE 870.947 (TEMA 810) que declarou inconstitucional a TR como índice de atualização monetária (fl. 266). O INSS nada requereu (fl. 267).

Despacho dando ciência às partes acerca da virtualização dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS defende a aplicação da Lei 11.960/09, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425 e o exequente requer a observação da decisão proferida pelo E. STF no RE 870.947.

Com relação aos consectários legais, cumpre salientar que o título executivo judicial transitado em julgado assim determinou (fls. 128/134):

“Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.949/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI Nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015).” Grifo nosso.

O título judicial condicionou as regras de aplicação da correção monetária aos efeitos da modulação das ADIs nº 4.425 e 4.357. E, conforme decisão de modulação do C. STF, nas ações acima mencionadas, restou determinado a aplicação da TR como fator de correção monetária, conforme preceitua o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, até a data de 25/03/2015, quando o índice a ser aplicado passou a ser o IPCA-E.

Considerando a determinação expressa do título judicial, deve esta ser seguida na confecção dos cálculos de liquidação, sob pena de violação à *res judicata*.

Tal orientação foi seguida pela Contadoria Judicial que procedeu à elaboração do cálculo das diferenças devidas com a correção monetária e os juros de mora de acordo com os critérios da Resolução 267/2013, mas com a ressalva que constou no título judicial transitado em julgado. Apurou o montante de **R\$ 23.353,74 para 04/2016** e de **R\$26.358,37 para 09/2017**.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 255/262), no valor de **R\$26.358,37 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos) atualizado para 09/2017. Deve-se descontar destes valores os valores incontroversos já levantados.**

Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acerto de cálculos.

Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017037-18.2009.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMERSON MICHEL DE SOUSA
SUCEDIDO: LUZIA DE FATIMA SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANE FERNANDES MARTINS - MG117052,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de **R\$74.861,84 para 09/2016** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não observou o julgado pelo STF nas ADIN's 4357 e 4425 quanto à aplicabilidade da Resolução CJF nº 134/2010 e a Lei 11.960/09 no que tange à correção monetária. Entende que o valor devido é **R\$52.052,51 para 09/2016** (fls. 556/563).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no valor de **R\$75.946,64 para 09/2016** e de **R\$79.831,55 para 06/2017** (fls. 572/578).

Intimadas as partes, o impugnado concordou com os cálculos da contadoria e requereu a expedição dos requisitórios (fl. 581); ao passo que o INSS não concordou com os cálculos do contador judicial, reiterando manifestação de fls. 556/563 e pugnano pela aplicação da Lei 11.960/09 (fl. 583).

Os autos retornaram à Contadoria Judicial para que observassem o quanto decidido pelo STF no RE 870.947 (fl. 584).

Cálculo da Contadoria apresentando o montante de **R\$55.426,54 para 09/2016** (fls. 586/591).

Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos de fls. 586/591 (fl. 594); o exequente não se manifestou, conforme certidão de fl. 594 vº.

Despacho dando ciência às partes acerca da virtualização dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

As partes divergem quanto ao índice de correção monetária. O INSS defende a aplicação da TR como índice de correção monetária, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Nos autos, constam dois cálculos apresentados pela Contadoria Judicial: o primeiro, às fls. 572/578, nos termos da Resolução 267/2013 e o segundo, às fls. 586/591, observando o quanto decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, ou seja, TR de 07/2009 a 03/2015 e IPCA-E de 04/2015 a 05/2017.

Ressalto que a decisão de fls. 520/521 manteve a sentença de fls. 409/411, proferida em 07/07/2015, a qual dispôs sobre a atualização dos cálculos da seguinte forma: ***“Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.”***

No presente caso, constata-se que o título executivo determinou expressamente, para fins de atualização monetária e juros de mora, a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução 267/2013 do CJF.

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Ademais, no julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE nº 870.947: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Impende destacar que a declaração de inconstitucionalidade, em regra, produz efeitos retroativos, invalidando tudo aquilo que foi feito com base no ato normativo inconstitucional, salvo se o STF atribuir à decisão efeito ex nunc ou pro futuro, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868/1999. No caso, não se verifica, até o momento, a ocorrência de **modulação** temporal.

Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91.

Assim, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, visto que não conflita com a tese firmada pelo STF (RE 870.947).

Conquanto tenha a parte exequente concordado com o valor apresentado pelo contador, observo que esse valor é um pouco superior ao pleiteado pelo exequente, devendo ser observado o mandamento do art. 492 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente, às fls. 550/553, no valor de **R\$74.861,84(setenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos) atualizado para 09/2016**, sendo o valor principal R\$68.056,22 e de honorários advocatícios o valor de R\$6.805,62.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acerto de cálculos.

Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$15.590,28 para 04/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a Autarquia foi condenada a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com termo inicial na data da suspensão. No mesmo período, o exequente recebeu os benefícios 31/142.212.472-0, 516.605.149-8, 531.372.170-0 e 32/532.521.650-0 na seara administrativa. Afirmou que a execução do julgado não gerou efeitos econômicos favoráveis à parte. Assim, nada é devido ao autor, eis que existe débito no montante de R\$-7.521,28 em favor do INSS (fls. 255/258).

Não houve manifestação da parte exequente, conforme certidão de fl. 260.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou parecer de que não há diferenças a serem pagas à parte autora, tendo em vista o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (fls. 262/268).

Intimadas, não houve manifestação das partes (fls. 272 e verso).

Despacho dando ciência às partes acerca da virtualização dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

As partes divergem quanto aos valores apurados, uma vez que a parte exequente entende que não devem ser deduzidos os valores recebidos a título de auxílio-doença.

A Contadoria Judicial informou que não há diferenças a serem pagas à parte autora, tendo em vista o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, conforme extrato do *Hiscroweb*.

Anote-se a obrigatoriedade da *dedução*, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Em vista do exposto, **acolho** as arguições do INSS, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de valores a executar.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004485-02.2000.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDERSON CHIARI CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença, cujos valores já foram pagos, conforme requisitórios expedidos e pagos de fls. 257 e 264.

Diante do despacho de fl. 265, determinando a vinda dos autos para extinção da execução, a parte exequente requereu o prosseguimento da execução para apuração de saldo remanescente no importe de R\$25.374,90 para 31/05/2017 (fls. 267/269).

Houve impugnação do INSS, às fls. 276/278, afirmando excesso de execução, vez que o exequente calculou erroneamente o valor dos juros de mora em afronta à Súmula vinculante 17 do C. STF. Apresentou como correto o valor de R\$10.497,64 para 10/2017.

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos ao Contador Judicial que apresentou o montante de **R\$3.188,88 para abril/2018** (fls. 285/292).

Intimadas as partes, o exequente não concordou com os cálculos apurados pelo contador judicial, alegando que não foi utilizado o IPCA-E, bem como que os juros devem ser aplicados até a data do depósito efetuado, ou seja, 31/05/2017 e não até 01/06/2015. (fls. 297/300); o INSS concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 301).

É o relatório. Decido.

A matéria sobre incidência de juros de mora sobre obrigações de RPV e precatórios, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.341/RS (tema 96).

O Órgão Pleno do STF, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que estes incidem no *período* compreendido *entre* a *data* da realização dos *cálculos* e a da requisição ou do precatório.

Dessa forma, as alegações da parte exequente não devem prosperar vez que os cálculos foram elaborados pelo contador nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e a incidência dos juros de mora em continuação foi computada entre a data da conta (09/2014) e a data da expedição do ofício requisitório (06/2015), observando-se a Resolução 458/2017.

Ademais, a Contadoria Judicial constatou que o cálculo apresentado pelo autor incorreu em juros sobre juros e estes além da data de expedição do ofício; e a conta do INSS "*não utilizou os índices de correção monetária previstos na Tabela de Precatórios/TRF, bem como não considerou a base de cálculo dos honorários o valor devido e atualizado, limitado até a data da sentença, Súmula nº 11, ou seja, atualizou o valor total do principal da conta originária.*" O contador judicial apresentou o montante de **R\$3.188,88 para 04/2018** (fls. 285/292).

Por fim, ressalte-se que, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a legislação e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Em vista do exposto, **acolho** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução complementar pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fls. 285/292), no valor de **R\$3.188,88 (três mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos)** atualizado para 04/2018.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006887-72.2017.4.03.6183

AUTOR: NELSON BARBOZA DE MEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCA MICHELLE ALVES DE LIMA - SP399020, FABIO VICENTE DE PAULA - SP371837

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração apontando omissão na sentença que julgou improcedentes os pedidos de restabelecimento de aposentadoria e declaração de inexigibilidade de débito (ID 12937379), ao argumento de que não analisou o tópico referente à aplicação de sanções a terceiros que reputa responsáveis pela fraude.

Nesta oportunidade, a parte embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, e ofereceu razões para reforma da decisão reiterando, ainda, que percebeu os valores de boa-fé.

Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

O artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015 dispõe sobre os requisitos para interposição de embargos de declaração. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.

No caso vertente, verifico que na petição inicial o autor requereu no item 7 a expedição de ofício à Polícia Federal, ao Ministério Público e "demais órgãos competentes" (sic) para que sejam adotadas providências contra Anderson de Souza Tavares, Maria Gracinda Pereira de Souza e "demais servidores que possam estar envolvidos" (sic).

Nesse tópico é preciso registrar que o pedido é genérico ao não especificar quais os órgãos competentes para quem pretende sejam expedidos ofícios, nem quais são os demais servidores que possam estar envolvidos.

Além disso, eventual apuração contra os servidores mencionados, ou outros que "possam estar envolvidos", dependeria preliminarmente da sua inclusão no pólo passivo da demanda, o que não requereu o postulante no momento apropriado, especialmente para assegurar-lhes os princípios do devido processo legal, reclamado pelo autor em seu próprio favor na peça exordial.

De fato, a sentença hostilizada verificou que a aposentadoria por tempo de contribuição foi deferida ao autor de forma indevida, uma vez que houve inclusão de vínculos não pertencente ao segurado, sem os quais não possuía tempo para aposentadoria, não existindo nos autos elementos mínimos idôneos a imputar às pessoas indicadas a responsabilidade pelas condutas fraudulentas, o que impede o acolhimento do pleito de expedição de ofício constante no item 7, do pedido; ressalvando-se que eventual requerimento nesse sentido deve ser formulado de forma específica pelo requerente em ação própria.

As demais questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS** para que a fundamentação supra integre o julgado anexado (ID 12937379).

No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida.

P. R. I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008446-64.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE DE MAGALHAES BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ DE MAGALHÃES BASTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação dos períodos de trabalho rural de 07.05.1969 a 01.05.1977 e de 06.09.1980 a 01.12.1988 (Fazenda Barra, Serra Talhada/PE); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 02.01.1989 a 20.09.1991 (Transportadora Califórnia Ltda.), de 01.02.1994 a 28.04.1995 (Ferro e Aço Vila Califórnia Ltda), de 12.03.1996 a 08.12.2000 e de 02.05.2001 a 18.07.2005 (Combustran Derivados de Petróleo Ltda.), de 01.08.2005 a 13.11.2009 (Maroil Derivados de Petróleo Ltda.) e de 14.06.2011 a 09.11.2016 (Carboroil Com. de Derivados de Petróleo Ltda.); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, preferencialmente observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 181.675.760-5, DER em 09.12.2016), ou a partir de data posterior, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. O autor juntou documentos.

Foi ouvida por videoconferência a testemunha Luiz Elias da Silva, na Subseção Judiciária de Serra Talhada/PE, bem como tomado o depoimento pessoal do autor, presencialmente, em audiência de instrução realizada em 13.06.2018. Foi, ainda, deprecada à 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP a oitiva da testemunha José Cicero de Lima, o que se deu em 13.09.2018.

O autor apresentou alegações finais.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.

Dizem os artigos 55 e parágrafos e 106 da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, [...] de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002).

[O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)]

No caso, o autor não apresentou na via administrativa nenhum documento relativo ao pleiteado tempo de serviço rural.

Em juízo, juntou:

(a) certificado de dispensa de incorporação, emitido em 30.04.1977 (doc. 8602691, p. 1), onde está consignada a dispensa do serviço militar inicial em 1976, por residir em município não tributário; vê-se anotação a lápis, ainda um pouco legível, a indicar que a profissão do autor era de "agricultor", com residência em "[...] Barra, Serra Talhada - PE":

Assinalo que o preenchimento desses campos a lápis era orientação castrense, adotada em vista da pouca idade dos conscritos na ocasião do alistamento, e por si só não infirma o valor probatório do documento.

[Até recentemente esse procedimento era normatizado. Registro, a título de exemplo, a Portaria do Departamento-Geral do Pessoal (DGP) da Secretaria-Geral do Exército n. 115/01, ICC-2003, item 10, a: "*Os itens 'Profissão' e 'Residência', constantes do verso dos Certificados de Reservista de 1ª e 2ª Categorias, devem ser preenchidos a lápis*", Boletim do Exército n. 51, de 21.12.2001; a Portaria DGP n. 167/05, PGL-2006, item 4, h: "*Os itens 'profissão' e 'residência', constantes do verso dos Certificados de Reservista de 1ª e 2ª Categorias deverão ser preenchidos a lápis para que possam ser atualizados por ocasião do ExAR [Exercício de Apresentação da Reserva]*", Boletim do Exército n. 41, de 14.10.2005; a Portaria DGP n. 163/06, PGL-2007, item 4, h: "*Os itens 'profissão' e 'residência' constantes do verso dos Certificados de Reservista de 1ª e 2ª Categorias deverão ser preenchidos a lápis para que possam ser atualizados por ocasião do ExAR. Para aqueles que não possuem profissão, este campo deverá ficar em branco, devendo ser preenchido a lápis, por ocasião da primeira apresentação para o ExAR*", Boletim do Exército n. 37, de 29.09.2006; bem assim a Portaria DGP n. 12/07, ICC-2008, Anexo I, Separata n. 2 ao Boletim do Exército n. 5, de 02.02.2007.

Ainda nesse sentido, cito acórdão da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES. [...] - Certificado de dispensa de incorporação do cônjuge, datada de 05.02.1979, qualificando-o como lavrador. [...] - Não há que se falar em impugnação do Certificado de Reservista por conter anotação da profissão do autor de forma manuscrita, tendo em vista que segundo as determinações das Normas Gerais de Padronização do Alistamento (NGPA), do Ministério da Defesa do Exército Brasileiro, a profissão, no Certificado de Dispensa de Incorporação – CDI, deveria ser preenchida a lápis, sendo proibido o uso de tinta ou esferográfica. [...] (TRF3, REOAC 0021905-56.2016.4.03.9999, Oitava Turma, Desª. Fed. Tania Marangoni, e-DJF3 05.09.2016)

(b) certidões de nascimento de dois filhos do autor, em 11.06.1982 e em 31.07.1984, em Serra Talhada, sendo que em ambas o segurado é qualificado como agricultor (doc. 8602691, p. 3/4);

(c) certidão de casamento do autor, contraído em Serra Talhada em 03.12.1986, na qual ele é qualificado como agricultor (doc. 8602691, p. 2).

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que nasceu no Município de Serra Talhada, e que veio para São Paulo em 1988; começou a trabalhar na lavoura ainda criança, com nove anos, junto com os pais; o pai do autor era proprietário na Fazenda Barra, distante uns 30km da cidade; tem uma irmã mais velha, Ana Maria de Magalhães, e um irmão mais novo, João Batista, e ambos trabalharam na roça; não havia empregados na fazenda; eram cultivados milho, feijão de corda, algodão, e criadas algumas cabras; o milho e o feijão eram para consumo próprio, e o algodão era vendido; a propriedade tinha cerca de 200ha, "medidos a olho, acho que nunca ninguém mediu"; em 1978, trabalhou por oito meses em São Paulo, na Móveis Fiel e numa fábrica chamada Indaiá, e depois retornou para Serra Talhada; de volta ao nordeste, trabalhou, então, poucas semanas numa firma de terraplanagem em Jeremoabo/BA, e noutra, perto de Serra Talhada, chamada Moveterras; retornou à Fazenda Barra, e lá permaneceu até 1988; vindo para São Paulo, levou uns seis meses para encontrar emprego, quando começou a trabalhar como motorista para a Transportadora Califórnia; afirmou que Luiz Elias da Silva era seu amigo de infância, e morava na mesma localidade, na Fazenda Barra, em uma propriedade vizinha, de um tio dele; não tem parentesco com a testemunha, que nunca saiu de Pernambuco; o autor se casou em Serra Talhada; quando criança, as tarefas que realizava eram mais simples, como andar pela roça espantando passarinhos que fossem se alimentar das sementes em germinação; quando cresceu mais um pouco, passou a capinar; o depoente estudou em escola na zona rural, de manhã, tendo completado o primário.

A testemunha Luiz Elias da Silva afirmou ter nascido em 1960, em Serra Talhada, onde trabalhou no campo até 1980; trabalhou na Fazenda Barra, que tinha vários proprietários, umas das partes pertencia à sua família, e uma outra à família do autor; afirmou que o autor trabalhava na roça, todo dia, até que veio morar em São Paulo, em 1988; em 1980, a testemunha mudou-se para a cidade, distante 20 ou 30km da fazenda, enquanto o autor permaneceu no campo; não perdeu o contato com o autor, pois passava finais de semana na fazenda; não soube dizer de algum período em que tenha o autor vindo para São Paulo, antes de 1988; hoje trabalha na cidade, como autônomo, com equipamentos eletrônicos; seu primeiro emprego na cidade foi numa confecção.

A testemunha José Cícero de Lima disse conhecer o autor desde pequeno, da Fazenda Barra, em Serra Talhada; trabalhavam em propriedades distintas, na mesma localidade; a testemunha, que hoje tem 62 anos, começou a trabalhar com sete anos, e o autor por volta da mesma idade; veio para São Paulo em 1976, e o autor lá permaneceu; sabe que o autor passou um tempo em São Paulo, e retornou para Pernambuco, antes de vir em definitivo para cá; a lavoura naquela região era de milho, feijão, abóbora, algodão; cada família era proprietária de uma parte da fazenda; tem pouco contato com o autor, com quem às vezes conversa pelo telefone.

Os depoimentos das testemunhas são consentâneos entre si e em cotejo com as declarações do autor, fornecendo detalhes sobre a localidade e sobre o sustento pela agricultura, em âmbito familiar.

Em relação ao primeiro período de atividade rural pleiteado, entre 1969 e 1977, a prova documental é escassa, resumida a um único documento (o certificado de dispensa do serviço militar), não sendo possível estender muito o período de trabalho rural a ser reconhecido, sem que se viole a regra da necessidade de início de prova material, cf. Súmula STJ n. 149. Reputo, assim, satisfatoriamente demonstrado somente um ano de labor em agricultura de subsistência, que fixo de 01.05.1976 a 01.05.1977.

A maior parte do segundo período pleiteado, contudo, encontra-se suficientemente alicerçada em provas documentais (certidões de casamento e nascimento), corroboradas pela prova oral.

A ressalva a se fazer é que, embora o intervalo pretendido estenda-se até 01.12.1988, o autor assinalou que, ao chegar em São Paulo, levou cerca de seis meses para encontrar um emprego. Como seu vínculo com a Transportadora Califórnia teve início em 02.01.1989, é devido reconhecer-se o trabalho rural entre 06.09.1980 e 31.07.1988.

Cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que o autor apresentou apenas em juízo o início de prova material do trabalho rural, e tampouco pleiteou no processo administrativo a averbação de tal tempo de serviço.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que *“no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”*.

[Estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: *“Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”*, bem como o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: *“Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR”*.]

Mutatis mutandis, como o benefício foi indeferido na via administrativa, e no pedido de revisão judicial desse ato é que se fez referência ao trabalho rural, com apresentação de provas novas, a data da citação faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com o pleito e com a documentação complementar.

Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *“observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”*.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse *“trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”*, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a *“relação de atividades profissionais prejudiciais”* seria *“objeto de lei específica”*, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “*nos termos da legislação trabalhista*”.]

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “*tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...*”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “ <i>reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.</i> ”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
---	--

<p>De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infalíveis contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.</p>
<p>De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>
<p>De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.</p>
<p>De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>
<p>De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>
<p>De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i>. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.</p>
<p>De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).</p>
<p>De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).</p>
<p>Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).</p>
<p>O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).</p>
<p>Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).</p>

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subseqüentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Des.ª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: “PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”.**]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 02.01.1989 a 20.09.1991 (Transportadora Califórnia Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 3554313, p. 3 *et seq.*, admissão no cargo de motorista, sem apontamento de mudança de função).

(b) Período de 01.02.1994 a 28.04.1995 (Ferro e Aço Vila Califórnia Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 3554313, p. 8 *et seq.*, admissão no cargo de motorista, sem ulterior mudança de função).

A par das anotações em carteira profissional, considerando ainda o objeto social das empregadoras e o subseqüente histórico profissional da parte, é devido o enquadramento dos períodos apontados nos itens (a) e (b), por categoria profissional (motorista de caminhão), cf. código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

(c) Períodos de 12.03.1996 a 08.12.2000 e de 02.05.2001 a 18.07.2005 (Combustran Derivados de Petróleo Ltda.): há registros e anotações em CTPS (doc. 3554313, p. 8 *et seq.*, exercendo as funções de motorista/motorista carreteiro). Consta de PPPs emitidos em 23.03.2011 (doc. 3554326, p. 3/7):

(d) Período de 01.08.2005 a 13.11.2009 (Maroil Derivados de Petróleo Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 3554313, p. 9 *et seq.*, admissão no cargo de motorista carreteiro, sem mudança posterior de função). Lê-se em PPP emitido em 24.11.2009 (doc. 3554326, p. 8/9):

(e) Período de 14.06.2011 a 09.11.2016 (Carboroil Com. de Derivados de Petróleo Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 3554313, p. 18 *et seq.*, admissão no cargo de motorista de caminhão, passando a motorista carreteiro em 01.07.2014). Extrai-se de PPP emitido em 09.11.2016 (doc. 3554326, p. 10/12):

Quanto aos períodos elencados nos itens (c) a (e), é de se concluir que não houve exposição a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes. Ademais, independentemente da quantificação, não está comprovada a exposição habitual e permanente ao ruído, em razão das variações de intensidade desse agente nas vias públicas.

A periculosidade decorrente da proximidade do trabalhador a produtos inflamáveis (no caso, as cargas de combustível transportadas) não tem reflexo no enquadramento da atividade como tempo de serviço especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

O óleo diesel é uma mistura complexa de frações do petróleo, composta primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros). A exposição a esse combustível, em princípio, permitia enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (“tóxicos orgânicos [...] I – hidrocarbonetos (ano, eno, ino)”), no contexto de “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos”, havendo necessidade de melhor especificação a partir dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99.

No caso dos autos, porém, a referência à exposição a óleo diesel não se coaduna com as tarefas desenvolvidas pelo segurado, enquanto condutor de veículos, não tendo havido contato habitual e permanentemente a vapores do combustível.

Assinalo que os decretos de regência apenas previram a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

[Há precedentes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Não-configuração. I – [...] [O autor] desempenhou suas funções nos escritórios localizados nos 8º, 6º, térreo e 15º andar, nas Centrais Telefônicas do Centro, do Ipiranga, Santana e Av. Paulista, sendo que no subsolo dos referidos edifícios havia tanques de óleo diesel e motor gerador, o que justificou a condenação da empregadora a pagar ao autor o adicional de periculosidade. II – O recebimento do adicional de periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo / industrial, situação não configurada nos autos. [...] (TRF3, ApelReex 0002481-88.2013.4.03.6133, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Adicional de periculosidade. Não comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial. [...] 1. O adicional de periculosidade foi reconhecido nos autos da reclamação trabalhista, em razão da existência de tanque de óleo diesel no prédio em que o autor permanecia parte do tempo de trabalho, e não pelo efetivo desempenho de atividade especial. 2. O recebimento de adicional ao salário não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial definida pela legislação previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] (TRF3, AC 0006117-20.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 27.10.2015, v. u., e-DJF3 04.11.2015)

Faço menção, ainda, a precedente da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ApelReex 0002113-89.2014.4.03.6183, Relª. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016, em cuja ementa se lê: “[...] com relação à alegada insalubridade decorrente do GLP, a descrição das atividades (trabalhava como ajudante/motorista de caminhão, no transporte e entrega de vasilhames de gás) não leva à conclusão pela exposição a emanações contínuas e diretas do referido gás, não restando caracterizada, de forma eficaz, a nocividade do labor com base nesse agente agressivo”.]

Quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais -- operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV -- o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. [Confira-se: “Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.]

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). [In verbis: “Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam”. Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: “Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]”.]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da Fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

De 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
A primeira versão da ISO 2631 (“Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.

Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“Scope”, “alcance”), do preâmbulo e da introdução da ISO 2631-1:1997: “This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“Guidance on the effects of vibration on health”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“weighted r.m.s. acceleration”).

À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.

Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems”), e a ISO 2631-5:2004 (“Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks”).

A partir de 13.08.2014: **Anexo 8 da NR-15**, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a **NHO-09** (“Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro”) da Fundacentro.

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de $1,1 \text{ m/s}^2$; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de $21,0 \text{ m/s}^{1,75}$. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não há enquadramento pelo critério qualitativo, nem pelo quantitativo, dado que a intensidade da vibração estava aquém dos níveis limitrofes.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

O autor contava: (a) considerando apenas a instrução probatória do processo administrativo, **28 anos, 4 meses e 15 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento (09.12.2016), insuficientes para a aposentação; e (b) considerados também os documentos trazidos em juízo, **38 anos, 2 meses e 25 dias de tempo de serviço** na data do ajuizamento (22.11.2017):

Computados nesse segundo momento 60 anos e 6 meses completos de idade e 38 anos e 2 meses completos de tempo de serviço, o autor atinge os **95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário, se redutor ($60 \frac{6}{12} + 38 \frac{2}{12} = 98 \frac{8}{12}$).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar a **averação** dos períodos de **trabalho rural de 01.05.1976 a 01.05.1977 e de 06.09.1980 a 31.07.1988** (Fazenda Barra, Serra Talhada/PE); (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **02.01.1989 a 20.09.1991** (Transportadora Califórnia Ltda.) e de **01.02.1994 a 28.04.1995** (Ferro e Aço Vila Califórnia Ltda.); e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 22.11.2017 (data do ajuizamento)**, e **atrasados a partir de 15.12.2017 (data da citação)**, observada a **regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados desde 15.12.2017, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 22.11.2017 (ajuizamento), com atrasados desde 15.12.2017 (citação)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.05.1976 a 01.05.1977 e de 06.09.1980 a 31.07.1988 (Fazenda Barra, Serra Talhada/PE) (*trabalho rural*); de 02.01.1989 a 20.09.1991 (Transportadora Califórnia Ltda.) e de 01.02.1994 a 28.04.1995 (Ferro e Aço Vila Califórnia Ltda.) (*tempo especial*)

P. R. I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013125-73.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA FLORISBELA MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA - SP398740, MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA FLORISBELA MARQUES DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a retificação da renda mensal inicial (RMI) de sua pensão por morte NB 21/173.548.288-6 (DIB em 07.07.2015), percebida em razão do óbito de seu marido, o Sr. Decy Ramos de Oliveira.

A autora narrou que ao seu falecido marido chegou a ser concedida em 1996 a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.669.462-8, mas o segurado não aceitou o benefício e nunca sacou nenhuma parcela, por discordar da renda mensal então apurada. No ano seguinte, ele formulou novo requerimento e obteve a aposentadoria NB 42/107.591.877-1, com renda mensal inicial superior, que dessa vez foi aceita pelo Sr. Decy Oliveira. A autora relatou que a pensão por morte da qual é titular foi, contudo, calculada sobre a renda do benefício não implementado, e não sobre a renda da aposentadoria efetivamente paga ao instituidor. Assinalou ter intentado pedido administrativo de revisão, em 13.12.2016 (cf. doc. 10061004, p. 3), ainda pendente de resposta.

Requer, pois, a revisão do valor de seu benefício, com o pagamento das diferenças decorrentes, bem como a reparação de dano moral, no importe de trinta salários mínimos.

O benefício da justiça gratuita foi deferido. A tutela provisória foi negada; contra tal decisão a parte interpôs o agravo de instrumento n. 5026732-78.2018.4.03.0000.

O INSS ofereceu contestação. Suscitou, preliminarmente, a incompetência *ratione materiae* deste juízo para apreciar o pleito de reparação de danos morais; a falta de interesse processual, em razão da pendência do pedido administrativo de revisão; e a prescrição quinquenal das diferenças vencidas. No mérito, pugnou pela improcedência da reparação de danos morais, deixando de se pronunciar sobre o pedido principal.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA COMPETÊNCIA QUANTO AO PLEITO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, consoante entendimento já consolidado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o pleito de reparação de danos morais fundados na negativa de requerimento previdenciário é acessório em relação ao pedido de concessão ou revisão da benesse, cuja procedência constitui pressuposto seu, seguindo, portanto, a competência do principal.

[*In verbis*:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. Pedido de benefício previdenciário por incapacidade cumulado com pedido de danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária. [...] No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se [...] que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. [...] (TRF3, AI 0042885-92.2009.4.03.0000, Oitava Turma, Rel.^a para o acórdão Des.^a Fed. Vera Jucovsky, j. 09.04.2012, v. m., e-DF3 04.05.2012)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. [...] (TRF3, AI 0016187-78.2011.4.03.0000 / 441.709, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, j. 05.06.2013, v. u., e-DJF3 13.06.2013)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. [...] Cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais. Competência das Varas Previdenciárias da Capital. [...] 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. 2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 3. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. [...] (TRF3, AC 0003809-39.2009.4.03.6183 / 1.449.067, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Helio Nogueira, j. 27.08.2012, v. u., e-DJF3 31.08.2012)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Desaposentação. [...] Dano moral. Competência. Indenização. Descabimento. [...] VI – O pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais é subsidiário ao pedido principal de renúncia e concessão de benefício previdenciário, não afastando, portanto, a competência da Vara especializada em direito previdenciário. VII – Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível. [...] (TRF3, AC 0008278-60.2011.4.03.6183 / 1.747.626, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 21.08.2012, v. u., e-DJF3 29.08.2012)

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Rejeito a preliminar de carência da ação. Como já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 631.240 (Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014, DJe n. 220, divulg. 07.11.2014, public. 10.11.2014), em julgamento com repercussão geral reconhecida:

*[...] 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. **É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. [...]*

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

DO MÉRITO.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) e ao Histórico de Créditos de Benefícios (HiscreWeb) da Dataprev, vê-se que o Sr. Decy Ramos de Oliveira de fato teve deferida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.669.462-8, com início em 25.03.1996 e RMI de R\$447,47. Nenhuma parcela chegou a ser levantada pelo segurado, estando de fato caracterizada a recusa do benefício:

Posteriormente, o segurado obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.591.877-1 (DIB em 26.08.1997, RMI de R\$847,69), efetivamente paga até seu falecimento:

[...]

A renda mensal da pensão por morte do cônjuge supérstite, dependente para fins previdenciários, deveria corresponder ao valor desse último benefício, em observância à regra do artigo 75, primeira parte, da Lei n. 8.213/91: "**O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito [...]**".

No entanto, a RMI da pensão NB 21/173.548.288-6 é substancialmente inferior aos valores que vinham sendo recebidos pelo instituidor, sendo certo que o benefício não foi rateado:

Note-se, em especial, que a "DIB anterior" corresponde ao início do cancelado NB 42/102.669.462-8, i. e. 25.03.1996:

Investigando-se a origem da renda da pensão por morte, constata-se que o NB 42/107.591.877-1 não gerou benefícios derivados:

E que, equivocadamente, foi o NB 42/102.669.462-8 a dar origem à pensão NB 21/173.548.288-6:

Merece acolhida, portanto, o pedido de revisão.

DO DANO MORAL.

O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo ou a concessão do benefício com renda incorreta não enseja o dano moral.

[Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513)

[...] PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. I – [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...] (TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015)

PREVIDENCIÁRIO. [...] – Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] (TRF3, ApelReex 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015)

PREVIDENCIÁRIO [...]. VIII – A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. [...] (TRF3, ApelReex 0009635-70.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 26.10.2015, v. u., e-DJF3 10.11.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] 5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. [...] (TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015)]

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de pensão por morte NB 21/173.548.288-6, tomando por base a renda do benefício originário NB 42/107.591.877-1**, na forma do artigo 75, primeira parte, da Lei n. 8.213/91.

Vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da **tutela de evidência**, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 311, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu revise a renda mensal atual do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 21/173.548.288-6, com observância da renda do benefício originário NB 42/107.591.877-1
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: inalterada
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: *nihil*

P. R. I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015117-69.2018.4.03.6183

AUTOR: EVANIR SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EVANIR SANTANA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 21.07.1993 a 28.04.1995 e de 06.03.1997 a 04.05.2017 (Sociedade Beneficente São Camilo, considerando que nos intervalos de 09.10.2015 a 09.08.2016 e de 07.10.2016 a 22.11.2016 houve o recebimento de auxílio-doença previdenciário); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 181.859.921-7, DER em 04.05.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido. O autor juntou cópias de suas carteiras de trabalho. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo (em especial: doc. 10900076, p. 66), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 21.07.1993 e 28.04.1995 (Hospital São Camilo), inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 06.03.1997 a 08.10.2015, de 10.08.2016 a 06.10.2016 e de 23.11.2016 a 04.05.2017.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. CF STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao <i>cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.</i> ”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**, Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II)**, observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)**.

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente”.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc.11017677, p. 5 *et seq.*), a apontar que o autor foi admitido no Hospital São Camilo em 21.07.1993, no cargo de enfermeiro, sem mudança posterior de função. Lê-se em PPPs emitidos em 04.11.2010 e em 09.11.2016 (doc. 10900076, p. 32/34 e 37/38):

A exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, no exercício das tarefas de enfermeiro em ambiente hospitalar, determina a qualificação dos intervalos controvertidos de 06.03.1997 a 08.10.2015 e de 10.08.2016 a 06.10.2016. Após a data de emissão do PPP mais recente, não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **27 anos, 11 meses e 4 dias** laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinalo que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Quando do ajuizamento desta demanda, em 15.09.2018, o autor contava **41 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço**:

Computados 54 anos e 3 meses completos de idade e 41 anos e 11 meses completos de tempo de serviço, o autor atinge os **95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário redutor ($54 \frac{3}{12} + 41 \frac{11}{12} = 96 \frac{2}{12}$).

É certo que quando um segurado se dirige ao INSS com o intuito de ser-lhe conferida alguma benesse, cumpre à autarquia verificar o preenchimento dos requisitos legais e conceder-lhe sempre o benefício que se revele mais vantajoso.

É de se aplicar aqui o mesmo raciocínio, em consonância à máxima *da mihi factum dabo tibi jus* (dê-me o fato, dar-lhe-ei o direito). Muito embora na peça inicial veicule-se apenas pedido de aposentadoria especial, a aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Medida Provisória n. 676/15 e da Lei n. 13.183/15 proporciona renda mensal inicial na prática calculada da mesma forma (com coeficiente integral e exclusão do fator previdenciário redutor, o que é o caso) e, ainda, sem a limitação inscrita no artigo 57, § 8º, da Lei n. 8.213/91.

Considerando que o segurado ainda se encontra trabalhando no Hospital São Camilo, avento, pois, a possibilidade de que queira optar pela postergação do início da aposentadoria, com vistas a não se submeter à obrigação do citado artigo 57, § 8º.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a esse respeito:

PROCESSO CIVIL. Inexistência de decisão extra petita. Princípios mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia. [...] 1. O juiz, de acordo com os dados de que dispõe, pode enquadrar os requisitos do segurado a benefício diverso do pleiteado, com fundamento nos princípios Mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia. 2. Depreendida a pretensão da parte diante das informações contidas na inicial, não há falar em decisão extra petita. 3. O julgador não está vinculado aos fundamentos apresentados pela parte. Cabe-lhe aplicar o direito com a moldura jurídica adequada. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1.065.602/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 30.10.2008, DJe 19.12.2008)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 21.07.1993 e 28.04.1995 (Hospital São Camilo), e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **06.03.1997 a 08.10.2015 e de 10.08.2016 a 06.10.2016** (Hospital São Camilo); e (b) condenar o INSS à obrigação alternativa de conceder ao autor, nos termos da fundamentação: (i) o benefício de **aposentadoria especial (NB 46/181.859.921-7)**, com **DIB em 04.05.2017**, ou (ii) o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91** (com opção pela não incidência do fator previdenciário), com **DIB em 15.09.2018** (data do ajuizamento), e **atrasados a partir de 11.10.2018** (data da citação do INSS).

A escolha da obrigação caberá ao autor e, na forma do artigo 800, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá ser manifestada até o início da execução.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida** (no caso da aposentadoria especial), **ou data em que for notificado de eventual opção pela aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário**, na forma do artigo 29-C da Lei n. 8.213, providência, de qualquer forma, a ser informada pela parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46/181.859.921-7; ou 42 (observado o artigo 29-C da Lei n. 8.213/91)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 04.05.2017 (46); ou 15.09.2018 (42), comatrasados desde 11.10.2018
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim (a depender de providência inicial da parte autora)
- Tempo reconhecido judicialmente: de 06.03.1997 a 08.10.2015 e de 10.08.2016 a 06.10.2016 (Hospital São Camilo) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008541-60.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE REGIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSE REGIS DE SOUZA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando:(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 11.12.1984 a 31.02.1986(Cooperativa de Consumo); 05.08.1986 a 31.10.1986 (Irmãos Paula); 01.02.1990 a 30.11.1991(Vigilância Conserval Ltda); 07.11.1994 a 13.04.2017(Center Norte);(b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/183.406.738-0, DER em 13.04.2017**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência (ID 9497532).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 10999512).

Houve réplica, ocasião de que o autor requereu o depoimento pessoal do representante do INSS, produção de prova testemunhal, bem como requereu a expedição de ofício ao réu, Ministério do Trabalho e Previdência Social e ao Center Norte (ID 11446641), providências indeferidas por este juízo (ID 11828259).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-]se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inóculas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97** (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99** (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao intervalo de 11.12.1984 a 31.02.1986, o autor limitou-se a juntar CTPS (ID 8719051, p. 03 *et seq*), a qual aponta o cargo de Abastecedor, categoria não elencada nos decretos que regem a matéria, não acostando na esfera administrativa ou em juízo qualquer documento hábil a corroborar exposição a agentes nocivos, o que impede o cômputo diferenciado do período.

Em relação ao interstício de 05.08.1986 a 31.10.1986, a carteira profissional juntada atesta o cargo de Carregador (ID 8719051, p. 03), atividade não contemplada na legislação e sem a juntada dos formulários não há como aferir a exposição a agentes prejudiciais à saúde.

No que tange ao lapso de 01.02.1990 a 30.11.1991, consta da carteira de trabalho que o segurado exerceu o cargo de Vigilante (ID 8719051, p. 05), a par das anotações em carteira profissional, considerando ainda o objeto social da empregadora, é devido o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

No concernente ao período de 07.11.1994 a 13.04.2017, registros e anotações em CTPS apontam que o postulante foi admitido no cargo de Guarda de Segurança, passando 01.08.1998 ao cargo de Vigilante (ID 8719055, p. 03 *et seq*) e, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o processo administrativo, emitido em 24.06.2013 (ID 8719056, p. 01/02), suas atribuições consistiam na execução de vigilância patrimonial no interior e exterior do shopping, na área de estacionamento, com a finalidade de prevenção, controle e combate a delitos e outras irregularidades; zela pelo controle do acesso interno e externo das pessoas na área do shopping. Comunica-se via rádio ou telefone; presta informações ao público quando solicitado.

Reconheço o intervalo de **07.11.1994 a 28.04.1995**, por subsunção ao código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

O período posterior a 29.04.1995, não merece qualificação, porquanto sem indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade.

Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “*n a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses*”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “*as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade*” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “*ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito*” (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava **27 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (**13.04.2017**), conforme tabela abaixo:

O autor não implementou os requisitos para a concessão do benefício, o que possibilita apenas o provimento declaratório para reconhecer a especialidade dos lapsos entre **01.02.1990 a 30.11.1991 e 07.11.1994 a 28.04.1995**.

Por fim, a questão da proibição ao retrocesso social foi enfrentada recentemente pela Nona Turma do TRF da 3ª Região, cujos argumentos expendidos pelo relator, adoto como razão de decidir, calha transcrever excerto do julgado:

"(...) Não se pode negar que o princípio da proibição do retrocesso, em determinado momento histórico, sobretudo na Alemanha e em Portugal, desempenhou importante função garantidora da permanência das conquistas sociais consagradas pelo ordenamento jurídico. Concebeu-se a cláusula de proibição do retrocesso manifesta-se como um princípio de proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural. Para alguns, configura uma proteção ao "núcleo essencial" da existência mínima, devida em razão da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Violações a esse núcleo essencial acarretariam inconstitucionalidade.

- Em estudos mais recentes, J. J. Gomes Canotilho foi bastante claro em sua manifestação contrária a uma concepção rígida e inflexível do princípio da vedação do retrocesso, em claro rompimento com a tese antes defendida por ele próprio: "O rígido princípio da 'não reversibilidade' ou, formulação marcadamente ideológica, o 'princípio da proibição da evolução reaccionária' pressupõe um progresso, uma direção e uma meta emancipatória e unilateralmente definidas: aumento contínuo de prestações sociais. Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. 'A dramática aceitação de 'menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário e para todos', o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social." (Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Almedina, p. 111).- Nem poderia ser diferente. Hoje não apenas a Europa, mas o Brasil experimentam contextos de grande dificuldade de custear seus sistemas de seguridade social, exurgindo necessidade premente de redimensionar o grau de proteção social que pode ser oferecido a seus cidadãos. E tal redimensionamento dar-se-á por meio de alterações legislativas, eventualmente restritivas ou revogadoras de direitos sociais previstos em lei ordinária.- A propósito, na primeira vez em que o Supremo Tribunal Federal analisou essa questão, na ADI 3.105 (rel. min. Cezar Peluso, j. 18/08/2004), o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a Emenda 41, que autorizou a instituição de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos. Em outros feitos levados a julgamento no STF, o princípio da proibição do retrocesso também teve relevância: ARE nº 745745 AgR/MG; ARE nº 727864 AgR (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe-223, 12-11-2014); ARE nº 639.337-AgR (Rel. Min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 15-9-2011); RE nº 398.041 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-11-2006, Plenário, DJE de 19-12-2008).- Ademais, ao Supremo Tribunal Federal caberá o julgamento das ADI 5.246 e da ADI 5.230 concernente à edição das Medidas Provisórias 664 e 665, ambas editadas em 30 de dezembro de 2014, que trazem uma série de alterações no regime jurídico de benefícios da seguridade social, previstos em favor dos servidores públicos e dos trabalhadores em geral, a exemplo do seguro-desemprego, da pensão por morte, do abono salarial, do auxílio-defeso e do auxílio-doença.- De qualquer maneira, não se concebe, nos dias de hoje, que o referido princípio possa impedir o legislador de realizar reformas necessárias, para adequar a dimensão da proteção social oferecida pelo Estado aos seus cidadãos à vista das reais possibilidades econômicas do sistema, desde que respeitado um nível mínimo ou razoável de proteção constitucional e legal. (Marcelo Casseb Continentino, "proibição do retrocesso social está na pauta do Supremo Tribunal Federal", artigo publicado no Conjur em 11/4/2015).- Pode-se obter que o pior retrocesso social que pode ser imposto à população necessitada será aquele decorrente da não existência de um sistema de proteção social, ou mesmo seu amesquinamento para as futuras gerações, à vista do agigantamento das necessidades sociais e das restrições de custeio decorrentes das crises cíclicas do país e do próprio envelhecimento da população.

- "A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O prius que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, influenciando de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lamuriosas" (Elcir Castello Branco, Segurança Social e Seguro Social, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128).

- Em última instância, o que pretende a parte autora é a proteção social a "todos que dela necessitam", ou seja, a aplicação pura e simples da universalidade sem a seletividade (artigo 194, § único, I e III, da Constituição Federal), o que constitui pretensão manifestamente despropositada porquanto inconstitucional.

- Agravo interno improvido."(TRF 3, Apelação Cível nº 2221429/SP, Nona Turma, Relator: Juiz convocado Rodrigo Zacarias, DJF3: 30.10.2017).

Assim, não padece de inconstitucionalidade a norma invocada pelo demandante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a alegação de prescrição e, no mérito **julgo parcialmente** procedentes os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **01.02.1990 a 30.11.1991 e 07.11.1994 a 28.04.1995**; (b) condenar o INSS a averbá-los como tal no tempo de serviço da parte autora.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P.R.I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008748-59.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MACIEL DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PAULO MACIEL DE AQUINO**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho desenvolvidos entre 01/09/1987 e 31/08/1989, 01/09/1989 e 10/06/1997 (Ergomat Indústria e Comércio LTDA), 05/10/1998 a 01/02/2005 (MEAC Indústria Elétrica LTDA) e de 06/03/2006 a 18/10/2013 (Dormer Tools S/A); (b) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo do **NB 42/166.214.686-5**, em 11/06/2014, acrescidas de juros e correção monetária.

O INSS reconheceu o período de 23/06/1981 e 17/04/1985, computando 32 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de contribuição (Num. 9454713 - /Pág. /180/181). Após a apresentação de novos documentos (Num. 9454713 - Pág. 265/266), foi reconhecida a especialidade do período de 08/10/1985 a 01/06/1987 (Num. 9454713 - Pág. 284/287). Nota-se a existência de erro material na decisão que reconheceu o período de 08/01/1985 ao invés de 08/10/1985 (tal qual consta do CNIS e CTPS apresentados). Assim, ao invés de 33 anos, 02 meses e 18 dias, foi reconhecido, de fato, 32 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de contribuição na esfera administrativa.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, ocasião em que restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 9504805).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela revogação do benefício da assistência judiciária gratuita e, no mérito, pela improcedência dos pedidos (Num. 10897730).

Foi rejeitada a impugnação à justiça gratuita (Num. 11215824).

Houve réplica (Num. 11758271).

Não houve pedido de produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	

<p>Nesse ínterin, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.</p> <p>As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.</p>	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<p>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).</p>
<p>O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i>. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<p>Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.</p>
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<p>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.</p>
<p>Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p>	
<p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<p>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, e m vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.</p>
<p>Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “*considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 2004.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º o laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
<p>O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “<i>As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro</i>”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).</p> <p>Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:</p> <p>(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “<i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i>”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);</p> <p>(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e</p> <p>(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 <i>Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro.</i> § 13 <i>Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam</i>”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).</p>	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	<p>Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79</p> <p>Anexo ao Decreto n.º 53.831/64</p> <p>Lei n.º 7.850/79 (telefonista)</p> <p>Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído</p>
De 29.04.95 a 05.03.97	<p>Anexo I do Decreto n.º 83.080/79</p> <p>Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64</p> <p>Com apresentação de Laudo Técnico</p>
A partir de 06.03.97	<p>Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99</p> <p>Com apresentação de Laudo Técnico</p>

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então re regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.** 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...]” [grifêi]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

<i>Período</i>	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
<i>Ruído</i>	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.2) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiologia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

A exposição à gasolina, querosene, benzina e nafta, sem maiores especificações, qualifica as atividades até 05.03.1997 (código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

No que se refere ao período de 01/09/1987 a 10/06/1997, a parte autora apresentou CTPS em que consta anotação para o cargo de ‘ajudante geral’ na empresa Ergomat Indústria e Comércio LTDA (Num. 8779780 - Pág. 34 e 42). A fim de comprovar a especialidade do labor entre 01/09/1987 e 31/08/1989 e entre 01/09/1989 e 10/06/1997, apresentou formulário DSS-8030, emitido em 15/07/2004 (Num. 8779780 - Pág. 50/51), que relata que no exercício de seu cargo de ajudante geral “entregava e retirava peças em diversos setores fabris onde fazia o transporte de caixas e pallets e lançava peças impregnadas com óleo solúvel utilizando querosene”, com exposição a ruído superior a 81db entre 01/09/1987 e 31/08/1989. Após, teria exercido os cargos de inspetor de qualidade ½ oficial (01/09/1989 a 31/07/1991)/ inspetor de qualidade final (01/08/1991 a 10/06/1997), no setor de controle de qualidade. Há menção a exposição a agentes nocivos óleo de corte, óleo refrigerante, querosene e ruído de 84db.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial, razão pela qual não é possível o reconhecimento do período pleiteado.

Quanto ao período de 05/10/1998 a 01/02/2005 (MEAC Indústria Elétrica LTDA - Num. 8779780 - Pág. 42) há registro no cargo de inspetor de qualidade final. Apresentou PPP expedido em 08/11/2013 em que consta que trabalhou no setor de controle e qualidade, sendo responsável por “analisar o recebimento e organizar o armazenamento e movimentação de insumos; verifica conformidade de processos, libera produtos e serviços, trabalha de acordo com normas e procedimentos técnicos específicos da área”. Estava exposto a agente ruído de 85dB (Num. 8779780 - Pág. 75/76). Não é possível o enquadramento como especial já que o ruído não foi superior a 85dB ou 95dB, conforme limite legal acima exposto.

A partir de 06/03/2006 há registro em CTPS para o cargo de ‘operador regulador de retífica’, na empresa Dormer Tools S/A (Num. 8779780 - Pág. 43). O formulário PPP expedido em 05/11/2013 (Num. 8779780 - Pág. 78/79) indica que o autor exerceu os cargos de ‘operador reg retífica’ entre 06/03/2006 e 31/07/2007 e retificador 2 (01/08/2007 a 05/11/2013). Consta menção a exposição aos seguintes agentes nocivos: ruído 85,8db e óleo mineral (06/03/2006 a 26/04/2007); ruído 90,3db, névoa óleo mineral de 2,22 mg/m³ (27/04/2007 a 24/04/2008), ruído 88,2db, névoa óleo mineral de 4,6 mg/m³ (25/04/2008 a 24/04/2009), ruído 88,8db, névoa óleo mineral de 1,23 mg/m³ (25/04/2009 a 15/04/2010), ruído 89,5db, névoa óleo mineral de 2,70 mg/m³ (16/04/2010 a 15/04/2011), ruído 85,7db, névoa óleo mineral de 6,79 mg/m³ (16/04/2011 a 15/04/2012), ruído 84,7db, névoa óleo mineral de 7,32 mg/m³ (16/04/2012 a 15/04/2013), ruído 87,3db, névoa óleo mineral de 0,58 mg/m³ (16/04/2013 a 18/10/2013). Possível o reconhecimento como especial do período entre 06/03/2006 e 15/04/2012 em que o ruído foi superior ao limite legal de 85Db, bem como entre 16/04/2013 e 18/10/2013.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o(a) autor(a) contava **35 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (11/06/2014), conforme tabela a seguir:

Destaco que na DER o autor não atinge os **85/95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: reconhecer como **tempo de serviço especial** o(s) período(s) entre 06/03/2006 e 15/04/2012 em que o ruído foi superior ao limite legal de 85Db, bem como entre 16/04/2013 e 18/10/2013, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.214.686-5)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 11/06/2014**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 176.530.719-5)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 11/06/2014
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: entre 06/03/2006 e 15/04/2012 e de 16/04/2013 a 18/10/2013 (especiais)

P. R. I.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-77.2019.4.03.6183

AUTOR: ROSA DA CONCEICAO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROSA DA CONCEIÇÃO PEDRO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/000.902.484-0, DIB em 29.04.1978) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

A autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] *PREVIDENCIÁRIO*. [...] *Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª. Des.ª. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª. Min.ª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...]

(TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido.

(TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]

(TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

(TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não fez jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001094-21.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ORLANDO DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos de tempo de serviço especial de 03.12.1998 a 30.09.2003 e de 19.11.2003 a 29.09.2014, possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme declaração onde se lê o número da certidão e do órgão emissor (ATC 21001120.2.00271/18-2), podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.

Intimadas as partes (doc. 12922698), não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor do exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004684-06.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003474-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA CRISTINA DE SOUSA REIS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CRISTINA DOS REIS - SP398775

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 9.540,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000980-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SIMOES

DESPACHO

Encaminhe-se os autos ao SEDI, solicitando que seja adotado o valor da causa o apontado pela contadoria, a quantia de R\$ 107.983,11, conforme documento incluso no ID 4411045.

Após, nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-84.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON LOURENCO LOPES, PETRONILIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a emenda da inicial.

Mantenho a decisão de declínio de competência em face do co-autor Petronilio. Proceda-se às providências necessárias.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 0552612-06.2004.403.6301 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Observo que os processos nº 0004346-74.2006.403.6301 e 0143143-98.2004.403.6301 indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando-se a Orientação Judicial número 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício número 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004805-68.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRENDA DE SOUSA MOTA
REPRESENTANTE: MARICELIA FARIAS DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ARCIDE ZANATTA - SP36420, ELDA MATOS BARBOZA - SP149515,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EURIDES DAS MERCES MOTA

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Dê-se baixa no cadastro do sigredo de justiça no sistema processual.

Deverá a parte autora apresentar a certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, conforme determinação retro, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

São PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007305-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS IGNACIO MELLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MECHANGO ANTUNES - SP179038
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RUBENS IGNACIO MELLO contra o INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, bem assim a condenação da Autarquia à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que o benefício requerido administrativamente (NB 164.784.630-4) foi indeferido pela autarquia previdenciária por falta de tempo de contribuição.

Acompanham a inicial cópia do processo administrativo, CTPS, comprovantes de recolhimentos, CNIS e demais documentos probatórios.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela .

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Assim, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso, a comprovação das atividades especiais depende de exaustiva análise da prova.

Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Regularize-se o cadastro do INSS, de acordo com o padrão do sistema PJe.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004597-82.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MARIA VIEIRA DA SILVA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, c/c conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas retidas, desde a data da negativa do pedido de concessão do benefício nº 606.797.336-0, em 30/11/2014, devidamente corrigidas e acrescidas dos juros legais, e, ainda, o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de patologias que a incapacitam para sua atividade habitual.

Instruiu a inicial com Procuração; Declaração de Hipossuficiência; documento pessoal (RG); comprovante de endereço; Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); Comunicações de Decisões Administrativas; documentos médicos; extrato de consulta processual JEF/São Paulo processo 0049408-25.2015.403.6301; Sentença processos 0049408-25.2015.403.6301, 0050797-74.2017.403.6301 e planilha de cálculos.

ID 3905249: Certidão informando que não houve o recolhimento das custas processuais iniciais.

Redistribuídos os autos a este Juízo, deu-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada, em relação ao processos indicados no termo da prevenção, e foi determinada a imediata realização de perícia prévia, tendo em vista o objeto da ação (ID 9932332).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (ID 12671684).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade ortopedia, realizada em **14/11/2018**.

Quanto à incapacidade, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, o Sr. Perito concluiu:

“Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.”

Desta forma, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014340-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON CHIARI CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-09.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR SANTIAGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ AZEVEDO DEVITTE - SP407788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **VALDIR SANTIAGO DA SILVA**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 605.847.533-7) c/c concessão de aposentadoria por invalidez, acrescida do adicional de 25%, e pagamento das parcelas devidas, monetariamente corrigidas.

Instruiu a inicial com Procuração e Atestado de Pobreza; documento pessoal (RG); comprovante de endereço; Comunicação de Decisão (deferimento administrativo de benefício de auxílio-doença NB 605.847.533-7); Carta de Concessão e Memória de Cálculo (NB 605.847.533-7); documentos médicos (Declaração de Internação Resumos de Alta, Relatórios, Receituários, Laudos e Exames).

Certidão negativa de prevenção (ID 366141).

O autor requereu a juntada de Relatório Médico e reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência (ID 461055 e 461086).

Recebida a petição inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a imediata realização de perícia médica (especialidades ortopedia e clínica médica), com apresentação de quesitos por este Juízo e foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (ID 883518).

Declarações de não comparecimento do autor às perícias médicas designadas (ID 1205522 e 1774765).

O autor apresentou justificativa, e requereu a redesignação das perícias médicas (ID 1486980).

O Despacho ID 1496904 tornou sem efeito o despacho anterior (ID 883518), tendo em vista falha no sistema, que impossibilitou o comparecimento do autor às perícias médicas designadas. Outrossim, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica, ficando postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Foram juntados aos autos Laudos Médicos Periciais, especialidade clínica médica e cardiologia – ID 1784265 e traumatologia e ortopedia - ID 2402771.

Por meio da Decisão ID 3200749, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, e determinada a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

O INSS informou o restabelecimento do NB – 31/605.847.533-7 (ID 33546.64).

Extratos PLENUS (ID 3358848).

Extrato CNIS (ID 3358842).

Citado, o INSS apresentou contestação e requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial (ID 3358839).

A parte autora impugnou os laudos médicos apresentados (ID 3612552) e apresentou Termo de Revogação de Mandado outorgado em favor da patrona Fernanda Pierre Dimitrov Meneghuel e Rudder de Jezus Meneguel e Procuração em favor do advogado André Luiz Azevedo Devitte (ID 11483986, 11484000, 11484851 e 11484861).

Ofícios Requisitórios de Honorários Periciais (ID 11607431).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, o autor foi submetido a dois exames médicos periciais.

No primeiro exame, realizado em 03/07/2017, por médico especialista em Traumatologia e Ortopedia (ID 2402771), o perito, com base nos elementos e fatos expostos, concluiu:

“Não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.”

Já no exame realizado por médico especialista em clínica geral e cardiologia, em 22/07/2017 (ID 1784265), o expert, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu:

“Considerando-se sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, caracteriza-se incapacidade laborativa para atividade habitual – motorista profissional – de forma total e permanente.

Há critérios para a reabilitação profissional a atividades que respeitem sua limitação sendo esta avaliada por equipe multidisciplinar.

Data de início da incapacidade: 08/11/2016.

Não há dados para retroagir a esta data”

Acerca da data de início da incapacidade, em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, o perito informou que há relatos do início da doença em 2011, que o início da incapacidade deu-se por agravamento da doença desde 08/11/2016 (desde a internação) e que não há dados para afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial (quesitos 8, 9, 10 e 11).

Ainda, em resposta ao quesito n.13, o perito informou que o autor não necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias.

Assim, da análise do laudo pericial (ID 1784265), infere-se que, para fins previdenciários, existe uma **incapacidade total** (porque impossibilita a função de motorista profissional) e **temporária** (pois há possibilidade de reabilitação para outra atividade).

Destarte, em que pesem as argumentações da parte autora (ID 3612552), destaco que o laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, o que foi realizado pelos profissionais nos laudos (ID 1784265 e 2402771).

Quanto à **carência** e à **qualidade de segurado**, de acordo com o extrato do sistema CNIS (ID 3358842), o último vínculo do autor foi estabelecido com a empresa Viação Miracatiba Ltda de 03/05/2004 a 04/06/2013 e houve a concessão de sucessivos benefícios de auxílio-doença (NB 505.120.838-6 – de 03/09/2003 a 03/11/2003, NB 505.182.813-9 – de 12/02/2004, NB 522.673.740-4 – de 17/11/2007 a 28/02/2008; NB 533.913.904-9 – de 16/01/2009 a 22/03/2009; NB 546.312.516-0 – de 21/05/2011 a 11/08/2011 e NB 605.847.533-7 – de 27/03/2014 a 04/02/2015, reativado por decisão judicial). Logo, encontram-se preenchidos os requisitos de carência da qualidade de segurado.

Diante do quadro probatório, a parte autora faz jus ao recebimento de benefício de auxílio-doença, com **DIB em 08/11/2016** e início do pagamento - **DIP em 22/07/2018**, data da perícia médica judicial, concludente da situação de incapacidade do autor, haja vista a ausência de apresentação de requerimento administrativo posterior à DII fixada em perícia.

Ressalto que nova cessação do benefício de auxílio-doença fica condicionada à realização de processo de reabilitação profissional exitoso em que a parte autora possa ser qualificada para outras atividades.

Tendo sido a presente ação proposta em 11/11/2016, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento dos presentes autos, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder em favor do autor benefício de auxílio-doença, com DIB em 08/11/2016 (data de início da incapacidade fixada) e início do pagamento (DIP) a partir de 22/07/2017 (data da realização da perícia que verificou a situação de incapacidade laborativa do autor), até que o INSS realize nova perícia concludente da cessação da incapacidade.

Ressalto que o INSS poderá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **CONFIRMO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. **Oficie-se à AADJ.**

Cabe o pagamento dos atrasados devidos e não pagos administrativamente. Devem, porém, ser descontados os valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis. **Ressalto por meio da Decisão ID 3200749 houve o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB -31/605.847.533-7, conforme informação do INSS (ID 3354664).**

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004161-91.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA BIGUETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC. Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014161-53.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JUSTI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a complementação da virtualização, por meio da inclusão no PJE das fls. 02; 04; 06 e 08 da Sentença.

Com o cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003929-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON QUEIROZ BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009182-41.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010291-27.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MANUELINA MARIA DIAS

Advogado do(a) EMBARGADO: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020809-49.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDUARDO ALVES MESQUITA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020359-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR FLORIANO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-19.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008297-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO SOUZA SECCHI

Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André /SP para redistribuição.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-33.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAM PIEDADE GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933, NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007776-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CEREDA DA CRUZ VIEIRA - SP338075

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010315-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO AILTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014335-62.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ILSE MARIA - SP302527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

AUTOR: HELIO DA SILVA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) pelas partes, intimem-se para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007549-36.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURICO PACHECO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA GARCIA DE MELO - SP373514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 9925410, bem como o informado no corpo do laudo pericial acerca das doenças do autor e, ainda, a resposta aos itens 2 e 18 dos quesitos formulados pelo Juízo, intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos solicitados.

Após, vista à parte autora acerca dos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008178-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANY RODRIGUES DA SILVA FRANZOTTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL CAVALCANTI MARQUESI - SP162311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC:

1- Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção **ID 9081992** para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

2- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Saliento que no presente caso, trata-se de requerimento de benefício de parcelas atrasadas referente ao período de 24/07/2012 a 04/08/2016. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material.

Intime-se

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009474-67.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIEL RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP355116

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro a realização de nova perícia nas especialidades apontadas, visto que já houve a produção da prova pericial.

Ressalto que, de acordo com o objeto da ação, o objetivo da produção da prova é a avaliação da capacidade laborativa, e não a realização de tratamento específico para as enfermidades alegadas pela parte, e, portanto, desnecessária realização de várias perícias com médicos especialistas.

No presente caso, foi realizada perícia na especialidade clínica geral, suficiente para avaliação da capacidade laborativa da parte autora.

Intime-se o senhor perito para que responda aos quesitos apresentados pela parte autora (id 9558025), no prazo de 10 dias.

Após, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007121-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LOPES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEIXOTO FIRMINO - SP235591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação cumpra a parte autora o despacho ID 12455643, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, apresentando:

1. Procuração atualizada;
2. Declaração de hipossuficiência ou comprovante de recolhimento de custas processuais;

Se cumpridas as providências acima, voltem conclusos para deliberações acerca da réplica.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007263-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DOS ANJOS INACIO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007341-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO LINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007302-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO VEGA VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007408-17.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CORDEIRO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

O valor da causa deve ser justificado nos termos do despacho ID 5123509, apresentando para tanto, demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a justificativa do valor dado à causa.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007511-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA DE FREITAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CORREA - SP321307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007692-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007543-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ORSI AFONSO - SP273817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SARA DE MENEZES SILVA

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a constatação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória.

Após, Cite-se SARA DE MENEZES SILVA, por edital.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003023-29.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDINEI PEREIRA MACHADO, RENATA JARRETA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes da digitalização.

Mantenho a suspensão do feito até o deslinde dos Embargos à Execução, conforme despacho de fls 34 do pdf.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007540-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVEILTON ACACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ZEFERINO DA SILVA - SP359645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010222-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA DE ALMEIDA RODRIGUES - SP356748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009971-47.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL NILTON BARROS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010606-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON SOARES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000636-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA REGINA DI PIAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o requerimento de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 10422564), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- informe, conforme o art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;
- comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003605-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIONEI ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003106-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAILSON MARTINS VERISSIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015562-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO JEREMIAS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011286-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATA POLATI RECHINELLI SANSO, LUCIANO POLATI RECHINELLI, MURILO POLATI RECHINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

Expediente Nº 3016

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003335-83.2000.403.6183 (2000.61.83.003335-0) - FLAVIO TUMULO X EDILTON DE SOUZA REGO X GERSON MARINHO DE SOUZA X JOSE FERREIRA COSTA X JOSE JORGE BATISTA X DILCEA JORGE BATISTA ISRAEL X DIDIMO JORGE BATISTA X DILZA JORGE BATISTA X DIMAS JORGE BATISTA X MANOEL MARINHEIRO DE LIMA X MARIO DA CONCEICAO FERREIRA X JOVENINA RODRIGUES FERREIRA X MOISES GARCIA DE SOUZA X OTACYR CABRERA X OLYMPIA LUCHETTI CABRERA X SEBASTIAO GONCALVES DE MOURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDILTON DE SOUZA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON MARINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILCEA JORGE BATISTA ISRAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIDIMO JORGE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILZA JORGE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS JORGE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DA CONCEICAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES GARCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLYMPIA LUCHETTI CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o estorno dos valores do autor MARIO CONCEIÇÃO FERREIRA (fls. 1204), bem como a possibilidade de reinclusão de requerimentos, conforme comunicado 03/2018-UFEP, expeça-se novo ofício requerimento em favor da sucessora JOVENINA RODRIGUES FERREIRA, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Tendo em vista o silêncio da parte exequente em relação ao coautor JOSÉ FERREIRA COSTA, determino o sobrestamento do feito em relação a este, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004352-13.2007.403.6183 (2007.61.83.004352-0) - FRANCISCO KLIUKAS X AICO OMURA KLIUKAS(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FRANCISCO KLIUKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 172/186.

Expeçam-se os ofícios requerimentos.

Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004123-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004123-4) - JOSE ANTONIO FAGGIANO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE ANTONIO FAGGIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório de honorários sucumbenciais.

Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003712-98.1993.403.6183 (93.0003712-9) - JOSE NATALE MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO SURJUS X ROSELI APARECIDA MANESCO X IRACEMA VIEIRA LIMA X JOAQUIM SALUSTIANO DE OLIVEIRA X ESMERALDA ALCARAZ SANCHEZ X JOSE ANNIBAL GONCALVES X ESTHER IGNACIO MORAES X JOSE DE MORAES X JOSE DUARTE X JOSE FARID ATALLA X JOSE FERRO X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X JOSE OSWALDO DELICIO X JOSE PINTO X JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO X JOSUE LUCIO X MARIA SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA X LEA POLTRONIERI X MANOEL DE JESUS SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MILTON DE CASTRO X MARIA ANALIA DE GOUVEIA COSTA FONSECA SANTOS X MARIA DAS DORES DE ARAUJO X MARIO GRECCO X MARIO RODRIGUES CINTRA X MAURICIO AZEVEDO LIMA X MILTON SANTOS MAGALHAES X CLAUDETE MAGALHAES X NATAL COCA X NATALINA SISUIO ASHITAKA X NEWTON MICHELAZZO X OSWALDO FERRAZ X OSWALDO PISCIOLARO X RAUL ROBERTO DE ALMEIDA X RICARDO DOZZA X ODILA MELLO DALESSIO X ROGELIO BOELENSTHELLIER X APPARECIDA TEIXEIRA GOMES X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X RUBENS CORNACIONI X RUBENS DE BLASIIIS X RUBENS RUBUNINI X SALANDRO ABBATE X ZENAYDE ATTILI X WALTER APARECIDO BRIANEZ(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE NATALE MANESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO DE FL. 1757: Diante da juntada das procurações originais de fls. 1750 e 1752 e documentos de fls. 1754/1756, expeçam-se os ofícios requisitórios dos respectivos coexequentes, se em termos. Por ocasião da vista ao INSS dos ofícios expedidos, cite-se-o, nos termos do art. 690 do CPC, acerca dos pedidos de habilitação de fls. 1610/1622, 1634/1649, 1664/1679 e 1693/1695, bem como intime-se-o do requerimento de fl. 1703, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

DESPACHO DE FL. 1761: Preliminarmente, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 1757, no que tange à expedição de ofícios requisitórios dos coautores que estão em termos e, posteriormente, citação do INSS nos termos do art. 690 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para deliberação, inclusive acerca do requerido nas petições de fls. 1758 e 1759/1760.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003613-84.2000.403.6183 (2000.61.83.003613-2) - BRAZ GONCALVES X GERALDA DOS REIS ARAUJO X APPARECIDO TOMEATTI X JOSE CARLOS FERREIRA LOUREIRO X JAYME SIGNORINI X DOUGLAS AZZI DA SILVA SALLES X ADEL HOMSI X CELSON DELAIY CRUZ X ROSLARA LOUREIRO CRUZ X ROGER CELSON LOUREIRO CRUZ X ROSMARA LOUREIRO CRUZ CRESTANI X ROSILAINE LOUREIRO CRUZ X SARA SUZUKI ABIB JORGE X JAYME MENDONCA RODRIGUES X JORGAS MARQUES RODRIGUES X JAIME MARQUES RODRIGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SARA SUZUKI ABIB JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DOS REIS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO TOMEATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME SIGNORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS AZZI DA SILVA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEL HOMSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSON DELAIY CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME MENDONCA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios para o coautor ADEL HOMSI, os sucessores de JAYME MENDONÇA RODRIGUES e para o patrono.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Aguarde-se a juntada aos autos da resposta ao ofício de fl. 783.

Intime-se o INSS para que cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl. 775..

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003504-50.2012.403.6183 - DILZA OLIVEIRA LUNA(SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DILZA OLIVEIRA LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 275/286.

A parte foi regularmente intimada a falar sobre deduções (fls. 287 e verso), mas deixou de fazê-lo, logo considero que inexistem deduções. Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009545-33.2012.403.6183 - ANTONIO MARTOS TOLEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO MARTOS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 168/173.

Expeça-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

Expediente Nº 3008

PROCEDIMENTO COMUM

0028176-31.1989.403.6183 (89.0028176-3) - NERINO PINHO X ADELIA BAGALUM MACHADO X PAULO BODO X IRA BODO X RAYMUNDO PIRES X RICARDO RUDOLF FIEDLER X ROQUE VALENTIM X RUBENS MARTIGNAGO X SYLVIO DE ASSUMPCAO GODOY X WHITAKER DUARTE X HELENICE GARCIA DUARTE(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NERINO PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA BAGALUM MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRA BODO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento e para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003938-34.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-46.2001.403.6183 (2001.61.83.002695-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ANA MARIA BUGALLO NASCIMENTO X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X WALDEMAR OLIVEIRA DE CASTRO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

DESPACHO DE FL. 122: Traslade-se para estes autos cópias da decisão transitada em julgado e da conta embargada, presentes nos autos nº 0002695-46.2001.403.6183. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca das alegações do INSS sobre a suposta evolução errônea das rendas mensais, pela aplicação da EC 20/1998 na conta dos atrasados. Ressalto ainda que os cálculos de liquidação deverão respeitar os exatos limites do julgado. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias reservados à parte embargada, e o restante do prazo, ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0764544-03.1986.403.6183 (00.0764544-9) - ALBINO BESSI X IRENE ANNA DALLA COSTA FONTANA BONATO X BIANOR GERALDI COELHO X JOSE HENRIQUE ROOS COELHO X CLEIDY BEVILACQUA OLLANDIN X CLOVIS DE AVELAR PIRES FILHO X EGYDIO MAGRO X ELEUTERIO BUSTAMANTE LINO X ESTELITA OLIMPIO CASEMIRO X GOTTFRIED HANNI X MARCIA HANNI TORTORELLI X ELIANA HANNI X PAULO HANNI X HELENA LADEIRA CONSTANTINO X JOAO LUIZ DIAS X JOSE BASTOS DE CARVALHO X JOSE CORREA X JOSE CRESPO X LAFAYETTE PINHEIRO X LUIZ BARBAGALLO X LUIZ SAVINO X MANOEL DOS RAMOS VEIGA X MARIA RANGEL X NELSON RODRIGUES X OLAVO DE OLIVEIRA E SOUZA X SHIRLEY BATISTA X WALDEMAR BORTOLUCCI X WALTER DUTRA NOGUEIRA X AURELIA BARUEL NOGUEIRA X VAINER BELLINTINI X MARIA GEORGINA BERNARDI ZINETTE(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ESTELITA OLIMPIO CASEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o estorno dos valores dos beneficiários BIANOR GERALDI COELHO e WALTER DUTRA NOGUEIRA, bem como a

possibilidade de reinclusão de requisitórios, conforme comunicado 03/2018-UFEP, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada da resposta ou decurso de prazo, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003285-09.1990.403.6183 (90.0003285-7) - EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS X JULITO SIQUEIRA DA SILVA X CASSIMIRO BATISTA X EMERSON APARECIDO BATISTA X DONIZETE BATISTA JUNIOR X ED CARLOS BATISTA X ROSALINA BATISTA X JUREMA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X ANA LUCIA BATISTA X ROSELI BATISTA CASTILHO X JUSSARA APARECIDA GARCIA X ADRIANA APARECIDA DA COSTA X JUVENCIO NUNES DA SILVA X JOSE DOS SANTOS PEREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086024 - DUWIER PAIOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JULITO SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 322/331, na qual o exequente informa o estorno dos valores do beneficiário JULITO SIQUEIRA DA SILVA e requer nova expedição, com destaque de honorários, intime-se a parte autora para que junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração do referido beneficiário de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

No mesmo prazo acima fixado, intime-se o exequente para que junte aos autos o original da declaração de fl. 321.

Com o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012413-53.1990.403.6183 (90.0012413-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2)) - ARTHUR ANTONIO ROSA X ARY FORTUNATO ANTONIETTO X ASSUNTA IAFRATE DORAZIO X NEUSA ALVES DA SILVA X NILTON ALVES DA SILVA X BENEDITO GRAZIOLLI X BENEDITO ORLANDO X BRUNO DALLE VEDOVE X BRUNO ZERBINATO X EDISON ZERBINATO X SONIA MARIA DA SILVA ZERBINATO X ROGERIO ZERBINATO X LUCIANA ZERBINATO PESSOA DE MELLO X RICARDO ZERBINATO X CAMILA ZERBINATO BALBINO X CASSIO ZERBINATO X GUILHERME ZERBINATO X CACILDA SIQUEIRA FERREIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA X NILTON CARLOS FERREIRA X DIVA ROMANI(SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o estorno dos valores do beneficiário BRUNO ZERBINATO noticiado a fls. 573, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado às fls. 578.

Ante a possibilidade de reinclusão de requisitórios, conforme comunicado 03/2018-UFEP, intime-se a parte exequente para que, em relação aos sucessores habilitados a fl. 576, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade dos seus CPFs e do patrono;

3) apresente comprovante de endereço atualizado dos autores.

No mesmo prazo acima fixado, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em relação aos coautores ARTHUR ANTONIO ROSA e BRUNO DALLE VEDOVE.

Com o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056722-86.1995.403.6183 - MARLI AURICCHIO EDUARDO X MARILI AURICCHIO X MAGALY APARECIDA AURICCHIO DE MELLO X ROMEU AURICCHIO FILHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X MARLI AURICCHIO EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fl. 425/428, e ante a manifestação da parte autora de fl. 432, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011543-61.1997.403.6183 (97.0011543-7) - NOELIA SANTOS BORGES X SALVIANO BORGES FILHO X PAULO SANTOS BORGES X ROBSON SANTOS BORGES X CLARINDA BORGES NETA X ELIANA SANTOS BORGES SCHATZ(Proc. ELAINE APARECIDA AQUINO E SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NOELIA SANTOS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fls. 703, HOMOLOGO a habilitação de SALVIANO BORGES FILHO, CPF nº 030.283.758-26, PAULO SANTOS BORGES, CPF nº 086.750.838-82, ROBSON SANTOS BORGES, CPF nº 251.044.858-70, CLARINDA

BORGES NETA, CPF nº 069.260.4387-33 e ELIANA SANTOS BORGES SCHATZ, CPF nº 011.849.368-03, sucessores de NOELIA SANTOS BORGES, conforme documentos de fs.631/664 e fs. 670/701, nos termos da lei civil.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, officie-se ao E.Tribunal Regional Federal acerca das habilitações bem como solicitando que o requisitório de fls. 628 seja colocado à disposição deste Juízo.

0 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009664-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009664-8) - SANDRA SANTOS SILVA(SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da inércia do exequente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011145-60.2010.403.6183 - JOSE DONIZETI BRAULIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE DONIZETI BRAULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo exequente às fls. 261/262, tendo em vista que o valor do requisitório de fl. 259 ultrapassa os limites de RPV, conforme planilha que segue.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006234-29.2015.403.6183 - SANDRO MACHADO VALADARES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO MACHADO VALADARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste de forma expressa se concorda com os cálculos do INSS. Indefiro o requerimento de destaque de honorários contratuais, tendo em vista que o contrato de fls. 262/264 foi assinado em data posterior a distribuição do presente feito.

Expediente Nº 3018

PROCEDIMENTO COMUM

0651333-57.1984.403.6183 (00.0651333-6) - IZAURA ALBERTO MANZI X MARCOS ALBERTO X CARMEN ARANTES MANZI X LUCAS DO NASCIMENTO MANZI X BIANCA MANZI FERNANDES MENEZES X BRUNA MANZI FERNANDES DOS SANTOS X BRANDON MANZI FERNANDES DOS SANTOS X BRENNO MANZI FERNANDES DOS SANTOS(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 416, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial às fls. 399/408, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Em face do pedido de habilitação de BRUNO ARANTES DA SILVA, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.

Com o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000794-43.2001.403.6183 (2001.61.83.000794-0) - NARCISO ORLANDINI X JOSE JACY GALLO X JORGE FORSTER RAMOS X NADIA DA HORA X MARLENE PASTORE BASSITT X ALFREDO MENDES RICCOI X LEANDRO MELONI X JOSE DOS SANTOS FILHO X ANA BATISTA DOS SANTOS X LIBERA ILDA FUOCO ZOGBI X MARIA DE LOURDES HELLMMASTER GONCALVES(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Tendo em vista o requerimento de reinclusão de novo requisitório para o coautor LEANDRO MELONI, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) comprove a regularidade do seu CPF;
- 2) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 3) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005823-06.2003.403.6183 (2003.61.83.005823-2) - AOD DA SILVA AZANHA X JOSE AFONSO GABRIEL X JOSE MARIA ALVES PEREIRA X JOSE MOACIR BEZERRA COSTA X ELI COSTA X EDISON COSTA X MIRIAM COSTA X JOSEFINA CEZAR DE SOUZA X MANOEL DE ABREU FERRO X NESTOR DIAS DA SILVA X NILZA PEREIRA FERNANDES X ROBERTO ALVES DOS SANTOS X VALMAR NASCIMENTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista o estorno dos valores do beneficiário JOSÉ MOACIR BEZERRA COSTA(fl. 642), bem como a possibilidade de reinclusão de requerimentos, conforme comunicado 03/2018-UFEP, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) indique em nome de qual sucessor deverá ser expedido o novo ofício requerimento, pois cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez;
- 2) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 3) comprove a regularidade dos CPFs;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado dos sucessores.

Com o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004065-74.2012.403.6183 - JOSE TAVARES DA SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 146, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o exequente dê cumprimento ao despacho de fl. 142, no que tange à virtualização dos autos.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0031206-97.2015.403.6301 - AUGUSTO MONICA DE SANTANA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste se há interesse na virtualização dos autos no Sistema PJE. Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, retornem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007379-04.2007.403.6183 (2007.61.83.007379-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000243-92.2003.403.6183 (2003.61.83.000243-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X KATSUYUKI SATO X LUCIA APARECIDA REGINO SATO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Tendo em vista que já houve decisão final nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5001307-20.2016.403.0000 (cópias de fls. 466/531 dos autos principais), bem como os fatos do presente feito encontrar-se em fase de recurso, intime-se o embargado para que, nos termos da Resolução 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização destes autos e dos principais no Sistema PJE, em arquivos diferentes, devendo a Secretaria, para tanto, abrir metadados dos autos no referido sistema.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011124-46.1994.403.6183 (94.0011124-0) - OLIMPIO ANDRADE DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X OLIMPIO ANDRADE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035686-85.1995.403.6183 (95.0035686-4) - GERALDO DOS SANTOS MEIRA(SP109018 - JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA E SP110507 - RONALDO DOMINGOS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X GERALDO DOS SANTOS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos e para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005903-52.2012.403.6183 - JURANDIR DE BARROS CAVALCANTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR DE BARROS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pedido de habilitação de fls. 466/476, junte a habilitanda, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados a pensão por morte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007666-88.2012.403.6183 - ELIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fl. 243, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo, em relação a conta de fls. 216/221, os valores da diferença apurada e dos juros.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002695-46.2001.403.6183 (2001.61.83.002695-7) - ANA MARIA BUGALLO NASCIMENTO X CARLOS EDUARDO BUGALLO NASCIMENTO CORRALES X ANTONIO RODRIGUES X BEATRIZ IPOLITO X FRANCISCO PAES LOPES X FRANCISCO VITORIANO DA SILVA X MARIA DORCIL FERREIRA BRAGA X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DIONISIO DE SOUSA X TARCISIO JUSTINO LORO X VERA HELENA NUNES X WALDEMAR OLIVEIRA DE CASTRO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X CARLOS EDUARDO BUGALLO NASCIMENTO CORRALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ IPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VITORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO JUSTINO LORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA HELENA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR OLIVEIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Tendo em vista o estorno dos valores do beneficiário falecido FRANCISCO VITORIANO DA SILVA (fls. 451/452), bem como a possibilidade de reinclusão de requisitórios, conforme comunicado 03/2018-UFEP, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004343-61.2001.403.6183 (2001.61.83.004343-8) - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos documentos de fls. 255/261, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se as partes da sentença de fls. 253.

Expediente Nº 3024**PROCEDIMENTO COMUM**

0009061-76.2016.403.6183 - ENEIDA FERREIRA SANTILLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ENEIDA FERREIRA SANTILLI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento comum e pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 173.832.501-3), em decorrência do óbito de Romeu Santilli, ocorrido em 30/03/2016. Em síntese, sustenta que era casada civilmente e manteve sua relação e convivência com o falecido supracitado há 46 anos e possui três filhos com o mesmo. Argumenta, ainda, que no momento do falecimento do Sr. Romeu, ambos viviam num apartamento situado na Rua Tutóia 839 - apto 95B - Vila Mariana - São Paulo/SP, sendo certo que possuía mais três imóveis, que quando eram ocupados, era por seus filhos, razão pela qual a autora e o de cujus mantinham correspondências nominais em todas. Após o falecimento, a autora alega ter passado alguns dias numa das casas do casal, propriedade localizada em Assis e por conta disso formulou pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte na APS de Assis. Inicialmente foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença e determinada a emenda da petição inicial (fl. 45). A parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 46/48). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 51/69. Preliminarmente arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito pugnou pela improcedência do pedido em face ausência de comprovação da dependência econômica. A autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 71/80). Em 29/11/2018 foi realizada audiência de instrução (fls. 98/100). Vieram os autos

conclusos.É a síntese do necessárioPasso a fundamentar e decidir.DA PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (27/04/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 14/12/2016).Passo ao exame do mérito, propriamente dito.Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio tempus regit actum, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]I - pela morte do pensionista;II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95][A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um 4º, assim redigido: A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.] [...]Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. In verbis:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, 2º, inciso V, alínea b.] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclu-sivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]Arts. 75 e 76. [idem]Art. 77. [Caput e 1º: idem] 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]I - pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]III - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro

mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental, cf. artigo 6º, inciso II.]V - para cônjuge ou companheiro(a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c;b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15] 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea c do inciso V do 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15] 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide 2º, inciso V, alíneas b e c.]Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))
Duração do benefício de pensão por morte (em anos) 55 < E(x) 350 < E(x) ? 55 645 < E(x) ? 50 940 < E(x) ? 45 1235 < E(x) ? 40 15E(x) ? 35 vitalícia 5o O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...]Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, uma vez que na data do óbito estava em gozo de benefício de aposentadoria por idade (NB 112.761874-9), com DIB em 05/02/1999 (fl. 56). Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência); (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de dependente da parte autora. Para tal comprovação, foi juntado: 1) Certidão de casamento em nome do falecido e autora expedida em 26/04/2016 (fl. 12); 2) Certidão de óbito do Sr. Romeu Santilli (fl. 13); 3) Imposto de Renda exercício 2016 - ano calendário 2015 em nome do falecido, no qual consta o endereço da Rua Tutóia 978 - apto 4 - Paraíso - São Paulo/SP, bem como que a autora é sua cônjuge (fls. 14/15); 4) Carta da Caixa Seguradora remetida tendo como destinatária a autora, no endereço Rua Tutóia 839 - apto 95B (fl. 16); 5) Extrato Mensal de Utilização do Plano de Saúde da Funcesp, no qual constou o nome da autora e falecido (fl. 17); 6) Boletim da Funcesp em nome do falecido, com vencimento em 31/05/2016 e 25/04/2016, ou seja, em data posterior ao óbito do Sr. Romeu (fls. 19/22); 7)

Conta de gás em nome da autora no endereço da Rua dos Pinheiros, 563 - apto 6 - São Paulo/SP, com vencimento em 02/10/2016 (posterior ao óbito) (fl. 23);8) Conta de luz em nome da autora no endereço na Rua Cândido Mota, 500, com vencimento em 20/04/2016 (posterior ao óbito - fl. 24); Dos documentos juntados, observo que a grande maioria deles são extemporâneos ao óbito do Sr. Romeu Santilli e, além disso, referem-se a diversos endereços, não sendo possível precisar aonde a autora, de fato, residia. Importante salientar que constar o nome da autora no imposto de renda do falecido como cônjuge, não quer dizer que ela, de fato, convivia maritalmente com ele. Insta ressaltar que no processo de concessão do benefício de pensão por morte, a própria autora, quando questionada sobre o fato dela residir na cidade de Assis e o falecido em São Paulo, informou ao agente administrativo que estava separada há muitos anos. Diante de tal informação, foi diligenciado com quem o falecido residia; se residia com a autora ou se esta morava sozinha. O agente administrativo da APS de Assis conversou com as vizinhas da autora: Sra. Vanir, Dalva e Rita (que trabalha para a autora), que prestaram basicamente as mesmas informações: Que a Sra Eneida reside sozinha no local; que o Sr. Romeu nunca residiu no endereço fornecido; que ele residia com sua filha em São Paulo, sendo certo que há a informação de fortes indícios de que realmente o casal era separado de fato (fls. 37/39). Foi diligenciado, também, no endereço do falecido na Rua Tutóia, 839 apto. 95B - Vila Mariana - São Paulo-SP, sendo informado por 2 porteiros (Rogério e Wilson) que não conheciam a Sra. Eneida e que o Sr. Romeu (falecido) morava somente com sua filha Daniela, que era proprietária do apartamento. Observo que a certidão de óbito foi declarada pela própria autora e ela mesma indicou o endereço de sua filha como endereço residencial do falecido (fl. 13). Ressalto que o conjunto probatório indica que teria havido separação de fato do casal antes do óbito e a prova oral produzida não foi capaz de afastar esse indicio identificado no processo administrativo do INSS. A testemunha Rosângela Toffoli Pacheco Griene desconhecia o fato de que o falecido morava com a filha Daniela, fato este inclusive afirmado pela própria autora, bem como que nos últimos anos não encontrava tanto com o casal, talvez 3 vezes ao ano, ou seja, não soube precisar acerca dos fatos controversos. As demais testemunhas, no mesmo sentido, não souberam informar com assertividade se o casal permanecia junto até o falecimento do Sr. Romeu. Além disso, a própria autora disse que ele ficou doente por 3 anos e quem cuidava dele era sua filha Daniela. Assim, diante da ausência de comprovação da qualidade de dependente com relação ao segurado falecido, impõe-se a improcedência do feito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009148-32.2016.403.6183 - ENY SOARES FERREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ENY SOARES FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/158.304.735-0) em decorrência do óbito de Jackson de Oliveira Belo, ocorrido em 04/09/2011 (fl. 22), com pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Em síntese, sustenta que teria convivido em união estável com o referido falecido e tendo em vista viverem em região muito pobre, as provas documentais se tornam difíceis, razão pela qual a autora pretende a comprovação dos fatos inclusive por prova testemunhal. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a emenda da inicial (fl. 89), que foi cumprida (fls. 91/96). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96/105. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pelo improcedência do pedido, já que não restou comprovada a qualidade de dependente da ora autora. Réplica e documentos às fls. 108/166. Realizada a audiência de instrução em 21/11/2018. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Da prescrição Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (23/11/2011) e o ajuizamento da presente demanda (16/12/2016). Superada a preliminar supra, passo a analisar o mérito. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n.

9.032/95]I - pela morte do pensionista;II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95][A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um 4º, assim redigido: A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.] [...]Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. In verbis:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, 2º, inciso V, alínea b.] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]Arts. 75 e 76. [idem]Art. 77. [Caput e 1º: idem] 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] I - pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]III - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental, cf. artigo 6º, inciso II.]V - para cônjuge ou companheiro:a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c;b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15] 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea c do inciso V do 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido

incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15] 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevivência no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide 2º, inciso V, alíneas b e c.]Expectativa de sobrevivência à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)) Duração do benefício de pensão por morte (em anos) 55 < E(x) 350 < E(x) ? 55 645 < E(x) ? 50 940 < E(x) ? 45 1235 < E(x) ? 40 15E(x) ? 35 vitalícia 50 O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...].Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Passo a analisar o caso dos autos: Em consulta ao sistema CNIS (fls. 74/75), observo que a última empresa que o falecido laborou foi a A J PRADO TRANSPORTES LTDA, no período de 18/03/2003 a 28/01/2010, sendo certo que o óbito ocorreu em 04/09/2011. Consta no mesmo documento (fl. 74) que foi feita a consulta ao seguro-desemprego, que prorrogou sua qualidade até 2012, ou seja, o de cujus na época do seu falecimento manteve a qualidade de segurado. Ressalto ainda, que o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte, requerido pela autora (NB 158.304.737-6), deu-se em razão de suposta ausência de comprovação da qualidade de dependente da requerente (vide documento de fl. 85). Da qualidade de dependente da autora Quanto aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. A fim de comprovar a convivência em união estável com o segurado falecido e a consequente dependência para fins previdenciários, a parte autora juntou: - carta do Banco CEF em nome do falecido no endereço Rua Ricardo Zacharias 150 - Parque América - São Paulo/SP (fl. 17 e 20); - Carta do Banco do Brasil em nome da autora constando o mesmo endereço supra (fl. 19); - Cópia da CNH, CPF e Certidão de óbito do falecido (fl. 21/22), na qual consta que não deixou filhos tampouco bens; - Cópia da CTPS do falecido com os respectivos vínculos empregatícios e PIS (fls. 29/38); - Nota fiscal eletrônica, conta de telefone em nome do falecido na qual consta o mesmo endereço da autora (fls. 47/48); - Fatura do cartão de crédito em nome da autora, constando o endereço em comum (fl. 50/53 e 55); - Conta de telefone em nome da autora, constando o endereço em comum (fl. 54), após o falecimento do Sr. Jackson (fl. 54); - Cópia do Boletim de ocorrência na qual foi noticiado acidente automobilístico em que estava a autora e o Sr. Jackson, que faleceu naquela ocasião (fls. 64/67), sendo certo que o carro era arrendado pelo Banco Itaú e a arrendatária era a autora (fls. 71/42). Para corroborar os documentos juntados, foi produzida prova oral. Depoimento pessoal da autora: que está com 41 anos e não trabalha atualmente. Disse que já trabalhou de enfermeira; que não se encontra no mesmo endereço do momento do falecimento do Sr. Jackson. Atualmente mora na Rua Doutor Luís Barreto, 358 - apto 82. Disse que ficou no antigo endereço (Rua Ricardo Zacharias, 177 - Parque América), que era aluguel, até 2012, ou seja, após o falecimento. Disse que neste endereço morava só os dois (autora e falecido). Mudou-se de lá, porque ela veio trabalhar no Centro e alugou um imóvel lá, que é onde a autora mora hoje. A causa do falecimento do Sr. Jackson foi acidente de carro, inclusive a autora também estava no ocorrido. Além dos dois, estavam no carro o cunhado da autora, que também faleceu e mais um irmão e uma irmã. Eles estavam indo à casa do irmão da autora. Disse que conheceu o falecido, em maio de 2004, porque eram vizinhos no endereço da Rua Ricardo Zacharias; que teve uma gravidez ectópica, que não foi possível à continuidade e, em razão da gravidez, eles foram morar juntos em novembro de 2004. Antes o falecido morava com a irmã, Sra.

Juciara, que tem uma filha, que se chama Bianca Belo. A autora não teve filhos com o falecido, mas tem um filho de 3 anos, que se chama Rafael, que é filho do Sr. Sérgio. Disse que mora com o Sr. Sérgio há 3 anos. Ele é auxiliar de enfermagem e está trabalhando. Ela disse que está procurando emprego. Disse que o acidente foi na zona sul de São Paulo, por volta de 20hs, colidiu com um poste. A autora no acidente quebrou a clavícula e não pode precisar se o Sr. Jackson faleceu no exato momento do acidente, mas disse que foi no mesmo dia. A autora ficou no hospital 3 dias e ficou 3 meses afastada do trabalho. Sr. Jackson foi sepultado na Bahia e a autora não chegou a participar, porque estava internada. Disse que Jackson trabalhava em transportadora, no início registrado como auxiliar e depois sem registro como motorista. Disse que ele estava trabalhando, quando do falecimento, na empresa JSA. Trabalhava aqui em São Paulo - Capital, voltando todos os dias para casa. Ia no máximo para Grande São Paulo: Guarulhos. Ele fazia entrega de qualquer produto. A autora disse que antes seu irmão morava com ela, depois ele se casou e se mudou. Posteriormente, o sr. Jackson foi morar com ela. A autora disse que nasceu em Minas Gerais, na Cidade de Coluna. Disse que veio para São Paulo em 1998. Disse que viveu com o falecido por 6 anos e que hoje a renda é aproximadamente de R\$ 2000,00 reais, que é de seu marido. A autora disse que não se casou com o Sr. Sérgio. TESTEMUNHA MAURO CESAR LUPERIM: Disse que trabalhou muitos anos com o falecido; conheceu a autora através dele; disse que não frequentava a casa deles. Começou a trabalhar com o falecido em 2004 na transportadora JSA. O depoente era motorista e o falecido ajudante. Trabalharam juntos quase 06 anos e depois continuaram a amizade. Disse que um final de semana por mês se encontravam. Disse que sua esposa fez faculdade com a autora, existindo um vínculo também entre elas. O depoente tem um filho de 20 anos. Quando o depoente conheceu o falecido, este já morava com a autora. A transportadora tinha mais de 20 motoristas e mais de 30 ajudantes. Não havia dupla fixa (motorista e ajudante). Disse que encontrou com o falecido no aniversário da autora, na casa deles, uma semana antes dele falecer. A casa deles fica perto do SESC Interlagos. O depoente foi ao velório, que foi em Embu Guaçu. Disse que a causa do falecimento do Sr. Jackson foi um acidente de carro ocorrido num domingo, próximo ao Grajaú - Estrada Barro Branco. Disse que além do falecido também estavam no carro a autora, o sobrinho, a irmã e o cunhado da autora e que bateram num poste. O falecido e o depoente não continuaram a trabalhar juntos, porque o depoente foi despedido e o falecido continuou a trabalhar lá até seu falecimento. Hoje o depoente diz ser autônomo. Trabalha com entregas, mas com o carro próprio. Disse que a autora não estava no velório, porque estava internada. Lembra que ela quebrou a clavícula, mas não foi visitá-la no hospital. Após, o falecimento do Sr. Jackson, seu contato com a autora é bem esporádico. Disse não conhecer Juciara. Disse que conhece a irmã dele, mas não soube precisar o nome, porque a viu poucas vezes. Disse que aqui em São Paulo o falecido só tinha esta irmã. Disse que o falecido era da Bahia. Disse que ele mudou de casa e já morava na mesma rua da autora. Disse que a autora e o falecido procuravam uma casa maior. Morou lá também um irmão, que o chamava de Deco e uma irmã da autora. Na transportadora para quem era registrado, tinha direito a um auxílio família, de valor baixo, que era para o filho. Nunca teve plano de saúde na empresa. Disse que outras pessoas da empresa conhecia a autora. O falecido a apresentava como esposa. Disse que quando os via, era sempre como marido e mulher. Disse que a autora e o falecido tentaram ter filhos, mas não conseguiram. Disse que quando conheceu o falecido, ele já morava com a autora e eram marido e mulher. Não soube precisar, quanto tempo foi de namoro. Não se lembra de ter tido essa relação alguma interrupção. INFORMANTE MARIA LIAL FERREIRA DE SOUZA: Disse que é amiga e vizinha da autora. Antes frequentava bastante a casa da autora. Disse que são amigas muito próximas. Disse que ainda é vizinha dela. Que mora no Parque América, na Rua Augusto Garagan, 12. Que a autora mora pertinho da depoente. Disse que a autora mora na Rua Ricardo Zacarias. Faz três meses ou mais que a depoente foi na casa da autora. Lá na casa estavam os parentes: a irmã Joana Dark e o filho da autora. Disse que essa irmã não mora com a autora. Disse que na casa mora a autora, esposo Sérgio e o filho, que se chama Rafael que irá fazer 2 anos. Disse que conheceu o Sérgio há 2/3 anos. Disse que ele trabalha em hospital Beneficência Portuguesa, não soube precisar se é enfermeiro ou técnico e a autora não está trabalhando. A depoente trabalha de diarista. Disse que é de Minas Gerais, Cidade de Coluna e conheceu a autora em 2001. A autora e a depoente são da mesma Cidade, mas só se aproximaram aqui em São Paulo. Como a depoente trabalhava como diarista, ela ia para casa da autora de final de semana. Disse que em 2001, a autora morava com os irmãos Devanir, Giovana, Isnar e alguns irmãos ficaram em Minas. Acredita que a autora tenha 7 irmãos. A depoente é casada e tem uma filha de 9 anos. Afirma novamente que a autora mora na Rua Ricardo Zacarias. Disse que conheceu a autora, ela já morava lá há 5/6 anos. Disse que a autora morava com os irmãos, depois ela casou com o Sérgio. Depois disse que a autora mora com o Sérgio na Vila Remo, não mais na rua Ricardo Zacarias. Foi nesta casa da Vila Remo, que a depoente foi há 3 meses. Não soube precisar quando a autora mudou-se para Vila Remo, mas foi quando ela se casou com Sérgio. Essa casa não é muito distante da outra. Antes de morar com o Sérgio, a autora morava com os irmãos na Ricardo Zacarias. Disse que antes a autora era casada com o Jackson, que teve um acidente há 5 anos atrás e veio a falecer. Disse que conhecia a autora à época do acidente. Foi um acidente de carro, que era de propriedade da autora. Disse que era um gol ou um pálio prata. Teve conhecimento do acidente no próprio dia. Disse que bateu num poste. Não soube precisar se o acidente ocorreu durante a semana ou no final de semana. Disse que a autora estava no carro com Jackson, que estava dirigindo, o irmão da autora. Acredita que estavam 2/3 irmãos juntos. A autora machucou a clavícula, o cunhado dela e o Jackson morreram na hora. Não soube precisar do que o Jackson trabalhava nem aonde era. Disse que Jackson era da Bahia, mas morava aqui. Não soube precisar se tinham outros familiares de Jackson aqui em São Paulo. Disse que o Jackson e a autora nunca se separaram. Eles namoravam e depois Jackson foi morar com a autora. Disse que no namoro, Jackson morava aqui em São Paulo mesmo, na mesma rua da autora. Antes a autora morava com os irmãos, que depois saíram e o Jackson foi morar com ela e ficaram só os dois. A autora e Jackson não tiveram filhos. Os depoimentos mostraram-se coerentes com os fatos alegados, bem como grande parte da documentação carreada aos autos é contemporânea ao falecimento do de cujus, demonstrando que, de fato, houve convívio marital entre a autora e o segurado instituidor do benefício por vários anos, e que tal convívio perdurou até o óbito do Sr. Jackson de Oliveira Belo. Deste modo, a condição de companheira do falecido, instituidor do benefício, ficou devidamente comprovada, não se observando nos autos elementos a afastar a presunção de dependência econômica. Preenchidos os requisitos (qualidade de segurado do instituidor e de dependente da parte autora), a concessão do benefício de pensão por morte em favor de ENY SOARES FERREIRA é medida que se impõe. Data de início do benefício A partir da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (grifei) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Nesse contexto, considerando que o óbito ocorreu em 04/09/2011 (antes da vigência da Lei 13.183, de 04/11/2015) e o

requerimento do benefício de pensão por morte (NB 21/158.304.737-6 - fl. 39) foi formulado em 23/11/2011, ou seja, mais de trinta dias após o óbito, o benefício deverá ser concedido a partir da DER (em 23/11/2011). DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (NB 21/158.304.737-6) em favor da autora ENY SOARES FERREIRA, desde a data do requerimento administrativo, que se deu em 23/11/2011. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004422-40.2001.403.6183 (2001.61.83.004422-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-89.2001.403.6183 (2001.61.83.000778-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X AMAURI FERRARETTO X JACOMO ARMANDO BONITATIBUS X AURELIO DOMINGUES SOLDADO X FRANCISCO MASZTALER X BERNARDINO LUONGO X CLAUDETE LUONGO JACON X CLAUDIONOR LUONGO X SUELI IAGALLO LUONGO X TABATA CRISTINA LUONGO X EMILIO ALVES X MILTON GONCALVES X DONATO COLELLA X WALDEMAR BRAGA X MARIO MURATORE (SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove AMAURI FERRARETTO (sucedido nos autos) e OUTROS, sustentando a ocorrência de prescrição e, na eventualidade de não acolhimento pelo Juízo, do caso de excesso de execução. O INSS apresentou cálculos de liquidação às fls. 20/61. A parte embargada impugnou as alegações do INSS às fls. 107/113. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que, às fls. 118/166, apresentou parecer e cálculos. À fl. 172, a parte exequente manifestou concordância com a conta do perito judicial. Os autos foram para Sentença. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o perito judicial refizesse a conta de liquidação (fl. 179). O perito do Juízo apresentou parecer e cálculos às fls. 188/233. À fl. 246, foi determinada pelo Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária a remessa dos autos para a 5ª Vara Federal Previdenciária. Às fls. 248/251, o INSS discordou dos cálculos da Contadoria Judicial. Os autos foram redistribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 252). Os autos retornaram ao contador judicial, que, às fls. 258/260, ratificou os cálculos de fls. 188/233. À fl. 263-verso, o INSS concordou com os cálculos do perito judicial de fls. 188/233, no importe de R\$ 153.057,71, em 11/1996. À fl. 264, a parte embargada também concordou com a conta do perito judicial de fls. 188/233, ratificada às fls. 258/260. Os autos foram conclusos para a Sentença. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fossem juntada as cópias de fls. 1367/4579 da ação originária/desmembrada. Os exequentes juntaram documentos às fls. 270/274. O andamento destes autos foi suspenso à fl. 275, até a regularização nos autos principais da situação processual da parte exequente. Os autos foram conclusos para a Sentença. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária. O julgamento foi novamente convertido em diligência à fl. 282. Os embargados juntaram documentos às fls. 284/295 e 297/299. À fl. 330, foi determinado o prosseguimento do feito em relação a todos os embargados, exceto AURÉLIO DOMINGUES SOLDADO e WALDEMAR BRAGA. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 270/274, 284/295 e 297/299, pela parte embargada, não há de se falar em prescrição. Ademais, verifico que os embargados (fl. 264) e o embargante (fl. 263-verso) concordaram com a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 188/233 (ratificada às fls. 258/260), no valor de R\$ 153.057,71, para 11/1996. Sendo assim, tendo ambas as partes concordado com os cálculos do perito judicial, dirimindo a controvérsia objeto destes autos, entendo que a execução deve prosseguir conforme os cálculos de fls. 188/233. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 153.057,71 (cento e cinquenta e três mil, cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), atualizado até 11/1996, apurado na conta de fls. 188/233. Ressalta-se que o valor homologado nesta decisão deverá ser pago aos respectivos sucessores dos embargados, habilitados nos autos principais. Em relação aos coexequentes WALDEMAR BRAGA e AURÉLIO DOMINGUES SOLDADO, não há de se falar em expedição dos ofícios requisitórios até que seja promovida a regularização da situação processual, por meio da habilitação de

sucessores. Até o atual momento processual, a execução encontra-se suspensa em relação a esses dois coexequentes aguardando-se manifestação em termos do prosseguimento do feito ou decurso do prazo prescricional. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em Embargos à Execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos (fs. 188/233) e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0000778-89.2001.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2995

PROCEDIMENTO COMUM

0015894-19.1993.403.6183 (93.0015894-5) - ALFREDO PEDRO DE FRANCA X EDSON PEDRO DE FRANCA X EDNEI FRANCA X ALOISIO TEIXEIRA CHAVES X ARMANDO MELO X CARLOS DE CAMPOS X CONCEICAO APARECIDA CONDE DE OLIVEIRA X DIOGO TORRO GARCIA X FLAVIO FERRETTI X HELIO BARBOSA DOS SANTOS X JIMICHIRO MATSUNE X JOAO DE LIMA X OLIVIA MUSTO DOS SANTOS X JOSE PASSARELLA X MILTON FRANCISCO X PEDRO AUGUSTO FILHO X PEDRO CELESTRINO X RUTH ROSSI DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS X ALBERTINA LAZARA DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista a informação de fl. 636, onde consta a impossibilidade de virtualização dos autos, prossigam-se nos autos físicos. Aguarde-se o cumprimento do solicitado no email de fl. 639, após, se em termos, expeçam-se ofícios requisitórios para os coautores CONCEIÇÃO APARECIDA CONDE DE OLIVEIRA, DIOGO TORRO GARCIA e RUTH ROSSI DOS SANTOS, bem como para os sucessores de ALFREDO PEDRO DE FRANÇA e patrono, intimando-se as partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito em relação ao coautor CALOS DE CAMPOS.

Fls. 633/634: Dê-se vista ao INSS para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000010-80.2012.403.6183 - DAVI DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 188/198.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004961-49.2014.403.6183 - DELFIN NOVOA QUINTAS(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015839-19.2003.403.6183 (2003.61.83.015839-1) - ALEX BATISTA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ALEX BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 193, comunique-se ao SEDI para retificação do assunto.

Em face da juntada do contrato de honorários de fls. 192, bem como da declaração de fls. 193, defiro o destaque dos honorários contratuais.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005497-12.2004.403.6183 (2004.61.83.005497-8) - EDSON MARIA DOS ANJOS(SP050643 - EDSON MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDSON MARIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248528 - LARISSA RIBEIRO NEVES SILVA)

A questão ventilada pela parte exequente, às fls. 256/259, já foi apreciado, conforme despacho de fl. 240.

Assim, ante o pagamento do ofício requisitório expedido, conforme extrato que segue, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004979-85.2005.403.6183 (2005.61.83.004979-3) - ERMINIO FRANCISCO TEIXEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X URSO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ERMINIO FRANCISCO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve insurgências por parte do INSS em relação aos ofícios requisitórios expedidos, proceda-se ao desbloqueio daqueles, oficiando-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a resposta da E.Corte, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, o pagamento do Precatório expedido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008000-35.2006.403.6183 (2006.61.83.008000-7) - JOSE IZIDORO DA CUNHA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE IZIDORO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese este Juízo, na decisão de fl. 527, tenha acolhido os cálculos da Contadoria Judicial, sob o fundamento de que aqueles foram realizados com o desconto do auxílio-doença recebido, concomitantemente, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, observe que referidos cálculos não realizaram tal desconto.

Assim, reconheço, de ofício, erro material na decisão de fl. 527.

Considerando-se que o INSS apresentou Agravo de Instrumento, insurgindo-se quanto aos índices de atualização monetária utilizados pela Contadoria Judicial, requerendo a aplicação das disposições da Lei 11.960/09 e não o Manual de Cálculos da Justiça Federal (fl. 544), aguarde-se o trânsito em julgado da decisão da E.Corte.

Após, voltem conclusos para que seja novamente analisada a conta com o efetivo desconto.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000207-06.2010.403.6183 (2010.61.83.000207-3) - MAYARA DA SILVA CAMPOS X DEOLINDA APARECIDA DA SILVA CAMPOS(SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MAYARA DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do ofício requisitório expedido, conforme extrato que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004617-10.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/222: tratam-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos, contra o despacho de fl. 217, que determinou a manifestação da parte exequente quanto à satisfação da execução.

Recebo o pedido de embargos de declaração como requerimento de pagamento de juros em continuação.

Dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018359-40.1989.403.6183 (89.0018359-1) - ADILSON DE CASTRO CESAR X ANTONIO JOSE DE LIMA X CELINA CEZARIA PAULO X ANA SILVIA CEZARIA DE PAULO X CELIA REGINA CEZARIO DE PAULO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DE PAULA X JAIR DE PAULA X VALDIR CESARIO DE PAULO X VERA LUCIA DE PAULO DIAS X DULCE RODRIGUES JANACONE X CAMILA JANACONE X CARMINO JANACONE FILHO X ILSO GONCALVES DE MORAES X JOAO CORREIA DA SILVA X ADELINA CORREIA DA SILVA X JOAQUIM DE GODOY X JOSE BATISTA RODRIGUES X JOSE DEMICHELLI X LOURENCO MANZINI X MIGUEL DE SOUZA X LUIZ BAPTISTA MISTURA X MARIA CRISTINA MEIRA MENEGHETTI X ORLANDO FARIA X RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO X RUI ANTUNES SCARTEZINI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA X SIDINEY LOPES DE OLIVEIRA X TERCILIA RODRIGUES DA SILVA X VALLENTIN VALEZE X MARIA DE LOURDES GARDINALLI VALEZE X WALTER MERQUIDES

DA COSTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DE CASTRO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA CEZARIA PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE RODRIGUES JANACONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSO GONCALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEMICHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO MANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BAPTISTA MISTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA MEIRA MENEGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI ANTUNES SCARTEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDINEY LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERCILIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALLENTIN VALEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MERQUIDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerimento de reinclusão, a fl. 683, intinem-se os exequentes JOAQUIM DE GODOY, JOSE BATISTA RODRIGUES, LUIZ BAPTISTA MISTURA, MARIA CRISTINA MEIRA MENEGHETTI, ORLANDO FARIA e RUI ANTUNES SCARTEZINI para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informem, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprovem a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) juntem documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresentem comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos, às fls. 685/692, bem como o decurso do prazo prescricional em relação aos coexequentes acima mencionados.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, providencie o patrono o cumprimento da determinação de fl. 656, antepenúltimo parágrafo, ante o óbito de ILSO GONÇALVES DE MORAES e MARIA DE LOURDES GARDINALLI VALEZE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018810-94.1991.403.6183 (91.0018810-7) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCA FERREIRA BARBOSA DA SILVA X EZEQUIAS FRANCISCO DA SILVA X ALDO BIANCO X ABRAHAO AUAD X ALDO SCOMPARIM X ALBERTINA LUCAS OCULATE X NEUSA ELVIRA SQUASSONI CABELLOS X ELADIO GONZALEZ MARTOS X JANDYRA CALVETTI GONZALEZ X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X MARIA AMALIA CRISCUOLO X IZALTINO RIBEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X LUCINDA DOS ANJOS ANDRADE RODRIGUES X JOSE DOVTARTAS X MARIA IRACY DOVTARTAS X JOSE DOS SANTOS FILHO X JURACI PEREIRA X JOSE ANTONIO FRANCO X CECILIA MARIA FRANCO X REGINA MARIA FRANCO VIESI X CELIA FERNANDA FRANCO SOARES X ISABEL MARQUES AGUIAR X LUIZ CASTINO X ELON BASTOS X MARIO TASCA X OCTAVIANO SIQUEIRA PESSOA X OSWALDO ELIZEU FRANZIN X APARECIDA DE FELICE FRANZIN X ROBERO BIGONGIARI X RUDY EUGENIO FRIEDRICH X JOSE AUGUSTO SCHRAMM BRASIL X SVANDERLER CONTE X WALDA ROGANTE CONTE X WALDOMIRO OCCULATE(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR E SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCA FERREIRA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Para expedição do ofício requisatório do crédito de Octaviano Siqueira Pessoa, intime-se o habilitado para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, sem cumprimento da determinação supra, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento, inclusive quanto a JURACY PEREIRA e ROBERTO BIGONGIARI, ou o decurso do prazo prescricional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005999-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005999-7) - RENATO CAVALCANTI BANDEIRA DE MELO(SP086070 - JOSE LUIZ

DE LIMA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO CAVALCANTI BANDEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que, apesar de devidamente intimada em fls. 320, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes.

Em face da juntada de documentos, pela parte exequente (fls. 324/327), presume-se a sua concordância, motivo pelo qual acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 305/319.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000861-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000861-9) - VERALDINO DE SOUZA MORAES X JOANA RODRIGUES DOS SANTOS MORAES(SP170464 - VALMIR DOS SANTOS E SP398500 - JOELSON TEIXEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA RODRIGUES DOS SANTOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora (fls. 309/316), acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 289/300.

Observo que, apesar de devidamente intimada em fls. 301, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, sendo que os honorários sucumbenciais são devidos ao patrono indicado às fls. 311/312, visto que o advogado constituído na inicial não deu prosseguimento ao feito, conforme despacho de fl. 207, bem como nada requereu por ocasião da intimação do despacho de fl. 301.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014249-26.2011.403.6183 - MARCIA BEDOTTI DEL PAPA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA BEDOTTI DEL PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a resposta da E.Corte, conforme fls. 272/285, 286/298 e 299/316, encaminhado para publicação o seguinte teor do despacho de fl. 270: Com a resposta da E.Corte, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, onde aguardarão o pagamento do Precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004637-30.2012.403.6183 - ANGELA ESTEVES LEONARDO X LEANDRO ESTEVES LEONARDO X CAMILA ESTEVES LEONARDO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA ESTEVES LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público e considerando-se que não houve insurgências das partes em relação aos cálculos da Contadoria Judicial, acolho a conta apresentada pelo expert, às fls. 248/256.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

Expediente N° 3009

PROCEDIMENTO COMUM

0011650-95.2003.403.6183 (2003.61.83.011650-5) - ORLANDO GASPERINI X EUCLIDES CAETANO DA SILVA X FRANCISCO MIGUEL DOMINGUES X ROSA GUERREIRO BAPTISTA X LUPERCIO SACOMANO X LUCAS ESPADOTO X AIRTON PRIETO X WILSON SILVA MENDES X VALDOMIRA AUGUSTO DE SOUZA X DECIO ANDALAFET X MARIA CHRISTINA ANDALAFET VASCONCELLOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO)

Cumpra a coexequente WALDOMIRA AUGUSTO DE SOUZA, integralmente, o despacho de fl. 612, último parágrafo, manifestando-se sobre o termo de provável prevenção com os autos n. 0159965-31.2005.403.6301, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000118-12.2012.403.6183 - CARLOS NORBERTO SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora (fl. 258), acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 232/254.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais.

Observe que, apesar de devidamente intimada em fls. 257, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006140-67.2004.403.6183 (2004.61.83.006140-5) - JURANDIR GOMES DO AMARAL(SP314307 - DANIEL HENRIQUE COSTA LIMA E SP353297 - FABIO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JURANDIR GOMES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

Tendo em vista a ausência de manifestação do Dr. José Vicente de Souza, em que pese devidamente intimado do despacho de fl. 223, expeça-se o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais ao Dr. DANIEL HENRIQUE COSTA LIMA, conforme requerido a fl. 214.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008978-41.2008.403.6183 (2008.61.83.008978-0) - PAULO SERGIO CRIVELLARI(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO CRIVELLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008205-25.2010.403.6183 - VILDO RODRIGUES ALVES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILDO RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora (fl. 203), acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 179/201.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002557-30.2011.403.6183 - SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte exequente planilha de cálculo dos honorários sucumbenciais, fixados na impugnação, conforme decisão de fls. 426/428.

Decorridos os prazos, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0762388-42.1986.403.6183 (00.0762388-7) - ADAO MORENO DE SOUZA X ANTONIO BENTO DE AMORIM FILGUEIRAS X ANTONIO FORTES X ANTONIO DEOLINDO TAVARES X ANTONIO LOPES DA SILVA X ARISTIDES FABRICIO DA COSTA X CELESTINO MIGUEL X PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL X CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA X CLEY RIBEIRO FIRMO X EDUARDO KARAY X FELIPE SIMOES X FERNANDO AUGUSTO REBELO X FERNANDO CORREA REBELO X LILIAN CORREA REBELO X MARGARET CORREA REBELO X JARDELINO ALVES CONCEICAO X JARBAS DOS SANTOS CONCEICAO X GILZETE DOS SANTOS CONCEICAO X NILDETE DOS SANTOS CONCEICAO X JOAO FERREIRA DA COSTA X JOAO LUNGOV X JOSE CABRAL DE OLIVEIRA X VANIA RAMOS DE OLIVEIRA X VALDIR RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE CRISPIM LOURENCO X IRACI TENORIO LOURENCO X CRISTIANE TENORIO LOURENCO X MAURO DA CUNHA X SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS X YARA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP044950 - JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CLEY RIBEIRO FIRMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA)

Em razão do óbito do Dr. Virgílio Machado, conforme certidão de óbito de fl. 1422, proceda a Secretaria à exclusão do seu nome do sistema processual, cadastrando o Dr. Roberto Osvaldo da Silva, OAB/SP 158.687.

Cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC, ante os pedidos de habilitação por bito de ANTONIO DEOLINDO TAVARES, ANTONIO LOPES DA SILVA e SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS, formulados às fls. 1249/1305.

Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 1387/1414, por se referir à parte estranha aos autos, deixando-os à disposição do Dr. Sidney Francisco Chiesa Ketelhut, OAB/SP 154.204, em pasta própria em Secretaria, dando-se baixa no seu protocolo.

Sem prejuízo das determinações supra, cumpra a parte exequente o despacho de fl. 1386, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017137-03.1990.403.6183 (90.0017137-7) - JOCENY TAMBASCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOCENY TAMBASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017481-76.1993.403.6183 (93.0017481-9) - ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X ANA MARIA DOS SANTOS X ANDERSON DOS SANTOS PEREIRA X ROSANA DOS SANTOS PEREIRA X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ANNA DOMINGUES BURATTINI X ANTONIO SANTANNA X APARECIDO ALCOVA X EVALDO GARCIA ALCOVA X EVANDRO ALCOVA X EDEVIL ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DARCY BONAGAMBA X EXPEDITO LUIZ X ILDA MIRALHA MARAFELI X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JOAO BATISTA DA COSTA X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X DENYSE BARBOSA PEREIRA X GILSON BARBOSA PEREIRA X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X MANOEL ALIRIO MILET X MARCELLO PIERETTI X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X MARIANITA MIRANDA GRISI X NEMICKAS ONA X OMAR XAVIER DE MENDONCA X OSWALDO ORSINI X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X MAURICIO MENEZES VILELA X MARIA DE FATIMA MENEZES VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X PEDRO COSTA X PLINIO VASCONCELOS MELO X SEBASTIAO CORREA PRADO X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SILAS PINEDA X THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA X WALIRIA KLAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X Sem Advogado X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ANNA DOMINGUES BURATTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALCOVA X Sem Advogado X ARNALDO DA EIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY BONAGAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA MIRALHA MARAFELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DA SILVA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X Sem Advogado X DENYSE BARBOSA

PEREIRA X Sem Advogado X GILSON BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALIRIO MILET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLO PIERETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANITA MIRANDA GRISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEMICKAS ONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMAR XAVIER DE MENDONCA X Sem Advogado X OSWALDO ORSINI X Sem Advogado X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RANGEL AMORIM X Sem Advogado X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO COSTA X Sem Advogado X PLINIO VASCONCELOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS PINEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALIRIA KLAAR X Sem Advogado(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Tendo em vista o ofício da Caixa Econômica Federal, às fls. 1063/1065, reconsidero o despacho de fl. 1051 e determino que requeira o patrono o que entender de direito em relação ao coexequirente falecido EVALDO GARCIA ALCOVA, providenciando, se o caso, a habilitação de seus sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando:

- 1) Certidão de óbito;
- 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);
- 3) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002020-20.2000.403.6183 (2000.61.83.002020-3) - MARIA RIBEIRO DE BRITO X ANGELA MARISA BRITO VIEIRA X ADRIANA DA SILVA PETRONE X MARCELO BRITO DE SOUSA X FERNANDO BRITO DE SOUSA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA) X LIMA E FAZOLINI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA RIBEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO E SP172534 - DENIS FERREIRA FAZOLINI E SP172534 - DENIS FERREIRA FAZOLINI)

Fl. 327: indefiro o requerimento de pagamento dos honorários sucumbenciais à Dr^a Nadia da Mota Bonfim Liberato, visto que aqueles foram fixados por ocasião da prolação da sentença de fls. 73/78 (em 26/07/2002), ou seja, quando a referida patrona ainda não atuava no feito, o que veio a ocorrer somente com o requerimento de habilitação de fls. 224/230, formulado em 04/12/2014.

Expeçam-se os ofícios requisitórios do crédito dos autores, com destaque dos honorários contratuais em favor de LIMA, FAZOLINI e SÁ ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme contrato social de fls. 315/322. Comunique-se ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no sistema processual.

Expeça-se o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em favor de SERGIO GONTARCZIK, patrono que atuava no feito por ocasião da prolação da sentença que fixou a verba honorária, devendo este, para tanto, juntar aos autos comprovante de situação cadastral no CPF/MF, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007119-63.2003.403.6183 (2003.61.83.007119-4) - AVELINO ZATTI X GENTIL PEREIRA FRANCO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO ZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais, visto que o contrato de fl. 384 foi celebrado em data posterior à propositura da ação.

Expeça-se o ofício requisitório complementar em favor de AVELINO ZATTI.

Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Torno sem efeito o despacho de fl. 379, quanto ao prosseguimento do feito em relação a GENTIL PEREIRA FRANCO, uma vez que, conforme consta a fl. 154, a aplicação da revisão pelo índice ORTN/OTN, restou negativa, não restando, dessa forma, crédito em favor do referido exequirente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010719-77.2012.403.6183 - OSVALDO LEANDRO DE LIMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO LEANDRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 201/207.

Expeça-se o ofício requisitório do crédito do exequente com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010319-92.2014.403.6183 - EDSON GALHARDO DE MIRANDA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GALHARDO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 258, intime-se o patrono da parte exequente a fim de que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, qual o beneficiário dos valores de honorários sucumbenciais.

Sem prejuízo da determinação supra, dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003695-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO VANNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Após, com a informação acerca do cumprimento, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003545-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESINHA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO - SP311073

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010285-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VONILSON PEREIRA DE SOUZA SENA, CLAUDINEI PEREIRA DE SOUZA SENA, CLAUDIANA PEREIRA DE SOUZA SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009436-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007446-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAYNA DOS SANTOS DIOGO CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002994-39.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da informação do exequente de que não houve cumprimento da obrigação de fazer (ID 10341050), notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento ao julgado.

Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005084-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO FELIX DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006185-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETE DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000759-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO CESAR PAVAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: INSS CAIEIRAS

DECISÃO

Vistos em decisão.

PAULO CÉSAR PAVAN impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em Caieiras/SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial, em 23/06/2015, que foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso em 25/01/2016, sendo distribuído a 13ª Junta de Recursos, que reconheceu a especialidade do período de 01/08/1991 a 01/04/1996 e de 19/08/1996 a 19/03/2015, entretanto, não foi reconhecido seu direito a concessão do benefício em comento.

Alega, ainda, que dá decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos, o INSS interpôs recurso à Seção de Reconhecimento de direitos, alegando que conforme a legislação não é possível que haja a transferência de competências, sendo substancial o conhecimento e análises técnicas exclusivas do cargo de perito médico. Ato contínuo, o segurado apresentou contrarrazões no sentido da manutenção dos enquadramentos e requerendo também a reafirmação de sua DER, para quando implementar as condições necessárias à concessão de aposentadoria especial, sendo certo que a 2ª Câmara de Julgamento reconheceu o período de 01/01/2004 a 19/03/2015 e 20/03/2015 a 16/11/2017.

No voto da Relatora constou que o ora impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao invés de declarar que o segurado tem direito à aposentadoria especial, pois o tempo declarado passa inclusive do tempo necessário à concessão do melhor benefício, que é o de aposentadoria especial.

Assim, requer que este vício seja sanado e devidamente implantado a aposentadoria especial, que é o seu direito, sendo certo que o impetrante implementou as condições para sua concessão em 10/12/2016, razão pela qual tem direito ao recebimento de valores em atraso.

É o relatório. Decido.

Retifico de ofício a autoridade impetrada para Relatora Sulamita Cristina Dias da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Inicialmente, importante salientar a impossibilidade de liberação de valores em sede de liminar, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09.

Cumprido ressaltar que dos documentos juntados pela impetrante, entendo que não há, pelo menos nesta fase de cognição sumária, elementos que permitam decidir em seu favor. Além disso, as informações que serão prestadas pela Autoridade Impetrada são de fundamental importância para o deslinde deste feito.

Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Intime-se o impetrante para que proceda ao pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Observo pelo CNIS (ID 13928528), que o impetrante no mês de novembro de 2018 percebia uma remuneração de R\$ 7.663,51, valor este incompatível com o deferimento da justiça gratuita, ou seja, não se trata de pessoa hipossuficiente na acepção legal do termo, bem como não foi trazido aos autos comprovação de que o pagamento das custas irá prejudicar a sua subsistência e de sua família.

Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020806-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EXPEDITO VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 13325683 e 13325685. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Refiro-me aos documentos ID de nº 14459491 e 14459493. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020112-28.2018.4.03.6183
AUTOR: BENJAMIN ISRAEL KOPELMAN
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida por **BENJAMIN ISRAEL KOPELMAN**, portador da cédula de identidade RG nº 1.821.262-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.217.588-72, contra sentença de fls. 161/166 que julgou improcedente o pedido formulado. (1.)

Sustenta a existência de omissão no julgado, requerendo que este Juízo se pronuncie sobre os documentos e cálculos oferecidos com a inicial e processo administrativo; que se manifeste expressa e fundamentadamente sobre a decisão da RE 968.229 SP, Relator Ministro Edson Fachin, de 29/06/2016 e RE 998.396 SC, Relatora Min. Rosa Weber, de 29/03/2017, cujo entendimento é no sentido de aplicar “ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354”, e acerca da atual decisão do STJ do Ministro Relator Sérgio Kukina – Recurso Especial nº. 2017/0094342-9, com aplicação aos salários de benefícios limitados ao menor valor teto. (fls. 168/176)

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **BENJAMIN ISRAEL KOPELMAN**, portador da cédula de identidade RG n° 1.821.262-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n° 004.217.588-72, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018888-55.2018.4.03.6183

AUTOR: ADELINA MORAES CAPPELLANO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida por **ADELINA MORAES CAPPELLANO**, portadora da cédula de identidade RG n° 2185285 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n° 217.946.068-66, contra sentença de fls. 147/152 que julgou improcedente o pedido formulado. (1.)

Sustenta a existência de omissão no julgado, requerendo que este Juízo se pronuncie sobre os documentos e cálculos oferecidos com a inicial e processo administrativo; que se manifeste expressa e fundamentadamente sobre a decisão da RE 968.229 SP, Relator Ministro Edson Fachin, de 29/06/2016 e RE 998.396 SC, Relatora Min. Rosa Weber, de 29/03/2017, cujo entendimento é no sentido de aplicar “ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354”, e acerca da atual decisão do STJ do Ministro Relator Sérgio Kukina – Recurso Especial n°. 2017/0094342-9, com aplicação aos salários de benefícios limitados ao menor valor teto. (fls. 155/163)

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo [1.022](#) do [CPC](#).

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo [1.022](#) do [CPC](#).

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **ADELINA MORAES CAPPELLANO**, portadora da cédula de identidade RG nº 2185285 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 217.946.068-66, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-55.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ANTONIO DA GUARDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos comprovante de endereço recente em seu nome.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018888-55.2018.4.03.6183

AUTOR: ADELINA MORAES CAPPELLANO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida por **ADELINA MORAES CAPPELLANO**, portadora da cédula de identidade RG nº 2185285 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 217.946.068-66, contra sentença de fls. 147/152 que julgou improcedente o pedido formulado. (1.)

Sustenta a existência de omissão no julgado, requerendo que este Juízo se pronuncie sobre os documentos e cálculos oferecidos com a inicial e processo administrativo; que se manifeste expressa e fundamentadamente sobre a decisão da RE 968.229 SP, Relator Ministro Edson Fachin, de 29/06/2016 e RE 998.396 SC, Relatora Min. Rosa Weber, de 29/03/2017, cujo entendimento é no sentido de aplicar “ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354”, e acerca da atual decisão do STJ do Ministro Relator Sérgio Kukina – Recurso Especial nº. 2017/0094342-9, com aplicação aos salários de benefícios limitados ao menor valor teto. (fls. 155/163)

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo [1.022](#) do [CPC](#).

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo [1.022](#) do [CPC](#).

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **ADELINA MORAES CAPPELLANO**, portadora da cédula de identidade RG nº 2185285 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 217.946.068-66, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017408-42.2018.4.03.6183

AUTOR: CAETANO GRASSO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida por **CAETANO GRASSO JUNIOR**, portador da cédula de identidade RG nº 1.548.849-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.979.718-49, contra sentença de fls. 121/126 que julgou improcedente o pedido formulado.(1.)

Sustenta a existência de omissão no julgado, requerendo que este Juízo se pronuncie sobre os documentos e cálculos oferecidos com a inicial e processo administrativo; que se manifeste expressa e fundamentadamente sobre a decisão da RE 968.229 SP, Relator Ministro Edson Fachin, de 29/06/2016 e RE 998.396 SC, Relatora Min. Rosa Weber, de 29/03/2017, cujo entendimento é no sentido de aplicar “ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354”, e acerca da atual decisão do STJ do Ministro Relator Sérgio Kukina – Recurso Especial nº. 2017/0094342-9, com aplicação aos salários de benefícios limitados ao menor valor teto. (fls. 128/136)

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaramos embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo [1.022](#) do [CPC](#).

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo [1.022](#) do [CPC](#).

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **CAETANO GRASSO JUNIOR**, portador da cédula de identidade RG nº 1.548.849-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.979.718-49, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020112-28.2018.4.03.6183

AUTOR: BENJAMIN ISRAEL KOPELMAN

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida por **BENJAMIN ISRAEL KOPELMAN**, portador da cédula de identidade RG nº 1.821.262-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.217.588-72, contra sentença de fls. 161/166 que julgou improcedente o pedido formulado. (1.)

Sustenta a existência de omissão no julgado, requerendo que este Juízo se pronuncie sobre os documentos e cálculos oferecidos com a inicial e processo administrativo; que se manifeste expressa e fundamentadamente sobre a decisão da RE 968.229 SP, Relator Ministro Edson Fachin, de 29/06/2016 e RE 998.396 SC, Relatora Min. Rosa Weber, de 29/03/2017, cujo entendimento é no sentido de aplicar “ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354”, e acerca da atual decisão do STJ do Ministro Relator Sérgio Kukina – Recurso Especial nº. 2017/0094342-9, com aplicação aos salários de benefícios limitados ao menor valor teto. (fls. 168/176)

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo [1.022](#) do [CPC](#).

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo [1.022](#) do [CPC](#).

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **BENJAMIN ISRAEL KOPELMAN**, portador da cédula de identidade RG nº 1.821.262-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.217.588-72, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017384-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILAS BATISTA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida por **SILAS BATISTA GUIMARÃES**, portador da cédula de identidade RG nº 7.584.182-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 199.122.938-00, contra sentença de fls. 129/134 que julgou improcedente o pedido formulado. (1.)

Sustenta a existência de omissão no julgado, requerendo que este Juízo se pronuncie sobre os documentos e cálculos oferecidos com a inicial e processo administrativo; que se manifeste expressa e fundamentadamente sobre a decisão da RE 968.229 SP, Relator Ministro Edson Fachin, de 29/06/2016 e RE 998.396 SC, Relatora Min. Rosa Weber, de 29/03/2017, cujo entendimento é no sentido de aplicar “ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354”, e acerca da atual decisão do STJ do Ministro Relator Sérgio Kukina – Recurso Especial nº. 2017/0094342-9, com aplicação aos salários de benefícios limitados ao menor valor teto. (fls. 136/144)

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo [1.022](#) do [CPC](#).

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo [1.022](#) do [CPC](#).

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **SILAS BATISTA GUIMARÃES**, portador da cédula de identidade RG nº 7.584.182-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 199.122.938-00, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004148-92.2018.4.03.6183

AUTOR: ANDRIELLE FERNANDA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo cuja sentença está proferida e fundamentada.

Ao apresentar recurso de apelação, a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, com escopo de extinção do processo.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte autora demonstrou concordância com a proposta citada.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de proposta de acordo, apresentada no momento da interposição do recurso de apelação.

Homologo o acordo, para que produza efeitos.

Atuo com arrimo no princípio da economia processual e na determinação contida no art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Observo não mais ser de competência do juízo de primeiro grau matéria afeta ao mérito da causa. Assim também ocorre quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Confirmam-se arts. 494 e 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contudo, força convir que em havendo proposta de acordo, apresentada em sede de recurso de apelação e, constando dos autos a respectiva aceitação pela parte contrária, alterou-se, totalmente, o âmbito de devolutividade da matéria impugnada ao Tribunal.

Não se trata de admissibilidade de recurso, mas do exame da existência real de questões a serem, efetivamente, remetidas à instância superior.

Consequentemente, há possibilidade de este juízo, em momento antecedente à remessa dos autos à segunda instância, homologar o acordo proposto, fruto da vontade de ambas as partes. Decido nos termos do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Valho-me, também, do quanto determinado no art. 166, da lei processual, referente aos princípios que norteiam a conciliação: princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada ^[i].

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **homologo**, por sentença, a proposta de acordo do INSS, ofertada em sede de recurso de apelação, expressamente aceita pela parte autora. Atuo nos termos dos arts. 166 e 487, inciso III, alínea “b”, da lei processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

[i] Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da

autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: COSME HERMOGENES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020325-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER SOUZA DOS SANTOS

CURADOR: CELINA IGNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINA PEDROSO LOPES - SP211558,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico ser necessária a realização de perícia médica na especialidade clínica geral. Contudo, em razão das condições físicas da parte autora a referida perícia deverá ser realizada de **forma indireta**.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritas do juízo: **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI**, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI para realização da perícia (**dia 03-04-2019 às 09:00 hs**), na Rua Jarinu, 292 - sala 5 - Tatuapé, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Caso a parte interessada ou seus representantes queiram, diligencie o patrono quanto ao seu comparecimento em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012349-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON ROSSITTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão ID nº 14445743: Ciência às partes acerca da juntada de cópia do processo administrativo do benefício nº 42/109.972.769-0.

Petição ID nº 14377162: indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que tal órgão tem a função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual cabe o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020597-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRANI STROBIO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do §3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014719-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OZONA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto à petição ID nº 14361832: mantenho a decisão ID nº 13477185 por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência à parte autora.

No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão ID nº 13477185.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016049-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODILA DIAS PERES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas para redistribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007865-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAMIR MAROSTEGAN

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se reeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000333-46.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Cumpra-se a decisão de fls. 93/95, do ID nº 12381882, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019137-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ CHIROSA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA - SP135119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de documento ID de nº 12429453, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006367-78.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA FAVERO CARVALHO, SERGIO CARVALHO JUNIOR
SUCEDIDO: SERGIO CARVALHO
REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA FAVERO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958,
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a não apresentação de cálculos, em sede de execução invertida, pelo INSS, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a apresentação de cálculos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009748-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALINO BISPO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum^[1] proposta por **ROSALINO BISPO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 6.450.091-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.017.711-63, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria especial NB 46/083.215.207-2, com data da início fixada em 16-07-1990.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas somente as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 21/52). (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fls. 55/56)

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 57/67).

Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 68).

A parte autora apresentou manifestação às fls. 69/70.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido. (fls. 71/119).

Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 120).

Houve apresentação de réplica às fls. 121/130, em que a parte autora requereu a remessa do feito à contadoria judicial, pedido este indeferido à fl. 131.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda**.

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **ROSALINO BISPO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 6.450.091-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.017.711-63, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[\[1\]](#) Vide art. 318 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI HERNANDES ESPINHACO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CALIANI - PR34414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$30.971,63 (trinta mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008495-79.2006.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON BOCHETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao documento ID de n.º 14383232: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008805-14.2017.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRAEL DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012714-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RACHEL COMPAT ANGELO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comumⁱⁱ ajuizada por **RACHEL COMPATANGELO FERNANDES**, portadora da cédula de identidade RG n.º 1.133.960-3, inscrita no CPF/MF sob o n.º. 030.711.038-91, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de pensão por morte NB 21/123.754.185-6, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.900.424-9, com data de início fixada em 01-04-1983, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de mandato e documentos. (fls. 32/68)(1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação da parte autora para que apresentasse cópia integral e legível do processo administrativo; afastada a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção ID n.º 9905667. (fls. 71/72)

Determinada a citação do instituto previdenciário à fl. 75.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, apresentou impugnação à justiça gratuita. No mérito, alegou a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 78/95).

Determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 96).

Houve apresentação de réplica às fls. 98/115.

Às fl. 116 determinou-se a notificação do INSS para que apresentasse cópia integral do processo administrativo referente ao NB 21/123.754.185-6.

Houve a apresentação de cópia do processo administrativo NB 21/123.754.185-6 às fls. 117/144.

A parte autora, por sua vez, apresentou cópia do Processo administrativo NB 42/070.900.242-9 às fls. 150/281.

Determinou-se ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 150/281.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora é titular de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.045,27 (três mil, quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos) e percebe o benefício de pensão por morte no valor de 3.552,26 (três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), portanto, pouco acima do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus, à manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição, benefício originário da pensão por morte, NB nº. 42/070.900.424-9, teve sua data do início fixada em 01-04-1983 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [ii]

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **RACHEL COMPATANGELO FERNANDES**, portadora da cédula de identidade RG n.º 1.133.960-3, inscrita no CPF/MF sob o nº. 030.711.038-91, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 21/123.754.185-6**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

[Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994:](#) Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008775-42.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA HELENA PEREIRA DOS REIS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora proceda à juntada aos autos dos documentos da habilitante.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001013-09.2017.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDI BENVINDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETE DAVI MADUREIRA - SP85825
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001515-04.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

Tornem os autos conclusos ao Setor Contábil para que apresente os cálculos que legitimaram o parecer de fls. 226/230^[1], notadamente tendo em vista que o parecer do Contador se pauta em atualização para Dezembro/2016 e o demonstrativo, além de não ter realizado o somatório dos valores, apresenta atualização até 10/2017.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos.

Tornem, então, conclusos os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

^[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 14-02-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007553-95.2016.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO GASPAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comumⁱⁱ proposta por **ROSALINO BISPO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 6.450.091-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.017.711-63, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Preende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria especial NB 46/083.215.207-2, com data da início fixada em 16-07-1990.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas somente as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 21/52). (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fls. 55/56)

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 57/67).

Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 68).

A parte autora apresentou manifestação às fls. 69/70.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido. (fls. 71/119).

Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 120).

Houve apresentação de réplica às fls. 121/130, em que a parte autora requereu a remessa do feito à contadoria judicial, pedido este indeferido à fl. 131.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda**.

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **ROSALINO BISPO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 6.450.091-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.017.711-63, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012714-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RACHEL COMPATANGELO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [\[i\]](#) ajuizada por **RACHEL COMPATANGELO FERNANDES**, portadora da cédula de identidade RG n.º 1.133.960-3, inscrita no CPF/MF sob o n.º. 030.711.038-91, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de pensão por morte NB 21/123.754.185-6, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.900.424-9, com data de início fixada em 01-04-1983, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de mandato e documentos. (fls. 32/68) (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação da parte autora para que apresentasse cópia integral e legível do processo administrativo; afastada a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção ID n.º 9905667. (fls. 71/72)

Determinada a citação do instituto previdenciário à fl. 75.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, apresentou impugnação à justiça gratuita. No mérito, alegou a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 78/95).

Determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 96).

Houve apresentação de réplica às fls. 98/115.

Às fl. 116 determinou-se a notificação do INSS para que apresentasse cópia integral do processo administrativo referente ao NB 21/123.754.185-6.

Houve a apresentação de cópia do processo administrativo NB 21/123.754.185-6 às fls. 117/144.

A parte autora, por sua vez, apresentou cópia do Processo administrativo NB 42/070.900.242-9 às fls. 150/281.

Determinou-se ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 150/281.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora é titular de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.045,27 (três mil, quarenta e cinco reais e sete centavos) e percebe o benefício de pensão por morte no valor de 3.552,26 (três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), portanto, pouco acima do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus, à manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - A GRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto n° 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto n° 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição, benefício originário da pensão por morte, NB n° 42/070.900.424-9, teve sua data do início fixada em 01-04-1983 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **RACHEL COMPATANGELO FERNANDES**, portadora da cédula de identidade RG n.º 1.133.960-3, inscrita no CPF/MF sob o n.º 030.711.038-91, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 21/123.754.185-6**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese de média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009090-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILA CAROLINA MARTINS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 14434394: Defiro a complementação do laudo pelo Sr. Perito Dr. Alexandre Souza Bossoni, que deverá no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos quesitos apresentados pelo INSS (documento ID nº 4518735) e quesitos da parte autora (documento ID nº 9299384).

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-61.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA RINZO MATSUNAGA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO CANDIDO MARTINS - SP323182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), documento ID de nº 14503045.

Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291, do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o art. 292, § 1º, do Código de Processo Civil, quanto ao valor da causa, quando se se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

Tendo em vista que a pretensão da autora é a prorrogação do salário maternidade por apenas 120 (cento e vinte) dias, o que implica benefício econômico nitidamente inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008432-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA FRANCISCA MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI - SP275461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14437303: O documento apresentado (ID nº 14437305) refere-se ao processo administrativo NB nº 184.580.890-5, enquanto que a decisão ID nº 12284750 solicita as fls. 33 e 34 do processo administrativo NB nº 174.332.063-6.

Assim, cumpra-se **corretamente** a decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017916-85.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO MOREIRA RAMOS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 12299421: Retifique a serventia o valor atribuído à causa, conforme requerido.

Refiro-me ao documento ID nº 13964716: Recebo como aditamento à inicial.

Refiro-me ao documento ID nº 14508545: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014704-56.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDENIR EMERSON LIMA
REPRESENTANTE: SONIA MARIA DE SOUZA CANDELARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA NOGUEIRA MACHADO - SP287648,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016802-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO ROCHA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017106-13.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTER MENEZES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Refiro-me ao documento ID n.º 14415226: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado, com respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 11627406.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017242-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALVARO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Petição ID nº 14474899: Considerando-se competir ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo, passível de ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido formulado.

Apresente o impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, consulta recente ao andamento do pedido de revisão.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021016-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA BEATRIZ WEISHEIMER

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de documento ID de nº 13630113.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010528-66.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN - SP298291-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015588-85.2018.4.03.6183

AUTOR: SELMA GUEDES DA ROCHA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: GILSON MARTINS DE SOUZA - SP351557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007170-61.2018.4.03.6183

AUTOR: VALDEMIR ROSEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ENZO DI MASI - SP115276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010516-20.2018.4.03.6183

AUTOR: JEOVA SALVADOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009116-68.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CLAUDIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012676-79.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER GALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Refiro ao documento ID de nº 12363150. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000488-49.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO NORBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Diante da V. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (documento ID de nº 13296085) remetam-se os presentes Embargos à Execução, juntamente com o feito principal de nº 00410935220084036301, ao E. TRF3 para as providências devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000498-69.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO VIEIRA DA NOBREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016198-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROQUE FRANCISCO DE SIQUEIRA, IVONE APARECIDA CLAUDINO, MARIA BENEDITA DE SIQUEIRA E SILVA, SENHORINHA APARECIDA DE SIQUEIRA MOTA, A VELINO FRANCISCO DE SIQUEIRA, MARLENE APARECIDA DE SIQUEIRA, JOAO CARLOS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me ao documento ID de nº 14364293. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010900-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13103230: Oficie-se a AUGUSTO BARIONI NETTO – ME para que esclareça se as condições de trabalho apontadas no Laudo Técnico Pericial acostado aos autos correspondem a todo o labor prestado pelo autor junto ao estabelecimento, ou se houve, em algum momento, mudança de local e/ou atividade prestada.

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da empresa em questão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010501-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA ZANCUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **MARIA APARECIDA BARBOSA ZANCUL**, portadora do documento de identidade RG nº 9.736.004-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 036.575.148-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “*recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo*”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 34/43[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 44/57) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 92).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 21/104.747.970-0, com DIB 30-01-1997.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 10/120).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da exequente, sendo determinada a intimação da autarquia ré (fl. 125).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 127/197, suscitando excesso de execução.

Intimada, a exequente se opôs às teses apresentadas pela autarquia previdenciária (fls. 199/204).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 207/2017).

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 219.

Intimados, a exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fls. 220/221). Já a autarquia previdenciária manifestou sua discordância, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE (fls. 222/229).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pelo INSS às fls. 222/229, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.” [2]

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "*de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada*" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de pensão por morte NB 21/104.747.970-0, com DIB em 30-01-1997, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fls. 207/217).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 5.879,17** (cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais e dezessete centavos), para junho de 2018.

III – DISPOSITIVO

Assim, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA APARECIDA BARBOSA ZANCUL**, portadora do documento de identidade RG n.º 9.736.004-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 036.575.148-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 5.879,17** (cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais e dezessete centavos), para junho de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 13-02-2019.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pizarini; j. em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020984-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIANA BESERRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO - SP319153

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 13856662, 13856663 e 13857832. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 21/180.031.138-6.

Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017825-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANGELO FRANCISCO ANTONELLO, ELISABETE APARECIDA ANTONELLO VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA PAPESSO - SP151195, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA PAPESSO - SP151195, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença movido por **ÂNGELO FRANCISCO ANTONELLO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.784.988-04 e **ELISABETE APARECIDA ANTONELLO VIEIRA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 123.370.178-93, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretendem os exequentes promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

A petição inicial foi acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/119[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo determinado que a parte autora esclarecesse o motivo da ausência de Marcos Antonio no polo ativo da demanda, bem como juntasse aos autos cópia da carta de concessão do benefício em análise e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 122).

A parte autora nada aduziu.

Concedido prazo suplementar para cumprimento da determinação judicial (fl. 123), mais uma vez, a parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O exercício do direito de ação estava, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. O novel Código de Processo Civil excluiu a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, subsistindo, ainda, o interesse de agir e legitimidade “ad causam”.

A legitimidade de parte decorre da pertinência subjetiva da demanda e é *“a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor; possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença. Normalmente, no sistema do Código, a legitimação para a causa é do possível titular do direito material (art. 6º)”*¹²¹, já que a defesa de direito alheio, em nome próprio, que caracteriza a legitimação anômala ou extraordinária, é admitida apenas em casos excepcionais e expressamente previstos no ordenamento jurídico.

No presente caso, verifico que os autores, em sua petição inicial, alegam que são sucessores da falecida Elena Aparecida Basteli Antonello, a qual teria titularizado benefício de pensão por morte (NB 21/025.391.457-4), de 17-07-1995 até o seu falecimento, em 26-08-2009.

Prossegue requerendo o cumprimento do título executivo judicial oriundo do bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 para que sejam pagas as diferenças que deveriam ter sido pagas a sua falecida genitora.

Verifica-se, pela certidão de óbito de fl. 14 que Elena Aparecida Basteli Antonello faleceu em 26/08/2009.

Por outro lado, o trânsito em julgado da decisão do título exequendo se deu em 21-10-2013.

Os autores, de forma manifesta, estão postulando, em nome próprio, o pagamento de valores supostamente atrasados a que a *de cuius*, em tese, teria direito.

Ocorre que, nos termos do artigo 6º do antigo Código de Processo Civil, vigente ao tempo do ajuizamento da medida, era vedado à parte pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. O dispositivo foi, inclusive, reproduzido pelo artigo 18 do vigente Código de Processo Civil^[3].

Quando a demanda foi ajuizada, em 19-10-2018, a suposta titular do direito já havia falecido (fl. 14). Nos termos do artigo 943 do Código Civil, apenas o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com herança e, mesmo nessa hipótese, a legitimidade seria do Espólio.

Não é o caso sob análise.

O pedido dos autores é, estritamente, o pagamento de valores atrasados que seriam devidos a à falecida, caso reconhecido o direito à execução do título judicial.

Em verdade analisando-se as planilhas de cálculos com valores atrasados apresentados pelos autores, depreende-se que são abarcados períodos em que a falecida recebeu seu benefício de pensão por morte.

Mutatis mutandis, é esse o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO FALECIDO. RECEBIMENTO DOS VALORES EM ATRASO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DO DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ARTIGO 18 DO NCPC. 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. 7. Apelação da parte autora desprovida.^[4]

Assim, fãece à parte exequente legitimidade ativa para promover a execução do presente título, o que pode ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive de ofício (art. 485, VI, §3º, CPC).

Ademais, intimada para regularizar a petição inicial (fl. 122), nos exatos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte autora nada aduziu, deixando, por diversas vezes, de cumprir as determinações judiciais. Tais circunstâncias autorizam a extinção do processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque nos artigos 320 e 321 c/c o artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, assim como as despesas processuais. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 14-02-2019.

[2] ARRUDA ALVIM. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 450.

[3] Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

[4] AC 00014888420164036183; Décima Turma; Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá; j. em 25/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007872-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO - SP88025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008771-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LINDA ZANINI CHIERATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 134[1]), bem como do despacho de fl. 135 e da ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 15-02-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004922-52.2014.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO TOSHIKATSU NISHIKAWA, BRUNO LEONARDO FOGACA, JEFERSON COELHO
ROSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 162.789,43 (Cento e sessenta e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.985,03 (Sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 170.774,46 (Cento e setenta mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha ID n.º 12371535, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 12356147, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 14486217, por serem distintos os objetos das demandas.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pelo demandante, não cabe transferir à parte ré tal incumbência.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO VIEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA - SP134165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se a parte autora a fim de que requeira a justiça gratuita ou apresente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de mandato recente, já que aquele juntado aos autos foi assinado há mais de 8 (oito) anos.

Apresente o demandante documento hábil em seu nome a comprovar atual, bem como cópia das principais peças da ação trabalhista mencionada nos autos.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 14491204.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005727-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MARIA SANTOS PANTOJA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão ID nº 14498111: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 13626076, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008770-52.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FRANCUAL DA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da simulação apresentada pelo INSS às fl. 167, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua opção pelo benefício que entenda mais vantajoso.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006505-45.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LAURO LEANDRO MALASPINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012520-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIAO DELMIRO COELHO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, MONICA MARIA MONTEIRO BRITO - SP252669

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13580130: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009311-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA MARIA PIMENTA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: BRIAN CARVALHO DE OLIVEIRA - SP402621, GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. NOTIFIQUE-SE a AADJ, pela via eletrônica, para que implante o benefício assistencial concedido em tutela de urgência na decisão ID nº 13036792.
2. Petição ID nº 13722550: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012828-98.2011.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR ARAUJO DE MELO, SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI, DEBORA VIANA LEITE
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID n.º 12693693), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se a PLANILHA de FLS. 370 dos autos físicos.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015177-42.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSEFA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA -
SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14289627: Proceda-se à retificação do ofício requisitório expedido (documento ID n.º 13740430) anotando-se o destaque da verba honorária contratual, conforme contrato de honorários juntado no documento ID n.º 11958645.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085178-51.1992.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS
- SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 43.878,21 (Quarenta e três mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.925,66 (Quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 48.803,87 (Quarenta e oito mil, oitocentos e três reais e oitenta e sete centavos), conforme planilha ID n.º 13091186, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003274-44.2017.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação do julgado que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004130-71.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KATIA SARDINHA BISINOTO ARIETA, KELLY SARDINHA BISINOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Considerando a concordância manifestada pelas partes quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, HOMOLOGO-OS com relação aos co-autores a seguir relacionados para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando os valores totais devidos em: 1) KELLY SARDINHA BISINOTO - R\$ 24.107,64 (Vinte e quatro mil, cento e sete reais e sessenta e quatro centavos); 2) KATIA SARDINHA BISINOTO ARIETA - R\$ 24.107,64 (Vinte e quatro mil, cento e sete reais e sessenta e quatro centavos), referentes ao valor principal, acrescido de R\$ 4.821,52 (Quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 53.036,80 (Cinquenta e três mil, trinta e seis reais e oitenta centavos), conforme planilha ID n.º 13033220.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015033-68.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERUO IWAMOTO
REPRESENTANTE: ILENA FUKUE TOKUYAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SANCHEZ VICENTE - SP236174, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, proceda o ilustre patrono com a habilitação de eventuais herdeiros/sucessores para regularização do feito, carreando aos autos, documento pessoal, comprovante de endereço, instrumento de procuração, certidão de óbito do autor, bem como, certidão de (in)existência de herdeiros habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007524-86.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SANDRA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se a PLANILHA de FLS. 65/68 do documento ID n.º 8430170, nos termos da sentença líquida proferida.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR AURIEMA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante das informações prestadas pela parte autora (Petição ID nº 14445412), notifique-se a AADJ para que presente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo NB 088.113.344-2.

Cumpridas as determinações, tornem os autos ao Contador Judicial para cumprimento do despacho ID nº 8954839.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP137110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Esclareça expressamente desde quando pretende a concessão do benefício, informando o número do requerimento administrativo, apresentando a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda.

Ademais, justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente (até 180 dias) que comprove o seu atual endereço.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001397-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINALDO TACATS BASSETTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIANE BASSETTO - SP371112, VANESSA GIBIN FURLAN - SP352330

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que **(i)** o valor das custas iniciais corresponde ao patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [2], à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), **(ii)** que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e **(iii)** que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014507-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ SOARES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso *sub judice*, a instrução do processo com a realização de prova pericial é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não das atividades especiais alegadas.

Destarte, defiro a produção da prova pericial técnica requerida pela parte autora na petição ID 12697930 com relação ao labor exercido perante a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, nos moldes do artigo 465 do Código de Processo Civil.

Provide a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004531-10.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO LAURINDO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **ÁLVARO LAURINDO SIQUEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 17.012.257-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.564.308-12, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-05-2007 (DER) – NB 42/145.536.625-8.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor exercido na seguinte empresa e período:

ROLAMENTOS FAG LTDA., de 06-03-1997 a 07-05-2007.

Sustenta que estava exposto a ruído diverso do constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empresa. Requer seja considerado o nível de ruído a que estava exposto seu colega Sr. Francisco Alves Mendes, que teria exercido mesmas atividades laborativas, no mesmo setor da empregadora.

Pleiteia, ainda, que não seja exigida idade mínima, cumprimento do pedágio e aplicação do fator previdenciário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, para cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, seja considerado que reza o artigo 188-B do Decreto nº 3.048/99, observado o §2º do artigo 35, e assegurada a opção pelo cálculo na forma do artigo 188-A, se mais vantajoso.

Requeru, ao final, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido, sua soma aos já reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/101) ⁽¹⁻⁾.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 104 – Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária e determinou-se a citação do instituto previdenciário;

Fls. 111/121 – apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito;

Fls. 125/127 – apresentação de réplica;

Fl. 128 – abertura de vista para de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 131/134 – manifestação da parte autora;

Fl. 135 – conversão do feito em diligência para que a empresa esclarecesse a que nível de ruído o autor estava exposto;

Fls. 150/190 – apresentação de laudos técnicos pela empresa Schaeffler Brasil Ltda.;

Fls. 194/196 – conversão do feito em diligência para que, em face da dissonância referente à quantificação do agente ruído nos documentos apresentados, a empresa se manifestasse, especificamente e de modo objetivo, quanto à exposição do autor ao agente ruído;

Fls. 200/205 – esclarecimentos prestados pela empresa Schaeffler Brasil Ltda. e apresentação de novo PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário;

Fl. 206 – abertura de vista às partes acerca dos documentos apresentados;

Fl. 208 – manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS;

Fls. 210/231 - proferida sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo a especialidade do labor exercido pelo autor de 19-11-2003 a 07-05-2007 junto à empresa ROLAMENTOS FAG LTDA., e determinando a sua averbação pela autarquia-ré;

Fls. 233/236 - inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo à fl. 238;

Fls. 246/251- proferida decisão pelo E. TRF da 3ª Região, anulando a sentença proferida nos autos, por cerceamento de defesa, decorrente da não produção de necessária prova pericial; prejudicada a análise do mérito da apelação;

Fl. 254 – certidão de trânsito em julgado em 13-03-2018;

Fl. 259 – com a baixa dos autos, e devidamente intimada para tanto, a parte autora peticionou requerendo a realização de perícia técnica junto à empresa em que teria laborado exposto a vários fatores de risco;

Fls. 284/304 - acostado aos autos laudo técnico pericial – Levantamento e Avaliação de Riscos Ambientais – Insalubridade, elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Flávio Furtoso Roque, com base em perícia realizada nas dependências da empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA.;

Fl. 308 – firmando sua ciência do laudo, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos trazidos com a inicial;

Fls. 311/312 e 314/315 – manifestou-se a parte autora acerca do Laudo Pericial juntado aos autos, pugnano pela total procedência do pedido.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dito isto, passo a apreciar questões preliminares.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28-05-2008, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 07-05-2007 (DER) – NB 42/145.536.625-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[[ii](#)].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [[iii](#)]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [[iv](#)]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia previdenciária.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS somente considerou especiais os períodos citados às fls. 98/99:

Rolamentos FAG Ltda., de 1º-08-1984 a 30-10-1994 e de 1º-11-1994 a 05-03-1997.

A controvérsia reside no seguinte interregno:

Rolamentos FAG Ltda., de 06-03-1997 a 07-05-2007.

Consta dos autos os seguintes documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 89/93 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Rolamentos FAG Ltda., referente ao período de 01-08-1984 a 20-12-2006;

Fl. 94 – declaração da empresa Fag Recursos Humanos acerca do engenheiro de segurança do trabalho autorizado a assinar laudos técnicos;

Fl. 95 – declaração da empresa FAG Recurso Humanos acerca do período de labor do autor;

Fls. 98/99 – Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária – NB 42/145.536.625-8;

Fls. 150/190 – laudos técnicos periciais;

Fls. 200/201 – esclarecimentos prestados pela empresa Schaeffler Brasil Ltda.;

Fls. 202/205 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Schaeffler Brasil Ltda., referente ao período de 01-08-1994 a 12-12-2014 (data da assinatura do documento) em que o autor esteve exposto a agente ruído de 88 dB(A) no interregno de 06-03-1997 a 09-01-2008;

Fls. 284/304 – Laudo Técnico Pericial - Levantamento e Avaliações de Riscos Ambientais – Insalubridade, elaborado pelo perito engenheiro de segurança do trabalho, Flávio F. Roque – CREA 5063488379, nas dependências da empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

De acordo com os esclarecimentos prestados pela empresa Schaeffler Brasil Ltda. às fls. 200/201, a parte autora e o Sr. Francisco Alves Mendes trabalhavam em setores diferentes, o que justificaria a quantificação do agente nocivo ruído diferenciada.

Por sua vez, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 202/205, e de acordo com a fundamentação supra acerca do agente nocivo ruído, concluo que no período de 19-11-2003 a 07-05-2007 o autor estava exposto a ruído acima do limite de tolerância de 85 db(A).

Por sua vez, assim concluiu o perito judicial mediante a perícia técnica realizada:

“(…)3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos nº. 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2.172/97)? Quais? Em que intensidade?

Resposta: Sim Ruído e químicos.

Procedemos a avaliação do ruído no ambiente Dosímetro da marca CRIFFER SONUS 2, número de série: 000180106, com certificado de calibração n.º 68.828.A-02.18 04/02/2018, com resultado da dose de 356% com LAVG (NEM) de 94,16 dB(A). As avaliações provaram a inexistência de ruídos acima dos limites de tolerância de 85 dB(A), através da aplicação dos critérios da NHO-01 da FUNDACENTRO, respeitando-se o Fator de Dobra – 5 dB(A) previsto na legislação previdenciária.

As atividades do autor são consideradas INSALUBRES de acordo com a NR-15 em seu Anexo 1 (ruído) da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho, bem como em relação aos Decretos n.º 3.048/99 e Decreto n.º 53.831/64, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Em diligência foi confirmado que o Autor manteve contato com substâncias químicas insalubres conforme abaixo:

Nome químico	Utilizado em:	Relacionado na NR 15
Hidrocarbonetos alifáticos	Preparação, lubrificação e operação das máquinas	Anexo 13: Avaliação qualitativa do ambiente de trabalho
Hidrocarbonetos aromáticos (óleos minerais)	Preparação, lubrificação e operação das máquinas	Anexo 13: Avaliação qualitativa do ambiente de trabalho

Os Decretos n.º 53.831/64 (1.2.11) e n.º 83.080/79 (anexo I, 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Já os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo (Anexos IV, itens 1.0.17). Além disso, também preveem os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo, pois, o reconhecimento da condição especial do trabalho (Decreto n.º 2.172/97, anexo II, item 13, e Decreto n.º 3.048/99, anexo II, item XIII)

Isto posto, com base no laudo técnico pericial produzido nesta lide, reconheço a especialidade do labor prestado pelo autor de **06-03-1997 a 07-05-2007** junto à empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA/ROLAMENTOS FAG S/A**.

B.2 – DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL

Pleiteia a parte autora no item G da exordial: “(...) requer, por fim, que para cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, seja considerado que reza o artigo 188-B do Decreto n.º 3.048/99, observado o §2º do artigo 35, e assegurada a opção pelo cálculo na forma do artigo 188-A, se mais vantajoso”.

Assim reza o art. 188-B do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 188-B. Fica garantido ao segurado que, até o dia 28 de novembro de 1999, tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício, o cálculo do valor inicial segundo as regras até então vigentes, considerando-se como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores àquela data, observado o § 2º do art. 35, e assegurada a opção pelo cálculo na forma do art. 188-A, se mais vantajoso”.

Assim reza o art. 188-A, *caput*, do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do **caput** e § 14 do art. 32”.

O autor apenas implementou os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício de aposentadoria pleiteado, após 28-11-1999, ou seja, não faz jus à aplicação do art. 188-A ou 188-B do Decreto n.º 3.048/99, devendo incidir no cálculo da sua renda mensal inicial o fator previdenciário. Assim, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Assim, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao Regime Geral da Previdência Social. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%).

Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876/99, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº. 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Destarte, pelo princípio do *tempus regit actum*, as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu período básico de cálculo o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº. 9.876/99, submetem-se ao fator previdenciário ante a inexistência de direito adquirido anteriormente.

O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto federal nº 3.048/1999 (alterado pelo Decreto federal nº 3.265/1999), estabelecendo a fórmula matemática para o seu cálculo, levando-se em consideração, no momento da aposentadoria: a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição.

Importante observar que não se trata da concessão ou não de um benefício, mas sim da forma que será elaborado o seu cálculo. E nesse caso, não existe qualquer critério diferenciado capaz de gerar prejuízos ao segurado. A Lei federal nº 9.876/1999 simplesmente regulamentou disposição da Constituição Federal acerca do valor das aposentadorias.

Os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e tábua de mortalidade estão em consonância com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998), uma vez que atendem aos critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial.

Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, na data do requerimento administrativo o autor detinha **36(trinta e seis) anos e 06(seis) dias** de tempo de serviço e **44(quarenta e quatro) anos de idade**, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, com a incidência do fator previdenciário.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) do benefício, na data da ciência pelo INSS do laudo técnico pericial que ensejou o reconhecimento da especialidade de todo o período apontado na exordial, ou seja, em 08-10-2018(fl. 308).

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, por constatar a percepção pelo autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.990.262-8 desde 21-05-2014(DIB).

Esclareço que, se a renda mensal da aposentadoria paga desde 2014 for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida.

III – DISPOSITIVO

Comessas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora **ÁLVARO LAURINDO SIQUEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 17.012.257-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.564.308-12, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

ROLAMENTOS FAG LTDA./SCHAEFFER BRASIL LTDA., de 06-03-1997 a 07-05-2007.

Determino ao instituto previdenciário que averbe o período acima descrito como tempo especial de labor pelo autor, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de tempo especial em tempo comum, devendo somá-lo aos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente às fls. 98/99, e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a incidência do fator previdenciário, caso o autor opte pela percepção desta em detrimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.990.262-8.

Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida.

Conforme planilha anexa, a parte autora perfaz 36(trinta e seis) anos e 06(seis) dias de tempo de serviço.

Os valores eventualmente percebidos pela parte autora administrativamente deverão ser compensados.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão da necessidade de cálculo de liquidação do julgado e posterior opção pelo autor do benefício que entender mais vantajoso.

Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Válio-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013⁽¹⁾. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Está dispensado o reexame necessário, na forma do art. 496, §3, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ÁLVARO LAURINDO SIQUEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 17.012.257-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.564.308-12.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.536.625-8
Data de início do benefício (DIB):	07-05-2007 (DER/DIB).
Data de início do pagamento (DIP):	<u>08-10-2018</u>
Período reconhecido como especial:	de <u>06-03-1997</u> a <u>07-05-2007</u> .
Honorários advocatícios:	Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.
Antecipação de tutela:	Não
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] “PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – ART. 21 DO CPC – ART. 23 DA LEI N. 8.906/94 – PRECEDENTES – AGRAVO IMPROVIDO. 1.O entendimento depois da Constituição de 1988 foi o de que na assistência judiciária gratuita há a condenação; o que não há é o pagamento. 2. A sucumbência recíproca leva à compensação dos honorários, além das despesas, consoante o art. 21 do CPC. 3. O advogado não tem legitimidade para discutir a verba honorária, no processo de conhecimento. 4. Agravo regimental improvido” ..EMEN:
(AGRESP 200001106805, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/08/2001 PG:00101 ..DTPB:.);

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013451-33.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006817-82.2013.4.03.6183

AUTOR: JOAO LUIS PARRA VALVERDE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP269251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009601-32.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NEEMIAS GUEDES MENEZES
Advogado do(a) EMBARGADO: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 116.343,64 (Cento e dezesseis mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.634,36 (Onze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 127.978,00 (Cento e vinte e sete mil, novecentos e setenta e oito reais), conforme planilha ID n.º 12612069 (fls. 168 dos autos físicos), a qual ora me reporto.

Traslade-se cópia dos cálculos, da sentença, do acórdão, e decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado produzidos nestes autos para os autos principais n.º 0008158-22.2008.403.6183, para imediato prosseguimento, arquivando-se os presentes autos.

Após, se em termos, nos autos principais, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA MENDES FURIA
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ GALLO VILLACA - SP408947, GRACE JANE DA CRUZ - SP303189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pelo demandante, não cabe transferir à parte ré tal incumbência.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

No mesmo prazo acima, reapresente a demandante os documentos ID nº 14417370 e 14417372, anexados à inicial, uma vez que os arquivos estão, aparentemente, sem conteúdo.

Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou evidência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000477-83.2017.4.03.6183

AUTOR: NATAL DE JULIO

Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027397-67.2008.4.03.6100 / 7ª

Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZINA JORGE, ANGELICA GIOS FRADE, LUCIANA DE ANDRADE ZANGIROLAME, SIDNEIA FERREIRA DE ANDRADE, CREUSA FERREIRA DE ANDRADE, MARIA DA CONCEICAO ANDRADE DOMINGUES, FELICIA FERREIRA DE OLIVEIRA, JULIA PINHEIRO MACHADO BAPTISTA, JANDIRA POMPE RODRIGUES, MARILENA SIQUEIRA CRESPO, MARIA ISABEL DOS SANTOS, ORAIDE VILLALBA DO NASCIMENTO, SANDRA FERMINO DE OLIVEIRA, NORMA DE OLIVEIRA PEREIRA, WAGNER DE OLIVEIRA, TIAGO MOTA DE OLIVEIRA, JOANA DE OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS, ROSALINA RIBEIRO, SEBASTIANA DE CARVALHO DOS SANTOS, SANTINA MARIA DE OLIVEIRA AMAZONAS, NEUSA PALMA PEREIRA, CELSO ALADINO DE SOUZA, APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA, ADELINA NICOLETTI DE SOUZA, REGINALDO PEREIRA DA SILVA, ROSELI APARECIDA DA SILVA, ANA DE SOUZA PAES, NAZARE NUNES DA SILVA QUADROS, CELINA DE SOUZA CLARO, LIOTINA ALVES PAZ, RITA DOS SANTOS NARCISO, SORAYA SOLANGE SANTOS, MARIA CRISTINA ARAUJO RIVALDO, MARIA IGNEZ DE ARAUJO NATAL, JOSE LUIZ HEBLING ARAUJO, MARIA REGINA ARAUJO PIRES, FRANCELINA DAS DORES BARBOSA, FRANCISCA TEREZA MARQUES, MARIA JOSE ZIMERMANN FROES, JAIRO APARECIDO DE MORAES, LUIZA THEREZINHA VILLACA LEAO, NATALINA JOEL LERANTOVSK, MARIA APPARECIDA GARCON GOMES, APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA, EMIDIO MACHADO GOMES, JOAO BATISTA GOMES MACHADO, BENEDITO MACHADO GOMES, JOSE CARLOS GOMES, ODETE MACHADO GOMES COSTA, WANDERLEI GOMES MACHADO, ARTUR MACHADO GOMES, LUCILENE MACHADO GOMES COSSO, EMILIA GOMES, LILIAN GOMES INACIO, ALAN DE LIMA INACIO, JOSEPHINA DAFFARA ROTELLI, MAURO DE SOUZA

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0764017-51.1986.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELINO SOUZA NUNES, ADILSON AYRES DE OLIVEIRA, ADINALDO DOS SANTOS, ANGELINO MARTINS DOS SANTOS, ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS, ANTONIO DOS SANTOS LIMA, ANTONIO VALDEVINO CORDEIRO, ARISTIDES ADELINO DE OLIVEIRA, ARLINDO SOARES RODRIGUES, MARISTELA MARTINS GARCIA, HELINE MARIA MARTINS GARCIA DA SILVA, CEZAR ALVES DA SILVA, CRISPIM GOMES DE BRITO, ROSA MARIA ANDERSON, DEODATO REIS SILVA, DOMINGOS MARCOS DOS REIS, DURVAL ALVES DA SILVA, EDNALDO JOSE DOS SANTOS, EDVALDO FERREIRA DA SILVA, EDVALDO R COUTO, ERNESTO DIAS, EUGENIO SCARCIM NETO, FLAVIO TELES DE MENEZES, FRANCISCO FREIRE DE MELO, FRANCISCO MIGUEL, GENESIO RODRIGUES, GERALDO DE ARAUJO NOBRE, HENRIQUE DE AZEVEDO, NEUSA SOUTO DA COSTA, LAURENTINO MARIO NATAL, ISMAEL GONCALVES SANTOS, YVANI PALMEIRA, IVO JOAQUIM AMALIO, JESUS SEOANE MARTINEZ FILHO, JOAO CAMILO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO - SP16138, FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO - SP18275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016099-86.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINHO DE PAULA VIEIRA, NIVALDO SILVA PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 96.813,30 (noventa e seis mil, oitocentos e treze reais e trinta centavos) referente ao principal, acrescidos de R\$ 9.681,33 (nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos) referentes aos honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$ 106.494,63 (cento e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos) conforme planilha contida no documento ID de nº 12362463.

Anote-se o contrato de honorários advocatícios.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002869-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENEIDA PECANHA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000197-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAZARENO DE SOUSA NOVAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-91.2018.4.03.6183

AUTOR: JOEL DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000425-10.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELA MARIA NERES PINHEIRO AMORIM, KARINA NERES AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro à petição de fl.515. Indefiro o pedido de cancelamento do precatório referente aos honorários sucumbenciais, visto que o valor total da execução (R\$ 78.206,63) supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Defiro o pedido de desbloqueio dos precatórios expedidos. Oficie-se a Divisão de Precatórios do TRF3 solicitando o desbloqueio das requisições de pagamento nº 20180026322, 20180026327 e 20180026331.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios referentes às parcela incontroversas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002419-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 5399016 e 8708751: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria.

Intimadas as partes, expeçam-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme cálculo da Contadoria Judicial, valor da causa equivale à R\$ 49.047,50. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003923-09.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES BORGES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ DOS SANTOS SILVA - SP277791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011955-59.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO BARROS

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760, JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade de julgamento.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004634-14.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO APARECIDO GULLI

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009907-30.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade de julgamento.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002948-09.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIZUKA QUICUTA FUJITA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD - SP299774, JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade de julgamento.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001752-38.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS FRANCO FERRAZ

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade de julgamento.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008612-21.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL APARECIDO PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade de julgamento.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007839-78.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS CEZAR LEITE DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho/decisão de fls. 229.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007498-86.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHIZUKO SHIBATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RIBEIRO ARMENIO - SP92991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006277-29.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade de julgamento.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012914-74.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME LINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA - SP256648
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000493-37.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA PENHA BARBOSA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade de julgamento.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003639-28.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade de julgamento.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007988-27.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade de julgamento.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048183-77.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SEBASTIAO MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade de julgamento.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006963-55.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade de julgamento.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002006-11.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade de julgamento.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001262-21.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRAEL FERREIRA DE ASSIS, LUCIANO ALEXANDER NAGAI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade de julgamento.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011266-59.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE LENZI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006135-30.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAILSON DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores apresentados pelas partes.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001886-31.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CELINA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade de julgamento.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000825-09.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade de julgamento.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003841-15.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIUSEPPE SCANDIZZO, PEREZ AGRIPINO LUIZ MANGUEIRA, RAIMUNDO BATISTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade de julgamento.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006868-69.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR BALDUINO RODRIGUES, EDISON PAVAO JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade de julgamento.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002752-49.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISBERTO NEVES DE FREITAS, VAGNER FERRAREZI PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade de julgamento.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009004-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES - SP253947
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES - SP253947
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do autor em relação ao valor devido (ID's-11312563, 13279810 e 14411290), acolho a conta do INSS no valor de R\$136.258,75, atualizado para 06/2018.

Intimem-se as partes. Expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos, observando-se o contrato de honorários e que os exequentes dão interditados.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007304-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE MACEDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008116-26.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO LUIZ PEIXOTO SOBRAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B, EROS ROMARO - SP225429-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001805-19.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALERIA CRISTINA RODRIGUES DIAS
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004223-90.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ACIR LEMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000186-19.2015.4.03.6130 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ARCHIMEDES BUZAITE MALLIO
Advogado do(a) RÉU: VIKTOR ENRIQUE DANTAS - SP264289

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003417-89.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RENATO SIQUEIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELY XAVIER DE TOLEDO PRADO DOS SANTOS - SP94105, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000396-57.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GUILHERME LAGE, MARCIO ADRIANO RABANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos imediatamente.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000840-22.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos imediatamente.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037180-86.2013.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO LUIZ ARGENTA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da sentença de fls. o despacho/decisão de fls. 324/336.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020576-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Registro que o Juizado Especial Federal tem um rito muito mais eficaz em demandas desta natureza, tendo em vista que a marcação de perícia e audiências são muito mais céleres.

Considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, que, evidentemente, precisam ser devidamente comprovados, a continuidade do feito com o rito ordinário neste juízo causará prejuízo à parte autora.

Diante do exposto, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça de forma conclusiva o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor atribuído à causa ou retificá-lo.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013541-73.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR CARNEVALI
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016573-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER ANTONIO PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que o INSS concedeu auxílio doença com DIB em 21/08/2018 e RMI de R\$ 971,71.

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019763-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISSON JOSE DIAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência e declaração de hipossuficiência.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020585-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE BARROS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumprê esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Registro que o Juizado Especial Federal tem um rito muito mais eficaz em demandas desta natureza, tendo em vista que a marcação de perícia e audiências são muito mais céleres.

Considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, que, evidentemente, precisam ser devidamente comprovados, a continuidade do feito com o rito ordinário neste juízo causará prejuízo à parte autora.

Diante do exposto, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça de forma conclusiva o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor atribuído à causa ou retificá-lo.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009299-32.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ KOBORI

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA MERCEDES FRANCO GOMES - SP75576, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000110-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA TEREZINHA DE MELO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005418-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CINTIA APARECIDA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais para execução dos valores requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Eraldo Antonio Junqueira de Castro, fornecida pelo próprio INSS;

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, sob pena de extinção do feito.

Sobrevindo o documento, intime-se o INSS e tornem conclusos para apreciação(ID 13074284).

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002798-28.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA CRISTINA ALESSI

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Cinge-se a controvérsia dos autos acerca do reconhecimento de tempo comum laborado, no período de 27/04/2002 a 30/04/2005, na empresa COMPUTAÇÃO COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.

Verifica-se, a partir dos documentos anexados aos autos, que o reconhecimento do período laborado está baseado em uma reclamatória trabalhista adstrita às partes da relação processual, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social pessoa estranha à relação processual. O reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não estende seus efeitos à autarquia previdenciária.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos autos de n.º 00979008020075020058, que tramitou na da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital, caso ainda não juntado aos autos.

Ademais, entendo necessária audiência de instrução e julgamento.

Assim, intime-se a parte autora para apresentar rol com no mínimo 03 (três) testemunhas.

Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

Cumpra-se e intinem-se.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004815-37.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ANGELICA SOARES DA SILVA ROMUALDO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001704-45.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA JACINTHO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SAMPAIO LINS - SP353502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora acerca do despacho de fls. 159.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024022-03.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE MELO PESSOA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR VIOTTE - SP215861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008916-20.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULA SILVA LORENZATI

Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318, SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-16.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HAILTON LAURINDO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatai a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

aqv

DESPACHO

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELA CARTOLANO DE ALMEIDA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, **requerimento administrativo**, trazendo Comunicação de Decisão do INSS que INDEFERIU pedido de concessão do benefício, para que reste configurada a lide.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011384-88.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDA SOARES DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Geralda Soares de Souza Lima, nascida em 29/06/1960, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, arguindo, em preliminar, ausência de interesse processual diante do benefício pago atualmente desde 30/08/2016 (NB 615.659.337-7), impugnando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e, no mérito, requereu a improcedência do feito.

Houve a realização de perícia médica em 02/08/2017 por especialidade em traumatologia e ortopedia, e em 01/06/2018 por clínico geral, acerca das quais a parte autora se manifestou (ID 13758056).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou manifestação (ID 13974195).

É o relatório. Passo a decidir.

Das Preliminares

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Da ausência de interesse processual

Na contestação apresentada, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou ausência de interesse processual pelo fato de a parte autora estar percebendo benefício previdenciário por incapacidade.

Razão assiste à autarquia ré.

De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, em anexo, constata-se que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 10/12/2014 a 30/08/2015 (NB 6090330691), de 30/08/2016 a 11/10/2017 (NB 6156593377), e atualmente recebe o benefício concedido em 23/11/2017, com a previsão de data final para 13/11/2019.

Com efeito, impõe-se a extinção do processo diante da ausência de interesse de agir.

Dispositivo

Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004765-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EURICO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718, EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EURICO RODRIGUES DA SILVA, nascido em 01/10/1966, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** e pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em **22/06/2016**. Juntou documentos (doc. 20-128[1]).

Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas **Callas Têxtil S.A. (atual AUNDE Brasil S.A de 06/07/1988 a 20/09/1994)**, **Scania Latin America Ltda. (de 18/09/2000 a 31/07/2013)** e **Starseg Segurança Empresarial Ltda. (de 02/07/2014 a 13/09/2016)**.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 131-132).

O INSS contestou, impugnando a justiça gratuita e alegando prescrição (fls. 134-175).

A parte autora apresentou réplica (fls. 176-189).

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em conformidade com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes com remuneração mensal de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

A análise dos documentos colacionados (fls. 172-173) demonstra renda mensal superior ao patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Em 2017, a parte autora apresentou remuneração superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acima do limite de 10 salários mínimos à época do ajuizamento do processo.

Desse modo, uma vez comprovado renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e determino a imediata revogação do benefício, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

Da Prescrição

Formulado requerimento administrativo do benefício em **22/06/2016** (DER) e ajuizada a presente ação em **10/08/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

O INSS reconheceu **30 anos, 10 meses e 21 dias** de tempo de contribuição no processo administrativo do benefício, conforme simulação de contagem (fls. 125-126) e notificação de indeferimento (fl. 127-128). Não houve reconhecimento de período especial.

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego em análise, conforme anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 160).

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedíael Galvão, D.J.U. 26/04/06)

As atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 28/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

O risco decorrente da atividade, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo para fins de tempo especial.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial do período exige a comprovação a algum outro agente nocivo químico, físico ou biológico, previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso presente, é possível o reconhecimento da especialidade em relação ao período de labor para **Callas Textil S.A. (atual AUNDE Brasil S.A de 06/07/1988 a 20/09/1994)**, pois o autor comprovou exercício da função de guarda conforme vínculo anotado na CTPS (fl. 13) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 95-97). As atividades do autor são descritas como *"vigia dependências da empresa, zela pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos, recepciona e controla a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscaliza pessoas, cargas e patrimônio, escolta pessoas e mercadorias."*

As atividades descritas são consideradas nocivas por presunção legal, independente do porte de arma de fogo, pois a lei não faz essa distinção.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. DECRETO Nº 2.172/97 E LEI nº 9.528, de 10/12/1997. POSSIBILIDADE. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. PREQUESTIONAMENTO. - São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. - A orientação firmada no âmbito da Décima Turma desta Corte Regional é no sentido de que, exceto para ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A atividade exercida pelo autor (vigia/vigilante) é especial (perigosa), conforme dispõe a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, "caput" do art. 15, art. 10 e §§ 2º, 3º e 4º, com alteração dada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, quando porta arma de fogo de forma. - Contudo, não há exigência na lei quanto a comprovação do efetivo uso da arma de fogo para que a atividade seja reconhecida como especial. Observo, ainda, que na redação da nova Portaria MTE 1.885 também não há menção ao uso ou não de arma de fogo para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Precedentes desta Turma. - Portanto, não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento da atividade especial no período reclamado. - (...)

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2268736 0030794-62.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em relação aos períodos trabalhados na **Scania Latin America Ltda. (de 18/09/2000 a 31/07/2013)** e **Starseg Segurança Empresarial Ltda. (de 02/07/2014 a 13/09/2016)**, não há presunção de especialidade, sendo necessário a real comprovação de exposição habitual e permanente a fatores nocivos à saúde, físicos, químicos ou biológicos, pois o perigo inerente à função de vigia não foi eleito pelo legislador como fator nocivo à saúde para fins de tempo especial.

Nesse ponto, o PPP de fls. 84-86 relativo ao período trabalhado para **Scania Latin America Ltda. (de 18/09/2000 a 31/07/2013)** consta "ausência de fator de risco".

Para o período trabalhado na **Starseg Segurança Empresarial Ltda. (de 02/07/2014 a 13/09/2016)** não consta anotação no PPP fls. 87-88 de exposição a qualquer fator de risco.

Em síntese, reconheço como tempo especial apenas o período laborado para **Callas Textil S.A. (atual AUNDE Brasil S.A de 06/07/1988 a 20/09/1994)**, enquadrando-o no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Considerado o tempo especial ora reconhecido e o tempo comum reconhecido administrativamente, a parte autora contava com o **tempo de contribuição total de 33 anos, 02 meses e 18 dias na data do requerimento administrativo (22/06/2016)**, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, conforme tabela abaixo:

	Períodos Considerados	Contagem simples	Acréscimos
--	-----------------------	------------------	------------

Descrição	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias
1) COMERCIO E ARTESANATO DE CALCADOS VENERE LTDA	02/08/1983	01/12/1984	1	4	-	1,00	-	-	-
2) ONOGASSA COMERCIO E INDUSTRIA	02/05/1986	01/05/1987	1	-	-	1,00	-	-	-
3) METALMAFRA INDUSTRIA DE PLASTICOS E METALURGICA LTDA	13/08/1987	01/06/1988	-	9	19	1,00	-	-	-
4) CALLAS TEXTIL SA	06/07/1988	24/07/1991	3	-	19	1,40	1	2	19
5) CALLAS TEXTIL SA	25/07/1991	20/09/1994	3	1	26	1,40	1	3	4
6) GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA	03/11/1994	31/01/1995	-	2	28	1,00	-	-	-
7) BRASSINTER SA INDUSTRIA E COMERCIO	01/02/1995	04/05/1996	1	3	4	1,00	-	-	-
8) POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS	24/05/1996	01/08/1996	-	2	8	1,00	-	-	-
9) AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA	02/08/1996	01/06/1998	1	10	-	1,00	-	-	-
10) ALL SERVICE TERCEIRIZACAO E PROMOCOES LTDA	01/08/1998	16/12/1998	-	4	16	1,00	-	-	-
11) ALL SERVICE TERCEIRIZACAO E PROMOCOES LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
12) ALL SERVICE TERCEIRIZACAO E PROMOCOES LTDA	29/11/1999	06/09/2000	-	9	8	1,00	-	-	-
13) SCANIA LATIN AMERICA LTDA	18/09/2000	01/07/2014	13	9	14	1,00	-	-	-
14) 01.409.565 STARSEG-SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA	02/07/2014	17/06/2015	-	11	16	1,00	-	-	-
15) 01.409.565 STARSEG-SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA	18/06/2015	22/06/2016	1	-	5	1,00	-	-	-
Contagem Simples			30	8	25		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		2	5	23
TOTAL GERAL							33	2	18

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como especial o período laborado nas empresas **Callas Textil S.A. (atual AUNDE Brasil S.A de 06/07/1988 a 20/09/1994)** e sua conversão em tempo comum; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição em **33 anos, 02 meses e 18 dias** na data do requerimento administrativo (**22/06/2016**); **c)** averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela** de urgência para determinar que a autarquia federal realize a averbação do tempo ora reconhecido para fins de novo requerimento administrativo do autor.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilícida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Nome do segurado: EURICO RODRIGUES DA SILVA

Renda Mensal Atual: não há

Tutela: sim

Dispositivo: a) reconhecer como especial o período laborado nas empresas **Callas Textil S.A. (atual AUNDE Brasil S.A de 06/07/1988 a 20/09/1994)** e sua conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo total de contribuição em **33 anos, 02 meses e 18 dias** na data do requerimento administrativo (**22/06/2016**); c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício.

([1]) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019725-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VALTER DIAS DOS SANTOS, nascido em 25/12/1956, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de evidência, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 07/02/2017 (NB 544.884.756-7) com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela de evidência são necessários, segundo o artigo 311, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, a cumulação dos seguintes pressupostos: prova documental dos fatos alegados na inicial e da existência de tese jurídica firmada pela Corte Superior em casos repetitivos. Não é o caso dos autos.

Não vislumbro manifesto propósito protelatório do Instituto Nacional do Seguro Social, pois sequer foi oportunizada à autarquia federal a apresentação de defesa.

O art. 311 do Código de Processo Civil não prevê a possibilidade de concessão de liminar nesses casos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. – Grifei.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade da parte autora.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferiu o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, *(munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos)*.

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, torrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

DCJ

DECISÃO

ROBERTO ROSA, nascido em 01/09/1967, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do pagamento integral do benefício da aposentadoria por invalidez cessado em 14/08/2018. Requereu, outrossim, indenização por danos morais.

Narrou a parte autora o recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 19/02/2004 a 02/09/2011 (NB 505.186.858-0), quando restou convertido em aposentadoria por invalidez (NB 547.824.687-1).

Informou a revisão do benefício em 14/08/2018 pela autarquia previdenciária, momento em que não foi constatada a persistência da invalidez com a consequente cessação do benefício nos termos do artigo 49, incisos I e II.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Consoante comunicado de decisão acostado ao feito, diante da revisão da aposentadoria por invalidez e da constatação da ausência de invalidez no dia 14/08/2018, o benefício será cessado nos termos do artigo 49, incisos I e II, do Decreto 3048/99.

No Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, consta a informação de que o benefício será cessado em 29/02/2020.

Deste modo, verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, **já que a pretensão da parte autora é manutenção do pagamento integral do benefício de aposentadoira por invalidez que será cessado definitivamente em 29/02/2020.**

Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 115.968,00 (cento e quinze mil novecentos e sessenta e oito reais), englobando o importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, observa-se que ainda está recebendo o benefício da aposentadoria por invalidez de forma integral.

Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez a ser cessado na forma do artigo 49, incisos I e II, do Decreto 3048/99, em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, considerando não haver parcelas vencidas, as doze vincendas não ultrapassa o limite da competência do Juizado Especial Federal de 60 salários mínimos.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter: DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005466-69.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000660-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL GOMES CARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: MICHELLI MONZILLO PEPINELI - SP223148, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000465-40.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS ARAGONI

Advogado do(a) AUTOR: LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR - SP117069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002880-59.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO VAZ MORBIDA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009500-24.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THED GERALDO FERREIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003789-04.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ GOMIDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005933-48.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO DA ROSA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019888-41.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO TEIXEIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002969-82.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES - SP282454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000165-44.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENESIO MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000455-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRON MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BEVILACQUA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA KLOTZ GLIENKE - SC32025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os efeitos infringentes, vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012078-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA REBOLLA JANUZZI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001579-14.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008175-82.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LAERCIO MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Ciência ao INSS acerca dos documentos anexados para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0074756-79.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON DI LUCCIO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DE SOUSA OLIVEIRA - SP352488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007036-66.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON PEREIRA DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2019 753/1490

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0009376-76.1994.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SANDRIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000518-84.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004731-36.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO SARAPIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER PAULO CORLETT - SP272008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GILBERTO SARAPIA DA SILVA, nascido em 27/12/1960, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 09/06/2015**). Juntou documentos (fls. 11-94^[1]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos pelo INSS laborados para **Alptec do Brasil Ltda. (de 01/08/2007 a 31/03/2014)** e **Metalzul Indústria de Metais e Comércio Ltda. (de 23/09/2002 a 24/11/2006)**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 97-98).

O INSS apresentou contestação (fls. 99-117).

O autor apresentou réplica (fls. 128-129).

É o relatório. Passo a decidir.

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo total de contribuição **de 33 anos, 08 meses e 07 dias**, conforme simulação de contagem (fl. 87-89) e notificação de indeferimento (fl. 93-94). Não houve reconhecimento de tempo especial.

Não há controvérsia sobre vínculo de emprego para as empresas em análise, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaco jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ósea e outros órgãos(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso concreto, com relação ao período de labor para **Alptec do Brasil Ltda. (de 01/08/2007 a 31/03/2014)**, consta nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 28-29), com indicação de exposição a pressão sonora de 86,3 dB(A), acima do limite de tolerância de 85 dB(A) para o período.

O tempo especial do vínculo analisado não foi reconhecido na via administrativa pela falta de anotação da metodologia de apuração pelas Normas de Higiene e Ocupação - NHO-01 da Fundacentro (fl. 66).

Embora o PPP não tenha sido elaborado com adoção de metodologia NHO, o documento consta o profissional técnico responsável pelos registros ambientais, autorizando a presunção de que tenha sido elaborado com base em laudo técnico.

No tocante à contemporaneidade do laudo técnico à prestação de serviços, a jurisprudência entende tratar-se de exigência desnecessária, uma vez mantidas as mesmas condições ambientais de trabalho, desde a prestação dos serviços até a emissão do laudo.

Sendo assim, possível acolher as conclusões do PPP apresentado, em conformidade com o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. PERÍCIA POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. - A jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Nesse sentido: - No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254089 0022483-82.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A atividade de prensista descrita como "*produzir peças colocando ferramentais nas prensas, operar prensas e máquinas afins*", autoriza a conclusão do contato habitual e permanente com pressão sonora acima do limite tolerável.

Com relação aos demais períodos especiais pretendidos, para **Metalzul Indústria de Metais e Comércio Ltda. (de 23/09/2002 a 24/11/2006)**, o PPP (fls. 31-32) contém anotação de pressão sonora de 87,8 dB(A), superior ao limite tolerado de 85 dB(A) após 19/11/2003.

No entanto, as atividades descritas não autorizam a conclusão de habitualidade e permanência da exposição, pois o autor desempenhou funções de coordenação, tais como "*assegurar e promover o cumprimento das ações de proteção ao meio ambiente e também pelas normas de higiene e segurança do trabalho, por meio de orientações às suas equipes; desenvolver e implantar métodos e técnicas que visam melhorar e otimizar o processo de produção. Coordena equipes de produção, em atendimento a produção de célula*"

Reconheço, portanto, a especialidade do período de labor apenas para **Alptec do Brasil Ltda. (de 01/08/2007 a 31/03/2014)**, enquadrando-o o código 2.0.0 do Decreto 3.048/99.

Considerando o período especial ora reconhecido, somado ao tempo comum já computado pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (**DER 09/06/2015**), com **36 anos, 03 meses e 17 dias** de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício pretendido, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) TURBODINA GT INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA	13/12/1976	28/02/1978	1	2	18	1,00	-	-	-
2) ORIENTADOR ALFANDEGARIO EDITORA LTDA	01/08/1979	10/04/1980	-	8	10	1,00	-	-	-
3) BICICLETAS MONARK SA	30/06/1980	23/10/1981	1	3	24	1,00	-	-	-
4) UNISYS BRASIL LTDA	25/02/1982	08/12/1982	-	9	14	1,00	-	-	-
5) PROLOGICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROCOMPUTADORES LTD	18/04/1983	11/08/1986	3	3	24	1,00	-	-	-
6) SUZI TOM AGRO PECUARIA LTDA	24/10/1986	31/10/1986	-	-	7	1,00	-	-	-
7) CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA	17/11/1986	10/07/1987	-	7	24	1,00	-	-	-
8) PROLOGICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROCOMPUTADORES LTD	08/09/1987	24/07/1991	3	10	17	1,00	-	-	-
9) PROLOGICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROCOMPUTADORES LTD	25/07/1991	30/09/1993	2	2	6	1,00	-	-	-
10) METAL WORK TECNOLOGIA EM BENS DE INFORMATICA LTDA	04/10/1993	03/02/1994	-	4	-	1,00	-	-	-
11) RAF FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA	01/09/1994	16/05/1995	-	8	16	1,00	-	-	-
12) RAF FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA	17/05/1995	01/11/1997	2	5	15	1,00	-	-	-
13) MARCAS VIARIAS COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA	02/11/1997	16/12/1998	1	1	15	1,00	-	-	-
14) MARCAS VIARIAS COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
15) MARCAS VIARIAS COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA	29/11/1999	04/07/2000	-	7	6	1,00	-	-	-
16) SURIAN RECURSOS HUMANOS LTDA	13/03/2001	10/06/2001	-	2	28	1,00	-	-	-
17) MASALE CONSULTORIA E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA	11/06/2001	21/09/2002	1	3	11	1,00	-	-	-
18) METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIMITADA	23/09/2002	01/11/2006	4	1	9	1,00	-	-	-
19) ALPTEC DO BRASIL LTDA	01/08/2007	31/03/2014	6	8	-	1,40	2	8	-
20) ALPTEC DO BRASIL LTDA	01/04/2014	01/05/2015	1	1	1	1,00	-	-	-
Contagem Simples			33	7	17		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		2	8	-
TOTAL GERAL							36	3	17

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para **Alptec do Brasil Ltda. (de 01/08/2007 a 31/03/2014)**; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição de **36 anos, 03 meses e 17 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 09/06/2015**); **c)** **conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor na data da DER em 09/06/2015**; **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **09/06/2015**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, o autor não se encontra incapacitado para o trabalho.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência na metade do percentual mínimo da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

KCF

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: **GILBERTO SARAPIA DA SILVA**

Renda Mensal Atual: A CALCULAR

DIB: **09/06/2015**

Data do Pagamento:

RMI: A CALCULAR

TUTELA: SIM

Tempo Reconhecido : a) reconhecer como tempo especial o período laborado para **Altec do Brasil Ltda. (de 01/08/2007 a 31/03/2014)**; b) reconhecer o tempo total de contribuição de **36 anos, 03 meses e 17 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 09/06/2015**); c) **conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor na data da DER em 09/06/2015**; d) condenar o INSS no pagamento de atrasados. **TUTELA INDEFERIDA**

[ii](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001420-44.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOURIVALDO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

LOURIVALDO GOMES DOS SANTOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – ITAQUERA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento 1502848970).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – ITAQUERA** - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007532-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER RAMOS RHEIN

DECISÃO

Diante da petição de Id 8157113 e da presença de cópia integral do Processo Administrativo do benefício da parte autora juntado à Id 3895927-3895947, retornem os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CLEMENTINO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO MALVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos cálculos da Contadoria, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009535-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO EDUARDO SALLES DE TOLEDO MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016913-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABILIO ZANCHETTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004394-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAROSLAW CAPURA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAROLDO JEZLER
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008240-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO CRUZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016914-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGENOR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008125-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007745-06.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROMUALDO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-88.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS OLAIL DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MERINSON JANIR GARZAO DAL AGNOL - PR54487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

aqv

S E N T E N Ç A

Registro _____/2018

GERALDA TEODORO DA CONCEIÇÃO, nascida em 26/09/59, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à **revisão** de sua **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/146.818.662-8)**, com o pagamento de atrasados, desde a data da concessão do benefício em manutenção (**DER 17/04/2008**), ou subsidiariamente, desde o **requerimento de revisão (06/04/2017)**. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 47/92).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, relativos aos seguintes vínculos: **Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência (de 13/10/96 a 23/11/98)**, **Hospital do Servidor Público Municipal (de 16/03/87 a 03/10/95)** e **Hospital Alemão Oswaldo Cruz (cinco períodos: de 15/01/96 a 08/06/99, de 02/08/99 a 01/02/2000, de 10/03/2000 a 25/08/2004, de 16/11/2004 a 23/06/2005, e de 09/08/2005 a 17/04/2008)**.

Juntou aos autos cópia do processo administrativo, dele merecendo destaque, no essencial: contagem administrativa de tempo (fls. 47/48), **requerimento do pedido de revisão (fl. 68)**, Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP's (fls. 75/76, fls. 78/79 e fls. 84/87), laudo técnico pericial (fl. 77) e carta de concessão (fls. 88/92).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 124).

Contestação às fls. 126/138.

Réplica às fls. 140/146.

É o relatório. Passo a decidir.

O benefício em manutenção (**ATC proporcional - NB 42/146.818.662-8**) foi concedido com **DER em 17/04/2008**, tendo o INSS, na oportunidade, apurado **29 anos e 09 meses** de tempo de contribuição, **não admitindo a especialidade** de nenhum período de trabalho em favor da autora, consoante contagem de fls. 47/48 e carta de concessão às fls. 88/92.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de **técnico** de enfermagem e de **auxiliar** de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99).

Mérito

No mérito propriamente, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudo técnico ora juntados não foram colacionados no processo administrativo de concessão da atual aposentadoria da autora, mas tão somente no processo de revisão do aludido benefício.

Em semelhante cenário, eventualmente reconhecida a especialidade de algum período de labor, **os respectivos efeitos financeiros só podem ser contados da data de entrada do pedido revisional (06/04/2017)**, e não do ato concessivo da aposentadoria ora em vigor.

Pois bem.

Quanto ao tempo de serviço na **Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência (de 13/10/96 a 23/11/98)**, a relação de emprego está comprovada pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais/CNIS, disponível em <http://pcnisapr02.pvnet/cnis/faces/pages/pfnis/consultaPessoaFisicaComum/consultarPFDadosCadastrais2.xhtml>.

Sobre a pretendida especialidade, a autora juntou aos autos o PPP de fls. 75/76, bem como o laudo técnico pericial de fl. 77.

Tais documentos, contudo, referem-se a outro período de labor – no caso, de 02/05/86 a 29/01/92 – diferentemente do interregno expressamente requerido pela parte autora na inicial (de 13/10/96 a 23/11/98).

Por se tratarem de intervalos diversos, não há como analisar o pedido de tempo especial na forma pretendida.

Ante o exposto, **não reconheço como especial** o interregno de **13/10/96 a 23/11/98**, trabalhado pela parte autora junto à Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência.

Relativamente ao vínculo perante o **Hospital do Servidor Público Municipal (de 16/03/87 a 03/10/95)**, a relação de emprego está comprovada pelo registro no **extrato/CNIS de fls. 45**.

Sobre as alegadas condições de trabalho, a requerente colacionou o **PPP de fls. 78/79 – emitido em 15/08/2016 e juntado somente no processo administrativo de revisão** - dele merecendo destaque as seguintes atribuições da parte autora ao longo de todo o pacto laboral:

"Realizar tarefas como sondagem gástrica, irrigação vesical, inalação, nebulização contínua, fazer curativos, aspirar vias aéreas, traqueostomias e cânulas endotraqueais, realizar suturas e manter contato habitual e permanente com pacientes portadores ou não de doenças infectocontagiosas" - grifei

Ora, para o reconhecimento do direito à contagem diferenciada de tempo, impõe-se a comprovação de efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos alegados agentes agressivos, requisito legal devidamente atendido pela requerente.

Destarte, não se controverte que a manipulação de materiais biológicos excretados pelo corpo humano, mesmo mediante o emprego de luvas cirúrgicas ou outros equipamentos de proteção, caracteriza nível de insalubridade profissional apto a ensejar o reconhecimento de condições agressivas de trabalho e, portanto, autorizativas do cômputo mais favorável de tempo de serviço.

A autora sempre trabalhou como auxiliar de enfermagem, em contato direto com fluidos e materiais orgânicos expelidos pelos pacientes, não havendo nos documentos apresentados quaisquer indícios de fraude que possam afastar o reconhecimento da especialidade sobre o período ora referido.

Postas estas premissas, **reconheço como especial** o interregno de **16/03/87 a 03/10/95**, trabalhado pela autora junto ao Hospital do Servidor Público Municipal.

Finalmente, no que respeita ao tempo de serviço no **Hospital Alemão Oswaldo Cruz (cinco períodos: de 15/01/96 a 08/06/99, de 02/08/99 a 01/02/2000, de 10/03/2000 a 25/08/2004, de 16/11/2004 a 23/06/2005, e de 09/08/2005 a 17/04/2008)**, o vínculo empregatício está bem estampado pelo registro no **extrato/CNIS de fl. 45**.

No que se refere às condições de trabalho, a parte autora juntou aos autos o **PPP de fls. 84/87 – emitido em 24/08/2016 e juntado somente no processo administrativo de revisão** - segundo o qual, ao longo da relação de emprego como auxiliar e técnica de enfermagem, a requerente exerceu as seguintes atribuições:

"Executar cuidados relacionados à higiene e conforto do paciente: *higiene do couro cabeludo, ocular, oral e íntima, mudança de decúbito/massagem de conforto, banho de aspersão, preparo de corpo, executar procedimentos como curativos em incisões cirúrgicas, drenos, cateter central, traqueostomia e retirada de pontos, preparar e administrar medicações por via SC, IM, EV, VO e retal, assim como aquelas de uso tópico após capacitação; executar procedimentos como: punção venosa, inalação, hiparinização de cateter central (cavafix) (...), aspiração nasotraqueal, preparo de cólon; coletar materiais para exames: urina, fezes, ponta de cateter, secreção traqueal e exsudato de ferida cirúrgica*" - grifei

Bem de se ver, também aqui a parte autora comprovou exposição habitual e permanente a agentes manifestamente agressivos à sua saúde, uma vez que o contato direto com materiais biológicos oriundos do corpo humano é potencialmente causador de graves contaminações, circunstância excepcional ensejadora do direito à contagem mais favorável de tempo de serviço.

Assim, preenchidos os requisitos legais, **reconheço a especialidade** do tempo de serviço perante o Hospital Alemão Oswaldo Cruz (cinco períodos: de 15/01/96 a 08/06/99, de 02/08/99 a 01/02/2000, de 10/03/2000 a 25/08/2004, de 16/11/2004 a 23/06/2005, e de 09/08/2005 a 17/04/2008).

Finalmente, não obstante a admissão dos períodos especiais acima referidos, reitero que os respectivos efeitos financeiros devem ser contados somente a partir do protocolo administrativo do pedido de revisão, em 06/04/2017, uma vez que somente nesta data o INSS teve ciência dos documentos colacionados como prova da especialidade (PPP's e laudo técnico pericial).

Considerando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora contava, na data de entrada do requerimento administrativo (DER 17/04/2008) com **15 anos, 11 meses e 05 dias de tempo especial** de contribuição.

Com as devidas conversões, a autora contava, quando do requerimento administrativo (DER 17/04/2008), com **32 anos, 10 meses e 05 dias de tempo comum total de contribuição**, nos termos da tabela abaixo, **suficiente para a revisão do benefício em manutenção (NB 42/146.818.662-8), na forma pretendida.**

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
	1) SANTA CASA DA MISERICORDIA DO RIO DE JANEIRO	12/04/1978	01/12/1982	4	7	20	1,00	-	-	-
2) CASA DE SAO JOAO BATISTA DA LAGOA	02/12/1982	01/01/1983	-	1	-	1,00	-	-	-	1
3) SEMINARIO ARQUIDIOCESANO SAO JOSE	04/04/1983	30/06/1985	2	2	27	1,00	-	-	-	27
4) ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA	04/07/1985	30/03/1986	-	8	27	1,00	-	-	-	9
5) REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	02/05/1986	24/07/1991	5	2	23	1,00	-	-	-	63
6) REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	25/07/1991	29/01/1992	-	6	5	1,00	-	-	-	6
7) HOSPITAL DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	30/01/1992	01/10/1995	3	8	2	1,20	-	8	24	45
8) IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A	02/10/1995	14/01/1996	-	3	13	1,00	-	-	-	3
9) HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ	15/01/1996	16/12/1998	2	11	2	1,20	-	7	-	35

10) HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ						17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8	11
11) HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ						29/11/1999	17/04/2008	8	4	19	1,20	1	8	3	101
Contagem Simples								29	8	-		-	-	-	358
Acréscimo								-	-	-		3	2	5	-
TOTAL GERAL												32	10	5	358
Totais por classificação															
- Total comum												13	8	25	
- Total especial 25												15	11	5	

Diante do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido para: **a)** reconhecer como **especiais** os períodos de trabalho junto ao **Hospital do Servidor Público Municipal (16/03/87 a 03/10/95)**, bem como **Hospital Alemão Oswaldo Cruz (de 15/01/96 a 08/06/99, de 02/08/99 a 01/02/2000, de 10/03/2000 a 25/08/2004, de 16/11/2004 a 23/06/2005, e de 09/08/2005 a 17/04/2008)**, com as devidas conversões; **b)** reconhecer **15 anos, 11 meses e 05 dias de tempo de serviço especial** até o requerimento administrativo (**DER 17/04/2008**); **c)** reconhecer **32 anos, 10 meses e 05 dias** de tempo comum total de contribuição na **DER (17/04/2008)**; **d)** condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum acima descritos e a **REVISAR a atual aposentadoria por tempo de contribuição proporcional da parte autora (NB 42/146.818.662-8)**; e **e) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, desde o requerimento administrativo de revisão (pedido revisional: 06/04/2017).**

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **06/04/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Geralda Teodoro da Conceição

Benefício: Revisão de ATC

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 06/04/2017

RMI: a calcular

Tutela: não concedida

Sentença: julgo **procedente em parte** o pedido para: **a) reconhecer como especial os períodos de trabalho junto ao Hospital do Servidor Público Municipal (16/03/87 a 03/10/95), bem como Hospital Alemão Oswaldo Cruz (de 15/01/96 a 08/06/99, de 02/08/99 a 01/02/2000, de 10/03/2000 a 25/08/2004, de 16/11/2004 a 23/06/2005, e de 09/08/2005 a 17/04/2008), com as devidas conversões; b) reconhecer 15 anos, 11 meses e 05 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo (DER 17/04/2008); c) reconhecer 32 anos, 10 meses e 05 dias de tempo comum total de contribuição na DER; d) condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum acima descritos e a REVISAR a atual aposentadoria por tempo de contribuição proporcional da parte autora (NB 42/146.818.662-8); e e) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, desde o requerimento administrativo de revisão (pedido de revisão: 06/04/2017).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011434-22.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR DE SOUZA

null

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho/decisão de fls. 391.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

aqv

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000166-29.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TOLEDO SCANNA VINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, dê-se vista ao INSS acerca do pagamento das parcelas.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005101-15.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO CARMONA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904, STEFANNIE DOS SANTOS RAMOS - SP323420, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora acerca do despacho/decisão de fls. 153.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000931-78.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SANTANA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004011-16.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON DUARTE NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TERNES - SP286443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho/decisão de fls. 150.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIARIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008264-08.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CELIA DE CORRADINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000591-56.2016.4.03.6183

AUTOR: DEUSILIO LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.^a VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007352-06.2016.4.03.6183

AUTOR: EDSON AMERICO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.^a VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017686-46.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDRE MILTON PAOLILLO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDRE MILTON PAOLILLO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.^a VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008787-15.2016.4.03.6183
AUTOR: DIOCECIO ANDRADA E SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007443-72.2011.4.03.6183
AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA BUCHEB
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO MENDES DA COSTA - SP60487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010327-55.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: HILDA PELAES GAGLIARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEJAIR PEREIRA - SP111068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010766-80.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA, FERNANDA LUCIA BERTOZZI ANDREONI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002585-22.2016.4.03.6183

AUTOR: AELSON DIMAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009393-24.2008.4.03.6183

AUTOR: ENIO ROBERTO DO LAGO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE - SP123545-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009100-73.2016.4.03.6183

AUTOR: WILSON BELFORT VIANA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011867-65.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: HELTON LEITE DE OLIVEIRA, MANOEL DIAS DA CRUZ, JOSE ANTONIO GALIZI, MANUEL NONATO CARDOSO VERAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005732-56.2016.4.03.6183

AUTOR: MARCIA RODRIGUES CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294, VIVIANE MASOTTI - SP130879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006521-33.2017.4.03.6183
AUTOR: CLAUDEMIR LOPES FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao réu para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007932-36.2016.4.03.6183
AUTOR: GILMAR LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002579-90.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROGERIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao réu para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-48.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE GIL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE SOUZA RIBEIRO - SP215757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-92.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ANTONIO PATROCINIO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002465-81.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO RAIMUNDO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontarem eventual divergência.

Após, archive-se o feito, nos termos do art. 1037, II, do Código de Processo Civil, conforme retro determinado.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-62.2017.4.03.6183

AUTOR: VANDERLEY FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000426-58.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, ANTONIO ROSELLA - SP33792

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontarem eventual divergência.

Após, arquite-se o feito, nos termos do art. 1037, II, do Código de Processo Civil, conforme retro determinado.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006396-92.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009490-87.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ADIR SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003519-58.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: NILZA GONCALVES PEREIRA MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0064064-94.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BARRETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CEUMAR SANTOS GAMA - SP81899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011471-83.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: YUKIKO YAMADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007165-66.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES D ARIENZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN - SP197031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007471-16.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARINHO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS DORES ALMEIDA - SP83267

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, archive-se provisoriamente o feito, nos termos do art. 1037, II, do CPC, conforme retro determinado.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004782-18.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: LAERCIO DE OLIVEIRA MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014984-30.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: DALMAR ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, sobrestem-se os autos até o julgamento dos autos principais conforme determinado às fls. 110 dos autos físicos (ID 12669643).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011200-79.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MIGUEL ISIDIO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO - SP178596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007393-41.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: DORIVAL CARLOS DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF-3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Uma vez que noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (doc. 12714272, fls. 285 dos autos físicos), dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intinem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000586-30.1999.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERTO CARLOS DUCATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005758-30.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO NUNES FILHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003803-32.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: RUDINEY DE ALMEIDA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006635-43.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE CECILIA DELSIN FAZENDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002277-20.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: HELIA BENEDITO BRUZAFERRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003023-34.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: ARNALDO RODRIGUES DA SILVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2019 791/1490

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008464-10.2016.4.03.6183
AUTOR: JUSSELINO DE ARAUJO DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000935-18.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: AMARO PRAZERES DA SILVA, PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER

null

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

null

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9.^a VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001966-10.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDEMAR CAMILO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESONIAS SALES DE SOUZA - SP78881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005179-84.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos *etc.*

OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas na função de vigilante, desde a **DER em 23.05.2016**.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 2818210).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id 3540633).

Réplica no id 4291950.

A parte autora requereu, ainda, a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido no id 5053694.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“[Art. 57.](#) A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:

Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção *juris et juris* de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no **PEDILEF 200972600004439**, publicado no **D.J. em 09/11/2012**, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97.

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Bancodo Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre “38”, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial.

Nesse sentido, citou a **Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que “É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no itemdo anexo III do Decreto nº 53.831/64”.** Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. **Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item “histórico legislativo”.** Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: “Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Obram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. **É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições.** Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. **Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo.** Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...)”- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008”. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processon. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portanto arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processon. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMOFINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer; até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. **Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.** 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997– e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão dar-se com parcimônia e critério. 7. **Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.** 8. No caso ‘sub examine’, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).**

Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptaçãodos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).

Vale anotar que a jurisprudência também tem se posicionado a respeito da natureza especial da atividade de vigilante, ainda que não exista menção ao uso da arma de fogo. Nesse sentido:

(...)

10 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva.

11 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.

12 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

13 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1808532 - 0046793-31.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme se verifica da contagem administrativa, o autor contava com **34 anos e 02 dias** de tempo de contribuição na DER 23/05/2016 (Id. 2368420).

Salienta a parte autora e observa-se no processo administrativo anexado aos autos que o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 21/05/1991 a 16/07/1991; 09/10/91 a 31/10/91 e 01/11/91 a 02/07/92 trabalhados na Empresa Nacional de Segurança; Defender Segurança Patrimonial e GP – Guarda Patrimonial, respectivamente.

Nos termos da petição inicial, o pedido restringe-se ao período laborado na empresa **GSV Segurança e Vigilância compreendido entre 01/07/97 a 24/02/2011.**

Anote-se, ainda, que não serão analisados períodos de trabalho posteriores à DER.

Feitas essas considerações, passo à análise do período requerido.

A função de vigilante traz em si o risco inerente à função, não sendo mais necessário comprovar o uso de arma de fogo, de forma em que estando a função comprovada em CTPS, o PPP seria dispensável.

Contudo, o PPP foi juntado aos autos (id 2368307), embora tenha sido preenchido de conformidade apenas com as declarações da parte autora e firmada pelo administrador judicial, uma vez que a empresa se encontra em processo de falência.

Vale consignar a descrição das atividades: ***Garantir a integridade física do patrimônio. Controle de acesso (pessoal/veículo). Elaborar relatório diário de ocorrência. Realizar rondas. Trabalhava armado (calibre 38) de modo habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente.***

De fato, para caracterizar o risco da atividade, conforme já salientado, a constatação da especialidade está adstrita à função desempenhada (vigilante) e ao ramo da atividade da empresa empregadora (empresa de vigilância, de segurança patrimonial ou pessoal).

No caso do autor, tem-se que o mesmo exercia a função de vigilante, junto à empresa atuante no ramo de segurança patrimonial.

Considero, portanto, suficientemente comprovada a especialidade para o período requerido e concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período **de 01/07/1997 a 24/02/2011** como especial.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui, na DER (23/05/2016) **40 anos, 5 meses e 26 dias**, suficientes para a concessão do benefício almejado, conforme planilha anexa.

Nessas condições, a parte autora, **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88)**. O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período **de 01/07/1997 a 24/02/2011**, como tempo especial, conceder aposentadoria por tempo contribuição ao autor desde a data do requerimento administrativo (23/05/2016), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006:
Segurado Osvaldo PEREIRA DOS SANTOS; CPF: 039.854.228-77; Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); DIB: 23/05/2016; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: de 01/07/1997 a 24/02/2011 - Tutela: SIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004103-28.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM NILTON CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005162-70.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE FONTES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006181-53.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO LANDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006522-40.2016.4.03.6183

AUTOR: PEDRO SANTANA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022420-42.2002.4.03.6100

AUTOR: JOSE FRANCISCO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA - SP54685, RUDIARD RODRIGUES PINTO - SP38529

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008598-08.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LORIVAL FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.^a VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005823-25.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.^a VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000871-47.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: SUELI ALFREDO DOS SANTOS, CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.^a VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000871-47.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: SUELI ALFREDO DOS SANTOS, CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003821-58.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTENOGES FOLHA LARGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004504-17.2014.4.03.6183

AUTOR: EDIMILSON VAZ DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008210-37.2016.4.03.6183

AUTOR: ILSON PEREIRA CONTO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006504-53.2015.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO JERONIMO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008619-13.2016.4.03.6183

AUTOR: CICERO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001752-09.2013.4.03.6183

AUTOR: NIVALDO TEODOSIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005135-87.2016.4.03.6183

AUTOR: HITOSHI HASEGAWA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014728-84.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE SOARES MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro (doc. 14453341), diga a parte exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestada a opção, tomem os autos à AADJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008586-23.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA ANTONIA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5014740-98.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WANDERLEI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 10775848. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias como requerido.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002120-13.2016.4.03.6183
AUTOR: LUCILO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000424-05.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MATIAS SANTOS - SP339139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004009-51.2006.4.03.6183
AUTOR: CICERO MARCOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001574-55.2016.4.03.6183
AUTOR: LOURIVAL MENEZES DO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0009818-07.2015.4.03.6183
AUTOR: AVELINA ANA DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017159-91.2018.4.03.6183

INVENTARIANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) INVENTARIANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cancele-se a distribuição no sistema eletrônico do processo originário 0008895-20.2011.403.6183, virtualizado em duplicidade com estes autos de cumprimento de sentença.

Manifeste-se o exequente sobre o alegado pelo INSS (ID 14374350).

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007971-33.2016.4.03.6183

AUTOR: EDISON DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010473-47.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OSMARIO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontarem eventual divergência.

Defiro ao INSS, outrossim, o pedido de devolução de prazo formulado às fls. 332 dos autos físicos (ID 12915840).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002589-93.2015.4.03.6183

AUTOR: REGINA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001539-19.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE ANTONIO PIRES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001539-19.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE ANTONIO PIRES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007342-15.2015.4.03.6112

AUTOR: IRENE FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE OLIVEIRA ULIAM - SP358903

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.^a VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0009185-59.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSIVALDO FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE GOBBIS SOEIRO - SP222313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.^a VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014024-85.2016.4.03.6100
AUTOR: JORGE LUIZ ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.^a VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014024-85.2016.4.03.6100
AUTOR: JORGE LUIZ ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008681-53.2016.4.03.6183

AUTOR: ROBSON LUIZ MOREIRA DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008681-53.2016.4.03.6183

AUTOR: ROBSON LUIZ MOREIRA DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0024949-43.2016.4.03.6100

AUTOR: CLEIDE SUELI DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0024949-43.2016.4.03.6100

AUTOR: CLEIDE SUELI DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003798-39.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR NYIKOS - SP85809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002387-87.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: BARTOLOMEU CURCINO DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000491-77.2011.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO LOZANO RIOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0013889-87.1994.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA MAZAN MONTANS, CLAUDIO BENITO COMENALE, RENATO JOSE STRUCCHI, VAGNER TADEU BALAZINA, ADAO ALEGRE, ANNA PICOLO FURLAN, CYNIRA GOMES DA SILVA, MARTHA NELLY GOMES RICCO, BENEDICTO ESPINDOLA, SILVINA AMELIA GONCALVES BARADEL, CONCEICAO DANIEL VIEIRA DE ABREU, PAULO DANIEL VIEIRA DE ABREU, MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO, MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO, JOSE ROBERTO FERRER, SONIA REGINA FERRER SABOIA, ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS, CONCEICAO VIEIRA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ROSA BRINO - SP31280

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0013889-87.1994.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA MAZAN MONTANS, CLAUDIO BENITO COMENALE, RENATO JOSE STRUCCHI, VAGNER TADEU BALAZINA, ADAO ALEGRE, ANNA PICOLO FURLAN, CYNIRA GOMES DA SILVA, MARTHA NELLY GOMES RICCO, BENEDICTO ESPINDOLA, SILVINA AMELIA GONCALVES BARADEL, CONCEICAO DANIEL VIEIRA DE ABREU, PAULO DANIEL VIEIRA DE ABREU, MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO, MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO, JOSE ROBERTO FERRER, SONIA REGINA FERRER SABOIA, ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS, CONCEICAO VIEIRA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ROSA BRINO - SP31280

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0013889-87.1994.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA MAZAN MONTANS, CLAUDIO BENITO COMENALE, RENATO JOSE STRUCCHI, VAGNER TADEU BALAZINA, ADAO ALEGRE, ANNA PICOLO FURLAN, CYNIRA GOMES DA SILVA, MARTHA NELLY GOMES RICCO, BENEDICTO ESPINDOLA, SILVINA AMELIA GONCALVES BARADEL, CONCEICAO DANIEL VIEIRA DE ABREU, PAULO DANIEL VIEIRA DE ABREU, MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO, MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO, JOSE ROBERTO FERRER, SONIA REGINA FERRER SABOIA, ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS, CONCEICAO VIEIRA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ROSA BRINO - SP31280

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0013889-87.1994.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA MAZAN MONTANS, CLAUDIO BENITO COMENALE, RENATO JOSE STRUCCHI, VAGNER TADEU BALAZINA, ADAO ALEGRE, ANNA PICOLO FURLAN, CYNIRA GOMES DA SILVA, MARTHA NELLY GOMES RICCO, BENEDICTO ESPINDOLA, SILVINA AMELIA GONCALVES BARADEL, CONCEICAO DANIEL VIEIRA DE ABREU, PAULO DANIEL VIEIRA DE ABREU, MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO, MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO, JOSE ROBERTO FERRER, SONIA REGINA FERRER SABOIA, ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS, CONCEICAO VIEIRA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ROSA BRINO - SP31280

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0013889-87.1994.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA MAZAN MONTANS, CLAUDIO BENITO COMENALE, RENATO JOSE STRUCCHI, VAGNER TADEU BALAZINA, ADAO ALEGRE, ANNA PICOLO FURLAN, CYNIRA GOMES DA SILVA, MARTHA NELLY GOMES RICCO, BENEDICTO ESPINDOLA, SILVINA AMELIA GONCALVES BARADEL, CONCEICAO DANIEL VIEIRA DE ABREU, PAULO DANIEL VIEIRA DE ABREU, MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO, MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO, JOSE ROBERTO FERRER, SONIA REGINA FERRER SABOIA, ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS, CONCEICAO VIEIRA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ROSA BRINO - SP31280

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0013889-87.1994.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA MAZAN MONTANS, CLAUDIO BENITO COMENALE, RENATO JOSE STRUCCHI, VAGNER TADEU BALAZINA, ADAO ALEGRE, ANNA PICOLO FURLAN, CYNIRA GOMES DA SILVA, MARTHA NELLY GOMES RICCO, BENEDICTO ESPINDOLA, SILVINA AMELIA GONCALVES BARADEL, CONCEICAO DANIEL VIEIRA DE ABREU, PAULO DANIEL VIEIRA DE ABREU, MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO, MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO, JOSE ROBERTO FERRER, SONIA REGINA FERRER SABOIA, ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS, CONCEICAO VIEIRA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ROSA BRINO - SP31280

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0013889-87.1994.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA MAZAN MONTANS, CLAUDIO BENITO COMENALE, RENATO JOSE STRUCCHI, VAGNER TADEU BALAZINA, ADAO ALEGRE, ANNA PICOLO FURLAN, CYNIRA GOMES DA SILVA, MARTHA NELLY GOMES RICCO, BENEDICTO ESPINDOLA, SILVINA AMELIA GONCALVES BARADEL, CONCEICAO DANIEL VIEIRA DE ABREU, PAULO DANIEL VIEIRA DE ABREU, MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO, MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO, JOSE ROBERTO FERRER, SONIA REGINA FERRER SABOIA, ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS, CONCEICAO VIEIRA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ROSA BRINO - SP31280

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0013889-87.1994.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA MAZAN MONTANS, CLAUDIO BENITO COMENALE, RENATO JOSE STRUCCHI, VAGNER TADEU BALAZINA, ADAO ALEGRE, ANNA PICOLO FURLAN, CYNIRA GOMES DA SILVA, MARTHA NELLY GOMES RICCO, BENEDICTO ESPINDOLA, SILVINA AMELIA GONCALVES BARADEL, CONCEICAO DANIEL VIEIRA DE ABREU, PAULO DANIEL VIEIRA DE ABREU, MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO, MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO, JOSE ROBERTO FERRER, SONIA REGINA FERRER SABOIA, ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS, CONCEICAO VIEIRA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ROSA BRINO - SP31280

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0013889-87.1994.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA MAZAN MONTANS, CLAUDIO BENITO COMENALE, RENATO JOSE STRUCCHI, VAGNER TADEU BALAZINA, ADAO ALEGRE, ANNA PICOLO FURLAN, CYNIRA GOMES DA SILVA, MARTHA NELLY GOMES RICCO, BENEDICTO ESPINDOLA, SILVINA AMELIA GONCALVES BARADEL, CONCEICAO DANIEL VIEIRA DE ABREU, PAULO DANIEL VIEIRA DE ABREU, MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO, MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO, JOSE ROBERTO FERRER, SONIA REGINA FERRER SABOIA, ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS, CONCEICAO VIEIRA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ROSA BRINO - SP31280

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0013889-87.1994.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA MAZAN MONTANS, CLAUDIO BENITO COMENALE, RENATO JOSE STRUCCHI, VAGNER TADEU BALAZINA, ADAO ALEGRE, ANNA PICOLO FURLAN, CYNIRA GOMES DA SILVA, MARTHA NELLY GOMES RICCO, BENEDICTO ESPINDOLA, SILVINA AMELIA GONCALVES BARADEL, CONCEICAO DANIEL VIEIRA DE ABREU, PAULO DANIEL VIEIRA DE ABREU, MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO, MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO, JOSE ROBERTO FERRER, SONIA REGINA FERRER SABOIA, ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS, CONCEICAO VIEIRA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ROSA BRINO - SP31280

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0013889-87.1994.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA MAZAN MONTANS, CLAUDIO BENITO COMENALE, RENATO JOSE STRUCCHI, VAGNER TADEU BALAZINA, ADAO ALEGRE, ANNA PICOLO FURLAN, CYNIRA GOMES DA SILVA, MARTHA NELLY GOMES RICCO, BENEDICTO ESPINDOLA, SILVINA AMELIA GONCALVES BARADEL, CONCEICAO DANIEL VIEIRA DE ABREU, PAULO DANIEL VIEIRA DE ABREU, MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO, MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO, JOSE ROBERTO FERRER, SONIA REGINA FERRER SABOIA, ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS, CONCEICAO VIEIRA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ROSA BRINO - SP31280

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0013889-87.1994.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA MAZAN MONTANS, CLAUDIO BENITO COMENALE, RENATO JOSE STRUCCHI, VAGNER TADEU BALAZINA, ADAO ALEGRE, ANNA PICOLO FURLAN, CYNIRA GOMES DA SILVA, MARTHA NELLY GOMES RICCO, BENEDICTO ESPINDOLA, SILVINA AMELIA GONCALVES BARADEL, CONCEICAO DANIEL VIEIRA DE ABREU, PAULO DANIEL VIEIRA DE ABREU, MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO, MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO, JOSE ROBERTO FERRER, SONIA REGINA FERRER SABOIA, ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS, CONCEICAO VIEIRA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ROSA BRINO - SP31280

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0013889-87.1994.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA MAZAN MONTANS, CLAUDIO BENITO COMENALE, RENATO JOSE STRUCCHI, VAGNER TADEU BALAZINA, ADAO ALEGRE, ANNA PICOLO FURLAN, CYNIRA GOMES DA SILVA, MARTHA NELLY GOMES RICCO, BENEDICTO ESPINDOLA, SILVINA AMELIA GONCALVES BARADEL, CONCEICAO DANIEL VIEIRA DE ABREU, PAULO DANIEL VIEIRA DE ABREU, MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO, MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO, JOSE ROBERTO FERRER, SONIA REGINA FERRER SABOIA, ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS, CONCEICAO VIEIRA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ROSA BRINO - SP31280

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0013889-87.1994.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA MAZAN MONTANS, CLAUDIO BENITO COMENALE, RENATO JOSE STRUCCHI, VAGNER TADEU BALAZINA, ADAO ALEGRE, ANNA PICOLO FURLAN, CYNIRA GOMES DA SILVA, MARTHA NELLY GOMES RICCO, BENEDICTO ESPINDOLA, SILVINA AMELIA GONCALVES BARADEL, CONCEICAO DANIEL VIEIRA DE ABREU, PAULO DANIEL VIEIRA DE ABREU, MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO, MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO, JOSE ROBERTO FERRER, SONIA REGINA FERRER SABOIA, ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS, CONCEICAO VIEIRA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ROSA BRINO - SP31280

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0013889-87.1994.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA MAZAN MONTANS, CLAUDIO BENITO COMENALE, RENATO JOSE STRUCCHI, VAGNER TADEU BALAZINA, ADAO ALEGRE, ANNA PICOLO FURLAN, CYNIRA GOMES DA SILVA, MARTHA NELLY GOMES RICCO, BENEDICTO ESPINDOLA, SILVINA AMELIA GONCALVES BARADEL, CONCEICAO DANIEL VIEIRA DE ABREU, PAULO DANIEL VIEIRA DE ABREU, MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO, MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO, JOSE ROBERTO FERRER, SONIA REGINA FERRER SABOIA, ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS, CONCEICAO VIEIRA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ROSA BRINO - SP31280

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0013889-87.1994.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA MAZAN MONTANS, CLAUDIO BENITO COMENALE, RENATO JOSE STRUCCHI, VAGNER TADEU BALAZINA, ADAO ALEGRE, ANNA PICOLO FURLAN, CYNIRA GOMES DA SILVA, MARTHA NELLY GOMES RICCO, BENEDICTO ESPINDOLA, SILVINA AMELIA GONCALVES BARADEL, CONCEICAO DANIEL VIEIRA DE ABREU, PAULO DANIEL VIEIRA DE ABREU, MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO, MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO, JOSE ROBERTO FERRER, SONIA REGINA FERRER SABOIA, ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS, CONCEICAO VIEIRA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ROSA BRINO - SP31280

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0013889-87.1994.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA MAZAN MONTANS, CLAUDIO BENITO COMENALE, RENATO JOSE STRUCCHI, VAGNER TADEU BALAZINA, ADAO ALEGRE, ANNA PICOLO FURLAN, CYNIRA GOMES DA SILVA, MARTHA NELLY GOMES RICCO, BENEDICTO ESPINDOLA, SILVINA AMELIA GONCALVES BARADEL, CONCEICAO DANIEL VIEIRA DE ABREU, PAULO DANIEL VIEIRA DE ABREU, MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO, MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO, JOSE ROBERTO FERRER, SONIA REGINA FERRER SABOIA, ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS, CONCEICAO VIEIRA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ROSA BRINO - SP31280

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0013889-87.1994.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA MAZAN MONTANS, CLAUDIO BENITO COMENALE, RENATO JOSE STRUCCHI, VAGNER TADEU BALAZINA, ADAO ALEGRE, ANNA PICOLO FURLAN, CYNIRA GOMES DA SILVA, MARTHA NELLY GOMES RICCO, BENEDICTO ESPINDOLA, SILVINA AMELIA GONCALVES BARADEL, CONCEICAO DANIEL VIEIRA DE ABREU, PAULO DANIEL VIEIRA DE ABREU, MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO, MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO, JOSE ROBERTO FERRER, SONIA REGINA FERRER SABOIA, ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS, CONCEICAO VIEIRA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ROSA BRINO - SP31280

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0013889-87.1994.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA MAZAN MONTANS, CLAUDIO BENITO COMENALE, RENATO JOSE STRUCCHI, VAGNER TADEU BALAZINA, ADAO ALEGRE, ANNA PICOLO FURLAN, CYNIRA GOMES DA SILVA, MARTHA NELLY GOMES RICCO, BENEDICTO ESPINDOLA, SILVINA AMELIA GONCALVES BARADEL, CONCEICAO DANIEL VIEIRA DE ABREU, PAULO DANIEL VIEIRA DE ABREU, MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO, MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO, JOSE ROBERTO FERRER, SONIA REGINA FERRER SABOIA, ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS, CONCEICAO VIEIRA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ROSA BRINO - SP31280

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0013889-87.1994.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA MAZAN MONTANS, CLAUDIO BENITO COMENALE, RENATO JOSE STRUCCHI, VAGNER TADEU BALAZINA, ADAO ALEGRE, ANNA PICOLO FURLAN, CYNIRA GOMES DA SILVA, MARTHA NELLY GOMES RICCO, BENEDICTO ESPINDOLA, SILVINA AMELIA GONCALVES BARADEL, CONCEICAO DANIEL VIEIRA DE ABREU, PAULO DANIEL VIEIRA DE ABREU, MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO, MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO, JOSE ROBERTO FERRER, SONIA REGINA FERRER SABOIA, ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS, CONCEICAO VIEIRA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ROSA BRINO - SP31280

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0013889-87.1994.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA MAZAN MONTANS, CLAUDIO BENITO COMENALE, RENATO JOSE STRUCCHI, VAGNER TADEU BALAZINA, ADAO ALEGRE, ANNA PICOLO FURLAN, CYNIRA GOMES DA SILVA, MARTHA NELLY GOMES RICCO, BENEDICTO ESPINDOLA, SILVINA AMELIA GONCALVES BARADEL, CONCEICAO DANIEL VIEIRA DE ABREU, PAULO DANIEL VIEIRA DE ABREU, MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO, MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO, JOSE ROBERTO FERRER, SONIA REGINA FERRER SABOIA, ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS, CONCEICAO VIEIRA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ROSA BRINO - SP31280

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0013889-87.1994.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA MAZAN MONTANS, CLAUDIO BENITO COMENALE, RENATO JOSE STRUCCHI, VAGNER TADEU BALAZINA, ADAO ALEGRE, ANNA PICOLO FURLAN, CYNIRA GOMES DA SILVA, MARTHA NELLY GOMES RICCO, BENEDICTO ESPINDOLA, SILVINA AMELIA GONCALVES BARADEL, CONCEICAO DANIEL VIEIRA DE ABREU, PAULO DANIEL VIEIRA DE ABREU, MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO, MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO, JOSE ROBERTO FERRER, SONIA REGINA FERRER SABOIA, ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS, CONCEICAO VIEIRA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ROSA BRINO - SP31280

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0013889-87.1994.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA MAZAN MONTANS, CLAUDIO BENITO COMENALE, RENATO JOSE STRUCCHI, VAGNER TADEU BALAZINA, ADAO ALEGRE, ANNA PICOLO FURLAN, CYNIRA GOMES DA SILVA, MARTHA NELLY GOMES RICCO, BENEDICTO ESPINDOLA, SILVINA AMELIA GONCALVES BARADEL, CONCEICAO DANIEL VIEIRA DE ABREU, PAULO DANIEL VIEIRA DE ABREU, MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO, MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO, JOSE ROBERTO FERRER, SONIA REGINA FERRER SABOIA, ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS, CONCEICAO VIEIRA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ROSA BRINO - SP31280

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0013889-87.1994.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA MAZAN MONTANS, CLAUDIO BENITO COMENALE, RENATO JOSE STRUCCHI, VAGNER TADEU BALAZINA, ADAO ALEGRE, ANNA PICOLO FURLAN, CYNIRA GOMES DA SILVA, MARTHA NELLY GOMES RICCO, BENEDICTO ESPINDOLA, SILVINA AMELIA GONCALVES BARADEL, CONCEICAO DANIEL VIEIRA DE ABREU, PAULO DANIEL VIEIRA DE ABREU, MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO, MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO, JOSE ROBERTO FERRER, SONIA REGINA FERRER SABOIA, ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS, CONCEICAO VIEIRA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) AUTOR: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ROSA BRINO - SP31280

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0015681-17.2010.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO GERALDO MOL

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019636-23.1991.4.03.6183

EMBARGANTE: IRACEMA MORETTO GAVIOLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILTON MAURELIO - SP33927

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.^a VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004500-48.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA, CONCEICAO VILMA DAS GRACAS BUENO BONINI, SILVIA CARVALHO CERQUEIRA, VERA LUCIA OLIVEIRA SILVA, PAULO COSTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.^a VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004500-48.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA, CONCEICAO VILMA DAS GRACAS BUENO BONINI, SILVIA CARVALHO CERQUEIRA, VERA LUCIA OLIVEIRA SILVA, PAULO COSTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004500-48.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA, CONCEICAO VILMA DAS GRACAS BUENO BONINI, SILVIA CARVALHO CERQUEIRA, VERA LUCIA OLIVEIRA SILVA, PAULO COSTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004500-48.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA, CONCEICAO VILMA DAS GRACAS BUENO BONINI, SILVIA CARVALHO CERQUEIRA, VERA LUCIA OLIVEIRA SILVA, PAULO COSTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004500-48.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA, CONCEICAO VILMA DAS GRACAS BUENO BONINI, SILVIA CARVALHO CERQUEIRA, VERA LUCIA OLIVEIRA SILVA, PAULO COSTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004500-48.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA, CONCEICAO VILMA DAS GRACAS BUENO BONINI, SILVIA CARVALHO CERQUEIRA, VERA LUCIA OLIVEIRA SILVA, PAULO COSTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000449-23.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007821-86.2015.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO SILVINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004956-61.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ROMILDO CUSTODIO LAUDELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021277-13.2018.4.03.6183
AUTOR: PLINIO BATISTA JOSINO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031519-63.2012.4.03.6301
AUTOR: ALCIDEA APARECIDA BERGAMI LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP219014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004440-36.2016.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004907-15.2016.4.03.6183

AUTOR: AMAL GEORGE SYOUFI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MAXIMO DE CARVALHO - SP111120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009317-53.2015.4.03.6183

AUTOR: LORENA DE MATOS CERQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007899-46.2016.4.03.6183

AUTOR: SERGIO ROBERTO CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181, GLAUCE SABATINE FREIRE - SP361033, WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005773-57.2015.4.03.6183

AUTOR: EMILIO SANI

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002542-22.2015.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO MONTEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2019 840/1490

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011676-73.2015.4.03.6183
AUTOR: PATRICIO DA SILVA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002603-14.2014.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006616-85.2016.4.03.6183

AUTOR: IRENI ROCHA BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: KARINA RENATA BIROCHI - SP206037, NANCI RODRIGUES FOGACA - SP213020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000958-80.2016.4.03.6183

AUTOR: RUY MACHADO DE SOUZA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003523-17.2016.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010483-57.2014.4.03.6183
AUTOR: JOSE ORLANDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008011-15.2016.4.03.6183
AUTOR: JAIME LEITE BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008635-64.2016.4.03.6183

AUTOR: GLAUTEMBERG NAPOLES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006149-43.2015.4.03.6183

AUTOR: ROBERVAL DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002237-43.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ WECCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005953-39.2016.4.03.6183
AUTOR: OSVALDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006017-49.2016.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA BRANDAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LEA RITA OTRANTO - SP304472-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011121-90.2014.4.03.6183

AUTOR: JAIR SOUTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002269-43.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BENICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005301-27.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ROLMES APARECIDO MARIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003215-98.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO JOAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI - SP98530, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001012-17.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO GALINDO DELGADO GIMENEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA BEATRIZ VELA SCO MALVEZI - SP304555, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006999-05.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO MONTEIRO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014917-31.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ARRUDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA HELENA DE ARRUDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.^a VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011119-33.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO COSMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.^a VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004908-97.2016.4.03.6183
AUTOR: PEDRO DA MOTA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.^a VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005728-39.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: NADIR ANTONIO PEDROSO, ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036638-73.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: MANUEL NASCIMENTO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA GAMA ROSA - SP288523, APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ - SP273772

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002355-63.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ALVES DE SENA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9.^a VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002355-63.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ALVES DE SENA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9.^a VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007268-83.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: NANCY MARY VAMPEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9.^a VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003048-61.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA COSTA GARNECHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008619-47.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BENJAMIN NOYA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005726-69.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JAIME ELIAS DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005404-73.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLI DE OLIVEIRA ALANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006220-31.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ELZA CORREA DA SILVA, GIANCARLO CUNHA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006220-31.2004.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2019 853/1490

EXEQUENTE: ELZA CORREA DA SILVA, GIANCARLO CUNHA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006220-31.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: ELZA CORREA DA SILVA, GIANCARLO CUNHA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003902-17.2000.4.03.6183
AUTOR: ROLAND STEPHAN MERKT, ADAO PEREIRA, AMALIA DALMONTE, EDUARDO MANOEL DOS SANTOS, LEONILDA BASSO RAMOS, JOAO VICENTE DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DIAS, LUIZ CONSTANTINO SCARANO, EMERSON TEIXEIRA BARROSO, EVERTON TEIXEIRA BARROSO, HELLIGTON TEIXEIRA BARROSO, ELIDIANE TEIXEIRA BARROSO, HERBERTH TEIXEIRA BARROSO, MATILDE RODRIGUES MARTINS, CLEUSA RODRIGUES MARTINS, MARIA DA SOLEDADE MARTINS FIDELIS, JOSE ALVES MARTINS, VENERANDA RODRIGUES MARTINS SILVA, GLORIA DOS SANTOS MARTINS, RITA DE CASSIA ALVES MARTINS OSCAR, SILVIO BEGATTI

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003902-17.2000.4.03.6183

AUTOR: ROLAND STEPHAN MERKT, ADAO PEREIRA, AMALIA DALMONTE, EDUARDO MANOEL DOS SANTOS, LEONILDA BASSO RAMOS, JOAO VICENTE DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DIAS, LUIZ CONSTANTINO SCARANO, EMERSON TEIXEIRA BARROSO, EVERTON TEIXEIRA BARROSO, HELLIGTON TEIXEIRA BARROSO, ELIDIANE TEIXEIRA BARROSO, HERBERTH TEIXEIRA BARROSO, MATILDE RODRIGUES MARTINS, CLEUSA RODRIGUES MARTINS, MARIA DA SOLEDADE MARTINS FIDELIS, JOSE ALVES MARTINS, VENERANDA RODRIGUES MARTINS SILVA, GLORIA DOS SANTOS MARTINS, RITA DE CASSIA ALVES MARTINS OSCAR, SILVIO BEGATTI

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.^a VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0085627-09.1992.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO MAGNANELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALBERTINA MAIA - SP55730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002898-17.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005830-51.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LAERCIO DE ARRUDA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006291-13.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA BARBOZA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003304-43.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURIVALDO LUIZ DA SILVA

null

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041628-11.1989.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041628-11.1989.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001604-08.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006453-42.2015.4.03.6183
AUTOR: RONI JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA LUCAS SOBREIRA MACHADO - SP363971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007027-36.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEMICIO DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADEMICIO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007160-20.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: NAPOLEAO DE BARROS CAMPELO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9.^a VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003290-88.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: HAROLDO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9.^a VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010707-92.2014.4.03.6183

AUTOR: JOSE SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9.^a VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008302-83.2014.4.03.6183

AUTOR: IOLANDA ALVES DOS REIS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004935-56.2011.4.03.6183

AUTOR: CRISTHIANE DE FREITAS SALES DA COSTA, LETICIA CHRISTINA SALES CAVALCANTE, ALINE DIAS DE ANDRADE ADJACIR

Advogado do(a) AUTOR: ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA - SP186209-B

Advogado do(a) AUTOR: ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA - SP186209-B

Advogado do(a) AUTOR: ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA - SP186209-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-11.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HAYDEE FABIANO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARQUES - SP358250

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária de restituição de indébito previdenciário, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 48.966,57.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9.^a VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010186-60.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9.^a VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004258-55.2013.4.03.6183

AUTOR: JOSE ALVARES BARBOSA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.^a VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009418-90.2015.4.03.6183

AUTOR: DANIEL GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021292-79.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO BOSCO LOURENCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA - SP244352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.^a VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004041-80.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: VIRGLIO DE CARVALHO LIMA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005761-50.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE BATISTA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004518-79.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA DALVA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002794-88.2016.4.03.6183

AUTOR: JOAO COSTA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048559-87.2014.4.03.6301

AUTOR: MEIRE MARTA BARROS HECHT

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-34.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA CASTRILLA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: NILZA GONCALVES - SP191920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 42.629,40) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013787-40.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011108-33.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: LUZIA ROSA PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011108-33.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: LUZIA ROSA PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004146-23.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: EZIO TESSARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0078405-52.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIA JOSE FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELZUITA NEVES MORAES - SP209179

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-16.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LEITE NASSER - SP409900

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Afasto a prevenção apontada por se tratar de processo extinto sem resolução do mérito.
- 2- Justifique a parte autora a divergência entre o endereço apontado na inicial e os documentos anexados.
- 3- Junte a parte autora cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-51.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACYR SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-73.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO GERVASIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-39.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO SARAIVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011066-47.2011.4.03.6183
AUTOR: JOSE BONIFACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GARCIA - SP95421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-43.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURI OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMILSON MATIAS DA SILVA - SP378048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012881-61.2016.4.03.6100
AUTOR: ELENITA PEREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE ALVES DA SILVA - SP190047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004574-97.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: IALES ALVES DE ARAUJO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-56.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS CIRINO DA GAMA

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009334-60.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: GIVANILDO JOSE DA SILVA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-42.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.
5. Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.
6. Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-89.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL PAPAÍ JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002930-85.2016.4.03.6183

AUTOR: SONIA APARECIDA ALVES LECHABLE

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA - SP309991, EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-10.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO RIBEIRO QUIRINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da estimativa de honorários do Sr. Perito (D 14481973). Concordando com o valor estimado, providencie o depósito à disposição do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.^a VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003462-59.2016.4.03.6183
AUTOR: ALEX JULIO DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.^a VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-35.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCIO ALVES NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.^a VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007141-67.2016.4.03.6183
AUTOR: MOABE PEREIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017837-09.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VICENTE TONHAI, ADRIANA MARIA TONHAI, AGNALDO TONHAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a preliminar apresentada na impugnação da autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003679-80.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA DO CARMO MARTINS E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO AMARANTE SANTOS - SP347741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-48.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE GIL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE SOUZA RIBEIRO - SP215757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007860-49.2016.4.03.6183
AUTOR: ATAIDE DE PAULA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-92.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ANTONIO PATROCINIO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013882-02.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURO BASILIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004110-73.2015.4.03.6183
AUTOR: CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA BUION MARQUES - SP143454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006185-22.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LARSEN AQUINO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012086-34.2015.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001624-81.2016.4.03.6183
AUTOR: RONALD ELIAS THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA - SP352988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005658-70.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACIR MAFRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006271-22.2016.4.03.6183
AUTOR: ADEMIR DE PAULA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000638-93.2017.4.03.6183

AUTOR: WLADIMIR CORREA CACADOR

Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006904-72.2012.4.03.6183

AUTOR: PEDRO VIGUELIS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-62.2017.4.03.6183
AUTOR: VANDERLEY FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002174-47.2014.4.03.6183
AUTOR: LUIZ GOMES CAMACHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020090-67.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE PEDRO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003545-90.2007.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO CILIRA AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, LANE MAGALHAES BRAGA - SP177788

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, QUITERIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA - SP289648

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009594-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA AUXILIADORA LAPINHA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

rata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013351-78.2018.4.03.6183
AUTOR: RONALDO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013120-20.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000659-06.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE WALTER MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001845-69.2013.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008324-73.2016.4.03.6183
AUTOR: STELVIO STOCCO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005602-03.2015.4.03.6183
AUTOR: SERGIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005080-39.2016.4.03.6183
AUTOR: OSMAR CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011928-76.2015.4.03.6183

AUTOR: ALICE APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS - SP342892, JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001320-05.2016.4.03.6338

AUTOR: MARIA LUIZA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MARIA PIGA - PR33989

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000304-30.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: AUXILIADORA ANUNCIACAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003663-92.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ALVES PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010575-11.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINA COELI DO AMARAL, ANTONIO GERALDO MOREIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003988-60.2015.4.03.6183

AUTOR: IVONE CLAUDETE DA SILVA HERRERA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0045749-47.2011.4.03.6301

AUTOR: ADAILTON JOSE SOARES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO JOSE PEREIRA - SP207653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-74.2018.4.03.6183
AUTOR: IZAIAS ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019716-51.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANKLIN ROOSEVELT LOPES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015488-33.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEISDE BACCI TORINESE

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *“O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014732-24.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEISHU OKUMA

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010365-54.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO BALENA

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito", incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003521-82.1995.4.03.6183

EXEQUENTE: LAUDELINA VIEIRA DIOGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON MAURELIO - SP33927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9.^a VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007379-28.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIAS JOSE DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, ELENICE LISSONI - SP115302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9.^a VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010188-20.2014.4.03.6183

IMPETRANTE: MOACIR SANSÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO HENRIQUE SEGURA - SP195020

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9.^a VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009285-58.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL MORRONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004206-40.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCIDES BRAGA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007862-24.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR DE ALEXANDRES - SP298573, MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0678966-96.1991.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO BORGES DE OLIVEIRA - SP95033, VERA SAGRARIA GUIMARAES - SP65670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005159-96.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: EDGAR AGUIAR DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002361-70.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ELIANE DA ROCHA BRITO, EMILIO CARLOS CANO, ARLINTER RODRIGUES BRITO NETO, VANESSA ROCHA BRITO, THYAGO ROCHA BRITO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002519-18.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: FABIANA ANGELA DA SILVA, JOSE APARECIDO DA SILVA

EXECUTADO: ALEX ANGELO DE SOUSA, CAROLINA ANGELA DE SOUSA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001638-28.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCELO CHAVES DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SEVERINO DE SOUZA - SP211363

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, “b”, e 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015096-51.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANS-SEND COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARAES - SP201796

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por TRANS-SEND COMÉRCIO EXTERIOR E TRANSPORTES LTDA EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré profira, no prazo de vinte e quatro horas, decisão no pedido de restituição – PER/DCOMP nº 01769.95813.030316.1.2.16-0234, sob pena de multa diária e devolva, imediatamente, à autora a quantia de R\$ 140.039,00, acrescida de juros e correção.

A autora relata que protocolizou, em 03 de março de 2016, o pedido de restituição – PER/DCOMP nº 01769.95813.030316.1.2.16-0234, porém, ultrapassado o prazo de trezentos e sessenta dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, o pedido não foi apreciado pela parte ré.

Sustenta ofensa ao artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional e ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Ao final, requer a condenação da União Federal ao ressarcimento do valor objeto do pedido de restituição (R\$ 140.039,00), acrescido de juros e correção monetária.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9073183, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para corrigir o polo passivo do feito; esclarecer a aparente incompatibilidade entre os pedidos formulados e juntar cópia integral do pedido de restituição – PER/DCOMP nº 01769.95813.030316.1.2.16-0234.

A autora apresentou a manifestação id nº 9438008.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida, na decisão id nº 9688299, para determinar que a União Federal apreciasse e concluísse o pedido de restituição – PER/DCOMP nº 01769.95813.030316.1.2.16-0234, protocolado pela empresa autora em 03 de março de 2016, no prazo de trinta dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus fosse da autora, o prazo fixado ficaria suspenso até o seu cumprimento.

A União Federal apresentou a manifestação id nº 11113036, na qual afirmou que deixaria de contestar a ação em relação à possibilidade de fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para a duração do procedimento administrativo fiscal e requereu não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A União Federal pleiteou, também, a expedição de ofício à DERAT, para que concluísse a análise do pedido de restituição objeto do presente feito, ante a inexistência de hierarquia entre a PFN e a RFB.

Na manifestação id nº 12739323, a parte autora noticia o descumprimento da decisão id nº 9688299 e requer a concessão de tutela de urgência para determinar a devolução do valor discriminado na petição inicial, devidamente corrigido.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

A autora requer a concessão de tutela de urgência, para determinar a devolução do valor discriminado na petição inicial, devidamente corrigido, eis que, ultrapassado o prazo de trinta dias concedido na decisão id nº 9688299, o pedido de restituição transmitido pela empresa não foi concluído.

Conforme já ficou consignado na decisão em que foi deferida parcialmente a tutela de urgência pleiteada, a efetiva restituição do valor objeto do PER/DCOMP nº 01769.95813.030316.1.2.16-0234 depende da prévia análise da Receita Federal do Brasil e do reconhecimento do crédito indicado pela empresa.

A União Federal não pode eximir-se de cumprir a decisão judicial (id nº 9688299), sob o argumento de que inexistente hierarquia entre a PFN e a RFB, pois são órgãos componentes da mesma pessoa jurídica de direito público.

Acerca dos deveres das partes, assim dispõe o artigo 77, inciso IV e parágrafo 2º do Código de Processo Civil:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

(...)

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta” – grifei.

Destarte, incumbe à União Federal adotar as providências necessárias ao cumprimento da decisão id nº 9688299, sob pena de constituir ato atentatório à dignidade da justiça e, portanto, passível de aplicação ao responsável de multa de até vinte por cento do valor da causa.

Posto isso, **defiro parcialmente a tutela de urgência**, para determinar que a União Federal adote as providências necessárias para que a Receita Federal do Brasil aprecie e conclua o pedido de restituição – PER/DCOMP nº 01769.95813.030316.1.2.16-0234, protocolizado pela empresa autora em 03 de março de 2016, **no prazo de quinze dias**, sob pena das sanções previstas no artigo 77, §2º, do Código de Processo Civil e aplicação da multa prevista no artigo 77, parágrafo 2º, da mesma Lei Processual Civil.

Intime-se, **com urgência**, a parte ré.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002144-06.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVIAN ETIENE BATISTA DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLANS DE OLIVEIRA - SP361394, JEFFERSON YOSHIO TEGOSHI - SP327401

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VIVIAN ETIENE BATISTA DA COSTA, em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL – ITAQUERA, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir que a impetrante e seus colegas BEATRIZ VIEIRA DA SILVA, KATE LIRA NUNES ARAÚJO, FABIANA APARECIDA FELÍCIO, VICTÓRIA DE ALMEIDA GOMES DIAS e CONRADO ALVARO DA SILVA NETO participem da cerimônia de colação de grau, agendada para o dia 19 de fevereiro de 2019, às 19 horas, bem como de mencionar, no momento da colação de grau, que estão recebendo o título *sub judice*.

A impetrante relata que é aluna do Curso de Odontologia da Universidade Brasil e foi impedida pela autoridade impetrada de participar da cerimônia de colação de grau, agendada para o dia 19 de fevereiro de 2019, sob o argumento de que possui matérias pendentes de aprovação.

Informa que os alunos BEATRIZ VIEIRA DA SILVA, KATE LIRA NUNES ARAÚJO, FABIANA APARECIDA FELÍCIO, VICTÓRIA DE ALMEIDA GOMES DIAS e CONRADO ALVARO DA SILVA NETO encontram-se na mesma situação.

Sustenta a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, pois *"a participação em cerimônia de colação de grau, embora se trate de ato formal, não implica de forma alguma no reconhecimento dos créditos das disciplinas cursadas. Cuida-se de solenidade de conagração entre a instituição, professores e alunos, a qual não se pode traduzir em garantia de aprovação final e absoluta e não produzirá qualquer prejuízo para a IMPETRADA"* (id nº 14489201, página 02).

Assevera, também, que a negativa da autoridade impetrada contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Acerca da legitimidade das partes, assim determina o artigo 18 do Código de Processo Civil:

"Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial".

No caso dos autos, a impetrante requer a concessão da medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir que a impetrante e **seus colegas BEATRIZ VIEIRA DA SILVA, KATE LIRA NUNES ARAÚJO, FABIANA APARECIDA FELÍCIO, VICTÓRIA DE ALMEIDA GOMES DIAS e CONRADO ALVARO DA SILVA NETO** participem da cerimônia de colação de grau, agendada para o dia 19 de fevereiro de 2019, às 19 horas.

Tendo em vista o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil, torna-se necessária a inclusão dos estudantes acima mencionados no polo ativo do presente mandado de segurança.

Ademais, não foi apresentado qualquer documento apto a comprovar que os alunos foram impedidos de participarem da cerimônia de colação de grau ou mesmo o agendamento desta para o dia 19 de fevereiro de 2019.

Hugo de Brito Machado^[1] leciona que:

"No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo.

Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída".

Diante do exposto, concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) proceder à inclusão dos estudantes BEATRIZ VIEIRA DA SILVA, KATE LIRA NUNES ARAÚJO, FABIANA APARECIDA FELÍCIO, VICTÓRIA DE ALMEIDA GOMES DIAS e CONRADO ALVARO DA SILVA NETO no polo ativo da ação;

b) comprovar o ato coator praticado pela autoridade impetrada, juntando aos autos documentos que demonstrem que os alunos foram impedidos de participarem da cerimônia de colação de grau, agendada para o dia 19 de fevereiro de 2019.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Hugo de Brito Machado. *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 156.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008689-29.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO ROSA SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADIMILSON JOSE DE LIMA - SP367530

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SÉRGIO ROSA SIMÕES, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para suspender a exigência da autoridade impetrada e determinar que ela se abstenha de realizar quaisquer atos para lançamento de novas autuações ou apreensão do veículo.

O impetrante relata que é proprietário do automóvel marca Toyota, modelo Hilux, ano 2005, placa ARB678 (Paraguai), chassi nº 8AJER3267540018157, o qual foi apreendido pela Receita Federal do Brasil, em 18 de janeiro de 2018, tendo sido lavrado o auto de infração que gerou o processo administrativo nº 16905.720003/2018-47, decorrente da circulação de veículo estrangeiro, dirigido por brasileiro, no território nacional.

Afirma que apresentou impugnação, em 15 de março de 2018, ainda não apreciada pela autoridade impetrada.

Alega que possui domicílios no Paraguai, país no qual é proprietário da empresa de comércio de peças automotivas denominada Repuestos Simões e Cia, localizada no município de Frederico Franco, e no Brasil, onde é sócio da empresa Simseg Seguros.

Sustenta a impossibilidade de aplicação da pena de perdimento ao veículo, introduzido legalmente no território nacional, cujo proprietário possui domicílios e exerce atividades profissionais em diferentes países.

Aduz que o artigo 1º, do Tratado de Assunção, regulamenta a livre circulação de bens e serviços nos países que compõem o Mercosul.

Assevera que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66; os artigos 353 e 689, incisos X e XX, do Decreto nº 6.759/09 e os artigos 1º e 2º, inciso II, da Portaria MF nº 16/95.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 5969145, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 16905.72003/2018-47, referente à apreensão do automóvel marca Toyota, modelo Hilux, placa ARB 678 (Paraguai).

O impetrante apresentou a manifestação id nº 8368504.

Na decisão id nº 8420925, foi concedido ao impetrante o prazo adicional de quinze dias para trazer a cópia integral do processo administrativo.

Manifestações do impetrante (ids nºs 8975075 e 9348361).

A medida liminar foi indeferida na decisão id nº 10108635.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 10585501).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 10603521, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória.

No mérito, defende que a apreensão do veículo observou estritamente a legislação de regência, eis que não restou comprovada a alegação de duplo domicílio formulada pelo impetrante nos autos do processo administrativo.

Ressalta que o impetrante é reincidente na conduta irregular, pois já houve a apreensão de outro veículo paraguaio de sua propriedade em circulação no território nacional, na mesma situação retratada nos autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que a presente ação demanda dilação probatória que comprove, ao menos, a condição de duplo domicílio do impetrante, conforme parecer id nº 11194031.

É o relatório. Decido.

Manifeste-se o impetrante, no prazo de quinze dias, acerca da alegação de inadequação da via eleita formulada pela autoridade impetrada.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025310-04.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ESMERALDA MINEU ZAMLUTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DA VID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO - SP176675
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU
LITISCONSORTE: CARLA WITTER

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA ESMERALDA MINEU ZAMLUTTI, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU, objetivando a concessão da segurança, para determinar a imediata divulgação da decisão final proferida no processo administrativo disciplinar.

A impetrante relata que é professora da Universidade São Judas Tadeu, desde 01 de março de 1990, e leciona matérias do Curso de Graduação em Psicologia.

Descreve que, no mês de maio de 2018, ao ministrar aula sobre a cultura negra no Brasil, foi injustamente acusada por um grupo de alunos da prática do crime de racismo, acarretando a instauração de inquérito disciplinar.

Narra que apresentou defesa técnica, prestou depoimento perante a Comissão Processante e, encerrada a instrução processual, foi comunicada pela comissão de que a decisão final seria tomada até 30 de agosto de 2018.

Afirma que, ultrapassada tal data, entrou em contato com a comissão processante e com a reitoria da universidade, por intermédio de seu advogado e foi informada de que a decisão havia sido proferida, mas não poderia ser divulgada à impetrante.

Alega que o regimento interno da universidade determina que, nos processos administrativos em face de discentes, o Diretor deverá comunicar o resultado por escrito, possibilitando a interposição de recurso à Reitoria.

Argumenta, também, que a conduta da autoridade impetrada viola os artigos 3º e 46 da Lei nº 9.784/1999, aplicável por analogia ao presente caso.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Nas decisões ids nºs 11477192 e 12492799, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo disciplinar e comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Intimada, a impetrante permaneceu inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, determina o seguinte:

"Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições" – grifei.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelecem:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação" – grifei.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, incumbe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a parte impetrante foi devidamente intimada para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo disciplinar e comprovar o recolhimento das custas iniciais, porém permaneceu inerte.

Assim, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 321, 330, INCISO IV, E 485, INCISO, DO CPC. 1. Conforme bem pontuado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fl. 65 do presente writ, integrada pelo julgamento dos aclaratórios opostos pela impetrante - fl. 78 -, nos termos do despacho de fl. 58, de 10/03/2016, foi determinado que a impetrante, no prazo de 10 dias, promovesse a emenda à inicial, comprovando documentalmente os recolhimentos do PIS e COFINS que pretendia a compensação/restituição, bem como procedesse à regularização do valor da causa. 2. Sobreveio, então, requerimento de dilação do prazo, protocolado em 31/03/2016, para o cumprimento das referidas determinações apontadas pelo MM. Juízo a quo - fls. 61 e 62 -, o qual obteve deferimento, conferindo o I. Magistrado o prazo de dez dias - despacho de 07/06/2016, com publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 16/06/2016, à fl. 63, frente e verso. 3. Diante da ausência de manifestação da impetrante, foi certificado o decurso de prazo em 12/08/2016 - certidão à fl. 63v. -, sendo proferida a sentença em 25/08/2016 - fl. 65 -, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 01/09/2016 - certidão à fl. 66v. 4. Dessa forma, alerta o MM. Magistrado, "quando certificado o decurso de prazo em 12/08/2016, o prazo concedido para emenda à inicial já de há muito havia decorrido (último dia em 01/08/2016). E, na mesma data em que embargante protocolizou a petição de emenda, foi proferida a sentença de extinção" - destacou-se. 5. Assim, não atendidas as determinações do Juízo, consoante o disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, confirmada a r. sentença que indeferiu a inicial com espeque nos artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, do mesmo diploma legal. 6. Apelação a que se nega provimento" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00008902520164036121, relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 22/06/2017) – grifei.

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial**, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado e comprovado o recolhimento das custas iniciais, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DESPACHO

Intime-se a requerente, para ciência da notificação realizada.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005431-11.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: CARLOS ALEXANDRE LUQUETO

DESPACHO

Intime-se a requerente, para ciência da notificação realizada.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005728-52.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ROBERTO DIESEL COMERCIO DE MOTORES, REVERSORES E PECAS EIRELI - EPP, JOAO CARLOS TONINATO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

DESPACHO

Considerando-se que os advogados que representam a parte requerida nos Embargos à Execução não se habilitaram na presente ação, determino o seu cadastramento provisório e intimação quanto às medidas constritivas realizadas, bem como para regularização de sua representação, juntando procuração nos presentes autos, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001627-06.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CRISTIANE DA COSTA MELLO

DESPACHO

Devidamente citada, não tendo constituído advogado nos autos, declaro a revelia da requerida.

Assim, decorrido o prazo sem manifestação da parte ré, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação pessoal da parte ré, reputando-se válida a intimação no endereço em que foi citada, ou na pessoa de seu patrono constituído, quando houver, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025854-26.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: ARLETE TARTARI DA CUNHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010839-80.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TEREZINHA BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DE FREITAS - RO2472

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto à possível composição extrajudicial, bem como no interesse na designação de nova audiência de conciliação.

Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON.

Havendo oposição, venham conclusos para extinção parcial, em relação aos contratos já quitados.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008717-31.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: ACOS HUDSON COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, ROBERTA HUDSON MINGUEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011023-70.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OLHOS DE DEUS SERVICOS DO VESTUARIO LTDA - ME, RITA DE CASSIA PEREIRA LIMA, MARIA RIZELDA PEREIRA LIMA

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026178-16.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: P.H COMERCIO DE BIJUTERIAS ACESSORIOS E MIUDEZAS LTDA - ME, PAULA ROSSANA LIMA VERDE MOURA, ARMANDO TOPPAN DOS SANTOS LUDWIG

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO FARAH NETO - SP274445

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO FARAH NETO - SP274445

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5025143-21.2017.4.03.6100

AUTOR: ROBSON DE ALMEIDA MURTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RICARDO FABBRI SCALON - SP168245-A

RÉU: SADRAC LOPES SLING, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação do autor para manifestação sobre a certidão ID 4996271, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o endereço atualizado do correu Sadrac Lopes Sling, ficando autorizada, desde que requerida, a consulta aos sistemas judiciais conveniados para a pesquisa de endereço, registrando-se que sua inércia poderá acarretar na extinção processual.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011352-82.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: ANTONIO ALMEIDA GONCALVES, MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIMAS CABRAL DELEGA - SP324876

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIMAS CABRAL DELEGA - SP324876

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017996-41.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DEBORA HELENA DA ROCHA ZATITI DE PAULA

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 dias, quanto à alegação de satisfação integral da obrigação.

Em caso positivo, considerando-se não ter havido a citação da requerida, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013032-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MARANELO II LTDA, ADRIANE MARADEI COLERATO ALVES, LETICIA MARADEI COLERATO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RIZOLI - SP146790
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RIZOLI - SP146790
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RIZOLI - SP146790

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 dias, quanto à proposta de parcelamento apresentada pelo executado, nos termos do art. 916, §1º do CPC.

Adverta-se o executado quanto à obrigação de realização pontual das parcelas até que seja apreciado o pedido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004611-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CORES HOUSE TINTAS E COMPLEMENTOS LTDA - ME, CAMILA PAREDES, MARIA REGINA FERNANDES MACHADO PAREDES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, quanto à informação de satisfação integral da obrigação.

Havendo oposição, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004089-96.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: CARLA SONSINO PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, quanto ao resultado negativo das diligências.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027259-97.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: ALEXANDRE CARBONEIRO, PAULA ARDANAZ CARBONEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os embargantes para apresentarem comprovantes da alegada hipossuficiência, inclusive demonstrativos de rendimentos e declaração de impossibilidade de pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade judicial.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as.

Não havendo requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002373-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EMILIO JAFET - SP70601
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Distribuída a presente ação na Justiça Estadual, conforme petição ID 4355046, a exequente apresentou pedido para satisfação da obrigação no valor de R\$ 26.026,10, posicionado para setembro de 2016, nos quais estavam incluídos o débito condominial, multa, correção, custas e honorários sucumbenciais.

Declinada a competência para a Justiça Federal, tendo em vista a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, a ré depositou R\$ 23.065,01 em 04/04/2018, e parcela complementar de R\$ 9.164,11 em 23/08/2018, totalizando o montante nominal de 32.229,12.

Nesse ponto há que se considerar que a obrigação ao pagamento inicia-se com a intimação para o seu cumprimento, não incidindo quaisquer das multas do art. 523 do CPC antes desse marco.

Quanto às despesas com a realização da perícia, apesar de não ter participado da instrução na justiça estadual, a executada ao não efetivar o pagamento pontual das obrigações do imóvel deu causa à propositura da ação, devendo, portanto arcar com as custas e despesas processuais.

Desse modo, intime-se o exequente para atualização dos cálculos, adotando-se os critérios acima expostos, sendo certo que eventual aplicação de multa por não cumprimento da obrigação somente poderá ser computado em eventual remanescente, após o decurso do prazo para pagamento, bem como os honorários advocatícios de 10% não cumulativos e, também, apenas quanto ao residual. Prazo de 10 dias.

Com a resposta, vista à executada, pelo mesmo prazo.

Expeça-se mandado de levantamento dos valores já depositados, em favor da exequente, conforme requerido na petição ID 10988374.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008849-88.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: SUZANA ALESSANDRA RODRIGUES

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029286-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROGERIO BRASIL DA PENHA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo o pleito da desistência da execução formulado pela exequente (ID 14211000), na forma do artigo 775 c/c o artigo 924, IV, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, o executado não chegou a ser citado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011023-70.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OLHOS DE DEUS SERVICOS DO VESTUARIO LTDA - ME, RITA DE CASSIA PEREIRA LIMA, MARIA RIZELDA PEREIRA LIMA

D E S P A C H O

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXEQUENTE: AGRICIO VITAL PAES, AGUIDA MADALENA LOPES GUEDES, AIRTON APARECIDO FABIANO, ALAOR JUNQUEIRA FILHO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Em impugnação ao cumprimento de sentença, sustenta a União, em preliminar, a inépcia da inicial ante à ausência de documentos essenciais à propositura da ação (título executivo, comprovante de citação, certidão de trânsito em julgado e prova da legitimação das partes).

Alega, ademais, incongruência entre o título e o pedido em cumprimento de sentença, fundamentando que a parte dispositiva da decisão, única hábil à formação da coisa julgada, não teria estipulado qualquer obrigação nova, uma vez que não houve determinação para o pagamento de diferenças remuneratórias referentes a eventual reflexo da referida gratificação sobre as demais verbas salariais dos servidores.

Por fim, no mérito, questionou os cálculos apresentados pela requerente, quanto aos índices de correção monetária e juros de mora. Especificamente, ainda, sustentou que deverão ser utilizados no cálculo do 13º apenas os meses proporcionais ao pagamento da GAT em 2004, a saber, 5/12 avos; bem como destaque do PSS e não incidência de juros de mora sobre tais valores.

Em resposta à impugnação, a requerente confrontou todas as teses e reforçou a correção de seus cálculos.

É o breve relato, passo a decidir.

A alegação de inépcia da inicial não merece acolhimento, pois a exordial veio devidamente instruída, sendo a decisão título executivo judicial hábil, marcado pela certeza e liquidez, não sujeito a termo, e acompanhada das peças necessárias, comprovante de citação (fls.593 do processo originário), e devido trânsito em julgado.

Quanto à legitimação das partes, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos stricto sensu, o Sindicato atua na condição de substituto processual, e, portanto, conforme decidido no RE 1.666.086/RJ, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

Ora, tratando-se de ação para recebimento de vantagens oriundas do cargo de Auditor da Receita Federal, é claro que o servidor faz parte da classe de servidores do referido órgão, pelo que não há espaço para questionamentos quanto a sua legitimidade.

Por sua vez, no tocante à delimitação da coisa julgada material, conforme tese defendida pela requerida, é certo que seu alcance está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso, pode-se concluir que a fundamentação não deva ser considerada na interpretação do dispositivo.

Ao contrário, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do decisum, o qual, ainda, retroativamente, foi delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação.

Desse modo, a decisão não é um elemento isolado, mas fruto da construção sistemática do processo, que, nesse caso, partiu do pedido formulado à inicial para a incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, como devidos reflexos na remuneração.

Apesar da sucumbência nas instâncias ordinárias, a matéria foi reiteradamente devolvida até atingir o STJ em Recurso Especial, bem como no pedido de retratação da decisão que determinava o retorno ao Tribunal de origem a fim de saneamento de vício decisório, devido a contradição.

Na decisão no Agravo Interno interposto pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o STJ consigna que:

“Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica, não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei. 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecido devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Como resta evidente, a divisão entre dispositivo e fundamentação não é absoluta como defende a requerida, que, ao que parece, entende que o elemento conclusivo “ante o exposto” seria o divisor intransponível entre as partes da sentença.

Ao revés, a formação do dispositivo é integrada, e muitas vezes incorpora partes da fundamentação, variando de acordo com a técnica de redação utilizada.

É esta a situação do presente caso.

A despeito da alegada omissão, o ponto é facilmente resolvido a partir de simples leitura contextualizada, a qual permite extrair, de forma clara, o reconhecimento da caracterização da GAT como vencimento, apesar da sua rotulação de gratificação, sendo seus efeitos na remuneração automaticamente presumíveis, dispensando-se fundamentação a tal respeito.

Portanto, a decisão no Recurso Especial deu provimento ao recurso cuja tese em apreciação pautava-se no reconhecimento da natureza de vencimento da GAT, de forma que os pedidos veiculados no presente cumprimento de sentença estão compreendidos dentro do decidido, pelo que afastou a preliminar alegada.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, pelo que determino a remessa dos autos à Contadoria.

Tendo em vista o caráter técnico da discussão, solicito esclarecimentos quanto à aplicabilidade do destaque dos créditos de PSS no presente tipo de verba, bem como consigno que, no cálculo das verbas incidentes sobre o 13º no ano de 2004, deverá ser considerada a remuneração em dezembro com inclusão da GAT.

Ademais, considerando que decisão transitada em julgado não previu os parâmetros aplicáveis no tocante à correção monetária e aos juros de mora, deverá a Contadoria utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Decorrido o prazo das partes, remetam-se os autos à Contadoria.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031331-93.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JUSSARA IZILDINHA DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em que pese constar na petição inicial da ação coletiva a indicação da lista de associados, elemento necessário para definição do tipo de tutela coletiva a ser provida, em análise ao processo de origem constato que o direito tutelado naquela ação exorbita a mera satisfação de direitos individuais homogêneos (apesar de estarem presentes), para englobar, ainda a proteção dos direitos coletivos da classe dos Servidores Inativos do Ministério da Saúde.

Desse modo, apesar da faculdade ao Sindicato para atuar, em certas situações, em ação individual de caráter coletivo, a ação em que se formou o título é essencialmente coletiva, restando nítida a atuação do sindicato como substituto processual, pelo que dispensável a apresentação da lista de associados.

Intime-se a requerida (AGU) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pagamento, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001793-67.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAFE SENHOR QUIRINO LTDA - ME, ALEXANDRE DE SOUZA MARCATO

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA GANDOLFI - SP276891

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA GANDOLFI - SP276891

D E S P A C H O

Considerando-se que o sistema processual vigente, em especial após a positivação no Novo Código de Processo Civil, em seu art. 3º, parágrafo 3º, fixa a busca de solução amigável de conflitos como princípio processual de fundamental importância, assegurando ainda ao Juiz, nos termos do art. 139, V, a promoção da autocomposição entre as partes, a qualquer tempo, determino a remessa dos autos à CECON para abertura de incidente conciliatório.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006546-67.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: OLHOS DE DEUS SERVICOS DO VESTUARIO LTDA - ME, MARIA RIZELDA PEREIRA LIMA, RITA DE CASSIA PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme determinado, fica a embargada intimada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027222-70.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROBERTO DIESEL COMERCIO DE MOTORES, REVERSORES E PECAS EIRELI - EPP, JOAO CARLOS TONINATO

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a embargada intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002105-09.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERCAR UK MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se a diferença das custas, tendo em vista alega que, no caso, há perigo pela demora já que os pagamentos indevidos realizados à título de imposto administrado pela Receita Federal do Brasil ensejam impacto financeiro na empresa, gerando débitos fiscais que poderiam ser objeto de compensação de ofício quando da análise dos pedidos de restituição, bem como a obrigação de parcelar débitos fiscais comprometendo o pagamento dos impostos correntes e despesas operacionais.

No mesmo prazo deverá a empresa impetrante também:

- a) **indicar** corretamente a **autoridade coatora**, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas;
- b) apresentar a cópia do seu CNPJ e;

- c) comprovar o alegado com a complementação de documentos que devem ser suficientes para embasar a sua pretensão, destacando-se que a ausência de prova pré-constituída poderá levar ao indeferimento do pleito.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032265-51.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA LOPACINSKI - PR55353, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, HUGO CESAR DA SILVA - SP276560

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013644-40.2017.4.03.6100

AUTOR: SERTRADING SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, ANDRE STAFFA NETO - SP184922, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SERTRADING SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** em face da sentença de ID 10665504, alegando omissão e contradição do julgado, tendo em vista existir diversos precedentes de entendimento diverso ao esposado na decisão ora embargada, inclusive do E. Supremo Tribunal Federal.

Este Juízo, identificando a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intinar a embargada para contrarrazões.

Em resposta, a parte embargada apresentou as contrarrazões de ID 13478640, alegando que os embargos objetivam apenas a modificação da sentença proferida, sem que configure uma das hipóteses legais do art. 1022 do CPC, pugnano, assim, pela manutenção da sentença embargada.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador** (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS.**

P.R.I.C.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020427-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(s) IMPETRANTE(S) intimado(a)(s) para impressão de quatro vias do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), para apresentação na agência bancária indicada para cumprimento, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6357

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0007198-73.1998.403.6100 (98.0007198-9) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002004-69.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OLIMPIO CLAUDINO TORRES - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE MORAES MARIANO - SP394075, ADRIANO RICARDO CORREIA DE SOUZA - SP391457

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OLIMPIO CLAUDINO TORRES – ME** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando, em sede liminar, a suspensão dos efeitos do ato de exclusão do Simples Nacional, bem como determinação para a sua reinclusão, com data retroativa à da exclusão, sem imposição de penalidade/sanção pelo pagamento das competências que se originarão.

Narra ter sido notificado que seria excluído do regime tributário, sob a alegação de existência de débitos junto à Fazenda Pública Federal, referentes às competências de março, junho, setembro e outubro de 2017.

Afirma que parte dos débitos apontados haviam sido quitados, bem como que teria providenciado o pagamento dos demais, antes do prazo concedido quando da notificação. Entretanto, mesmo com o pagamento, foi confirmada a sua exclusão do Simples Nacional.

Sustenta, em suma, fazer jus à permanência no regime tributário.

Intimado para regularização da inicial (ID 14426720), o impetrante peticionou ao ID 14436104, requerendo a retificação do polo passivo do feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, aceito a petição de ID 14436104 como aditamento à inicial. Determino à Secretaria a retificação do polo passivo, com a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no lugar do Delegado da Receita Federal do Brasil.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre no caso.

A Constituição Federal atribuiu à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, e instituição de um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para esse fim foi editada a Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que implica o recolhimento de diversos tributos devidos aos citados entes da Federação, mediante documento único de arrecadação.

Os artigos 17, V e 30, II da Lei supramencionada preveem hipótese de exclusão do regime tributário, caso a empresa possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

No caso em tela, constata-se que foi apurada a existência de débitos previdenciários em cobrança junto à Receita Federal, relativos às competências de 03/2017, 06/2017, 09/2017 e 10/2017 (ID 14421026), que ensejaram a exclusão do impetrante do Simples Nacional, por ato datado de 31.08.2018.

Consta do ato declaratório da exclusão a ressalva de que, caso os débitos fossem regularizados no prazo de 30 dias contados da sua ciência, a exclusão seria tornada sem efeito.

Os documentos juntados ao ID 14421420 demonstram que os valores devidos em relação às competências de junho e setembro de 2017 foram recolhidos tempestivamente, enquanto aqueles referentes a março e outubro foram pagos em 20.09.2018.

Em que pese a regularização dos débitos apontados, verifica-se que a exclusão do impetrante do Simples Nacional foi efetivada em 31.12.2018 (ID 14421404).

Comprovada, portanto, a verossimilhança das alegações da parte impetrante, bem como o *periculum in mora*, tendo em vista que está impossibilitado de efetuar os recolhimentos no âmbito do regime tributário que lhe é mais benéfico, prejudicando a própria continuidade de suas atividades comerciais.

Diante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender os efeitos do ato de exclusão do impetrante do Simples Nacional, determinando sua reinclusão no regime, com data retroativa à da exclusão (31.12.2018), abstendo-se a autoridade da imposição de penalidade/sanção pela ausência de recolhimento de valores fora do regime do Simples Nacional, em relação às competências posteriores, até a prolação de sentença de mérito.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001624-46.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEDAPI 2 PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO FERRAZ LEMOS TA VARES - RJ124414, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MEDAPI 2 PARTICIPACOES LTDA.** contra ato do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, que seja tornado sem efeito o ato de exclusão do PERT, procedendo-se à apreciação formal das informações relativas aos créditos acumulados de prejuízo fiscal, mediante decisão disponibilizada no e-CAC.

Narra ter optado pela quitação do saldo do parcelamento, mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Todavia, foi surpreendida com notificação da exclusão do PERT, pelo não pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas.

Sustenta, em suma, fazer jus à reinclusão no programa.

Foi determinada a oitiva prévia da autoridade coatora (ID 14207479), que se manifestou ao ID 14489046, aduzindo a regularidade da exclusão, que se deu pela falta de prestação de informações, pelo contribuinte, a respeito dos créditos dos quais pretendia se aproveitar

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para o seu benefício exclusivo.

O Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) foi instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017.

Uma das modalidades previstas pelo PERT foi a de pagamento à vista em espécie de 5% do valor do débito, utilizando-se de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para a quitação do saldo remanescente (art. 3º, II e parágrafo único, I e II da Lei supramencionada).

Os procedimentos para amortização mediante a utilização dos créditos mencionados foram regulamentados com a edição da Portaria PGFN nº 1.207/2017, nos seguintes termos:

Art. 2º Para a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL na amortização do saldo devedor incluído no Pert, o sujeito passivo deverá:

I - no período das 08h00 (oito horas) do dia 2 de janeiro de 2018 até as 21h59m59s (vinte e uma horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do 31 de janeiro de 2018, acessar o Portal e-CAC PGFN, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, na opção "Migração", e informar os montantes e alíquotas a serem utilizados; e

II - no período de 1º até 28 de fevereiro de 2018, apresentar, nas unidades de atendimento da PGFN ou da RFB:

a) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento do procurador legalmente habilitado, conforme o caso;

b) declaração, assinada pelo representante legal e por contabilista com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade, quanto à existência e disponibilidade dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL informados para utilização, na forma do Anexo Único.

Ressalte-se que o parágrafo segundo do artigo supra prevê que a ausência da prestação das informações no prazo concedido implicaria a perda da possibilidade de utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL no parcelamento.

A modalidade escolhida pela impetrante para a adesão ao PERT foi a de "entrada e saldo à vista ou até 145 meses", prevista no art. 3º, II, alíneas "a" e "b" da mesma Lei, conforme se constata dos documentos de ID 14197226 e ID 14489046 (fl. 23).

Assim, em tese, seria possibilitada a utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, nos termos da legislação supramencionada, desde que observados os procedimentos determinados pela PGFN.

Todavia, não constam dos autos provas de que a impetrante teria prestado as informações necessárias no prazo previsto pela Portaria PGFN nº 1.207/2018, tampouco de que tenha realizado o recolhimento das prestações relativas ao parcelamento.

Portanto, não demonstrado o efetivo preenchimento das condições necessárias à manutenção do PERT, não se verifica, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer irregularidade na exclusão da impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

Expediente N° 6364

PROCEDIMENTO COMUM

0001524-90.1993.403.6100 (93.0001524-9) - ANTONIO CORREA(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DE SAO PAULO(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X GABER LOPES(SP016943 - GABER LOPES E SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X EMPRESA FOLHA DA MANHA(SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO E SP242341 - GUSTAVO DIAS MATTOS) X OTAVIO FRIAS FILHO(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X MARCELO GOMES(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN E Proc. EDINEIA CLARINDO DE MELO) X CLENIRA SARKIS X MARCOS FERREIRA X TV RECORD RIO PRETO S/A(SP228186 - RODRIGO PEREIRA ADRIANO E SP299379 - BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA E SP204857 - RODRIGO NUNES SIMOES) X RADIO RECORD S/A

Fls.1311/1312 e 1317/1331: Devidamente regularizada a representação processual da parte ré, TV RECORD DE RIO PRETO S/A, defiro a expedição de alvará a favor do patrono indicado à fl.1318, para levantamento do valor depositado na guia de fl.1086.

Acolho o pedido da ré, EMPRES FOLHA DA MANHÃ S/A, de fls.1315/1316, para autorizar o levantamento do depósito judicial efetuado na conta judicial nº 0265.005.247442-8(fl.1040), por meio de alvará, a favor do patrona indicada à fl.1316.

Registro que em consulta realizada no sistema Pje foi localizado processo virtual distribuído para prosseguimento da execução de honorários sucumbenciais, ajuizado pela sociedade de advogados, Rodrigues Barbosa, Mac Dowell de Figueiredo, Gasparian - Advogados, patrono da parte ré, Empresa Folha da Manhã S/A, sob o bº 5020607-30.2018.403.6100..PA 1,10 Coma juntados ods alvarás liquidados, cumpra-se a parte final de fl.1313.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0942507-19.1987.403.6100 (00.0942507-1) - PHILIPS DO BRASIL LTDA X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA X UNIAO FEDERAL X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 969-980: defiro a expedição de alvará em favor da exequente Philips do Brasil Ltda, referente à 10ª parcela do pagamento do precatório nº 20080104244 (fl.938), haja vista a expressa concordância da União Federal às fls. 983-1009.

Liquidado o alvará, tornem conclusos para extinção.

Int.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025116-27.1997.403.6100 (97.0025116-0) - JUVENAL LEMOS DE SOUZA X MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS X MARCO AUGUSTO X MARIO FURTADO X NADIR RODRIGUES VARGAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) X JUVENAL LEMOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR RODRIGUES VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 601/602: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento com os dados da patrona de fl. 594. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, tornem conclusos para extinção da execução. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009079-31.2011.403.6100 - AURELINO LOPES DOS SANTOS X LORECI TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL X AURELINO LOPES DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL SA X LORECI TEREZINHA DA SILVA SANTOS X BANCO DO BRASIL SA X AURELINO LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORECI TEREZINHA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 434: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 437, intimando-se o interessado para retirá-lo em 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.

Aguarde-se por mais dez dias a juntada do termo de quitação e liberação de hipoteca pelo Banco do Brasil.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004419-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DARCI VALDECI DA SILVA(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X ABDIAS PEREIRA DE SOUZA(SP115899 - MARLI APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI VALDECI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABDIAS PEREIRA DE SOUZA

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

- 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 19.523,70, atualizado até 10/03/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.
- 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.
- 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.
- 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intimem-se. FL. 238 Fls. 223/225: Intime-se a requerente Darci Valdeci para apresentar aos autos extrato bancário dos últimos 30 dias, a fim de subsidiar a análise quanto à impenhorabilidade dos valores. Fls. 226/237: Recebo a petição de Abdias Pereira de Souza como impugnação à penhora, pelo que passo a decidir: Realizada penhora eletrônica por BACENJUD, foi efetivado o bloqueio de R\$ 3.542,23 da conta da executada Abdias Pereira, quantia esta devidamente transferida à conta judicial. Entretanto, o executado apresentou impugnação à penhora, informando que tais valores são relativos ao recebimento de benefício do INSS, carreando aos autos extrato de conta bancária, informações do benefício previdenciário e carta de concessão com memória de cálculo. De fato, razão lhe assiste. O art. 7º da Constituição Federal prevê a impenhorabilidade dos salários, assim como disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, devendo-se considerar, entretanto, que em se tratando de conta corrente, deverá a parte comprovar a origem dos recebimentos, bem como a destinação principal para as despesas cotidianas, necessárias à manutenção familiar. Nesse sentido, o autor demonstrou que os valores recebimentos são oriundos de seu benefício previdenciário, bem como que sua conta é destinada a despesas básicas, sem qualquer evidência de valores com origem ou destinação diversa, que pudessem afastar a condição de verba salarial dos depósitos naquela conta, razão pela qual determino o levantamento da referida penhora. Por estes motivos, portanto, defiro o pedido e determino a imediata expedição de alvará em favor de ABDIAS PEREIRA DE SOUZA ou seu advogado constituído. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015071-65.2014.403.6100 - DIEGO GONCALVES DE SOUZA(SP168250B - RENE DOS SANTOS E SP270839 -

ALEXANDRO FERREIRA DE MELO E SP333243 - THIAGO ENCHIOGLO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X DIEGO GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(s) AUTOR(S) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004447-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO RODRIGUES TRINDADE - ESPOLIO(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV E SP183459 - PAULO FILIPOV) X PAULO APARECIDO TRINDADE(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV E SP183459 - PAULO FILIPOV)

Expeça-se alvará ao executado, conforme requerido às fls.107/109, para levantamento dos depósitos de fl.115.

Com a juntada da guia liquidada, não havendo oposição quanto à satisfação integral da obrigação, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018494-62.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ARTHUR MAGUETA COSTA, MANUEL JACINTO DE JESUS COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015162-87.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: AUTO POSTO SERV TEC LTDA - EPP, BENJAMIN BERTON, ELZA MORIANI BERTON

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008815-09.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: WALDEMAR RODRIGUES DESOUSA JUNIOR, ANA DOS REMEDIOS ALVES DE SOUZA

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008834-44.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDERSON LUIZ JEREMIAS

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026611-76.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: FUNILARIA TROJILLO & VIEIRA LTDA - ME, MARIA JANDIRA TROJILLO VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY - SP252580
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY - SP252580

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011101-23.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PAULO ROBERTO MIRANDA LOPES

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008977-04.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: PONTUAL BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, JOSE DE SOUZA SANTIAGO, ELIANA DE SOUZA SANTIAGO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BAPTISTA RODRIGUES MUNIZ - SP221069

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017969-80.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDUARDO JESUS ANGELO

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008473-61.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELVA SUBIRANA CUELLAR PECORARO

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016643-22.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: STOP-CAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FRANCISCO SIVALDO PINHEIRO, WILLIAM RIBEIRO PINHEIRO

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011550-44.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LORDS SELVAGEM COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - ME, ANTONIO JOSE DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento do(s) valor(es) penhorado(s), independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

Após, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000481-15.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PLANETA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME, VIVIAN CABRAL DE SOUZA FELICIO

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA SANTOS ROCHA - SP338030

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012658-11.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: L. Z. NETO VEICULOS - EPP, LUIZ ZANFORLIN NETO

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028791-72.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RAUL ONOFRE DE PAIVA NETO

D E S P A C H O

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013480-41.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JESSICA VIEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Fica a autora intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao resultado da diligência.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019891-93.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: AACIGOLI PRESENTES LTDA, STEFANIA AMOROSINO DALLOUL

Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON ALVES DA CRUZ - SP101456

Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON ALVES DA CRUZ - SP101456

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009092-59.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

EXECUTADO: C DE M T L HOLANDA - CONFECOES - ME, CONSOLACAO DE MARIA TAVARES LOBO HOLANDA

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020230-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIAN MOTERANI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

D E S P A C H O

1. Detemino, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

2. ID 9090579: Sem prejuízo, no prazo de 10 dias, manifeste-se a CEF.

Int,

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008787-41.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: VITALICIA COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, DEBORA CARDOSO GARCIA, HENRIQUE CARDOSO RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO TOMAZ - SP282718, MARCELO ROBERTO LOURENCO - SP353677

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005522-31.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO - ME, MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO, ADEZIUDO SOUSA MELO

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018930-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PSB OIL - COMERCIAL, DISTRIBUIDORA E INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA - EPP, ROGERIO LUIS FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010169-69.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CRISA COMERCIAL LTDA - ME, TATIANE CARDOSO PEREIRA

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023552-17.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IDEAL SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA., ANDREIA TREVILATO FRIGO

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000508-95.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KULICZ ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, MARCOS KULICZ, ROSICLE SONIA DA SILVA KULICZ

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011282-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JANDERSON DE SOUZA CAVALCANTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLAENE DOMINGUES VALESIN - SP227416
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

D E S P A C H O

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011428-31.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AGUIA TRANSPORTES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME, CICERO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019911-28.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILEAL ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO LTDA - ME, SILVIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Manifêste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016919-29.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ARAUJO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL DE PAULA ESILVA - SP16070

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013804-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE AMORIM DE MATOS ROUPAS E ACESSORIOS - ME, ALEXANDRE AMORIM DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VILAS BOAS - SP214140
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VILAS BOAS - SP214140

DESPACHO

Ciência à exequente da certidão ID n. 12371236. No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-83.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JJ GUINDASTE LTDA - EPP, VANESSA HENARE MONTEIRO FIOD DE MELLO, JORGE CLAUDIO DE MELLO JUNIOR

DESPACHO

Petição ID n. 10560392: Proceda-se ao desbloqueio da Motocicleta de marca HONDA CB1000R placa HLL4774-SP, com renavan nº. 00406765545 (ID n. 2431414).

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014029-51.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KARLA LENICE BORDON CAFALLI CAMERA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA NUNES - SP133137
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14358793: Remeta-se a processo para a Central de Conciliação.

Int,

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027424-13.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA

D E S P A C H O

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020095-81.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORCA BRUTA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, JULIANA ANTONIO DE SA RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitória na qual a CEF, ora exequente, requereu a extinção da execução após composição entre as partes.

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se requer a extinção do feito pela composição entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029101-78.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LIONS FASHION HAIR CABELEIREIROS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CECILIA SOARES IORIO - SP28772
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

No prazo de 10 (dez) dias, apresente o embargante procuração com poderes para representá-lo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se .

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024119-55.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KATIA FAGNANI CIMINO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória em que a autora noticia que as partes se compuseram, requerendo a extinção da presente ação, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC (ID 9334329).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022001-09.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PASQUALE GIULIANI - ME, PASQUALE GIULIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à impugnação ID n. 11246945.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028049-81.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIA APARECIDA GASPARIM

Advogados do(a) AUTOR: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863, MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante o silêncio da União e a comprovação de ausência de débitos junto à SPU, defiro o requerimento da parte autora.

Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da autora, em nome do advogado indicado na petição id. 9038405, em relação à totalidade dos valores depositados neste feito - doc. id. 4100576.

Fica esta intimada de que o alvará está disponível para retirada nesta Secretaria.

Com a juntada do alvará liquidado, remeta-se o processo ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10/01/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021250-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DEUCELIA MARQUES

D E S P A C H O

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-68.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. ID 14249797: oficie-se à CEF, conforme requerido pela ré.

2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024922-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISELE PERICO GARBIM - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO FERNANDO DA SILVA - SP279546
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da parte exequente, em relação ao depósito realizado - id. 7614212.
2. Fica a parte intimada de que o alvará encontra-se disponível para retirada em Secretaria.
3. Após, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22/10/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027617-28.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEYTON GUERRA DE LIMA - SP374301

DESPACHO

1. Considerando a parte final da sentença proferida (ID. 11882831 - Pág. 182), defiro o pedido da União Federal para conversão do valor depositado em juízo, nos moldes requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal com indicação expressa da conta 0265.005.00282378-3 (ID. 11882831), instruindo-o com cópia da petição em que constam os dados necessários para efetivação da medida (ID. 13799177).
2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente comprove a situação de extinção ou suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017083-59.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTA DE DONATO KACENKO TELETKA

D E S P A C H O

Determino o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que correspondem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedição de alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se (baixa-fimdo).

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006545-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CLEIDE MONTEBELO OZIOE, CLEUZA REGINA MONTEBELO, DIRCEU LUIZ GARCIA ORIONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente sobre o alegado pelo ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ID. 13605232).

Publique-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022463-63.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPECTRUS COMERCIAL LTDA - EPP, ROBERTO DELGADO MARSURA

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se (baixa-fmdo).

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022667-10.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HR ASSESSORIA AERONAUTICA COMERCIAL LTDA - EPP, FATIMA TUBAGI ROSA, HELIO PEREIRA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032226-54.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CRISTIANE RAQUEL DE CARVALHO

DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018212-65.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: REGINALDO DE SOUSA TEIXEIRA, ANDREIA SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO SALGUEIRO - SP142292
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO SALGUEIRO - SP142292
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

A parte embargante relata a realização de acordo extrajudicial, pugnando pela desistência dos embargos e pela extinção do processo pela satisfação da dívida (ID 10868323).

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição da embargante.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAKAR LOG TRANSPORTES LTDA, DANIELE NAVAS PAIVA, RICARDO DOS REIS, RONALDO DOS REIS

DESPACHO

Determino o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que correspondem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedição de alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (baixa-findo)

Publique-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019458-33.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CONTAR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, EDUARDO CONTAR DE SOUZA, DAYSE HAGIHARA LANDIM DE SOUZA

DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pelo réu **CONTAR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME**, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, “caput” e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000771-71.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANDE SP LOGISTICA E SERVICOS LTDA. - EPP, BRUNO PIFFER CORREA, FAUSTO SILVA SARGACO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER FABIANO PEREIRA - SP347143

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF quanto ao pedido de extinção da execução (ID n. 11658853).

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007971-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: E. S. DOS SANTOS ELETRICA E HIDRAULICA - ME, ELISANGELA SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010581-70.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CAETANO PINTO JUNIOR

DESPACHO

Ciência à parte autora da diligência positiva, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-07.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGRO VITORIA DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTI LTDA - ME, GISELE DANIEL SOARES ROSA, RENATO FELIX ROSA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da diligência parcialmente positiva (ID n. 10171916), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001733-60.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, GREENYELLOW DO BRASIL ENERGIA E SERVICOS LTDA., SCB DISTRIBUICAO E COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA., NOVASOC COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE- SEST, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO (SESCOOP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) a(s) impetrante(s) a regularização da representação processual, conforme certidão ID 14423791, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001981-60.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON CHBANE BOSSO

DESPACHO

Ciência à exequente da diligência ID n. 10039947, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5015254-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOAO LUIS DE PAULA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA - SP164820

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro nos quais o embargante objetiva o levantamento de constrição judicial sobre valores bloqueados na conta corrente nº. 24569-7, mantida no Banco Itaú, agência nº. 3797, os quais totalizam a quantia de R\$ 9.600,43.

Alega o embargante que se trata de conta conjunta que mantém com sua esposa, a executada Talma Cristina de Paula, nos autos nº. 5015083-86.2017.4.03.6100.

Sustenta que as quantias de R\$ 3.325,25 e de R\$ 1.666,00 são impenhoráveis, pois correspondem aos seus proventos de aposentadoria e depósitos da poupança, respectivamente.

Por outro lado, argumenta que a quantia de R\$ 9.218,37 integra um fundo de investimentos denominado FY, o qual também é agregado à referida conta conjunta. Nesse sentido, ressalta que apenas 50% do montante deverá permanecer bloqueado, tendo em vista que não é parte na ação de execução de título extrajudicial.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 9909108).

Contestação da Caixa Econômica Federal (ID 10341804).

Réplica do embargante (ID 13112212).

É o relato do essencial. Decido.

A preliminar de carência de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Sustentou o embargante que a conta corrente em que efetuado o bloqueio de valores é de titularidade conjunta com sua esposa Talma Cristina de Paula (executada nos autos nº. 5015083-86.2017.4.03.6100). Por essa razão, metade do valor bloqueado em fundo de investimento vinculado à conta deve ser liberado, visto que não é réu na execução. Ademais, parte do montante igualmente constricto constitui verba impenhorável, por se tratar de proventos de aposentadoria e depósitos de poupança.

Com efeito, os documentos juntados aos autos, sobretudo, os extratos bancários do Banco Itaú, indicam que a conta sobre a qual recaiu a ordem de restrição é de natureza conjunta (ID 8993526, págs. 2/3).

Nesse contexto, é possível vislumbrar, ainda, que do montante total bloqueado (R\$ 14.209,62), R\$ 1.666,00, mantidos em conta poupança (ID 8993526, págs. 1 e 3), e R\$ 3.225,25 (proventos de aposentadoria), mantidos em conta corrente, (ID 8993518, pag. 1 e ID 8993526, págs. 1/2), correspondem a verbas de natureza impenhorável, a teor do que prevê o artigo 833 do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, **os proventos de aposentadoria**, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Nesse sentido, considerando que o embargante não é parte nos autos da execução movida pela CEF e, principalmente, a impenhorabilidade das referidas verbas, é de rigor o levantamento da sua constrição.

No que tange ao saldo remanescente bloqueado (R\$ 9.218,37), trata-se de aplicação constante de fundo de investimento (ID 8993526 e ID 8993528), verba essa passível de apropriação pelo credor.

Por outro lado, ao contrário do que sustentou a CEF, a manutenção de conta conjunta não induz à presunção de que haja solidariedade entre os co-titulares em relação a todo e qualquer débito (a exemplo de demanda executiva ajuizada contra pessoa diversa daquela que sofreu os efeitos da constrição, tal como no caso dos autos), pois a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (artigo 265 do Código Civil).

Nesses termos, na falta de elementos que comprovem qual valor integra o montante de cada titular, relativamente a tal verba, deve-se presumir a divisão do saldo existente em percentuais iguais.

Nesse sentido, confira-se entendimento do C. STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CONJUNTA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE 50% DO NUMERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. 1. A conta bancária coletiva ou conjunta pode ser indivisível ou solidária. É classificada como indivisível quando movimentada por intermédio de todos os seus titulares simultaneamente, sendo exigida a assinatura de todos, ressalvada a outorga de mandato a um ou alguns para fazê-lo. É denominada solidária quando os correntistas podem movimentar a totalidade dos fundos disponíveis isoladamente. 2. **Na conta conjunta solidária prevalece o princípio da solidariedade ativa e passiva apenas em relação ao banco** - em virtude do contrato de abertura de conta-corrente - **de modo que o ato praticado por um dos titulares não afeta os demais nas relações jurídicas e obrigacionais com terceiros, haja vista que a solidariedade não se presume, devendo resultar da vontade da lei ou da manifestação de vontade inequívoca das partes (art. 265 do CC)**. 3. **Nessa linha de inteligência, é cediço que a constrição não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais cotitulares, aos quais é franqueada a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais**. 4. No caso, a instância primeva consignou a falta de comprovação da titularidade exclusiva do numerário depositado na conta bancária pela recorrida. Contudo, não tendo ela participado da obrigação que ensejou o processo executivo, não há se presumir sua solidariedade com o executado somente pelo fato de ela ter optado pela contratação de uma conta conjunta, a qual, reitera-se, teve o objetivo precípuo de possibilitar ao filho a movimentação do numerário em virtude da impossibilidade de fazê-lo por si mesma, haja vista ser portadora do mal de Alzheimer. 5. Recurso especial não provido. RESP 201000420774. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1184584. Relator(a): LUIS FELIPE SALOMÃO. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte DJE DATA:15/08/2014. Sem grifos no original.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial para determinar o desbloqueio da quantia de R\$ 9.600,43, correspondente à soma do percentual de 50% da aplicação em fundo de investimento com os valores relativos aos proventos de aposentadoria e depósitos de poupança da conta nº. 24.569-7, agência nº. 3797, do Banco Itaú.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no percentual de 10% sobre o valor da causa. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante.

Sem custas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução de título extrajudicial nº. 5015083-86.2017.4.03.6100.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019918-20.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IOLANDA BRANDAO DE O. AZEVEDO ACESSORIOS - ME, IOLANDA BRANDAO DE OLIVEIRA AZEVEDO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (baixa-findo)

Publique-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023062-65.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO GOMES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 20.738,59 referentes a anuidades não pagas.

A exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação e a suspensão da ação (ID 12035639).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005791-77.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, DONIZETI RODRIGUES LEITE, VIVIANE SOARES TERRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FILIPOV - SP183459

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FILIPOV - SP183459

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FILIPOV - SP183459

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 8318528 opostos pela parte embargante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 2738607 é obscura e contraditória na medida em que foi cerceada a defesa, vez que não foi dada oportunidade para se requerer a realização de prova pericial. No mais, alega que deve ser aplicado o CDC e a inversão do ônus da prova. Impugna a taxa de juros aplicada e a capitalização de juros no contrato de mútuo.

Intimada, a parte embargada não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Toda a fundamentação utilizada pela embargante já foi apreciada quando do julgamento da ação, tendo a parte se limitado a reproduzir todas as causas de pedir apresentadas na inicial.

De acordo com o CPC, como já esclarecido na sentença, cabe à parte embargante apresentar planilha do débito que entende devido, não cabendo ao juízo realizar provas em seu lugar.

Tanto os pedidos relacionados a juros, aplicação do CDC e inversão do ônus da prova já foram devidamente apreciados e fundamentados na sentença.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 8318528.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005424-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO COSTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória em que a autora noticia que a realização de acordo extrajudicial, requerendo a extinção da presente ação (ID 10694096).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a realização de acordo extrajudicial entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004630-95.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SHEYLA REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA - ME, SHEYLA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória em que a autora noticia a realização de acordo extrajudicial, requerendo a extinção da presente ação, com o levantamento ou extinção de qualquer bloqueio ou restrição ao patrimônio da parte contrária (ID 10194079).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a realização de acordo extrajudicial entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021162-81.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MBRASIL CONSULTORIA E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS AGRICOLAS E EMPRESARIAIS EM GERAL LTDA, MARCOS ANTONIO BIANCHINI MARTINS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória em que a autora noticia que as partes se compuseram, requerendo a extinção da presente ação nos termos do artigo 924, II, c.c o artigo 487, III, c, do CPC, com o levantamento das penhoras eventualmente lavradas sobre os bens do devedor (ID 9939177).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026983-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE ENEAS COSTA DE LIMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória em que a autora noticia que as partes se compuseram, requerendo a extinção da presente ação nos termos do artigo 924, II, c.c o artigo 487, III, c, do CPC, como levantamento das penhoras eventualmente lavradas sobre os bens do devedor (ID 10887011).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001069-63.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL PARIS LTDA - ME, REGINALDO DE SOUSA TEIXEIRA, ANDREIA SOARES

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 62.513,40, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A exequente informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, c.c o artigo 487, III, b, do CPC, bem como o levantamento das penhoras eventualmente lavradas sobre bens do devedor (ID 10930929).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a liquidação da dívida sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016776-08.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW ARTES GRAFICAS E FOTOLITOS LTDA - ME, WILSON POLICARPO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVADIR FACHIN - SP75680
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVADIR FACHIN - SP75680

DESPACHO

Reconheço a competência desta 8ª Vara Federal Cível para o trâmite da presente ação, tendo em vista a sua conexão com a ação revisional nº. 5005160-36.2017.403.6100, ajuizada em primeiro lugar (17/04/2017).

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024510-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUIZ ROSIMAR BEZERRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARA LUCIA THOMAZ - SP204058, FABIO LISBOA - SP267137
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e baixo os autos em diligência, alterando a conclusão para decisão.

Compulsando os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5014185-73.2017.403.6100, verifico que o patrono do embargante LUIZ ROSIMAR BEZERRA juntou certidão de óbito do executado (ID 11368356).

Fica o patrono do embargante LUIZ ROSIMAR BEZERRA intimado a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a Certidão de óbito também nestes autos, manifestando-se em termos de prosseguimento.

No mesmo prazo de 10 (dez) dias, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar sobre o alegado pelo embargante, inclusive em termos de prosseguimento nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5014185-73.2017.403.6100 com relação ao executado LUIZ ROSIMAR BEZERRA.

Providencie a Secretaria traslado desta decisão para os autos nº 5014185-73.2017.403.6100.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015353-13.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: REGIANE DE MENEZES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

S E N T E N Ç A

A Defensoria Pública da União, curadora dos embargantes, os quais se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, opõe embargos à execução e sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade na cobrança da Comissão de Permanência cumulada com outros encargos. No mais, requereu a flexibilização da regra disposta no artigo 917, §3º, do CPC, pois a DPU não conta com setor de cálculos, com o envio dos autos à Contadoria Judicial.

Foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo aos embargos (ID 2782231).

Intimada, a embargada impugnou os embargos (ID 3085139).

A DPU reiterou os termos da inicial (ID 8642068).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao julgamento do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O crédito cobrado pela embargada tem origem em Empréstimo Consignado.

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”.

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato de empréstimo firmado com REGIANE DE MENEZES (ID 2655451, págs. 14/20), contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa a prova pericial requerida.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações da embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada e a inversão do ônus da prova.

Quanto à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que não pode ser acumulada com outros encargos.

No entanto, analisando o contrato, em especial a cláusula décima primeira (ID 2655451, pág. 18), e o demonstrativo de débito (ID 2655451, pág. 25), a comissão de permanência não é cumulada com a multa de mora ou qualquer outro encargo.

Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado da prerrogativa constante nos contratos.

Sendo assim, os embargantes carecem de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

Outra alegação se refere à impossibilidade de cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios.

Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes na Cláusula.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

O fato de a embargante ser assistida pela Defensoria Pública não permite afastar imposição legal para o regular processamento dos embargos.

A embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

Se a embargante compreendeu os valores que lhes estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito da contratante.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004298-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EN-SOF INFORMATICA E TREINAMENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

A parte embargante se insurge contra a execução que lhe move a embargada, alegando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, bem como excesso de execução no valor de R\$ 78.016,80, em razão da utilização de Sistema de Amortização Tabela Price, cujo sistema contém capitalização de juros (juros compostos/anatocismo), devendo ser refeito o cálculo do débito com juros simples. Sustenta que as taxas cobradas são acima das taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil, não se justificando a taxa de R\$ 2.000,00 cobrada. No mais, aduz a abusividade da cumulação da Comissão de Permanência com juros de mora e multa. Apresentou os valores que entende devidos e requereu a realização de perícia técnico financeira. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita (ID 8557722).

Intimada, a embargada impugnou os embargos, sustentando que o contrato tem resguardo no ordenamento jurídico brasileiro (ID 11915846).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário (ID 2784928).

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”.

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com EN-SOF INFORMÁTICA E TREINAMENTO LTDA, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa a prova pericial requerida.

Os embargantes JOÃO BATISTA GONÇALVES e CARLOS ALBERTO CEZAR figuraram como avalistas no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações da parte embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada e a inversão do ônus da prova.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados pela Tabela Price.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem incidência de novos juros.

Além disso, quem optou por contratar com a CEF foi a própria parte embargante, não sendo plausível a comparação entre as taxas de juros praticadas pelas outras instituições financeiras.

No contrato estão fixadas as taxas a serem pagas pelo contratante, inexistindo qualquer ilegalidade na taxa de R\$ 2.000,00 fixada pela Instituição Financeira, que foi aceita quando da contratação.

No tocante à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade.

No entanto, analisando o contrato constante no ID 2784928 e os Demonstrativos de Débito de ID 2784926, fica nítido que os cálculos excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Sendo assim, a parte embargante carece de interesse processual para impugnar a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas.

Os cálculos apresentados pelos embargantes na petição inicial, que indicam o suposto saldo devedor correto, apenas alteram a incidência dos juros, os quais, como já decidido, não incidiram de forma composta nos cálculos da CEF, sem demonstrar a forma do cálculo, com simples menção a uma fórmula matemática.

A parte embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

A parte embargante, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilicitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato, sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte embargante compreendeu que lhe estão sendo cobrados valores a maior e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilicitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos.

A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram com a embargada sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos presentes Embargos, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024594-11.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALEXANDRE AMORIM DE MATOS ROUPAS E ACESSÓRIOS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO VILAS BOAS - SP214140
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Os embargantes se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, alegando nulidade do título executivo; a capitalização mensal de juros e limitação da fixação em 12% ao ano, sendo as multas, juros e índices de correção aplicados no contrato abusivos, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Pugnou pela gratuidade da justiça.

Foi negado efeito suspensivo aos Embargos e foi concedida gratuidade da justiça (ID 4323838).

Intimada, a embargada impugnou os embargos (ID 5426821).

A embargante se manifestou sobre a impugnação (ID 10270149).

É o essencial. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão.

Nesse ponto, destaco que o pedido de prova pericial formulado pelos embargantes ostenta natureza genérica, sem qualquer indicação precisa acerca das inconsistências e/ou abusividades nos cálculos apresentados pela exequente (ora embargada), motivo pela qual estão ausentes as razões que justificam a produção daquela prova.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário.

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”.

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o regime de julgamento dos recursos repetitivos, que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).

Consta dos autos da ação de execução de título extrajudicial nº. 5013804-65.2017.4.03.6100, cópia do Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO (ID 2472125), contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação, o que se verifica no presente caso (ID 2472126 da ação de execução).

As demais alegações dos embargantes possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou à validade das cláusulas contratuais.

Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que *“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”*.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: *“2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes”* (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. Os embargantes não veicularam nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Os embargantes dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos, uma vez afastados os que consideram terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

Se os embargantes compreenderam os valores que lhes estão sendo cobrados e veicularam causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução.

P. I.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015619-97.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANA CRISTINA OMIZOLO

D E S P A C H O

Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência ou requerer a citação por edital.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010646-24.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TUPANACI ESTACIONAMENTO LTDA, REGINALDO CARLOS GALDINO, ROSANA FELTRIN DE MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020933-46.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VALDIR FONTANA, ELIZABETH FONTANA

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005670-15.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PROGUARDA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA, PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, SECON SERVICOS GERAIS LTDA, SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, SEMPRE SERVICOS DE LIMPEZA, JARDINAGEM E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Fica a União intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre o pedido de relativização do reexame necessário, formulado pelos impetrantes por meio da petição ID 12269457.

Após, torne o processo concluso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012415-11.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMPORTACAO E EXPORT.LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BARDUCHI DIBENEDETTO - SP354505

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP

D E S P A C H O

Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009181-55.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE APARECIDA FERRAZ MORTARI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

D E S P A C H O

Intime-se o perito nomeado para ciência do parecer apresentado pela assistente técnica do autor (ID. 12984610), a fim de que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações que entender cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001401-85.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Fica a União intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005083-90.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PLUMA AGRO AVICOLA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PINTO DE CARVALHO - PR43079

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRMV-SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

D E S P A C H O

Intime-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011811-50.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: RUBENS VANDERLEI DONISETI SPOLAORE - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES COLLPY - SP393941, HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRMVSP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018279-30.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ALEXANDRE LIBERATO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUCIO SIMAO - SP183855, ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ - SP129663

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

D E S P A C H O

Fica o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO intimado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018162-39.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Fica a União para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013099-33.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MELO SOARES - RS51040

IMPETRADO: PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Fica a União intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7431

PROCEDIMENTO COMUM

0027233-64.1992.403.6100 (92.0027233-9) - PAULO DOMINGOS DILGUERIAN X CRISTIANE DILGUERIAN(SP034822 - PAULO DOMINGOS DILGUERIAN E SP101203 - MARCOS GESUALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

1. Desapensem-se e arquivem-se os embargos à execução n. 0028149-93.1995.403.6100.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0021627-60.2008.403.0000, dê-se prosseguimento, com a elaboração da minuta do ofício requisitório complementar, observando-se os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 144-150 e dê-se vista às partes.
 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001578-22.1994.403.6100 (94.0001578-0) - ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA - EPP(SP079728 - JOEL ANASTACIO E SP081276 - DANILO ELIAS RUAS E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Tendo em vista que há saldo remanescente na conta n. 1181.005.13125058-1 (fl. 315), indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do saldo remanescente, ou informe os números do RG e CPF do advogado para constar no alvará.

Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05(cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Noticiada a transferência ou liquidado o alvará, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019577-85.1994.403.6100 (94.0019577-0) - LUCIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Fl. 158: Defiro. Em razão da procedência do pedido, determino o levantamento, pela parte autora, dos depósitos realizados, vinculados a a esta ação.

2. Cumpra-se o determinado à fl. 155, com a expedição do precatório.

Int,

PROCEDIMENTO COMUM

0001248-88.1995.403.6100 (95.0001248-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021139-32.1994.403.6100 (94.0021139-2)) - PEDRO LOSI - CURTUME PAULISTA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Nos termos dos artigos 8º a 10º da Resolução PRES n. 142/2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Referida Resolução vige desde 02/11/2017. Deve, portanto, o exequente agora promover o cumprimento de sentença no PJe.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023613-68.1997.403.6100 (97.0023613-7) - EUDOXIA VIEIRA X MARIA APARECIDA ROSA VARGAS SAMPAIO X MARIA ROSARIA ZAGORDI AMBROSIO X WAGNER AMBROSIO X MARIA STELLA CINTRA DE CAMPOS X APARECIDA MARIA BORBOSA ZUQUETO X RUTE BATISTA DOS SANTOS X PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA BARROS X SANDRA AKIE TAKEDA X LOURDES DA PAIXAO PIRES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

1. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos.

2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

3. Relativamente ao requerimento de destaque de honorários contratuais, intime-se o patrono beneficiário a trazer declaração de ciência de cada beneficiário de que será esse o procedimento adotado para percepção dos honorários contratuais. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumprida a determinação, defiro o destacamento.

5. Determino o cadastramento, pela SEDI, da sociedade de advogados MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS (CNPJ 73.955.080/0001-02).

6. Sem cumprimento da determinação, elabore-se a(s) minuta(s) dos ofício(s) requisitório(s) sem o destacamento e dê-se vista às partes. Elabore-se, ainda, a minuta do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

7. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

8. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024011-58.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

Tendo em vista as informações de fls. 451-454, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009770-74.2013.403.6100 - ELISABETE APARECIDA DE BARROS MEDINA LOURENCO DE SOUZA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152994 - ROBERTA NUCCI FERRARI LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Aguarde-se o pagamento do precatório sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013017-58.2016.403.6100 - POSTO DE SERVICOS EL AMAN LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Certifico e dou fê, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES N° 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022213-86.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009770-74.2013.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ELISABETE APARECIDA DE BARROS MEDINA LOURENCO DE SOUZA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP152994 - ROBERTA NUCCI FERRARI LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Em vista da concordância da União com o valor recolhido referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, desapensem-se e

arquivem-se estes autos, com baixa-findo.

Int.

HABILITACAO

0022619-78.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - MARIA DE LOURDES ALVES SIQUEIRA SANTOS X MARIA GABRIELA ALVES SIQUEIRA SANTOS X JACIARA DA SILVA X ANDRE VINICIUS DA SILVA X EUNICE MARIA VELOSO X JANE VELOSO X DARIO ANTONIO SOUTO TEIXEIRA X DORANEY DE JESUS SOUTO TEIXEIRA X DIONE MARIA TEIXEIRA MANGABEIRA X DORIS APARECIDA TEIXEIRA GOMES X JOAO PAULO MARTINS FERREIRA X ANA PAULA TEIXEIRA MARTINS X GRACIELE CRISTINA TEIXEIRA MARTINS FERREIRA X DELIANE DE FATIMA SOUTO TEIXEIRA X DORALICE DO CARMO SOUTO TEIXEIRA X DALTON JOSE SOUTO TEIXEIRA X DALMO AFONSO SOUTO TEIXEIRA X DILMA JOANA SOUTO TEIXEIRA X LOURENCA DE SOUSA DOS REIS X REBECA DOS REIS NASCIMENTO X MARIA AUXILIADORA DOS ANJOS WERLY X EDINEIA DOS SANTOS SILVA X MARIA DAS GRACAS AQUINO SANTOS X RAIMUNDA CELIA SILVA DUARTE X ANA CAROLINE SANDOVAL SILVA X LEONE SANDOVAL SILVA FILHO X ANDREA GOUVEA SILVA ALMEIDA X LAERCIO RODRIGUES DA CUNHA X MARIA DO SOCORRO DE FREITAS X ELIZETE ABREU DE JESUS X EUGENIA DOS SANTOS SILVA LOPES X ANTONIETA DAVID TEIXEIRA X ANA LUISA SILVA LOPES X CAMILA SILVA LOPES X VICTOR YAGO FERNANDES SILVA SANCHEZ X WAGNER ALVES SANCHEZ SOBRINHO X WALDYR DE OLIVEIRA SANCHEZ NETO X VINICIUS CAIO MARQUES SANCHEZ X JOAO LUCAS GOMES VENTURA SANCHEZ(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. O TRF3 comunicou (Comunicado 03/2018-UFEP) a liberação, nos sistemas de cadastro e recepção de ofícios requisitórios, da opção de reinclusão para os casos em que as requisições foram estornadas por força da Lei 13.463/2017.

No mesmo comunicado, foi informado que a data da conta a ser utilizada será a data do estorno realizado (preenchimento automático) e o valor total requisitado, por conseguinte, será o valor que foi efetivamente estornado.

Desta forma, tornou-se desnecessária a apresentação dos valores que compunham as requisições anteriormente expedidas.

2. Dê-se prosseguimento, com a expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

HABILITACAO

0016617-24.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - EDDA JULIA FATTINI - ESPOLIO X EDILBERTO NORTON FATTINI X ERNANI GURGEL DE LIMA - ESPOLIO X NATHERCIA COUTINHO GURGEL DE LIMA X HELOISOMAR FERREIRA DO AMARAL E SILVA - ESPOLIO X CLEIDE MEDRADO DO AMARAL X VIVIANE MEDRADO DO AMARAL X ANA CAROLINA FERREIRA DA SILVA AMARAL X MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA AMARAL X HELVIO MARTINS DE SOUZA - ESPOLIO X DAISY BARROS MARTINS DE SOUZA X JORGE AROUCA LIMEIRA - ESPOLIO X MARIA HELENA BORGES LAMEIRA X GISELLE BORGES LIMEIRA X JOSE VENANCIO - ESPOLIO X IRACI RODRIGUES DE LIMA X NILA VENANCIO X MARIA DE LOURDES DANTAS - ESPOLIO X GLORIAMARIA DANTAS RIBEIRO X CRISTIANO SIQUEIRA DANTAS RIBEIRO X MARIA LUCIA AMORIM PASCOA - ESPOLIO X LUIZ EDUARDO AMORIM PASCOA X MARIA CRISTINA AMORIM PASCOA X MARIA BEATRIZ AMORIM PASCOA BORHER X RAIMUNDO ALVES DA COSTA - ESPOLIO X ANDRE DE CARVALHO COSTA X SIMAO CARVALHO DA COSTA X MAYRA CARVALHO DA COSTA X VIVIAN BASTOS DA COSTA X RONALDO PAIXAO RIBEIRO - ESPOLIO X ANA CRISTINA PINHEIRO CAMPOS(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. O TRF3 comunicou (Comunicado 03/2018-UFEP) a liberação, nos sistemas de cadastro e recepção de ofícios requisitórios, da opção de reinclusão para os casos em que as requisições foram estornadas por força da Lei 13.463/2017.

No mesmo comunicado, foi informado que a data da conta a ser utilizada será a data do estorno realizado (preenchimento automático) e o valor total requisitado, por conseguinte, será o valor que foi efetivamente estornado.

Desta forma, tornou-se desnecessária a apresentação dos valores que compunham as requisições anteriormente expedidas.

2. Dê-se prosseguimento, com a expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007924-52.1995.403.6100 (95.0007924-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034808-55.1994.403.6100 (94.0034808-8)) - COMPANHIA ELDORADO DE HOTEIS X VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COMPANHIA ELDORADO DE HOTEIS X UNIAO FEDERAL X VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

1. As parte concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 581-583, relativos aos honorários sucumbenciais e ressarcimento das custas.

2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução 458/2017 - CJF, com a elaboração das minutas dos ofícios requisitórios.

3. Autorizo a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais em favor da Sociedade de Advogados. Determino a retificação da autuação, pela SEDI, para que anote Velloza Advogados Associados (CNPJ 71.714.208/0001-10).

4. Após, dê-se vista às partes das minutas.

5. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão das requisições.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0015268-49.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-40.2001.403.6100 (2001.61.00.002712-6)) - MARIA EDILENE DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Fls. 38-53: Ciência à exequente do cumprimento da obrigação de fazer, informada pela União.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em arquivo eventual apresentação de cálculos pela exequente ou o trânsito em julgado da ação principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0029640-72.1994.403.6100 (94.0029640-1) - INTERAMERICANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS X AMERICAN HOME ASSURANCE COMPANY X FRANCISCO MACHADO ADVOCACIA S/C(SP099065 - JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X SUL AMERICA - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP157360 - LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY CASALINO E SP170914 - CEZAR AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA E SP196613 - ANDRE ROSSETTO MENDES BARRETO E SP258471 - FELIPE GUSTAVO GALESKO) X INTERAMERICANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AMERICAN HOME ASSURANCE COMPANY X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Foram solicitadas informações ao Setor de Precatórios a respeito de como viabilizar o levantamento, pelo beneficiário, do valor relativo à RPV recolhida pela Infraero.

Foi informado que como não foi possível vincular o processo às GRUs, aquele setor utilizou os recolhimentos para pagamento dos próximos precatórios na ordem cronológica, devidos pela Infraero em outros processos.

Ressalto, primeiramente, que a Infraero realizou o recolhimento de fl. 587, relativo ao crédito principal, sem que o precatório tivesse sido requisitado, uma vez que a exequente não regularizou a sua representação processual e nem comprovou as alterações societárias, conforme determinado à fl. 577.

Como o recolhimento foi feito diretamente por meio de Guia GRU e utilizado no pagamento de outros precatórios, eventuais acertos orçamentários devem ser realizados pela Infraero diretamente no TRF3.

Quanto ao valor relativo aos honorários sucumbenciais, por tratar-se de Requisição de Pequeno Valor, deve a Infraero proceder na forma do artigo 3º, §2º da Resolução 458/2017-CJF, com o depósito judicial diretamente vinculado aos autos.

Decisão.

1. Intime-se a Infraero para que cumpra corretamente o disposto no artigo 3º, §2º da Resolução 458/2017-CJF (fl. 583), devendo realizar o depósito judicial em conta à disposição deste Juízo, vinculada a estes autos, do valor relativo aos honorários sucumbenciais, devidamente atualizado. Prazo: 30 (trinta) dias.

Encaminhe-se a RPV de fl. 581 à referida Empresa Pública.

2. Noticiado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da Sociedade de Advogados.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009338-89.2012.403.6100 - BARUEL VAN LTDA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BARUEL VAN LTDA X UNIAO FEDERAL X UMBELINA ZANOTTI X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-findo.UMBELINA ZANOTTI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018044-63.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA RIBEIRO PEREIRA JORGE

Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO RAMOS - SP133318

Sentença

(Tipo A)

Maria Cristina Ribeiro Pereira Jorge ajuizou ação cujo objeto é fornecimento de medicamentos e indenização por danos morais.

Narrou a autora que lhe foram receitados os medicamentos Sofosbuvir 400mg – 1 comprimido por dia, Descatasvir 60mg – 1 comprimido por dia e Ribarvina 250mg – 2 comprimidos por dia para tratamento de Hepatite C, que são de alto custo, o que obrigou a autora a procurá-los no SUS, porém, foi informada de que o envio dos remédios pelo Ministério da Saúde está atrasado desde 20/03/2018, com entrega parcial dos fármacos, sendo que a autora é a 877 colocada da fila.

Sustentou que a Administração Pública tem obrigação de fornecer os medicamentos e o faz citando dispositivos constitucionais infraconstitucionais sobre direito à saúde e o dever do Estado de provê-la.

Requeru antecipação de tutela “[...] determinando-se aos Requeridos que forneçam, imediatamente, no prazo máximo de cinco dias contados da ciência da decisão ora pleiteada e deferida, os medicamentos Sofosbuvir 400mg, Declastvir 60mg e Ribavirina 250mg, r quantidade suficiente para o imprescindível tratamento a garantir sua sobrevivência a doença diagnosticada, pelo prazo mínimo de 12 semana com fornecimento do medicamento para entrega indireta, através da Secretária de Saúde da Saúde de São Paulo à Autora ou alternativamente que entregue diretamente à Autora no endereço indicado em sua qualificação [...]” e, a procedência do pedido da ação “[...] **para declarar obrigação do Estado de São Paulo e da União de garantir o direito à vida da Autora por meio do fornecimento, a tempo, d medicamentos Sofosbuvir 400mg – 1 comprimido por dia, Descatasvir 60mg – 1 comprimido por dia e o medicamento Ribarvina 250mg 2 comprimidos por dia., conforme prescrição médica, para tratamento de saúde da Hepatite C que acometeu a Autora bem com sejam condenados os Requeridos ao pagamento de indenização por danos morais de no mínimo R\$5.000,00 [...]**”.

A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada até a vinda das informações dos réus (id. 9577368).

O Estado apresentou informações (num. 10234142) e, a União informou que o Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiv do Ministério da Saúde, responsável pelo envio de informações, nos termos da Portaria GM/MS n. 2.566, de 4 de outubro de 2017, ain não respondeu à determinação (num. 10204097).

A autora reiterou o pedido de concessão da tutela antecipada (num. 10371682).

Foi proferida decisão que determinou a reiteração do pedido de informações à União, bem como determinou o envio de ofc diretamente ao Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (num. 10388255).

A União informou que o Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, responsável pelo envio d informações, nos termos da Portaria GM/MS n. 2.566, de 4 de outubro de 2017, ainda não respondeu à determinação (num. 10697220).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 10771874).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 11362402), no qual foi deferido “[...] o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar aos agravados o fornecimento dos medicamentos Sofosuvir 400mg, Declastvir 60 mg e Ribavirina 250, diretamente a agravante, na medida em que forem prescritos pelo(s) médico(s) que acompanha(m) seu tratamento (num. 11562445).

O Estado de São Paulo ofereceu contestação, com preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 11789237).

A União ofereceu contestação, com preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação e a realização de prova pericial (num. 11841287).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 12707944).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminares

Falta de interesse de agir

Os réus arguíram preliminar de falta de interesse de agir, pois o remédio foi incorporado ao SUS, com prazo de 180 para a implementação.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que a incorporação se deu no ano de 2015, tendo o prazo de 180 dias se esgotado há mais de três anos, sendo que a alegação da autora é que não lhe foi entregue o remédio.

A demonstração do direito ou não à concessão dos medicamentos faz parte do mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado.

Ilegitimidade passiva da União

A União arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois a Lei n. 8.080/90 dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. O Sistema Único de Saúde – SUS, objeto da referida lei, tem como um de seus princípios e diretrizes, a descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que é de responsabilidade do Ministério da Saúde a compra e o envio especificamente dos medicamentos Sofosbuvir 400mg, Desclatasvir 60mg e Ribarivina 250mg para a Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a Portaria do Ministério da Saúde SVS/MS n. 221, de 13/07/2011.

Desnecessidade de produção de prova pericial

A União requereu a produção de prova pericial.

Contudo, os exames médicos juntados ao processo comprovam que a autora tem hepatite C, sendo ela incluída na fila da concessão do medicamento pelo Estado de São Paulo.

Os medicamentos SOFOSBUVIR e DACLATASVIR são destinados ao tratamento da Hepatite Viral C Crônica e, por serem indicados para o tratamento da doença, foram incorporados no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme Portaria n. 29, de 22/06/2015, do Ministério da Saúde, sendo desnecessária a produção de prova pericial para comprovar que a autora tem hepatite C ou de que os medicamentos são indicados para tratar a doença.

Mérito

Conforme informou o Estado de São Paulo, os medicamentos para Hepatite “C” são adquiridos pela União e repassados aos Estados. Existe uma fila de espera para concessão dos medicamentos pelo Estado de São Paulo e, a autora está na posição 672 da fila de espera (num. 10234142).

Quando a autora ajuizou a presente ação, em 24/07/2018, ela informou que estava na posição 877 da fila, ou seja, em menos de um mês ela avançou 205 posições na fila.

Existe uma fila para concessão deste medicamento e existem 671 pessoas na frente da autora, com o mesmo problema de saúde que ela possui.

Não é o caso de a autora a furar a fila de concessão de medicamento organizada pelo Estado de São Paulo, porque todos têm o direito de receber este medicamento básico.

A União alegou que “No caso em tela, não há evidência de ganho significativo de cura, cientificamente comprovado, pelo uso direto da medicação postulada, em detrimento da primeira linha de tratamento preconizada pelo SUS. Ademais, em caso de ineficácia da referida linha, o SUS poderá, brevemente, fornecer a medicação postulada como segunda alternativa, não havendo qualquer justificativa plausível para que o Protocolo de Hepatites Virais seja desrespeitado” (num. 11841287 – Pág. 13).

Todavia, a União informou que os medicamentos SOFOSBUVIR e DACLATASVIR são destinados ao tratamento da Hepatite Viral C Crônica e, por serem indicados para o tratamento da doença, foram incorporados no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme Portaria n. 29, de 22/06/2015, do Ministério da Saúde, com prazo de 180 dias para regular fornecimento, nos termos do Decreto n. 7.646/2011.

Embora a ré não tenha informado neste processo, foi amplamente divulgado na imprensa que no ano de 2018, houve atraso na entrega dos medicamentos, tendo o Governo Federal, em negociação com a indústria farmacêutica, ameaçado quebrar a patente dos medicamentos.

O prazo de 180 dias contados de junho de 2015 já se esgotou há mais de três anos e não há justificativa para o não fornecimento dos medicamentos e, quem está violando o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para Hepatite viral C crônica no âmbito do SUS é a ré, que não adquiriu os medicamentos e não os repassou aos Estados.

Não se trata de doença rara ou tratamento experimental. É remédio para hepatite e, portanto, procede o pedido da ação.

Danos morais

Segundo a doutrina e jurisprudência sobre o tema, o dano moral indenizável se caracteriza por um fato grave que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação que justifique a concessão de uma reparação de ordem patrimonial.

Cada pessoa enfrenta as situações da vida de maneira diferente; assim, o que pode causar grande dor ou sofrimento para alguns, não gera sequer mero aborrecimento para outros.

A questão precisa ser analisada à luz da Teoria do Risco Administrativo, para verificar se o Poder Público deve indenizar os prejuízos causados à autora em razão de ação ou omissão dos agentes estatais, que é a teoria adotada pelo §6º do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Essa teoria admite excludentes da responsabilidade estatal, quais sejam, força maior, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro e, além disso, apesar de ser dispensada a comprovação da culpa do réu pela responsabilidade objetiva do Estado, o dano, o nexo causal e a conduta do réu devem ser comprovados.

Em outras palavras, a parte autora precisa comprovar o dano (alegado como sofrimento emocional), a ligação entre a suposta conduta lesiva e o dano, ou seja, comprovar a conduta e o nexo causal.

Na forma alegada pela autora na petição inicial, os danos morais decorreriam somente do atraso no fornecimento dos medicamentos.

A autora requereu a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais “[...] posto que a Autora vem sofrendo inúmeros constrangimentos pela falta dos medicamentos, além do cansaço e preocupação com sua integridade física e moral, pois está em risco seu maior e inestimável bem, sua vida” (num. 9553837 – Pág. 11).

Não há dúvidas de que a autora tem uma doença crônica, porém, isto não lhe gera direito de receber indenização.

Existe um planejamento, que inclui decisão acerca de quais medicamentos serão distribuídos pelo Poder Público gratuitamente e os gastos decorrentes, e também existe problema de licitação, descumprimento de contrato, não entrega da mercadoria, etc..

Em razão da limitação do orçamento, não há condições de fornecer todos os medicamentos e tratamentos exigidos pela população. Assim, são desenvolvidos projetos para fornecimento de remédios essenciais, para doenças frequentes ou de combate à determinadas doenças. Nestes casos, o Poder Público tem o dever de atender a todos que necessitam destas drogas.

Em conclusão, a demora na entrega da medicação gratuita não é fundamento para pagamento de indenização.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido.

Acolho para declarar a obrigação dos réus ao fornecimento à autora dos medicamentos Sofosbuvir 400mg – 1 comprimido por dia, Desclatavir 60mg – 1 comprimido por dia e o medicamento Ribarivina 250mg – 2 comprimidos por dia., conforme prescrição médica, para tratamento de saúde da Hepatite C.

Rejeito em relação aos danos morais.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os réus a autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5024717-39.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-64.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEFFERSON JOSE TROCATO

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO QUINTANILHA PUCCI - SP360552

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O objeto da ação é reforma de militar.

Narrou ter se alistado para o serviço militar e sentou praça no dia 06/03/2003 e, após engajamento, permaneceu até o ano de 2009, quando foi licenciado. Em agosto de 2007, quando retornava do quartel à sua residência, sofreu queda que ocasionou lesão grave em sua perna, sendo submetido à diversos procedimentos médicos e afastamento de suas funções laborais, tendo a ré dado baixa do autor, sem a avaliação da possibilidade de concessão de aposentadoria.

Sustentou que, apesar de ser militar temporário sem estabilidade, ele não pode ingressar na Força Aérea e sair sem plenas condições de saúde e, que “Do conjunto legislativo é possível verificar que, havendo incapacidade total e permanente para os serviços da vida militar e para a vida civil, ao militar que tenha sofrido acidente em serviço (inciso III do artigo 108), ou que tenha sido acometido por doença com relação de causa ou efeito com o serviço militar (inciso IV do artigo 108) ou por uma das doenças elencadas (inciso V do artigo 108), caberá a reforma *ex officio* com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir” (num. 4413101 – Pág. 11), sendo caracterizado acidente de trabalho, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 57.272/65.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] condenando a ré na obrigação de fazer consistente em reformar o Autor com a concessão da promoção à graduação imediatamente superior ao que ocupava no momento da passagem para a inatividade, passando a receber os vencimentos integrais referentes a essa graduação”.

A ré ofereceu contestação na qual alegou que não há anotações quanto ao mencionado acidente desde agosto de 2007, o autor não juntou atestado de origem ou inquérito sanitário. O que consta do Parecer Técnico n. 1/8750/2018 é que o autor se machucou durante jogo de futebol, situação que não se enquadra na previsão do artigo 108 da Lei n. 6.880/80, sendo demonstrado pelos documentos que o autor em 2009 era capaz. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 9977394). Juntou documentos (num. 9977395).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova pericial (num. 12209607).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Saneamento

O artigo 357 do CPC, que dispõe sobre a decisão de saneamento e organização do processo, traz em seus incisos a lista do que deve ser decidido pelo Juiz.

Passo a analisar cada um dos itens.

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

Apesar de a ré não ter mencionado o instituto da prescrição, da análise do processo verifica-se que o licenciamento ocorreu em março de 2009, enquanto a presente ação foi ajuizada somente em 02/02/2018, ou seja, após o transcurso do prazo de cinco anos previsto pelo artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Dessa forma, as partes deverão se manifestar, conforme previsão do artigo 10 do CPC sobre a ocorrência ou não de prescrição.

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

O autor requereu a produção de prova pericial e alegou ter sofrido acidente de trajeto, caracterizado como acidente de trabalho, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 57.272/65.

A ré alegou que consta dos documentos a informação de que o acidente ocorreu durante jogo de futebol e que, em março de 2009, o autor foi considerado apto, com a observação da necessidade de tratamento médico, com sugestão no mês seguinte da necessidade da realização de procedimento cirúrgico, sendo que o autor, com quadro clínico estável deixou de comparecer às consultas agendadas, desde dezembro de 2009, não sendo constatada invalidez.

A ré mencionou parecer técnico e alegou que consta a informação de acidente de futebol no campo "5" – História da Doença Atual na ficha de anamnese, mas essa ficha não foi localizada no processo.

A controvérsia nas questões de fato são: a) houve ou não acidente de trabalho; e b) o autor é totalmente incapaz para o trabalho (militar e civil)?

Para determinação do grau de incapacidade deverá ser realizada perícia técnica.

Quanto à ocorrência do acidente, a ré poderá juntar o documento que falta e cabe ao autor o ônus da prova de como aconteceu o acidente.

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

O ônus de comprovar a ocorrência ou não de acidente de trabalho, é do autor, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

Questões de direito: a) prescrição; b) se a legislação exige a incapacidade total, militar e civil.

Decisão

1. Manifestem-se as partes sobre a prescrição.

2. Os fatos que precisam ser comprovados:

a) A incapacidade total ou não para o trabalho, militar e civil.

b) O acidente ocorreu no trajeto do autor ou em jogo de futebol.

3. É do autor o ônus de comprovar que o acidente ocorreu durante o trajeto, sem prejuízo da ré de juntada ficha de anamnese que demonstre o campo "5" preenchido, com informação sobre a ocorrência do acidente durante jogo de futebol.

4. Após a manifestação das partes sobre a prescrição, será decidido quanto à prescrição e realização da perícia.

5. Intimem-se as partes para, se quiserem, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do artigo 357, §1º, do CPC/2015. No silêncio, a decisão saneadora se tornará estável.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

DECISÃO

Cristiane Alves Moreira ajuizou ação cujo objeto é declaração de inexigibilidade de dívida e indenização por danos morais.

Narrou a autora, em sua petição inicial, que é titular de conta poupança e, a partir de 20/05/2010, ocorreram diversos saques de sua conta, apesar de não possuir talão de cheques e nunca ter emprestado seu cartão magnético e fornecido sua senha a qualquer pessoa. Ao perceber os saques, buscou auxílio junto à sua agência bancária, tendo sido aberto processo administrativo para possibilitar a devolução do dinheiro, porém, o processo foi encaminhado à Brasília e, até a data do ajuizamento da ação, não havia obtido resposta quanto à devolução da quantia sacada.

Sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Constituição Federal, além do abalo emocional sofrido pela perda do dinheiro.

Requeru antecipação da tutela “[...] para determinar a suspensão das cobranças e a retirada imediata e futuras inclusões do nome do Autora de qualquer dos organismos de proteção ao crédito [...]”.

Requeru a procedência da ação para “[...] declarar a inexigibilidade da dívida apontada pela empresa Requerida, referente aos contratos 001685001000208643; 07001685160000041228; 07001685168000001213 e 0050674202529194270000 no valor **R\$ 128.001,16 (cento e vinte e oito mil e um reais e dezesseis centavos)** e outros que por ventura vier existir, tornando definitiva eventual liminar concedida, bem como, a condenação da Requerida ao pagamento de 20 (vinte) salários mínimos à guisa de dano moral”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 8680045).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferido em parte o efeito suspensivo apenas para deferir o benefício da gratuidade de Justiça (num. 9203352).

A ré ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos contratos n. 1685.001.00020864-3 e n. 1685.160.0000412-28, que foram cedidos à OMNI e à EMGEA, respectivamente e, preliminar de mérito de prescrição em relação aos demais processos.

No mérito, alegou que o contrato n. 5067.4202.5291.9427 é cartão de crédito, cancelado por falta de pagamento, com saldo devedor de R\$1.834,67; e, o contrato 1685.168.0000012-13 refere-se à modalidade MOVEISCARD. “Comparando-se os documentos juntados aos autos pela demandante com os documentos pessoais utilizados na contratação (RG em anexo), tem-se que a foto é, ao menos a olho nu, idêntica em ambos os documentos. Ademais, o RG apresentado junto à CAIXA foi emitido pela SSP de São Paulo. Em contrapartida, as cópias do RG anexadas aos autos pela autora foram emitidas pela SSP da Bahia e SSP de Minas Gerais, razão pela qual há divergência na numeração. Outrossim, importante destacar que as assinaturas apostas na procuração (fl. 16) e na declaração de pobreza (fl. 19) também são semelhantes às assinaturas constantes nos contratos firmados e na FAA ora juntados” (num. 10599968 – Pág. 8).

Sustentou que há excludente de responsabilidade da CEF por ato praticado por terceiros quanto aos danos morais, bem como a aplicação da Súmula n. 385 do STJ. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 10599968).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 9135238) e juntou documentos (num. 12156754).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (num. 11548012).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Saneamento

O artigo 357 do CPC, que dispõe sobre a decisão de saneamento e organização do processo, traz em seus incisos a lista do que deve ser decidido pelo Juiz.

Passo a analisar cada um dos itens.

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

Preliminar Ilegitimidade de parte

A CEF arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois em relação aos contratos n. 1685.001.00020864-3 e n. 1685.160.0000412-28, que foram cedidos à OMNI e à EMGEA, respectivamente.

A autora alegou que o ato ilícito cometido pela CEF foi efetuado anteriormente às cessões.

Afasto a preliminar arguida, pois a demonstração ou não do direito à indenização por danos morais, bem como da declaração de inexigibilidade das dívidas faz parte o mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado.

Preliminar de mérito – Prescrição

A CEF alega ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, que dispõe que o prazo prescricional para reparação civil é de 3 anos, contados a partir de 19/09/2013, que foi a data da ciência dos fatos.

Na réplica a autora alegou que deve ser aplicado o artigo 27 do CDC.

Contudo, o pedido principal do processo diz respeito à inexigibilidade das dívidas.

A reparação da pretensão civil diz respeito somente ao pedido de indenização por danos morais, que é pedido cumulado sucessivo, ou seja, o seu acolhimento depende da recepção do pedido principal de declaração da inexigibilidade das dívidas.

Por este motivo, a prescrição é contada tomando-se em conta o pedido principal.

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

A autora alegou a ocorrência de fraude na assinatura do contrato.

A CEF alegou que “Comparando-se os documentos juntados aos autos pela demandante com os documentos pessoais utilizados na contratação (RG em anexo), tem-se que a foto é, ao menos a olho nu, idêntica em ambos os documentos. Ademais, o RG apresentado junto à CAIXA foi emitido pela SSP de São Paulo. Em contrapartida, as cópias do RG anexadas aos autos pela autora foram emitidas pela SSP da Bahia e SSP de Minas Gerais, razão pela qual há divergência na numeração. Outrossim, importante destacar que as assinaturas apostas na procuração (fl. 16) e na declaração de pobreza (fl. 19) também são semelhantes às assinaturas constantes nos contratos firmados e na FAA ora juntados” (num. 10599968 – Pág. 8).

A controvérsia situa-se na assinatura ou não do contrato pela autora.

Para tanto, há que ser realizada perícia técnica grafotécnica, na forma requerida pela autora na petição inicial.

Contudo, da conferência do RG juntado pela autora ao num. 8539079 – Pág. 2, constata-se que falta um número na data de nascimento (14/03/982).

Dessa forma, antes da designação de perícia é necessária a verificação da autenticidade do documento de identificação apresentado pela autora na petição inicial.

Além disso, tendo em vista que os contratos n. 1685.160.0000412-28 e n. 1685.168.0000012-13 foram firmados nas modalidades CONSTRUCARD e MOVEISCARD, nos quais há entrega de produtos pelas lojas, a CEF deverá juntar documentos com identificação das lojas e endereços, para solicitação de informações quanto aos locais de entrega de mercadorias.

Outro ponto controvertido diz respeito à legitimidade ou não das demais inscrições nos cadastros de restrição ao crédito, para fins de aplicação da Súmula 385 do STJ. Será necessária a demonstração de que as restrições anteriores são todas decorrentes de fraude.

Quanto a este ponto controvertido, o meio de prova admitido é exclusivamente documental.

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

A CEF sustentou a aplicação da Súmula 385 do STJ, que afasta a condenação de indenização por dano moral, em virtude da existência de outras inscrições nos cadastros de proteção ao crédito.

A autora defendeu que a Súmula somente se aplica em caso de legitimidade das demais inscrições, o que não ocorreria no presente caso.

Inicialmente é necessário mencionar que a presente ação foi distribuída por dependência ao processo n. 5023643-17.2017.403.6100, que foi extinto sem julgamento de mérito, em virtude desistência da autora, no qual a ela informou a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, referente ao BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO ITAUCARD S.A. , LOJAS RENNER S.A., SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC.

Ou seja, a autora tem outras inscrições além das discutidas na presente ação.

O ônus de comprovar que essas inscrições, são ilegítimas é da autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

Não existem questões de direito controvertidas relevantes para decisão de mérito.

Decisão

1. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF.
2. Rejeito preliminar de mérito de prescrição do direito à indenização por danos morais.
3. Os fatos que precisam ser comprovados para a solução da lide são:
 - a) A autora assinou ou não contratos com a CEF.
 - b) As demais inscrições nos cadastros de restrição ao crédito são ou não legítimas.

4. Defiro a produção de prova pericial técnica, condicionada à verificação de autenticidade dos documentos de identificação juntados na petição inicial, bem como do local de entrega dos produtos adquiridos com os cartões MOVEISCARD e CONSTRUCARD.

4.1 A autora deve apresentar na Secretaria desta Vara o original de seus documentos, Certidão de Nascimento ou Casamento, RG, CNH (se tiver) e outros documentos com foto e assinatura.

4.2 Intime-se a CEF para juntar o comprovante de pagamento do valor debitado dos contratos n. 1685.160.0000412-28 e n. 1685.168.0000012-13, na modalidade CONSTRUCARD e MOVEISCARD, bem como todas as informações cadastrais existentes junto à CEF relativas às empresas que fizeram as vendas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4.3 Com a juntada dos documentos, expeça-se ofício à loja onde foram realizadas as compras solicitando seja apresentado a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia das notas fiscais, bem como informe o local de entrega das mercadorias.

5. O meio de prova admitido para provar que as demais inscrições nos cadastros de restrição ao crédito são ou não legítimas é exclusivamente documental.

6. É da autora o ônus de comprovar que as demais inscrições nos cadastros de restrição ao crédito são ilegítimas.

7. Intimem-se as partes para, se quiserem, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do artigo 357, §1º, do CPC/2015. No silêncio, a decisão saneadora se tornará estável.

Prazo: 5 (cinco) dias.

8. Após o cumprimento do item “4”, tomando-se em conta que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça, a Secretaria deverá providenciar a consulta de perito inscrito no cadastro de peritos da Justiça Federal.

Consulte-se o cadastro da Assistência Judiciária em busca de um perito. Após, faça-se contato com ele, por telefone e/ou email, perguntando sobre a disponibilidade dele para este trabalho. Localizado algum profissional que concorde em fazer a perícia, retornem os autos para decisão sobre a nomeação do perito e quesitos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012560-67.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIENE CIBELLE SOARES LUIZ VITOR

DECISÃO

1. Esclareça a Caixa Econômica Federal a alegação de que a composição amigável se deu apenas em relação a um dos contratos, eis que, de acordo com a sentença homologatória do acordo judicial, a conciliação abrangeu os três contratos mencionados.

2. Após, manifeste-se a parte ré sobre as alegações da Caixa Econômica Federal.

Prazo: 10 (dez) dias, sucessivamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025653-97.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo na fase em que se estava.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008359-66.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, ressalto que a legitimidade passiva é matéria de ordem pública, e deve ser conhecida de ofício pelo magistrado.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027271-77.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO - SP242498
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Homologo a desistência da ação. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Arquive-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008606-47.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PAULON
Advogado do(a) EXEQUENTE: TADEU VELOSO MIRANDA CURTINHAS - SP363104
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B

DECISÃO

Verifico que são 4 as questões pendentes neste processo:

- a) depósito em duplicidade feito pela Caixa Seguradora;
- b) excesso do depósito da Caixa Econômica Federal;
- c) pedido do exequente de inclusão do FCVS no polo passivo da execução;
- d) pedido do exequente de levantamento do depósito da CEF sem caução.

Decisão

1. Intime-se a Caixa Seguradora para informar os dados para a transferência do dinheiro do depósito em duplicidade (já havia sido autorizado o levantamento na decisão de 25/9/2018).

2. Autorizo que a Caixa Econômica Federal faça apropriação do valor excedente, ou seja, o valor depositado a mais além do reconhecido na decisão sobre a impugnação.

3. Este processo é de cumprimento da sentença quanto à sucumbência, ou seja, custas processuais e honorários advocatícios. Manifeste-se o exequente se reitera o pedido de inclusão do FCVS (petição de 02/10/2018) no polo passivo da execução. Em caso positivo, deverá informar e apresentar planilha do valor devido pelo FCVS.

4. A decisão sobre o levantamento depende da manifestação do exequente quanto ao polo passivo (se vai substituir a CEF na execução dos honorários, se vai dividir o valor entre a CEF e o FCVS, etc.).

5. Após o cumprimento de 1, 2 e 3, retome o processo à conclusão para decisão sobre pedido de inclusão do FCVS e de levantamento.

Int.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5008602-10.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FRANCISCO PAULON

Advogado do(a) AUTOR: TADEU VELOSO MIRANDA CURTINHAS - SP363104

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TA VARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal, em representação do FCVS, pediu ingresso no processo como assistente simples da Caixa Econômica Federal.

O Exequente defendeu que a Caixa-FVCS deve constar no polo passivo como parte, além de outros argumentos.

Decisão

1. Inclua-se a "Caixa - Administradora do FCVS" como assistente simples da Caixa Econômica Federal. Procedam-se as anotações no PJe.

2. Manifestem-se a Caixa Econômica Federal, Caixa Seguradora, e Caixa - Administradora do FCVS sobre a última petição do exequente.

Prazo: 15 dias.

3. Após, retome o processo à conclusão para decisão sobre a) se a "Caixa - Administradora do FCVS" continuará como assistente simples ou será incluída como parte executada; b) outros argumentos do exequente.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10789

PETICAO CRIMINAL

0011926-10.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-93.2018.403.6181 ()) -
FILADELFIA LOCACAO E CONSTRUCAO EIRELI(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Conforme manifestação ministerial às fls. 311, verso, uma vez prejudicada a petição apresentada pela decisão proferida nos autos nº 0000953-93.2018.403.6181, determino o arquivamento dos presentes autos.

Ciência às partes.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008744-89.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA(SP260487 - RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA) X ANIBAL FROES COELHO(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal movida em face de RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA e ANIBAL FRÓES COELHO, qualificados nos autos, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 355, caput e parágrafo único, do Código Penal, nos termos do artigo 29 do mesmo diploma legal (fls. 38/39). A denúncia foi recebida em 22/10/2013 (fls. 41/41v). Em audiência realizada aos 03/03/2015, neste Juízo, foi aceita, pelo acusado Rodrigo Monteiro de Souza, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 120/120v). O acusado ANIBAL FRÓES COELHO também aceitou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, na audiência realizada em 15/07/2015 (fls. 160/161). O Ministério Público Federal, às fls. 292/292v, manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado Rodrigo, tendo em vista o cumprimento das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo. No que se refere ao acusado ANIBAL, pugnou à fl. 330, pela revogação do benefício e prosseguimento da ação penal, tendo em vista que este está sendo processado pela 19ª Vara Criminal, conforme certidão de fl. 301. Em 12/01/2018, sobreveio sentença que declarou extinta a punibilidade de Rodrigo Monteiro de Souza, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95 e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Na mesma ocasião, constatado o descumprimento da condição de não ser processado por outro crime, foi revogado o benefício de suspensão do processo concedido ao acusado ANIBAL FRÓES COELHO, nos termos do artigo 89, 3º, da Lei 9.099/95, e determinado o prosseguimento do feito (fls. 365/367). O acusado ANIBAL FRÓES COELHO, devidamente intimado pelo Diário Oficial (fls. 68/69 do Apenso e 378 dos autos), apresentou resposta à acusação, sustentando, em síntese, que: I) deve ser declarada extinta sua punibilidade, uma vez que a causa alegada para a revogação do benefício (estar respondendo a outro processo) já era de conhecimento do Juízo e do Ministério Público Federal no curso do período de prova, não tendo resultado suspensão ou revogação à época, razão pela qual a ulterior revogação do benefício é indevida; e, II) deve ser absolvido, pois não estava presente na audiência realizada no dia 09/11/2011, há declaração expressa do reclamante de que já tinha recebido seus direitos e por isso declarou que não tinha nada a receber, e, também, porque o reclamante declarou que não teve indicação do Dr. Rodrigo pelo Dr. Anibal. Por fim, tornou comum a testemunha já arrolada pelo Ministério Público Federal (fls. 381/392). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal aduziu que, nos termos da decisão de fls. 365/367, não há como reconhecer extinta a punibilidade do acusado, sob pena de violação ao art. 89, 3º, da Lei n. 9.099/95, bem como ressaltou que as demais alegações defensivas dizem respeito à matéria fática, que deve ser objeto de prova, no curso da instrução processual, razão pela qual requereu o prosseguimento do feito (fl. 399). Não sendo vislumbrada hipótese de absolvição sumária, foi dado prosseguimento ao feito e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 410/412v). Realizada audiência de instrução e julgamento aos 09/10/2018, foram ouvidas a testemunha de acusação Adail José da Silva, a testemunha comum Pauliana Yukiko Carneiro Tokuda, bem como realizado o interrogatório do acusado. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu e foi deferido prazo para defesa juntar documentos referidos pelas testemunhas em audiência, conforme requerido (fl. 452v, itens 5 e 6). A defesa juntou documentos às fls. 464/488. Em sede de memoriais (fls. 490/491v), o Ministério Público Federal pleiteou pela absolvição do acusado, por ausência de materialidade delitiva. De acordo com o Parquet Federal, não restaria comprovado nos autos o ajuste prévio entre os advogados do reclamante da ação trabalhista, a testemunha nesses autos Adail José da Silva, (Rodrigo Monteiro de Souza) e o da Reclamada Jam Warehouse Comércio de Alimentos e Promoções Ltda, o acusado ANIBAL FROES COELHO, para simular acordo trabalhista, a configurar o crime de patrocínio infiel. O acusado, por intermédio de seu defensor constituído, apresentou memoriais de fls. 499/529, pugnando pela absolvição, pela atipicidade da conduta do acusado. De acordo com a defesa, estaria comprovado nos autos que o advogado do reclamante da ação trabalhista, o corréu Rodrigo Monteiro de Souza, não foi indicado nem pela empresa reclamada, nem pelo acusado, fato confirmado pelo reclamante, a testemunha Adail, bem como pela testemunha Pauliana Yukiko Carneiro Tokuda, gerente da empresa reclamada e ainda pelo acusado, que negou os fatos descritos na denúncia. Alegou, ainda, que a empresa reclamada, após figurar no polo passivo da ação trabalhista, realizou acordo com o reclamante e pagou antecipadamente o que era devido, antes mesmo da audiência, por isso o reclamante, no dia do ato afirmou ao magistrado trabalhista que não tinha mais nada a receber. Vieram os autos conclusos para Sentença. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. O réu deve ser absolvido por insuficiência de prova para a condenação. O réu é acusado da prática do crime previsto no artigo 355, caput e parágrafo único, do CP: Patrocínio infiel Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado: Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa. Patrocínio simultâneo ou tergiversação Parágrafo único - Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias. O crime teria sido cometido em coautoria com Rodrigo Monteiro de Souza, advogado que ajuizou a reclamação trabalhista em nome de Adail José da Silva. A punibilidade de Rodrigo Monteiro de Souza foi declarada extinta com o cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo, de forma que sua responsabilidade não será apurada nesta sentença (conforme de decisão de fls. 365/367). A testemunha de acusação Adail José da Silva, compromissado, declarou não se recordar da audiência trabalhista do dia 09/11/2011. Trabalhou no restaurante JAM de 2010/2013. Trabalhou um período, o restaurante fechou para reforma e depois foi recontratado. Recebeu tudo que era devido da empresa. Nunca entrou com nenhuma ação contra o JAM. Reitera não se recordar de ter ido à audiência trabalhista, somente se recorda que foi para vários lugares que mandaram. Todos os funcionários fizeram isso também. Saiu em 2013, recebeu tudo normal, tudo orientado pela empresa, não tinha advogado. Reconhece sua assinatura à fl. 06 do Inquérito, mas não se recorda desse dia, pois assinou muito papel nessa época. Na época da reforma, todos os funcionários foram demitidos. Recebeu tudo, não ficaram devendo nada. Não conhece o acusado ANIBAL, apenas ouviu falar. Não se lembra se ANIBAL estava no dia da audiência trabalhista. Lembra-se do Dr. Rodrigo Monteiro (corréu), mas não sabe se outros funcionários contrataram Rodrigo Monteiro como advogado. Não lembra quando pagou de honorários para Rodrigo Monteiro e também não lembra quanto recebeu. Sobre como conheceu Rodrigo para contratá-lo como advogado, declarou que nunca tinha visto Rodrigo Monteiro, apenas o viu nas reuniões que o restaurante fazia. Não propôs a reclamação trabalhista. Ficou até assustado quando

recebeu a intimação para a audiência criminal. Indagado se todos os funcionários precisariam propor reclamação trabalhista para receber os valores devidos, respondeu que não, pois todos receberam, mas que a foi a turma todinha do restaurante, todos receberam dessa forma que o acusado. Não conhecia o acusado, apenas o irmão dele, Rodrigo Froés, que era o dono do restaurante JAM. A testemunha comum Pauliana Yukiko Carneiro Tokuda, compromissada, declarou que se recorda da audiência do dia 09/11/2011. Ela foi ao ato como representante do preposto, trabalhava no RH da empresa. Os funcionários todos já haviam recebido, a grande maioria, era mais formalizar, para isso foram até a justiça, para formalizar. A depoente foi em várias audiências, lembra-se da objeto dos autos, pois foi sozinha. A audiência era apenas para assinar documentos. Não teve acordo, na teve nada, foi simples. Reconhece como sua a assinatura de fls. 06. Não se recorda porque foi sozinha à audiência. O acusado era o advogado da empresa JAM na época dos fatos. Trabalha no restaurante desde 2010 e que ocorreu um problema no imóvel ao lado, da GAFISA e o restaurante JAM precisou ser fechado, porque um pedaço da parede caiu. Os empregados foram todos demitidos e o restaurante ficou um pouco mais de um ano fechado. Alguns funcionários entraram com ação contra o restaurante. Houve tentativa de negociação do restaurante com o sindicato, mas não deu certo. Algumas pessoas não concordavam com a data para receber os valores, eram muitos funcionários, alguns queria entrar na Justiça, então foi dito que era para todos entrarem na Justiça para que tudo fosse pago corretamente. Houve o pagamento integral do que era devido. Vários funcionários foram, inclusive, recontratados. Não conhecia Dr. Rodrigo Monteiro. Indagada se Rodrigo Monteiro já havia trabalhado para o restaurante JAM, respondeu que Rodrigo atuou apenas para alguns funcionários do restaurante, aquela ocasião. Não sabe como Rodrigo Monteiro foi contrato pelos funcionários. Indagada se houve pagamento e apenas foi para homologação em audiência trabalhista, respondeu que sim, que foi pago. O acusado era advogado do restaurante. Indagada se era política da empresa entrar com ação trabalhista para que as verbas de rescisão trabalhista fossem pagas em Juízo, respondeu que não. Depende do funcionário, se ele não concordasse com os valores, ele poderia ir procurar seus direitos trabalhistas na Justiça e ver o que acha que está certo. Nesse caso específico o restaurante iria perder todos os funcionários. Houve uma confusão, pois um quer receber o quanto antes, outro acha que está errado, então ok, todo mundo pode procurar [a Justiça]. Sobre Adail José da Silva, se esse era um dos funcionários que não estava contente com o valor que iria receber, não se recorda. Ao que recorda eram em torno de 30 funcionários que foram demitidos. Indagada mais uma vez se partiu da empresa pagar apenas em Juízo as verbas rescisórias trabalhistas desses funcionários, se era política da empresa pagar somente em Juízo os funcionários, em uma reclamação trabalhista e indicar o advogado, declarou que não, que isso não era política da empresa. Uma demissão normal era feita com aviso prévio, homologação no sindicato e seguir os trâmites legais, se não fosse certo, o sindicato não liberava as guias. Nos casos de reclamação trabalhistas, recebiam no restaurante a reclamação, era encaminhado para a administração e a depoente ficava sabendo. Interrogado em juízo, o acusado declarou que atualmente trabalha com cível e família e apenas atuou em algumas causas trabalhistas para construtoras e em alguns casos, porque o restaurante JAM pertence ao seu irmão e atuou a pedido. Sobre os fatos, esclareceu que havia um pedido de redesignação da audiência trabalhista, pois já tinha uma viagem marcada para o dia, com passagem comprada e o pedido foi indeferido. Na época, o restaurante atuava da seguinte maneira, com recebiam a notificação trabalhista tudo já era pago e levavam para audiência os comprovantes, a confirmar que a pessoa tinha recebido tudo. Estava viajando na época e a testemunha Pauliana, após a audiência ligou para o interrogando e contou o que havia acontecido. A Juíza trabalhista perguntou a Adail o que ele tinha a receber e ele disse que tinha recebido tudo e a juíza entendeu que era uma audiência casada. Adail estava para homologar um acordo já pago, por isso Pauliana foi à audiência sozinha. Não conhecia antes o corréu Rodrigo Monteiro, apenas que ele atuou por outros funcionários. Adail foi quem propôs a ação trabalhista. Na época foram 20 ou 30 ações trabalhistas propostas, não foi apenas a dele, de Adail. Nunca orientou Adail a nada, não o conhecia. O restaurante foi fechado, porque estava caindo paredes, em rãõ da obra ao lado, da GAFISA. Um ou outro funcionário queria já receber, então preferiram fazer tudo pela Justiça do Trabalho, pois, na época, era uma insegurança jurídica, você paga e depois a pessoa entra com ação trabalhista do mesmo jeito, por isso houve tantas ações trabalhistas, o termo de rescisão de contrato era feito, pago diretinho, apresentado para os reclamantes. Teve ações trabalhistas em que não houve acordo e foram para frente. Ingressou com ação contra a GAFISA pelos prejuízos e depois recontratou os funcionários, quando conseguiu fazer um acordo, receber valores, reformar o local. A posição da empresa foi que todos entrassem na Justiça e quem quisesse prosseguir com o processo, prosseguisse. Não sabe quem indicou Rodrigo Monteiro, provavelmente quem entrou primeiro com a ação. Fez todas as audiências do JAM e essa foi a única que não foi e que deu problema. Nas outras foram todas homologada, não teve nenhum problema. Analisando os depoimentos colhidos em audiência, conclui-se que há forte probabilidade de que simulação no ajuizamento da reclamação trabalhista. É plausível a alegação, na denúncia, de que processo tenha sido simulado, conforme verificou o juízo trabalhista. Verifica-se que a maioria dos trabalhadores da reclamada foram demitidos na época dos fatos, pois o restaurante foi fechado em razão da obra vizinha que causou perigo de desabamento de partes internas do prédio onde o restaurante funciona. Os depoimentos das testemunhas e do réu indicam que a própria empregadora incentivou a realização das reclamações trabalhistas. Ademais, o reclamante, Sr. Adail, disse à época na audiência trabalhista que não desejava reclamar nenhum direito perante a reclamada (fl. 06). Reiterou sua declaração neste juízo criminal, ao informar que não ajuizou a reclamação trabalhista e não tinha intenção de efetuar cobrança de dívidas trabalhistas perante a empregadora (mídia de fl. 456). Percebe-se que nunca foi sua intenção o ajuizamento da reclamação trabalhista. Entretanto, não é possível condenar o réu ANIBAL FRÓES COELHO por eventual crime de patrocínio infiel (no caso, em coautoria com o advogado que representou o reclamante), eis que não há suporte probatório que permita concluir, sem dúvida razoável, que tenha efetivamente praticado o referido crime. Ou seja, não há prova suficiente para concluir que agiu em conluio com o advogado do reclamante. Na audiência realizada perante este juízo, o Sr. Adail já não se recordava com clareza dos fatos, e ainda declarou que não havia contatado o réu ANIBAL FRÓES COELHO antes da reclamação trabalhista. Ademais, não há outro elemento de prova que, analisado em conjunto com o depoimento do reclamante, permita concluir que o réu ANIBAL FRÓES COELHO tenha efetivamente agido em conluio com o advogado do reclamante. Observe-se ainda que o reclamante, Sr. Adail, foi o único trabalhador ouvido no processo criminal, e os demais empregados que teriam ajuizado as supostas reclamações trabalhistas não foram sequer ouvidos nos autos. Dessa forma, é imperativa a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP (não existir prova suficiente para a condenação). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER o réu ANIBAL FRÓES COELHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 139.277 e no RG sob o nº 24.105.853-3/SSP/SP, da acusação de prática do crime previsto no artigo 355, caput e parágrafo único do Código Penal (patrocínio infiel), com fundamento no artigo 386, VII, do CPP (não

existir prova suficiente para a condenação). Custas na forma da lei. Comunique-se o IRGD e o INI. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014687-48.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO, brasileiro, casado, filho de Geraldo Angelo e Geralda Carolina Angelo, nascido aos 01/03/1961, portador do documento de identidade nº 14.079.234-X SSP/SP e do CPF nº 040.564.648-80, residente na Rua Alerina, nº 94, Vila Prel, São Paulo/SP, foi denunciado como incurso no crime previsto no artigo 299 c.c., artigo 304 ambos do Código Penal. Narra a denúncia que o réu teria falsificado a assinatura da advogada Judite Santa Bárbara do Nascimento, nos autos do processo nº 0038404-98.2009.4.03.6301, perante a 1ª Subseção do Juizado Especial Federal da 3ª Região, para requerer auxílio-doença e aposentadoria por invalidez em favor de Carmelina Santos Silva. Aduz que Carmelina Silva alegou que por indicação de sua vizinha procurou o réu, como advogado, para ingressar com uma ação previdenciária no Juizado Especial de São Paulo. Carmelina Silva teria dito que nunca entrou em contato com a advogada Judite. Judite do Nascimento teria alegado que é advogada há 18 anos, atuando na área de família e previdenciário, tendo conhecido o réu em 2008 e atuando com este em alguns trabalhos na área previdenciária até meados de 2009. Disse que na época o réu se apresentava como advogado formado e possuidor de inscrição na OAB. Em 2009 teria se afastado das atividades em razão de gravidez e deixado de realizar trabalhos com o réu. Disse que no final de 2011 passou a receber ligações de pessoas lhe cobrando o resultado de demandas judiciais. A partir de então teve ciência de que o réu tentou mais de 200 (duzentas) ações com a sua assinatura falsificada (fls. 135/136 e 158/159). Foi lavrado Boletim de Ocorrência (fls. 145/146). O réu alegou que trabalhou com Judite entre 2008 e 2010 e que confirma ter assinado e rubricado os documentos a fls. 9/15 e 70/71. Quanto a assinatura em nome da advogada Judite, o réu confirmou que partiu de seu próprio punho, mas aduziu que apenas assim agiu a pedido da advogada Judite. A denúncia foi recebida no dia 13 de dezembro de 2017 (fls. 272). O Ministério Público Federal promoveu aditamento da denúncia para fazer constar o seguinte (fls. 278/9): Consta dos autos que Laudécio José Angelo falsificou a assinatura da advogada Judite Santa Bárbara do Nascimento, em 02 de julho de 2009, ao propor a ação nº 0038404-98.2009.4.03.6301, perante a 1ª Subseção do Juizado Especial Federal da 3ª Região, requerendo auxílio-doença e aposentadoria por invalidez em favor de Carmelina Santos Silva, e também em 14 de janeiro de 2010, ao protocolar uma manifestação em curso desta mesma ação. A decisão a fls. 281 recebeu o aditamento e, diante da existência de processos criminais em curso, afastou a possibilidade de suspensão condicional do processo. O réu foi citado (fls. 283) e apresentou resposta à acusação a fls. 286/7. A decisão a fls. 291/2 determinou o prosseguimento do feito. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas comuns Carmelina Santos Silva e Judite Santa Bárbara do Nascimento, bem como o réu foi interrogado. O Ministério Público apresentou Memoriais a fls. 307/312 e pleiteou a absolvição do réu, aduzindo que as rubricas em nome de Judite do Nascimento teriam se dado com o conhecimento desta. No mesmo sentido, a Defesa do réu apresentou Memoriais a fls. 315/329. Alegou que a advogada Judite do Nascimento tinha conhecimento dos processos, recebia publicações e levantou pagamentos (RPVs). Afirmou que a advogada sabia que o réu não era advogado, pois assinou petições em que o número dele na OAB indicava se tratar de estagiário. Alegou que não há provas suficientes para condenação. Em caso de condenação, pleiteou que a dosimetria observe a primariedade do réu, o regime prisional aberto e a atenuante da confissão. Suscitou também prescrição virtual. Vieram os autos conclusos para Sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO Os fatos datam 02/07/2009 e 14/01/2010 (fls. 279). Conforme se verifica adiante, os fatos se subsumem na realidade ao delito do artigo 298, cuja pena máxima é de cinco anos, prescrevendo em doze anos (art. 109, inciso III, do Código Penal). Ainda que levando-se em consideração o enquadramento legal proposto pelo Ministério Público no art. 299 do Código Penal, cuja pena máxima é de três anos, não haveria prescrição, pois, neste caso, a prescrição em abstrato do crime seria de oito anos (art. 109, inciso IV, do Código Penal). Assim, não se verifica o decurso de nenhum prazo prescricional. Mister se faz ressaltar que, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, não há que se falar em prescrição virtual. Passo à análise do mérito. 2. MATERIALIDADE A materialidade do crime está comprovada pelas provas produzidas em Juízo e em sede de Inquérito Policial. Conforme consta, o réu falsificou a assinatura da advogada Judite Santa Bárbara do Nascimento em 02 de julho de 2009. Bárbara do Nascimento, em 02 de julho de 2009, ao propor a ação nº 0038404-98.2009.4.03.6301, perante a 1ª Subseção do Juizado Especial Federal da 3ª Região, requerendo auxílio-doença e aposentadoria por invalidez em favor de Carmelina Santos Silva, e também em 14 de janeiro de 2010, ao protocolar uma manifestação em curso desta mesma ação. Apesar de inconclusivo o Laudo nº 3043/2015 (fls. 216/221), as provas dos autos comprovam a materialidade delitiva. A materialidade de tais atos é evidente, principalmente, diante da petição inicial a fls. 9/15, protocolada perante o Juizado Especial de São Paulo em 02/07/2009. No documento consta o nome de Judite Santa Bárbara de Souza, OAB 134384, e do réu, com o seguinte número: 161025-E. Há uma rubrica em nome da advogada e uma assinatura no nome do réu. Esta rubrica em audiência foi reconhecida como falsa pela advogada e pelo próprio réu. No mesmo sentido, foi protocolada em 14 de janeiro de 2010 petição intermediária (fls. 70/1), em que consta o nome da advogada, com a respectiva falsa rubrica, e o nome do réu com a assinatura e indicação de número de estagiário na OAB. A notícia da falsidade das assinaturas consta a fls. 84. O réu em sede de inquérito e em Juízo confirmou que as assinaturas e rubricas partiram de seu próprio punho, pois procedeu a pedido daquela advogada, tendo em vista que naquela época os documentos que eram protocolados nos autos eram feitos de maneira presencial e física, de tal sorte que o objetivo era evitar o trânsito dos documentos da colheita das assinaturas (fls. 249). A fls. 91 consta declaração da parte autora, Carmelina Santos Silva, no sentido de que não contratou e não conhece a advogada Judite Santa Bárbara de Souza e que teria contratado os serviços do réu. Ainda, perante o Juizado Especial de São Paulo, Judite de Souza declarou que (fls. 137/8): (...) A partir de 2008, fiz um acordo com o sr. Laudécio, no qual eu assinava as petições e ele é que acompanhava os processos. Eu nunca vim em audiência no Juizado. O acordo era de pagamento de 30% do que ele recebesse a título de honorários, mas foi um acordo de boca, e eu nunca recebi nada. Eu, inicialmente, tinha um acompanhamento de quais eram estes processos, mas com a minha gravidez ficou impossível fazer este acompanhamento. Mesmo na gravidez, ele compareceu algumas vezes e eu assinei, na confiança, as petições. Isso foi em 2009. Em 2010 ele desapareceu. Eu assinei em 2010 uma duas petições e eu estava cuidando da minha filha, razão pela qual não o procurei para saber do andamento dos processos. Somente neste ano eu tive conhecimento que ele estava assinando as petições. Eu estivesse na vara de

acidente do trabalho, porque somente eu podia fazer o levantamento dos valores depositados e, verificando o processo, observei que apenas a inicial estava assinada por mim e que havia duas petições que eu não tinha assinado. Ai começou a minha peregrinação para levantar todos os processos do Juizado que foram por mim assinados e os que não continham a minha assinatura, cuja relação apresento neste ao. Eu compareci ao juizado em agosto de 2011, quando eu obtive a senha de acesso pela Internet. Afirmo que antes de agosto eu não compareci a este Juizado para obter a senha de acesso. Depois que eu estive na vara de acidente de trabalho e entrei em contato com o Sr. Laudécio e o reprenei por assinar as petições, eu não mais tive contato com ele. (...) No mesmo sentido, constam as declarações de Judite em sede policial e em Juízo (fls. 158/9). Foi registrado o Boletim de Ocorrência nº 8112/2011 (fls. 145/6). Portanto, resta evidente a materialidade.

3. AUTORIA - Por sua vez, a autoria também é evidente. Todas as provas amealhadas nos autos confirmam que as rubricas em nome da advogada Judite do Nascimento partiram do punho do réu. Assim consta das declarações da advogada Judite do Nascimento e do próprio interrogatório do réu. Também formam a prova o testemunho de Carmelina Santos Silva, então autora da ação previdenciária proposta objeto destes autos, que disse em audiência de instrução e julgamento que conheceu o réu por meio de uma amiga. Alegou que tinha dor na coluna e queria se aposentar. Relatou que foi no escritório do réu que se apresentava como advogado e que não conheceu Judite do Nascimento. Aduziu que perdeu o processo e se aposentou posteriormente por idade. Esclareceu que o réu trabalhava sozinho no escritório. Em sede de IPL, apresentou as mesmas alegações (fls. 132/3).

4. TIPICIDADE - EMENDATIO LIBELLIO - Ministério Público denunciou o réu como incurso no art. 299 do Código Penal. Porém, os fatos se subsumem na realidade ao delito do artigo 298. Falsificação de documento particular Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Isso porque o réu teria fabricado/falsificado as petições inicial e intermediária ora em análise como se tivessem sido produzidas pela advogada Judite do Nascimento, quando não foram. Nesse sentido: A suspensão do inquérito policial ou trancamento de ação penal pela via do habeas corpus somente é autorizado na evidência de uma situação de excepcionalidade, vista como a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas (STF, HC 110.698).

2. In casu, o paciente é investigado por ter, supostamente, falsificado assinatura em petição inicial, motivo pelo qual a comissão processante enviou os documentos ao Departamento da Polícia Federal para que fossem realizados os devidos exames periciais.

3. No caso dos autos, além de o recorrente haver falsificado substabelecimento e o apresentado em juízo, peça processual que caracteriza documento para fins penais, constata-se que não teria apenas inserido uma informação inverídica passível de verificação na inicial que deflagrou o processo cível no Juizado Especial, estando-se diante de petição cuja íntegra se revelaria falsa, o que impede o trancamento da ação penal, como almejado. Precedente (RHC 82.126/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 12/05/2017).

4. O writ não é via adequada para o exame aprofundado de provas, principalmente quando a ausência de justa causa não se encontra demonstrada de plano.

5. Por outro lado, a petição inicial é, sim, prova da sua própria existência como ato privativo de advogado e documento assinado por quem o subscrever nos termos expressos do art. 408 do CPC e nos art. 1º, I, da Lei n. 8.906/94. Daí, para efeito do crime de falso material de documento particular (art. 298 do CP) a petição inicial pode ser objeto do delito se aquele que efetivamente o produz e assina não é a pessoa identificada no próprio documento como seu subscritor. Assim, a conduta sob investigação imputada ao paciente tem, sim, contornos de tipicidade (excerto extraído do parecer ministerial).

6. O pretendido arquivamento de inquérito policial afigura-se inapropriado diante da possibilidade dos fatos descritos nos autos configurarem ilícito penal, ao menos em tese, além do que estão presentes nos autos prova da materialidade e indícios da autoria do delito descrito pelo Ministério Público.

7. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 1. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal Ney Bello HC 0039196-16.2017.4.01.0000. e-DJF1 09/10/2017. DJ 19/09/2017) Posto isso, à luz do artigo 383 do Código de Processo Penal, atribuo nova definição jurídica aos fatos narrados na inicial tomando o réu incurso no artigo 298 combinado com o artigo 304 ambos do Código Penal. Na sequência, verifico que as partes sustentam o conhecimento da advogada Judite do Nascimento sobre as rubricas feitas pelo réu em seu nome. Assim, com base também no princípio da insignificância, pleiteiam a absolvição do réu. De fato, o testemunho de Judite Santa Bárbara do Nascimento se mostrou contraditório e lacônico. Dos documentos dos autos - declarações em sede de Juizado Especial, declarações em sede de inquérito policial e em Juízo - restou evidente que Judite do Nascimento não relatou os fatos tal como ocorreram. Apresentou versões, ora dizendo que soube das ações por meio de carta da OAB, ora dizendo que soube por clientes, ora por consulta à processo na vara de acidente do trabalho. A questão de remuneração pelas ações realizadas em parceria com o réu também não foi bem esclarecida por dita advogada, que aparentou não querer deixar claro o que de fato ocorreu, fazendo crer que, tal como alegado pelo réu, houve um desentendimento financeiro na parceria então vigente. Nesse sentido, destaca-se que em Juízo a advogada Judite do Nascimento relatou que conhecia o réu; que ele era vizinho da ex sogra dela; que os fatos ocorreram em meados de 2008; que o réu não trabalhou com ela; que o réu se apresentava com advogado; que o réu tinha uma casa próxima a casa da sogra dela e fazia atendimentos lá; que em 2009 ficou grávida e que a gravidez era de risco, tendo que permanecer em repouso; que nesse período sofreu várias internações; que em 2009 o réu desapareceu e não tiveram mais contato; que só após isso que ela teve conhecimento do que o réu fazia nos processos com o nome dela; que ela recebeu uma carta do Tribunal de Ética da OAB, instado pela reclamação de uma pessoa que dizia que pagou para o réu fazer serviços e que, como o réu não era registrado como advogado, entraram em contato com ela; que neste momento soube de tudo; que depois outras pessoas passaram a procura-la, pois tinham pago para o réu e não tiveram êxito no serviço; que fez levantamento em 2011 dos processos; que foram mais de 100 processos; que eram muitos processos; que viu alguns documentos; que o réu fazia a rubrica dela; que quando recebeu a carta da OAB falou com o réu e ele desconversou; que indagou porque usou minha assinatura? e ele teria dito porque estava no fórum e deu uma desculpa; alegou que deixou de lado a questão por questões de saúde; que o réu foi tirando as procurações do nome dela e outros advogados foram entrando nos processos; que voltou a advogar; que quase perdeu a OAB; que assinava petições em conjunto com ele; que o réu usou a assinatura dela em outros processos; que as petições dela, ela fazia assinatura; que as petições que ele entrou usando o nome dela tem só a rubrica; que não tinha como acompanhar os processos; que saíram valores em 2011; que levantou os valores porque estavam no nome dela; que repassou para o cliente o valor e tirou os honorários; que recebeu 2 ou 3 processos; que não sabe se algum processo foi arquivado pro falta de andamento; que esses fatos foram desencadeados em 2010; que em 2011 que começaram a sair os processos e valores; que sobre as petições para andamento de despachos, estava trabalhando com um advogado e assim tanto fazia um ou outro assinar a petição; que não tinha porque utilizar a rubrica dela; que o réu era advogado; que assinava petições em conjunto com ele; indagada se não via nas petições que ele não era advogado, respondeu que a questão não é a petição e sim assinatura; que o réu não se apresentou como estagiário; que

acreditava que o réu era advogado, pois ele tinha escritório; que o réu pediu ajuda jurídica e se apresentou como advogado; que fez alguns processos junto com o réu; que não reconhece a rubrica a fls. 15 como dela; que a assinatura a fls. 139 é autêntica; que o réu nunca teria dito que ele rubricava em nome dela; que pessoas reclamavam do serviço e procuraram ela; que em 2012 teve AVC em 2009 não estava mais advogado; que quando engravidou foi a fase que o réu mais trabalhou com o nome dela; que o ex marido apresentou o réu, pois o réu precisava de ajuda na parte jurídica; que o réu sempre trabalhou no INSS e por isso aceitou; que o réu trabalhava na esfera administrativa; que não frequentava o escritório do réu; que o réu tinha local de atendimento e fluxo enorme, por isso acreditava que ele era advogado. Por sua vez, interrogado, o réu aduziu que é bacharel em direito; que possui uma empresa chamada Angelos Assessoria constituída em 2003; que trabalha com intermediação junto ao INSS com processo administrativo; que o depoimento de Judite do Nascimento seria mentiroso; que há 33 anos reside na mesma rua e no mesmo bairro; que há 33 anos conhece o ex marido da Judite; que tem até hoje bom relacionamento com a família do ex marido da Judite; que o Dico chamou para ter uma conversa e disse que a Judite, esposa dele, estava sem processos e sem trabalhar; que Judite queria trabalhar junto com o réu; que foi marcado um encontro na residência dela no Jardim Lidia em 2008; que era estudante do último ano do curso de direito; que Judite propôs trabalhar juntos - ela como advogada e ele estagiário; que tanto o marido da Judite Nascimento, a sogra e Judite sabiam que ele não era advogado; que ele era estagiário (mostrou a carteira); que no caso de Carmelina consta procuração com E de estagiário; que foram propostas ações previdenciárias; que os clientes vinham até o réu, que pedia cópia do processo administrativo; que o réu que elaborava a inicial e a Judite Nascimento assinava; que Judite Nascimento pediu que pagasse trezentos reais por iniciais assinadas; que assim foi feito; que os processos eram físicos, por isso, o advogado tinha que ir no subsolo criar senha, ir até o 2ª andar e ir na OAB para atuar no processo; disse que falou para Judite que era importante ela criar a senha para ele; que Judite disse que não iria no fórum; que com as publicações Judite tinha conhecimento; que ele que preparava a petição de juntada e os documentos necessários; que isso ocorreu 10 a 15 vezes; que Judite disse para simplificar: assina, autorizo minha rubrica, pode rubricar; que como estagiário assim foi feito; que depois Judite quis 60% do êxito sobre o processo; que o réu não concordou, pois o escritório, pagamento de impostos e clientes eram por conta dele; que depois Judite disse no fórum que ele estava falsificando a assinatura dela; que Judite levantou RPV e recebeu honorários e não pagou nada para ele; que Judite fez levantamento em varas de acidente de trabalho e não cumpriu com ele o combinado, ficando com todo o valor; que nunca deu prejuízo para Judite nem para os autores; que atuou com boa fé; que Judite não ajudava em nada; que no caso de Carmelina não foi constatada a incapacidade na perícia; que comentou com Judite, que não respondeu, e não houve recurso, logo a autora teve prejuízo; que Judite se separou do marido; que todos pressionaram para Judite para mudar o depoimento por ser mentiroso; que quando Judite exigiu 60% do resultado, não era o combinado: 300 reais por cada petição assinada e o resultado todo para o réu; que Judite pediu 60% do resultado um ano depois; que o réu não aceitou e ela ficou de pensar e dar um parecer; que depois que ela levantou alguns RPVs e ele recusou a proposta, ela fez a denúncia; indagou por que isso não ocorreu antes?; que quando não aceitou não procurou advogado, ficou aguardando resposta dela, e foi exatamente quando começaram a ser pagos RPVS; que depois da denúncia achou melhor não entrar em contato com ela e deixou que ela recebesse; que ela pedia para o réu fazer a rubrica; que deixava Judite receber os RPVs na esperança de receber algo; que na petição e na procuração consta o número da OAB dele como estagiário. Diante desse contexto probatório, verifica-se que obviamente a advogada Judite do Nascimento sabia que o réu não era advogado. Como Judite do Nascimento é advogada tem conhecimento técnico suficiente para discernir se alguém é ou não advogado. O fato do réu ter um escritório para uma pessoa leiga pode até induzir e aparentar se tratar de um advogado; porém, para um operador do direito, tal tese não é crível. Além disso, diferente das versões do réu, que sempre se apresentaram harmônicas, as versões de Judite do Nascimento, tal como já dito, são contraditórias e lacônicas, demonstrando que sabia do uso de suas assinaturas e ratificava tal conduta. Afinal, em ambas as petições constam a indicação de que o réu era estagiário. Não há nenhuma prova de que em outras petições o réu teria se identificado como advogado. Inclusive, em seu depoimento a advogada Judite do Nascimento confirmou que já assinou petições com o réu; seguindo o mesmo modelo das petições nestes autos juntadas, consta a indicação de estagiário e não advogado. Ademais, obviamente a advogada Judite do Nascimento recebeu as publicações dos processos em que constava o seu nome, não sendo, portanto, crível que desconhecêsse a existência dessas ações. Inclusive, se a advogada Judite do Nascimento não propôs as demandas e nem concordava com elas, por qual razão levantou valores? Evidentemente, não se trata de conduta esperada de alguém que teria seu nome indevidamente utilizado. Fato é que tudo o que consta demonstra desentendimento financeiro entre dita advogada e o réu; sendo que, se o réu pagasse o valor, a advogada continuaria a aceitar a assinatura em seu nome. Por outro lado, a conduta do réu é também reprovável, sendo que não deveria em nenhum momento assinar ou rubricar em nome de outrem. Todavia, de fato, vislumbro a incidência do princípio da insignificância de forma a afastar a tipicidade material da conduta em tela. Como a utilização da assinatura pelo réu ocorreu com prévia e consciente autorização da advogada Judite do Nascimento, que inclusive receberia valores para tanto, verifico reduzido grau de reprovabilidade da conduta. Além disso, a demanda no caso em tela ocorreu perante o Juizado Especial, em valor que não demandaria a atuação de advogado (fls. 15), consistindo então, ainda que reprovável, em mínima ofensividade da conduta. Dos fatos também se extrai a ausência de periculosidade social e inexpressividade da lesão jurídica. IV -

DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e absolvo o réu LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO, brasileiro, casado, filho de Geraldo Angelo e Geralda Carolina Angelo, nascido aos 01/03/1961, portador do documento de identidade nº 14.079.234-X SSP/SP e do CPF nº 040.564.648-80, da prática dos crimes previstos nos artigos 298 e 304 ambos do Código Penal. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032384-89.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FIDELITAS PARTICIPACOES LTDA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO TADEU ALVES BOSCO - SP154717, MAURO CARAMICO - SP111110
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO TADEU ALVES BOSCO - SP154717, MAURO CARAMICO - SP111110
EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho ID 14055292, visto que foi lançado por equívoco, uma vez o cumprimento de sentença deve prosseguir neste feito.
2. Intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).
3. Na mesma oportunidade, intime-se para os fins do art. 535 do CPC.
4. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor e providencie o devido encaminhamento.
5. Os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do depósito/pagamento do requisitório.
6. Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021644-40.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ids. 14013307 e 14094231: indefiro a expedição de ofícios aos cartórios para sustação de protestos, por ser tal medida de responsabilidade da exequente.

No entanto, sem prejuízo, intime-se a exequente sobre os pedidos da executada acima referidos, e para se manifestar sobre a apólice de seguro garantia ofertada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5018533-48.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, FIDELITAS PARTICIPACOES LTDA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Considerando que o (a) exequente realizou a virtualização dos autos em desconformidade com o disposto na Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres/TRF3 nº 200/2018, embora devidamente intimado para proceder nos termos desta última, **determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.**

Ressalto que o cumprimento de sentença ora proposto terá prosseguimento no processo digitalizado nº 0032384-89.2011.403.6182.

Intime-se o(a) exequente.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0036465-96.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DARIO SANCHES MANHA

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
3. Caso a parte não tenha advogado, a intimação deverá se dar por mandado ou carta precatória, sendo que a qualquer tempo poderá ser realizada a conferência dos documentos digitalizados pelo profissional eventualmente constituído.
4. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.
5. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
6. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.

7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0535533-61.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERV NORTH COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
3. Caso a parte não tenha advogado, a intimação deverá se dar por mandado ou carta precatória, sendo que a qualquer tempo poderá ser realizada a conferência dos documentos digitalizados pelo profissional eventualmente constituído.
4. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.
5. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
6. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.
7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008780-67.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o resultando negativo da diligência ID nº 14051327, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
2. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail:FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020382-55.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: MAURO LAZZARINI

DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo da diligência ID nº 14102300, intime-se a exequente para se manifestar, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, SUSPENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009498-64.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MALULY JR. SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição do exequente ID 14147768: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte. Após, com o cumprimento, expeça-se o requisitório de pequeno valor nos termos do despacho ID 11245696.

Intime-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028063-79.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUAS PRATA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prejudicado o pedido da embargante, ora exequente, formulado às fls. 528/529, porque a substituição da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal decorrente do julgamento dos embargos deve ser requerida naqueles autos. Para esse fim, houve o traslado das decisões proferidas nos embargos para a execução fiscal pertinente, conforme certificado à fl. 520-verso.

Estes autos digitalizados terão prosseguimento tão somente para a execução do julgado em relação à condenação ao pagamento de verba honorária em favor da embargante.

Assim, intime-se a embargante para que apresente memória de cálculo, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5010236-52.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO RAYMUNDO

1. Considerando o bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, realizado no ID 14285421, determino a intimação da parte executada, por seus advogados, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para oposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

2. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

3. Decorrido o prazo sem impugnação, proceda-se à transferência dos valores e, em seguida, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre os bens indicados à penhora pela parte executada, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

São Paulo 8 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022612-70.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: VERA LUCIA PAIVA DUARTE

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO - SP281861, ANTONIO MENEZES NETO - SP331730

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar acerca dos depósitos realizados no presente feito pela parte executada, devendo requer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, voltemos os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006952-70.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO LUZ DA RADIAL LTDA, LUIZ DE MOURA PEREIRA, PAMELA OLIVEIRA DE SOUZA DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE BIANCA DONATO - SP270304
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE BIANCA DONATO - SP270304
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE BIANCA DONATO - SP270304

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS com o objetivo de cobrar valores devidos a título de MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA.

A presente ação foi distribuída em 22/06/2017.

Citado o AUTO POSTO NOVO LUZ DA RADIAL LTDA (ID nº 2752394), o coexecutado deixou transcorrer o prazo sem manifestação, razão pela qual, foi deferido o pedido formulado pela exequente de penhora de ativos financeiros de sua titularidade.

Aos 16/03/2018, houve bloqueio de dinheiro pelo Sistema Bacenjud, em conta do coexecutado supracitado, conforme demonstrativo ID nº 5259901.

Posteriormente, o coexecutado AUTO POSTO NOVA LUZ DA RADIAL LTDA compareceu aos autos para requerer o desbloqueio dos valores constritos, uma vez que celebrou acordo de parcelamento administrativo com a exequente.

Intimada, a exequente manifestou-se pela manutenção dos valores bloqueados, haja vista que a adesão ao parcelamento somente ocorreu em 02/05/2018, ou seja, posterior ao bloqueio pelo sistema Bacenjud.

Eis a síntese do processado. Decido.

Indefiro, por ora, o pedido da executada ID nº 13538634, quanto ao levantamento das penhoras realizadas neste feito, tendo em vista que o acordo de parcelamento do débito exequendo foi celebrado em data posterior à data da efetivação da referida constrição. Portanto, a penhora deve ser mantida.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado proferido pela Segunda Turma do STJ:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento do débito tributário, por não extinguir a obrigação, possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AGRESP 201500102411, RELATORIA DE OG FERNANDES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2015 RTFP VOL.:00122 PG:00430..DTPB)

Certifique-se o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução.

Após, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta Judicial, a fim de assegurar a correção monetária e evitar prejuízo às partes, devendo o valor permanecer bloqueado até o término do acordo de parcelamento.

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento (ID 5898148), pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012142-14.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NEW TIME ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA - ME

D E S P A C H O

Tendo em vista o resultando negativo da diligência id nº 14431732, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0015197-97.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WANDERLEY LUIZ TESSER, ELVIRA DOS SANTOS TESSER

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
3. Caso a parte não tenha advogado, a intimação deverá se dar por mandado ou carta precatória, sendo que a qualquer tempo poderá ser realizada a conferência dos documentos digitalizados pelo profissional eventualmente constituído.
4. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.
5. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
6. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.
7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5003057-33.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Considerando que o (a) exequente realizou a virtualização dos autos em desconformidade com o disposto na Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres/TRF3 nº 200/2018, embora devidamente intimado(a) para proceder nos termos desta última, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

O (a) exequente deverá, por petição dirigida aos autos físicos ou por mensagem por e-mail à Secretaria da Vara, proceder de acordo com as Resoluções acima.

Intime-se o(a) exequente.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0008235-39.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
3. Caso a parte não tenha advogado, a intimação deverá se dar por mandado ou carta precatória, sendo que a qualquer tempo poderá ser realizada a conferência dos documentos digitalizados pelo profissional eventualmente constituído.
4. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.
5. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
6. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.
7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0039782-63.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLAR AIR CARGO, INC.

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
3. Caso a parte não tenha advogado, a intimação deverá se dar por mandado ou carta precatória, sendo que a qualquer tempo poderá ser realizada a conferência dos documentos digitalizados pelo profissional eventualmente constituído.
4. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.
5. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
6. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.
7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055262-76.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILDA NABHAN BRITO - SP70917

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).
2. Na mesma oportunidade, intime-se para os fins do art. 535 do CPC.
3. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor e providencie o devido encaminhamento.
4. Os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do depósito/pagamento do requisitório.
5. Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020856-26.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

DESPACHO

Id. 13951524: aguarde-se o prazo para interposição de Embargos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para requerer o que de direito com relação ao depósito realizado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047411-35.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA - SP183657, RODRIGO DE SOUZA PINTO - SP183230

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).
2. Na mesma oportunidade, intime-se para os fins do art. 535 do CPC.
3. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor e providencie o devido encaminhamento.
4. Os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do depósito/pagamento do requisitório.
5. Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033177-23.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).
2. Na mesma oportunidade, intime-se para os fins do art. 535 do CPC.
3. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor e providencie o devido encaminhamento.
4. Os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do depósito/pagamento do requisitório.
5. Intimem-se.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3973

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0517171-16.1993.403.6182 (93.0517171-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097515-03.1977.403.6182 (00.0097515-0)) - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES S.A.(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES S.A. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 435, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 436). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0543963-65.1997.403.6182 (97.0543963-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0543962-80.1997.403.6182 (97.0543962-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(Proc. SILVIA REGINA G T MUFFO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

Trata-se de execução de sentença que condenou o MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 454, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 475/476). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059500-36.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046522-61.2011.403.6182 ()) - CLINICA HONDA SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP090952 - FRANCISCO DOMINGOS MONTANINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA HONDA SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 93, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 94). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0940172-72.1987.403.6182 (00.0940172-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901744-79.1991.403.6182 (00.0901744-5)) - LAAER COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP292306 - PETRICK JOSEPH JANOFISKY CANONICO PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LAAER COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga de alvará de levantamento (fls. 228/228-verso e fls. 230/231). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0510147-29.1996.403.6182 (96.0510147-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519112-30.1995.403.6182

(95.0519112-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. MARIA CECILIA MANGINI PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi quitada por meio de conversão em renda (fls. 163/164), com a qual o MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ concordou tacitamente (fls. 166/171). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040175-95.2000.403.6182 (2000.61.82.040175-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542838-28.1998.403.6182 (98.0542838-9)) - CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D ECA E SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X CLUB ATHLETICO PAULISTANO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a CLUB ATHLETICO PAULISTANO ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi quitada por meio do pagamento de guia DARF (fls. 413/414), com o que a União concordou de forma tácita (fls. 415). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016532-69.2004.403.6182 (2004.61.82.016532-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508262-43.1997.403.6182 (97.0508262-6)) - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FAZENDA NACIONAL X PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi quitada por meio de conversão em renda (fls. 157/158), com a qual a UNIÃO concordou (fls. 167-verso). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045947-48.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522379-30.1983.403.6182 (00.0522379-2)) - JOSE CARLOS DE SALLLES GOMES NETO(SP123995 - ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS DE SALLLES GOMES NETO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a JOSE CARLOS DE SALLLES GOMES ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi quitada por meio de conversão em renda (fls. 432/433), com a qual a UNIÃO concordou (fls. 434). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0500288-52.1997.403.6182 (97.0500288-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502411-57.1996.403.6182 (96.0502411-0)) - CINEARTE PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CINEARTE PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 966, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 967). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000075-93.2003.403.6182 (2003.61.82.000075-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014438-90.2000.403.6182 (2000.61.82.014438-2)) - COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 466, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 467). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado,

arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013671-47.2003.403.6182 (2003.61.82.013671-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507781-51.1995.403.6182 (95.0507781-5)) - METALURGICA JAVARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BERENICE THEREZA TEIXEIRA PRIETO(SP059068 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO E SP191605 - SANDRA CAMELIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALURGICA JAVARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO)

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 1361, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 362).É o relatório. D E C I D O.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015105-03.2005.403.6182 (2005.61.82.015105-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1992.03.01.054260-6 ()) - FLORINDO YUKITI TAMACHIRO(SP188503 - JUSSARA MORSELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO NETTO BOITEUX) X FLORINDO YUKITI TAMACHIRO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 141, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 142).É o relatório. D E C I D O.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060333-98.2005.403.6182 (2005.61.82.060333-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534712-57.1996.403.6182 (96.0534712-1)) - ANTONIO EDUARDO MENEGOLLI(SP122323 - GUILHERME CAPINZAIKI CARBONI E SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ANTONIO EDUARDO MENEGOLLI X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 190, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 191).É o relatório. D E C I D O.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015685-96.2006.403.6182 (2006.61.82.015685-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046400-58.2005.403.6182 (2005.61.82.046400-3)) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GIL COMERCIO DE ESCAPAMENTOS E AMORTECEDORES LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X GIL COMERCIO DE ESCAPAMENTOS E AMORTECEDORES LTDA X INSS/FAZENDA X ROJAS & SIQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 125, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 126).É o relatório. D E C I D O.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041424-37.2007.403.6182 (2007.61.82.041424-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542341-14.1998.403.6182 (98.0542341-7)) - DANIEL KOLANIAN X SIRARPIE KOLANIAN(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DANIEL KOLANIAN X INSS/FAZENDA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 174, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 175).É o relatório. D E C I D O.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002487-84.2009.403.6182 (2009.61.82.002487-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032290-83.2007.403.6182 (2007.61.82.032290-4)) - IRPEL IND/ E COM/ LTDA X VERA LUCIA PELA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRPEL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 165, cujo valor foi transferido para a

conta à disposição da exequente (fls. 166).É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026641-35.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012975-98.2009.403.6182 (2009.61.82.012975-0)) - PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 143, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 154/155).É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035257-81.2011.403.0000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528801-64.1996.403.6182 (96.0528801-0)) - MARKETMOB ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X CESAR COPPOS X CEZAR GUSTAVO PEREIRA COPPOS(SP138956 - HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X MARKETMOB ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 457/458, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 459/460).É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025355-51.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044421-85.2010.403.6182 ()) - PEEQFLEX SERVICOS LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEEQFLEX SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP116914 - KATIA SABINA CUETO MORALES) X SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 416, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 417).É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051649-09.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511416-06.1996.403.6182 (96.0511416-0)) - MURILO MIRANDA MUNIZ(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA E SP134020 - VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) X MURILO MIRANDA MUNIZ X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 87, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 88).É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009101-32.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514411-55.1997.403.6182 (97.0514411-7)) - NACIONAL CONSULTORIA LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X NACIONAL CONSULTORIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 425, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 426).É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027099-13.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518470-23.1996.403.6182 (96.0518470-2)) - WALDOMIRO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP039618 - AIRTON BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X WALDOMIRO NOGUEIRA DOS SANTOS X INSS/FAZENDA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 135, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 136). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 3974

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0527079-68.1991.403.6182 (00.0527079-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507889-22.1991.403.6182 ()) - CLUBE DE REGATAS TIETE(SP047749 - HELIO BOBROW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Fls. 190/191: Intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000688-79.2004.403.6182 (2004.61.82.000688-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504042-27.1982.403.6182 (00.0504042-6)) - ALFREDO DE ALMEIDA TAVARES(SP206797 - IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA E SP047221 - ROBERTO ALCARAZ) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 103/104: Intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018559-83.2008.403.6182 (2008.61.82.018559-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050137-35.2006.403.6182 (2006.61.82.050137-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Certifico e dou fê que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJESP. 14/02/19.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005496-15.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066303-69.2011.403.6182 ()) - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054420-23.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039414-15.2010.403.6182 ()) - HESIL INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil, em sede administrativa, concluiu pela retificação das dívidas inscritas sob nº 80 2 10 005052-06 e nº 80 6 10 011056-85 e cancelamento da CDA nº 80 6 10 011055-02.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065513-80.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005320-36.2013.403.6182 ()) - TOP CAU IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 143/181: Manifeste-se a embargante, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000690-63.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054329-30.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP287435 - DANIEL MONTEIRO GELCER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte Embargante para que proceda ao depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Cumprido, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 413.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023568-45.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010879-37.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP353777 - THAIS BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048515-66.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052723-40.2009.403.6182 (2009.61.82.052723-7)) - AUTO POSTO CAMBUC LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026883-47.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011752-32.2017.403.6182 ()) - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir

justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.
Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009783-45.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025713-45.2014.403.6182 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Procuração original; 2. Cópia do Contrato social da embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009801-66.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-97.2018.403.6182 ()) - WHIRLPOOL S.A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão exarada à fl. 307 da execução fiscal principal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028295-52.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048086-75.2011.403.6182 ()) - L HUBER EQUIPAMENTO LTDA(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 206/207: Intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015726-05.2002.403.6182 (2002.61.82.015726-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514596-59.1998.403.6182 (98.0514596-4)) - FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS X FAZENDA NACIONAL

Intimação das partes para que se manifestem sobre cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030801-50.2003.403.6182 (2003.61.82.030801-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517568-75.1993.403.6182 (93.0517568-6)) - VERA GODOY MOREIRA(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VERA GODOY MOREIRA X INSS/FAZENDA

Fls. 380/382: Ante a concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fl. 376), fixando o valor da verba sucumbencial em R\$ 2.661,53 (dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos), atualizados até maio de 2018. Expeça-se Ofício Requisitório, conforme requerido à fl. 380/381.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036428-35.2003.403.6182 (2003.61.82.036428-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041232-85.1999.403.6182 (1999.61.82.041232-3)) - J PIRES REVESTIMENTO E POLIMENTO DE CONCRETO LTDA X IRENE CORTINA X JOSE PIRES(SP180395 - MARIANA CORTINA PIRES REGADO E SP191879 - FLAVIA ANICETO ELIAS KURY) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X J PIRES REVESTIMENTO E POLIMENTO DE CONCRETO LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 319/319-verso: Ante a concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fl. 315), fixando o valor da verba sucumbencial em R\$ 2.996,04 (dois mil, novecentos e noventa e seis reais e quatro centavos), atualizados até maio de 2018. Intime-se a exequente para que informe o nome do advogado que receberá o valor exequendo, com indicação do número do CPF. Após, expeça-se Ofício Requisitório.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001642-49.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 10890160, que suspendeu o andamento da presente execução em razão do efeito suspensivo concedido nos embargos a execução n. 5006202-34.2016.4.03.6182.

Alega a embargante que a decisão embargada é omissa, na medida em que não teria apreciado o pedido de “tutela antecipada de urgência acerca da abstenção da inscrição perante o CADIN”.

Posteriormente à oposição dos presentes embargos, a executada requereu, por meio da petição de ID 11901300, a sustação do protesto do título executivo que embasa esta execução.

É a síntese do necessário.

Decido.

Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.

Embora a questão aventada pela executada não tenha sido expressamente apreciada na decisão recorrida, não há omissão a ser sanada no presente caso, tendo em vista que a providência por ela requerida é decorrência lógica da aceitação da garantia. Ademais, na petição de ID 9263677 o exequente “informa que foi solicitado ao setor técnico da Autarquia a anotação do seguro-garantia para fins de suspensão da exigibilidade do crédito e **exclusão do Cadin**” (Grifou-se). Dessa forma, nesse aspecto específico, verifica-se falta superveniente de interesse de agir, uma vez que o exequente se adiantou e tomou, *sponte propria*, a providência que viria a ser determinada por este Juízo.

Diante do exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração ora opostos (ID 11470334), uma vez que o exequente já adotou as medidas necessárias à exclusão do nome da executada do Cadin.

No que tange ao protesto do título executivo, verifica-se que este foi efetivado em 08/01/2018 (ID 11901901). Por sua vez, a executada apresentou garantia à execução por meio de petição protocolada em 28/03/2018 (ID 5297950). Assim, considerando que a atitude tomada pelo exequente, consubstanciada no protesto do título executivo objeto da presente ação, não se mostrou indevida, na medida em que adotada quando o crédito se encontrava plenamente exigível, entendo ser também sua a responsabilidade por sustá-la, medida que, assim como a exclusão do nome da executada do Cadin, decorre logicamente da aceitação da garantia ofertada, que suspendeu a exigibilidade do crédito executado.

Diante do exposto, determino a intimação do exequente para que tome as providências necessárias para a sustação do protesto do título descrito no documento de ID 11901901 e reafirmo a necessidade de manter o nome da executada fora do Cadin, enquanto garantida a presente execução.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000761-43.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

D E C I S Ã O

Cuida-se de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada por FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ID 3021025), por meio da qual pretende a liberação da constrição levada a cabo nestes autos (ID 3272751), bem como a suspensão da presente ação até que a dívida aqui executada seja satisfeita nos autos em que corre a sua recuperação judicial.

Após ter vista dos autos, a exequente manifestou-se (ID 3309368), argumentando que o seu crédito não é atingido pela recuperação judicial, razão pela qual pugnou pelo indeferimento do quanto requerido pela executada, ora excipiente.

É o relatório do essencial. D E C I D O.

Conforme relatado linhas acima, restou incontroverso nos autos que a executada encontra-se em processo de recuperação judicial. Nesta toada, deve ser aplicado na espécie o quanto disposto no Recurso Especial nº 1.712.484/SP – Tema 987, processo este submetido ao rito dos recursos repetitivos, no bojo do qual foi determinada a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Por conseguinte, **SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria, com a utilização da rotina própria, até que sobrevenha decisão definitiva sobre o tema (Resp nº 1.712.484/SP – Tema 987).**

Por consequência, fica postergada para o momento oportuno a análise da exceção de pré-executividade apresentada pela executada (ID 3021025), bem como os requerimentos apresentados pela exequente (ID 3309368).

Nada obstante, **DETERMINO** a transferência dos valores apontados no “detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores” de ID 3272751 para uma conta judicial, atrelada ao presente feito, a fim de evitar prejuízo para as partes, decorrente da desvalorização da moeda.

Intimem-se as partes e o administrador judicial da recuperação judicial da executada.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5022690-64.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: RODOLFO SILVA DAVOLI

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005694-88.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à Exequente.

Prossiga-se nos embargos opostos. Int

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000096-90.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO F-430 LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON RODRIGUES MARQUES - SP113168

D E S P A C H O

Intime-se o executado, conforme requerido pela Exequente. Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005676-67.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CONSORCIO CAMARGO CORREA-PROMON-MPE.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

D E S P A C H O

Dê-se ciência à executada do valor atualizado do débito, para fins de depósito judicial.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o depósito. Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009852-89.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe.

Impugna a parte embargante a cobrança, sustentando a ocorrência da prescrição, nulidade das multas e dos processos administrativos por violação ao princípio da legalidade.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 10002009).

Devidamente intimada, a embargada impugnou os embargos (ID 11403575).

A parte embargante apresentou desistência dos embargos à execução, juntando aos autos relação dos processos administrativos parcelados junto ao exequente, na qual foi possível apurar que a totalidade do débito em cobrança no executivo fiscal foi objeto de parcelamento (ID 11472715).

Pelo exposto, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e **julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução**, nos termos do artigo 485, inc. VIII do Código de Processo Civil/2015.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência.

Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016707-84.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S ã O

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017229-14.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923, VANIA LOPACINSKI - PR55353, LUIS FELIPE GOMES - SP324615

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Dê-se ciência à parte autora da contestação. Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013550-40.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008853-39.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854

D E C I S Ã O

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012337-96.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013558-17.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014062-86.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIMUS INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKEL BATANSHEV - SP283081

DESPACHO

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. O oferecimento de bens deve ser realizado nos autos da execução fiscal, assim, intime-se o executado a regularizar a nomeação, peticionando nestes autos.
3. Os valores já foram desbloqueados por não atingirem o mínimo determinado na decisão (1% do valor do débito).

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4208

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030661-93.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016989-04.2004.403.6182 (2004.61.82.016989-0)) - VICENTE VITOR SENA(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ E SP321755A - GABRIELA DE AZEVEDO CAVALCANTI E SP282344 - MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

DECISAO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, em vista do reconhecimento da procedência do pedido de exclusão de VICENTE VITOR SENA do polo passivo do executivo fiscal. A embargada foi condenada ao pagamento dos honorários, reduzidos pela metade, ante o disposto no art. 90, par. 4º do NCPC. Sustentam a ocorrência de omissão e contradição quanto à impossibilidade de condenação da embargada ao pagamento da verba honorária, considerando o disposto no inc. I do par. 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002. Argumenta não ter oferecido resistência ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do embargante, não sendo cabível, portanto sua condenação em verba honorária. EXAMINOO dispositivo da Lei n. 10.522/2002 que causou a controvérsia tem a seguinte redação: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda

Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)I - matérias de que trata o art. 18;II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 1o - Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)Não há omissão ou contradição na decisão atacada quanto ao artigo 19, parágrafo 1º, da Lei 10.522/2002, considerando sua inaplicabilidade ao caso.O parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.Com a redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou a dispor da seguinte forma: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou ; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.Em que pese a mais recente redação atribuída ao dispositivo, mencionando expressamente os embargos à execução fiscal e a exceção de pré-executividade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, firmaram entendimento pela possibilidade de condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios se houver reconhecimento da procedência do pedido após o oferecimento dos embargos à execução fiscal. Confirmam-se precedentes do nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, devendo o mesmo raciocínio ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. Precedentes: AgRg no REsp 1.390.169/SC, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/11/2016; AgInt no REsp 1.590.005/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2016.2. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1654384/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017)(grifo nosso)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública.2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes.3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.).Agravo interno improvido.(AgInt no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016) (grifo nosso)DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. 1. A condenação da exequente nos honorários advocatícios, mesmo nas hipóteses em que não tenham sido opostos embargos à execução, constitui decorrência da aplicação do princípio da causalidade, pois ela restou vencida na demanda, tendo ajuizado executivo fiscal para cobrança de exações fulminadas pela prescrição. 2. Com efeito, foi necessário que a parte executada constituísse advogado e ingressasse nos autos com embargos à execução fiscal para alegar a fluência do prazo prescricional. Em tais situações, a jurisprudência é assente no sentido de ser devida a verba honorária pela exequente. 3. Com relação ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80 em que há interposição de embargos à execução fiscal. Em paralelo, o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 também não altera a conclusão deste julgado, ante o entendimento sumulado pelo STJ no sentido de que a desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula nº 153). 4. O mesmo entendimento é aplicável aos casos em que a defesa foi apresentada por meio de exceção de pré-executividade, já que, mesmo neste caso, a contratação de advogado fez-se necessária para a representação da executada em juízo e para a consequente extinção da execução fiscal. Precedentes. 5. Com base nos critérios previstos no art. 20, 3º e 4º, do CPC/73, e considerando a simplicidade da demanda, bem como a apresentação de uma única defesa pela executada, razoável o arbitramento da verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 6. Apelação parcialmente provida.(AC

00141002320144039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017) (grifo nosso) Percebe-se que a lição dos precedentes é aplicável ao caso em exame: a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido para excluir o co-executado do polo passivo da execução, somente após o oferecimento dos embargos do devedor. Quanto ao mais, os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, acolho em parte os embargos de declaração, apenas para que as considerações acima integrem a sentença, sem modificação do dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035268-52.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047275-38.1999.403.6182 (1999.61.82.047275-7)) - RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA (PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movida para cobrança do PIS e acessórios, originariamente devidos por TRANSPORTADORA RÁPIDO PAULISTA LTDA. e, por redirecionamento, pela embargante. Sustenta ela, resumidamente: A ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em conta que a execução contra a devedora principal iniciou-se em 08/1999, com citação em 01/2000 (fls. 39 da EF), enquanto que o pedido de redirecionamento da execução às embargantes somente foi realizado em 05/10/2011, e o despacho ordinatório foi exarado em 20/01/2013, mais de 13 anos após a citação da devedora principal; Sua ilegitimidade passiva, tendo em vista não poderem ser caracterizadas como integrantes de grupo econômico, considerando que o crédito perseguido foi constituído quinze anos após a constituição da RONDOPAR e quinze anos antes da constituição da MAXLOG. Outrossim, as embargantes não foram em qualquer momento sócias, ou tiveram interesses ou gestão em comum, sendo que os seus diretores jamais ocuparam concomitantemente cargos nas embargantes e na TRANSPORTADORA RÁPIDO PAULISTA LTDA. Ofensa ao devido processo legal, ante a ausência de processo administrativo. No mérito, a inexistência de grupo econômico; Que não houve o esgotamento dos bens da executada principal; Excesso de execução, por força da aplicação de juros sobre a multa. Determinou-se a emenda da inicial para que se regularizasse a petição que estava sem assinatura; e para que fosse juntada a certidão de intimação da penhora e a matrícula do imóvel construído na execução fiscal, no qual constasse a averbação da penhora. A inicial foi emendada a fls. 140/191. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A parte embargada, devidamente intimada, apresentou impugnação, onde aduziu que: Não houve prescrição intercorrente; Não há necessidade de processo administrativo para o redirecionamento da execução; Há nos autos comprovação da formação de grupo econômico; É regular a incidência de juros sobre a multa. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO OBJETO DOS EMBARGOS As execuções fiscais embargadas foram ajuizadas para a cobrança dos créditos, a seguir relacionados: CDA Tributo Períodos 80 7 99 012097-81 PIS/Faturamento e Multa 30/04/96 31/05/96 30/06/96 31/07/96 31/08/96 30/09/96 31/10/96 1. PRELIMINARES 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que

decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o

prazo extintivo. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. COISA JULGADA De acordo com a embargada a questão da configuração de grupo econômico e de sua operação por atos com abuso de poder e desvio de finalidade acarretando a responsabilidade das embargantes não seria mais passível de discussão, porquanto abarcada pela autoridade da coisa julgada, já que a inclusão dos corresponsáveis foi deferida na decisão de fls. 858/860 da execução fiscal e os embargantes não interpuuseram recurso tempestivo. Além disso a questão teria sido resolvida definitivamente por acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao agravo de instrumento nº 0012673-54.2010.4.03.0000 interposto pelas ora embargantes contra decisão de redirecionamento proferida pela 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP nos autos de outro processo executivo. A tese carece de sentido. A decisão de redirecionamento da execução fiscal proferida com base em indícios da existência de grupo econômico não julga o mérito da questão e, portanto, não transita em julgado com o escoamento do prazo para interposição de agravo de instrumento. Não se pode confundir a carga cognitiva que autoriza a decisão de redirecionamento da execução fiscal, que repousa em indicativos da probabilidade de responsabilização, com aquela indispensável para um pronunciamento de mérito definitivo a respeito da matéria. Bem por isso, o instrumento de defesa adequado contra a decisão de redirecionamento da execução fiscal é, por excelência, os embargos à execução, cujo procedimento de cognição ampla lhe confere aptidão para a produção de decisão de caráter definitivo acerca da responsabilidade pelos créditos em cobrança. Note-se que mesmo o acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento mencionado pela embargada defende o acerto da decisão de redirecionamento proferida pela 7ª VEF com base na confirmação da verificação de indícios da existência de atos abusivos praticados no contexto de operação de um grupo econômico de fato, com repercussão nos créditos cobrados naquela execução. Assim consta do item 2 da ementa: Foi destacada, neste sentido, a impossibilidade de exclusão desde logo, das agravantes do polo passivo da execução fiscal, pois restou revelada, de forma suficiente, a existência, no caso de forte e fundado indício de formação de grupo econômico, com prática de atos de esvaziamento, transferência e confusão patrimonial, com evidente repercussão em fatos geradores e com relevantes projeções e efeitos sobre obrigações tributárias da executada[...]. (fls. 210v) Também não é demais lembrar que quando deferido o redirecionamento da execução fiscal os atingidos pela eficácia da decisão sequer eram partes do processo de execução fiscal, de modo que nem mesmo lhes seria possível a interposição do recurso em comento. Não houve qualquer preclusão dessa matéria, sendo evidentemente possível aos embargantes discutir, nesta ação que permite ampla instrução, em maior profundidade, a questão atinente à responsabilidade. Por isso rejeito a preliminar de coisa julgada. DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL À ORA EMBARGANTE. Argumentam as embargantes, que, embora a executada principal tenha sido citada em 11/01/2000 a embargada somente requereu o redirecionamento do feito a elas em 05/10/2011, enquanto que o despacho ordinatório de citação foi exarado apenas em 20/01/2013, ou seja, depois de decorridos mais de treze anos desde a data da citação da devedora principal. Isto, sendo que a doutrina e a jurisprudência já assentaram que o redirecionamento em apreço somente é possível antes de decorridos cinco anos desde a citação da executada principal. A prescrição de que trata a parte embargante é da modalidade intercorrente, isto é, posterior ao evento citação e diz respeito à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face dela. Primeiramente, reconheça-se a regra elementar de que à prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição alcinhada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira. No âmbito da dívida ativa de natureza tributária, portanto, os cinco anos são o prazo de prescrição aplicáveis tanto à prescrição direta (anterior à citação) quanto à intercorrente (posterior). A prescrição em face do co-responsável - no caso, de pessoa jurídica co-responsável - interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1º - CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do CTN (que comanda solidariedade), considerando-se ainda o que dispõe art. 125, III-CTN, induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Mesmo que não fosse considerada, por outra ordem de razões, a solidariedade de que cuida o CTN, é princípio comum a vários ramos do direito de que aquela (solidariedade, seja qual for a sua fonte) implica em que a interrupção da prescrição para o devedor (o titular da dívida, schuld) implica em interrupção também para o co-responsável (o titular da haftung). Eis a razão do enunciado do art. 204, par. 1º, do Código Civil de 2002: trata-se, essa interrupção da prescrição para o co-obrigado solidário, mais do que uma regra tributária, um princípio geral do direito nacional. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, em linha de princípio, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. Essa foi a orientação inicialmente consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Como ficou dito, essa foi considerada a regra: a citação do corresponsável deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação, pena de prescrição intercorrente. Mas logo se reconheceu que há exceções, porque a aplicação daquela regra era tão simplória que levava a efeitos distorcidos. Como, por exemplo, conciliar aquela regra tão singela com as situações em que a figura do co-obrigado era descoberta em pleno curso da cobrança? Logo se advertiu que nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-devedor ou co-responsável com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato jurígeno da obrigação/responsabilidade e o conhecimento de que o devedor como tal inscrito não detinha patrimônio suficiente era

notório anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desses fatos em momento posterior à distribuição, - e, ainda, quando o processamento improficuo da execução leva à necessidade do redirecionamento - não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito (da ciência de que houve lesão de direito), que implica no nascimento da pretensão. Por vezes, essa pretensão é a de haver, por complexas razões, o devido por outros sujeitos passivos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos e conhecidos após o ajuizamento. Dentre esses fatos, o insucesso em face do devedor constante da CDA. Assim sendo, seria uma burla antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos, podendo-se afirmar cabalmente que foi negligente no exercício da pretensão. E isso - a revelação de toda essa cadeia complexa de fatos jurídicos - por ocasiões só acontece em pleno curso do feito executivo, deslocando o termo inicial da prescrição intercorrente para frente. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitua o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, e, conseqüentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO.) O exemplo acima discutido é o mais simples e corriqueiro: descoberta a extinção irregular de pessoa jurídica, daí se poderá conceber prescrição em face de seus antigos dirigentes. Portanto isso pode suceder depois da citação. O mesmo raciocínio cabe, com as devidas adaptações, na hipótese de pessoas jurídicas por qualquer motivo co-obrigadas. Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer (a) em que momento a parte exequente teve conhecimento do fato detonador da obrigação/responsabilidade/extensão do efeito de obrigações atribuído(a)(s) ao(s) co-executado(a)(s); e (b) se as circunstâncias inerentes ao processamento inicial do executivo fiscal obstaram o seu redirecionamento. Quanto a estes dois aspectos, julgo oportuno mencionar o leading case, a partir do qual a jurisprudência do E. STJ tomou o rumo ainda hoje seguido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito

tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1095687/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJE 08/10/2010) Analisando-se cuidadosamente os fundamentos mencionados pelo julgado no REsp 1095687/SP (Relator para o acórdão: Min. Herman Benjamin), é possível extrair que: (a) O simples transcurso de cinco anos da citação nem sempre é suficiente para decretar-se a prescrição intercorrente; (b) O crédito tributário não pode estar simultaneamente extinto (para o co-obrigado) e não-extinto (para o obrigado originário); (c) As circunstâncias posteriores à citação são relevantes para se identificar quando nasceu o direito ao redirecionamento; (d) Entre essas circunstâncias, ao lado de outras, deve-se ter em mira quando o redirecionamento tornou-se necessário, porque esgotadas as providências contra o devedor inscrito no termo de dívida ativa; e, não menos importante (e) só se decreta prescrição contra quem foi omissa. Esse entendimento não pode, entretanto, implicar interpretação de que o início da contagem do prazo prescricional estaria a critério da exequente, de modo que o termo inicial dependesse de quando esta decidisse carrear aos autos provas da responsabilidade do terceiro. Na verdade, há de se ter como marco temporal de sua inércia, o momento em que, conforme critérios objetivos de razoabilidade, tenha-lhe sido disponibilizada informação suficiente da ocorrência de circunstâncias que autorizem o redirecionamento da execução fiscal. Defender o contrário seria advogar a imprescritibilidade do redirecionamento em diversas situações. Com base nestas premissas é que se analisa o caso concreto. A execução fiscal foi originalmente ajuizada em face de TRANSPORTADORA RÁPIDO PAULISTA LTDA. (TRP) em 24/08/1999, mas foi redirecionada às embargantes RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA. (RONDOPAR) e MAXLOG - BATERIAS, COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA. (MAXLOG) em 05/10/2011, pelo deferimento de pedido da embargada baseado na alegação de que as três integravam um mesmo grupo econômico, e que, em conjunto, haviam praticado atos abusivos com o intuito de livrar a executada original da responsabilidade por suas dívidas tributárias, de modo que poderiam ser responsabilizadas patrimonialmente pela contribuição em cobro. O modus operandi do grupo consistiria: na intensa criação de empresas com ramos de atividades idênticos ou complementares; na transmissão do patrimônio de TRP a elas; e a transferência de poderes aos filhos do casal Panissa, que eram sócios e administradores da executada original. Tudo isto em atos continuados e complementares, de modo que não se poderia estabelecer precisamente o momento em que se deu início à formação do grupo econômico de fato. Consoante o que foi estabelecido acima em termos de verificação da inércia da exequente com o fim de estabelecimento do marco inicial da prescrição intercorrente, é evidente que está a se tratar de hipótese de verificação da possibilidade de redirecionamento em momento posterior ao de início da execução, de modo que, há de se perquirir em que instante (a) tornou-se necessário a busca pelo patrimônio das embargantes, porque esgotadas as providências contra o devedor inscrito no termo de dívida ativa; e (b) quando a embargada teve diante de si informação suficiente da possibilidade de extensão da responsabilidade patrimonial às duas. Para tanto, há de ser verificada nos autos da execução fiscal qual foi a seqüência de eventos que culminou com o pedido de redirecionamento e qual a sua causa de pedir. Importa ter em conta que o caso presente envolve contribuições sociais previdenciárias, de modo que o redirecionamento da execução poderia fundar-se, em tese e conforme a hipótese, em responsabilidade tributária por atos ilícitos e na responsabilidade por sucessão (art. 135-CTN; art. 132/CTN) ou em extensão dos efeitos da obrigação tributária por desvio de finalidade da pessoa jurídica ou confusão patrimonial (art. 50/CC; Lei n. 8.212/1991, art. 30, inc. IX; art. 124, II, CTN). Na verdade - e isso é reflexo da novidade do assunto no trato jurisprudencial - o pedido da exequente busca suporte, expressamente, no art. 124, I e II do CTN e no art. 30, IX, da Lei de Custeio. Folheando os grossos volumes da execução fiscal n.0047275-38.1999.403.6182, tem-se que: 1. O processo executivo foi ajuizado em face da Transportadora Rápido Paulista (TRP) em 24/08/99, e a sua citação foi efetivada em 11/01/2000. 2. TRP veio aos autos em 14/01/2000 oferecer à penhora parcela de uma gleba de terras avaliada em R\$ 301.112,10 (fls. 10/11). 3. Em resposta, a União recusou o bem por não obedecer à ordem legal de penhora, e pediu a livre penhora dos bens da executada (fls. 41). 4. O juízo concordou com a recusa, por considerá-lo imóvel de difícil alienação, e deferiu a expedição do mandado nos termos pedidos (fls. 43). 5. A TRP agravou desta decisão a fls. 44/58. Não foi conferido efeito suspensivo ao recurso, de modo que a execução prosseguiu. 6. O Oficial de Justiça noticiou a adesão da executada ao REFIS em 17/10/2000, o que acarretou a suspensão da execução (fls. 65/66). 7. Em 11/03/2002 a exequente noticiou a exclusão da executada REFIS, e o feito prosseguiu com nova determinação de mandado de livre penhora e avaliação de bens em 11/03/2002 (fls. 68). 8. Em 28/08/2002 o Oficial de Justiça certificou a penhora de dois terrenos com construções da executada. O de matrícula n. 7.125 do 17º CRI; e o de matrícula n. 14.230 do 17º CRI. O total da avaliação era de R\$ 1.721.900,00 (fls. 78/82). 9. Em 06/11/2002 houve o julgamento de embargos à execução interpostos pela TRP, que foram rejeitados liminarmente por intempetividade (fls. 89/90). 10. Em 02/10/2002 o Oficial do 17º CRI informou o juízo de que os imóveis penhorados eram naquele momento propriedade de TILCREY LTDA., sociedade que absorveu parcela do patrimônio da executada Transportadora Rápido Paulista Ltda. [TRP], em decorrência de cisão parcial desta última; forma de reorganização societária essa que foi devidamente averbada sob os n.ºs 11, na matrícula 14.230, e 19, na matrícula nº 7.125. matrícula. Informou, ademais, o endereço da sede da sucessora (fls. 92). 11. Em 25/06/2003 foi julgado improcedente o agravo de TRP contra a decisão que recusava a penhora do imóvel oferecido. 12. Em 21/02/2005 em cumprimento de diligência no endereço de TRP para o fim de reavaliação do imóvel penhorado, o Oficial de Justiça certificou que deixou de intimar a requerida em virtude da mesma não ser mais estabelecida no local, estando seus representantes legais em lugar incerto e não sabido (fls. 144). 13. Em 07/04/2005 a TRP peticionou ao juízo opondo-se ao leilão dos imóveis penhorados e pedindo a sua suspensão (fls. 147/154). 14. Em 08/04/2005 o pedido de suspensão do leilão dos imóveis penhorados foi indeferido (fls.

156). A decisão foi agravada, mas foi negado provimento ao recurso (fls.159);15. Em 20/04/2005 MARIA PANISSA GARUTTI veio aos autos informar a interposição de embargos à execução e requerer a suspensão do leilão (Fls. 161). O pedido foi despachado pessoalmente, e foi negado (fls. 161).16. Em 20/04/2005 certificou o leiloeiro que não houve licitantes interessados em arrematar os bens(fl. 164).17. Em 17/11/2005 foi indeferida a inicial de embargos à execução interpostos por MARIA PANISSA GARUTTI pelo fato de ela não figurar no polo passivo da execução (fls. 174).18. Em 07/11/2006 o juízo chamou o feito à ordem, pois o imóvel de matrícula n. 14.230 do 17º CRI, penhorado nos autos, já havia sido arrematado em outra execução fiscal de n. 1999.61.82.006201-4 (fls. 182). A decisão determinou a intimação do executado para reforço da penhora.19. Em 05/07/2007 a Fazenda pediu a expedição de ofício ao juízo da execução fiscal n. 1999.61.82.006201-4, onde o imóvel de matrícula 14.230 do 17º CRI foi arrematado, para o fim de transferência de eventual saldo remanescente (fls. 185/186). A CEF informou o saldo remanescente a fls. 191, e a transferência foi efetuada. Foi então pedida a conversão do depósito em renda pela exequente em 26/10/2007 (fls. 197). Este pedido foi negado pelo juízo a fls. 200, ao argumento de que os embargos à execução opostos pela executada estavam pendentes de julgamento pelo TRF3 em sede de apelação.20. Em 16/06/2008 a exequente pediu o bloqueio de valores da executada via BACENJUD (fls. 202). O pedido foi deferido em 23/09/2008 (fls. 213). A diligência foi infrutífera, e isto foi intimado à exequente em 13/11/2008.21. Em 03/02/2009 a exequente pediu a suspensão do feito por 180 dias para fins de análise do processo administrativo (fls. 216). O pedido foi indeferido pelo juízo em 16/02/2009, pois que não se coadunava com a fase processual (fls. 217).22. Em 26/02/2009 a exequente repetiu o pedido de conversão em renda do depósito nos autos relativo ao remanescente da arrematação do imóvel matrícula n. 14.320 do 17º CRI na execução fiscal n. 1999.61.82.006201-4. Alegou que a apelação da sentença proferida nos embargos à execução foi julgada improcedente, de modo que não haveria mais o óbice à conversão apontado pelo juízo na decisão de fls. 200. Também noticiou que o imóvel n. 7.125 no 17º CRI foi também arrematado, mas em um processo trabalhista da 71ª Vara do Trabalho. Por isso também pediu a expedição de ofício ao juízo trabalhista para verificação de eventual remanescente nos autos (fls. 220/221).23. Em 17/09/2009 o juízo condicionou a transferência do eventual remanescente no processo trabalhista a pedido de penhora no rosto daqueles autos (fls. 230).24. Em 18/02/2010, atendendo à imposição do juízo, a exequente pediu a penhora no rosto dos autos do processo trabalhista. Repetiu ainda o pedido de conversão em renda do depósito presente nos autos relativo ao outro imóvel arrematado (fls. 230v).25. Em 10/03/2010 determinou-se a conversão em renda do remanescente (fls. 240).26. Em 05/10/2010 a União reiterou seus pedidos de conversão do depósito em renda e de oficiar ao juízo trabalhista (fls. 244).27. Em 16/11/2010 o juízo deferiu a penhora no rosto dos autos do processo trabalhista e determinou o cancelamento da penhora dos imóveis então penhorados - de matrículas n. 7.125 e 14.230 no 7º CRI - visto que já arrematados em outros processos (fls. 287).28. Em 04/01/2011 a exequente pediu o prosseguimento da execução e, que após o cumprimento da penhora no rosto dos autos, fosse expedido ofício à 71ª Vara do Trabalho para operar a transferência do remanescente da arrematação do imóvel(fl. 290).29. Em 05/10/2011 a exequente pediu o redirecionamento do feito com base na inexistência de bens da TRP, sua dissolução irregular, e a existência de um grupo econômico composto inclusive pelas ora embargantes RONDOPAR e MAXLOG (fls. 299/325).30. Em 15/06/2012 SILVIA CRISTINA SERIO BARATA se apresentou como terceira interessada na reclamação trabalhista onde houve penhora no rosto dos autos veio pedir a transferência dos valores a ela, tendo em conta alegada preferência de seu crédito (fls. 854/855);31. Em 02/07/2012 o juízo determinou abertura de vista à exequente para manifestação sobre a petição da terceira interessada (fls. 856).32. Em 10/07/2012 a exequente alerta que nada restou a ser penhorado nos autos, e retificou o pedido de fls. 325.33. Em 29/01/2013 o juízo acatou o pedido de redirecionamento da execução fiscal às embargantes com base na verificação da existência de grupo econômico de fato (fls. 858/860).Em que pese o tempo decorrido entre a citação da executada original, TRP, até a citação das embargantes, tenho como certo que a situação destes autos é muito particular, de modo que não se aplicam os precedentes do E. STJ que autorizariam, em condições diversas, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Antes de tudo, há de se destacar que a embargante MAXLOG, COMÉRCIO E LOGÍSTICA, LTDA. somente foi constituída em 02/02/2005 (v. fls. 153), de modo que seria absurda qualquer imputação de inércia à embargada no tocante ao redirecionamento da execução fiscal ao seu patrimônio antes desta data. Depois, embora a embargante RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA. tenha sido constituída em 15/09/1982, é certo que somente passou a ser relevante para a execução fiscal a partir do momento em que foi constatada a inexistência de bens da executada principal, e a sua participação no grupo econômico alegado pela embargada. Tendo-se em conta que o instituto visa, pelo menos em parte, a penalizar a inércia, não tem cabimento dar-lhe guarida sem maior critério no caso dos autos. Prescrição só pode ser reconhecida em face de quem se omite de modo a vê-la transcorrer; e não é essa situação in casu. De fato, conforme exaustivamente relatado, a execução jamais se paralisou pelo lapso legal. Ademais, a embargada foi sempre diligente na busca pela satisfação de seu crédito, tendo sempre requerido medidas ao juízo no sentido da busca de bens penhoráveis da TRP, a sua constrição, a sua alienação forçada e até a conversão em renda de numerário eventualmente obtido. Após a constatação da ineficácia de seus seguidos esforços, porque inexistentes bens de TRP que fossem penhoráveis, é que ela partiu à investigação da sua atuação concatenada e ilícita com outras empresas para às quais o seu patrimônio foi sendo transferido. Não se ignora o fato de que, em 21/02/2005 em cumprimento de diligência no endereço de TRP para o fim de reavaliação do imóvel penhorado, o Oficial de Justiça já havia certificado que a empresa não estava mais estabelecida em seu domicílio fiscal, e que seus representantes legais estavam em lugar incerto e não sabido. Todavia, o ponto é que a pretensão de redirecionamento da execução fiscal com fulcro no abuso de personalidade no seio de grupo econômico não nasce apenas com a constatação de indícios da dissolução irregular da sociedade executada. Ela não se confunde com o redirecionamento por ato ilícito dos administradores com fulcro no art. 135, III do CTN. Bem por isso, a data da constatação desta situação fática pelo Oficial de Justiça não poderia ser reputada como termo inicial da prescrição, justamente porque, considerada de modo isolado, não faz nascer a pretensão, porquanto não configura situação suficiente para este fim. Não há dúvida da maior complexidade do fenômeno em apreço, sendo certo que uma situação isolada no tempo e no espaço como a relatada não basta ao seu reconhecimento. Pelo contrário, a constatação da ocorrência de um processo blindagem patrimonial por meio da utilização de grupo econômico, demanda a análise da congruência de uma série de elementos estáticos - como a composição do quadro social - e dinâmicos - como negociações que camuflam a alocação de patrimônio -, de modo que é evidente que seu reconhecimento exige investigação acurada e prolongada no tempo que sirva à demonstração de situações que a configurem, tais como: Independência meramente formal de pessoas jurídicas (que, na realidade, submetem-se a uma mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial) Identidade de administradores e contadores Formação de quadro societário pelos mesmos indivíduos ou seus parentes

Estrutura administrativa compartilhada Recíprocas transferências de empregados Atuação idêntica, similar ou complementar Identidade de logomarcas Negociações comuns Escoamento total da produção para uma pessoa jurídica Possibilidade de movimentação das contas bancárias umas das outras Reconhecimento da existência de grupo econômico pela Justiça do Trabalho Apenas da leitura deste rol já se destaca a complexidade da constatação do fenômeno que, por isso, demanda farta colheita de provas, que pode inclusive durar longo tempo, ainda mais considerando a dificuldade de acesso à documentação destes atos, e também a tentativa de ocultação dos fatos por parte dos envolvidos. É certo que os agente do ilícito pretendem sempre escatomear sua malícia, travestindo de licitude as suas operações. Bem por isso, a constatação da comunhão do núcleo diretivo e do processo de esvaziamento patrimonial pode exigir a investigação do grupo econômico por meses, e até anos. É certo que os grupos mais traiçoeiros buscam evitar movimentos bruscos que chamassem a atenção dos entes de controle, de modo que se faz mais do que razoável eventual demora no pedido, pois que, justamente, a verificação que se demanda seja verificada para este fim, é muito mais complexa do que a demanda para o redirecionamento da execução fiscal apenas com base na dissolução irregular da empresa. Nesse sentido, a responsabilidade tributária entre os membros de um grupo econômico é possível se (i) a existência do grupo for provada (condição de validade para a aplicação normativa); (ii) existir fundamento legal autorizando a solidariedade e (iii) o Fisco apresentar provas de ocorrência do fato não tributário autorizador da solidariedade. É mesmo a hipótese dos autos. Após ter sido constada a situação de inatividade da TRP e de inexistência de bens é que a embargada passou a proceder a pesquisas e descobriu que a TRP na verdade se inseria em um grupo econômico de fato, no qual as empresas componentes têm quadro societário coincidente, são todas administradas por membros da família Panissa, exercem atividades econômicas idênticas ou complementares, nos mesmos endereços ou endereços contíguos, com razões sociais semelhantes, e ainda, elementos de confusão patrimonial entre as empresas componentes do grupo. Em suma: a eventual dissolução irregular de uma empresa não configura a situação necessária e suficiente ao nascimento da pretensão ao redirecionamento com sede em abuso de personalidade jurídica no seio de grupo econômico, sendo certo que a responsabilidade tributária das embargantes só pôde ser aferida muito tempo após o ajuizamento da ação executiva, como demonstra a petição da exequente exaustivamente fundamentada (fls. 299/325). Dessa forma, não há se falar em prescrição para o redirecionamento do feito em face das embargantes, porque não houve inércia da exequente por prazo superior ao descrito no art. 174 do CTN. NULIDADE POR NÃO TER PARTICIPADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA DESSA ALEGAÇÃO. As embargantes defendem ser nula a CDA tendo em vista não ter participado do processo administrativo que culminou com a constituição do crédito tributário em execução. Ocorre que o crédito tributário não lhe está sendo cobrado na execução fiscal em virtude de seu nome constar da CDA na qualidade de corresponsável tributário, mas sim em função da possibilidade de responsabilização de sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico. Deste modo, não há que se falar em irregularidade da CDA, tendo em conta que a sua atual exigibilidade, especificamente em relação às embargantes, não decorre de seu conteúdo e da aparência de certeza e legitimidade de que ela goza, mas sim de circunstância alheia à sua criação, que autoriza por força própria o redirecionamento da execução fiscal por ensejar responsabilidade tributária por transferência, de modo que irrelevante para a legitimação da cobrança a sua presença no título e a sua participação no processo administrativo que o criou. Cabe aqui observação de grande importância e que afasta, pela raiz, a objeção feita à potencial responsabilização do(a) embargante: o fato detonador da responsabilidade não está relacionado com a quantificação do crédito fiscal, nem com sua inscrição, posto que foi aferido posteriormente. Se a conduta que justifica o redirecionamento da execução fiscal não foi contemporânea ao processo administrativo de constituição do crédito tributário, não faz sentido a exigência de notificação do embargante para manifestação a seu respeito naquela oportunidade. A apuração de responsabilidade tributária como causa legitimadora do redirecionamento pode se processar no curso da cobrança de Dívida Ativa, dispensando de prévia apuração em processo administrativo para identificação dos coobrigados. Tanto que a legislação processual confere legitimidade passiva imediata ao responsável tributário (artigo 4, V, da Lei n 6.830/1980 e artigo 568, V, do CPC). Há, no caso, mero diferimento do exercício da ampla defesa e do contraditório, que passam a ser oportunizados na via judicial. Portanto, a participação no processo administrativo fiscal não é pressuposto para a legitimidade do redirecionamento da execução fiscal com fulcro na verificação de indícios de grupo econômico, não havendo que se falar em ofensa ao devido processo legal. Neste mesmo sentido é o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas razões são inteiramente aplicáveis ao caso em apreço, pois que analisada a mesma questão de direito, qual seja, a necessidade de instauração de processo administrativo prévio para o fim de redirecionamento da execução fiscal em virtude de indícios da existência de grupo econômico: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTOS RELEVANTES. INEXISTÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA REDIRECIONAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR PENDENTE. INDÍCIOS DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS MEMBROS. DUPLICIDADE DE DÉBITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. [...] VI. A responsabilidade tributária não reclama procedimento administrativo autônomo. Pode se processar no curso da cobrança de Dívida Ativa, tanto que a legislação processual confere legitimidade passiva imediata ao responsável tributário (artigo 4, V, da Lei n 6.830/1980 e artigo 568, V, do CPC). VII. A ampla defesa e o contraditório são simplesmente diferidos. Os novos executados podem, inclusive, questionar imediatamente a sujeição passiva, sem precisarem de garantia do crédito (exceção de executividade). VIII. A dimensão dos débitos e a antiguidade da execução não justificam a alteração do procedimento. O rito aplicável ao conflito de interesses corporifica o devido processo legal, inclusive na delimitação das oportunidades de reação, e não está sujeito à manipulação do Poder Judiciário, ainda que sob o influxo dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e justiça. A garantia da tripartição dos Poderes atua como óbice (artigo 60, 4, III, da CF) e impede que o juiz defina casuisticamente a sequência dos atos processuais, deliberada em âmbito parlamentar e vinculante aos órgãos de aplicação da lei. IX. De qualquer forma, segundo advertência já feita, os responsáveis tributários não terão suprimidos os meios de defesa. Além da mera postergação, a exceção de executividade subsiste para discussão de matérias que independem de dilação probatória. [...] XXV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005464-02.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 20/09/2017, Intimação via sistema DATA: 23/09/2017) ILEGITIMIDADE PASSIVA NA EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO DESSA ALEGAÇÃO COMO TAL. QUESTÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE TROCA DO SUJEITO PASSIVO DA CDA legitimidade passiva para a execução de modo geral decorre de figurar o devedor, como tal, no título executivo. Isso porque as condições da ação são

verificadas in statu assertionis, ou seja, em tese, de acordo com a narrativa do autor na petição inicial. Se dessa narrativa resultar a falta de interesse ou a falta de pertinência subjetiva na relação de direito material, faltarão uma condição da ação. Caso contrário, se for necessário aprofundar na indagação dos fatos e na produção de provas - mesmo a prova meramente documental - a questão converte-se em mérito. Dizendo o mesmo de outra forma: se for possível aferir, pelo próprio título, de plano e sem mais demora, que o apontado para o polo passivo não é o devedor ou o responsável, a questão envolve legitimidade passiva. Senão, converte-se em questão de mérito: nega-se a dívida ou a responsabilidade com base na prova produzida, mesmo que essa prova seja muito sumária. Isso já não é matéria preliminar. No caso dos autos, em que a responsabilização da embargante decorreu de pedido de redirecionamento da execução, foi exatamente isso que sucedeu: tornou-se necessário interpretar a prova trazida para que se decidisse sobre a sua responsabilidade pelo crédito tributário em cobrança. Então, a suposta ilegitimidade, na verdade, confunde-se com o exame do mérito dos embargos à execução fiscal. Na realidade, a menos que essa matéria seja alegada em exceção de pré-executividade, sem necessidade de dilação probatória, a negativa do débito ou da responsabilidade quase que inevitavelmente transforma-se na matéria de fundo dos embargos. E é por isso que a conhecerei como mérito.

MÉRITO APLICAÇÃO DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. TIPICIDADE TRIBUTÁRIA. SEGURANÇA JURÍDICA. A discussão em torno do art. 50 do Código Civil não versa sobre sua inconstitucionalidade per se, porque isto jamais foi afirmado pela comunidade jurídica, mas sobre uma suposta leitura inconstitucional. Resumidamente, há quem sustente que a desconsideração episódica da personalidade jurídica não seria cabível na cobrança da dívida ativa - ou no direito tributário em geral - porque se trataria de hipótese nova de responsabilidade, invadindo a seara própria da lei complementar e, mais, vaga a ponto de conflitar com os princípios da legalidade e da tipicidade (e outros correlatos). Desse ponto de vista, até que o Código Tributário Nacional fosse reformado por lei complementar não seria viável, na respectiva seara, a desconsideração da pessoa jurídica. Também se pode lembrar, a esse respeito, que a edição de normas gerais tributárias está confinada ao veículo da lei complementar por mandamento constitucional. O argumento é bastante interessante no seu desenvolvimento, mas ele peca por um defeito de raiz. Na base, o raciocínio faz uma equiparação da responsabilidade tributária com a desconsideração da personalidade jurídica ou pressupõe que esta última seja um caso particular da primeira. Nada mais falso. Os institutos são diferentes. Assemelham-se quanto aos efeitos, mas têm origem histórica, pressupostos éticos e requisitos de aplicação distintos. Ora, é um grave vício de intelecção igualar institutos diversos, apenas porque possam ter eficácia semelhante. Fosse assim, a moratória e o parcelamento não seriam conceitos diversos - e isso, à base da falsa premissa de que uma e outro vocacionam-se à suspensão do crédito tributário. A prescrição e a decadência tributária seriam iguais, porque ambas têm efeito extintivo do crédito tributário. Poderíamos ir adiante nesses exemplos e procurá-los no direito comum. A compensação e a transação seriam conceitos que se confundiriam, apenas porque ambas são formas de extinção das obrigações, alternativas ao pagamento. Evidentemente, em todos esses casos há uma falácia: a de que institutos jurídicos autônomos, com conformação, definições e pressupostos diferentes, não possam ter efeitos - ou ao menos alguns efeitos - semelhantes - sem que, por isso, percam sua autonomia. Em matéria de desconsideração da PJ, instituto deveras peculiar, nas palavras do Prof. Comparato: subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes, mas essa distinção é afastada, provisoriamente e tão-só para o caso concreto (Fábio Konder Comparato, O poder de controle na sociedade anônima, 3. ed., Forense, 1983, p.283). E, segundo o eminente Rubens Requião, os doutrinadores que julgam essa providência admissível no direito brasileiro salientam, geralmente, que ela não envolve a anulação da personalidade jurídica em toda a sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito em caso concreto (Rubens Requião, Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica, in RT, v. 410, dez. 1969, p. 12, cit., p. 17). Note-se que esse texto remonta ao início da aplicação da desconsideração episódica no Brasil e essa é a razão de o velho Código Tributário Nacional não haver tratado dela. Por seu turno, Fábio Ulhoa Coelho, no seu conhecido manual, explica que a formulação subjetiva da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve ser adotada, esclarecendo que a formulação objetiva serve para auxiliar no conjunto probatório do demandante, facilitando-o. Ressalta que deve ser presumida a fraude (subjetiva) na manipulação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica se demonstrada a confusão (objetiva) entre os patrimônios dela e de um ou mais de seus integrantes, não podendo deixar de desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, pelo simples fato de o demandado demonstrar a inexistência de qualquer tipo de confusão patrimonial, se caracterizada, por outro modo, a fraude (Cf. COELHO, Manual de Direito Comercial - Direito de Empresa, 2008). Responsabilidade tributária é uma coisa e desconsideração da personalidade jurídica, outra. A primeira tem sua gênese em necessidades ético-jurídicas e pressupostos de aplicação não correspondentes ao nascedouro e requisitos da segunda. São institutos jurídicos (ou seja, centros de gravitação das normas) desiguais e pertencentes a campos independentes do mundo do Direito. Então não se deve raciocinar sob o pressuposto de que uma seja hipótese de outra ou de que se confundam. Nem se pode extrair consequências jurídicas a partir dessa premissa falaciosa. Como ensina a Prof.ª Maria Helena Diniz, o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão julgante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, esteja autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes de sócios que dela se valerem como escudo sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios; tal distinção, no entanto, é afastada, provisoriamente, para um dado caso concreto, estendendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (Código Civil Comentado, comentário ao art. 50). Seguindo a lição clássica - e sem questionar, porque desnecessário neste contexto, as limitações e dificuldades dessa lição - a responsabilidade tributária advém de um vínculo indireto com o fato gerador da obrigação tributária e decorre de lei, como comanda o art. 128 do Código Tributário Nacional. É dita por substituição (art. 128, CTN, e art. 150, 7º, CF88), quando já no instante do fato gerador o responsável é reconhecido como tal (além da substituição para frente, por fato gerador presumido, LC 87/1996, art. 6º). É referida como por transferência (arts. 129 a 138, CTN), quando posterior ao fato gerador em virtude de acontecimento previsto em lei. Na transferência, situam-se as hipóteses de sucessão (art. 129, CTN, inter alia) e dos adquirentes de imóveis (art. 130, CTN). A responsabilidade ainda é dita de terceiros, quando o contribuinte está impossibilitado de cumprir a obrigação e aqueles respondem na medida de seus atos e omissões (art. 134, CTN). Na responsabilidade de terceiros, destaca-se como caso especialmente importante o excesso de poderes e a infração da lei (art. 135, CTN), em que o agente extrapola suas atribuições, inclusive a dissolução irregular de sociedade, tratada pelo enunciado sumular n. 435, do E. STJ. Como se vê, a origem genética da responsabilidade

tributária está atrelada a uma série de fatores: conveniência da arrecadação; insubsistência do contribuinte e atribuição da sujeição passiva a quem lhe faça as vezes; ou, no caso que mais nos importa, a prática de um ato ilícito direto, consistente em excesso de poderes ou infração da lei. A desconsideração da personalidade jurídica, por seu turno, atende a exigências éticas e requisitos diferentes. De modo nenhum se liga à conveniência ou organização da arrecadação, nem à Administração fiscal. Não pressupõe a inexistência ou o afastamento do obrigado originário; pelo contrário, a personalidade jurídica não é extinta em razão da desconsideração, por isso que ela é chamada de episódica. E, por último mas não menos importante, ela está umbilicalmente ligada a um ato ilícito indireto, da modalidade abuso de direito - *rectius*: abuso de posição jurídica. Expliquemos melhor. Há os atos ilícitos tradicionais, em que o agente, movido por dolo ou culpa *lato sensu*, infringe a lei frontalmente. Daí seu nome: diretos. Ao lado deles, por evolução da consciência jurídica histórica, foram reconhecidas espécies mais sutis, a dos ilícitos indiretos. Dentre estes, a fraude à lei (em que a letra da lei parece ser respeitada, mas suas finalidades são ladeadas) e o abuso de direito (ou mais amplamente abuso de posição jurídica), sob pretexto de exercer uma posição legítima, atua de modo desconforme às finalidades previstas no ordenamento. O abuso de direito está relacionado com hipóteses que foram particularizadas no direito nacional: (a) o abuso da liberdade de concorrência ou abuso do poder econômico; (b) os atos emulatórios e o mau uso da propriedade; e (c) o abuso da personalidade jurídica, caracterizado por fatores delineados pelo art. 50 do Código Civil de 2002 (mas afinados ao que já defendia doutrina anterior a ele), dentre eles o desvio de finalidade - típico dos ilícitos indiretos, em que há uma aparência ou pretexto de legitimidade, mas antijuridicidade em último caso. Esse caráter indireto do ilícito, nos casos que mencionei, é destacado pela doutrina: O ato praticado em fraude à lei, se analisado isoladamente, possui todas as características de um ato que estaria em perfeita consonância com a lei. O agente quer efetivamente praticá-lo e submeter-se a todas as suas consequências normais. O problema é que estas consequências estarão produzindo o mesmo resultado que o sistema procura evitar através da norma proibitiva. Se a lei proíbe determinado ato em razão das consequências que produz, não há como possa subsistir ato diverso, mas produtor das mesmas consequências indesejadas, apenas porque não há para ele previsão proibitiva, de natureza objetiva. Em se admitindo o contrário, estaria o sistema jurídico possibilitando a coexistência de duas soluções diversas para uma mesma situação jurídica, algo inconcebível em um sistema que se pretenda corrente. (PEREIRA, Regis Fichtner. A fraude à lei. Rio: Renovar, 1994, p. 22/23) De fato, o abuso de personalidade jurídica nada mais é que uma particularização do abuso de posição jurídica (chamado mais restritamente de abuso de direito). Historicamente, sua institucionalização adveio de preocupação com o emprego de pessoa jurídica como véu ou guarda-chuva, com finalidades diversas daquelas previstas pelo ordenamento. Toda a doutrina da desconsideração pressupõe que as pessoas jurídicas foram reconhecidas como centro de imputação de direitos e obrigações por conta de certas finalidades, prestigiadas pelo Direito. E para a consecução desses propósitos lhes foi atribuída personalidade e autonomia patrimonial. Se uma, a finalidade, ou outra, a autonomia, são alvo de desvio (abuso de posição jurídica), o ordenamento reage sem destruir a pessoa jurídica (afinal, ela mesma é considerada um valor positivo), mas desconsiderando topicamente sua existência. Nos termos do Código Civil: para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Desta, a doutrina concebeu, por identidade de razão, a extensão de efeitos de obrigações dos sócios para a pessoa jurídica (inversa) e de uma pessoa jurídica para outra. O abuso de personalidade jurídica e sua desconsideração, portanto, atendem a preocupações ético-jurídicas próprias e muito mais amplas do que a responsabilidade tributária. Não se trata da conveniência da arrecadação; nem de sucessão; nem de responsabilidade pessoal por ilícitos diretos. Cuida-se da extensão de efeitos obrigacionais por conta de um abuso de posição jurídica, que ameaça desfigurar os propósitos maiores do próprio instituto (pessoa jurídica) e conta o qual o ordenamento reage. No ponto em que mais se aproxima com a responsabilidade tributária, encontraríamos a responsabilidade de terceiros, do art. 135-CTN, em que se põe em causa ilícito direto (excesso de poderes ou infração da lei). Mas se pode ver que, não só quanto ao fundamento remoto, mas também quanto à configuração, a desconsideração da personalidade jurídica se distancia da responsabilidade tributária, porque se cuida da repressão - de modo muito peculiar - ao ilícito indireto (abuso de posição jurídica). Há alguma coincidência nos efeitos: a extensão da eficácia obrigacional da sociedade ao sócio, do sócio à sociedade ou entre sociedades assemelha-se, enquanto sanção, àquela consequência patrimonial decorrente da responsabilidade tributária. Isso não é suficiente, como já vimos, para misturar indevidamente um instituto com o outro. Sobre a independência conceitual e jurídica da responsabilidade tributária e da *disregard doctrine*, há um precedente luminar, que a afirma indiretamente, mas com muita propriedade: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS PRESENTES. LIMINAR CONCEDIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 3º DA LEI 8.397/92. GRUPO ECONÔMICO. PRESUNÇÃO LEGAL DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de formação de grupo econômico com claro intuito de descumprir obrigações da primeira empresa executada mediante fraude e abuso de direito, aplica-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens das outras componentes do grupo econômico e dos sócios gerentes das empresas (REsp 767.021-RJ, r. José Delgado, 1ª Turma/STJ). A confusão patrimonial existente entre empresas com unicidade de gestão/comando cujos sócios são de um mesmo grupo familiar autoriza a desconsideração da personalidade jurídica por configurar abuso de personalidade, ainda mais quando uma dessas, que se encontrava endividada, é extinta sem saldar suas dívidas e as demais continuam a explorar a mesma atividade empresarial (AGA 0032675-60.2014.4.01.0000/DF, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Novely Vilanova, e-DJF1 19/12/2014). 2. Os agravantes demonstram, apenas, a falência do Frigorífico Alto Parnaíba Ltda., em 15/12/1981, e que o Matadouro Frigorífico Monte Carmelo Ltda. teve indeferido o seu pedido para ingressar no feito como sucessor da massa falida porque, conforme asseverado na respectiva decisão, proferida em 13/10/1993, ambas as sociedades tinham os mesmos administradores. 3. Em se tratando de medida cautelar contra sociedades controladas, informalmente, por um grupo econômico, incabível a discussão sobre ilegitimidade passiva *ad causam*, porque há presunção legal de responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo (CTN, art. 124, e seu parágrafo único). 4. A decisão agravada indica com clareza e precisão os fatos - corroborados pelos documentos juntados à medida cautelar originária - em razão dos quais considera como configurada no caso em tela a existência de confusão patrimonial entre pessoas físicas e jurídicas integrantes de um mesmo grupo econômico. Logo, o presente recurso não merece provimento, mesmo porque não foram trazidos pelos agravantes, em análise de cognição sumária, própria da espécie, elementos que pudessem contrastar a fundamentação adotada pelo Juízo a quo. 5. A hipótese dos autos é de reconhecimento da suposta formação de grupo econômico, em razão da qual deverão, se for o caso, ser responsabilizados todos os seus integrantes, sócios ou não das pessoas jurídicas, não se aplicando, em princípio, destarte, o artigo 135, III, do Código

Tributário Nacional, que, de forma restritiva, cuida da responsabilização solidária de sócio-administrador. 6. A existência de confusão patrimonial de empresas do mesmo grupo familiar e a gestão de empresa por sócio-gerente com vínculo à devedora principal só podem ser desconstituídas em sede de embargos à execução, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 7. Sem elementos de convicção para afastar, no caso, as hipóteses previstas nos arts. 2º, V, VI e IX, e 3º da Lei 8.397/92, não merece reparo a decisão recorrida. 8. Agravo de instrumento não provido. (TRF1, AG 2008.01.00.054933-1, Rel. Des. Fed. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, julg em 22/02/2016, publ em 18/03/2016) Por conta, enfim, da autonomia do instituto jurídico da disregard of legal entity; de seus propósitos maiores; de sua origem em valores e preocupações que desbordam do direito tributário e alcançam a integralidade do ordenamento; de seus pressupostos legais específicos; enfim, por tudo isso, pode-se asseverar que o abuso da pessoa jurídica e sua desconsideração episódica representam uma figura única e singular, que: (a) não se compreende no trato das normas gerais de direito tributário; (b) não se confunde, nem é subsumida pela responsabilidade tributária; (c) independe de lei complementar para sua configuração ou aplicação; (d) não precisa de tratamento pelo Código Tributário Nacional - nem seria conveniente, embora possível, que venha futuramente a ter tal disciplina; (e) para atendimento da legalidade, basta que haja a compreensão mais geral desse princípio e não especificamente a que atine à responsabilidade tributária, instituto mais restrito; (f) não há insegurança jurídica, mas aplicação da lei em sentido formal; (g) não há criação de obrigação tributária, com desprezo ao veículo próprio para isso, mas extensão dos seus efeitos por razões constitucionais sólidas, que desenvolverei adiante. Haveria aqui alguma infração da tipicidade tributária ou mesmo falta de segurança para o contribuinte? Não creio. Primeiro, porque se trata de um quid jurídico autônomo, diferente da sujeição passiva, quer a direta, quer a indireta. Em segundo, porque os requisitos de aplicação da desconsideração derivam de longo debate doutrinário e foram cristalizados na lei brasileira. Em terceiro, porque resiste ao teste final, o da razoabilidade e proporcionalidade, valores esses que constituem ferramentas de aplicação da própria Constituição e dos direitos fundamentais: seria totalmente desproporcional e irrazoável que, somente no campo das obrigações tributárias, a pessoa jurídica pudesse ser ferramenta do abuso de posição jurídica! Não haveria o menor sentido, nem razão, para algo tão nefasto. Há por outro lado fundamento constitucional sólido para a aplicação do art. 50, CC, às obrigações tributárias. Nossa ordem econômica é fundada nas liberdades de iniciativa e concorrência - para cuja conveniência foram criadas a pessoa jurídica e sua autonomia patrimonial -, mas também na dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CF), na função social (art. 170, III) e na proteção de valores coletivos e difusos como o ambiente, o pleno-emprego, a proteção do hipossuficiente e a promoção da equidade (ou redução das desigualdades). Os vetores constitucionais apontam claramente para a aposição de limitações ao exercício de direitos clássicos como o de propriedade, o contrato e a empresa. Não surpreendentemente, a legislação infraconstitucional aponta expressamente para a função social de cada um deles. Focando a preocupação na empresa e, mais largamente, na pessoa jurídica, é claro que sua funcionalização é o pressuposto da proibição do seu abuso. A pessoa jurídica que se desvia da sua finalidade (ou, o que é a mesma coisa, tem sua autonomia patrimonial descaracterizada) confronta-se com os princípios constitucionais de nossa ordem econômica. Por isso, não se deve procurar o esteio da desconsideração da personalidade jurídica, o remédio para aquelas situações de enfermidade da pessoa jurídica, nos princípios específicos da ordem tributária. Não se deve temer a desconsideração da personalidade jurídica. Sua aplicação é ordinariamente realizada em processo judicial contraditório, com todas as garantias. E seus requisitos não são menos exigentes do que alguns ligados à responsabilidade tributária, o que se afirma apenas para fazer um paralelo, porque, já se disse à exaustão, são coisas diferentes. Abuso com desvio de finalidade e confusão patrimonial são conceitos relativamente abertos, mas não menos abertos (e nem menos estudados pelos juristas) que excesso de poderes ou infração da lei. Fosse o Código Civil inconstitucional só por isso, o CTN também o seria. Não há surpresa, nem insegurança antijurídica, na aplicação de um instituto que, aliás, começou a ser internado no Brasil ligeiramente depois da edição do CTN. Não há, portanto, que temer a desconsideração episódica da pessoa jurídica por conta de seus específicos requisitos, que não são de nenhum modo tão vagos - nem pouco estudados - a ponto de violar a legalidade comum (que, explicitamente, é a legalidade no sentido comum do termo: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer a não ser em virtude de lei). Como já se disse, não há criação, nem majoração de tributo, nem coincidência com a responsabilidade tributária, mas instituto próprio e aplicável por força de fundamentos constitucionais ligados à nossa ordem econômica e dos metaprincípios da razoabilidade-proporcionalidade. GRUPO ECONÔMICO. RELAÇÃO COM A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. É relevante apontar que a aplicação do conceito de grupo econômico de empresas pode levar a três desdobramentos. Em se tratando de dívida ativa não-tributária, esse conceito está ligado à aplicação do art. 50 do Código Civil. Em se cuidando de dívida tributária de natureza previdenciária, o fundamento legal expresso é o art. 30, inc. IX, da Lei de Custeio da Seguridade Social. Finalmente, quando de tratar de dívida ativa tributária de outra natureza - que não a previdenciária - a constatação da presença de grupo econômico pode levar, conforme o caso, à incidência da responsabilidade prevista no art. 135-CTN ou, de acordo com as circunstâncias, à extensão do efeito da obrigação com fulcro, novamente, no art. 50 do Código Civil. Postas estas premissas, importa destacar que o caso presente envolve contribuições sociais, de modo que o redirecionamento da execução poderia fundar-se, conforme a hipótese, em responsabilidade tributária por atos ilícitos e na responsabilidade por sucessão (art. 135-CTN; art. 132/CTN) ou em extensão dos efeitos da obrigação tributária por desvio de finalidade da pessoa jurídica ou confusão patrimonial (art. 50/CC; Lei n. 8.212/1991, art. 30, inc. IX). Na verdade - e isso é reflexo da novidade do assunto no trato jurisprudencial - o pedido da exequente busca suporte ora em um, ora em outro fundamento. Entendo que, em nenhum dos casos, haveria necessidade de instauração do incidente previsto pelo art. 976 do Código de Processo Civil. No primeiro (responsabilidade fundada nos arts. 132 e 135-CTN), porque se trata de responsabilidade por sucessão ou por ilícitos e não por aplicação da disregard theory. O Juízo compreende que se trata de hipóteses normativas diferentes, cada qual com seus pressupostos e requisitos apropriados. No segundo (art. 50 do CC/2002), porque a execução fiscal compreende um microsistema normativo que faz exceção às regras gerais do macrosistema representado pelo próprio CPC. No entanto, esse modo de tratar a questão não é unânime, nem pacífico no âmbito desta 3ª. Região. Algumas considerações adicionais são importantes, dada a expressa invocação do art. 50 do CC. No que se refere à instauração de incidente de desconsideração, não é o caso de sequer cogitar dele. Inicialmente, é necessário fixar a interpretação do ocorrido no IRDR n. 0017610-97.2016.403.0000 e na Reclamação n. 0003279-76.2017.403.0000. Em linha de princípio, há entre os membros de grupo econômico, de fato ou de direito, com fulcro no art. 124, I, do CTN. O requisito básico para o reconhecimento de grupo econômico de fato ou de direito é a unidade de direção. Todavia, o grupo também sugere a desconsideração da personalidade jurídica, tanto pelo fundamento do desvio de finalidade, quanto pelo fundamento da confusão patrimonial - exponenciada, eventualmente, pela confusão contábil, financeira e de força de

trabalho. Essa matéria - desconsideração de PJ no procedimento da execução fiscal - foi objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas n. 0017610-97.2016.4.03.0000/SP (2016.03.00.017610-7/SP), assim ementado: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. O requisito legal de efetiva repetição de processos que tem por objeto a mesma questão de direito restou comprovado pelos extratos de andamento processual que foram juntados aos autos. 2. Risco de ofensa à segurança jurídica e isonomia restou caracterizado diante do ambiente de dubiedade procedimental estabelecido. 3. Questão controvertida de direito processual: o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 4. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido. O voto do Relator, percebe-se, foi pela admissão do incidente, com fundamento no art. 976, I e II do CPC. E nesse sentido votou o colegiado por maioria. Isso levaria à indagação quanto à possível suspensão de deliberações nessa matéria. Em 14/02/2017, o em Relator proferiu decisão quanto aos efeitos do IRDR: DECISÃO Tendo em vista o reconhecimento da admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Órgão Especial desta Corte, na sessão de julgamento do dia 08.02.2017, passo a analisar o pleito de efeito suspensivo. De início, a questão controvertida restringe-se exclusivamente à dúvida se o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Observo que, ainda que seja imperiosa a suspensão dos feitos que versam sobre tal matéria, por força do inciso I do Art. 982 do CPC, não se pode perder de vista o princípio da instrumentalidade das formas insculpido nos artigos 188 e 277 do mesmo diploma processual. Em outras palavras, a questão processual a ser dirimida não pode ser sobreposta ao direito substantivo das partes de modo a inviabilizar de um lado a efetividade da execução fiscal e, de outro, inibir o direito de defesa do executado. Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução. Dessarte, foram suspensos os incidentes de desconsideração de personalidade jurídica, mas não as execuções fiscais. Foi ressalvado que os atos de pesquisa e constrição de bens e as defesas, nos próprios autos da execução podem ser apreciados e/ou efetivados. E, no caso dos primeiros (atos de constrição), é necessário considerar a efetividade da execução fiscal. Ademais, pela própria normativa de regência, estão a salvo de qualquer suspensão os atos de natureza urgente. A decisão de suspensão prolatada pelo Em Desembargador Relator, imporá, de pleno direito, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem na 3ª Região da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 982, I, do CPC/2015. Entretanto, tal suspensão não alcança - de conformidade à decisão da I. Relatoria que modalizou seus efeitos - os pedidos de tutela de urgência (parágrafo 2º do referido artigo). In verbis: Art. 982. Admitido o incidente, o relator: I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso; (...) 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso. Na sequência, o mesmo Desembargador Relator do IRDR mencionado admitiu reclamação contra o I. Juízo da 1ª. VEF/SP, em face de decisão que (a) determinou a instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica; e (b) ordenou a pesquisa e constrição de bens, de modo análogo ao pleiteado nestes autos. Funcionando, agora, como Relator da Reclamação n. 003279-6.2017.4.03.0000/SP, determinou a suspensão do redirecionamento da execução fiscal e dos atos referenciados, indicando que medidas como penhora, arresto e outras semelhantes não podem, como regra, ser determinadas em situações que demandariam, em tese, a instauração do incidente de desconsideração. O Em Desembargador Federal Relator fez notar que tanto as hipóteses de desconsideração direta da personalidade jurídica - desconsideração, essa, possível em todo pedido fundado exclusivamente na existência de grupo econômico de fato ou de direito - quanto de desconsideração inversa estão subsumidas pela tese fundadora do incidente de resolução de demandas repetitivas. In verbis: Em juízo sumário de cognição, não vislumbro aplicável o fator de discrimen em que está assentada a decisão da autoridade reclamada. Isto porque a desconsideração inversa de personalidade jurídica tem origem no mesmo Art. 50 do CC e presta-se igualmente ao objetivo de coibir o abuso da personalidade jurídica como instrumento de fraude aos credores. Ademais, a mesma solução dada à antinomia aparente entre o CPC e a LEF há de ser aplicada em ambas as hipóteses, uma vez estabelecido o critério preponderante: lei nova ou lei especial. Assim, é forçoso convir que está suspensa a instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica até que se julgue o IRDR acima referido; os pedidos de redirecionamento pendentes devem ser julgados sem a mencionada instauração (ou, como se afirmou, nos autos da execução fiscal), devendo-se examinar os pedidos de atos de pesquisa e de constrição e as defesas eventualmente apresentadas, cada qual, evidentemente, dentro de seus pressupostos de cabimento e limites de cognição. No que se refere à definição de grupo econômico, o tema certamente não é dos mais pacíficos. Tal grupo não se confunde com o grupo de empresas previsto em nossa legislação societária (Lei n. 6.404/76). Aproxima-se mais do conceito elaborado, há décadas, pela jurisprudência da Justiça do Trabalho e também pela doutrina. Seu núcleo consiste nos seguintes elementos: a) unidade de direção dos estabelecimentos; b) irrelevância da forma jurídica; c) predominância dos vínculos factuais sobre os jurídico-formais. Como se vê, a noção de grupo econômico permite aplicar a assim chamada teoria da disregard of legal entity, apoiando-se (em parte) no art. 50 do Código Civil, dentre outras normas, ora porque é possível identificar o abuso da forma jurídica, ora porque se estabelece confusão patrimonial, na medida em que o(s) dirigente(s) do grupo (aqueles em função dos quais se identifica a unidade de direção supra-citada) têm disposição dos bens e rendas dos entes envolvidos. A expressão grupo sói ser empregada na legislação e na praxe forense de modo vago e polissêmico, de modo que um esclarecimento prévio se faz necessário. Não se trata aqui daquele referido pela legislação das Sociedades Anônimas, pois ele têm constituição formal e as pessoas jurídicas empresárias dele participantes são designadas coletivamente por aquela dicção grupo. Confira-se o art. 265 da Lei n. 6.404: Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou cona participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. A isso se referem os parágrafos do art. 28 do Código do Consumidor, ao estatuírem que as sociedades integrantes de grupos (e

as controladas) são subsidiariamente responsáveis, naquele âmbito especializado de relações jurídicas. A legislação consumerista ainda distingue os entes consorciados (solidariamente responsáveis) e os coligados (que respondem por culpa). Evidentemente que não se cuida dessa realidade aqui, pois faltam as características necessárias à subsunção, dentre as quais a convenção escrita e o controle societário, para não falar da forma de Companhia. A hipótese dos autos mais se parece com a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho, com consequências simétricas às pretendidas pela parte exequente. O art. 2º, par. 2º da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pelo interessado. Nada disso, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensível na medida em que o valor social do crédito o recomende. É sugestivo e inspirador, no entanto, que a Lei de Defesa da Concorrência tenha adotado idêntica pauta. Confirma-se o dispositivo pertinente da Lei n. 8.884/1994: Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica. Este preceito vai além do constante na Consolidação, pois se reporta explicitamente tanto ao grupo de facto quanto ao de jure. Quanto ao efeito, é idêntico: solidariedade entre devedor e responsável. Seu defeito é o de deixar ao sabor do intérprete definir o que seja grupo de fato. Talvez por influência dos Diplomas anteriormente colacionados - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 30: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Destaque-se a dicção de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. E o Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confirma-se: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Por isto penso que a extensão dos critérios adotados pela legislação consolidada, com as adaptações necessárias, seja uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). E o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração diária, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, conquanto haja, formalmente, patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário: Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum. (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273) Julgo importante destacar dessa lição dois pontos. Em primeiro lugar, não há necessidade de que uma pessoa jurídica participe do capital de outra. Isso pode ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo, o objetivo comum não é indispensável, mas auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Essas são as premissas gerais da desconsideração da personalidade jurídica e sua correlação com o conceito de grupo econômico, conforme o modo de entender deste Juízo. No entanto, é necessário aprofundar outro ponto, pertinente à maneira como o E. Superior Tribunal de Justiça tem tratado o redirecionamento dos executivos fiscais, de modo geral. Malgrado o esforço delineado pela exequente, permanecem óbices insuperáveis ao reconhecimento do grupo e seu efeito típico em face das empresas ora indicadas, qual seja, a ampliação do polo passivo da execução fiscal. Em que pesem os indícios apresentados, que apontam para a eventual existência de grupo econômico entre a(s) empresa(s) indicada(s), a exequente falhou em demonstrar, de modo analítico e concreto, a identidade de interesse do(a)(s) eventual(ais) citando(a)(s), com respeito ao fato gerador da obrigação, circunstância essa a que alude expressamente o art. 124, I, do Código Tributário Nacional. Ademais, seria necessário determinar em que medida a responsabilidade ou a extensão dos efeitos das relações obrigacionais devem ser impostos, quantitativamente, para cada coobrigado. Deixando de lado as convicções pessoais deste Juízo, essa omissão representa óbice para o pleito, posto que há numerosos precedentes do E. STJ, que exigem, para além da demonstração da presença de grupo econômico de fato ou de direito, que seja também explicitada a relação do(a)(s) citando(a)(s), ainda que indireta, com a situação configuradora da hipótese de incidência do tributo. Segundo a Corte o conceito de interesse comum na situação que constitua o fato gerador exposto no art. 124, I há de ser extraído do contexto que perfaz a interpretação sistemática de todo o CTN, que repele qualquer concepção econômica ou finalística (arts. 4, 109, 110, 114, e 118, II). Logo, interesses econômicos no fato gerador ou interesses nas consequências advindas da realização do fato gerador são irrelevantes para a configuração da solidariedade. Com efeito, expôs o Exmo. Min LUIZ FUX enquanto ainda membro daquele Tribunal que conquanto a expressão interesse comum encarte um conceito indeterminado, é mister proceder-se a uma interpretação sistemática das normas tributárias de modo a alcançar a ratio essendi do referido dispositivo legal. Nesse diapasão, o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato impositivo. Isso porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no polo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação (REsp 884.845-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 5/2/2009). O interesse comum, destarte, não é declarado pelo interesse no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, que consiste na realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador. Rubens Gomes de Souza sintetiza a conclusão dizendo que é solidária a pessoa que realiza conjuntamente com outra, ou outras pessoas, a situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum com outras, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação (Compêndio de Legislação Tributária, 3ª ed., Rio de Janeiro, Edições Financeiras, 1964, p. 67). Exemplifico com os seguintes julgados, oriundos da 1ª Turma daquele E. Tribunal: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMPRESA

CONSTITUÍDA APÓS O FATO GERADOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que não basta o interesse econômico entre as empresas de um mesmo grupo econômico, mas sim que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. Precedentes: AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015. 2. No caso, se o fato gerador ocorreu em 2003, não há como admitir que outra empresa constituída no ano de 2004 seja responsabilizada por este ato de terceiro. 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.(STJ; AGRESP 201201780024; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1340385; Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJE DATA:26/02/2016)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SUJEIÇÃO PASSIVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I, do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas (HARADA, Kiyoshi. Responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação que constitui o fato gerador) (AgRg no Ag 1.055.860/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 26.3.2009). 2. Para se concluir sobre a alegada solidariedade entre o banco e a empresa de arrendamento para fins de tributação do ISS, seria necessária a reapreciação do contexto fático-probatório, providência inadmissível em sede de recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 94.238/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.415.293/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/09/2012. 3. Agravo regimental não provido.(AGARESP 201402744157; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 603177; Relator(a) BENEDITO GONÇALVES; DJE DATA:27/03/2015)A 2ª. Turma do E. STJ tem sido ainda mais cautelosa ao examinar casos semelhantes, ao argumento de que a reapreciação de matéria fática não seria cabível em recurso especial. Mesmo assim, há ementas em sentido semelhante às supramencionadas: PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. 3. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 4. Correto o entendimento firmado no acórdão recorrido de que, nos termos do art. 124 do CTN, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. 5. A pretensão da recorrente em ver reconhecida a confusão patrimonial apta a ensejar a responsabilidade solidária na forma prevista no art. 124 do CTN encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido.(STJ, AGARESP 201303715762; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 429923; Relator(a) HUMBERTO MARTINS; DJE DATA:16/12/2013)Destarte, a conclusão que por ora se impõe, até que a jurisprudência sobre a matéria se consolide sobre outros aspectos, é que a parte exequente deve aduzir, além da configuração do grupo econômico, que há participação na configuração do fato gerador da obrigação tributária.As alegações da Fazenda Nacional são falhas nesse sentido: na verdade, sequer consideram essas premissas. Não bastasse isso, permanece outro impedimento à pretensão fazendária, consistente na omissão em especificar o alcance prático e quantitativo da responsabilidade buscada. Seria necessário, outrossim, estabelecer em que medida cada sujeito a quem a execução fiscal foi redirecionada responderá, tendo em conta seu interesse e participação no fato gerador da obrigação. Antes de tudo, veja-se que na execução fiscal se está a perseguir o adimplemento de contribuições sociais cujos fatos geradores ocorreram no período que vai de 30/04/96 a 31/10/96. Ocorre que a embargante MAXLOG somente foi constituída em fevereiro de 2005, ou seja, quase dez anos após a concretização dos fatos geradores, de modo que inócua qualquer tentativa de caracterização de sua participação efetiva na sua ocorrência. Daí, nos termos dos entendimentos jurisprudenciais expostos, não haver que se falar, ao menos em relação a ela, no interesse jurídico comum exigido para o fim de sua responsabilização solidária pelo crédito tributário em cobro. Já que no que toca à RONDOPAR, as manifestações da embargada insistem na sua integração ao grupo econômico que é delineado em sua narrativa, particularmente pela existência de um núcleo de direção que seria comum a ela e à executada principal (TRP), composto por membros da família Panissa. Contudo, a argumentação falha na necessária descrição da atuação concreta desta unidade diretiva, em especial no que se refere à prática dos fatos geradores das contribuições em cobro. Vejamos o seguinte trecho impugnação aos embargos à execução: Em breve relato, a executada TRP sempre foi administrada pelo casal Lauro Panissa Martins e Joana Maria Campinha Panissa. Carmen Silvia Panissa Sudan, filha do casal, é esposa de Ary Sudan, ambos corresponsáveis na execução correlata. A administração da TRP foi exercida, ao longo do tempo, por boa parte dos membros da família Panissa que não seus atuais sócios, quais sejam, Antônio e Fernando Panissa, Maria Paniza Garutti, Agenor Garutti, Agenor Garutti Júnior e Ary Sudan. Salta aos olhos, portanto, que também a Rondopar é empresa pertencente ao grupo Rápido Paulista. De um lado, em razão de o controle da sociedade estar nas mãos do genro de Lauro Panissa, o corresponsável Ary Sudan; de outro, em virtude de os filhos de Lauro terem sido sócios da empresa até 2003; tendo sido constatada ainda a confusão patrimonial entre os bens de Lauro Panissa e as dívidas contraídas pela Rondopar e a confusão do patrimonial imaterial da MAXLOG e da Rondopar; por fim, em virtude da identidade de endereços e gestão com a Metalúrgica Paulista. (fls. 212/212v)Consta, destarte, que seria indício de integração de um mesmo grupo econômico por TRP (executada principal) e RONDOPAR (embargante) o fato de ambas as sociedades terem sido administradas por ARY SUDAN; e ainda o de as duas terem sido por sócios os filhos de LAURO PANISSA até 2003. Sucede que na petição que fundamentou o redirecionamento da execução à RONDOPAR, a embargada assevera que ARY SUDAN foi diretor da TRP apenas de 1986 a 1987. Ou seja, ARY SUDAN teria deixado de ocupar o cargo de diretor da TRP quase uma década antes da prática dos fatos geradores das contribuições em cobrança, que ocorreu entre 30/04/96 a 31/10/96 (fls. 304 e 667/683 e da Execução Fiscal). Sem embargo, a documentação que acompanhou a petição de redirecionamento atesta apenas que ARY SUDAN era diretor da TRP na data de 30/04/86, pois a fls. 676 da execução fiscal há uma escritura pública de venda e compra de propriedade de imóvel urbana em que ele assim é qualificado. Nenhum documento se refere ao seu

cargo no ano de 1987. De outra parte, foi provada a sua qualidade de diretor da RONDOPAR a partir de 15/09/82 e até, no mínimo, 2013. É o que consta do contrato social de RONDOPAR e de suas sucessivas alterações (fls. 46/91 da execução fiscal). Diante destas provas, embora se possa concluir que ARY SUDAN integrou simultaneamente a diretoria de ambas as sociedades em 1986, não se pode dizer que o fez contemporaneamente à prática dos fatos geradores em 1996, o que seria necessário para o redirecionamento nos termos pretendidos, tendo em vista a exigência dos precedentes do STJ de que os tributos devidos sejam decorrência da atuação do núcleo diretivo comum ao grupo econômico. Da mesma forma, os referidos filhos de LAURO MARTINS PANISSA, que são FERNANDO CAMPINHA PANISSA, ANTÔNIO CAMPINHA PANISSA e CARMEN SILVA PANISSA SUDAN (v. fls. 304 da execução fiscal), também não constam dos documentos juntados como ocupantes de cargo diretivo em ambas as sociedades à época da prática dos fatos geradores em 1996. Era o que se pressupunha como subsídio para a afirmação de que as sociedades compartilham de um mesmo núcleo diretivo e que os tributos em cobro estivessem relacionados com sua atuação. Dos filhos mencionados, a embargada afirma que ANTÔNIO CAMPINHA PANISSA e FERNANDO CAMPINHA PANISSA possuíam plenos poderes de administração da TRP desde 1996, por força de seguidas procurações outorgadas por seu pai LAURO PANISSA MARTINS, na qualidade sócio administrador da TRP, com o fim de torná-los sócios de fato da sociedade (fls. 304 da execução fiscal). Efetivamente, nos autos da execução fiscal consta uma sequência de procurações que inicia em 1996, cujo teor se repete anualmente até 2003, por meio das quais são outorgados poderes de representação da TRP a ANTÔNIO CAMPINHA PANISSA e FERNANDO CAMPINHA PANISSA (fls. 686/716 da execução fiscal). É certo que os documentos por si só não comprovam a prática de efetivos atos de administração, em especial os que culminaram com as contribuições em cobro. Ademais, mesmo a prova de poderes e atos de administração da TRP não seria por si só suficiente para o redirecionamento da execução, tendo em conta a necessidade de prova dos mesmos poderes também em relação à RONDOPAR, de modo contemporâneo à prática dos fatos geradores. Mas não houve prova de que, nem FERNANDO, nem ANTÔNIO, ou os demais filhos de LAURO PANISSA MARTINS fossem diretores da RONDOPAR em 1996. Pelo contrário, quando da fundação em 1982 os diretores de RONDOPAR eram LAURO PANISSA MARTINS, AGENOR GARUTTI, JOSÉ RODRIGUES QUELHO e ARY SUDAN. (fls. 51) e nas sucessivas alterações do contrato social não houve mudança da composição da diretoria para o fim de inclusão dos filhos do casal PANISSA (fls. 59/93 dos embargos). Portanto, embora a documentação juntada com o pedido de redirecionamento da execução tenha sido farta, ela não basta à fundamentação da necessária associação da comunhão diretiva à efetiva participação da RONDOPAR e da MAXLOG na atividade que rendeu as exações em cobro. Daí, mais uma vez, a impossibilidade de verificação de seu interesse comum nos termos do art. 124, I do CTN a justificar sua responsabilização pelos créditos de PIS. Sendo certo que, ainda que eventualmente fosse possível a conclusão pela existência de um centro de direção comum à embargante e à executada principal - o que não é o caso -, ainda faltariam elementos que o relacionem concretamente com a realização das operações e negócios que geraram os encargos que estão sendo executados. Vimos que o Superior Tribunal de Justiça atualmente compreende que a responsabilização só é cabível diante da exposição de que os tributos em cobrança são devidos em função de um exercício concreto do poder diretivo comum, de modo que não se deve imputar a responsabilidade tributária apenas em função do simples pertencimento ao grupo econômico. Sendo assim equivocado sustentar genericamente a possibilidade de responsabilização solidária das sociedades integrantes de grupo econômico. Pelo contrário, a responsabilização está submetida à fundamentação, lastreada em provas, cujo ônus é da Fazenda Pública, da existência de um centro decisório compartilhado e de sua atuação concreta na realização dos fatos geradores e no descumprimento da obrigação tributária. Ainda que se quisesse analisar a situação das embargantes estritamente sob a ótica do abuso de personalidade jurídica no contexto do grupo econômico, melhor sorte não assistiria à pretensão da embargada. Embora os indícios que tenha trazido aos autos da execução fiscal tenham sido suficientes para a inclusão das embargantes no polo passivo da execução, como já dito acima, não há de se confundir a carga cognitiva que possibilita a decisão de redirecionamento da execução fiscal, que repousa em indicativos de uma perspectiva de responsabilização, com aquela indispensável para um pronunciamento de mérito definitivo a respeito da matéria. Embora as provas e a argumentação apresentadas pela embargada na execução fiscal como subsídio tenham sido suficientes àquela altura para a inclusão das embargantes no polo passivo, o fato é que contestada a imputação de responsabilidade por meio destes embargos, e submetida a sua discussão a uma análise de maior profundidade, revelou-se falsa aquela impressão inicial. Sob a luz do contraditório a embargada não apresentou uma narrativa convincente e bem concatenada logicamente acerca da suposta atuação abusiva das embargantes em sede de um grupo econômico de fato, e tampouco trouxe provas suficientes das alegações que fez. Não há dúvida de que a prática arrogada tem por características a multiplicidade de atos, a complexidade das interações entre os participantes, e nuances de difícil de detecção. A intenção dos agentes, afinal, é a ocultação de patrimônio, o encobrimento da ocorrência do fato gerador, ou o escamoteamento dos verdadeiros exercentes de atividade econômica, tudo com o fim de escapar do ônus econômico representado pela tributação. Daí a necessidade de adaptação do módulo de prova. Assim, pelo próprio paradoxo que tal exigência representaria, de um lado não há de se condicionar o acolhimento do pedido de reconhecimento da extensão da responsabilidade patrimonial à apresentação, por exemplo, de documentação formal exauriente dos atos indicativos do abuso de posição jurídica no seio do grupo econômico e tampouco notas irrefutáveis da interconexão dialética entre seus participantes. De outro lado, para que o reconhecimento da responsabilização por desconsideração da personalidade jurídica não se traduza em um aleatório desprezo pelo valor positivo representado pelo exercício de empresa por meio de entes personalizados, é certo que é sempre exigível do interessado que traga evidências robustas da ocorrência de atos indicadores de abuso, além da indicação de como se dá a inserção, de cada ação isolada provada, no quadro maior da interação interpessoal narrada como causa do pedido. No presente caso, cabia então à embargada não só produzir todas as provas ao seu alcance, como também ligar todos os elementos colhidos ao conjunto fático representativo de sua hipótese, de modo que a conclusão acerca da existência dos abusos restasse evidente, e não dependente de conjecturas. Era este o seu ônus: por ser a parte interessada, por estar mais próxima dos fatos e por ter disponível os instrumentos necessários para tanto. E ela dele não se desincumbiu ao resumir sua atuação a lançar aleatoriamente as suas convicções nos autos e recheá-los com uma série interminável de documentos que supostamente as lastreia, esperando que o julgador se preste ao trabalho de investigação que na verdade era seu, ignorando a imparcialidade que dele se espera. O fato é que em sua impugnação a embargada está apenas a mencionar ações isoladas de suposta confusão patrimonial sem conectá-las de modo lógico e convincente à narrativa da atuação abusiva das embargantes no seio de grupo econômico, em especial a conexão entre a atuação da executada original com elas. A embargada conta que os membros da família PANISSA são também sócios da

METALÚRGICA PAULISTA, que atua no ramo de fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões, atividade que seria firm àquela exercida pela executada original TRP e diretamente ligada às exercidas pelas empresas do subgrupo metais. No ano de 1995, CARMEN PANISSA SUDAN teria recebido parte de imóvel doado por seu pai (LAURO PANISSA) em caráter remuneratório, em razão de ter atuado como sua representante na direção na METALÚRGICA. Este mesmo imóvel teria servido de garantia de dívida contraída pela METALÚRGICA PAULISTA LTDA., e ainda por uma dívida contraída pela RONDOPAR. Ainda, o mesmo imóvel teria sido oferecido à penhora pelos embargantes RONDOPAR e MAXLOG como garantia na execução fiscal de nº 0047275-38.1999.403.6182 (fls. 211). Até aí não há nada de ilícito. Não há óbice legal a que os sócios ofereceram bens próprios como garantia das dívidas de suas empresas. Quando o faz, aliás, o sócio abdica da proteção oferecida pela autonomia patrimonial da empresa personalizada. Também não há impedimento ao oferecimento de um mesmo bem como garantia de diversas dívidas. Por isso não faz sentido falar em abuso de personalidade jurídica apenas por estes fatos. Isto não bastasse, não foi esclarecido de qualquer modo qual seria a relação deste imóvel com o patrimônio da executada original, a TRP, de modo que a circunstância de ele ter sido oferecido pelas embargantes em garantia nada diz acerca de uma eventual confusão patrimonial entre as sociedades. A embargada defende também haver uma estreita ligação entre a embargante RONDOPAR, e as sociedades METALÚRGICA PAULISTA, e TAMARANA METAIS LTDA. (fls. 211v). O endereço de METALÚRGICA PAULISTA, a Rua João de Barro, 15 em Londrina/PR seria o mesmo ocupado pela embargante RONDOPAR. A METAIS TAMARANA lida com reciclagem de chumbo, e indica a RONDOPAR - que lida com fundição de chumbo - como uma de suas principais clientes. Já a RONDOPAR trataria a TAMARANA METAIS como uma unidade de reciclagem dela própria. Com relação à MAXLOG, diz que o website da RONDOPAR mostra que parte das baterias fabricadas pela empresa leva o nome MAX, ou MAX Lifê, sendo esta uma marca registrada pela RONDOPAR no INPI - assim, haveria confusão de patrimônio entre as duas. Mais uma vez, nada disso indica qual seria a confusão de patrimônio das embargantes com a executada original, que é a TRANSPORTES RÁPIDO PAULISTA (TRP) e não estas outras duas sociedades. Sem embargo, a atuação de sociedades em atividades complementares, não representa por si só uma hipótese de abuso de personalidade jurídica. Pelo contrário, a especialização de atividades é hoje uma característica do mercado. Por fim, ao término do elenco destas circunstâncias, a embargada defende que elas apontariam para um quadro de esvaziamento do patrimônio da TRP proporcional ao crescimento das demais empresas do grupo e de saúde financeira dos filhos, genro e noras do casal PANISSA. A afirmação representa um salto lógico no raciocínio, pois até então na petição não foi sequer descrito o modo como se deu essa suposta operação de esvaziamento de patrimônio da executada, proporcional ao crescimento das demais empresas do grupo e de saúde financeira dos filhos, genros e noras do casal PANISSA. Há, portanto, diversos fundamentos autônomos para a negativa do pedido de reconhecimento e responsabilização das empresas ora indicadas, em especial (a) a falta de atenção para com a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça, a exigir a comprovação da participação conjunta no fato gerador e (b) a indeterminação no que se refere à quantificação da co-responsabilidade/extensão de efeitos obrigacionais, no tocante a cada integrante do grupo. Mesmo compreendendo a hipótese de modo diferente, devo conformar-me à observância dos precedentes do E. STJ, por ser essa a atitude mais prudente. Reconhecida a ausência de responsabilidade ou da possibilidade de estender os efeitos obrigacionais, reputo prejudicada a análise das demais alegações. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADOS honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de a) 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão até 200 (duzentos) salários- mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. No caso, por proveito econômico obtido há de se compreender o valor da execução, pois que extinta em relação às embargantes. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) Julgo PROCEDENTES os embargos, acolhendo o pedido de extinção da execução fiscal em face das embargantes. b) Os fatos narrados impõem a distribuição dos honorários na forma da fundamentação; c) Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, nos quais de promoverá a adaptação do título executivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032823-27.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032602-49.2013.403.6182 ()) - PADO S/A COMERCIAL, INDUSTRIAL E IMPORTADORA (PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, manifeste-se o embargante sobre a desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, atentando-se que deverá constar expressamente na procuração a autorga dos poderes de renúncia e de desistência.

Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0055910-12.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057764-61.2004.403.6182 (2004.61.82.057764-4)) - MARIA LAUDICEIA MIRANDA DE ARAUJO (SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X STHELLA

APARECIDA DA SILVA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART) X AUTO POSTO JOAQUIM NABUCO LTDA. X SEVERINO JOSE DA SILVA X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS

Após examinar os autos com cuidado, revendo posicionamento anterior, infiro que os executados incluídos no polo passivo do presente feito não se tratam de litisconsortes necessários (AUTO POSTO JOAQUIM NABUCO LTDA, SEVERINO JOSE DA SILVA e IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS). Explico: a citação do(s) coexecutado(s) como litisconsorte da exequente embargada só é necessária quando aqueles indicaram o bem constrito à penhora, o que não é o caso dos presentes autos. Ao revés, se a penhora foi induzida unicamente pela parte exequente, ela é a única parte legítima passiva para os embargos de terceiro. Sendo essa a circunstância decisiva no feito, não há que se falar em inclusão no polo passivo de litisconsorte necessário, motivo pelo qual determino a sua exclusão do polo passivo e revogo o penúltimo parágrafo da decisão de fls.75, bem como todos os atos e determinações dela decorrentes. Ao SEDI, para fins de exclusão AUTO POSTO JOAQUIM NABUCO LTDA, SEVERINO JOSE DA SILVA e IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS, mantendo-se exclusivamente a exequente/embargada AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. Após, cite-se a embargada AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. Int.

EXECUCAO FISCAL

0521871-59.1998.403.6182 (98.0521871-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DRACOF LANDRES BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023086-59.2000.403.6182 (2000.61.82.023086-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINIBAR HOTELARIA E TURISMO LTDA X CLAITON COELHO LANZA X SUELI DE CAMPOS LANZA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS) X ANA LUCIA FERREIRA PECCI(SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA)

SENTENCA Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 148/158) oposta pela executada, na qual alega: Ausência de

comprovação da dissolução irregular; A saída da excipiente da sociedade em momento anterior ao de verificação de sua dissolução irregular; A inexistência de poderes de administração da sociedade por parte da excipiente; A ocorrência de prescrição intercorrente tendo em conta o decurso de mais de um quinquênio desde o arquivamento com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80. Devidamente intimada a exequente manifestou-se a fls. 323/324 dizendo não se opor à exclusão da executada do polo passivo da execução fiscal, tendo em conta que o redirecionamento foi requerido apenas por não terem sido encontrados bens da executada principal, sem que tivesse sido constatada a sua dissolução irregular. Em nova manifestação de fls. 191v a exequente afirma a inoportunidade da prescrição intercorrente. Quanto à responsabilidade tributária, requer a comprovação das alegações da excipiente via juntada de registro da Junta Comercial. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade, em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NA VERDADE DISCUSSÃO SOBRE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA INVOCÇÃO COMO PRELIMINAR. MATÉRIA A SER ANALISADA EM CONJUNTO COM O MÉRITO. A legitimidade passiva para a execução de modo geral decorre de figurar o devedor, como tal, no título executivo. Isso porque as condições da ação são verificadas in statu assertionis, ou seja, em tese, de acordo com a narrativa do autor na petição inicial. Se dessa narrativa resultar a falta de interesse ou a falta de pertinência subjetiva na relação de direito material, faltarão uma condição da ação. Caso contrário, se for necessário aprofundar na indagação dos fatos e na produção de provas - mesmo a prova meramente documental - a questão converte-se em mérito. Dizendo o mesmo de outra forma: se for possível aferir, pelo próprio título, de plano e sem mais demora, que o apontado para o polo passivo não é o devedor ou o responsável, a questão envolve legitimidade passiva. Senão, converte-se em questão de mérito: nega-se a dívida ou a responsabilidade com base na prova produzida, mesmo que essa prova seja muito sumária. Isso já não é matéria preliminar. No caso dos autos, foi exatamente isso que sucedeu: tomou-se necessário interpretar a prova trazida. Então, a suposta ilegitimidade, na verdade, confunde-se com o exame do mérito dos embargos à execução fiscal. Na realidade, a menos que essa matéria seja alegada em exceção de pré-executividade, sem necessidade de dilação probatória, a negativa do débito ou da responsabilidade quase que inevitavelmente transforma-se na matéria de fundo. No caso a análise da responsabilidade dependeria da produção de prova requerida pela exceção e é por isso que a conhecerei como mérito caso superada a preliminar de prescrição. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, começando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a

regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parênia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser

arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Já a prescrição do redirecionamento da execução fiscal para o sócio ou outro corresponsável, não se sujeita ao regime do art. 40 da Lei n. 6.830, que, como visto, leva em conta o arquivamento do processo por falta de bens a penhorar. Em todo caso, é importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua, não se discute prescrição. Neste sentido, ao tratarmos da prescrição intercorrente em face do corresponsável tributário, não podemos deixar de ter em conta o momento em que ocorreu o fato, ou praticado o ato, que enseja a corresponsabilidade. Isto, pois dele é dependente a possibilidade de redirecionamento da execução; de modo que não há que se falar em inércia da exequente por não requerê-lo, antes mesmo da existência desta faculdade. É que, como o instituto foi concebido para sancionar a inércia do titular da pretensão, que não a exerceu no tempo devido, seu início deve se dar quando o titular adquire o direito de reivindicar (teoria da actio nata). Deve-se então diferenciar situações de corresponsabilidade conhecidas e provadas antes da distribuição da execução fiscal, daquelas conhecidas e provadas apenas posteriormente. No primeiro caso, tendo em vista que a solidariedade preexistia à propositura da execução fiscal, de modo que possível o seu direcionamento ao patrimônio do codevedor solidário já desde o seu ajuizamento, é justo tratar a propositura somente em face do devedor principal como hipótese de inércia no exercício da pretensão à corresponsabilização. Por isto a incidência do regime de solidariedade previsto no art. 204, par. 1º do CC, que foi reiterado pelo Código Tributário Nacional (arts. 135 e 125, III), que determina que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis. É importante notar, entretanto, como está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, embora a citação da sociedade interrompa o prazo prescricional também para os sócios-diretores corresponsáveis pela dívida ajuizada, terão estes de ser citados pessoalmente acerca do redirecionamento da execução no prazo de cinco anos. A não ser assim, criar-se-ia obrigação imprescritível para ditos sócios. Logo, se o processo permanecer paralisado durante mais de cinco anos ou se, durante esse lapso, tiver tramitado apenas contra a sociedade, prescrita estará a pretensão de reclamar o débito junto aos sócios (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, ac. 15-9-2009, DJe 30-9-2009; Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, n. 32, p. 114; STJ, 2ª T., REsp 914.875/RS, Rel. Min. Castro Meira, ac. 24-4-2007, DJU 9-5-2007, p. 236). No mesmo sentido: STJ, 2ª T., REsp 1.095.687/SP, Rel. Min. Castro Meira, ac. 15-12-2009, DJe 8-10-2010 (Cf. THEODORO JÚNIOR, Humberto Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência, 13. ed., São Paulo: Saraiva, 2016. I, 240). Tem-se então que, nesta hipótese, a Fazenda possui cinco anos, a contar do despacho que determina a citação do devedor principal, para requerer o redirecionamento, tendo em vista que se trata de marco interruptivo da prescrição em sede de execução fiscal. Ou, caso o despacho citatório seja anterior à vigência da LC 118/2005, deve ser considerada a data de citação válida como marco interruptivo da prescrição (redação original do art. 174, par. único, I, do CTN). Cabe, no caso dos autos, considerar uma segunda variante. Na hipótese de a pretensão de redirecionamento ter por base situação jurídica posterior ao ajuizamento da execução, não há como se computar como inércia período que anteceda a sua verificação no caso concreto. Pois não se pode considerar a ausência de exercício de uma faculdade que sequer existe. O cômputo inicial da prescrição intercorrente tem então que coincidir com o momento em que o fato autorizador da responsabilidade toma-se passível de conhecimento, tendo em vista que somente a partir deste instante surge o direito de a Fazenda exigir do responsável o crédito tributário, e a inércia pode ser atribuída ao credor (teoria da actio nata). Neste sentido são os seguintes precedentes do C. STJ, que afirmam a necessidade de análise casuística para a caracterização da inércia da Fazenda no exercício da pretensão de redirecionamento da execução fiscal, não bastando, para tanto, a determinação de citação da executada principal: 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente (STJ, 2ª T., REsp 1.355.982/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, ac. 6-12-2012, DJe 18-12-2012). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) Esse entendimento não pode, entretanto, implicar interpretação de que o início da contagem do prazo prescricional estaria a critério da exequente, de modo que o termo inicial dependesse de quando esta decidisse carrear aos autos provas da responsabilidade do terceiro. Na verdade, há de se ter como marco temporal de sua inércia, o momento em que, conforme critérios objetivos de razoabilidade, lhe tenha sido disponibilizada informação suficiente da ocorrência de circunstâncias que autorizem o redirecionamento da execução fiscal. Defender o contrário seria advogar a imprescritibilidade do redirecionamento em diversas

situações. Com base nestas premissas é que se parte à análise do caso concreto. A exceção sustenta a preclusão a alegação de prescrição intercorrente do crédito exequendo tendo em vista já ter sido suscitada pela excipiente em outra exceção de pré-executividade já julgada nos autos. Vejamos as alegações da excipiente naquela oportunidade a fls. 98/100: Requer seja declarada a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do artigo 125, III do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 8º parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, pois a inscrição da dívida como podemos verificar ocorreu em 11/06/1999 e a citação da devedora em 08/11/2006, portanto houve um lapso temporal de mais de 5 anos, ensejando assim a decadência. (fls. 99) Em que pese a confusão da fundamentação entre os conceitos de prescrição, prescrição intercorrente e decadência, percebe-se claramente que a modalidade de prescrição ali alegada é aquela verificável em momento anterior ao ajuizamento da execução, tratada pelo art. 174 do CTN, atingindo o próprio crédito tributário, definindo-se a partir dos cinco anos da sua constituição definitiva. Tanto é que na decisão de fls. 127/136 que a rejeitou não houve abordagem específica da ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto, o que pressuporia a menção ao arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da LEF e a verificação do eventual transcurso do quinquênio prescricional. Já o que ora se alega é a ocorrência de prescrição em momento posterior ao início do processo de execução, portanto prescrição intercorrente, em virtude de suposta permanência dos autos em arquivo na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80 por mais de cinco anos. Assim consta da petição que veicula a exceção a fls. 155:26. Em 20/03/2009 restou determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, diante da ausência de localização de bens penhoráveis. Desde o arquivamento até hoje transcorreram quase 9 (nove) anos, restando caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do Art. 10 e da Lei 6.830/80. Tem-se então que, embora mencionem igualmente a ocorrência de prescrição, as duas exceções de pré-executividade opostas estão a tratar de modalidades distintas de um mesmo fenômeno jurídico. Não obstante, dado que a prescrição intercorrente decorre da verificação de circunstâncias de fato que denotem a inércia do exequente pelo prazo definido pelo legislador, é certo que pode vir a ser alegada por várias vezes ao longo de um mesmo processo, a cada vez em que possivelmente verificada a situação concreta necessária para o seu reconhecimento. Veja-se que, no caso da presente exceção de pré-executividade, a prescrição intercorrente tem por causa de pedir remota o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento da execução fiscal em virtude da não localização dos bens da executada que foi efetivado em 20/03/2008 (fls. 143 e 147). Ou seja, trata-se de situação de fato posterior à analisada pela decisão que julgou a primeira exceção de pré-executividade em 13/09/2007, de modo que não há como considerá-la abarcada pela sua eficácia. Também por isso não há que se falar em preclusão da alegação de prescrição intercorrente. Pois bem. Como vimos, com o advento da Lei n. 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com regramento expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens a penhorar. Em resumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários. O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses: 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Com efeito, não é o escaninho em que estiveram armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Relevam, sim, a constatação de circunstâncias que explicitem a ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a

satisfação do crédito. Há de se compreender que o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé (REsp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em benefício do credor, é seu o ônus de tomar as medidas para a sua impulsão. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM FULCRO NO ART. 40/LEF Compulsando-se os autos da execução fiscal, tem-se a seguinte sequência de eventos: Em 24/04/2008, em cumprimento de mandado de penhora dos bens da sócia ANA LUCIA FERREIRA PECCI, o Oficial de Justiça certificou não ter localizado bens penhoráveis (fls. 141); Em 16/06/2008, em cumprimento de mandado de penhora dos bens da sócia SUELI DE CAMPOS LANZA (a excipiente), o Oficial de Justiça certificou não ter localizado bens penhoráveis (fls. 142); Em 07/07/2008 o juízo determinou a suspensão da execução com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80 (fls. 143); Em 16/10/2008 a Fazenda Nacional foi intimada da não localização de bens penhoráveis e da decisão de arquivamento da execução (fls. 143); Em 20/03/2009 foi efetivado o arquivamento dos autos (fls. 147); Em 08/03/2018 foi oposta a presente exceção de pré-executividade Aplicando as diretrizes firmadas pelo STJ no tocante à aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80, tem-se que, efetivamente, o crédito em execução encontra-se extinto em virtude da ocorrência de prescrição intercorrente. Como visto, o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não-localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. No caso dos autos este prazo teve início pela primeira vez em 16/10/2008, data em que a embargada foi intimada da suspensão da execução fiscal em virtude de a executada e seus bens não terem sido encontrados, com base no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, iniciou-se em 16/10/2009, de pleno Direito, o prazo prescricional quinquenal aplicável à espécie. Sendo 16/10/2009 o termo inicial da prescrição intercorrente, o termo final foi o dia 16/10/2014. Ainda não foi dada efetiva continuidade à execução fiscal, pois a última manifestação da exequente foi a impugnação à exceção de pré-executividade. Assim sendo, é evidente o decurso do prazo quinquenal necessário para o reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO Trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte excipiente, a cargo da parte excepta, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de a) 10% sobre o montante atualizado do valor da execução com a presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e determino a extinção da execução fiscal em virtude da ocorrência de prescrição intercorrente. Condeno a embargada ao pagamento de honorários, arbitrados, na forma da fundamentação. Desconstituo o título executivo e determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Restam prejudicadas as demais alegações Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045126-59.2005.403.6182 (2005.61.82.045126-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP035615 - CLEIDE RAFANI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Diante do trânsito em julgado do decidido nos Embargos à Execução n. 00451274420054036182, requeira a executada o que de direito para levantamento do depósito de fls. 82.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0061423-44.2005.403.6182 (2005.61.82.061423-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X SANDRA APARECIDA CAVALHEIRO

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Foi frustrada a tentativa de citação pela via postal (fls. 12). Tentada a citação por oficial de justiça, o cumpridor do mandado certificou que a executada estava em local incerto e não sabido (fls. 41). Renovada a citação pela via postal em novo endereço restou exitosa (fls. 52). Foi frustrada a tentativa de penhora dos bens da executada, porque o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis (fls. 55). Por meio do sistema BACENJUD foram penhorados R\$ 984,08 nas contas da executada (fls. 66). A diligência de intimação da penhora via oficial de justiça não foi cumprida, pois a executada não foi localizada (fls. 79). É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito

devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexistíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despreze os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, a Lei n. 8.662/93 e o Decreto n. 994/62, que regulam o Conselho, e Lei n.12.514/2011. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro Lei n. 8.662/93 e o Decreto n. 994/62, que regulam o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei/decreto ora invocada(o) não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da

legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que a lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconsidero o despacho de fls. que determinou a citação/intimação do executado por edital, e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013318-94.2009.403.6182 (2009.61.82.013318-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SRB FARMA LTDA ME X HELENA FATIMA MARAIA VIANA(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X BENEDITO NATIVO VIANA

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 108/113) na qual alega ilegitimidade passiva, por não se encontrarem presentes os requisitos do artigo 135, III, do CTN, e impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta corrente. A fls. 159/160 o juízo reconheceu a impenhorabilidade dos valores apontados, levantando a constrição. Devidamente intimado, o exequente manifestou-se concordando as alegações da excipiente no que toca à ausência de sua responsabilidade pelos créditos em cobro. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO ADMINISTRADOR A excipiente afirma jamais ter possuído poderes de gerência da sociedade executada, de modo que não poderia ser responsabilizada na forma do art. 135, III do CTN. Além de a própria excipiente ter concordado com as afirmações da excipiente, tendo admitido como equívoco o pedido de redirecionamento da execução, o fato é que a documentação juntada aos autos não dá margem a dúvidas. Conforme a Certidão da JUCESP de fls. 142v, a excipiente foi admitida na sociedade executada em 18/08/2000 na mera qualidade de sócia, sem poderes de gerência, e não há notícia de que a situação tenha se alterado até o dia de hoje. Isto posto, há de se concluir pela impossibilidade de responsabilização da excipiente pelos créditos em cobro, tendo em conta a ausência de preenchimento dos requisitos do art. 135, III do CTN. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão da excipiente HELENA FÁTIMA MARAIA VIANA do polo passivo da execução fiscal. Defiro o benefício da gratuidade de Justiça para a excipiente. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUSPENSÃO DA DELIBERAÇÃO. SIMETRIA. Diante do acolhimento da exceção de pré-executividade, seria de rigor a condenação da exequente em honorários de sucumbência, em relação a quem contratou advogado para sua defesa. A prudência recomenda que essa decisão seja diferida. Explico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, decidiu nos autos no Recurso Especial n. 1.358.837-SP que a questão referente à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal não extinta revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva e determinou, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria. O tema do repetitivo, cadastrado sob n. 961, é a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. Destaco, do voto da em. Min. Relatora: (a Fazenda Nacional) Sustenta, em síntese, que não são devidos honorários advocatícios no caso de acolhimento de exceção de pré-executividade, para fins de exclusão de sócio do polo passivo da execução fiscal, na medida em que não há extinção do feito (fls. 415/423e). A Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu o apelo nobre, indicando-o como representativo de controvérsia (fls. 434/437e). A questão tratada nos autos, relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, razão pela qual afeto o julgamento do presente Recurso Especial à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015, facultando-lhes, ainda, a prestação de informações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 1.038 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.837 - SP (2012/0268026-2), REL. Min. ASSUSETE MAGALHÃES) Tal decisão de afetação impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do C. Tribunal Superior. Isto posto, suspendo pelo momento a apreciação da questão atinente a condenação em honorários, sem prejuízo de sua ulterior resolução, acomodada ao critério que vier a ser estabelecido pela E. Corte Superior. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada. Em ato contínuo, intime-se a exequente com carga dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada.

EXECUCAO FISCAL

0025195-31.2009.403.6182 (2009.61.82.025195-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAZETA MERCANTIL S/A X EDITORA RIO S.A.(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS S/A(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X JVCO PARTICIPACOES LTDA(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO)

Fls. 2010 e 2020:

1. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse

logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente.

2. Expeça-se carta precatória para fins de citação, penhora, avaliação leilão em bens da coexecutada, para o endereço indicado a fls. 2010.

EXECUCAO FISCAL

0022232-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FATIMA GRANGEIRO LANDIM

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidade e multa eleitoral reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Executada ainda não foi citada. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do

juízo, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 22, parágrafo único, e o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos

tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.541/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2008 e 2009. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO Conselho cobra multas eleitorais referentes às eleições de 2008, pelo não exercício do voto. A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo resolução 569/12 do CFF que Aprova o Regulamento Eleitoral para os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia e dá outras providências: Art. 6º - O eleitor que deixar de votar deverá apresentar a comprovação de justa causa ou impedimento até 60 (sessenta) dias após o pleito perante o CRF no qual esteja inscrito 1º - Ao eleitor que faltar à obrigação de votar, sem justa causa ou impedimento, será aplicada multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da anuidade da pessoa física em vigor do CRF. O valor da multa toma por parâmetro o valor da anuidade. Contudo, como já exposto, as anuidades cobradas no ano em que se deu o sufrágio foram reputadas inconstitucionais. Por conseguinte, sendo nulas, é certo que não poderiam servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilícida a multa eleitoral cobrada na execução. Ademais, o art. 3 da Resolução CFF nº 458/2006 estabelece que somente os farmacêuticos que estejam adimplentes com suas obrigações perante o Conselho, dentre elas o pagamento das anuidades, podem votar nas eleições. Destarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de suas anuidades, é indevida a imposição das multas de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento do Exmo. Desembargador Federal NELTON SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07/12/2011 pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, visando à cobrança de anuidades referente aos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2008, 2009 e 2010 e multas de eleição de 2005, 2007 e 2009. Através da decisão de f. 27-27-v foi reconhecida a prescrição em relação às anuidades de 2002 a 2006, bem como da multa de eleição de 2005, com fundamento no 5º do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973. 2. O artigo 8º da Lei n.º 12.514/11 introduz novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Regionais. 3. No presente caso, a demanda foi proposta em 07/12/2011, após a entrada em vigor da Lei n.º 12.514/11, e para a aplicação do art. 8º da referida Lei, devem ser consideradas apenas as anuidades que não foram atingidas pela prescrição, ou seja, dos exercícios de 2008, 2009 e 2010. Desse modo, não atendida a condição legal, deve ser extinto o processo em relação às anuidades cobradas. 4. Com relação às multas de eleição de 2007 e 2009, conforme consignado pela MM. Juíza de primeiro grau, a Resolução CFO nº 80/2007, no seu art. 41 (f. 69), estabeleceu condições para o exercício do voto, dispondo que somente os cirurgiões dentistas em dia com as suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades, podem exercer o direito de voto. Assim, estando o executado inadimplente com o pagamento de suas anuidades desde 2002, é indevida a imposição das multas de eleição. 5. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 00718222520114036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 20/10/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016) E também o da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e

estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)Adiro aos fundamentos das decisões transcritas, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência dos julgados mencionados, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007473-76.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X AURELINO DE CASSIO FACONI DOS SANTOS

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Foram frustradas as tentativas de citação pela via postal, e o oficial de justiça certificou que a parte executada se encontra em local desconhecido. Foi deferida a citação por edital que foi promovida a fls. 45. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional,

espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e

exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Selke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2007, 2008 e 2009. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconsidero o despacho de fls. que determinou a citação/intimação do executado por edital, e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011355-12.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUAPELLI RODRIGUES) X TARZEU PEREIRA LIMA

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Foram frustradas as tentativas de citação pela via postal, e o oficial de justiça certificou que a parte executada se encontra em local desconhecido. Foi deferida a citação por edital. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA

LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexistentes por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre

o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, ceda ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2008, 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconsidero o despacho de fls. que determinou a citação/intimação do executado por edital, e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036603-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARTAN SERVICOS TECNICOS LTDA(SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP236206 - SARINA SASAKI MANATA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004371-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X REGIONAL ADM ESTAC E GARAGENS LTDA(SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Intime-se a executada a comprovar, documentalmente, suas alegações de fls. 52/53. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005078-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WP INVOICE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP185466 - EMERSON MATIOLI)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048058-05.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP183641 - ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO ZANELLI)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050595-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JALON PARTICIPACOES LTDA.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D 'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Tendo em conta o possível efeito modificativo dos embargos declaratórios apresentados a fls. 201/2, abra-se vista à parte contrária para manifestação. Após, defiro o pedido vista formulado a fls. 205. Int.

EXECUCAO FISCAL

0060654-21.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X MONICA CACHIELO ALVARENGA

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Foram frustradas as tentativas de citação pela via postal, e o oficial de justiça certificou que a parte executada se encontra em local desconhecido. Foi deferida a citação por edital que foi promovida a fls. 24. É o relato do necessário. Decido.

RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA.

APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 6.583/78 que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto,

porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 6.583/78, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, ceda ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A

questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)POSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTESDeclarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012.Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência.Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017).Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016).A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2012 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido.Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 793,84 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido.Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconsidero o despacho de fls. que determinou a citação/intimação do executado por edital, e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0070194-93.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SIMONE FERNANDES AFONSO

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades e reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Restaram frustradas as tentativas de citação do executado pela via postal e por oficial de justiça. Deferiu-se a citação via edital, que foi promovida a fls. 50.É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAEmbora seja certo que o art.10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos.Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS

PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo.

TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despreze os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais.

FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 6.316/75, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos.

ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 6.316/75, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um

desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11.

INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO

Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2010, e 2011. Sobre o tema: **EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3).
2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.
3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.
5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.
6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.
7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.
8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)

POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES

Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2012 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 1.009,08 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi

atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043325-25.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIAO R B PARTICIPACAO LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Ante a recusa pela exequente, expeça-se mandado para livre penhora de bens, conforme requerido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0050111-85.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO JUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 11/42) oposta pela executada, impossibilidade de cobrança de multas moratórias de instituição em liquidação extrajudicial, a limitação da incidência dos juros, inaplicabilidade do encargo legal às execuções fiscais ajuizadas por ente da Administração Indireta, e a aplicabilidade da súmula 44 do TFR. Pediu o benefício da gratuidade de Justiça. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 44/45) defende a exigibilidade dos juros, e da multa, por ser anterior à decretação da liquidação extrajudicial, e o Decreto-lei m. 73/66 que regia o mercado de seguros privados não vedava a cobrança de multas das instituições em liquidação extrajudicial. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA EXIGIBILIDADE DE MULTA MORATÓRIA, JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Tratando-se de questão essencialmente de direito, que diz respeito à própria liquidez do título, a aplicação de correção monetária, juros e multas é questão passível de arguição em sede de exceção de pré-executividade. EXIGIBILIDADE DE JUROS E MORATÓRIOS DE OPERADORA DE PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE TEVE SUA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DECRETADA Cuida-se de execução fiscal de crédito acrescido de juros e multa moratórias ajuizada contra operadora de plano privado de assistência à saúde que teve sua liquidação extrajudicial decretada, nos termos do art. 24 da Lei 9.656/98, pela Agência Nacional de Saúde (ANS). Esta lei - responsável por regular a atuação das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde - estabelece em seu art. 24-D a aplicação à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde, no que couber, o disposto na Lei n. 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei no 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. Por sua vez, o artigo 18, d e f, da Lei 6.024/1974 prevê que a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: [...] d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; [...] f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. Conforme se verifica, há expressa determinação legal excluindo a incidência de juros moratórios a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não integralmente pago o passivo (artigo 18, d, Lei 6.024/1974). Assim, os juros moratórios que podem seguir sendo cobrados nesta execução são apenas aqueles devidos até a data em que foi decretada a liquidação extrajudicial da executada em 26/01/2016. Enquanto que os incidentes posteriormente somente poderão reintegrar a cobrança se houver saldo remanescente após o pagamento do principal. Veja-se neste sentido: EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Na hipótese de decretação de liquidação extrajudicial de plano privado de assistência à saúde, o artigo 18, d e f, da Lei 6.024/1974, aplicável por força do artigo 24-D, da Lei 9.656/1998, prevê que a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: [...] d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; [...] f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. 2. Tais disposições excluem a incidência de multa moratória, por constituir penalidade (Súmula 565/STF), bem como a fluência de juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não integralmente pago o passivo (artigo 18, d, Lei 6.024/1974), aplicável ao caso concreto, em que a constituição do crédito é posterior à decretação da liquidação. 3. Extinta parcialmente a demanda executiva, são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, CPC, em observância ao princípio da causalidade. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010849-28.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 04/10/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2017) Quanto à multa moratória, por constituir penalidade administrativa

aplicada em função da inadimplência do devedor (Súmula 565/STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.), há de ser excluída com fundamento no citado artigo 18, f, Lei 6.024/1974, que exclui a cobrança da instituição em liquidação extrajudicial de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. Neste sentido são diversos os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AI 0009926-29.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe de 30/03/2016: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. EXECUTADA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74. ART. 24-D DA LEI 9.656/98. SÚMULA 565 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida, na liquidação extrajudicial prevista na Lei nº 6.024/74, a inclusão de multa moratória, bem como de juros de mora após a decretação da liquidação extrajudicial, exceto se o ativo for suficiente para o pagamento integral do passivo (REsp 532.539/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 190). 2. A Súmula 565/STF também dispõe em tal sentido: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. 3. Aplica-se à hipótese de liquidação extrajudicial das operadoras de plano de saúde a Lei nº 6.024/74, por força do art. 24-D da Lei nº 9.656/98. 4. Agravo desprovido. AI 0031359-94.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJe de 08/05/2015: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 24-D DA LEI Nº 9.656/98. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.177-44/2001. LEI Nº 6.024/74. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE MULTA E JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. 1. É defesa a cobrança de multa e correção monetária das operadoras de planos privados de assistência à saúde em liquidação extrajudicial. 2. Os juros de mora não fluirão a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. Assim, podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. AI 0006867-33.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJe de 11/04/2014: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS E MULTA - EXCLUSÃO - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - LEI 6.024/74 - ART. 24-D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF - NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ART. 6º, 7º, LEI 11.101/2005 - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS [...] 5. No tocante aos juros, aplica-se à hipótese de liquidação extrajudicial das operadoras de plano de saúde, como o caso, a Lei nº 6.024/74, por força do art. 24-D da Lei nº 9.656/98 (Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei no 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS.) 6. Dispõe o art. 18, Lei nº 6.024/74: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; 7. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 8. Todavia, compulsando os autos não é possível verificar a data em que foi decretada a liquidação extrajudicial, tendo em vista a falta de clareza do documento de fls. 152/153. 9. Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista a disposição a Súmula 565/STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. [...] DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Na hipótese de decretação de liquidação extrajudicial de plano privado de assistência à saúde, o artigo 18, d e f, da Lei 6.024/1974, aplicável por força do artigo 24-D, da Lei 9.656/1998, prevê que a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: [...] d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; [...] f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. 2. Tais disposições excluem a incidência de multa moratória, por constituir penalidade (Súmula 565/STF), bem como a fluência de juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não integralmente pago o passivo (artigo 18, d, Lei 6.024/1974), aplicável ao caso concreto, em que a constituição do crédito é posterior à decretação da liquidação. 3. Extinta parcialmente a demanda executiva, são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, CPC, em observância ao princípio da causalidade. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010849-28.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 04/10/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2017) LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESTINO DA PENHORA. SÚMULA 44 DO TFR. excipiente defende que a decretação de sua liquidação extrajudicial teria por efeitos a desconstituição de eventual penhora sobre seus bens; além do impedimento da realização de novas constrições nesta execução fiscal. Conforme a letra do art. 29, caput, da Lei n. 6.830/80 a Fazenda Pública, para cobrar sua dívida ativa, não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. A propósito dessa imunidade concursal, a jurisprudência chegou a consolidar o entendimento de que em sede de falência, se, por ocasião da quebra, já existisse penhora em favor da Fazenda Pública, o bem constrito restaria fora do alcance da falência. Ou seja, não seria arrecadado pelo juízo falimentar, de modo que permaneceria afetado à garantia da dívida exequenda, na execução fiscal onde realizada. Assim dizia a Súmula 44 do TFR: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. Essa orientação implicava ignorar a preferência de outros credores no concurso universal, como os trabalhistas, os quais a Fazenda tem de respeitar, segundo regra do próprio CTN (art. 186). Com o tempo, esta interpretação cristalizada na antiga súmula restou superada. Atualmente, prevalece nos tribunais a ideia de que, se, por um lado, a decretação da falência não obriga a Fazenda a encerrar o executivo fiscal para habilitar seu crédito no concurso falimentar, e nem desconstitui as penhoras realizadas, é certo que o crédito fiscal não se livra de classificação para o fim de disputa com aqueles que o superem em preferência consoante o rol da Lei n. 11.101/05. Hoje prevalece que a penhora dos bens do falido na execução fiscal prossegue até a sua alienação, sendo apenas o dinheiro resultante entregue ao juízo da falência, para que se incorpore ao monte, e lá seja distribuído, observadas as preferências e as forças da

massa. Depois disso, eventual saldo remanescente ficará à disposição do juízo da execução fiscal, para realização do crédito tributário. Ou seja, sempre o produto da execução fiscal haverá de se submeter, na falência do executado, à gradação legal de preferências. A jurisprudência uniformizada pelo STJ está muito bem resumida no seguinte acórdão: I - A decretação da falência não paralisa o processo de execução fiscal, nem desconstitui a penhora. A execução continuará a se desenvolver, até à alienação dos bens penhorados. II - Os créditos fiscais não estão sujeitos a habilitação no juízo falimentar, mas não se livram de classificação, para disputa de preferência com créditos trabalhistas (DL 7.661/45, art. 126). III - Na execução fiscal contra falido o dinheiro resultante da alienação de bens penhorados deve ser entregue ao juízo da falência, para que se incorpore ao monte e seja distribuído, observadas as preferências e as forças da massa (STJ, Corte Especial, REsp 188.148/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, ac. 19-12-2001, DJU 27-5-2002, p. 121). Quanto à aplicabilidade da Súmula nº 44 do TFR, necessário tecer algumas considerações. Reproduzo o seu teor a seguir: Súmula 44/TFR - 26/10/2016. Execução fiscal. Penhora anterior à falência. Bens não sujeitos ao juízo falimentar. CTN, art. 187. Dec.-lei 858/69, art. 2º. Lei 6.830/80, art. 29. Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. Fique claro, inicialmente, que a invocação da súmula n. 44-TFR aqui é feita por analogia, porque se trata de situação semelhante (liquidação extrajudicial) àquela tomada como paradigma (falência). Com esse esclarecimento, prossigo. A liquidação extrajudicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal. Com efeito, reza o art. 5º da Lei nº 6.830/1980, posterior e especial em relação à Lei nº 6.024/1974: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL. SÚMULAS 83/STJ. 1. A execução fiscal não se suspende pela liquidação extrajudicial da cooperativa. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 151259 / SP - 1997/0072680-0 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA) PROCESSUAL - COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO - EXECUTIVO FISCAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO (LEI 5.764/71, ART. 76) - IMPOSSIBILIDADE. I - A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI 6.830/80) DISCIPLINA, POR INTEIRO, O PROCEDIMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL DOS CREDITOS ESTATAIS. O SISTEMA POR ELA CONSAGRADO SO ADMITE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, NA HIPÓTESE PREVISTA EM SEU ART. 40. II - O ART. 76 DA LEI 5.671/71 NÃO SE APLICA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. (REsp 79683 / SP - 1995/0059885-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74, ART. 18, A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnando pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74. 2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830. Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007; REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; Resp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005. 3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente. (REsp 903401 / PR, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/12/2007; DJ 25/02/2008, p. 1) A literalidade da regra do art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, deve ser abrandada, quando se verificar que o continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação. (REsp 698951 / BA; Rel. Ministra ELIANA CALMON; DJ 07/11/2005, p. 222) A Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial. (REsp nº 622.406/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005). Em outro importante precedente, a Em. Min. ELIANA CALMON explicita todas as hipóteses em que a suspensão de ações e execuções é evitada, afastando a aplicação literal da lei de regência das liquidações: Dispõe o art. 18, a, da Lei 6.024/74: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; A literalidade da norma tem sido abrandada pela jurisprudência desta Corte, havendo decisões no sentido de que a suspensão do processo deve ser obstada nas seguintes hipóteses: a) quando estiver ainda em curso o processo de conhecimento: REsp 256.707/PE, Rel. Min. Waldemar Zveiter; REsp 38.740/RS, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 601.766/PE, Rel. Min. José Delgado; e REsp 92.805/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; b) quando se tratar de demanda por quantia ilíquida: REsp 181.822/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; REsp 67.272/RS, Rel. Min. Nilson Naves; REsp 94.221/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; c) em execução fiscal: REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 134.520/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 191.104/SC; d) se ação em curso não tiver repercussão direta na massa liquidanda: REsp 7.467/SP, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 56.953/PI, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar; REsp 16.067/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; e) em ação onde se discute o índice de reajuste da prestação da casa própria: REsp 313.778/PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 260.082/PE e REsp 256.394, Rel. Min. Garcia Viera. Assim, em se tratando de execução fiscal, aplico a jurisprudência desta Corte que considera indevida a suspensão. Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 698.951 - BA (2004/0158199-5); RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; voto) Portanto, a execução fiscal não tem sua fluência interrompida, nem se suspende, por conta de

processos de falência ou de recuperação judicial e, muito menos, por liquidação extrajudicial, que tampouco têm por efeito desconstituir as penhoras já realizadas no executivo. JUSTIÇA GRATUITA É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ. Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Diante disso, tendo sido comprovada a situação de falência da excipiente, concedo o benefício. ENCARGO LEGAL Ao contrário do que defende a excipiente também as execuções fiscais ajuizadas por agências reguladoras - que possuem natureza jurídica de autarquia - sofrem incidência do encargo legal que faz as vezes dos honorários advocatícios. É o que diz expressamente o art. 37-A, 1º da Lei n. 10.522/2002: os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa não tributária, representada por autarquia. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão, que não supera o montante de 200 (duzentos) salários- mínimos, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. O parcial acolhimento da exceção de pré-executividade teve por efeito tão somente o afastamento da multa moratória, tendo restado em execução o valor principal, os juros e o encargo legal. Assim, o proveito econômico obtido equivale ao valor da multa excluída. Os honorários devidos pela parte embargante a favor da embargada são substituídos, na espécie, pelo encargo legal de 20% constantes do art. 37-A, par. 1º, da Lei n. 10.522/2002. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para excluir a multa moratória e determinar que os juros sejam computados apenas até a data em que foi declarada a liquidação extrajudicial da sociedade executada, podendo reintegrar-se a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores. Concedo o benefício da Justiça Gratuita, nos termos requeridos. Honorários na forma da fundamentação. Os honorários devidos pela parte embargante a favor da embargada são substituídos, na espécie, pelo encargo legal de 20% contantes do art. 37-A, par. 1º, da Lei n. 10.522/2002. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à autarquia exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Inscrição em Dívida Ativa, a fim de excluir a multa moratória e destacar da cobrança os juros apurados após a decretação da LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, que só poderão reintegrar a execução se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024820-49.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSHER TECHNOLOGIES LTDA - EPP(SP242487 - HENRIQUE RODRIGUES DIAS)

1. Fls. 59/122:

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80.

2. Informe a exequente a situação do parcelamento do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028616-48.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HYDROSAN TECNOLOGIA EM SANEAMENTO EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
DECISÃO Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 52/66) oposta pela executada, na qual alega a prescrição parcial do crédito contido na CDA n. 80.7.16.044293-07 (PIS) que engloba débitos relativos aos períodos de 11/2011, 12/2011 e 01/2012. Devidamente intimada a exequente manifestou-se a fls. 73/81 defendendo a inocorrência da prescrição. Pediu o bloqueio de ativos via BACENJUD. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade, em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei

o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a

09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Com base nestas premissas analisa-se o caso concreto. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação como as contribuições sociais ora tratadas a mera entrega da declaração basta à constituição do crédito tributário, sem a necessidade de qualquer outro tipo de providência por parte do Fisco. É nesse sentido que foi editada a Súmula 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Quanto ao prazo prescricional, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Esta é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, reiterada em diversos julgados e selada pelo REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 21.05.10), submetido ao regime dos recursos repetitivos. Segundo aquela Corte, salvo a hipótese em que o contribuinte tenha agido com dolo, fraude ou simulação, é a própria declaração do contribuinte que determina a data inicial de contagem do prazo prescricional. A expiciente pugna pela prescrição de parcela dos créditos de PIS inscritos sob o n. 80.7.16.044293-07, tendo em conta o transcurso de mais de um quinquênio desde a sua declaração ao Fisco até o ajuizamento da execução fiscal em 29/09/2017. Sucede que a alegação não encontra amparo nas Informações Gerais da Inscrição trazidas aos autos pela excepta a fls. 79/81. Isto, pois revelam que as declarações que culminaram com a constituição do crédito tributário foram realizadas nas seguintes datas: 24/06/2013, 26/08/2013, 08/10/2013, 05/08/2014, 25/11/2014, 28/11/2014, 23/10/2015. E assim sendo, o fenômeno da prescrição somente passara a atingir estes créditos a partir de junho de 2018, enquanto que a execução fiscal foi proposta já em 29/09/2017. A expiciente menciona datas de declaração diversas, mas não trouxe evidência que subsidiasse as suas alegações. Como é sabido, com o justo fim de instrumentalizar a atividade arrecadatória estatal, a CDA goza de presunções de liquidez e certeza, às quais não cedem ante afirmações genéricas de ocorrência de prescrição e desacompanhadas de inequívoca demonstração. Seja como for, é de prever-se que tal demonstração dependeria de instrução mais delongada, incompatível com o rito da exceção de pré-executividade e cognoscível, unicamente, por via de embargos, garantido o Juízo. Por isso não há que se falar em prescrição. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta com fulcro no art. 487, I do CPC. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante remanescente em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031047-55.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FREITAS LOPES CONSULTORIA DE IMOVEIS S/S LTDA - ME (SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 28/30) oposta pela executada, na qual alega a extinção do crédito exequendo por pagamento, que teria sido efetuado por meio da adesão e cumprimento a programa de parcelamento ofertado pela excepta. O acordo teria sido realizado em 16/05/2017 e o recolhimento da última parcela vencida em 29/03/2018. Devidamente intimada, a excepta afirma que não há qualquer registro da adesão da excipiente a programa de parcelamento, e tampouco de seu cumprimento (fls. 72/74). É o relatório. **DECIDO.** Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade, em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **PAGAMENTO DO DÉBITO** Alega o excipiente que o crédito em cobro encontra-se pago por meio do cumprimento de acordo de parcelamento. Diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, caberia ao excipiente demonstrar de forma inequívoca sua alegação, o que não obteve êxito pela simples afirmação de quitação e apresentação de comprovantes de recolhimento. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade. Com efeito, a leitura dos documentos juntados a fls. 38/69 (guias DARF, recibos de adesão a programa de regularização tributária, informações sobre pagamentos efetuados, etc.) não permite a conclusão de que se referem aos créditos em execução. Isto, pois os recibos não aludem a qual crédito estaria sendo parcelado, as informações sobre pagamentos não mencionam o pagamento de qualquer parcela referente a eles, e tampouco as guias DARF. Portanto, é certo que a parte excipiente não se desincumbiu de seu ônus de provar seja a suspensão da exigibilidade do crédito em execução, seja a sua extinção por meio da adesão e cumprimento de programa de parcelamento. As alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte excipiente o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. O ônus de prova compete inteiramente à parte excipiente. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar. Não há nada nos autos que infirme a idoneidade e nem a sua exigibilidade dos títulos em execução, pelo que há de ser rejeitada a presente exceção. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é

semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta com fulcro no art. 487, I do CPC. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante remanescente em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009813-92.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

DECISÃO

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006491-98.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Recebo o depósito efetuado em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5002045-81.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela de evidência ou de urgência, objetivando a antecipação da penhora por meio de apólice de seguro garantia dos débitos apontados no PA 15889.000128/2007-87, até que seja ajuizada a execução fiscal, de modo que tais débitos não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em seu nome.

Da competência

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

Da possibilidade material do pedido

Identificada a competência desta vara especializada para a ação que visa à antecipação da penhora em execução fiscal, mesmo antes da propositura da ação principal (a execução fiscal), considero importante mencionar a qualidade do bem apresentado neste processo.

A Lei nº 13.043/2014 alterou a Lei nº 6.830/1980, que passou a tipificar o "seguro garantia" como modalidade de garantia, nos seguintes termos:

" Artigo 9º : Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II- oferecer fiança bancária ou seguro garantia."

Conforme afirmado e pedido pela autora, o que ela almeja apresentar como garantia é a **apólice de seguro nº 046692019100107750009125, emitida por FAIRFAX BRASIL, até o valor de R\$ 363.788,64 (trezentos e sessenta e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), em decorrência do processo administrativo nº 15889-000.128/2007-87.**

No entanto, entendo fundamental que a Ré proceda a verificação prévia da apólice de seguro garantia oferecida e se manifeste quanto ao cumprimento dos requisitos necessários para eventual aceitação do bem.

Assim, antes de apreciar o pedido de tutela formulado pela parte autora, promova-se vista à Ré para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o retorno dos autos, tornem conclusos.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020106-24.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967, CASSIO GAMA AMARAL - SP324673

DECISÃO

ID 14429303: Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do requerido pelo executado. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002050-40.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: MAURO SOARES ARAUJO CARDOSO

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5014333-50.2018.4.03.6100 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente, em que alega omissão da decisão judicial proferida ID 13298889, por entender que deixou de ser analisado o pedido de exclusão ou não inclusão do nome da requerente no CADIN, SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito, bem como que os débitos garantidos não sejam objeto de protesto.

Razão assiste à parte embargante.

De fato a decisão proferida deixou de consignar que a requerida/FAZENDA NACIONAL deve ser abster de encaminhar para protesto, inscrever o nome da requerente no CADIN e SERASA ou qualquer órgão de proteção ao crédito, os valores garantidos nestes autos.

Assim, acolho os embargos de declaração opostos pela requerente, para o fim de sanar o vício apontado na forma da presente decisão que passa a integrar a decisão ID 13298889.

Intime-se a requerida/Fazenda Nacional para que, no prazo de 02 (dois) dias, proceda às anotações necessárias em seus registros, de modo que a dar integral cumprimento a determinação deste juízo.

Após, aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001554-74.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Conforme decisão anteriormente proferida (ID 14265516) e considerando que o embargante, equivocadamente, distribuiu o cumprimento de sentença como nova ação, gerando numeração diversa dos autos a que se refere, aliado ao fato de que ainda não há informação nos autos físicos do trânsito em julgado da decisão proferida no STJ, remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0030110-02.2004.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifêste-se a embargante, ora exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela executada.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008901-95.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - PR06150

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida (ID 12801739) pelos seus próprios fundamentos.
Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009445-20.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A, YUN KI LEE - SP131693

DECISÃO

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias, sobre a petição da exequente (ID 14525135).
Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009549-75.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5012666-11.2017.403.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e massa específica), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 9892606).

Em impugnação (ID 10272130), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e/ou critério da média; noticia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metrológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID 11189045), em que a embargante reitera os termos da petição inicial, bem como requer a aceitação de prova emprestada, juntada de prova documental suplementar e a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por decisão de ID 11268507, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante, ocasião em que lhe foi oportunizado o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada de prova documental suplementar.

A embargante interpôs embargos de declaração (ID 11702054), alegando omissão quanto ao pedido de aceitação de prova emprestada, os quais foram julgados improcedentes (ID 12148584).

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação e massa específica) no formulário denominado “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto (ID 9460208, Pág. 8 e ID 9460207, Pág. 9), permitindo a sua individualização, para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Registro que a alegada semelhança da motivação dos pareceres dos diversos processos administrativos, por si só, não vicia esse ato, sendo que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 50, §2º, admite, inclusive, que “*Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.*”, o que atende o Princípio da Eficiência que deve nortear a atuação da Administração Pública (art. 37, *caput*, CRFB).

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

II – Das infrações às normas metrológicas

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as autuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida por decisão de ID 11268507, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares.

Pela mesma razão, a prova emprestada requerida pela parte (laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107) não é capaz de infirmar a conclusão de que os produtos em comento estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LA VRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente.

Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metrológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, ou os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

III – Da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013269-84.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ID 12637780: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra a sentença ID 12466707, sob o argumento de contradição. Alega, em síntese, que o pagamento não foi efetuado pela Caixa, mas por terceiro titular do domínio útil do imóvel, o que comprovaria o ajuizamento indevido e o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa, razão pela qual caberia a condenação do Município de Franco da Rocha.

A Prefeitura de Franco da Rocha intimada a se manifestar, deixou decorrer o prazo assinalado por este juízo, sem manifestação.

Da análise dos autos, constato que o imóvel objeto da cobrança (matrícula 71351), foi transferido para Thiana Felix Gonçalves da Silva por instrumento particular com força de escritura pública, em 11/06/2014, enquanto o período exigido na presente demanda refere-se aos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

Ademais, não consta dos autos documentação que demonstre de forma inequívoca quem realizou o pagamento do débito.

Portanto, o que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 3007

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008467-94.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022890-93.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de

- procuração original ou autenticada.
- documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013392-36.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019707-27.2011.403.6182 ()) - FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA X GENESYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

I. Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina:

(i) o inciso V do art. 319 do Código de Processo Civil (especificação do valor atribuído à causa, observando-se o quantum discutido).

(ii) o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de

- procuração legível.
- documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.
- cópia legível do título executivo.
- cópia da guia de depósito da garantia parcial prestada nos autos principais.

II.

Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia integral nos autos da ação de execução fiscal em apenso.

Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

III.

No silêncio, venham os conclusos para prolação sentença, desapensando-os.

V.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013848-83.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034127-32.2014.403.6182 ()) - MASSA FALIDA DE MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

I. Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de

- documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.
- cópia do título executivo.
- cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

II.

Quanto ao pedido de concessão de gratuidade processual, indefiro, por ora, uma vez ausente qualquer demonstração que infirme a capacidade econômica da executada pressuposta por sua representação por advogado particular.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013849-68.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053208-64.2014.403.6182 ()) - MASSA FALIDA DE MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD)

I. Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/215), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de

- documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.
- cópia do título executivo.
- cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

II.

Quanto ao pedido de concessão de gratuidade processual, indefiro, por ora, uma vez ausente qualquer demonstração que infirme a capacidade econômica da executada pressuposta por sua representação por advogado particular.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013850-53.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039589-04.2013.403.6182 ()) - PRO-SAÚDE PLANOS DE SAUDE LTDA- EM LIQUIDACAO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

I. Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/215), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de

- procuração original ou autenticada.
- cópia do título executivo.
- cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais, devendo o liquidante comprovar que efetuou a efetivação de penhora no rosto dos autos da liquidação judicial ou a reserva do crédito no processo de liquidação.

II.

Quanto ao pedido de concessão de gratuidade processual, indefiro, por ora, uma vez ausente qualquer demonstração que infirme a capacidade econômica da executada pressuposta por sua representação por advogado particular.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000230-37.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020451-32.2005.403.6182 (2005.61.82.020451-0)) - MARIA CRISTINA JACOMO(SP283516 - ERICK RENATO DO NASCIMENTO E SP256668 - RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina:

(i) o inciso V do art. 319 do Código de Processo Civil (especificação do valor atribuído à causa).

(ii) o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de

- cópia do título executivo.
- cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0059126-69.2002.403.6182 (2002.61.82.059126-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CRIASOFT SISTEMAS E COMERCIO LTDA(SP130854 - RICARDO CALNIM PIRES E SP395544 - PRISCILLA NARCISO CALNIM PIRES)

1. As questões trazidas com a peça de fls. 62/7, equivocadamente tratada como embargos de declaração, não se ajustam a essa figura processual.
2. Isso porque, sem escudar-se em demonstrada ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição, a pretensão deduzida pela executada em referida oportunidade diz muito mais com a alteração do decisum de fls. 58/9 (que rejeitou sua exceção de pré-executividade) do que com seu esclarecimento.
3. Pior: a narrativa da executada parte uma específica premissa fática, da (in)ocorrência de parcelamento, inequívoca condição para análise da tese trazida com sua defesa, a da prescrição intercorrente. Digo pior porque, conduzindo-se como o fez, a executada acabou por negar a verificação de qualquer parcelamento, de modo a colocar em xeque a veracidade das anotações contidas no sistema de processamento de dados da entidade credora (fls. 50/6).

4. Isso é muito sério e, embora nada seja infalível, é desejável que a executada - até mesmo por uma questão de lealdade e cooperação - seja advertida, insisto, da seriedade dessas suas afirmações.
5. Isso firmado, considerando que não há espaço para se falar em embargos de declaração, rejeito a pretensão da executada sob tal rotulagem
6. Sem prejuízo disso, reavaliarei, secundum eventum litis, a questão da prescrição a depender do que destino que tiver o impasse gerado pela postura da executada. Para tanto, porém, é preciso que ela, a executada, ratifique, se for o caso, a peça de fls. 62/7 no que se refere à negação de parcelamento qualquer.
- Prazo: trinta dias.
- 6.1. Se for mantida a versão inicial (pela inoocorrência de parcelamento, repito), abra-se imediata vista em favor da União para que (i) tome ciência da decisão de fls. 58/9, (ii) confirme ou infirme a existência de parcelamento(s) na espécie e (iii) cumpra, se o caso, os itens 4 a 6 da mesma decisão de fls. 58/9 - Prazo: trinta dias.
- 6.2. Se for outra a postura da executada, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0023898-62.2004.403.6182 (2004.61.82.023898-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDALO INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

Vistos, em decisão.

- 1) A penhora requerida - sobre percentual do faturamento da empresa devedora - é de ser deferida, uma vez (i) frustradas outras formas de constrição e (ii) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento).
- 2) Nem o CPC vigente, nem o de 2015 (vigência estabelecida a partir de 16/3/2016), preordenam o percentual a partir do qual referida constrição se efetivará.
- 3) Assim é, seguramente, porque a definição do tal percentual deve se dar segundo as características do caso concreto. Sobre o assunto, a propósito, o CPC/2015 é expresso:
Art. 866. (...)
1º. O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não tome inviável o exercício da atividade empresarial.
- 4) Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma (assim é tanto no CPC atual, como no de 2015), tendo sido firmada como item que não se confunde com dinheiro, resolve-se, em termos práticos, sob a forma ou de pagamento (CPC/1973) ou de depósito (CPC/2015). Nesse sentido:
Art. 655-A.
3º. Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. (grifei)
Art. 866. (...)
2º. O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. (grifei)
- 5) Percebe-se que, tanto num como no outro regime, pouca diferença se apresenta, subsistindo uma mesma ideia: a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido - ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/1973), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em Juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei n. 9.703/98).
- 6) Se a voluntariedade de que falei no item anterior não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo -, sobraria, como alternativa, a tomada forçada do valor, para o que necessária se mostraria o emprego da técnica de que falam os arts. 655-A, caput, do CPC vigente, e 854 do CPC/2015 (a penhora virtual de dinheiro, via BacenJud).
- 7) Se, por um lado, isso parece pragmaticamente razoável, há no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deveria ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento em penhora de dinheiro, confundindo os incisos I e VII do art. 655 (CPC vigente) e os incisos I e X do art. 835 (CPC/2015).
- 8) O segundo óbice a que referi há pouco é, penso, o mais preocupante, visto que representa aparente ofensa à autonomia referida no item 4 retro.
- 9) Sem essa saída, portanto, o que sobraria, de forma concreta, é a certeza de que a decantada penhora demanda, com efeito, a tal voluntariedade a que me referi no precedente item 5.
- 10) Pois bem. Conjugados os conteúdos dos itens 2/3 (falta de definição, pret a porter, de um percentual) e 4/5 (reconhecimento de que a penhora de faturamento se resolve, pragmaticamente, ou por depósito ou por pagamento, ambos atos que exigem a vontade da empresa executada), o que se conclui é que, embora virtualmente cabível (tal como assinei no item 1), a execução da medida pretendida (penhora de faturamento) demanda (i) a indicação, motivada, do percentual a ser adotado, tomadas, para tanto, as diretrizes sinalizadas pelo CPC/2015, desde hoje perfeitamente aplicáveis, dada sua invidiosa razoabilidade, e (ii) a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados.
- 11) A primeira providência (indicação do percentual, considerando as diretrizes concretas do caso, a partir do binômio satisfação do credor versus manutenção da viabilidade da atividade empresarial) deve ser implementada, em princípio, por quem pediu a penhora, a

exequente, que, insisto, deve trazer elementos que motivem concretamente sua indicação.

12) A segunda providência (indicação do depositário ou administrador-depositário) deve ser implementada, a seu turno, pela executada, devendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais (na intenção de tornar factíveis as providências prescritas pelos arts. 655-A, parágrafo 3º (CPC/1973) e 866, parágrafo 2º, CPC/2015).

13) A indicação a que se refere o item 11 não se apresentará definitiva, visto que eventual demonstração, pela empresa executada, de desequilíbrio na equação desde antes referida (satisfação do credor versus manutenção da viabilidade da atividade empresarial) implicará a necessária revisão do percentual.

14) O mesmo quanto à indicação de que trata o item 12 retro: demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário indicados, impor-se-á sua revisão.

15) Isso posto, determino, pela ordem:

15.1) que a exequente indique, motivadamente, o percentual de faturamento cuja penhora pretende, consideradas, para tanto, as diretrizes já apontadas (satisfação do credor versus manutenção da viabilidade da atividade empresarial), tudo de forma concreta e não puramente teórica - prazo: trinta dias; seu silêncio importará a presunção de desistência do pedido, devendo os autos retornar conclusos;

15.2) cumprido o item anterior, que a executada seja intimada para, em trinta dias (i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CNPF, endereço e telefone); (ii) cientificada do percentual de faturamento indicado pela exequente, objetá-lo fundamentadamente, se for o caso (item 11 retro) - tendo patrono nos autos, tal intimação dar-se-á por seu intermédio; caso contrário, expeça-se mandado; o silêncio da executada quanto ao item (ii) importará presumida anuência quanto ao percentual indicado, reservada a possibilidade de pedir revisão com base em motivo superveniente;

15.3) no silêncio da executada quanto ao item (i) retro, que se abra vista em favor da exequente para que requeira o que de direito em trinta dias; PA 0,05 15.4) se for cumprido o item (i), mas, em contraponto, for apresentada, pela executada, objeção quanto ao percentual indicado pela exequente, tornem conclusos;

15.5) sendo cumprido o mesmo item (i), sem a apresentação de objeção quanto ao percentual indicado, seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, na sequência, para assiná-lo em Secretaria em cinco dias; essa intimação dar-se-á por carta;

16) Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual multicitado), adotar-se-á o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

17) Para efetivação prática da penhora, a executada, através do depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei n. 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.

18) Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário (na oportunidade a que se refere o item 15.5 retro) de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, III, CPC vigente; art. 774, IV, CPC/2015), ficando desde logo advertido.

19) A obrigação de depositar/pagar provisoriamente (nos termos do item 17 retro) começará a partir do mês da assinatura do termo referido no item 15.5.

20) O prazo para o oferecimento de embargos correrá, por sua vez, da data da efetivação do primeiro depósito.

21) A Serventia deverá providenciar, oportunamente, a formação de autos suplementares para os quais deverão ser vertidas todas as petições de juntada de guia de depósito/pagamento provisório e outros documentos que a executada e/ou o depositário ou administrador-depositário venham a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes.

22) Desde que não sobrevenham embargos, a Serventia deverá assim certificar, promovendo a conclusão, para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão de dos pagamentos provisórios em definitivos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020451-32.2005.403.6182 (2005.61.82.020451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INOVAR ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X MARIA CRISTINA JACOMO

1. Diante da informação de efetivação de penhora nos autos dos embargos à execução, requisite-se a devolução o mandado expedido, devidamente cumprido.

2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 92 dos autos dos embargos apensos.

EXECUCAO FISCAL

0019707-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA(SP361492 - VIVIANE FREITAS LORA) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.- EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X KARVIA DO BRASIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X CEDIPRO DISTRIBUIDORA LTDA X REDOMA PERFUMES LTDA X CANAL FACIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X PONTO FINAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X MACADAMO COM/ E PARTICIPACOES LTDA X FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA X GENESYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X MAURO NOBORU MORIZONO X ROSA MARIA COELHO MARCONDES MORIZONO X CAROLINA MIDORI MARCONDES MORIZONO X DANIEL MINORU MARCONDES MORIZONO X LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS X MARIA KUMIKO KADOBAYASHI IWAMOTO X MONIQUE SUEMI MARCONDES MORIZONO(SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS) X ADRIANO TIRONI X JAIR

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 229 dos autos dos embargos apensos.
Após, tomem conclusos para decisão sobre o requerido pelo terceiro interessado (fls. 1098/1107).

EXECUCAO FISCAL

0039589-04.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- EM LIQUIDACAO(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 52 dos autos dos embargos apensos.

EXECUCAO FISCAL

0014434-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

Fls. 811: Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que compareçam o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente para receber intimação da penhora (a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos) e assumir o encargo de fiel depositário.

O(a) advogado(a), desde que regularmente constituído, poderá representar o executado no ato de intimação da penhora.

Int..

EXECUCAO FISCAL

0029141-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSORCIO CONSBEM/TIISA/SERVENG(SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO)

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que compareçam o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente para receber intimação da penhora (a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos) e assumir o encargo de fiel depositário.

O(a) advogado(a), desde que regularmente constituído, poderá representar o executado no ato de intimação da penhora.

Int..

EXECUCAO FISCAL

0034127-32.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MASSA FALIDA DE MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 17 dos autos dos embargos apensos.

EXECUCAO FISCAL

0053208-64.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTTE FAYAD) X MASSA FALIDA DE MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 17 dos autos dos embargos apensos.

EXECUCAO FISCAL

0060661-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HUGO JOSEPH LAMBERT FILHO(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES)

Fls. 45: Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que compareçam o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente para receber intimação da penhora (a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos) e assumir o encargo de fiel depositário.

O(a) advogado(a), desde que regularmente constituído, poderá representar o executado no ato de intimação da penhora.

Int..

EXECUCAO FISCAL

0040941-89.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Vistos, em decisão.1. O comportamento processual da executada deve ser censurado.2. Sem qualquer coerência, com efeito, a executada ora oferece bem à penhora (fls. 24), depois, sem mais, informa sua adesão a programa de parcelamento (fls. 58), apresentando, na sequência, exceção de pré-executividade em que suscita a inexigibilidade do crédito por defeito transcendente ao suposto parcelamento (fls. 130/2), tudo para, ao final, voltar a informar circunstância relacionada a pretenso parcelamento - o pagamento de prestação a ele vinculada (fls. 222).3. Com tanta inconstância, o que se pode concluir, por ora, é que a executada não tem qualquer domínio sobre sua vontade, aparentemente dirigida à intenção de tumultuar.4. Somando-se a essa constatação o fato de a entidade credora ter recusado, em

princípio, a decantada celebração de parcelamento (fls. 112), imperativo que, associada à censura mencionada no item 1, o feito seja alavancado na direção postulada pela exequente, tal como definido na mesma manifestação a que me referi (a de fls. 112).5. Afastando, assim, a nomeação de fls. 24 (insincera, assim entendo, dado o comportamento tumultuário da executada), assim como sua exceção de fls. 130/2 (tomada a mesma pressuposta insinceridade), determino a imediata penhora de ativos em nome da devedora, tudo com a observância dos seguintes passos:a) caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta;b) efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso de cancelamento ex officio, deverá a parte executada ser intimada por meio de seu patrono. Se for apresentada manifestação, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. Se não for apresentada manifestação, ou se, apresentada, for rejeitada, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854.c) Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo devedor,(iv) que a garantia materializada nos termos dos itens anteriores é juridicamente catalogável como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação.d) Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela executada, certifique-se, abrindo-se vista à União para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.Tudo cumprido, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022890-93.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

1. Fls. 13/24: Reconsidero a decisão prolatada às fls. 11 e verso, em virtude da qualidade processual da parte executada, devendo a execução prosseguir com base no art. 910 do CPC.
2. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. TRF da 3ª Região.
3. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3008

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027707-21.2008.403.6182 (2008.61.82.027707-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0458808-22.1982.403.6182 (00.0458808-8)) - GUILHERME MUYLAERT ANTUNES(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1230 - WAGNER BALERA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 382/384, 417/419, 458/462 e 466 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006097-60.2009.403.6182 (2009.61.82.006097-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048945-38.2004.403.6182 (2004.61.82.048945-7)) - CIA/ COML/ BORBA CAMPO(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 100, 152 e 159 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065849-84.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035652-88.2010.403.6182 ()) - PEDRO PAULO HERZOG(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 67/68 e 70 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0037004-23.2006.403.6182 (2006.61.82.037004-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Nada a aclarar na decisão impugnada pelos declaratórios de fls. 404/6. Como suficientemente firmado na decisão de fls. 399, o valor depositado em decorrência da penhora de faturamento determinada não cobre o montante exequendo - não pelo menos demonstradamente -, impondo-se a manutenção, por isso, da constrição.

Dê-se ciência à União da resposta oferecida pela CEF ao ofício de fls. 417 (fls. 418/9 verso).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003253-74.2008.403.6182 (2008.61.82.003253-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIPERACO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO E SP305716 - MARIA HELENA PASIN PINCHIARO) X ODAIR CARLOS VARGAS X MARIA CRISTINA ARISSI

Vistos, em decisão. Embargos de declaração foram opostos em face de decisão que, rejeitando exceção de pré-executividade, recusou a alegação de decadência/prescrição para o redirecionamento. Em suas razões, sustenta a recorrente que aludido decisum atacado padeceria de omissão, posto que não teria enfrentado o precitado argumento. Pois bem. Desnecessária a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa, dado que manifestamente descabido o recurso interposto. Confira-se. O tema sobre o qual repousa a atenção dos aclaratórios foi explicitado enfrentado na decisão primitiva, nela se lendo: A inclusão da coexecutada-excipiente na lide foi efetivada debaixo do mesmo raciocínio que subjaz à Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, tudo porque diagnosticado, em 25/8/2012 (fls. 149), o encerramento das atividades da sociedade devedora no endereço que mantinha junto aos cadastros fiscais. Ao menos no que se refere à efetividade do fato que a implicou, debatida providência (o redirecionamento) afigura-se incensurável, portanto, sendo irrelevante o fato de a coexecutada não constar do título exequendo, tampouco do processo que gerou o crédito. E nem se cogite que, temporalmente falando, a pretensão fazendária em face da coexecutada seria indevida: o fato que implicou sua alocação na lide - o presumido encerramento irregular da devedora, repita-se - foi certificado, como dito, em 25/8/2012, menos de cinco anos depois de deduzido, pela União, o pedido que ensejou a entrada da coexecutada na lide (evento verificado em 29/4/2015; fls. 199). É bem certo, não se nega, que a conclusão construída pela decisão embargada não se encaminha no sentido desejado pela recorrente, circunstância que, mesmo presente, não configura omissão. Ao cabo de tudo, o que se conclui, então, é que o recurso manobrado o foi à revelia de devido fundamento, escorando-se em argumentação (equivocada, diga-se) voltada a manifestar o inconformismo da recorrente, tudo de modo a fazer caracterizar indesejável intuito procrastinatório, com a conseqüente incidência do art. 1.026, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. E nem se argumente que em favor da recorrente militaria a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça. Embora sabido que os embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, é fato atestado que a intenção da recorrente não é a solução de omissão, já que inexistente. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos EDcl no AgRg no AREsp 466.933/DF, Relator Ministro Luís Felipe Salomão (DJe 07/04/2014) adotou, em situação que se pode dizer assemelhada, posicionamento que reforça essa conclusão; confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de embargos declaratórios, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal. 2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. Ratifica essa posição da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão prolatado nos EDcl no Ag 1.296.255/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Galloti (DJe 26/09/2013), cuja ementa assim se apresenta: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESTIAGEM. SAFRA DE 2001/2002. CUSTEIO AGRÍCOLA. REBATE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SUMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ. 1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Prestação jurisdicional completa. Caráter protelatório dos embargos de declaração a justificar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. 3. A norma regulamentar não é passível de análise em sede de recurso especial, para o efeito de desqualificar o enquadramento dos autores em benefício decorrente da estiagem durante a safra de 2001/2002. 4. O agravante não impugnou a incidência simultânea do princípio constitucional da isonomia, pela via do recurso próprio dirigido ao STF, com o quê sujeitou o especial à aplicação do enunciado sumular 126 do STJ. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. No mesmo sentido, decidiu a Segunda Turma daquela Corte - EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 240.028/SC, Relator Ministro Humberto Martins (DJe 16/12/2013); leia-se: PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS

ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.1. Conforme consignado no acórdão embargado, impossível o conhecimento do agravo interposto pela UNIÃO, uma vez que em sua peça recursal não houve ataque ao fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, na pretensão de modificação do voto condutor que, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que o crédito em cobrança já estava fulminado pela prescrição.2. Não se sustenta o argumento de que a ocorrência de error in iudicando por parte do Tribunal Regional é, desde logo, uma arguição contra a Súmula 7/STJ, pois nas razões de Agravo em Recurso Especial a ora embargante limitou-se a combater o acórdão que decretou a prescrição do débito, sem impugnar a decisão que não admitiu o recurso especial.3. Não há razão para sobrestamento do presente feito para aguardar o julgamento do REsp repetitivo 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que envolve a discussão acerca da correta aplicação do art. 40 da LEF, haja vista que o agravo em recurso especial da União não foi sequer conhecido.4. A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso.6. O caráter manifestamente protetatório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em caráter meramente pedagógico, não punitivo. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, recurso que reconheço como manifestamente protetatório, razão por que comino à recorrente multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa. Esta decisão passa a integrar a recorrida, devendo ser prontamente cumprida, essa última, abrindo-se vista em favor da União. Intimem-se.

Expediente Nº 3009

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062874-75.2003.403.6182 (2003.61.82.062874-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059985-51.2003.403.6182 (2003.61.82.059985-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. REINALDO RAMOS DA SILVA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 107/112, 158/9 e 164 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050651-56.2004.403.6182 (2004.61.82.050651-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018686-60.2004.403.6182 (2004.61.82.018686-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 126/127, 149/151, 182 e 187 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011281-65.2007.403.6182 (2007.61.82.011281-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052421-16.2006.403.6182 (2006.61.82.052421-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 99/102, 201, 203/205, 225/227 e 259/261 para os autos da execução fiscal.
- 3) Aguarde-se o julgamento do recurso interposto no arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011284-20.2007.403.6182 (2007.61.82.011284-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052420-31.2006.403.6182 (2006.61.82.052420-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 116/120, 128/132, 212/214 e 238/9 para os autos da execução fiscal.
- 3) Aguarde-se o julgamento do recurso interposto no arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020631-43.2008.403.6182 (2008.61.82.020631-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-43.2007.403.6182 (2007.61.82.002546-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 164/167 e 178 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030918-65.2008.403.6182 (2008.61.82.030918-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017763-92.2008.403.6182 (2008.61.82.017763-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 53/4, 77/80, 117, 119 e 124 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030919-50.2008.403.6182 (2008.61.82.030919-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017766-47.2008.403.6182 (2008.61.82.017766-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 57/9, 94, 96 e 100 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030920-35.2008.403.6182 (2008.61.82.030920-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017776-91.2008.403.6182 (2008.61.82.017776-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 67/9, 92/6, 128, 130 e 135 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030922-05.2008.403.6182 (2008.61.82.030922-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017796-82.2008.403.6182 (2008.61.82.017796-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 59/60, 74/81, 126, 128 e 132 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017510-36.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-83.2010.403.6182 (2010.61.82.000215-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 87/90 e 94 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em

meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012225-28.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046189-46.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 93/8 e 106 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010673-23.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054447-74.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 99/101 e 113/114 para os autos da execução fiscal.
- 3) Aguarde-se o julgamento do recurso interposto no arquivo sobrestado.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002671-03.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum proposta por Cruzeiro Papéis Industriais Ltda. em face da União.

A título cautelar, a autora pede tutela antecedente na específica intenção de prestar garantia vinculada a futura execução fiscal, liberando-a, com isso, de restrições impeditivas da percepção de certidão de regularidade fiscal.

O crédito a que se reporta a requerente referir-se-ia aos processos administrativos identificados pelos números 16045.000.076/2006-52 e 1645.000.612/2006-10.

Para obter a tutela cautelar pretendida, a autora indica, a título de garantia, o bem imóvel a que se refere a matrícula 25.576.

O valor estimado em laudo trazido pela autora (R\$ 8.500.000,00) cobriria, segundo sua narrativa, o montante do crédito cuja execução está por se apetrechar (no total, já com o encargo do Decreto-lei n. 1025/69, de R\$ 5.349.122,62).

Pois bem.

Sobre o cabimento da tutela cautelar pretendida pela autora – inclusive e principalmente para fins de percepção de certidão positiva com efeito de negativa –, dúvida não há, uma vez consolidada tal questão em nível de recurso repetitivo (Recurso Especial n. 1.123.669/RS, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça).

Com o advento da Portaria PGFN n. 33/2018, essa mesma questão tornou-se ainda mais tranquila, à medida em que o órgão emissor do normativo passou a admitir a providência de fundo – antecipação de garantia, repito – inclusive em nível administrativo.

O único ponto que sobre aferir é, com esse cenário, a idoneidade da oferta lançada *in concreto* pela autora.

Em princípio, seria de se admitir, como faz a autora, a indicação de imóvel, sobretudo se é demonstradamente integrante do patrimônio da parte postulante e carrega valor suficiente ao pagamento da dívida a ser executada.

Além de preconizada em lei (art. 11 da Lei n. 6.830/80), referida espécie de garantia encontra-se explicitamente averbada na portaria há pouco mencionada (PGFN n. 33/2018, insisto), cujo art. 9º diz possível ao devedor apresentar àquele título “quaisquer outros bens ou direitos sujeitos a registro público, passíveis de arresto ou penhora, observada a ordem de preferência estipulada no art. 11 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980” (inciso III).

Se pode fazê-lo administrativamente, com ainda maior razão poderia assim proceder em nível judicial.

Não obstante tudo isso, um aspecto não deve se perder de vista: a decantada garantia é prestada na intenção de atender a satisfação do crédito a ser executado, devendo estar apta, no momento oportuno, a atender sobredita finalidade.

Natural que se indague, com essas constatações postas, o imóvel a que a autora se reporta é de possível vinculação ao atendimento da dívida?

Quando se faz esse tipo de indagação, a preocupação em mira não está voltada apenas à titularidade do bem e a seu valor – nesses pontos, como já indicado, a oferta lançada pela autora é em princípio aceitável –, senão também à efetiva viabilidade do uso concreto do bem para satisfação do crédito na futura execução.

Com a atenção voltada para esse particular aspecto, noto que o imóvel a que se refere a matrícula 25.576 corresponde à base na qual a autora opera, sendo inequívoco quanto a isso o laudo de avaliação por ela, a autora, trazido.

Significa dizer, a autora está oferecendo a si mesma como garantia, coisa que importará, caso a execução a ser proposta seja alavancada adiante, na tomada e alienação da própria autora, algo sem sentido, notadamente se se considerar que essa espécie de construção – que compromete a continuidade empresarial – não atende nem ao interesse público, menos ainda ao do contribuinte.

Conjugados, esses aspectos dão conta de que, embora teoricamente possível a oferta antecipada de garantia (inclusive sob a forma de imóvel) para fins de percepção de certidão positiva com efeito de negativa, *in casu*, a pretensão da autora é inacolhível, uma vez que representa, na prática, meio inidôneo.

Mantido esse estado de coisas, não é só a pretensão cautelar antecedentemente almejada pela autora que fica comprometida, senão também a que se vincula(ria) ao julgamento final da ação, uma vez voltada, a pretensão “principal”, ao reconhecimento de seu suposto direito à obtenção da decantada certidão (positiva com efeito de negativa) uma vez pretensamente assegurada a satisfação do crédito a que se reporta.

Isso posto, além de negar, ao menos por ora, a tutela cautelar antecedente, determino que a autora desejando, emende sua inicial, trazendo à luz meio de garantia que seja idôneo, observados os termos antes indicados, à cobertura do crédito cuja execução se avizinha.

Dou-lhe para isso o prazo de quinze dias.

Com ou sem o atendimento do sobredito comando, tomem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

EXEQUENTE: VALERIA DE PONTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que regularize a inicial, apresentando a carta de concessão do benefício e a tela do IRSM, bem como documentos capazes de demonstrar a sua legitimidade como sucessor do segurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016184-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBATO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13214791: promova a parte autora a regularização do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SOLIS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi juntado o comprovante de Aviso de Recebimento dos Correios (ID 14493086) para cumprimento em 5 (cinco) dias.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015408-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO DA SILVA ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO PEREIRA BATISTA - MG102185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição ID 12346088-12346097 e anexo(s) como emenda(s) à inicial.
2. Considerando que a parte autora trouxe aos autos documento da sua titularidade (ID 11003625), no qual consta seu endereço na cidade de São Paulo, prossiga-se.
3. **ID 12346606**: diante dos documentos apresentados, declaro **sigilo processual**, o qual deverá ser anotado pela secretaria nos autos.
4. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
5. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o cadastramento da prioridade no sistema PJe pela parte autora, bem como documento que comprova idade superior a 60 anos. Observe a Secretaria a referida prioridade.
6. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, novo instrumento de substabelecimento ao Dr. Thiago Antônio Pereira Batista, tendo em vista que o juntado aos autos (ID 11003622) refere-se aos processos da cidade de Pouso Alegre – MG.
7. Alerto os patronos do autor que deverão observar a Lei 8.906/94, artigo 10, parágrafo 2º, tendo em vista que a OAB é de Minas Gerais.
8. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
9. **APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 6**, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009003-51.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ERIVAN MARTINS DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008397-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AILTON TERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID: 14460075 e ID: 14460078), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008096-76.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO CONTRUCCI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT - SP237287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que foi designada perícia no HOSPITAL REGIONAL SUL – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE para o dia 20.02.2019.

Assim, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005366-51.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: GUSTAVO FERREIRA

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

No mais, cumpra-se o despacho ID nº 14192185, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes e se em termos, no prazo acima, tornem conclusos para transmissão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005701-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: INACIO TRISTAO DA SILVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante se observa da notícia extraída do sítio do Superior Tribunal de Justiça, em anexo, a Primeira Seção afetou dois recursos especiais – REsp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento dos recursos e a definição da tese, estará suspensa no território nacional a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do STJ, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008868-05.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ADELSON DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 19303913).

Emenda à inicial (id 9446608).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 9997609).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 11266576), impugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

A autora não manifestou interesse na realização de provas (id 12466036).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Viu a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE PROFESSOR COMO ESPECIAL

O artigo 202, inciso II, da atual Constituição da República, previa a aposentadoria por tempo de serviço, em tempo inferior ao usual, para aqueles que tivessem estado “(...) *sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei*”. Tal preceito foi mantido, diga-se de passagem, pela Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, como se pode observar pela nova redação que deu ao artigo 201, parágrafo 1º, da Magna Carta.

Em harmonia com tal preceito, dispôs a Lei 8.213/91, em seu artigo 57, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 5º O tempo de trabalho, exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

A hipótese da aposentadoria especial não se confunde, entretanto, com a da aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério. Essa segunda aposentadoria foi assegurada, inicialmente, nesses exatos termos, pelo artigo 202, inciso III, da Constituição de 1988. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, foi dada nova redação ao parágrafo 8º do artigo 201, restringindo-se a aposentadoria precoce ao docente que “(...) *comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio*”.

Diante do preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, assim redigido:

“Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.”

Ao contrário do tempo de serviço prestado sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, **atualmente** não há previsão de conversão do tempo de trabalho exercido em função de magistério. Afinal, o professor que se dedicou ao ensino durante sua vida já tem a prerrogativa de se aposentar em menor tempo, não lhe sendo aplicável o fator de conversão.

Parece-me compreensível, aliás, que assim o seja. No primeiro caso, com efeito, é decorrência logicamente necessária do tratamento diferenciado que a Carta Suprema confere ao trabalho prestado em condições especiais o cômputo peculiar desse tempo de serviço, quando somado ao tempo de serviço comum para fins de obtenção de aposentadoria.

No caso do docente, o que o constituinte quis prestigiar (o que fica bastante claro, aliás, com a redação conferida, ao parágrafo 8º do artigo 201, pela Emenda Constitucional 20/98), foi a dedicação exclusiva do profissional ao ensino, permitindo a aposentadoria antecipada do segurado que sempre atuou no magistério, de forma a impedir a burla daquele que trabalhou a vida inteira em atividade outra e, nas proximidades de alcançar o tempo de serviço constitucionalmente previsto, resolveu se tornar professor apenas para obter uma aposentadoria privilegiada.

No entanto, o Decreto 53.831/64, que regulamentou a Lei Orgânica da Previdência Social 3.807/60, contemplou a atividade de magistério no código 2.1.4. Em consequência, era possível a concessão de aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço, bem como a sua conversão como tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço comum. Com o advento da Emenda Constitucional 18, de 30 de junho de 1981, publicada em 09/07/81, foi modificado o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil nos seguintes termos: “*XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.*”

Assim, infere-se que com o advento de tal Emenda Constitucional, passa a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia. Resta, incontestemente, a absorção da aposentadoria da legislação comum de professor pela aposentadoria constitucional de professor.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Dessa forma, apenas o labor exercido na atividade de magistério anterior à publicação da Emenda em comento pode ser convertido como especial.

No sentido do que foi dito:

“PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MAGISTÉRIO – ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81 - REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em "comum", para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99.

- A impetrante exerceu o cargo de professora nos períodos pleiteados, atividade considerada penosa para efeito de contagem de tempo de serviço para aposentadoria especial, nos termos do Decreto nº 53.381/64, código 2.1.4. O período trabalhado sob a égide desse Decreto deve ser integralmente reconhecido como exercido em condição especial com conseqüente conversão em comum, a despeito de não reunidas todas as condições legais para gozo de aposentadoria.

- Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, que dispensou tratamento previdenciário diferenciado ao magistério, o referido Decreto não mais incide sobre essa atividade, pelo que não se pode falar em direito adquirido à conversão do período trabalhado como professor a partir da promulgação da referida Emenda Constitucional.

- Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz apenas 23 anos, 08 meses e 29 dias, a impetrante não jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ.

- Apelo e remessa oficial parcialmente providos.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 203230.

Processo: 199960020015222 . UF: MS Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data da decisão: 30/10/2006

Documento: TRF300109516 - DJU DATA:29/11/2006 PÁGINA: 491 - JUIZA DALDICE SANTANA) ”.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. PROFESSOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ EMENDA 18/81. EMENDA 20/98. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

I - Pedido de cômputo como especial dos períodos de 14/02/1966 a 16/02/1967, 17/02/1967 a 15/02/1968, 01/03/1971 a 03/01/1972, 01/04/1972 a 30/06/1980 e de 01/03/1982 a 01/05/1995, em que laborou como professora, amparado pela legislação vigente à época, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, o Decreto nº 53.831/64 contemplava no item 2.4.1 a atividade de magistério, realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos nessa área, sendo inegável a natureza especial da ocupação da autora nos períodos de 14/02/1966 a 16/02/1967, 17/02/1967 a 15/02/1968, 01/03/1971 a 03/01/1972 e de 01/04/1972 a 30/06/1980.

V - É possível o enquadramento da atividade de professor como especial, para posterior conversão, apenas até a promulgação da Emenda 18/81, que estabeleceu normas específicas para a aposentação dessa categoria profissional. Precedentes.

(...)

XIV - Reexame necessário e Apelação do INSS parcialmente providos.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1025428. Processo: 200161020041803 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207994 - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1828 - JUIZA MARIANINA GALANTE)''.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, considerando que o autor menciona na exordial os indeferimentos do NB 184.212.134-8, (DER em 31/10/2017) e NB 182.228.758-5 (DER em 05/06/2017), convém salientar que juntou o processo administrativo do NB 184.212.134-8, com DER em 31/10/2017, de modo que, levando-se em conta o conjunto da postulação, positivado no novo CPC/2015, é caso de analisar o requerimento formulado sob o nº 184.212.134-8, com DER em 31/10/2017.

A parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 27/02/1996 a 02/05/2004 (SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO – GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO) e 13/11/2001 a 31/10/2017 – data da DER (COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO), bem como o período comum de 11/06/1986 a 26/11/1987 (SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DE SÃO PAULO).

Consoante se verifica do CNIS, o período comum de 11/06/1986 a 26/11/1987 (SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DE SÃO PAULO) já foi reconhecido pelo INSS, sendo, portanto, incontroverso.

No tocante ao interregno de 27/02/1996 a 02/05/2004 (SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO – GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO), vê-se que a parte autora objetiva o reconhecimento da especialidade em razão do fato de ter sido professor. Não obstante, conforme salientado antes, o enquadramento da atividade de professor como especial, para posterior conversão, somente se afigura possível até a promulgação da Emenda 18/81.

Logo, o reconhecimento da especialidade somente seria possível mediante a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. À mingua de provas nesse sentido, tais como PPP, formulários ou laudos periciais, é caso de não reconhecer o lapso como especial.

Destaco que, no CNIS, constam anotações tão somente dos termos iniciais de períodos laborados no Governo do Estado de São Paulo, quais sejam, 27/02/1996, 26/02/1997, 12/03/1998, 12/02/1999 e 21/02/2003. Não obstante, a parte autora juntou certidão expedida pelo Secretaria da Educação (id 8808419, fls. 22-23), indicando que exerceu o cargo de professor e que foram efetuadas contribuições para Regime Próprio de Previdência Social, no período de 27/02/1996 a 02/05/ 2004, devendo tal lapso ser averbado como tempo comum.

Quanto ao período de 13/11/2001 a 31/10/2017 (DER) (COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO), o PPP (id 8808419, fls. 37-40) indica que o autor exerceu atividades no cargo de operador de tráfego, operador de trânsito e agente de trânsito, ficando exposto a ruído de 83,2 dB (A), ou seja, dentro dos parâmetros considerados normais, não se afigurando a presença de agente nocivo. Logo, é o caso de ser mantido como tempo comum.

Reconhecido o período comum acima e somado aos lapsos já reconhecidos administrativamente, excluídos os tempos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 31/10/2017 (DER)	Carência
PINCIS TIGRE LTDA.	19/07/1982	30/08/1984	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 12 dias	26

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS	17/03/1986	20/03/1986	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 4 dias	1
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	11/06/1986	01/12/1987	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 21 dias	19
PROTEGE	19/04/1988	05/05/1988	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 17 dias	2
ROHLEM SERVIÇOS	24/05/1988	30/06/1988	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 7 dias	1
CASA GERSAL	01/07/1988	23/08/1988	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 23 dias	2
DI SANTINNI COMERCIAL	01/03/1989	25/05/1989	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 25 dias	3
COLUMBIA VIGILANCIA	03/06/1989	24/08/1989	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 22 dias	3
BRASINCO	20/09/1989	01/02/1991	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 12 dias	18
LOCALFRIO S.A	11/06/1991	27/11/1991	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 17 dias	6
TOP SERVICE	18/03/1992	27/04/1992	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 10 dias	2
MOTOFORTE EXPRESS	01/07/1993	25/11/1994	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 25 dias	17
DINAMICS	09/08/1995	14/11/1995	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 6 dias	4

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO	27/02/1996	02/05/2004	1,00	Sim	8 anos, 2 meses e 6 dias	100
CIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO	03/05/2004	31/10/2017	1,00	Sim	13 anos, 5 meses e 29 dias	161
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	10 anos, 9 meses e 11 dias		139 meses	32 anos e 3 meses		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	11 anos, 8 meses e 23 dias		150 meses	33 anos e 3 meses		
Até a DER (31/10/2017)	29 anos, 7 meses e 26 dias		365 meses	51 anos e 2 meses		
Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 8 meses e 8 dias		Tempo mínimo para aposentação:		35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 31/10/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer, como tempo comum, o período de **27/02/1996 a 02/05/2004**, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em relação à verba honorária, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ADELSON DOS SANTOS; Tempo comum reconhecido: 27/02/1996 02/05/2004.

P.R.I.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009391-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GLADIS VIVIANE CABALLERO PEREZ DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

GLADIS VIVIANE CABALLERO PEREZ DE MELO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER ou, ainda a revisão da aposentadoria com o acréscimo do período especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça. No mesmo despacho foi determinada a juntada de cópia do processo administrativo, bem como, a esclarecer divergência quanto ao valor da causa (id 9548604).

A parte autora emendou a inicial, juntando documentos (id 9842145 e anexos).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 11686135), impugnando à concessão do benefício à gratuidade da justiça e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação **de períodos laborados a partir de 1º.01.2004**, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.”

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.”

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que a demandante auferia rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 5.756,00. A autora, por sua vez, alega que o valor informado pela autarquia é o bruto e que o líquido é inferior. Assevera, outrossim, que possui diversos gastos mensais, juntando comprovantes de gastos e de rendimentos.

De fato, o holerite juntado, de setembro/2018 (id 12200302), é contemporâneo à época da impugnação à gratuidade da justiça, e denota que o valor líquido recebido é inferior a R\$ 5.000,00. Ademais, a autora juntou comprovante de despesa como conta telefônica e outros.

Verdadeiramente, o valor recebido pela autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Por outro lado, como a DER ocorreu em 11/09/2015 e a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

No mérito, a parte autora objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 11/01/1990 a 21/07/1994 (CÍRCULO SOCIAL SÃO CAMILO) e 19/08/2002 a 11/09/2015 (HOSPITAL SEPACO – SERVIÇO SOCIAL DA IND. DO PAPEL PAPELÃO E CORTE).

Consoante se observa da contagem administrativa (id 9842428, fls. 01-05), os períodos de 29/01/1986 a 01/03/1986 (HOSPITAL METROPOLITANO), 05/03/1986 a 05/05/1986 (HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUÍS), 18/06/1986 a 30/10/1989 (HOSPITAL SÃO LUCAS DE DIADEMA), 20/11/1989 a 03/01/1990 (HOSPITAL MATERNIDADE ASSUNÇÃO), 13/10/1994 a 29/10/1998 (CÍRCULO SOCIAL SÃO CAMILO), 18/03/2002 a 16/05/2002 (HOSPITAL MONUMENTO), 10/06/2002 a 12/08/2002 (HOSPITAL JARAGUÁ SOCIEDADE CIVIL) e 19/08/2002 a 08/06/2015 (HOSPITAL SEPACO) foram reconhecidos como especiais pelo INSS, sendo, portanto, incontroversos.

No tocante ao lapso de 11/01/1990 a 21/07/1994 (CIRCULO SOCIAL SÃO CAMILO), consta na CTPS (id 8969025, fl. 13) que a autora exerceu a função de enfermeira. Assim, o período de **11/01/1990 a 21/07/1994** pode ser enquadrado como tempo especial pela categoria profissional, com base nos códigos 2.1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, 2.1.3, do anexo IV, do Decreto nº 53.831/64.

No que diz respeito ao período de 19/08/2002 a 11/09/2015, conforme já mencionado, houve o enquadramento do lapso de 19/08/2002 a 08/06/2015 como atividade especial. Remanesce, assim, a aferição do período de 09/06/2015 a 11/09/2015.

Nesse passo, a parte autora juntou o PPP (id 8969278, fls. 10-11), no qual há indicação de exposição a vírus e bactérias. Todavia, a data de emissão do documento é 08/06/2015 e não há documentação referente a período posterior, a fim de possibilitar análise acerca de eventual enquadramento da especialidade. Destarte, o lapso de 09/06/2015 a 11/09/2015 deve ser mantido como tempo comum.

Frise-se, contudo, que a parte autora recebeu auxílios-doença previdenciários nos interregnos de 19/09/2011 a 30/10/2011 e de 09/07/2013 a 22/08/2013. Logo, não se afigura possível o reconhecimento como especial dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, uma vez que, em princípio, estava afastada do labor sem contato com agentes nocivos, devendo ser descontados na contagem dos períodos especiais.

Computando-se o lapso especial supramencionado, junto com os interregnos especiais reconhecidos administrativamente, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB 176.529.896-0, em 11/09/2015, **totaliza 25 anos, 02 meses e 26 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.**

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 11/09/2015 (DER)	Carência
HOSPITAL METROPOLITANO	29/01/1986	01/03/1986	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 3 dias	3
BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA	05/03/1986	05/05/1986	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 1 dia	2
HOSPITAL SÃO LUCAS DE DIADEMA	18/06/1986	30/10/1989	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 13 dias	41
HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃO	20/11/1989	03/01/1990	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 14 dias	3
CIRCULO SOCIAL SÃO CAMILO	11/01/1990	21/07/1994	1,00	Sim	4 anos, 6 meses e 11 dias	54
CIRCULO SOCIAL SÃO CAMILO	13/10/1994	29/10/1998	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 17 dias	49
HOSPITAL MONUMENTO	18/03/2002	16/05/2002	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias	3

HOSPITAL JARAGUA SOCIEDADE	10/06/2002	12/08/2002	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 3 dias	3
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO PAPEL	19/08/2002	18/09/2011	1,00	Sim	9 anos, 1 mês e 0 dia	109
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO PAPEL	31/10/2011	08/07/2013	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 9 dias	22
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO PAPEL	23/08/2013	08/06/2015	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 16 dias	23
Até a DER (11/09/2015)	25 anos, 2 meses e 26 dias	312 meses			52 anos e 3 meses	

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **11/01/1990 a 21/07/1994**, e somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial sob NB 176.529.896-0, num total de 25 anos e 02 meses e 26 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 11/09/2015, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: GLADIS VIVIANE CABALLERO PEREZ; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46); NB: 176.529.896-0; DIB: 11/09/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 11/01/1990 a 21/07/1994.

P.R.I

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001320-39.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABEL SAVAZI DOS SANTOS, JOSE PRATA DE SOUSA, LUIZA MAGALHAES CARVALHO, MARIO OLIVEIRA VIEIRA, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS, FRANCISCO DE SOUSA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896,
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896,
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ratifico os atos praticados no ID nº13080439, páginas: 14 e 29; ID nº 12915398, páginas: 61-64, 66, 70, 75, 83, 88, 145, 192, 201-202, 212, 245, 260, 286 e 314 e ID nº 12915502, página: 24.

No mais, ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se as partes acerca do despacho ID nº 12915502, pag. 24.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006590-65.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSA MARIA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 14095274).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006533-47.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA ROCHA FREQUETE, MARIA CECILIA ROCHA, JOSE CARLOS DA ROCHA, JOSE LUIZ ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 14083106).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006533-47.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HELENA DA ROCHA FREQUETE, MARIA CECILIA ROCHA, JOSE CARLOS DA ROCHA, JOSE LUIZ ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 14083106).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006533-47.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HELENA DA ROCHA FREQUETE, MARIA CECILIA ROCHA, JOSE CARLOS DA ROCHA, JOSE LUIZ ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 14083106).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006533-47.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HELENA DA ROCHA FREQUETE, MARIA CECILIA ROCHA, JOSE CARLOS DA ROCHA, JOSE LUIZ ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 14083106).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011257-92.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA

SUCEDIDO: SYLVIA NEGRO CORREA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por um lapso, juntou-se cópia do alvará de levantamento nº 3642911, nos presentes autos. No entanto, o mesmo pertence ao processo nº 0011112-70-2010-403-6183. Assim, torno sem efeito a juntada ID nº 12289169, pag. 11.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até a juntada do alvará de levantamento nº 3736445, liquidado.

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005947-18.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ONOFRE FERNANDES DE OLIVEIRA, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS, MAURICIO ANTONIO DAGNON
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, sobrestados, até a juntada aos autos, do alvará de levantamento nº 3727644, liquidado.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015696-17.2018.4.03.6183
AUTOR: EMILIA MARIE IKEDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 14105328).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000491-11.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: CARLOS ALBERTO DA SILVA CASQUILHO
Advogado do(a) ESPOLIO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença de processo que ainda se encontra pendente de apreciação de recurso extraordinário e a petição inicial apresentada pelo exequente, aparentemente, menciona início de fase de cumprimento de sentença, a qual apenas seria possível após o trânsito em julgado da presente demanda, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente emende a inicial, esclarecendo se o que pretende nesta demanda é o cumprimento provisório do referido título.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000496-33.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: VALDOMIRO WATANABE
Advogado do(a) ESPOLIO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença de processo que ainda se encontra pendente de apreciação de recurso extraordinário e a petição inicial apresentada pelo exequente, aparentemente, menciona início de fase de cumprimento de sentença, a qual apenas seria possível após o trânsito em julgado da presente demanda, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente emende a inicial, esclarecendo se o que pretende nesta demanda é o cumprimento provisório do referido título.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000746-66.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a presente demanda de cumprimento provisório de sentença é referente ao processo: 0005015-25.2008.403.6183, o qual está em trâmite na 10ª Vara Previdenciária, remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a redistribuição ao referido juízo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARISTIDES FERNANDES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. ID 13605624, pág. 1: regularize a parte autora o substabelecimento, no prazo de 10 dias, preenchendo o número do processo e datando-o.
2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, cumprir o item 3 do despacho retro, providenciando o depósito judicial dos honorários periciais.
3. Após o cumprimento, tomem conclusos para designação de data para perícia.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009602-87.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS MEDEIROS FRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. ID 10929223 e anexos: recebo como emenda à inicial. Inclua a secretaria o advogado OSMAR PEREIRA QUADROS JR. (OAB 413.513) sistema PJE como procurador da parte autora, excluindo-se a advogada ALMIRA OLIVEIRA RUBBO (OAB 384.341).
2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento de prolação da sentença.
3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.
4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-06.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

CRISTINA NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de auxílio-doença desde 2014, com conversão em aposentadoria por invalidez, além das cominações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 6709110).

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade perícias médicas (id 2420853), com juntada do respectivo laudo (id 4243450).

Citado, o INSS contestou (id 2573859), requerendo a improcedência da demanda.

A parte autora impugnou o laudo pericial (id 4749879).

Diante dos argumentos aduzidos pela autora, e para melhor esclarecimento da situação fática, foi designada a produção de prova pericial na especialidade psiquiatria (id 92817080), com juntada do respectivo laudo (id 424345011769798).

Réplica da parte autora (id 4654715).

Nova peça de defesa do INSS, nos exatos termos da anterior (id 12780469), pugnando pela improcedência dos pedidos.

Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial da perita psiquiatra (id 12962475)

Manifestação da autora sobre a abertura de vista para réplica (id 13804569).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada em 1º/10/2018 (id 11769798), constou que a autora é portadora de transtorno de personalidade não especificado (F 60.9) e de transtorno depressivo recorrente, portando, no momento do exame, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (F 33.2). Tal intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata, contudo, de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia.

Caracterizada a **incapacidade laborativa total e temporária por dez meses a partir da data do laudo**, sob a ótica psiquiátrica, para qualquer tipo de atividade remunerada.

A **data de início da incapacidade foi fixada em 03/01/2014**, quando, de acordo com a documentação anexada aos autos (documento de atendimento em emergência e internação em UTI) houve a tentativa de suicídio com ingestão de medicação.

Da carência e qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Conforme extrato do CNIS acostado aos autos, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício com a TG LOG TRANSPORTES COMERCIAL E SERVICOS LTDA. de 01/09/2012 a 20/08/2013, tendo vertido recolhimentos, como segurada facultativa, de 01/11/2016 a 28/02/2017. Preencheu tanto o requisito de qualidade de segurada como a carência.

Ressalto que a perita fixou o período de 10 (dez) meses para reavaliação. Como o laudo foi elaborado em 1º/10/2018 (id 11769798), conclui-se que o prazo ainda não está vencido, de forma que o INSS deverá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa somente após 1º/08/2019 e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para efeito de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à autora, o benefício de auxílio-doença a partir de 03/01/2014, com pagamento das parcelas atrasadas desde então, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício **no prazo de 30 (trinta) dias corridos da ciência do INSS**. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): CRISTINA NASCIMENTO; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB: 03/01/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000925-71.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA ADRIANA GALHOTO, BRUNO GALHOTO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolva-se o prazo para que a parte autora se manifeste, nos termos dor. despacho de fl. 221.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005524-72.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970, EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROBERTO JANUARIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA DE SOUZA - SP233962

Manifestem-se os réus, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações tecidas pela parte autora (fls. 199/207 dos autos físicos).

Após, voltem-me os autos conclusos parasentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000654-18.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVINEIA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 14422227: A questão relativa à proibição de carga, resta superada com a virtualização dos presentes autos.

Em relação aos demais argumentos, poderá a parte autora os tecer por ocasião do recurso de apelação.

Venham, pois, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001466-81.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VANDERLEI LOPES DE OLIVEIRA

Devolva-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais, tal como decidido em audiência.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002209-41.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERA DA SILVA, TATIANA PINHEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002, GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513

Advogados do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002, GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, tal como decidido em audiência.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021584-78.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EDSON MANUEL DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: NATHALIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVAO - SP402413

Intimem-se as partes a fim de que apresentem suas alegações finais, tal como decidido em audiência.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

OSMAR APARECIDO DA SILVA ALCALDE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão da aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 4135420).

Emenda à inicial (ids 4732162, 4732216, 4732252, 5824137 e anexos).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação, ante a impossibilidade de acesso da autarquia à exordial em razão do sigilo. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (id 10734616).

O sigilo foi retirado do processo (id 11264744), sendo devolvido o prazo para o réu oferecer contestação.

O INSS ofereceu a contestação (id 12427210), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio a réplica.

O autor trouxe documentos (id 13157015), havendo manifestação do INSS (id 13431569) e, depois, novamente do autor (id 13786553).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Vêio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O INSS alega que, no caso de o autor se valer de documento que não constou quando do requerimento administrativo, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir. Contudo, tal argumento não merece prosperar, à luz do entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. *O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.*

2. *A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.*

3. *In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior; quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.*

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

Em relação à prescrição, como a DER ocorreu em 10/10/2016 e a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

No mérito, o autor requer a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/03/1984 a 21/05/1984 (INSTITUTO PAULISTANO DE ENSINO LTDA), 29/04/1995 a 29/05/1998 (DIAS PASTORINHO S.A COMÉRCIO E INDÚSTRIA) e 01/10/2002 a 26/09/2016 (BLUE ANGELS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA).

Cabe ressaltar que o INSS, na contagem administrativa da DER de 10/10/2016, reconheceu a especialidade do período de 01/06/1987 a 28/04/1995 (DIAS PASTORINHO S.A COMÉRCIO E INDÚSTRIA), sendo, portanto, incontroverso.

Verifica-se que o autor pretende o reconhecimento da especialidade em razão de as funções desenvolvidas serem perigosas.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CÍVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais.

A cópia da CTPS (id 4117827, fl. 25) e o PPP (id 4117827, fls. 11-13) demonstram que o autor exerceu a função de guarda de segurança na empresa INSTITUTO PAULISTANO DE ENSINO LTDA, no período de **21/03/1984 a 21/05/1984**. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso pela categoria profissional, com base no código 2.5.7 do artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

Quanto aos períodos de 29/04/1995 a 29/05/1998 (DIAS PASTORINHO S.A COMÉRCIO E INDÚSTRIA) e 01/10/2002 a 26/09/2016 (BLUE ANGELS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA), os PPP's juntados (id 4117827, fls. 15-17 e 19-20) não indicaram a exposição a nenhum agente nocivo.

Enfim, o lapso especial reconhecido de 21/03/1984 a 21/05/1984, somado com o período especial reconhecido administrativamente (01/06/1987 a 28/04/1995), é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o **período especial de 21/03/1984 a 21/05/1984**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em relação à correção monetária da verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: OSMAR APARECIDO DA SILVA ALCADE; Tempo especial reconhecido: 21/03/1984 a 21/05/1984.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005525-91.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PASSOS OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da r. sentença de fls. 98/98vº dos autos físicos.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005577-63.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CLARA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO SAMPAIO SALES - SP214173

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009102-43.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CECILIA RIGO ZORZI LOUREIRO

Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007671-71.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante ter sido intimada para tanto, a parte autora opôs *sponte propria* seus embargos de declaração. Desta forma, intime-se o INN para apresentação de contra-razões.

No fecho, aguarde a parte autora o momento adequado para sua manifestação, de sorte a evitar eventuais tumultos processuais com petições prematuras ou açodadas, sem prejuízo de aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007501-02.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO LUIZ NICHIO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FIGUEIRA LOBO - SP177170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora para apresentação de suas contrarrazões.

Intime-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009171-75.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR CRISTOVAO MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante a não ter sido intimado para tanto, o INSS interpôs sua apelação. Desta forma, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal; bem assim da r. sentença proferida às fls. 385/394, dos autos físicos.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

No fecho, observe o INSS o momento adequado para se manifestar nos autos a fim de evitar manifestações açodadas ou intempestivas de sorte que possam causar atraso no andamento processual.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000556-62.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA DE SOUSA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA CRISTINA BARBOSA SILVEIRA - SP250292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007700-58.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA HELENA ALEO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009924-03.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACIDO BATISTA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002353-10.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CEZAR ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005330-72.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIMAR IMANISSE
Advogado do(a) AUTOR: NEUDI FERNANDES - PR25051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003261-67.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO BELARMINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005397-37.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO CESAR SILABI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006015-79.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009079-97.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILMA LAZARA LOCATELLI
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000208-44.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO AURELIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003844-86.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO MOYSES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011443-76.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO HENRIQUE DA SILVA ARNOSO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN DARIO MACEDO SOARES - SP240486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 13217519: Nada obstante às alegações da parte autora, verifico que não há qualquer comprovação da recusa administrativa, por parte do INSS, do cumprimento do comando judicial, ante a nova situação fática narrada.

Desta forma, EXCEPCIONALMENTE, concedo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que comprove a recusa, documentalmente, de suas alegações.

No silêncio ou na ausência de comprovação hábil, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000032-65.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSENEIDE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003276-70.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERNIVAL DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004348-44.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE REINALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS GUSTAVO ERMINI - SP223343, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003380-96.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE REINALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: DENIS GUSTAVO ERMINI - SP223343, WILSON MIGUEL - SP99858

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000996-34.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONOR RIBEIRO ROCHA, CAROLINA RIBEIRO ROCHA, CATARINA RIBEIRO ROCHA, CELINA CRISTINA ROCHA PEREIRA
SUCEDIDO: ACY KA VANO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA - SP314052, PAULA DE SOUZA GOMES - SP182860,
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA - SP314052, PAULA DE SOUZA GOMES - SP182860,
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA - SP314052, PAULA DE SOUZA GOMES - SP182860,
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA - SP314052, PAULA DE SOUZA GOMES - SP182860,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KAREN TEIXEIRA OUTAKA
Advogado do(a) RÉU: BIOVANE RIBEIRO - SP350938

Ciência à parte autora do r. despacho de fl. 560 dos autos físicos.

Doc 13884252: Nada a decidir, porquanto as irregularidades apontadas já foram constam da certidão (doc 13053584).

Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000996-34.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONOR RIBEIRO ROCHA, CAROLINA RIBEIRO ROCHA, CATARINA RIBEIRO ROCHA, CELINA CRISTINA ROCHA PEREIRA
SUCEDIDO: ACY KA VANO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA - SP314052, PAULA DE SOUZA GOMES - SP182860,
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA - SP314052, PAULA DE SOUZA GOMES - SP182860,
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA - SP314052, PAULA DE SOUZA GOMES - SP182860,
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA - SP314052, PAULA DE SOUZA GOMES - SP182860,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KAREN TEIXEIRA OUTAKA
Advogado do(a) RÉU: BIOVANE RIBEIRO - SP350938

Ciência à parte autora do r. despacho de fl. 560 dos autos físicos.

Doc 13884252: Nada a decidir, porquanto as irregularidades apontadas já foram constam da certidão (doc 13053584).

Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020004-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDA RAIMUNDA VIZENTINI
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

GERALDA RAIMUNDA VIZENTINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores do benefício originário, concedido em 20/04/1984, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12626455).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 13360003), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Ademais, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, **mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.**

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- 1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.*
- 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.*
- 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"*
- 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).*
- 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.*
- 6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.*
- 7. Sentença reformada.*
- 8. Apelação da parte autora prejudicada.*

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder; estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003189-80.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO ANTONIO GOMES

REPRESENTANTE: RUTH ABRUNHOSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068,

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

FERNANDO ANTONIO GOMES, representado por sua curadora, RUTH ABRUNHOSA, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12379276, fl. 42).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 12379276, fls. 54-60), alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido.

Manifestação do Ministério Público Federal (id 12379276, fl. 81).

Deferido o pedido de realização de estudo social e perícia na especialidade psiquiatria (id 12379276, fls. 82-84).

Os laudos psiquiátrico e de estudo social foram acostados aos autos (id 12379276, fls. 92-100 e 101-122), com manifestação do INSS (id 12379276, fl. 111).

O Ministério Público Federal, no seu parecer (id 12379276, fls. 118-119), opinou pela procedência da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Cumprido dizer que o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelecia, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 9.720/1998, os requisitos para a concessão do benefício, *in verbis*:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou **deficiência**, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

Em sua redação atual, os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, estabelece que:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

*“§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial**, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, **pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas**”. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (g.n.)*

No caso dos autos, no tocante ao requisito deficiência, de acordo com a perícia realizada na especialidade psiquiatria, o autor faz tratamento psiquiátrico desde novembro de 1995, por ser “muito nervoso”, agressivo e sentir muita cefaleia, tendo que tomar remédio para hipertensão arterial essencial e hipercolesterolemia. Consta que a mãe teria percebido a existência de problemas no autor com três meses de idade, “porque era muito parado”, tendo aparência que lembra a síndrome de Down. Há informação, ainda, de que passa o dia assistindo televisão, não sabe ler nem escrever e não consegue pegar condução. Por fim, segundo o laudo médico, “apresenta pensamento empobrecido e concreto com desconfiança, comportamento eventual desorganizado e agressivo e alucinações auditivas. Não faz terapia ocupacional nem psicoterapia”.

O autor foi diagnosticado como portador de encefalopatia congênita que se expressa através de retardo mental moderado, evoluindo a partir da adolescência com períodos de produção psicótica. Consta que o retardo mental é “uma parada do desenvolvimento ou desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual, caracterizados essencialmente por um comprometimento, durante o período de desenvolvimento, das faculdades que determinam o nível global de inteligência, isto é, das funções cognitivas, de linguagem, da motricidade e do comportamento social”.

Ao final, concluiu-se que o autor “não conseguiu se alfabetizar e também em função das alterações de comportamento desde a adolescência não conseguiu exercer atividade remunerada ou se inserir no mercado formal de trabalho. A partir da adolescência passou a apresentar períodos de produção psicótica que podem ser identificados como a psicose do oligofrênico e classificados como outros transtornos mentais e comportamentais não especificados devidos à lesão ou disfunção cerebral. O autor é portador de transtorno mental orgânico e, portanto, irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho e para os atos da vida civil. Por se tratar de patologia congênita com piora na adolescência podemos dizer que o autor é incapacitado desde o nascimento”.

Ressalte-se que, diante do contexto apresentado, além da incapacidade laborativa, é inegável a conclusão de que o autor não possui, também, capacidade para exercer os atos da vida civil. Portanto, reputo preenchido o requisito do artigo 20, §2º, da Lei nº 8.742/93.

Em relação à condição **socioeconômica**, cabe destacar que, em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do §3º do artigo 20 da LOAS.

A emenda do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.

Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.

O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.

Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Se o requisito do §3º do artigo 20 é inconstitucional, ainda que desprovido de nulidade, o resultado prático é a ausência de critério objetivo para aferição da miserabilidade. Isso significa que o juiz deve decidir acerca da miserabilidade a partir da análise da situação concreta em que o requerente está inserido, sem partir de requisitos prévios. Assim sendo, seria contraditório admitir que o requisito objetivo não é válido para negar o benefício, mas que se mostra aplicável para concedê-lo. Em outros termos, se o fato de uma pessoa possuir renda familiar per capita superior a 1/4 não é motivo para negar o benefício, o fato de possuir renda inferior a 1/4 também não pode, por si só, ser motivo para concedê-lo. Portanto, deve-se analisar cada situação em concreto, fundamentando os motivos para uma ou outra conclusão.

No caso dos autos, a assistente social, na perícia realizada em 20/06/2018, asseverou que o autor tem 38 anos e é solteiro, sem filhos e se encontra desempregado. O núcleo familiar, domiciliado em São Paulo, é composto por ele e sua mãe, de 76 anos e divorciada. A irmã do autor, por sua vez, encontra-se domiciliada na Praia Grande.

Consta que o pai do autor já faleceu e que, antes disso, a mãe já se encontrava divorciada, sem que o mesmo houvesse contribuído financeiramente com a família. O imóvel do casal permanece como moradia do autor e da mãe há 38 anos, apresentando a casa periciada boas condições de habitabilidade, “embora careça reparos (*sic*), composta por sala, cozinha, três dormitórios, dois banheiros, garagem e lavanderia. O piso é cerâmico, as paredes são pintadas, exceto na cozinha e banheiros que são azulejos e a cobertura é laje”.

De fato, pelas fotos tiradas do local, vê-se que a casa se encontra, de um modo geral, em bom estado, sendo possível notar, também, a existência de um veículo. Contudo, o modelo é antigo, da marca Chevette, ano 1992 e, além disso, os móveis do local, embora apresentem bom estado de conservação, são simples, não tendo o condão, dessa forma, por si só, de afastar a condição de miserabilidade.

No tocante à renda familiar, consta que a mãe do autor recebe uma aposentadoria por idade sob NB 173.894.780-4, no valor de R\$ 954,00, e que a mesma trabalha informalmente na feira livre, vendendo pano de prato e recebendo a quantia de R\$ 400,00 por mês. A assistente social apurou uma renda per capita, após somar as receitas e deduzir as despesas, relativas à água, luz, telefone fixo, alimentação e gás de cozinha, no valor de R\$ 677,00.

Ao final, concluiu-se que o autor não possui fonte de renda própria, encontra-se na dependência de sua mãe, ora curadora, que, por sua vez, recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, insuficiente para suprir integralmente as despesas do lar, tendo que recorrer ao trabalho informal para complementar o orçamento.

Aliado aos fatos supramencionados, cumpre ressaltar, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal já firmou precedente no sentido de que o beneficiário de aposentadoria no valor de um salário mínimo deve ser excluído do núcleo familiar para fins de aferição da miserabilidade (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013), tal como se verifica com a mãe do autor.

Enfim, ante o contexto verificado, conclui-se que o autor também atende ao requisito da miserabilidade para fins de percepção do amparo assistencial.

Por fim, quanto ao termo inicial do benefício, observa-se que o autor requer o restabelecimento do amparo social sob NB 125.356.785-6 desde o seu cancelamento, cuja data, segundo se observa do HISCREWEB, ocorreu em 01/02/2008, ao contrário da data que foi mencionada na exordial (19/12/2007). Tendo em vista que o autor se enquadrava como absolutamente incapaz nos termos da antiga redação do artigo 3º, inciso II, do Código Civil/2002, conclui-se que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015, em 02/01/2016, momento em que deixou de ser considerado absolutamente incapaz, iniciou-se o prazo prescricional quinquenal para postular o restabelecimento do benefício assistencial. Como a demanda foi proposta em 12/05/2016, o autor tem direito ao amparo desde 01/02/2008.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à parte autora, com data de início (DIB) em 01/02/2008, com pagamento das parcelas desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício em 30 dias corridos, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiado: Fernando Antonio Gomes, por meio de sua curadora, senhora Ruth Abrunhosa; Restabelecimento de amparo social; NB: 125.356.785-6; DIB: 01/02/2008.

P. R. I.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003081-22.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA RIBEIRO FONSECA
SUCEDIDO: AIRTON FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000627-64.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante a não ter sido intimado para tanto, o INSS interpôs sua apelação. Desta forma, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal; bem assim da r. sentença proferida às fls. 362/365, dos autos físicos.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

No fecho, observe o INSS o momento adequado para se manifestar nos autos a fim de evitar manifestações açodadas ou intempestivas de sorte que possam causar atraso no andamento processual.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005932-63.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HENRIQUE ANDRADE VILA
Advogado do(a) AUTOR: JOSENIL RODRIGUES ARAUJO - SP281837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008988-07.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDYR DA SILVA MENDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009927-21.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER CARNEIRO DA CUNHA DAIELLO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008519-29.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE LELLIS CAETANO TOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 14362203 e 14362609: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001442-03.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NAGIBE SIMAO
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **NAGIBE SIMÃO**, diante da decisão id 12192573 (fls. 10-12), que remeteu os autos à contadoria judicial com parâmetros para a elaboração dos cálculos devidos.

Alega que a decisão “deixou de observar e tecer fundamentação quanto à apontada impossibilidade de lançamentos de complementos negativos e de aplicação de juros de mora sobre tais diferenças, bem ainda sobre as diferenças decorrentes de pagamentos administrativos, uma vez que não se trata de dívida do autor com o INSS.

Assevera que o “lançamento de complementos negativos e de juros de mora sobre as diferenças onera indevidamente o autor, uma vez que não se trata de dívida com o INSS a justificar a incidência de juros, ou seja, inexistente a constituição em mora”.

É o relatório.

Decido.

Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Houve o exposto pronunciamento acerca do tema aduzido nos embargos de declaração, sendo consignado o seguinte:

Em relação aos juros de mora, entendo que, em caso de o INSS já ter efetuado pagamentos administrativamente, ao se apurar o quantum debeatur, é necessário que seja aplicada, sobre essas diferenças, além dos índices de correção monetária, os juros de mora correspondentes. Nesse caso, verifica-se que a contadoria judicial tem adotado duas sistemáticas de cálculo: a) o cálculo, em separado, do montante integral do débito judicial, bem como do montante do pagamento já efetuado administrativamente, ambos corrigidos monetariamente e com a aplicação de juros de mora até a data final da conta, definindo-se como quantum debeatur a diferença entre esses dois valores; ressalte-se que, neste caso, devem ser realizadas duas contas em separado, uma dos valores pagos administrativamente e outra com os valores judiciais, com cálculo de juros mês a mês, sendo indevida aplicação de percentual único sobre o montante total; e b) a apuração com o abatimento dos valores pagos administrativamente na própria competência do pagamento, sem a atualização monetária nem a incidência de juros moratórios (abatidos pelo seu valor nominal) e, somente após esta dedução, o saldo remanescente é corrigido monetariamente e sofre a aplicação de juros de mora.

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, possuindo, os embargos declaratórios, a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, não se afigurando, contudo, o recurso apropriado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Id 13731026: o levantamento do montante incontroverso será realizado nos autos originários.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000023-47.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: DONIZETI MACIEL MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença de processo que ainda se encontra pendente de apreciação de recurso extraordinário e a petição inicial apresentada pelo exequente, aparentemente, menciona início de fase de cumprimento de sentença, a qual apenas seria possível após o trânsito em julgado da presente demanda, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente emende a inicial, esclarecendo se o que pretende nesta demanda é o cumprimento provisório do referido título.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000029-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR VERGINIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença de processo que ainda se encontra pendente de apreciação de recurso extraordinário e a petição inicial apresentada pelo exequente, aparentemente, menciona início de fase de cumprimento de sentença, a qual apenas seria possível após o trânsito em julgado da presente demanda, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente emende a inicial, esclarecendo se o que pretende nesta demanda é o cumprimento provisório do referido título.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019923-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO ROGERIO DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

IMPETRADO: GERENTE/CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - ÁGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ANTONIO ROGÉRIO DA ROCHA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de revisão de benefício.

Intimada a parte autora a fim de corrigir a autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial (id 12577483).

Emenda à inicial (id 12904717).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial para que conste como autoridade coatora o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Além disso, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 06/07/2017, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício previdenciário protocolizado sob o nº 1026051187 (id 12541760). Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*, em 23/11/2018.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1026051187, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ/Paissandú.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-05.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LENILDO MARQUES TIBURCIO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE SUZIN - SP320258, RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265, JAIME JOSE SUZIN - SP108631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição ID 13822835 como emenda à inicial.

2. Considerando o ID 12412602 (informação de cadastro como inativo, baixado ou suspenso), esclareça o Dr. Valdemir Ângelo Suzin (OAB/SP 180.632), no prazo de 10 dias, se já houve a devida regularização, comprovando nos autos.

3. Assim, para que não haja prejuízo à parte autora, deverão os demais advogados do autor, no mesmo prazo de 10 dias, ratificar os atos praticados pelo advogado acima referido.

4. Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016598-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEMAR MACEDO DOURADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **VALDEMAR MACEDO DOURADO**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de revisão de benefício no prazo de dez dias, fixando-se multa em caso de descumprimento.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo, ainda, a impetrante intimada a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 11711404).

A parte autora não cumpriu o despacho a contendo (id 12239393). Intimada novamente (id 12471625), sobreveio a emenda com id 12906402 e anexos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 30/04/2018, junto ao INSS, o pedido de revisão de benefício previdenciário protocolizado sob o nº 37153.005118/2018-28 (NB 141.219.998-8) (id 11462447). Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*, em 08/10/2018.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 37153.005118/2018-28 (NB 141.219.998-8), em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ/Paissandú.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007037-53.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO SIMON ADLER, RICARDO ADLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 14027322, 14027323 e 14027324), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007037-53.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO SIMON ADLER, RICARDO ADLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 14027322, 14027323 e 14027324), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014158-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0063789-48.2009.403.6301), sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008256-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 14347097), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008861-13.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LUIZ CARLOS DURAN**, objetivando a concessão da ordem a fim de que a autoridade coatora emita a certidão de tempo de contribuição, referente aos vínculos laborados em atividades privadas, para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição id 13733538 como aditamento à inicial, indicando o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL como autoridade impetrada.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

O impetrante relata que é servidor público do Estado de São Paulo, exercendo a função de professor. Alega que pretende requerer sua aposentadoria e que a ausência da certidão não permite que receba as bonificações a que faz jus, o que está lhe acarretando prejuízos financeiros. Pretende a averbação dos períodos, aproximadamente 22 anos, em que laborou no Regime Geral a fim de promover a averbação desses lapsos no Regime Próprio.

Narra que agendou o pedido em 02/03/2018 (id 13068560) e que não obteve resposta, sendo que, em 04/10/2018, solicitou esclarecimentos acerca do requerimento - protocolo nº 473966545 (id 13068563). Aduz, ainda, que efetuou reclamação na ouvidoria do Ministério de Desenvolvimento Social de nº 135, em 30/08/2018 e, na sequência, realizou outras tentativas a fim de obter informações, sem obter resposta conclusiva. Em 30/10/2018, compareceu à Agência de Itapeverica da Serra, sendo informado que o pedido estava em processo de análise e sem exigências a serem cumpridas pelo impetrante, mas sem previsão de conclusão (id 13068563). Logo, a contar do requerimento, a omissão perdura por mais de um ano.

Sustenta, pois, diante da morosidade, o direito líquido e certo à imediata concessão da certidão de tempo de contribuição.

De outro lado, em consulta ao CNIS, verifica-se que o impetrante não recebe aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral, podendo os vínculos celetistas ser utilizados, em tese, no Regime Próprio de Previdência Social.

De fato, é admitida a contagem recíproca, nos termos do artigo 201, §9º, que passo a transcrever: *“Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”*.

Como se vê, o impetrante tem interesse na emissão da certidão de tempo de contribuição, computando-se os períodos de atividades exercidas sob o regime da CLT a fim de serem somados ao tempo de serviço público oportunamente, ou seja, quando da concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência, uma vez que tais vínculos celetistas não foram utilizados para fins de concessão de aposentadoria no RGPS.

Em suma, não havendo impedimentos legais à expedição da certidão e constatada a relevância do fundamento jurídico, é caso de acolher o pedido formulado.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja expedida, pela autarquia, a certidão de tempo de contribuição dos períodos laborados sob o regime da CLT (protocolo nº 1955753345) no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Notifique-se eletronicamente à AADJ/Paissandú.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013819-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CELSO BRUZARROSCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON MASCARENHAS VAZ - SP231373

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 14030070), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012323-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIVIO VILANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca das informações da AADJ (ID: 14125838),

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014744-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANIBAL TASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXO), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020948-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUCLIDES MARTINS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela antecipada (ID 13137591, pág. 99).

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (0034785-48.2018.403.601) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **5020948-98.2018.403.6183**.

4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor apurado pela contadoria daquele Juizado (R\$ 99.427,68).

5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

6. Especifique a **parte autora**, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

7. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

8. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.

9. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência para as Varas Previdenciárias, bem como esclarecer o ID 13137591, pág. 110 (que menciona perícia social).

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019130-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM ELOI NETO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O presente feito trata-se de processo virtualizado e distribuído pela patrona, incidentalmente, para início do cumprimento de sentença referente aos autos físicos nº **0003397-98.2015.4.03.6183**, contudo verifico que o mencionado processo já foi virtualizado com base na Resolução PRES nº 224/2018, preservando a mesma numeração.

Embora a patrona tenha efetuado a virtualização e distribuição deste feito no dia 05/11/2018, data anterior à remessa do processo físico para virtualização por esta Secretaria, considerando o princípio da celeridade, uma vez que no processo virtualizado posteriormente pela Secretaria já consta despacho publicado e considerando, ainda, que o cancelamento da presente distribuição não trará prejuízo à parte autora, providencie a Secretaria a remessa deste processo ao SEDI para cancelamento da presente distribuição, prosseguindo-se no feito eletrônico de número **0003397-98.2015.4.03.6183**.

Providencie a Secretaria, ainda, a juntada da presente decisão no processo eletrônico de nº **0003397-98.2015.4.03.6183**.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021337-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 13368937 e ID 13368938), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.
-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SOARES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) tendo em vista a juntada de quatro petições iniciais (ID Num. 13631081 - Pág. 1/6, ID Num. 13631081 - Pág. 7/13, ID Num. 13631082 - Pág. 1/7 e ID Num. 13631088 - Pág. 1/8), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019937-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO FITTIPALDI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 13129489, devendo para isso:

-) trazer cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0002284-74.2005.4.03.6308, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 12853703, devendo para isso:

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição referentes aos benefício pretendido, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTINIANO ABREU DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES - SP314268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara, bem como para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, providencie a parte autora a regularização da sua petição inicial, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado na petição inicial, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Após, cumpridas as determinações e nada mais requerido pelas partes, tendo em vista a fase em que o feito se encontra, e tratando-se de ação que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019111-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELSIO NATAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 13713582: ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 12566472, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLARA ELFRIDE SHWAZMAIER BECKER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 13938501 - Pág. 1/2 e Num. 13938507 - Pág. 1: Recebo como aditamento à petição inicial.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, de qual NB pretende a revisão e, em sendo o caso, trazer respectiva memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópia legível do documento pessoal da parte autora (RG).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019532-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WLADIMIR JOSE FISCHER
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 13717223: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 12586143, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019203-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

ID nº 13729922: Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 12567718, sob pena de extinção, devendo para isso:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007960-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO BENTO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, providencie o advogado da parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, a comprovação das diligências realizadas.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 13050538 e 13224197, devendo para isso:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0009416-43.2003.403.6183 e 0005152-12.2005.403.6183, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 12630645 - Pág. 01/05, 07/09, 11 e 13/14. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante a comprovação do pedido de desarquivamento, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 13215302, devendo para isso trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0008361-13.2010.403.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019382-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE ELLIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CORREA ANDRE - PR75368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 12599483, devendo para isso:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020792-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFONSO ECHE GIMENO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 13217981, devendo para isso:

-) trazer cópias da sentença dos autos do(s) processo(s) nº(s) 2004.61.84.223226-1, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS RISSATO

Advogados do(a) AUTOR: NELSON BRILHANTE - SP366595, ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0008841-49.2014.403.6183, à verificação de prevenção.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016522-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY GOBBI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça a juntada da documentação de ID 13896535, tendo em vista que se refere a pessoa estranha aos autos, bem como cumpra integralmente o despacho de ID 11482224.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEODORO VELLUTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0086194-20.2005.403.6301, à verificação de prevenção.

-) parte final do item 2, de ID nº 13638238 - Pág. 13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL HENRIQUE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14201822: Anote-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0006274-02.2002.403.6301 e 0016980-44.2002.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015670-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a juntada do andamento atualizado do pedido para apresentação do processo administrativo, conforme alegação de ID 13933709.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015653-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORCELINA DANTONIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a **especificação do NB originário** do qual derivou a pensão por morte NB 300.482.141-0 , bem como a juntada do andamento atualizado do pedido para apresentação do processo administrativo, conforme alegação de ID 13935398 - Pág. 1.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014368-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IGNEZ GOMES MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a comprovação das diligências (ID 13938795) defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 12807811, sob pena de extinção, devendo, para isso, trazer memória de cálculo tida como base à concessão do benefício originário, qual seja, de NB 077.904.715-0.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018414-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RITA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: OSMIR DE MELLO STRASBURG NETO - SP351275, SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG - SP139418, AUDREY MICHELLE GARCIA ARZUA STRASBURG - SP306713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID nº 13967801: Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 12446179, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERCEDES GA VAZZI
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0231163-65.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 13769813 e ID 13769825), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0020824-94.2005.403.6301, à verificação de prevenção.

-) item 'e', de ID 13769825 - Pág. 23: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PENHA CRISTINA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TONY PEREIRA SAKAI - SP337001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VINILDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JURACI VIANA MOUTINHO - SP112246, JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA - SP105127, JOSE CIRILO BARRETO - SP109577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afastado qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº **00190723320184036301**, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer procuração devidamente regularizada, tendo em vista que naquela constante do ID Num. 13492150 - Pág. 7 o nome do autor diverge da sua documentação.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e **o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.**

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID Num. 13492852 - Pág. 36/37 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 13492150 - Pág. 28, 34/41, ID Num. 13492851 - Pág. 67/74 e 85 e ID Num. 13492852 - Pág. 20. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DELMASCHIO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALICE DE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020002-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de período comum.

Recebo a petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/129.840.912-5) desde 2007, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016723-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO RODRIGUES ACRAS
REPRESENTANTE: MAGNUS DOSA ACRAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005739-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO FERRARO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Mantenho o pedido de prioridade, atendendo-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0266843-77.2005.403.6301 e 0400238-03.1993.403.6103 e 0008919-48.2011.403.6183.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015834-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, o qual deverá trazer, no mesmo prazo, a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício, tendo em vista as diligências realizadas pela parte autora.

Intime-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019635-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR DE TOLEDO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0241309-68.2004.4.03.6301.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, o qual deverá trazer, no mesmo prazo, tendo em vista as diligências realizadas pela parte autora, a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Intime-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012519-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENA MOREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016990-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMEU FERNANDES POVOA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, o qual deverá, no mesmo prazo, tendo em vista as diligências realizadas pela parte autora, trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Intime-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019541-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016938-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO SILVANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, o qual deverá, no mesmo prazo, tendo em vista as diligências realizadas pela parte autora, trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Intime-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016920-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DE ANGELIS RINO BIAGIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016053-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HA YDEE PEREZ FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016029-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, o qual deverá, no mesmo prazo, tendo em vista as diligências realizadas pela parte autora, trazer a carta de concessão e memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012050-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMILTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014447-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALIM AMIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, o qual deverá, no mesmo prazo, tendo em vista as diligências realizadas pela parte autora, trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014441-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENAIDE HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, o qual deverá, no mesmo prazo, tendo em vista as diligências realizadas pela parte autora, trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012378-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO DIMAS DE ASSIS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 13305888 - Pág. 1/2, último parágrafo: Anote-se.

No mais, razão não assiste ao patrono em suas alegações, uma vez que as advogadas estão devidamente constituídas nos autos, conforme procuração de ID Num. 9796679 - Pág. 4 e não houve pedido anterior de publicação exclusivamente em nome do referido patrono.

No mais, ante a ratificação constante do ID Num. 13601914 - Pág. 1, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006150-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE RANGEL ROLIM
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão de valores recolhidos após ação trabalhista.

Recebo a petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.396.329-3) desde 2017, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018927-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO RISSETO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-65.2017.4.03.6130 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016799-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018830-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA DO VAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019176-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL REGINALDO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019316-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIO MOURA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005420-27.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 13939892: Compulsando aos autos físicos, verifico que a folha em questão já se encontrava fora de ordem nos autos físicos e que está, por si só, não acarretará prejuízo ao prosseguimento do feito.

No mais, providencie a Secretaria a intimação da parte AUTORA acerca do despacho de ID 12956443 - Pág. 146.

DESPACHO DE ID 12956443 - Pág. 146: "Fls. 356/391: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois não se faz encessária ao deslinde da ação. No mais, intime-se o Sr. Perito, Dr. Plínio Zaccaro Frugeri, via e-mail (pliniozf@gmail.com), com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 356/380, para que preste os esclarecimentos solicitados à fl. 357, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int."

Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003745-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA ROBERTO PETRISIN
Advogado do(a) AUTOR: RUBENSMAR GERALDO - SP375813-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 07/05/2019 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID nº 11468343 - Pág. 4, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO TEXEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GUCCIONE MOREIRA - SP304156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 00338804320184036301, visto tratar-se do mesmo processo.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) regularizar a procuração e a declaração de hipossuficiência, devendo constar o sobrenome correto do autor, conforme documentos de ID Num. 13520970 - Pág. 8 e ID Num. 13520973 - Pág. 65.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '42'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**
-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID Num. 13520970 - Pág. 10/11 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº Num. 13520972 - Pág. 10/11 e 26. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012085-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDAIR SANTOS ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 12601066, devendo para isso:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e **o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006977-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MATILDE MITIE MIASIRO, VIVIAN KAORI MIASIRO
REPRESENTANTE: MATILDE MITIE MIASIRO
SUCEDIDO: YUQUIO MIASIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267,
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4581384: Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 4091249, devendo para isso:

-) promover a retificação do valor da causa nos termos da decisão proferida no Juizado Especial Federal, de ID 3066049 - Pág. 80, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018754-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TORRES OLIVEIRA - SP409180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 12557255, devendo para isso:

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) ante o documento de ID 13794000, promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público, devidamente representado. Ressalto, inclusive, que a procuração simples de ID 13794813 refere-se a poderes específicos para o Juizado Especial Federal.

Deverá a parte autora, oportunamente, trazer certidão de curatela definitiva.

Dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019311-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 12611181, devendo para isso:

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016019-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO KAORU NAKAMURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o documento de ID 13868576 indicar agendamento para data que já ocorreu, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de ID 12814302.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019089-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIVAM ALVES BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não obstante o cumprimento parcial do despacho de ID 12564596, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para:

-) especificar, no pedido, em relação a quais **empresas** e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo trabalhista nº 3312/99 que tramitou perante a 60ª Vara do Trabalho de São Paulo, conforme laudo de ID 12081899.

Resta consignado que deverá a parte autora trazer, oportunamente, e independente de nova intimação, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo trabalhista nº 1000940-31.2018.5.02.0035.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019181-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL CHAGAS PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não obstante o cumprimento integral do despacho de ID 12596218, tendo em vista a certidão de ID 12765100, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0000922-19.2009.4.03.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMILTON CALADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 14373564, Num. 14373567, Num. 14373580, Num. 14373584, Num 14373599 e Num 14374106: Recebo como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID Num. 13630685 - Pág. 1/24 e ID Num. 13630688 - Pág. 1/24), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 14374106 - Pág. 15/17. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013942-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR DONIZETE SALVIANO
Advogados do(a) AUTOR: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291, ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 10844083, devendo para isso:

-) especificar, no pedido, em relação a quais **empresas** e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

No mais, deverá a parte autora trazer cópia das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, até a fase de réplica.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: IRACI CONCEICAO VIEIRA TORRES - SP182445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) esclarecer o benefício previdenciário do qual pretende a concessão, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 13662655 - Pág. 7/10. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID CORREIA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) regularizar a representação processual da parte autora, uma vez que não consta procuração nos autos.
-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**
-) itens "a" e "b", de ID Num. 13730654 - Pág. 6: tendo em vista a indicação de dois números de benefício divergentes, prestar os devidos esclarecimentos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008114-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CANDIDO BRANDAO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir a determinação constante do penúltimo parágrafo do despacho de ID Num. 12466078 - Pág. 1.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007923-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZAQUIA SAID ASSEF

Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014698-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLGA BUSCO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA DOMINGUES - SP295723

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008352-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003896-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMELIA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outra localidade, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os depoimentos das referidas testemunhas serão colhidos neste Juízo ou através de expedição de cartas precatórias.

No mesmo prazo, tendo em vista a petição de ID Num. 14259572, comprove a parte autora ter diligenciado no sentido de desarquivamento do processo.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de ID Num. 14259572.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015447-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES FELICIO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, além de realizada a instrução do processo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias, também, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011615-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL LUIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVONE CLEMENTE - SP367200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011400-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFONSO AREAN GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir a determinação constante do 3º parágrafo da decisão de ID Num. 12235582 - Pág. 2, juntando aos autos cópia legível da simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001472-38.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação das partes acerca do despacho de ID 12272802 - Pág. 162.

DESPACHO DE ID 12272802 - Pág. 162: “Ciência às partes do retorno dos autos. Defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS, para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is), nos termos do v. acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.”

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013632-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DERCILIO BRITO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO WEGNER - SP165808, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014326-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015465-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON SILVESTRE

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014336-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016263-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUZELINO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014186-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011357-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTAIR FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON DOS SANTOS SALU - SP305979, JORGE PEREIRA DE JESUS - SP321764-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016010-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAILDO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018724-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS HATHNER

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 12905030 - Pág. 1: Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008453-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SARAH VITORIA DA SILVA FERNANDES ROSA
REPRESENTANTE: VALERIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBA TEPIETRO MORALES - SP194729,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 12970929 – Pág. 1, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir a determinação constante do 2º parágrafo da decisão de ID Num. 12620944 - Pág. 2, juntando cópia(s) da(s) CTPS(s) do recluso.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009189-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE MARIA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 12957152 - Pág. 1, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012167-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ISAIAS DE LARA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003549-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BASSO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o despacho de ID Num. 12966340, que deferiu a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o autor, na petição de emenda a inicial, especificou como período controvertido, apenas aquele laborado no Ministério da Fazenda (ID 9093145), esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se as testemunhas arroladas na petição de ID Num. 13803426 - Pág. 1/2, se prestam a comprovar o período em que laborou no Ministério da Fazenda.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005360-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANICE COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 12773021 - Pág. 1/2: Nada a apreciar com relação à impugnação, tendo em vista que os peritos nomeados avaliaram devidamente o quadro da autora, apreciando os documentos acostados aos autos. Ademais, o juiz não fica adstrito aos laudos periciais, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.

No mais, não houve a demonstração de pontos omissos nos laudos que pretende sejam esclarecidos e quais questionamentos, objetivamente, pretende que sejam respondidos.

Dessa forma, defiro à parte autora o prazo de 05 (dias) para apresentação de quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelos peritos em complementação aos laudos, se entender necessários.

Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005306-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

ID's Num. 13769701, 13769702, 13769703, 13769705 e 13769706: Ciência ao INSS dos novos documentos juntados pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que cumpra a determinação constante do despacho de ID Num. 12896741, 3º parágrafo, trazendo cópias dos documentos necessários (petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s) ao ID 2412263 - Pág. 4 (nº 1001847-80.2016.502.0085), cuja ata de audiência já está anexada ao ID 24171 71, ou, em sendo o caso, andamento atualizado.

No mesmo prazo, tendo em vista a proximidade da data do protocolo de ID Num. 14030949 - Pág. 1, esclareça a parte autora, comprovadamente, se houve resposta ao requerimento formulado.

Com relação ao requerimento de à prova emprestada a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001406-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Designo o dia 16 de maio de 2019, às 16:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s).

Intimem-se a(s) testemunha(s) por mandado e o INSS pessoalmente, comunicando-se o MM. Juízo Deprecante.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012215-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOMERO FERRARI JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata análise do recurso administrativo nº 36216.000990/2018-35, protocolado em 21/02/2018, relativo a seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.850.252-3 – DER 06/06/2017.

Aduz, em síntese, que a 28ª Junta de Recursos do CRPS converteu o julgamento do recurso em diligência, determinando o retorno dos autos à APS Cidade Dutra, para que juntasse aos autos novos documentos. Cumpriu, então, a exigência imposta pela CRPS, protocolando petição em 08/06/2018, mas o processo administrativo encontra-se sem qualquer andamento desde 21/05/2018, sequer havendo a juntada da referida petição.

Requer, assim, a concessão da segurança para que a autoridade impetrada “*cumpra imediatamente a determinação da 28ª JR/CRPS, realizando a análise técnica, de forma fundamentada, da nova documentação juntada ao processo administrativo sob NB 181.850.252-3; ou devolva imediatamente os autos para 28ª JR/CRPS para imediato julgamento*”.

Com a inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial (Id's 9829542, 9947614 e 9947624), foi determinada a regularização do polo passivo da demanda, postergada a apreciação do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 10178247).

Notificada (Id 10764900), a autoridade coatora não prestou informações.

O INSS manifestou interesse no feito (Id 10611429).

O pedido de liminar foi deferido (Id 11306162).

Novamente notificada (Id 11629043), a autoridade coatora não se manifestou.

Determinada a intimação pessoal da autoridade coatora (Id 12454532), esta informou que o recurso administrativo em questão “*encontra-se em fase de análise, para atendimento a Decisão nº 830/2018, de 09/05/2018, da 28ª Junta de Recursos, em fase de diligência*” (Id 13737667).

O impetrante se manifestou nos autos, afirmando que, após ser intimada pessoalmente, a autoridade coatora “*ao invés de cumprir a determinação emitiu a mesma carta de exigência já cumprida anteriormente pelo impetrante*” (Id 13794823).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (Id 14138610).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, desde 21/02/2018, o processamento de seu recurso administrativo nº 36216.000990/2018-35.

Aduz, em síntese, que a 28ª Junta de Recursos do CRPS converteu o julgamento do referido recurso em diligência, determinando o retorno dos autos à APS Cidade Dutra, para que juntasse aos autos novos documentos. Cumpriu, então, a exigência imposta pela CRPS, protocolando petição em 08/06/2018, mas o processo administrativo encontra-se sem qualquer andamento desde 21/05/2018, sequer havendo a juntada da petição protocolizada.

Com efeito, determinada a intimação pessoal da autoridade coatora (Id 12454532), esta informou que o recurso administrativo em questão “*encontra-se em fase de análise, para atendimento a Decisão nº 830/2018, de 09/05/2018, da 28ª Junta de Recursos, em fase de diligência*” (Id 13737667).

Portanto, a despeito do deferimento da medida liminar nestes autos (Id 11306162), os novos documentos apresentados pelo impetrante, em cumprimento à carta de exigência expedida, não foram regularmente analisados, permanecendo o recurso administrativo sem andamento.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo igualmente o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, **julgo procedente a presente ação mandamental**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do recurso administrativo nº 36216.000990/2018-35, apresentado em 21/02/2018, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056062-42.1999.4.03.0399 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE ALMEIDA, ZELIA DE ALMEIDA CARDOSO, JOSE DE ALMEIDA, AMELIA RODRIGUES DE ALMEIDA

SUCEDIDO: OFELIA RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Id n. 12987847 – pág. 46: Defiro nova vista ao INSS para o cumprimento do despacho – Id n. 12987847 – pág. 44, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016717-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13453597: A questão de digitalização e sua conferência já foi objeto de apreciação por esse Juízo no despacho ID 12637003, item 1.

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o INSS não apresentou os cálculos de liquidação, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Diante da informação ID 14485093, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 13820472.

Junte a parte autora nova declaração de hipossuficiência, em substituição à de ID 13811726, na qual conste a autora Maria de Jesus Chamma Bauerfeldt como declarante, representada por sua curadora Elisabeth Cordioli Bauerfeldt.

Forneça a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal/SP.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KIYOSHI ETO
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015833-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICTOR TEODORO DA SILVA DOS SANTOS, GABRIEL DA SILVA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: LUCIENE TEODORA DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO - SP351690,

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO - SP351690,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada da certidão de recolhimento prisional atualizada.

Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DERMEVALDO SOUZA DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO

DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, instrua a parte autora a petição inicial com comprovante de residência.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAC DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição da Carta Precatória – Id n. 14473183, consignando que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, §2º do CPC.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se será necessária a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas residentes no município de Guarulhos/SP (Id n. 10971613).

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002163-91.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO RAMALHO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA - SP244198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000586-41.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDSON MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, conforme decisão ID 13813968 – Pág. 61 proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ID 13818724: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007377-24.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-58.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO CAETANO TAFNER
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promovo à parte autora a juntada do instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002186-37.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VIRGINIO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expeça-se Carta Precatória para realização da perícia ambiental na empresa “Liquigás do Brasil”, conforme determinado no Id n. 12749632 – pág. 23.

Diante do lapso temporal decorrido entre as informações prestadas pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (Id n. 12749632 – pág. 73/74) e o presente momento, solicite-se ao Juízo Deprecado informações sobre o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013591-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MASAHIRO KANASHIRO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 14250397: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.918,00 (quarenta mil e novecentos e dezoito reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-98.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora adequadamente o determinado no Id n. 14130269, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000326-25.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO JUDICE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 13620320 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008749-14.1990.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGOSTINHO DE FIGUEIREDO, HERMINIA FERRAZ DE OLIVEIRA FRABETTI, GILBERTO PAIATO, GILDA PAIATO MOUTINHO, JOAQUIM SALUSTIANO DE OLIVEIRA, LEONIDES OLIVEIRA FREITAS, LUIZ HERMINIO E SILVA, SILAS PINEDA, VINICIUS MARTINELLI, ANTONIO FRABETTI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940

Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940

DESPACHO

Diante da informação ID 14452372 e seguinte, bem como as alterações advindas da Lei n. 13.463/2017, previamente ao pagamento dos honorários sucumbenciais devido ao advogado ERICSON CRIVELLI, OAB/SP n. 71.334, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os sucessores da autora-falecida HERMINIA FERRAZ DE OLIVEIRA FRABETTI habilitem-se nos autos, a fim de possibilitar a reinclusão do valor devido, e conseqüentemente, pagar os honorários advocatícios sucumbenciais, consoante determinado no despacho ID 12340239, p. 293.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008920-35.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INACIO BENJAMIM DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA - SP249781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006281-44.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITA ANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002907-47.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007147-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA MAXIMO LELLIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016767-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13484717 e seguinte: Verifico que assiste razão à parte exequente e que, por meio do v. acórdão transitado em julgado, foi reconhecido o direito da exequente de permanecer com o benefício administrativo caso seja mais vantajoso e, sem prejuízo, executar os atrasados do benefício judicial. Assim, reconsidero o segundo parágrafo do item 2 do despacho ID 12964858.

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o primeiro parágrafo do item 2 do despacho ID 12964858.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006489-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STEFANNY RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016772-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO GREGORIO BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 12793109 e seguinte(s): Ciência à parte exequente.

ID 11517500: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007308-60.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ALEX SOUZA NASCIMENTO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 13948017: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003620-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEIR DA SILVA RAMIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não obstante o INSS tenha concordado com os cálculos apresentados pela parte autora, constata-se que a conta incluiu o valor dos honorários sucumbenciais até 02/2016, todavia, a sentença foi proferida em 27/08/2015, com a ressalva da Súmula 111 do STJ para referida verba (ID 5155226, p. 9).

Assim, em prestígio ao princípio da indisponibilidade do patrimônio público, manifeste-se o INSS sobre os honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020218-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ROGERIO IGLEZIA

Advogados do(a) AUTOR: GISLANE APARECIDA DE ALMEIDA - SP350107, PETRONILIA APARECIDA GUIMARAES - SP221729

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001104-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o teor da informação ID retro, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006797-33.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BENTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MARTINS - SP183160, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do(s) precatório(s)/RPV expedido(s).

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018606-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTA VIO ALVES THEODOSIO
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o teor da informação ID retro, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000072-88.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA MARIA LACA VA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o teor da informação ID retro, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004527-07.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSTO JOSE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE - SP196674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do(s) precatório(s)/RPV expedido(s).

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003972-92.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUCLYDES AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA AIRES FREITAS - SP161109, CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do(s) precatório(s)/RPV expedido(s).

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a informação ID 14499469, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008109-44.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO APARECIDO GUADAGNINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do(s) precatório(s)/RPV expedido(s).

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000398-90.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATALINO SIMEAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do(s) precatório(s)/RPV expedido(s).

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000966-72.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS MUNHOZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LAURA CORREA RODRIGUES - SP196180, AIRTON PICOLOMINI RESTANI - SP155354
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora da decisão de impugnação de cumprimento de sentença ID 13027392, p. 243/245.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009340-19.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSICLER JUNCO IOGUI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora da decisão de impugnação de cumprimento de sentença ID 13027373, fls. 151/153.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006385-39.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSIVAL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora da decisão de impugnação de cumprimento de sentença ID 12956635, fls. 229/231.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001564-21.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ MENDES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do(s) precatório(s)/RPV expedido(s).

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003118-98.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTUR ROCHA BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO MILANELLI - SP48543, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do(s) precatório(s)/RPV expedido(s).

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008686-27.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO - SP372641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13764888: Anote-se. Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do(s) precatório(s)/RPV expedido(s).

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030418-14.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA MIRANDA DE OLIVEIRA MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ - SP129755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando as cópias necessárias para instruir o início da execução (petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183), seus documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de residência e conta de liquidação, bem como comprove o interesse de agir juntando os documentos pertinentes, sob pena de indeferimento.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0073832-15.2007.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR SOARES DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, ANTONIO ROSELLA - SP33792
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do(s) precatório(s)/RPV expedido(s).

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017263-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMELIA DE ANDRADE MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12247410: Preliminarmente, apresente o INSS o histórico de crédito mencionado na petição de concordância com os cálculos da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, manifeste-se a parte autora sobre o aceite do INSS (ID 12247410), com a ressalva de exclusão do valor recebido administrativamente discriminado no histórico de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010820-17.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA GEOVANY SOARES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da decisão de ID 12664780 fl.40 remetendo-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005705-93.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BEPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do despacho ID 13053838, p. 204.

Após, cumpra-se o referido despacho (sobrestamento dos autos para aguardar a decisão do agravo de instrumento).

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005911-39.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVERALDA SALES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do(s) precatório(s)/RPV expedido(s).

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002986-02.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO ANTONIO SPOLAOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho de ID 12977631 fl.22 arquivando-se os autos sobrestados enquanto aguarda o julgamento do Agravo de Instrumento.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007096-78.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO SIELSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do(s) precatório(s)/RPV expedido(s).

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000777-26.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GERALDO MARIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do(s) precatório(s)/RPV expedido(s).

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021268-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO SALINO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY PUGLIESI - SP194773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido contido no item I (Id 13315390 - pág. 7) da petição inicial, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018860-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA DELIMA SANTOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ESTER SALDANHA DA SILVA MANGAROTTI - SP386629, PALOMA ALMEIDA DA COSTA - SP392699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica e socioeconômica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Sergio Sachetti - CRM/SP – 72276 e a perita social a Assistente Social Simone Narumia.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se eletronicamente os peritos judiciais para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a data e o local para realização da perícia.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014037-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NESTOR DE BARROS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 10482648, p. 14/16 e 11393795), acolho a conta da parte autora no valor R\$ 418.695,56 (quatrocentos e dezoito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para agosto de 2018.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Por oportuno, importante ressaltar que o contrato ID 10482648, p. 03, resta ineficaz para o fim colimado, eis que não está devidamente preenchido, devendo o patrono retificar aludido instrumento.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006863-44.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIVIANE CLAUDIA DA SILVA, JULIANE CAROLINE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora, ID 12443121, esclareço, quanto à ausência de percentual de condenação em verba honorária, que o v. acórdão assim dispôs a respeito: “*Considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/73, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.*” – ID 3011365, p. 18, de modo que mantida a condenação de Primeiro Grau, qual seja, “*Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20 do Código de Processo Civil.*” – ID 3011163, p. 40.

Dessa forma, retornem os autos à contadoria judicial somente para apuração da verba honorária, nos termos do ID 3011163, p. 40, acima mencionado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem imediatamente conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016736-37.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GISELE SANTIAGO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GEFISON FERREIRA DAMASCENO - SP211091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA VIEIRA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR - SP102487

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR - SP102487

DESPACHO

Tendo em vista a decisão constante do Id n. 12337120 – pág. 298, determino a associação destes autos com o processo n. 0046826-91.2011.403.6301, ante a identidade de ações.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (Id n. 12337119 – pág. 3/18) e da corre Maria Aparecida Vieira (Id n. 12337119 – pág. 27/34), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002630-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BARRETO DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 10494794 e 11432024), acolho a conta da parte autora no valor R\$ 327.777,88 (trezentos e vinte e sete mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), atualizado para julho de 2018.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046826-91.2011.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR - SP102487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GISELE SANTIAGO ALVES

Advogados do(a) RÉU: GABRIELA SANTOS DAMASCENO - SP377055, GIULLIANA SANTOS DAMASCENO - SP330263, GEFISON FERREIRA DAMASCENO - SP211091

D E S P A C H O

Tendo em vista a decisão constante do Id n. 12337114 – pág. 95, determino a associação destes autos com o processo n. 0006113-86.2016.4.03.000/SP.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (Id n. 12337114 – pág. 104/110) e da corré Gisele Santiago Alves (Id n. 13060007 – pag. 01/06), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004413-34.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do(s) precatório(s)/RPV expedido(s).

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006694-94.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO BENEDITO TOME DOS PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do(s) precatório(s)/RPV expedido(s).

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002322-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 11011595 e 11991545), acolho a conta da parte autora no valor R\$ 116.421,03 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e vinte e um reais e três centavos), atualizado para agosto de 2018.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003411-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 10653209 e 11640499), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 75.065,92 (setenta e cinco mil, sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), atualizado para março de 2018.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

2. ID 8695297: No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003074-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MOURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 11971752 e seguintes: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

2. Indevida, ainda, a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC, tampouco não há que se falar em suspensão do julgado, diante da ausência de determinação nesse sentido, pelos Tribunais Superiores.

3. Cumpra-se a parte autora integralmente o despacho ID 12836737, no prazo de 10 (dez) dias (item b).

4. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004321-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA BARLETTA
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 11468374 e 12613825), acolho a conta da parte autora no valor de R\$ 329.396,07 (trezentos e vinte e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e sete centavos), atualizado para novembro de 2018.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003844-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BALDUINO SOARES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO IRINEU DE LIRA - SP305901
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 11179097 e 12251180), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 270.372,53 (duzentos e setenta mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), atualizado para julho de 2018.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017401-53.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CASSAROTTI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031801-09.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAMIAO GERMANO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008979-21.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ APOLIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO JOSE CHAGAS - SP151645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005173-46.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034184-91.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA - SP325104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011518-52.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO VARGAS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004291-94.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR DE ABREU PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS BALDIN SAPONARA - SP198256, MAIRA MILITO GOES - SP79091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007066-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO TOMAZ DA SILVA BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898, EDGAR NAGY - SP263851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID 13535867 e em que pese a parte autora tenha concordado com a conta do INSS (ID 11132039), preliminarmente, esclareça se aceita que o início do pagamento da revisão provida nestes autos seja a partir de 20/10/2012, conforme a conta elaborada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

No silêncio, volvam os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002299-20.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALIPIO AUGUSTINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004435-53.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILIA GONCALVES GRAF
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 14476154: Tendo em vista que a subscritora da petição, Dra Laís Procópio Garcia, OAB/SP nº 411.436, não possui poderes para atuar nos autos, promova o patrono da parte autora a devida regularização, com a juntada de substabelecimento devidamente datado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

D E S P A C H O

Recebo a petição Id n. 13814692 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020538-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL NETO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição Id n. 14018269 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008306-86.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUGENIA ALINA GRODZICKI
Advogado do(a) AUTOR: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Dê-se ciência as partes.

Intimem-se as partes da sentença – Id n. 12829122 – pág. 32/37.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015001-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO SELLA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003322-03.2017.4.03.6183

AUTOR: CLAUDETE BARBOSA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DA SILVA - SP366100, STEFANIE DUARTE DO NASCIMENTO - SP371032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Diante da informação de Id 14509764, verifico a existência de conexão entre a presente ação e o processo nº 5013326-65.2018.403.6183, também em trâmite nesta 5ª Vara Federal Previdenciária, vez que comum a causa de pedir (artigo 55, Código de Processo Civil).

Assim, e tendo em vista que nenhum dos feitos encontra-se sentenciado, determino sejam imediatamente reunidos, nos termos do § 1º do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação conjunta de sentença.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008205-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEUS ALFONSO GONSALEZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011402-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDYR LOBO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002813-72.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTAZA DE ARRUDA MACRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as partes incluíram em seus cálculos os valores da aposentadoria por tempo de contribuição do segurado originário, tendo a Contadoria Judicial apontado referido erro, verifico que o INSS retificou seus cálculos anteriormente apresentados para o valor de R\$ 61.265,70 (sessenta e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos), atualizado para dezembro de 2018.

Assim, entendo que o novo montante apresentado pela Autarquia Previdenciária trata-se do valor incontroverso correto, devendo a Secretaria expedir os ofícios precatório em favor da exequente e requisição de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais considerando a conta ID 13939790 e seguintes.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054462-41.1992.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONE TEREZINHA SPANGHERO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do(s) precatório(s)/RPV expedido(s).

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013586-48.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGEVALDO MAFRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970, EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora da decisão ID 12957913, p. 245/247, bem como da interposição de Agravo de Instrumento n. 5000945-13.2019.403.0000 pelo INSS (ID 13763974).

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000434-20.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARCELO HONORIO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

DESPACHO

Verifico que a conta ID 12973830 – Pág. 94/99 espelha o acordo homologado (ID 12973830 – Pág. 191), tendo em vista que computou juros e correção monetária na forma do art. 1ºF da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Junte-se em arquivo PDF as cópias necessárias desses autos ao processo principal.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008472-28.2018.4.03.6183
AUTOR: VLADIMIR BENECIO PREVIDELLI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-68.2019.4.03.6183
AUTOR: SILVIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Deferida a gratuidade da justiça à parte autora, foi concedido prazo para regularização da inicial (Id. 13759570).

Decido.

Recebo a petição ID 13943435 e 14249758 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **14 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001626-95.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: LAURA TOZZO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: EDSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, passo a decidir.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n.º 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitera, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que *a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

*5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).*** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

*1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;*

*2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Retomemos os autos à Contadoria deste Juízo a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos, bem como em relação ao erro material apontado pelo executado.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Passo a decidir a impugnação.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, **foram observados os termos da decisão ID 12375520 – Pág. 111/118**, que “*determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.*”

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e **homologar os cálculos da Contadoria Judicial – ID 12375520 – Pág. 120/133, equivalente a R\$ 393.046,20 (trezentos e noventa e três mil, quarenta e seis reais e vinte centavos), atualizado até 06/2016.**

Considerando que é vedada a compensação dos honorários advocatícios, em caso de sucumbência parcial (art.85, §14º, do NCPC), condeno:

- a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 393.046,20) e o acolhido por esta decisão (R\$ 529.574,27), consistente em **R\$ 13.652,80 (treze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) e, assim atualizado até 06/2016.** Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

- o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto como devido em execução (R\$ 214.358,53) e o acolhido por esta decisão (R\$ 393.046,20), consistente em R\$ 17.868,76 (dezesete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), assim atualizado até 01/2016.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008681-97.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO SAMPAIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Passo a decidir a impugnação.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, **foram observados os termos da decisão ID 12363662 – pag. 239/246**, que “*determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.*”

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e **homologar os cálculos da Contadoria Judicial – ID 12339198 – Pág. 52/68, equivalente a R\$ 238.260,35 (duzentos e trinta e oito mil, duzentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 03/2017.**

-

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 504.525,16) e o acolhido por esta decisão (R\$ 238.260,35), consistente em **R\$ 26.626,48 (vinte e seis mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos) e, assim atualizado até 03/2017.**

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019077-33.2018.4.03.6183
AUTOR: ENZO SCAROLA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA BASSAN - SP122546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$14.369,89) e o salário mínimo (R\$ 954,00 - a partir de jan/2018), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004003-20.2001.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO REYS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, **foram observados os termos da decisão ID 12375508 – Pág. 232/239**, que “determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.”

No caso dos autos, a conta da contadoria judicial ainda é inferior a conta em que o INSS apresentou como devido para execução e, verificada tal hipótese, fica vinculado o julgador ao menor valor, considerando que a discussão, nos autos, envolve crédito público.

Posto isso, acolho a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e **homologar os cálculos da Contadoria Judicial – ID 12375508 – Pág. 240/251**, equivalente a **R\$ 162.105,96** (cento e sessenta e dois mil, cento e cinco reais e noventa e seis centavos), **atualizado até 10/2015**.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 469.741,37) e o acolhido por esta decisão (R\$ 162.105,96), consistente em **R\$ 30.763,54 (trinta mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos)** e, assim atualizado até 10/2015.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011380-56.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON MIGLIATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, passo a decidir.

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente – Id. 12339949 - Pág. 80/101, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação – Id. 12339949 - Pág. 145/153, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 12339949 - Pág. 194/210.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 12339949 - Pág. 185/192.

No caso dos autos, a conta da contadoria é pouco maior que a conta em que o exequente iniciou a execução e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado para o cumprimento de sentença, mesmo que se apure no decorrer da execução a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo Exequente.

Posto isso, **REJEITO a impugnação** apresentada pelo INSS para homologar os cálculos do Exequente - Id. 12339949 - Pág. 80/101, equivalente a **R\$173.347,51 (cento e setenta e três mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos)**, atualizado até **março de 2017**.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação - Id. 12339949 - Pág. 145/153 (R\$167.658,08) e o acolhido por esta decisão (R\$173.347,51), consistente em **R\$568,94 (quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos)**, assim atualizado até **março de 2017**.

Intime-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003030-40.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DOLORES MIRAMONTES HURTADO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, relativamente ao conteúdo da decisão (id. 12349703 - Pág. 26/28) que deferiu a tutela provisória, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença à autora.

O embargante alegou contradição na referida decisão, sob o argumento de que a autora, na data estabelecida como data de início da incapacidade, não tinha qualidade de segurada (id. 12349703 - Pág. 49/50).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância do embargante com a decisão proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da referida decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Assim sendo, a decisão objurgada foi devidamente fundamentada, não havendo, assim, nenhuma contradição a ser sanada.

Saliento que conforme explicitado na decisão, a autora, na data da incapacidade estabelecida pela perícia médica (18/01/2015) estava no período de graça de 36 meses, mantendo assim, a qualidade de segurada.

Isso porque, conforme se verifica na cópia da CTPS acostada aos autos (id. 12349706 - Pág. 30), a autora, após o encerramento do vínculo com a empresa Magazine Conte Outra Vez Ltda. em 31/12/2002, teve mais dois vínculos de trabalho registrados, nos períodos de 11/10/2004 a 30/09/2010 e de 01/10/2010 a 31/10/2012. Portanto, o último vínculo de trabalho da autora antes da data da incapacidade se encerrou em 31/10/2012, em que pese não constar no CNIS.

Ademais, somados esses períodos aos períodos trabalhados para as empresas Centro de Recreação e Formação Infantil Baby House Ltda e Magazine Conte Outra Vez Ltda., a autora contribuiu por mais de 120 meses sem perder a qualidade de segurada, haja vista que houve prorrogação do período de graça ao final dos referidos períodos de trabalho, em 15/08/2000 e 31/12/2002, respectivamente.

Além disso, aplica-se o § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/1991, para prorrogar por mais 12 meses o período de graça, em razão do desemprego involuntário da autora.

Assim sendo, a autora manteve a qualidade de segurada na data da incapacidade estabelecida pela perícia.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Por fim, quanto a petição da parte autora id. 12349703 - Pág. 35/37, postergo sua análise para o momento da prolação da sentença, haja vista o pedido da autora de inclusão no CNIS dos períodos de trabalho homologados pela Justiça do Trabalho.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-93.2019.4.03.6183

AUTOR: RODNEY STRINI

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segurado não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São Bernardo do Campo/SP** para redistribuição.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014519-21.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERNANE NUNES DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, **foram observados os termos da decisão id 12339802 – Pág. 156/163,** que “determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.”

Observo que a conta da Contadoria Judicial ainda é inferior ao valor apresentado pelo INSS como devido à parte exequente e, verificada tal hipótese, o julgador fica vinculado ao menor valor encontrado, considerando que a discussão, nos autos, envolve crédito público.

Posto isso, acolho a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e **homologar os cálculos da Contadoria Judicial – Id 12339802 – pag.164/170,** equivalente a **R\$ 19.888,22** (dezenove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos), **atualizado até 07/2015.**

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 177.460,81) e o acolhido por esta decisão (R\$ 19.888,22), consistente em R\$ 15.757,25 (quinze mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos) e, assim atualizado até 07/2015.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

A parte autora/exequente postula a complementação do pagamento realizado por intermédio de Precatório/RPV (**id 12340210 – Pág. 241/247**), uma vez que não teriam sido incluídos os juros moratórios entre a data da liquidação do cálculo homologado em embargos à execução e a inscrição da requisição para pagamento.

No entanto, conforme se verifica dos próprios autos (**id 12340210 – Pág. 231**), após a expedição dos requisitórios, e antes mesmo de sua transmissão ao Egrégio TRF-3, as partes foram devidamente intimadas, tendo plena possibilidade de questionar o valor requisitado para pagamento, não tendo havido qualquer manifestação contrária por parte do exequente, o que nos leva à necessária conclusão pela sua concordância em face dos valores ali indicados.

Questionar o valor após o efetivo pagamento (**id 12340210 – Pág. 237**), indica a inafastável extemporaneidade de tal pronunciamento, uma vez que caberia ao exequente insurgir-se contra tais valores no momento em que tomou ciência dos valores requisitados, pois fazê-lo após o recebimento implica no reconhecimento da preclusão do direito de discutir a respeito de tal incidência de juros de mora.

É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema relacionado com a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório (**RE 579431**), restando a necessária aplicação da norma contida no Código de Processo Civil (art. 543-B do CPC e art. 1.036 do NCPC), conforme tem sido decidido em outros recursos da mesma espécie (**RE 948796; RE 919141; RE 936506; RE 933941; RE 929084; RE 910486; ARE 918084**).

Não cabe, porém, falar-se em sobrestamento do feito para aguardar a decisão da Corte Suprema em relação ao tema, haja vista a preclusão a respeito da matéria nos presentes autos, pois, devidamente intimada da expedição da requisição para pagamento, a parte não apresentou qualquer manifestação a respeito da necessidade de inclusão de juros no valor requisitado, vindo a manifestar tal interesse apenas após o levantamento da quantia devidamente quitada.

Não tem sido outro o entendimento da jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, conforme transcrevemos abaixo:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. APELO NÃO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O exequente não se insurgiu, à época, contra o despacho que indeferiu seu pleito de inclusão de correção monetária plena e da incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, operando-se, desta feita, a preclusão nos moldes dos arts. 183 e 473, ambos do CPC. Precedentes.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido. (AC 679506 - Processo: 0024614-54.1998.4.03.6100 - Relator Juiz Convocado Miguel Di Pierro- Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Na decisão agravada, deixou-se de conhecer a questão de aplicação da Lei 11.960/09 em razão da ocorrência de preclusão da discussão sobre a taxa de juros de mora aplicável, tendo em vista que já houve liquidação da sentença adotando-se os cálculos da parte ré com a anuência da parte autora.

2. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório. Precedente do STF.

3. Agravo desprovido. (AC 1507174 - Processo: 0004499-10.2005.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Órgão Julgador Décima Turma - Data do Julgamento 19/05/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015)

Posto isso, indefiro a inclusão dos juros de mora requerida pela parte exequente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008331-22.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CRAVEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o n.º 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitera, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

*5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).*** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001315-75.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo INSS.

Em verdade, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado.

Ademais, entendo que a decisão proferida no recurso de agravo de instrumento 5012840-05.2018.4.03.0000 sepultou a discussão trazida pelo INSS na medida em que afastou a Lei nº 11.960/2009 para fins de correção monetária.

Nada mais sendo requerido, **remetam-se os autos ao Contador Judicial** para que calcule os valores nos exatos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento supramencionado.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008092-66.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, passo a decidir. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente – Id. 12339942 - Pág. 294/316, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação – Id. 12339943 - Pág. 3/14, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação 12339943 - Pág. 102/109.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 12339943 - Pág. 92/99.

Porém, a conta da contadoria é pouco menor que a conta em que o executado impugnou a execução e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado na impugnação, mesmo que se apure no decorrer da execução a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo Executado.

Posto isso, **ACOLHO** a impugnação apresentada pelo INSS para homologar os cálculos do executado - Id. 12339943 - Pág. 3/14, equivalente a **RS\$157.014,62** (cento e cinquenta e sete mil, quatorze reais e sessenta e dois centavos), atualizado até **outubro de 2015**.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$240.327,74) e o acolhido por esta decisão (R\$157.014,62), consistente em R\$8.331,31 (oito mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), assim atualizado até outubro de 2015.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intime-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007523-31.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO BARRETO
Advogado do(a) EMBARGADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

D E C I S Ã O

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante.

Em verdade, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005794-14.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES GUEDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO GUSTAVO ALVES - SP187555, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, passo a decidir. Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. *Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.*

... **(Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)**

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterasse, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discrepando sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez* e *até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

*5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).*** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

*Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública*

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

*1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);*

*2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-26.2019.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PA VELOSQUE - SP357048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo-São Vicente** para redistribuição.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

EXEQUENTE: LUIS VITORIO CRESTANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

DECISÃO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios (id 13688216 – Pág. 129) não foi cumprido em seus termos, pois, quem patrocinou a causa, na origem, foi advogado João Alfredo Chicon.

Em linhas gerais, crédito contido no título deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Contudo, no caso em tela, não há certeza da obrigação, ante o comparativo daquilo que efetivamente fora contrato pelas partes em face do que realmente foi entregue, em termos de serviços advocatícios.

Logo não há crédito a ser destacado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRA-SE a decisão Id 13688216 –Pág. 123.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitera, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que *a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

*5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).**(não há destaques no original)*

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, passo a decidir. Iniciada a fase de cumprimento da sentença **em relação aos honorários sucumbenciais**, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente – Id. 12340201 - Pág. 225/231, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação – Id. 12340201 - Pág. 234/242, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 12340202 - Pág. 19/24.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 12340202 - Pág. 10/17.

Posto isso, ACOLHO parcialmente a **impugnação** apresentada pelo INSS – Id. 12340201 - Pág. 234/242, para homologar os cálculos da contadoria - Id. 12340202 - Pág. 19/24, equivalente a **R\$12.401,65 (doze mil, quatrocentos e um reais e sessenta e cinco centavos)**, atualizado até **março/2016**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Executado.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$31.538,93) e o acolhido por esta decisão (R\$12.401,65), consistente em **R\$1.913,72 (mil, novecentos e treze reais e setenta e dois centavos)**, assim atualizado até **março de 2016**.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000247-75.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZAIAS ALENCAR LIBORIO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual, a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, equivalentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

A Autarquia Ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta.

A petição veio instruída com cópias do CNIS, no qual procura demonstrar o Requerente que a parte sucumbente recebe remuneração pelo exercício de atividade além de sua aposentadoria, bem como outros documentos decorrentes de pesquisas diversas a respeito da vida financeira e patrimonial da parte contrária, a fim de justificar seu pedido.

É o breve relatório.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Passo a decidir.

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, *com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça*, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido *se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como o § 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.

De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, *as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade*, de forma que *somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade*.

Importante registrar desde logo, especialmente no que se refere a este Magistrado, a satisfação de constatar a existência de tão fundamentada e instruída petição que se faz apresentar pelo INSS para fins de revogação do benefício em questão, uma vez que, é de nossa recente memória, principalmente pelo fato de atuar em processos previdenciários de competência exclusiva ou cumulativa, desde meados do ano 2000, desde quando sempre notamos uma grande dificuldade por parte da Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, em instruir as contestações e demais manifestações relacionadas ao mérito e eventual execução de julgados, pois sempre esbarravam na falta de estrutura e acesso às informações sobre os segurados, conforme sempre afirmado pelos Doutos Procuradores Federais.

Mas, superada tal fase de dificuldades para defesa da Autarquia e, principalmente, a anterior inacessibilidade às informações relacionadas aos segurados, nos sentimos mais seguros em relação à ampla instrução probatória, que nos permitirá uma melhor análise das causas previdenciárias e efetivo conhecimento dos fatos e direitos postos em juízo, assim como poderemos fazer diante do pedido que ora se apresenta.

Pois bem, concedido anteriormente o benefício da gratuidade da justiça, seja sob a vigência do atual Código de Processo Civil, ou mesmo anteriormente, com fundamento na Lei n.º 1.060/50, deparamo-nos com o pedido de afastamento da condição suspensiva que impede a cobrança dos honorários de sucumbência a que fora condenada a parte autora, quando a Autarquia Previdenciária apresenta três espécies de critérios objetivos para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos *para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*.

O primeiro critério está relacionado com o **limite de isenção para incidência do imposto de renda**, estabelecido em **R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos)**, afirmando, com base em precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de 2012 que este seria o limite de renda para concessão da gratuidade de justiça.

O segundo critério objetivo para aferir a efetiva insuficiência de recursos, nos termos da fundamentação do INSS, estaria relacionado com o **limite de rendimento estabelecido para prestação de assistência por parte da Defensoria Pública da União**, estabelecida em **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** como renda familiar.

Finalmente, o terceiro critério indicado está relacionado com a recente reforma da legislação trabalhista, que deu nova redação ao § 3º do art. 790 da CLT, indicando ser facultada a concessão do benefício da justiça gratuita *àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*, que equivaleria a **R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos)**.

Postos os três critérios mencionados pelo Requerente, passemos a considerá-los com a mesma objetividade que fora dada na petição, sendo necessário registrar, desde logo, que o valor do **salário mínimo**, fixado em âmbito nacional, é equivalente a **R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)**, sendo que a condição de segurado de **baixa renda para fins previdenciários** tem o valor de **R\$ 1.319,18 (um mil, trezentos e dezenove reais e dezoito centavos)**, conforme **Portaria n.º 15 de 16 de janeiro de 2018** do Ministério da Fazenda.

Ao tomar como critério de fixação da condição de arcar com os custos de um processo a **faixa de isenção do Imposto de Renda**, seria o mesmo que afirmar que uma pessoa com renda equivalente a praticamente **dois salários mínimos**, teria plenas condições de pagar todas as despesas processuais e honorários de sucumbência. Ou ainda, que a parte que tenha uma renda **44,33% acima da linha de baixa renda** também teria condições de fazê-lo.

Adotando os mesmos parâmetros em relação ao critério do valor **limite para acesso ao atendimento junto à Defensoria Pública da União**, estaríamos afirmando que um indivíduo com renda equivalente a **2,09 salários mínimos**, além de não poder ser atendido pelo Advogado Público oferecido pela União, ainda teria que bancar todas as despesas do processo, inclusive honorários de sucumbência. Da mesma forma, tal cidadão, com renda **51,61% acima do valor fixado como baixa renda** teria tais condições.

Também não podemos nos esquecer, que este segundo parâmetro ofertado pelo INSS está relacionado não com a renda pessoal ou individual da parte, mas sim equivale à renda familiar, de tal maneira que, não poucas vezes, a renda individual do segurado, parte no processo, estará abaixo de tal limite.

Por fim, vejamos o **critério trazido pela legislação trabalhista**, segundo o qual, afirma o Requerente, seria capaz de suportar as despesas processuais e honorários de sucumbência o trabalhador que perceba valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que corresponde a **R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos)**, ou seja, **2,36 salários mínimos**, portanto, uma remuneração **71,19% acima do limite de baixa renda**.

Questionável a aplicação deste parâmetro instituído na CLT, uma vez que, conforme disposto no art. 769 daquela legislação especial, *nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título*, o que nos faz concluir pela inviabilidade de aplicação subsidiária de mão dupla, ou seja, a legislação trabalhista não se aplica subsidiariamente ao Código de Processo Civil.

Da impossibilidade de utilização dos critérios apresentados pelo INSS, a única conclusão a que se pode chegar, é a de que não há critério objetivo fixado para aplicação da norma contida no art. 98 do atual Código de Processo Civil, assim como também não havia na aplicação da Lei nº 1.060/50, tratando-se de situação plenamente subjetiva, o que ficou ainda mais claro com a redação do § 3º do art. 99 de nosso estatuto processual, no sentido de que *se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*.

Cabe, portanto, ao julgador, analisar a situação individual de cada parte no processo para concluir pela concessão ou não da gratuidade, assim como mantê-la ou não após o trânsito em julgado, para fins de aplicação do disposto no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifica-se, nos termos das afirmações da Autarquia Previdenciária, que a parte autora é beneficiária de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com renda mensal equivalente a **R\$ 3.392,88 (três mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos)**, obtendo uma renda extra, equivalente a **R\$ 7.122,71 (sete mil, cento e vinte dois reais e setenta e um centavos)**, totalizando uma renda mensal equivalente a **R\$ 10.515,59 (dez mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos)**.

O fato de um segurado idoso e aposentado, ainda permanecer em atividade, demonstra inexoravelmente a efetiva necessidade de complementação de sua renda mensal previdenciária, o que indica claramente que o valor de sua aposentadoria é insuficiente para a manutenção de suas despesas pessoais e de sua família, o que implica na necessidade de concessão da gratuidade de justiça.

Jamais podemos nos esquecer, em especial aqueles que trabalham e conhecem profundamente as normas previdenciárias brasileiras, como é o caso da Doutra Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, que o aposentado que retoma ao trabalho retoma a obrigação de contribuir, porém, não fará jus a qualquer alteração do valor de seu benefício e nem mesmo a outro, exceto no que se refere ao salário-família e salário-maternidade.

Tal quadro demonstra simplesmente que o idoso, como é o caso dos autos, que venha a se afastar por doença ou acidente de sua nova atividade pós-aposentadoria, retornará a receber apenas o valor daquela, sem a possibilidade de complementá-la como vinha fazendo, de forma que tal risco é iminente haja vista a instabilidade da economia e do mercado de trabalho brasileiros.

Em que pese o patrimônio pertencente à parte autora, indicado pelo INSS não demonstrar efetivamente a existência de renda superior ao comprovado no ato da concessão da gratuidade, assim como na presente fase de execução, patrimônio este que não dispõe de liquidez suficiente para que se afaste a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários de sucumbência, devemos nos ater à subjetividade do caso, conforme nos pronunciamos há pouco, considerando a existência de renda além da aposentadoria da parte autora.

Conforme comprovado pela Autarquia Previdenciária na cópia do CNIS apresentada, a parte autora, desde antes da propositura da presente ação, assim como até o momento do trânsito em julgado da decisão que lhe condenou ao pagamento dos honorários de sucumbência, além de sua aposentadoria, percebia remuneração pelo exercício de atividade pós-aposentadoria bem superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social, que em seus valores demonstram a plena capacidade de arcar com as despesas processuais e sucumbência.

Posto isso, defiro o requerimento apresentado pelo INSS, afastando a suspensão da exigibilidade da condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência.

Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o INSS para que apresente guia atualizado com o valor devido, a fim de que se proceda à intimação da parte autora nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001033-22.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: GILMAR RODRIGUES SAMORA
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Passo a decidir a impugnação.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, **foram observados os termos da decisão ID 12369104 – Pág. 103/110,** que “determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.”

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e **homologar os cálculos da Contadoria Judicial – ID 12369104 – Pág. 112/122, equivalente a R\$ 367.854,80 (trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), atualizado até 12/2015.**

-

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 843.427,77) e o acolhido por esta decisão (R\$ 367.854,80), consistente em **R\$ 47.557,29 (quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos) e, assim atualizado até 12/2015.**

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006729-15.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID LUCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Indefiro a pretensão da parte autora em reabrir o processo executivo, uma vez que os cálculos de liquidação já foram devidamente homologados, após sua expressa anuência. Entender de forma diversa iria de encontro com o princípio da segurança jurídica.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007431-34.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARTINHO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MULLER NUNES - SP234530, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante.

Em verdade, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, venham-me conclusos para apreciar a impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017034-26.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIA MASCHIETTO - SP160381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 12055461).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 13006777).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que o perito constatou que a incapacidade do Autor é parcial para suas atividades laborativas habituais, ainda sendo possível que ele desempenhe outras atividades que garantam sua subsistência.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **14 de fevereiro de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-12.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 13928017 como emenda à inicial.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **14 de fevereiro de 2019**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004016-19.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: TERESA MARIA DE SOUZA, CELSO RODRIGUES SANTIAGO, JAIR DAS GRACAS BRAZ, JOAQUIM DE PAULA CARDOSO, LUIZ CARLOS NOGUEIRA, MARIO FRANCISCO ZINANI, OSWALDO BORGES DOS SANTOS, PAULO PEREIRA ARRUDA, RAIMUNDO BENEDITO DE MELO, SEBASTIAO SERAFIM

SUCEDIDO: OSCAR ISIDORO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, homologo a habilitação de **Mailza Fatima da Silva** como sucessora de Paulo Pereira Arruda nestes autos, bem como de **Jacira Rodrigues Santiago** como sucessora de Celso Rodrigues Santiago. Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, cumpra-se o despacho Id. 12363657 - Pág. 183, expedindo-se os respectivos ofícios precatórios/requisitórios complementares.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021194-94.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o benefício de nº 88/704.009.581-6 foi indeferido em 04/02/2019, manifeste-se a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000338-25.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA BORGES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, diante da juntada de nova procuração, dou por superada a questão da representação processual. Ressalto, entretanto, que apenas a Dra. Maisa Carmona Marques poderá atuar no feito, de acordo com o substabelecimento sem reserva de poderes - Id. 12355321 - Pág. 50.

Em relação aos honorários sucumbenciais, aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento interposto.

No que se refere ao principal, defiro a expedição do ofício **precatório** relativo ao valor apontado como **incontroverso** pelo executado - Id. 12363651 - Pág. 165, devendo a parte autora informar se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se o ofício.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020923-85.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA MARIA LANNA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA LANNA FERREIRA - SP254157

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a informação de que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de nº 42/189.133.423 foi concedido em 23/01/2019, manifeste-se a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-83.2019.4.03.6183

AUTOR: WILSON DA SILVA

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos processos 0002237-09.2013.4.03.6183 e 0000432-69.2015.4.03.6112 para análise da prevenção.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001264-20.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO CAPELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, considerando que não houve impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios relativos ao principal e respectivos honorários de acordo com os cálculos Id. 12362499 - Pág. 88.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007321-83.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO ASSUMPCAO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF-3.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006409-86.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO VAITMAN
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF-3.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013295-82.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO GILSO GAMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001085-28.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERONIMO ALVES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ante o alegado pelo exequente, no tocante a RMI (id 13659232- Pág. 241/242), retornem os autos ao Contador Judicial para esclarecimentos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000974-39.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL GALDINO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, diante da concordância expressa do autor, **homologo** os cálculos do INSS – Id. 12340192 - Pág. 253/256.

Após a publicação deste, intemem-se eletronicamente a AADJ para revisão do benefício de acordo com os cálculos homologados.

Sem embargo, **informe a parte autora** se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003882-69.2013.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: REINALDO ELIAS

Advogados do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, considerando que os ofícios precatório/requisitório já foram expedidos nos autos principais, devolvam-se os autos ao e Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Décima Turma).

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004459-23.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CLAUDINO DA COSTA, PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

No caso em tela, a contadoria do Juízo (id 12372745 – Pág. 76) verificou que NÃO HÁ DIFERENÇAS EM FAVOR DA PARTE AUTORA.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução.

Intimem.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002881-25.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO TIAGO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ante o alegado pelo exequente, no tocante à DER (id 12370228 - Pág. 234), retornemos autos ao Contador Judicial para esclarecimentos.

Intím-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-31.2019.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção em relação aos processos constantes do termo de prevenção, porquanto os objetos são distintos do discutido na presente demanda.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cíte-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013271-20.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO MAKISHI

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, venham-me conclusos, vez a parte autora já cumpriu a determinação judicial (id 13404754 – Pág. 258/259), possibilitando, assim, a realização de perícia.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-92.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM ALBERTO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010527-52.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: EDUARDO GOMES PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenter*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 13117978 - Pág. 281.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2019 1337/1490

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003989-60.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA

SUCESSOR: RITA LUZIA DA CUNHA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Anote-se no sistema processual a habilitação deferida pelo E.TRF-3, ante o falecimento da parte originária (id 12353471 – Pág. 105).

Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5023098-74-2018-4.03.000, aguarde-se o deslinde final do RE 870.974 para o regular prosseguimento da execução. Sem prejuízo, apresente o INSS o valor que entende como incontroverso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0013727-24.1996.4.03.6183

AUTOR: NELSON GALLO, EDSON DOS SANTOS, ANTONIO FREGOLENT, RUTH APPARECIDA SANCHEZ DE MOURA, ALMERINDA MARTINS

SILVA, SEIVA ANTIQUEIRA DE OLIVEIRA, OEDIS JOSE DE ALMEIDA, MANOEL FRANCISCO RODRIGUES, HENRIQUE DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12955805 - Pág. 203.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELINO PEREIRA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Especifiquem as partes, ainda minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tento.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000377-56.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: YDILEUSE APARECIDA MARTINS, EUCLIDES DOS SANTOS, HERNANI DE SYLLOS LIMA, ENEDINA JUNQUEIRA DE ARAUJO, JOAQUIM PEREIRA MARTINS, NADIR NOGUEIRA SAMPAIO, LOURIVAL DOS SANTOS, OLIVINO ROSA, RICIERI AGOSTINI, NILZE LOPES EVANGELISTA, ALCINDA MARTINS DE OLIVEIRA

SUCEDIDO: ITAGIBA DIAS, JOAO BENEDITO SAMPAIO, THEREZA BIMBACHI LOPES, ALCINDA MARTINS DE OLIVEIRA, ETELVINA OLIVEIRA MARTINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA FERRAZ DA COSTA - SP278319, MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12957485 - Pág. 5.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002259-33.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ERALDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Homologo os cálculos autor (id 126774525- Pág. 90/94), ante a concordância do INSS (id 12677425 – Pág. 96).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021059-82.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional**, como reconhecimento dos períodos de trabalho comum indicados em sua inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a sua petição inicial (id. 13416866 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição acompanhada de documentos, requerendo o aditamento à inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 14095840 - Pág. 1/3 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **15 de fevereiro de 2019**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050198-87.2007.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONCIO RODRIGUES TORRES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE), os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, passo a decidir. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente - Id. 12369117 - Pág. 227/233, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação – Id. 12369117 - Pág. 238/250, reiterando seus cálculos Id. 12369117 - Pág. 205/209, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 12369125 - Pág. 49/54.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 12369125 - Pág. 40/47.

Porém, a conta da contadoria é pouco menor que a conta em que o executado impugnou a execução e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado na impugnação, mesmo que se apure no decorrer da execução a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo Executado.

Posto isso, **ACOLHO** a impugnação apresentada pelo INSS para homologar os cálculos do executado Id. 12369117 - Pág. 205/209, equivalente a **R\$151.564,32** (cento e cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), atualizado até **agosto de 2015**.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$238.860,30) e o acolhido por esta decisão (R\$151.564,32), consistente em R\$8.729,59 (oito mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), assim atualizado até agosto de 2015.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intime-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013213-17.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO BARTOLOMEU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante.

Em verdade, quanto à aplicação ou não IPCA-E os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado.

Por fim, esclareço que não há, no RE 870.947, determinação de sobrestamento de qualquer demanda. Tanto é verdade, que o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática (DJE nº 253, divulgado em 27/11/2018), assim relatou:

(...)

Por fim, em resposta ao Ofício nº 091/GMMCM, encaminhado pelo Ministro Mauro Luiz Campbell Marques, do Superior Tribunal de Justiça, registro que não houve nestes autos determinação do sobrestamento de qualquer demanda judicial. Por outro lado, em decisão publicada no DJe de 08/10/2018, a Ministra Vice-Presidente do STJ, Maria Thereza de Assis Moura, determinou o sobrestamento do recurso extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial nº 1.492.221, afetado como representativo da controvérsia, referente ao Tema nº 905.

(...)

Decorrido o prazo para eventual recurso, venham-me conclusos para apreciar a impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-12.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE BENEDITO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 19ª **Subseção Judiciária de São Paulo / Guarulhos** para redistribuição.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000418-13.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ AMERICO COXA, EDIMAR HIDALGO RUIZ, ANETE FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE), os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS sob o fundamento de existência de contradição na decisão proferida.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a decisão proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intuem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015523-90.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: ZENEIDE ALVES DE ALMEIDA PEIXINHO

Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2019 1347/1490

DECISÃO

Intime-se o INSS, nos termos dos artigos 534 e 535 do NCPC, para que, querendo, apresente impugnação à execução, com base nos cálculos apresentados.

Esclareço que “o pagamento do crédito apurado em favor do exequente somente poderá ser efetuado após o trânsito em julgado do título judicial, na forma prevista no art. 100, §§3º e 5º, da Constituição da República”.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003414-71.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA - SP256802, HEIDI THOBIAS PEREIRA MADEIRA - SP228056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE), os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, passo a decidir. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pleiteia a devolução dos valores recebidos a maior pela parte autora em seu benefício previdenciário em virtude de concessão de tutela antecipada na sentença, posteriormente revogada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No entanto, é pacífico o entendimento do c. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à devolução em virtude de seu caráter alimentar (RE 798.793-AgR, Ministro Luiz Fux, ARE 734.199-AgR, Ministra Rosa Weber).

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.*

2. *Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 734.242 - RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO)*

Quanto à aplicação do artigo 302 do novo Código de Processo Civil, deve ser considerado que o mencionado artigo é expresso no sentido de que “a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa”, porém, não é o caso dos autos, pois a tutela não foi concedida por decisão precária, ou seja, liminarmente ou após justificação prévia, foi concedida na sentença, gerando expectativa legítima de titularidade do direito.

Assim, **indeferido** o requerimento de início da execução relativa aos valores recebidos a maior pela parte autora, determinando a remessa dos autos ao arquivado.

Além disso, a Autarquia Ré peticiona no sentido de que seja revogada a suspensão de exigibilidade em virtude da justiça gratuita, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta.

A petição veio instruída com cópias do CNIS, no qual procura demonstrar o Requerente que a parte sucumbente recebe remuneração pelo exercício de atividade.

Decido.

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, *com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça*, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido *se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como o § 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.

De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, *as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade*, de forma que *somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade*.

Importante registrar desde logo, especialmente no que se refere a este Magistrado, a satisfação de constatar a existência de tão fundamentada e instruída petição que se faz apresentar pelo INSS para fins de revogação do benefício em questão, uma vez que, é de nossa recente memória, principalmente pelo fato de atuar em processos previdenciários de competência exclusiva ou cumulativa, desde meados do ano 2000, desde quando sempre notamos uma grande dificuldade por parte da Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, em instruir as contestações e demais manifestações relacionadas ao mérito e eventual execução de julgados, pois sempre esbarravam na falta de estrutura e acesso às informações sobre os segurados, conforme sempre afirmado pelos Doutos Procuradores Federais.

Mas, superada tal fase de dificuldades para defesa da Autarquia e, principalmente, a anterior inacessibilidade às informações relacionadas aos segurados, nos sentimos mais seguros em relação à ampla instrução probatória, que nos permitirá uma melhor análise das causas previdenciárias e efetivo conhecimento dos fatos e direitos postos em juízo, assim como poderemos fazer diante do pedido que ora se apresenta.

Pois bem, concedido anteriormente o benefício da gratuidade da justiça, seja sob a vigência do atual Código de Processo Civil, ou mesmo anteriormente, com fundamento na Lei nº 1.060/50, deparamo-nos com o pedido de afastamento da condição suspensiva que impede a cobrança dos honorários de sucumbência a que fora condenada a parte autora, quando a Autarquia Previdenciária apresenta três espécies de critérios objetivos para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos *para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*.

O primeiro critério está relacionado com o *limite de isenção para incidência do imposto de renda*, estabelecido em **R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos)**, afirmando, com base em precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de 2012 que este seria o limite de renda para concessão da gratuidade de justiça.

O segundo critério objetivo para aferir a efetiva insuficiência de recursos, nos termos da fundamentação do INSS, estaria relacionado com o *limite de rendimento estabelecido para prestação de assistência por parte da Defensoria Pública da União*, estabelecida em **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** como renda familiar.

Finalmente, o terceiro critério indicado está relacionado com a recente reforma da legislação trabalhista, que deu nova redação ao § 3º do art. 790 da CLT, indicando ser facultada a concessão do benefício da justiça gratuita *àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*, que equivaleria a **R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos)**.

Postos os três critérios mencionados pelo Requerente, passemos a considerá-los com a mesma objetividade que fora dada na petição, sendo necessário registrar, desde logo, que o valor do **salário mínimo**, fixado em âmbito nacional, era equivalente a **R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)**, sendo que a condição de segurado de **baixa renda para fins previdenciários** tinha o valor de **R\$ 1.319,18 (um mil, trezentos e dezenove reais e dezoito centavos)**, conforme *Portaria nº 15 de 16 de janeiro de 2018* do Ministério da Fazenda.

Ao tomar como critério de fixação da condição de arcar com os custos de um processo a *faixa de isenção do Imposto de Renda*, seria o mesmo que afirmar que uma pessoa com renda equivalente a praticamente **dois salários mínimos**, teria plenas condições de pagar todas as despesas processuais e honorários de sucumbência. Ou ainda, que a parte que tenha uma renda **44,33% acima da linha de baixa renda** também teria condições de fazê-lo.

Adotando os mesmos parâmetros em relação ao critério do valor *limite para acesso ao atendimento junto à Defensoria Pública da União*, estaríamos afirmando que um indivíduo com renda equivalente a **2,09 salários mínimos**, além de não poder ser atendido pelo Advogado Público oferecido pela União, ainda teria que bancar todas as despesas do processo, inclusive honorários de sucumbência. Da mesma forma, tal cidadão, com renda **51,61% acima do valor fixado como baixa renda** teria tais condições.

Também não podemos nos esquecer, que este segundo parâmetro ofertado pelo INSS está relacionado não com a renda pessoal ou individual da parte, mas sim equivale à renda familiar, de tal maneira que, não poucas vezes, a renda individual do segurado, parte no processo, estará abaixo de tal limite.

Por fim, vejamos o *critério trazido pela legislação trabalhista*, segundo o qual, afirma o Requerente, seria capaz de suportar as despesas processuais e honorários de sucumbência o trabalhador que perceba valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que correspondia a **R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos)**, ou seja, **2,36 salários mínimos**, portanto, uma remuneração **71,19% acima do limite de baixa renda**.

Questionável a aplicação deste parâmetro instituído na CLT, uma vez que, conforme disposto no art. 769 daquela legislação especial, *nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título*, o que nos faz concluir pela inviabilidade de aplicação subsidiária de mão dupla, ou seja, a legislação trabalhista não se aplica subsidiariamente ao Código de Processo Civil.

Da impossibilidade de utilização dos critérios apresentados pelo INSS, a única conclusão a que se pode chegar, é a de que não há critério objetivo fixado para aplicação da norma contida no art. 98 do atual Código de Processo Civil, assim como também não havia na aplicação da Lei nº 1.060/50, tratando-se de situação plenamente subjetiva, o que ficou ainda mais claro com a redação do § 3º do art. 99 de nosso estatuto processual, no sentido de que se *presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*.

Cabe, portanto, ao julgador, analisar a situação individual de cada parte no processo para concluir pela concessão ou não da gratuidade, assim como mantê-la ou não após o trânsito em julgado, para fins de aplicação do disposto no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifica-se, nos termos das afirmações da Autarquia Previdenciária, que a parte autora possui renda mensal de **R\$2.897,69 (dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos)**.

O patrimônio pertencente à parte autora, indicado pelo INSS não demonstra efetivamente a existência de renda superior ao comprovado no ato da concessão da gratuidade, assim como na presente fase de execução, patrimônio este que não dispõe de liquidez suficiente para que se afaste a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários de sucumbência.

Posto isso, **indefiro** o requerimento apresentado pelo INSS, mantendo a concessão do benefício da gratuidade da justiça, assim como a suspensão da exigibilidade da condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência.

Arquiem-se.

Intime-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004348-39.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDIR FERREIRA BIRIBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, cumpra-se o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 14465303 - Pág. 257, com a remessa à Contadoria Judicial.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007555-25.2000.4.03.6119 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONITA LIDORIO ALVES PINTO
SUCEDIDO: ALEXANDRE ALVES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ante a ausência de recurso em face da decisão id 12353446 – Pág. 56 e visando finalizar a presente execução, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado na decisão supramencionada.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009148-37.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GILBERTO CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI - SP235498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, cumpra-se a parte final do despacho Id. 12892964 - Pág. 185, expedindo-se o ofício requisitório.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005990-03.2015.4.03.6183
AUTOR: SUZUSHI KUWABARA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Aguarde-se o cumprimento dos ofícios expedidos - ID 14466511 - Pág. 50/52.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004828-70.2015.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, defiro o requerimento de produção de prova testemunhal, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça o rol de testemunhas.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008194-20.2015.4.03.6183
AUTOR: IRINEU CASSIANO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre ID - 12352110 - fls. 121/127.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003282-68.2001.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS, AFONSO MANOEL PEREIRA, FLAVIO DA CRUZ, FRANCISCO CALIXTO DE SOUZA, ELISABETE GOMES, JOAO CEZAR FERRARI, MARIA APARECIDA CARDOSO, MARIA DE LOURDES CEZAR, ODELASCIO MITTER, GERALDO IZIDORO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogados do(a) AUTOR: NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogados do(a) AUTOR: NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogados do(a) AUTOR: NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogados do(a) AUTOR: NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogados do(a) AUTOR: NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogados do(a) AUTOR: NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogados do(a) AUTOR: NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogados do(a) AUTOR: NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogados do(a) AUTOR: NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, transmitam-se os ofícios requisitórios.

Com o cumprimento, aguarde-se a habilitação de todos os sucessores de Elisabete Gomes.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005796-23.2003.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão do recurso.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004398-89.2013.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR - SP80031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Defiro a devolução de prazo para o INSS, conforme requerido no ID 12351693-pg 97.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003184-63.2013.4.03.6183
AUTOR: JOSE CONTREIRA CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: RUANCELES SANTOS LISBOA - SP235683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12749322 - Pág. 113.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010308-97.2013.4.03.6183
AUTOR: WALTER NICOLETTI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2019 1355/1490

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, devolvam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado pelo c. Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000761-72.2009.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DE MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Defiro a vista dos autos ao INSS, conforme requerido no ID - 12358786-pg. 97.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001422-12.2013.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM ORLANDO CABALIN VALENZUELA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre a decisão anteriormente proferida nos autos físicos – ID 12351689 - Pág. 71/ Pág. 76.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-03.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto que, no caso em tela, já foi proferida sentença. Logo, não há como homologar a proposta de acordo oferecida pelo INSS, cujo pleito, pela fase em que se encontra o processo, deverá ser apreciado pela egrégia instância recursal.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012983-33.2013.4.03.6183
AUTOR: WALDIR LOPES BLANES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão do recurso.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004325-49.2015.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013269-47.2018.4.03.6183
AUTOR: ALEX LUIZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GRECO MARIZ - SP150805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000656-51.2016.4.03.6183
AUTOR: DENISE DUPRAT RIBEIRO VILELA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Silente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001760-25.2009.4.03.6183
AUTOR: RENATO JOSE PEREIRA DA COSTA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Defiro a devolução do prazo para o INSS, conforme requerido no ID 12300744 - pg. 156.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011251-17.2013.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO CABALIN
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Diante da decisão proferida no Supremo Tribunal Federal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005456-25.2016.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO JANUARIO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Defiro a devolução do prazo para o INSS, conforme requerido no ID 12299269 - pg. 213.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008046-72.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROQUE PARCELIO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2019 1360/1490

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Defiro nova vista ao INSS, conforme requerido no ID 12358792 - pg. 128.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-53.2019.4.03.6183
AUTOR: CELIA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de janeiro/2018.

Com o cumprimento, se em termos, **cite-se**.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003568-65.2009.4.03.6183
AUTOR: HELENA PINHEIRO DE SOUZA SANTOS
SUCEDIDO: NELVINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 13681353 - Pág. 183.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017608-63.2016.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: NEYDE MOLINARI MOTA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA GODOY - SP168820

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12379778 - Pág. 84.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001123-30.2016.4.03.6183
AUTOR: JEFERSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JEFERSON RODRIGUES DA SILVA**, representado por sua genitora, **FRANCIANE RODRIGUES DE MORAES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de **FRANCISCO CÉLIO DA SILVA FERREIRA**, seu genitor, ocorrido em 03/07/2014.

Em suma, a parte autora alega que o requerimento administrativo foi negado, indevidamente, apensar de ter preenchido os requisitos legais na época do óbito. Apresentou indeferimento administrativo, no qual o INSS fundamenta a decisão em virtude da falta de qualidade de segurado do falecido, sendo constatada última contribuição em 11/2008 e mantida a qualidade até 15/01/2010.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 12750045 - pag 23). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id. 12750045 - pag 29/35).

Intimadas as partes para especificarem quais provas pretendiam produzir, e a parte autora para apresentar manifestação acerca da contestação, não houve manifestação por parte do procurador da parte autora; O INSS nada requereu (Id. 12750045 - pag 38).

O Representante do Ministério Público Federal apresentou sua manifestação, alegando que a dependência do menor estaria comprovada, sendo controvertida apenas a manutenção da qualidade de segurado do Sr. Francisco até seu óbito. Em razão disso, requereu a intimação da parte autora para que esta apresentasse documentos necessários para a comprovação da qualidade de segurado.

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado, apresentando manifestação nas petições id. 12750045 - Pág. 51 e 58, sem apresentar documentos para a comprovação da qualidade de segurado.

Ante a inércia, foram remetidos os autos ao Ministério Público Federal, que atuando como fiscal da lei, opinou pela extinção do processo sem análise do mérito (Id. 12750045 - Pág. 48).

Com a digitalização dos autos nos termos da Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018, foram intimadas as partes para conferência dos documentos (Id. 13563461).

O Ministério Público Federal manifestou ciência da digitalização (Id. 13590753).

Não houve manifestações por parte do Autor ou do INSS.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008770-76.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA ARAUJO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos de atividade especiais, desde o requerimento administrativo (27/04/2007).

Alega, em síntese, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, que foi deferido, porém não foram considerados todos os períodos de trabalho especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a conversão da aposentadoria em especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda a inicial (id. 12260755 pág. 180), o que foi cumprido (id. 12260755 pág. 182).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão de justiça gratuita, alegou falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, requereu a improcedência da demanda (id. 12260755 pág. 187/206).

A parte autora apresentou réplica (id. 12260755 pág. 240/243).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares

Inicialmente, verifico que o período de 01/01/1994 a 28/04/1995 já foi reconhecido administrativamente, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito quanto a ele.

Passo a analisar a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora.

Sobre a questão, vale destacar que venho decidindo pela impossibilidade de utilização dos critérios objetivos para a aplicação da norma contida no art. 98 do atual Código de Processo Civil, assim como também na aplicação da Lei nº 1.060/50, tratando-se de situação plenamente subjetiva, o que ficou ainda mais claro com a redação do § 3º do art. 99 de nosso estatuto processual, no sentido de que se *presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*.

Cabe, portanto, ao julgador, analisar a situação individual de cada parte no processo para concluir pela concessão ou não da gratuidade, assim como mantê-la ou não após o trânsito em julgado, para fins de aplicação do disposto no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifica-se, nos termos das afirmações da Autarquia Previdenciária e de acordo com informações extraídas do sistema CNIS (fls. 170/180), que a parte autora é beneficiária de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com renda mensal equivalente a **R\$ 2.072,16 dois mil e setenta e dois reais e dezesseis centavos**), obtendo uma renda extra de aproximadamente **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, totalizando uma renda mensal aproximada de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

O fato de um segurado aposentado, ainda permanecer em atividade, demonstra inexoravelmente a efetiva necessidade de complementação de sua renda mensal previdenciária, o que indica claramente que o valor de sua aposentadoria é insuficiente para a manutenção de suas despesas pessoais e de sua família, o que implica na necessidade de concessão da gratuidade de justiça.

Jamais podemos nos esquecer, em especial aqueles que trabalham e conhecem profundamente as normas previdenciárias brasileiras, como é o caso da Douta Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, que o aposentado que retorna ao trabalho retoma a obrigação de contribuir, porém, não fará jus a qualquer alteração do valor de seu benefício e nem mesmo a outro, exceto no que se refere ao salário-família e salário-maternidade.

Tal quadro demonstra simplesmente que o aposentado que venha a se afastar por doença ou acidente de sua nova atividade pós-aposentadoria, retornará a receber apenas o valor daquela, sem a possibilidade de complementá-la como vinha fazendo, de forma que tal risco é iminente haja vista a instabilidade da economia e do mercado de trabalho brasileiros.

Resta assim, indeferida a impugnação do INSS.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Por fim, não há que se falar em ausência de interesse de agir, caso a parte autora tenha apresentado documento novo que não fez parte do processo administrativo, pois este será valorado e considerado de acordo com o momento de sua apresentação e ciência do INSS.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevía também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de períodos laborados nas seguintes empresas:

1 – Sociedade Civil Prontil Ltda (19/10/1977 a 14/01/1978), UNICROSS Serviços Médicos Ltda (19/02/1990 a 27/05/1991), IPMMI Obra de Ação Social Pio XI (25/11/1990 a 04/12/1990), Intermédica Sistema de Saúde Ltda (02/08/1991 a 19/12/1991): a autora apresentou cópias da CTPS (id. 12260755 pág. 22 e 30), onde consta que exerceu o cargo de atendente de enfermagem no primeiro vínculo e auxiliar de enfermagem nos demais. Considerando tratar-se de períodos em que é cabível o enquadramento por atividade profissional, reconheço a especialidade dos períodos acima, nos termos do código 2.1.3 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 e do código 2.1.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.

2 – Fundação Adib Jatene (29/04/1995 a 27/04/2007): a fim de comprovar a especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12260755 pág. 140/141), onde consta que exerceu a função de auxiliar de enfermagem e estava exposta a agentes biológicos, em ambiente hospitalar, de modo habitual e permanente.

Dessa forma, reconheço a especialidade do período, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto n. 83.080/79.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, sendo reconhecido reconhecidos os períodos acima como especiais, somando-se aos períodos já reconhecidos administrativamente e considerando as concomitâncias, verifico que, na data do requerimento administrativo, o autor teria 28 anos e 25 dias de tempo especial, conforme planilha que segue, fazendo jus à aposentadoria especial.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Sociedade Civil Prontil Ltda	1,0	19/10/1977	14/01/1978	88	88
2	Hospital Adventista Silvestre	1,0	01/02/1979	14/11/1989	3940	3940
3	UNICROSS Serviços Médicos Ltda	1,0	19/02/1990	27/05/1991	463	463
4	Serv Social da Ind do Papel Papelão e Cort do Estado SP	1,0	25/06/1991	13/04/1993	659	659
5	Fundação Adib Jatene	1,0	14/04/1993	06/12/1993	237	237
6	Fundação Adib Jatene	1,0	01/01/1994	28/04/1995	483	483

7	Fundação Adib Jatene	1,0	29/04/1995	16/12/1998	1328	1328
Tempo computado em dias até 16/12/1998					7198	7198
8	Fundação Adib Jatene	1,0	17/12/1998	27/04/2007	3054	3054
Tempo computado em dias após 16/12/1998					3054	3054
Total de tempo em dias até o último vínculo					10252	10252
Total de tempo em anos, meses e dias				28 ano(s), 0 mês(es) e 25 dia(s)		

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem análise do mérito quanto ao período de 01/01/1994 a 28/04/1995, bem como **julgo PROCEDENTES** os demais pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos trabalhados nas seguintes empresas: **Sociedade Civil Prontil Ltda (19/10/1977 a 14/01/1978)**, **UNICROSS Serviços Médicos Ltda (19/02/1990 a 27/05/1991)**, **IPMMI Obra de Ação Social Pio XI (25/11/1990 a 04/12/1990)**, **Intermédica Sistema de Saúde Ltda (02/08/1991 a 19/12/1991)** e **Fundação Adib Jatene (29/04/1995 a 27/04/2007)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a **converter** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (27/04/2007);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000443-11.2017.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, desde o requerimento administrativo (10/05/2016), com reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na sua petição inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória. (id. 12260754 – pag. 77/78)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id.12260754-pág.82/108).

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES nº224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, as partes foram intimadas para conferência. (id. 12941120)

A parte autora se manifestou (Id.13063009).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial exercido no(s) período(s): de **18/08/1987 a 28/04/1995**.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSOESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO . I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

- 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*
- 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*
- 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*
- 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*
- 5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

- 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*
- 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*
- 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*
- 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*
- 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, **a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64**, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressaltando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, como o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de comum.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (de 29/04/1995 a 23/03/2001), Transpev Transportes de Valores Ltda (de 24/03/2001 a 29/04/2001) e Prosegur Brasil S/A (de 30/04/2005 a 10/05/2016).

1) Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (de 29/04/1995 a 23/03/2001): para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou cópia da CTPS (id.12260754-pág.19), em que consta que o autor exerceu o cargo de “vigilante”.

Consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id.12260754-pág.31/32) que o autor exercia *atividade de vigiar o patrimônio da tomadora de serviço, conforme determinação da empresa portava arma de fogo (revólver calibre 38 com 05 munições) com devida autorização, zelava pela segurança das pessoas e pela sua própria integridade física, de modo habitual e permanente.* Verifica-se assim que, pela descrição das atividades, o autor exerceu atividade de risco nesse período, conforme os fundamentos acima expostos.

Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Dessa forma, o período **de 29/04/1995 a 23/03/2001** deve ser enquadrado como atividade especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7.

2) Transpev Transportes de Valores Ltda (de 24/03/2001 a 29/04/2001): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12260754-pág.20), em que consta que o autor exerceu o cargo de “vigilante”.

Consoante já tratado, somente até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95 era possível considerar o tempo especial com base na categoria profissional, pois referida Lei alterou o art. 57 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passando a estabelecer em seus parágrafos 3º e 4º que o segurado deve comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, *in verbis*:

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

No mesmo sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse...(E. TRF da 3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 537149, Processo: 1999.03.99.095218-0, UF: SP, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 06/04/2009, Fonte: DJF3 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1148, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA).

Assim, quanto a esse período, após 28/04/1995, verifico que o autor não apresentou nenhum documento, tais como Formulários, Perfis Profissiográficos Previdenciários e Laudos Técnicos, que pudessem comprovar a sua exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, nos termos da Lei nº 9.032/95.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

3) Prosegur Brasil S/A (de 30/04/2005 a 10/05/2016): para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou cópia da CTPS (id. 12260754-pág.20), em que consta que o autor exerceu o cargo de “vigilante”.

Consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id.12260754-pág.34/35) que o autor atuava em equipe promovendo a segurança dos valores transportados e dos integrantes da equipe, inibindo e coibindo as ações criminosas, bem como atuava de forma a garantir a eficiência e eficácia no transporte de valores.

Verifica-se assim que, pela descrição das atividades, o autor exerceu atividade de risco nesse período, conforme os fundamentos acima expostos.

Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Dessa forma, o período **de 30/04/2005 a 10/05/2016** deve ser enquadrado como atividade especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7.

Da contagem para aposentadoria especial

Assim, em sendo reconhecido os períodos **de 29/04/1995 a 23/03/2001** e **de 30/04/2005 a 10/05/2016**, o autor, na data do requerimento administrativo (**10/05/2016**), teria o total de **24 anos, 07 meses e 17 dias** de tempo especial, **não** fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	ESTRELA AZUL	1,0	18/08/1987	23/03/2001	4967	4967
2	PROSEGUER BRASIL	1,0	30/04/2005	10/05/2016	4029	4029
Total de tempo em dias até o último vínculo					8996	8996
Total de tempo em anos, meses e dias					24 ano(s), 7 mês(es) e 17 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho comum, o período de **18/08/1987 a 28/04/1995**.

No mais, **julgo parcialmente procedente o pedido**, apenas para reconhecer como **tempo especial** os períodos trabalhados nas empresas **Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (de 29/04/1995 a 23/03/2001) e Prossegur Brasil S/A (de 30/04/2005 a 10/05/2016)**, devendo o INSS proceder sua averbação, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (NB 42/ 176.689.887-1).

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006119-15.2018.4.03.6183
AUTOR: RAYANE DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO GOMES DE LIMA - SP265627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **RAYANE DA SILVA FERREIRA** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende o pagamento dos valores atrasados referente à pensão por morte NB 164.120.934-5, desde a data do óbito de seu genitor José Henrique da Silva Ferreira (03/09/1998) até 06/05/2013, data em que completou a maioridade civil.

Alega a autora que requereu administrativamente o benefício de Pensão por Morte em 23/05/2014, que foi deferido pelo INSS, porém, apenas a partir da DER. Sustenta que em razão da sua menoridade, tem o direito de receber o benefício desde a data do óbito de seu genitor até sua maioridade, tendo em vista que a prescrição não corre contra menores de 16 anos.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça. (id. 7593139)

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (id. 8404170).

A parte autora apresentou réplica (id. 10194924)

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Conforme se depreende da inicial, a pretensão da autora consiste em receber os valores relativos ao benefício de pensão por morte desde a data do falecimento do segurado José Henrique da Silva Ferreira, seu genitor, o que ocorreu em 13/09/1998, sob a alegação de que por se tratar de menor de idade na época de tal falecimento, não estaria sujeito à prescrição prevista na legislação previdenciária.

Diante de tal pedido, necessário se faz a análise do prazo prescricional previsto no artigo 103, Parágrafo Único da Lei nº. 8.213/91, o qual estabelece que *prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*

Ademais, o artigo 79 da Lei nº. 8.213/91 estabelece expressamente que *não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.*

Considerando-se, assim, a determinação da legislação previdenciária ao caso em concreto, verificamos, em relação à autora **Rayane da Silva Ferreira**, que na época do falecimento de seu pai, contava com apenas três anos e quatro meses de idade (id. 7295703), não se iniciando o prazo de prescrição naquela ocasião.

Contudo, o prazo prescricional se iniciou quando a autora veio a completar a idade de dezoito anos, ou seja, em 06/05/2013, possuindo, a partir de tal data, 30 dias para pleitear as prestações vencidas desde a data do evento morte.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. HABILITAÇÃO NO MOMENTO DO ÓBITO. I - No campo do direito previdenciário, há que prevalecer norma especial expressa no preceito inserto no art. 79 da Lei n. 8.213/91, que estabelece a não incidência da prescrição em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente, devendo ser considerado "menor" aquele que não atingiu os dezoito anos, de modo a abranger os absolutamente incapazes, bem como aqueles que são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer. II - Considerando que o autor nasceu em 29.01.1997, possuindo 03 anos de idade por ocasião do óbito de seu pai, é de se estabelecer como início de contagem do prazo prescricional o momento em que ele completará 18 anos de idade, ou seja, 29.01.2015, possuindo, a partir de tal data, 30 dias para pleitear as prestações vencidas desde a data do evento morte, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. III - Na dicção do art. 76 da Lei n. 8.213/91, constata-se que o autor estava habilitado como dependente a contar da data de seu nascimento, posto que, em se tratando de menor impúbere, bastava a mera filiação. IV - O reconhecimento da paternidade ocorreu em momento posterior à data do óbito do segurado, genitor do autor, após o deslinde de ação de investigação de paternidade, consoante narrado na inicial. Ademais, o autor jamais poderia ser prejudicado em virtude de descaso de seu representante legal, dado que ele não tinha o necessário discernimento para reivindicar seus direitos. V - Do cotejo do art. 1.616 do Código Civil com o art. 1.613 do mesmo diploma legal, é possível concluir que a sentença que julga procedente pedido em ação de investigação de paternidade não se sujeita a termo, ou seja, seus efeitos incidem desde o nascimento do requerente, momento no qual houve a constituição do estado de filho. VI - Agravo do INSS (art. 557, §1º, do CPC) desprovido.” (TRF3, AC 1984469, Processo nº 0006998-45.403.6110, j. 24/03/2015, 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento).

Verifico que a autora requereu administrativamente apenas em 23/05/2014, ou seja, a mais de 30 dias da data em que completou 18 anos de idade (06/05/2013), data em que contra ela passou a correr o prazo prescricional.

Assim, tendo em vista que a autora não requereu os valores atrasados em 30 dias após completar 18 anos de idade, bem como não possuía doença que a tornasse incapaz, a autora não faz jus às prestações vencidas desde a data do óbito de seu genitor.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010752-62.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que em 30/03/2015 requereu o benefício de aposentadoria (NB 160.729.065-8), que foi indeferido. Requer o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 12260756 pág. 69).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id 12260756 pág. 71/97).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (id. 12260756 pág. 100/109), que foi indeferida (id. 12260756 pág. 110).

Foi expedido ofício para apresentação de laudo pericial (id. 12260756 pág. 137), que foi juntado aos autos (id. 12260756 pág. 140/175).

As partes tiveram ciência e a parte autora informou que no curso desta demanda, requereu e foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, porém tem interesse no prosseguimento do feito para eventualmente optar pela aposentadoria mais favorável (id. 12260756 pág. 180).

Os autos físicos foram virtualizados, em cumprimento à Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF3ª Região.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros**, **Investigadores** e **Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, para comprovar o exercício da atividade de vigilância, a partir de 29/04/1995, é suficiente documento fornecido pela empresa (laudos periciais, PPPS), devidamente preenchido, em que conste a descrição da atividade realizada.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1
DATA:07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividade especial em períodos laborados nas empresas a seguir elencadas.

1 – Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda (29/04/1985 a 07/11/2002): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12260756 pág. 126/131), onde consta que exerceu o cargo de vigilância no setor bancário, acompanhando abertura e fechamento de agências, transferências de valores, zelando pelo patrimônio da empresa, com utilização de arma de fogo.

Assim, demonstrado o exercício da atividade de risco, reconheço a especialidade do período

2 – GP Guarda Patrimonial de São Paulo (09/12/2005 a 17/02/2014): para comprovação da atividade especial o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12260756 pág. 123/124), no qual consta que exerceu o cargo de vigilante e suas atividades consistiam em efetuar rondas nos locais de trabalho, munido de arma de fogo.

Foi apresentado, também pela empresa empregadora, programa de prevenção e risco ambiental, onde consta que a função desempenhada pelo autor seria de controle de acesso, ronda perimetral, preservação do local e registro de ocorrências.

Dessa forma, reconheço o período como especial.

Aposentadoria Especial

Assim, com o reconhecimento dos períodos acima, o autor, na data do requerimento administrativo, teria 19 anos, 11 meses e 13 dias de tempo especial, **não** fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores	1,0	05/02/1991	28/04/1995	1544	1544
2	Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores	1,0	29/04/1995	16/12/1998	1328	1328
Tempo computado em dias até 16/12/1998					2872	2872
3	Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores	1,0	17/12/1998	07/11/2002	1422	1422
4	GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda	1,0	09/12/2005	17/02/2014	2993	2993
Tempo computado em dias após 16/12/1998					4415	4415
Total de tempo em dias até o último vínculo					7287	7287
Total de tempo em anos, meses e dias			19 ano(s), 11 mês(es) e 13 dia(s)			

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Reconhecidos os períodos acima como especiais e somando-se aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo, teria o total de 39 anos, 8 meses e 18 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada subsidiariamente, conforme planilha abaixo.

Nº	Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias

			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Fama Ferragens S/A	1,0	01/01/1977	26/01/1977	26	26
2	Copiadora Heliotécnica S/C Ltda	1,0	03/04/1978	01/09/1978	152	152
3	Não cadastrado	1,0	05/10/1978	31/05/1979	239	239
4	Usinagem Mec Balancins Ltda	1,0	04/07/1979	09/02/1981	587	587
5	Metalúrgica Delta S/A	1,0	01/06/1982	31/12/1982	214	214
6	Indústria e Com de Lasjes e Mat para Constr Estevam	1,0	01/07/1983	27/09/1983	89	89
7	Escola de Danças Ruth Rachou Ltda ME	1,0	01/01/1984	01/02/1985	398	398
8	Condomínio Edifício Groelância	1,0	04/02/1986	25/06/1987	507	507
9	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	1,0	19/10/1987	19/07/1990	1005	1005
10	Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda	1,4	05/02/1991	28/04/1995	1544	2161
11	Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda	1,4	29/04/1995	16/12/1998	1328	1859
Tempo computado em dias até 16/12/1998					6089	7238
12	Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda	1,4	17/12/1998	07/11/2002	1422	1990
13	Securitas Serviços de Segurança Ltda	1,0	01/01/2004	11/11/2005	681	681
14	GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda	1,4	09/12/2005	17/02/2014	2993	4190
15	GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda	1,0	18/02/2014	30/03/2015	406	406
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5502	7268
Total de tempo em dias até o último vínculo					11591	14506
Total de tempo em anos, meses e dias					39 ano(s), 8 mês(es) e 18 dia(s)	

Conforme noticiado pela parte autora, durante o trâmite da presente ação, o INSS lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 184.361.720-7)

Diante de tal situação, é de se registrar o direito da parte autora em postular, na fase de cumprimento da sentença, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da contagem acima registrada, a partir da DER do benefício requerido, ou seja, 30/03/2015 (NB 160.729.065-8) com a apuração do salário-de-benefício e renda mensal inicial nas condições estabelecidas pela legislação em vigor naquela ocasião, recebendo os atrasados que lhe são devidos.

Por outro lado, poderá a parte autora, entendendo lhe ser mais favorável, executar a sentença, postulando a revisão do benefício que atualmente tem junto à Autarquia Previdenciária, quando então, deverá ser revisto o valor do salário-de-benefício e renda mensal inicial de tal benefício na data de sua concessão, incluindo-se o tempo de contribuição reconhecido na presente decisão.

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos formulados pela parte autora para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os seguintes períodos laborados nas empresas: **Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda (29/04/1985 a 07/11/2002)** e **GP Guarda Patrimonial de São Paulo (09/12/2005 a 17/02/2014)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data da DER (30/03/2015);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.326.386-5**, desde seu requerimento administrativo, em **30/11/2016**.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto afirma que o INSS não considerou todos os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial. Requer, assim, o reconhecimento dos períodos indicados na inicial como tempo especial, desde a DER, para a concessão do referido benefício. Requer, subsidiariamente, a reafirmação da DER para 06/2017, para que possa implementar a soma dos 95 pontos necessários a concessão do benefício sem o fator previdenciário.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 3611919 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição id. 3849491 - Pág. 1, apresentando cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 42/179.326.386-5 (id. 3849760 - Pág. 1/92).

Este Juízo recebeu as petições do autor como emenda à inicial e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 3957700 - Pág. 1/2).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça e alegando a ocorrência da prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor (id. 4104650 - Pág. 1/31).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 6757641 - Pág. 1).

A parte autora e o INSS não se manifestaram no prazo assinalado por este Juízo.

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Impugnação à Gratuidade da Justiça

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que comprometeria quase a totalidade da renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Prescrição

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Ausência de Interesse de Agir quanto ao pedido concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

Analisando o processo administrativo referente ao benefício **NB 42/179.326.386-5, DER 30/11/2016**, verifico que o autor declarou **expressamente** o seu interesse que na DER fosse implementada a soma de 95 pontos (soma da idade com o tempo de contribuição) para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do que dispõe o artigo 29-C, inciso I da Lei nº 8.213/1991 (id. 3849760 - Pág. 75).

Nos termos do referido dispositivo, se o segurado homem atingir a pontuação igual ou superior a noventa e cinco pontos, somadas a idade e o tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo, poderá optar pela não incidência do fato previdenciário no cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Pois bem, consta no documento id. 3849760 - pág. 92 o Comunicado do INSS afirmando que o benefício não foi concedido em razão do autor ter se manifestado expressamente contrário a obtenção da aposentadoria proporcional. Na verdade, o termo "aposentadoria proporcional" foi utilizado pelo INSS para se referir ao fato do autor não ter atingido a soma de 95 pontos na DER (30/11/2016).

Assim sendo, verifico que administrativamente não houve indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, haja vista que o INSS apurou o tempo de contribuição de 39 anos e 11 meses (id. 3849760 - Pág. 85/90). Logo, na data da DER, em 30/11/2016, o autor já teria direito a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição INTEGRAL, com a incidência do fator previdenciário.

Portanto, não há pretensão resistida por parte do INSS a justificar a propositura da presente ação, haja vista que o benefício somente não foi implantado em razão do autor ter manifestado expressamente o interesse na concessão do benefício apenas quando atingisse os 95 pontos necessários a concessão da sua aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário.

Desde modo, caberia ao autor, assim que implementasse a pontuação necessária, requerer novamente o benefício administrativamente perante a Autarquia Ré, e não postular diretamente perante o Poder Judiciário o benefício cujo requerimento sequer fora indeferido.

Portanto, extingo o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.326.386-5, desde a data do requerimento administrativo (30/11/2016), e conseqüentemente, reafirmando-se a DER, em virtude da ausência de interesse processual do autor.

Subsiste, no entanto, o interesse processual do autor apenas quanto ao reconhecimento dos períodos de trabalho indicados na inicial, e não reconhecidos pelo INSS, como tempo de atividade especial para averbação perante a Autarquia Ré.

Ausência de Interesse de Agir – períodos já reconhecidos pelo INSS

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (id. 3849760 - Pág. 85/90), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial exercido no(s) período(s) de 16/01/1982 a 27/01/1984, de 08/03/1984 a 20/02/1985, de 05/03/1987 a 20/01/1994 e de 08/08/1994 a 05/03/1997.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Interclínicas – Assistência Médica, Cirúrgica e Hospitalar S/C Ltda. (de 02/01/1986 a 21/03/1986); Tenenge Técnica Nacional de Engenharia S/A (de 24/03/1986 a 12/05/1986); Interclínicas – Assistência Médica, Cirúrgica e Hospitalar S/C Ltda. (de 27/05/1986 a 22/01/1987); Hospital Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A (de 21/02/1994 a 01/08/1994); Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (de 06/03/1997 a 13/05/1999); e Sociedade Beneficente São Camilo Ltda. (de 10/02/1995 a 31/05/1997).**

1) **Interclínicas – Assistência Médica, Cirúrgica e Hospitalar S/C Ltda. (de 02/01/1986 a 21/03/1986):** para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 3301661 - Pág. 3), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de “auxiliar de enfermagem”. Assim, o período deve ser reconhecido como atividade especial, enquadrando-se por analogia nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

2) **Tenenge Técnica Nacional de Engenharia S/A (de 24/03/1986 a 12/05/1986):** para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 3301661 - Pág. 3), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de “auxiliar de enfermagem”. Assim, o período deve ser reconhecido como atividade especial, enquadrando-se por analogia nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

3) **Interclínicas – Assistência Médica, Cirúrgica e Hospitalar S/C Ltda. (de 27/05/1986 a 22/01/1987):** para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 3301661 - Pág. 4), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de “auxiliar de enfermagem”. Assim, o período deve ser reconhecido como atividade especial, enquadrando-se por analogia nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

4) **Hospital Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A (de 21/02/1994 a 01/08/1994):** para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 3301661 - Pág. 5), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de “enfermeiro”. Assim, o período deve ser reconhecido como atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

5) **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (de 06/03/1997 a 13/05/1999):** para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 3301661 - Pág. 5), Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3301680 - Pág. 4/5) e Laudo Técnico (id. 3301680 - Pág. 6/7), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a atividade de “enfermeiro”, no Centro Cirúrgico. No PPP consta que o autor estava exposto aos fatores de risco ‘sangue, secreção e excreção’. No laudo técnico consta que o autor estava exposto aos agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias, etc) devido ao contato com pacientes de diversas patologias, aos processos cirúrgicos, aos materiais cirúrgicos e demais artigos críticos hospitalares, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, o período deve ser reconhecido como atividade especial, enquadrando-se por analogia nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, nos códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

6) **Sociedade Beneficente São Camilo Ltda. (de 10/02/1995 a 31/05/1997):** para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas a CTPS (id. 3301661 - Pág. 6 e 10), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a atividade de “enfermeiro”. Saliento que, em que pese haver divergência quanto a data de admissão e data de saída do referido vínculo, não havendo nenhuma anotação na CTPS que coincida com o período que o autor pretende seja reconhecido como especial verifico que consta no CNIS exatamente o vínculo ora em análise, razão pela qual passo a analisa-lo.

Verifico que o autor não apresentou qualquer outro documento (formulário, PPP e/ou laudo técnico) que indicasse exposição a agentes nocivos/fatores de risco. Apresentou apenas a sua carteira de trabalho que demonstra que no período ora em comento exercia a atividade de enfermeiro.

Pois bem, nesse sentido, nos termos da fundamentação supra, somente será possível o enquadramento por atividade profissional até 28/04/1995. Quanto ao período posterior a esta data, não será possível o reconhecimento como atividade especial por ausência de provas.

Assim, o período de **10/02/1995 a 28/04/1995** deve ser reconhecido como atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, nos códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação aos pedidos da parte autora **de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e de reconhecimento como tempo de atividade especial** em relação aos períodos **de 16/01/1982 a 27/01/1984, de 08/03/1984 a 20/02/1985, de 05/03/1987 a 20/01/1994 e de 08/08/1994 A 05/03/1997.**

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, somente para reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de trabalho laborados para as empresas **Interclínicas – Assistência Médica, Cirúrgica e Hospitalar S/C Ltda. (de 02/01/1986 a 21/03/1986), Tenenge Técnica Nacional de Engenharia S/A (de 24/03/1986 a 12/05/1986), Interclínicas – Assistência Médica, Cirúrgica e Hospitalar S/C Ltda. (de 27/05/1986 a 22/01/1987), Hospital Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A (de 21/02/1994 a 01/08/1994), Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (de 06/03/1997 a 13/05/1999) e Sociedade Beneficente São Camilo Ltda. (de 10/02/1995 a 28/04/1995)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005196-45.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE SEVERINO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial. Aduz que trabalhou mais de 25 anos em condições especiais, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 12373859 - Pág. 125/126).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 12373859 - Pág. 136/151).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 12373859 - Pág. 157).

A parte autora apresentou Réplica (id. 12373859 - Pág. 159/172) e juntou os laudos técnicos das empresas e outros documentos complementares (id. 12373859 e id. 12373857)

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES nº224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, as partes foram intimadas para conferência. (id. 12941120)

As partes não se manifestaram.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (id. 12373859-págs. 113/115), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial exercido no(s) período(s): de **01/10/1985 a 30/09/1988, de 01/11/1988 a 11/05/1991 e de 18/05/1993 a 05/03/1997.**

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência (de 06/03/1997 a 13/02/1998), Hospital Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A (de 24/08/1998 a 07/07/2005), Serviço Social da Ind. Do Papelão de Cortiço do Estado de SP (de 01/08/2005 a 15/06/2010) e Hospital Aviccena S/A (de 08/09/2010 a 02/10/2013).**

1) Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência (de 06/03/1997 a 13/02/1998): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 12373859-pág. 25) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 12373859-pág. 52/53) em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de “auxiliar de enfermagem”, com exposição ao agente nocivo **biológico** (vírus e bactérias), de forma habitual e permanente.

Além disso, o LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambientes de Trabalho (id. 1237859-pág.182) corrobora as informações do PPP, esclarecendo que o autor ficou *exposto de modo habitual e permanente com pacientes e materiais infecto-contagiantes, sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias. Trabalhou nos mesmos riscos do enfermeiro.*

Assim, o período **de 06/03/1997 a 13/02/1998** deve ser reconhecido como atividade especial, por analogia, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

2) Hospital Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A (de 24/08/1998 a 07/07/2005): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 12373859-pág. 26) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12373859-pág. 48/49), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a atividade de “enfermeiro”, “enfermeiro encarregado” e “enfermeiro supervisor”, com exposição ao agente nocivo **biológico** (vírus e bactérias), de forma habitual e permanente.

Assim, o período **de 24/08/1998 a 07/07/2005** deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

3) Serviço Social da Ind. Do Papelão de Cortiço do Estado de SP (de 01/08/2005 a 15/06/2010): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 12373859-pág. 26) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 12373859-pág. 45/47) em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de “enfermeiro” e “enfermeiro líder”, com exposição ao agente nocivo **biológico** (vírus e bactérias).

Além disso, o laudo pericial elaborado por engenheiro civil e segurança do trabalho nos autos da Reclamação Trabalhista nº0001502-59.2014.5.02.0015, que tramitou na 15ª Vara do Trabalho, corrobora com as informações do PPP.

Em seus comentários finais e conclusão, o perito esclareceu que *“O Reclamante se ativava em condições insalubres em "GRAU MÁXIMO" no exercício dos procedimentos de enfermagem nas dependências da Unidade de Internação do Hospital, em estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, mantendo contato habitual e permanente com pacientes com diversas patologias, inclusive portadores de moléstias infectocontagiosas em isolamento, materiais infectantes e objetos de uso destes não previamente esterilizados, sem a proteção individual adequada, de acordo com o que preceitua a Portaria 3.214 178, NR-15, Anexo no 14 - Agentes Biológicos.”*

Assim, o período **de 01/08/2005 a 15/06/2010** deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

4) Hospital Aviccena S/A (de 08/09/2010 a 02/10/2013): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 12373859-pág. 42) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 12373859-pág. 101/102) em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de “gerente de enfermagem”, com exposição ao agente nocivo **biológico** (vírus, fungos, bactérias, bacilos, protozoários).

Contudo, na descrição das atividades, o PPP é expresso ao informar que o autor não estava exposto de forma habitual e permanente a pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiantes, bem com objetos de seu uso, não previamente esterilizados.

Além disso, verifico pelas atividades, que o autor exercia função de gerência e administração do setor, planejando, organizando, coordenando, executando e avaliando os serviços de assistência de enfermagem e atividades administrativas. Logo, observo que o autor não esteve em contato habitual e permanente com os agentes biológicos (sangue, urina, fezes e secreção), uma vez que permanecia, na maior parte do seu trabalho, exercendo função administrativa.

Além disso, o LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambientes de Trabalho (id. 1237859-pág.189) corrobora com as informações contidas no PPP.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido de reconhecimento do período como especial é improcedente.

DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecidos os períodos **de 06/03/1997 a 13/02/1998, de 24/08/1998 a 07/07/2005 e de 01/08/2005 a 15/06/2010**, como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (09/12/2013) teria o total de **22 anos e 06 dias** de tempo de atividade especial, não fazendo jus a aposentadoria especial, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido

1	SANTA CASA MISERICORDIA	1,0	01/10/1985	30/09/1988	1096	1096
2	SANTA CASA MISERICORDIA	1,0	01/11/1988	11/05/1991	922	922
3	ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA	1,0	18/05/1993	13/02/1998	1733	1733
4	HOSP.MATERN. DE LOURDES	1,0	24/08/1998	07/07/2005	2510	2510
5	SEPACO	1,0	01/08/2005	15/06/2010	1780	1780
Total de tempo em dias até o último vínculo					8041	8041
Total de tempo em anos, meses e dias					22 ano(s), 0 mês(es) e 6 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte autora, somente para reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas empresas **Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (de 06/03/1997 a 13/02/1998)**, **Hospital Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A (de 24/08/1998 a 07/07/2005)**, **Serviço Social da Ind. Do Papelão de Cortiço do Estado de SP (de 01/08/2005 a 15/06/2010)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de 1 a ei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% /sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005740-33.2016.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12351700 - Pág. 141.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0039323-92.2006.4.03.6301

AUTOR: JOSE CARLOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Defiro nova vista ao INSS, conforme requerido no ID 12359729 - pg. 115.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004702-83.2016.4.03.6183

AUTOR: RITA DE ALMEIDA ROSENDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12295196 - Pág. 221.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003566-51.2016.4.03.6183
AUTOR: MANOEL DAMIAO JESUS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12300983 - Pág. 222.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006785-72.2016.4.03.6183
AUTOR: EDMILSON SIMOES SANCHEZ
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12821857 - Pág. 4.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido. Requereu o reconhecimento de período especial e a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão de justiça gratuita. No mérito, postulou pela improcedência do pedido (id. 12340015 pág. 91/103).

A parte autora apresentou réplica, documentos e requereu produção de prova pericial (id. 12340015 pág. 121/175), a qual foi indeferida (id. 12340015 pág. 176).

O INSS nada requereu.

Os autos foram virtualizados, em cumprimento à determinação da Resolução nº 224/2018, da Presidência do E. TRF3ª Região.

A parte autora manifestou-se sobre a digitalização dos autos estar legível e reiterou o pedido de procedência (id. 13892806).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Mérito

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que, conforme as informações extraídas do sistema CNIS, o autor recebe salários mensais, em média, superiores a R\$10.000,00 (dez mil reais), chegando a receber, em alguns meses, valores superiores a R\$15.000,00 (quinze mil reais) e o valor da causa é de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais).

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período especial de 08/09/1981 a 16/11/2007, laborado na CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou formulários DSS 8030, acompanhados de laudo pericial e Perfil Profissográfico Previdenciário (id. 12340015 pág. 29/34).

Quanto ao período de 08/09/1981 a 31/12/1985, verifico que o autor exerceu a função de ajudante e executava atividades como abertura e aterro de valas e serviços de reparos em rede de água e esgoto. Conforme laudo técnico pericial, estava exposto a agentes biológicos provenientes de contato com esgoto, tais como: bactérias, vírus, fungos, protozoários e coliformes fecais. Dessa forma, reconheço o período de 08/09/1981 a 31/12/1985 como especial, nos termos do código 3.0.1 do quadro anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Já em relação ao período de 01/01/1986 a 16/11/2007, verifico que o autor executou serviços voltados predominantemente à manutenção da rede de distribuição e águas e a descrição das atividades realizadas não indicam contato com esgoto e, portanto, agentes biológicos. Ademais, o próprio laudo de id. 12340015 pág. 31 é expresso no sentido de que haveria contato com agentes biológicos “provenientes de possíveis contatos com esgoto (...)”, ou seja, o contato com tais agentes se ocorresse seria eventual, não podendo se falar em habitualidade e permanência da exposição. Assim, deixo de reconhecer o período de 01/01/1986 a 16/11/2007 como especial.

Aposentadoria Especial

Assim, sendo reconhecido o período de 08/09/1981 a 31/12/1985 como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (16/11/2007) teria o total de 4 anos, 3 meses e 24 dias de tempo especial, **não** fazendo jus à aposentadoria pleiteada, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	SABESP	1,0	08/09/1981	31/12/1985	1576	1576
Tempo computado em dias até 16/12/1998					1576	1576
##					0	0
Tempo computado em dias após 16/12/1998					0	0
Total de tempo em dias até o último vínculo					1576	1576
Total de tempo em anos, meses e dias				4 ano(s), 3 mês(es) e 24 dia(s)		

Dispositivo

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como tempo especial o período de **08/09/1981 a 31/12/1985**, laborado na **Cia de Saneamento Básico de São Paulo**, devendo o INSS proceder sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Revogo a concessão de justiça gratuita e condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004876-29.2015.4.03.6183

AUTOR: ELIENA PAES DE BARROS LANGE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA - SP65699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12295186 - Pág. 227.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001056-02.2015.4.03.6183

AUTOR: JULIO GARABINI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12379206 - Pág. 231.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001095-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA CAIRES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014721-92.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MICHEL CURY
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SANTOS PEREIRA - MG129452, ROSANA ASSIS TAVARES - MG158676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014181-44.2018.4.03.6183
AUTOR: JAIRO BRITO ROCHA
REPRESENTANTE: EDI SALOME DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: PETERSON PADOVANI - SP183598,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se as partes, inclusive o MPF, considerando a presença de incapaz no polo ativo.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015081-27.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001229-80.2002.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12366941 - Pág. 333.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0076753-97.2014.4.03.6301

AUTOR: ADRIANA CAMPOS PINTO, ANDREA CAMPOS PINTO, EDUARDO CAMPOS PINTO, DANIELA CELESTINO PEREIRA, FERNANDA CAMPOS PINTO, PATRICIA DA SILVA PINTO, LETICIA SIQUEIRA PINTO

SUCEDIDO: DANIEL DA SILVA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12379806 - Pág. 22.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012398-17.2018.4.03.6183

AUTOR: CLISALVA BEZERRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES LEANDRO - SP288940

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a necessidade de produção de prova testemunhal no presente caso, motivo pelo qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010545-05.2011.4.03.6183
AUTOR: PLINIO DO PRADO ANDRADE, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12339296 - Pág. 187.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0055793-57.2013.4.03.6301
AUTOR: LETICE VIEIRA DANTAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12952703 - Pág. 245.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001773-77.2016.4.03.6183
AUTOR: TADEU MARI WILLIK
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12379095 - Pág. 157.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010679-66.2010.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO IORIO
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP232348, ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12378729 - Pág. 251.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004676-08.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LOPES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO MILANELLI - SP48543, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, **intime-se o INSS**, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000201-52.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DE FREITAS LIMA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013918-73.2014.4.03.6301
AUTOR: BENEDITO DE CARVALHO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS - SP310687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004418-12.2015.4.03.6183
AUTOR: MARCOS DELMONTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010486-51.2010.4.03.6183
AUTOR: OLA VO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo, sobreste-se o feito aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento nº 5023357-69.2018.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000786-75.2015.4.03.6183
AUTOR: SILVERIO RODRIGUES HENRIQUES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002852-09.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: JOAO PEDRO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006902-63.2016.4.03.6183
AUTOR: BIBIANO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007507-50.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARINHEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, HOMOLOGO os cálculos da parte exequente (documento ID 11460517), ante a concordância do INSS (ID 119969148).

No caso em tela, a parte autora pretende renunciar ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, para que o receba por meio de RPV.

Em caso de renúncia a procuração deverá conter poderes especiais. Todavia, verifico que não foi conferido, à advogada da parte autora, mandato com poderes especiais para “renunciar ao crédito expressamente reconhecido pelo INSS (vide - procuração – ID 8425663 – Pág.32).

Posto isso, indefiro, por ora, a renúncia requerida (id 1448295), porque não consta nos autos procuração com poderes para tanto.

Concedo à patrona da parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para que supra a irregularidade apontada.

No silêncio, expeça-se, desde logo, ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005620-87.2016.4.03.6183

AUTOR: IVANY FERNANDES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FERNANDES PINTO - SP369494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intmem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12379895 - Pág. 202.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002379-96.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: LAERCIO JOSE PENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 13033785 - Pág. 188.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013690-06.2010.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão definitiva do Agravo de Instrumento n.º 5006995-89.2018.403.0000.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003975-68.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008563-77.2016.4.03.6183
AUTOR: LUZIA MESQUITA DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA - SP254056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre a decisão anteriormente proferida em audiência nos autos físicos – ID 12358788 - Pág. 126/ Pág. 127.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010460-14.2014.4.03.6183
AUTOR: MARIA OLIMPIA TERRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobreste-se o feito aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013389-90.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CREUSA ALMEIDA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001638-65.2016.4.03.6183
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015360-74.2014.4.03.6301
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002404-21.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519, GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, não sendo reconhecido o período especial elencado na inicial. Requer o reconhecimento de tal período e a concessão de aposentadoria especial.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão de justiça gratuita. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção e prova pericial e testemunhal, o que foi indeferido.

Posteriormente, requereu a expedição de ofício à empresa empregadora, o que também restou indeferido, na medida em que não ficou demonstrada a tentativa de obtenção do documento pela parte autora, bem como a recusa da empresa em fornecê-lo.

As partes nada mais requereram.

Os autos foram virtualizados, em cumprimento à Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF3ª Região.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento da atividade especial no período de 21/09/1989 a 26/06/2015 (DER), na Faculdade de Odontologia da USP.

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12340014 pág.141/142), onde consta que exerceu a função de auxiliar de laboratório, no setor de odontologia e suas atividades consistiam em *“auxiliar na rotina do laboratório em atividades de ensino e pesquisa; preparar materiais e equipamentos disponibilizando-os para alunos e professores; confeccionar moldes e manipular produtos químicos utilizados nos experimentos”*. Consta, ainda, que estaria exposto a alguns agentes químicos, tais como, óxido de alumínio, éter, xilol. No entanto, não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição a tais agentes, bem como não se pode concluir tal fato pela descrição das atividades. Ademais, não há documento que indique exposição a agentes biológicos, também indicados na inicial pelo autor.

Oportunizada a produção de prova documental pelo autor, cabível neste caso, ele não apresentou outros documentos, nem tão pouco comprovou a impossibilidade de fazê-lo por recusa de fornecimento pela empregadora.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Dispositivo

Posto isso, julgo **improcedente** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008998-56.2013.4.03.6183
AUTOR: DIVINO MADALENA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAZU - SP200965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008557-41.2014.4.03.6183

AUTOR: VERA DA CONCEICAO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Defiro nova vista dos autos ao INSS, conforme requerido no ID 12953629 - pg. 132

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014159-83.2018.4.03.6183

AUTOR: IZABEL MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000119-84.2018.4.03.6183

AUTOR: LIDIA GONCALVES PORTILHO

Advogados do(a) AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154, MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Defiro nova vista dos autos ao INSS, conforme requerido no ID 12359710 - pg.108

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001319-34.2015.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GUILHERME JOSE DA ROCHA PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12337147 - Pág. 110.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012632-12.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINA CECILIA MILANESI PEREIRA
SUCEDIDO: GUILHERME JOSE DA ROCHA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se a decisão nos Embargos à Execução associados a este.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002604-67.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM SEBASTIAO VIEIRA, JOSE DORIVAL NOVELLO, NADIR OTA VIO DE SOUZA, PEDRO MOREIRA DE ARAUJO, ROQUE SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0040439-21.2015.4.03.6301
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Defiro nova vista dos autos ao INSS, conforme requerido no ID 12359717 - pg. 178

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003648-82.2016.4.03.6183
AUTOR: CELY DE CAMPOS MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010201-82.2015.4.03.6183
AUTOR: JULIANO ANTUNES, FABIO AUGUSTO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Defiro a devolução do prazo ao INSS, conforme requerido no ID 12359712 - pg. 125

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012450-74.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO ALEXANDRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contrato Id. 12378584 - Pág. 62/63.

Após a publicação deste, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta Id. 12378584 - Pág. 40/44.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003812-47.2016.4.03.6183

AUTOR: ELBA SUELI DULEBA DE ALMEIDA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NEUDI FERNANDES - PR25051, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009653-91.2014.4.03.6183
AUTOR: LUCILEIA RAMOS DE CARVALHO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime-se o INSS sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12378873.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007839-73.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSEFA MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Defiro a devolução do prazo ao INSS, conforme requerido no ID 12359719 - pg. 166

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011284-70.2014.4.03.6183
AUTOR: WALDOMIRO CHMELYK
Advogado do(a) AUTOR: HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA - SP224432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Defiro a devolução do prazo ao INSS, conforme requerido no ID 12359718 - pg. 240

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005257-37.2015.4.03.6183
AUTOR: SERGIO CRIVOI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Defiro a devolução do prazo ao INSS, conforme requerido no ID 12337604 - pg. 74

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000095-32.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERIKA VILLIGER HADDAD

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TERESINHA SUEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI - SP255515

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, conclusivamente, sobre o alegado erro no cumprimento da tutela concedida nos autos. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional XI - Pinheiros, para que forneça cópia integral da ação cadastrada sob o nº 0451825-32.1993.8.26.0011, pois tal diligência cabe à parte interessada. Sem prejuízo, concedo à corré Teresinha Sueiro prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Após, considerando o fim da fase probatória, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018857-20.2014.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ROBERTO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Defiro a devolução do prazo ao INSS, conforme requerido no ID 12337605 - pg. 85

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005754-22.2013.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: LUIZ CARLOS FURTAK

Advogados do(a) RÉU: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12295198 - Pág. 177.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002968-83.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: GERCIMINO CAMILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, retornem os autos à contadoria para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte exequente.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002079-04.2007.4.03.6105 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DE DEUS LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o efeito suspensivo deferido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão final a ser proferida agravo de instrumento, sob o nº 5002172-38.2019.4.03.0000, para o regular prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023967-76.2014.4.03.6301
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o INSS sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12378872- pg. 49.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005711-08.2001.4.03.6183

AUTOR: ENIRTO GONCALVES DA SILVA, REGINA CARREL CORRER, MARIA MADALENA BOLZAN DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GARCIA, ROSEMEIRE APARECIDA GARCIA LUCCA, PAULO SERGIO GARCIA, JOSE PAVONATO, LAZARO DE OLIVEIRA, LORIVAL LOVADINE, LUIZ TRAVAGLINI, ORLANDO ZAMBON, VICENTE CIRIACO DE CAMARGO, JOAO JESUS DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO GARCIA

SUCEDIDO: CAETANO CORRER, JOAO JESUS DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12296118 - Pág. 37.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006228-22.2015.4.03.6183
AUTOR: SILAS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003347-38.2016.4.03.6183
AUTOR: SANDRA FILOMENA BIANCO ANGRISANI
Advogado do(a) AUTOR: NEUDI FERNANDES - PR25051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000513-04.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: TEREZA DA SILVA PALMEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intmem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12953628 - Pág. 254.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002209-36.2016.4.03.6183
AUTOR: NADIA APARECIDA LATINI ZENDRON
Advogados do(a) AUTOR: THAIS SALUM BONINI - SP292666, PEDRO MIGUEL - SP120066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intmem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o INSS sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12912804 - pg.159.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000266-04.2004.4.03.6183
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ADEJAIR PEREIRA - SP111068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão definitiva do Agravo de Instrumento n.º 0008646-23.2013.403.0000.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006801-75.2006.4.03.6183
AUTOR: JONAS DE SOUZA MACHADO, JOSE CARLOS GRACA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, retornem os autos ao contador.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008549-30.2015.4.03.6183
AUTOR: VIVIANE KRAUS JADAO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o INSS sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12379217 - pg. 215.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002652-60.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a decisão Id. 12372479 - Pág. 118/119.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004677-90.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: ARMIR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão da reclamação 35219/SP.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003486-92.2013.4.03.6183
AUTOR: GABRIEL FAJARDO
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12358793 - Pág. 215.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000766-50.2016.4.03.6183
AUTOR: DINA FARIA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TAMARA MARIANA GONCALVES OLIVEIRA - SP320919, MARCIO DUBOIS - SP160320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o INSS sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12901857- pg. 113.

Após, registre-se para sentença.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o INSS sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12379220 -pg. 127.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002273-32.2005.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARIA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Certifico que procedi a juntada da decisão Agravo n.º 0009882-39.2015.4.03.0000, conforme segue.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007738-17.2008.4.03.6183
AUTOR: LAERCIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intemem-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010531-79.2015.4.03.6183

AUTOR: AFONSO SOUZA DA MATA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DREER - SP179178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015862-18.2010.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SERGIO BENEDITO DUTRA

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão definitiva da Ação Rescisória n.º 0007028-09.2014.403.0000.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005214-18.2006.4.03.6183

AUTOR: IRIS PEREIRA SILVA, VANTUIR JOSE SILVA, JOSE APARECIDO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROMANO SOARES - SP215359, FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678, WILSON MIGUEL - SP99858

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROMANO SOARES - SP215359, FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678, WILSON MIGUEL - SP99858

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROMANO SOARES - SP215359, FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678, WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE), os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003882-55.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO BENEDITO DUTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intmem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenter*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão definitiva da Ação Rescisória n.º 0007028-09.2014.4.03.0000.

Intmem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001070-56.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE CECILIO IRMAO

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associado, porquanto os objetos são distintos do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024900-02.2016.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA COSTA CAMPOS FERREIRA

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, que deverá indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, passo a decidir. No caso dos autos, é possível reconhecer, sem maior esforço, o cabimento da citação por edital, posto que o INSS cumpriu a contento sua incumbência de diligenciar para a localização da ré.

Posto isso, **após** a publicação do presente despacho, caso nada seja requerido pelo autor, determino a citação por edital da ré.

Publique-se na forma do art. 257 do CPC.

Deve constar do edital que o prazo para defesa passará a correr no dia útil seguinte ao fim da dilação assinalada (20 dias, art. 231, inc. IV, do CPC).

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003116-94.2005.4.03.6183

AUTOR: ROSELITA ALVES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intímese as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intímese.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036576-24.1995.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA, JURACI PEDRO RODRIGUES, LARIANE RODRIGUES DA SILVA, DANILO ALVES DA SILVA, ROSALINA ALVES RODRIGUES DO CARMO, CRISTINA ALVES RODRIGUES FELIX, LUIZ CARLOS ALVES RODRIGUES, ANDERSON GOMES DE OLIVEIRA RODRIGUES, AMANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES

SUCEDIDO: MARIA DE LOURDES ALVES RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO PEDRO RODRIGUES, JOAO ALVES RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Considerando que restou comprovada a alteração do nome da autora, remetam-se os autos ao SEDI para que Anderson Gomes de Oliveira Rodrigues passe a constar no sistema PJE como Angelica Gomes de Oliveira Rodrigues.

Além disso, oficie-se eletronicamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para aditamento do ofício precatório n.º 20180010445, para que a beneficiária passe a constar como Angelica Gomes de Oliveira Rodrigues.

Além disso, após a publicação do presente, transmita-se o ofício requisitório Id. 12350827 - Pág. 224

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004501-77.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILMARA LEMES DA SILVA, FERNANDO LEMES DA SILVA, SANDRO ROBERTO LEMES DA SILVA, MICHELLE LEMES DA SILVA, JOSE RODRIGUES DA SILVA

SUCEDIDO: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

INDEFIRO o destaque requerido pela patrona da parte exequente, por contrariar o Comunicado 03/2018-UFEP-Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois, nas reinclusões, o valor a ser requisitado deverá ser o valor estornado, com o número da requisição estornada.

Diante do cancelamento da reinclusão do precatório, proceda a Secretaria a uma nova reinclusão devendo ser mencionada a data correta da conta nos termos do Comunicado acima mencionado.

Após a transmissão ao tribunal competente, sobreste-se o feito para aguardar a liberação do pagamento do precatório reincluído.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015045-82.2018.4.03.6183
AUTOR: VANESSA SANCHEZ LOBO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EMILE FARIA MARCHEZEPE - SP227392
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 17.488,28) e o salário mínimo vigente no momento da propositura da ação, configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006012-27.2016.4.03.6183
AUTOR: ARTHUR GABRIEL DE ANDRADE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA NEVES DE CARVALHO - SP182989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, homologo a habilitação das sucessoras do autor nestes autos, quais sejam, Vania Valeria Boari de Andrade e Andrea Paula Boari de Andrade. Ao SEDI para as devidas anotações.

Após a publicação deste, voltem-me conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001889-35.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Apresente a parte autora os documentos solicitados pela AADJ, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, intime-se novamente a AADJ.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004601-46.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO MARTINS DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF-3.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011813-55.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO MOREIRA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI - SP166092, DONALD DONADIO DOMINGUES - SP250808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo INSS, em relação à sentença (Id. 12378245 - Pág. 125/131).

Alega o Embargante que a r. sentença apresenta omissão quanto à data de início da revisão, para inclusão do adicional de 25%, nos termos do Artigo 45 da Lei 8.213/1991. Indica, também, omissão quanto à forma de cálculo da correção monetária, requerendo a aplicação da Taxa Referencial, nos termos da Lei 11.960/09.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão quanto à data de início da majoração pretendida.

No mais, quanto à alegada omissão acerca da correção monetária, tal alegação deve ser afastada, na medida em que no dispositivo da sentença houve menção expressa de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Assim, pretende o embargante a reforma da decisão recorrida neste ponto, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo, devendo valer-se do recurso adequado.

Posto isso, **dou provimento parcial aos embargos** de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

In casu, o autor já recebe a aposentadoria por invalidez NB 32/525.731.771-7 desde 19/01/2008, e requer a revisão da renda mensal, com o acréscimo de 25% sobre o benefício, em razão da necessidade de assistência permanente de uma terceira pessoa.

Em perícia realizada por profissional especialista em neurologia, este verificou a dependência do autor de terceiros para atividades da vida diária, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (fl. 92).

O perito concluiu no laudo que:

"O exame físico neurológico do periciando evidencia paraparesia espática crural (grau II) associada a sinais de liberação piramidal, e alterações de sensibilidade profunda em membro inferior direito. Há limitação motora funcional para atividades da vida diária".

"Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui incapacidade total e permanente para suas atividades habituais, necessitando dos cuidados de terceiros para atividades da vida diária".

Ao responder ao quesito 14º do Juízo, o perito indicou que o agravamento da doença ocorreu em 24/03/2014, “*data de relatório médico com menção a piora evolutiva*”.

Constatada a dependência de terceiros para atividades da vida diária desde 24/03/2014, faz jus a autor ao adicional de 25%, nos termos do Artigo 45 da Lei 8.213/1991, desde 10/06/2014, data do protocolo administrativo nº 37157.00561712014-51 (Id. 12378245 - Pág. 30), no qual requereu a revisão do seu benefício, para inclusão do adicional.

DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor o adicional de 25% sobre sua aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, desde 10/06/2014.

Condeno o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde 10/06/2014, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011295-02.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora seu pleito, considerando que já foi autuado processo eletrônico, sob nº 5013767-46.2018.4.03.618, no qual busca executar o mesmo título judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Defiro a dilação de prazo para o autor de 15(quinze) dias, conforme requerido no ID 12296112 - pg. 140.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, em 01/12/2014.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais e indeferiu o pedido.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos perante o E. Juizado Especial Federal que reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias. (id. 12340013-pág.98/99)

Os autos foram então redistribuídos a este Juízo, que indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 12340013-pag.108/109).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido. (id. 12340013-pag.114/128)

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir.

A parte autora apresentou réplica. (id. 12340013-pag.148/157)

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução nº 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, as partes foram intimadas para conferência dos documentos digitalizados. (id. 13563467)

A parte autora juntou PPP atualizado e LTCAT (id. 14062961)

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado empresa **Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (de 07/06/1995 a 19/05/2014)**.

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12340013-pág.28/19- pág.118/119 e id. 14062962), em que consta que exerceu as atividades de: “escriturário”, no período de 07/06/1995 a 04/02/1996, “ajudante operacional”, no período de 05/02/1996 a 30/04/2010 e de “auxiliar de enfermagem operacional”, no período de 01/05/2010 a 19/5/2014.

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo biológico (vírus e bactérias), de forma habitual e permanente, apenas nos períodos de 05/02/1996 a 19/05/2014.

Além disso, o LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho) confirmou que, nesse período, o autor esteve exposto “*de modo habitual e permanente com pacientes e materiais infecto-contagiantes tais como: sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias.*”

Assim, o período **de 05/02/1996 a 19/05/2014** deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

DA CONTAGEM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo **(01/12/2014)** teria o total de **38 anos, 04 meses e 18 dias** de tempo de contribuição, fazendo, portanto, *jus* à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido

1	LEMONS GONÇALVES	1,0	01/09/1980	20/05/1982	627	627
2	AUTO AMERICANO	1,0	01/11/1982	30/10/1986	1460	1460
3	DINAP S/A	1,0	14/01/1987	01/04/1987	78	78
4	SEMANAL SELEÇÃO	1,0	07/05/1987	30/11/1988	574	574
5	TELEINFO COMERCIO	1,0	20/12/1988	05/12/1991	1081	1081
6	ZIRCONIA PARTICIPAÇÕES	1,0	09/12/1991	02/02/1992	56	56
7	BAT MELTS	1,0	04/04/1994	22/03/1995	353	353
8	ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA	1,0	07/06/1995	04/02/1996	243	243
9	ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA	1,4	05/02/1996	19/05/2014	6679	9350
10	ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA	1,0	20/05/2014	01/12/2014	196	196
Total de tempo em dias até o último vínculo					11347	14019
Total de tempo em anos, meses e dias					38 ano(s), 4 mês(es) e 18 dia(s)	

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s): **Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (de 05/02/1996 a 19/05/2014)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.905.638-7) desde a data do requerimento administrativo (01/12/2014);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004559-94.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOAQUIM PEDRO DA SILVA propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período comum e períodos especiais (NB 42/169.158.472-1) desde a data do requerimento administrativo (DER) em 16/04/2014.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício, que foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado os períodos elencados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda da inicial (id. 12260753 pág. 36).

A parte autora cumpriu a determinação e o Juízo recebeu o aditamento da inicial e indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 12260753 pág. 47/48).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 12260753 pág. 55/66).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (id. 12260747 pág. 10/12), que foi indeferido (id. 12260747 pág. 14).

As partes não se manifestaram e os autos foram virtualizados, em cumprimento ao disposto na Resolução n. 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): *A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:*

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

*Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.*

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Vêja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos laborados nas seguintes empresas.

Período Comum

Frigo Eder S/A Frigorífico Santo Amaro (de 02/08/1990 a 20/03/1991): o autor apresentou cópia da CTPS (id. 12260752 pág. 41), onde consta que exerceu a função de “tomeiro m. manut.”. Verifico que a CTPS está corretamente preenchida, em ordem cronológica e sem rasuras, bem como consta o registro do vínculo no CNIS. Eventuais ausências de recolhimentos de contribuições não podem ser imputadas ao autor e prejudica-lo, pois trata-se de ônus do empregador.

Assim, reconheço o período acima como tempo comum urbano, conforme requerido.

Períodos Especiais

1 – Itaipava Industrial de Papéis Ltda (03/05/1982 a 31/05/1983): o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12260752 pág. 75/76), onde consta que exerceu a função de servente no setor de obras e estava exposto a pó de cimento. Os decretos preveem enquadramento por exposição a poeiras minerais decorrentes de trabalho com cimento, mas referem-se a atividades em que a exposição se dá de forma mais efetiva e permanente tais como trabalhos em subsolo e a céu aberto em operações de corte e furação, britagem, carga e descarga de silos, moagem, etc. Nota-se que a atividade exercida pelo autor de “*suprir, abastecendo de material como blocos, massa de cimento e outros materiais para realização e obras nas dependências internas da empresa*” não se assemelha àquelas atividades descritas anteriormente, bem como, claramente, não há exposição habitual e permanente a qualquer tipo de poeira. Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período.

2 – Piloto Indústria Mecânica (Frei de Ouro Ltda) (07/05/1984 a 07/03/1990): o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12260752 pág. 82/83), no qual consta que exerceu a função de ajudante geral e estava exposto a hidrocarbonetos e óleo mineral. Não foram especificados a quais hidrocarbonetos estaria exposto, bem como não consta e nem tão pouco se pode presumir a habitualidade e permanência da exposição, diante da descrição das atividades realizadas.

Ademais, consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais. Ocorre que o laudo técnico somente pode ser assinado por engenheiro ou médico do trabalho, nos termos do art. 66, § 2º do Decreto nº 2.172/97. Note-se que tal exigência está de acordo com o art. 7º c/c o art. 13 da Lei n. 5.194/66, que regulamenta o exercício da profissão de engenheiro. Vejamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Assim, deixo de reconhecer o período acima como especial.

3 – Robert Bosch Ltda (28/08/1991 a 12/02/2010): a fim de comprovar a especialidade do período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12260752 pág. 87/88), em que consta que exerceu a função de “torneiro revólver” e estava exposto a ruído na intensidade de 85,2 dB(A), somente no período de 01/12/1998 a 12/02/2010.

Pois bem, o período de 28/08/1991 a 28/04/1995 pode ser reconhecido como especial pelo enquadramento da atividade profissional, pois conforme fundamentação supra, até a edição da Lei nº. 9.032 de 28/04/1995 era possível enquadrar determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade. Após a edição desta lei, passou-se a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

In casu, embora a atividade de *torneiro* não esteja expressamente prevista nos decretos previdenciários como insalubre, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1 dos Decretos nº 53.381/1964 e 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

Já em relação ao período remanescente (29/04/1995 a 12/02/2010), tendo em vista o período de exposição a ruído e a intensidade, observo que é possível o reconhecimento da atividade especial no período de 19/11/2003 a 12/02/2010, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecidos o período de 02/08/1990 a 20/03/1991 como comum e os períodos de 28/08/1991 a 28/04/1995 e 19/11/2003 a 12/02/2010 como especiais, o autor, na data do requerimento administrativo (16/04/2014) teria o total de 35 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Bicicletas Monark S/A	1,0	29/03/1979	27/03/1981	730	730
2	Lito Gráfica San Remo Ltda	1,0	17/02/1982	28/04/1982	71	71
3	Itaipava Industrial de Papéis Limitada ME	1,0	03/05/1982	31/05/1983	394	394
4	Piloto Indústria Mecânica Ltda ME	1,0	07/05/1984	07/03/1990	2131	2131
5	Frigor Eder S/A Frigorífico Santo Amaro	1,0	02/08/1990	20/03/1991	231	231
6	Robert Bosh Ltda	1,4	26/08/1991	28/04/1995	1342	1878
7	Robert Bosh Ltda	1,0	29/04/1995	16/12/1998	1328	1328
Tempo computado em dias até 16/12/1998					6227	6764
8	Robert Bosh Ltda	1,0	17/12/1998	18/11/2003	1798	1798
9	Robert Bosh Ltda	1,4	19/11/2003	12/02/2010	2278	3189
10	Recolhimento	1,0	01/08/2010	31/01/2012	549	549
11	Conaut Controles Automáticos Ltda	1,0	09/02/2012	16/04/2014	798	798
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5423	6335
Total de tempo em dias até o último vínculo					11650	13099

Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade comum** o período de **02/08/1990 a 20/03/1991**, trabalhado na empresa **Frigo Eder S/A Frigorífico Santo Amaro** e **tempo de atividade especial** os períodos de **28/08/1991 a 28/04/1995 e 19/11/2003 a 12/02/2010**, trabalhado na empresa **Robert Bosch Ltda**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/ 169.158.472-1), desde a data da DER (16/04/2014);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, uma vez que o pedido principal de concessão de aposentadoria foi acolhido, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010980-37.2015.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 24/04/2013.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (id. 12260763-pág.170) e indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 12260764-pág.4/5)

Devidamente citado, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (id. 12260764-pág.10/22).

A parte autora apresentou réplica (id. 12260764-pág.31).

Convertido o julgamento em diligência, este juízo expediu ofício ao INSS para apresentar cópia integral do processo administrativo, contendo a contagem correta elaborada pelo INSS, com os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia.

O INSS cumpriu o ofício (id. 12260764-pág.48).

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES nº224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, as partes foram intimadas para conferência. (id. 12941113)

A parte autora se manifestou (Id.13085937).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, quanto ao erro de digitalização apontada pela parte autora, esclareço que a fl. 192 não possui conteúdo, tratando-se de uma folha em branco, bem como a ausência das fls. 320/330 ocorreu em razão do erro na numeração dos autos físicos, não havendo falta de digitalização dessas páginas.

Mérito

DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “*a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento*”.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para a contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n° 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n° 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 1203/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período **de 10/04/1979 a 06/08/1979** laborado em **atividade comum** na empresa **Somotec – Sociedade de Montagens Técnicas Ltda.**, bem como o reconhecimento dos períodos laborados em **atividades especiais** nas empresas **Metalúrgica Orca (de 20/07/1983 a 01/07/1986)** e **G. Mazzoni S/A (de 27/10/1986 a 09/01/1998)**.

1) Somotec – Sociedade de Montagens Técnicas Ltda. (de 10/04/1979 a 06/08/1979): para comprovação do vínculo nesse período, a parte autora apresentou CTPS (id. 12260763-pág.37), em que consta que o autor exerceu o cargo de “pedreiro”.

Os documentos encontram-se totalmente legíveis, não havendo indícios de fraude e as anotações de todos os registros lançados estão em ordem cronológica.

Ressalto que as anotações existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social possui presunção relativa de veracidade, no qual cabe ao INSS provar a existência de fraude ou inexistência de contrato de trabalho para desconsiderar o vínculo empregatício do segurado. Como o réu não provou nenhuma fraude, não há como desconsiderar as anotações na CTPS.

Sendo assim, diante dos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentadas nos autos, nas quais consta efetivamente o vínculo de emprego, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para a apuração de seu tempo total de contribuição.

2) Metalúrgica Orca (de 20/07/1983 a 01/07/1986): Para comprovação do tempo de atividade especial do período, o autor apresentou CTPS (id. 12260763-pág.42) e Formulário (id. 12260763-pág.122), em que consta que exerceu o cargo de “ajudante de serviços gerais”, exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 87,8dB(A), de forma habitual e permanente, ou seja, superior ao limite de tolerância (80dB).

Além disso, verifico que o laudo técnico (id. 12260763-pág.125) corroborou com as informações contidas no Formulário.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Assim, o pedido é procedente para que o período **de 20/07/1983 a 01/07/1986** seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

3) G. Mazzoni S/A (de 27/10/1986 a 09/01/1998): Para comprovação do tempo de atividade especial do período, o autor apresentou CTPS (id. 12260763-pág.42) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12260763-pág.92), em que consta que exerceu o cargo de “caldeireiro”, exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 82,5dB(A).

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor: “*serviços de traçagem, cortes e conformação de materiais destinados a fabricação de equipamentos e estruturas metálicas, esmerilhamento de peças até a confecção final do equipamento*”

Dessa forma, considerando que a partir de 06/03/1997 o limite de tolerância do ruído aumentou para 90dB, reconheço apenas o período de 27/10/1986 a 06/03/1997 como especial.

Dessa forma, o período **de 27/10/1986 a 06/03/1997** deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, em razão do agente agressivo ruído.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (24/04/2013), tinha **36 anos, 04 meses e 04 dias**, fazendo, portanto, *jus* à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	VERZANI SANDRINI	1,0	08/11/1977	27/03/1978	140	140

2	SOMOTEC	1,0	10/04/1979	06/08/1979	119	119
3	FERRARIS METAL	1,0	06/12/1979	25/09/1980	295	295
4	OMNIA ENGENHARIA	1,0	22/10/1980	10/12/1981	415	415
5	CONSTRUÇÕES E COMERCIO	1,0	05/02/1982	14/05/1982	99	99
6	FENAN ENGENHARIA	1,0	25/05/1982	07/12/1982	197	197
7	BARRA EMPREITEIRA	1,0	31/12/1982	16/03/1983	76	76
8	CONSTRUÇÕES SS	1,0	17/03/1983	14/06/1983	90	90
9	METALURGICA ORCA	1,4	20/07/1983	01/07/1986	1078	1509
10	ARAGUAMA S/A	1,4	27/10/1986	05/03/1997	3783	5296
11	ARAGUAMA S/A	1,0	06/03/1997	09/01/1998	310	310
12	MANSERV MONTAGEM	1,0	01/06/1999	21/06/1999	21	21
13	HELI SERVIÇO	1,0	22/06/1999	30/01/2000	223	223
14	VIA ENGENHARIA	1,0	03/04/2000	02/05/2000	30	30
15	ARAGUAMA S/A	1,0	01/09/2000	20/08/2010	3641	3641
16	RECOLHIMENTO	1,0	01/02/2011	30/11/2012	669	669
17	STS ESTAMPARIA	1,0	03/12/2012	24/04/2013	143	143
Total de tempo em dias até o último vínculo					11329	13274
Total de tempo em anos, meses e dias					36 ano(s), 4 mês(es) e 4 dia(s)	

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de **atividade comum** o período laborado para a empresa **Somotec – Sociedade de Montagens Técnicas Ltda. (de 10/04/1979 a 06/08/1979)**, bem como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s): **Metalúrgica Orca (de 20/07/1983 a 01/07/1986)** e **G. Mazzoni S/A (de 27/10/1986 a 05/03/1997)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.326.202-2) desde a data do requerimento administrativo (24/04/2013);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009162-16.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO PIRES DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em **atividade especial** indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial (Id. 12260749 - Pág. 26).

A parte autora apresentou petição, que foi recebida como emenda à inicial. Na mesma decisão foi indeferido pedido de tutela de urgência antecipada (Id. 12260749 - Pág. 36).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, como preliminar, a falta de interesse de agir, por ausência de pedido administrativo; requereu, também, o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. Por fim, postulou pela improcedência do pedido (Id. 12260749 - Pág. 44/55).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 12260749 - Pág. 77/79). O INSS nada requereu.

Intimadas as partes para conferência acerca da digitalização dos autos processuais, o prazo transcorreu sem novas manifestações.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na seqüência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.2. AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): INDÚSTRIA DE MÁQUINAS TÊXTEIS RIBEIRO S/A (de 21.02.85 a 20.03.85) e COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (de 01.01.04 a 23.11.09).**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- INDÚSTRIA DE MÁQUINAS TÊXTEIS RIBEIRO S/A (de 21.02.85 a 20.03.85):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12260748 - Pág. 44), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12260748 - Pág. 74/75), onde consta que no período de atividades discutidos, exerceu atividade de “1/2 oficial torneiro mecânico”, com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade variável entre 80 a 81 dB(A).

Constou no PPP informação de que o documento foi preenchido de acordo com os fatores de risco presentes no Laudo de Avaliação do PPRA, realizado em 1996, mas que não houve alteração e nem modificações nos arranjos físicos (lay-out) do setor, sendo retratadas as mesmas condições da época de atividade do Autor.

Com relação ao agente nocivo ruído, o pedido do autor não merece acolhida já que o nível de ruído a que ele estava exposto variava entre 80 a 81 dB(a), o que impossibilita o enquadramento da atividade como especial, conforme fundamentação supra.

No entanto, segundo as descrições presentes no PPP, a parte autora exercia atividades previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, podendo o período ser enquadrado como tempo especial devido a atividade profissional, ao menos até 28/04/1995.

Dessa forma, o período de **21.02.85 a 20.03.85** deve ser considerado como especial, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, diante da atividade em ferramentaria.

II- COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (de 01.01.04 a 23.11.09):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12260748 - Pág. 85/86), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “oficial mecânico de manutenção”, com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade superior a 90 dB(A), assim como aos agente nocivo **químico** de graxa, óleo e solventes, de forma habitual e permanente.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos dos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; dos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; do item 13 do anexo II e itens 1.0.17 e 1.0.19 ambos do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997; e do item XIII do anexo II e item 1.0.7 do anexo IV, ambos do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, em razão dos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **18 anos, 01 mês e 16 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **35 anos, 07 meses e 12 dia**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha esta sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **INDÚSTRIA DE MÁQUINAS TÊXTEIS RIBEIRO S/A (de 21.02.85 a 20.03.85) e COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (de 01.01.04 a 23.11.09)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.629.848-6), desde a data do requerimento administrativo (01/08/2016);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.629.860-5) desde a DER em 01/08/2016.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, não sendo reconhecidos períodos comuns e especiais elencados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita, que foi deferido, e de tutela antecipado, o qual foi indeferido (id. 12340106 pág. 168/169).

Devidamente citado, o INSS, preliminarmente, impugnou a concessão do benefício de justiça gratuita, alegou prescrição, bem como pugnou pela improcedência do pedido (id. 12340106 pág. 173/205).

A parte autora apresentou réplica e documento (id. 12340106 pág. 230/241).

Os autos foram virtualizados, em cumprimento à Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF3ª Região.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária em valor que supera a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que *“a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”*.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na seqüência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. – Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos seguintes períodos a seguir analisados.

Período comum

1 – Construtora Marquise Ltda (12/01/1981 a 24/04/1981): o autor apresentou cópia da CTPS (id. 12340106 pág. 110), onde consta que laborou nesse período na referida empresa exercendo a função de servente. A CTPS está corretamente preenchida e sem rasuras, motivo pelo qual aceito como comprovação do vínculo.

Dessa forma, reconheço o período de 12/01/1981 a 24/04/1981 como tempo comum.

2 – Conseven Construções Elétricas Ltda (04/05/1984 a 02/03/1991): quanto a esse período a controvérsia está na data final, pois o INSS considerou como 01/02/1981 enquanto a parte autora requer o reconhecimento da data fim em 02/03/1991. Para tanto apresentou cópia da CTPS (id. 12340106 pág. 34 e 46), na qual consta como data do encerramento do vínculo aquela requerida pelo autor. As informações ali constantes presumem-se verdadeiras, inclusive pelo correto preenchimento e ausência de rasuras. Assim, reconheço que a data do final do vínculo acima a ser computada é 02/03/1991.

Períodos Especiais

1 - Construtora Remo Ltda (01/02/2005 a 30/03/2013 e 01/08/2013 a 30/06/2015): a fim de comprovar o exercício de atividade especial, o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários (id. 12340106 pág. 81/82 e 87/88), onde consta que o autor exerceu a função de eletricitista, suas atividades consistiam em “*instalar, equipar e retirar postes, lançar, tensionar e emendar cabos; instalar transformadores, chaves de manobra, para-raios, religadores e demais equipamentos utilizados em linhas, redes e subestações elétricas*” e estava exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Dessa forma, reconheço o período de 01/04/1999 a 28/05/2002 como especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

2 – Ice Infra Construções Elétricas Ltda EPP (13/07/2015 a 12/07/2016): para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12340106 pág. 91/92), onde consta que exerceu a função de montador de RDA, executava atividades consistentes em “*instalar, equipar e retirar postes, lançar, tensionar e emendar cabos; instalar transformadores, chaves de manobra, para-raios, religadores e demais equipamentos utilizados em linhas, redes e subestações elétricas*” e estava exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Assim, o período acima enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Assim, reconhecido os períodos acima como tempo de atividade comum e especial, somando-se ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (01/08/2016), teria o total de 35 anos, 5 meses e 26 dias de tempo de contribuição, fazendo, portanto, *jus* à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Construtora Marquise Ltda	1,0	12/01/1981	24/04/1981	103	103
2	Construtora Jundiá Ltda	1,0	01/04/1982	30/03/1984	730	730
3	Conseven Construções Elétricas Ltda	1,0	04/05/1984	02/03/1991	2494	2494
4	Conseven Construções Elétricas Ltda	1,0	02/05/1991	09/09/1995	1592	1592

5	New Agency Serviços Temporários Ltda ME	1,0	19/11/1996	31/01/1997	74	74
6	P. Seguro Negócios Empresariais e Participações Ltda	1,0	17/02/1997	16/12/1998	668	668
Tempo computado em dias até 16/12/1998					5661	5661
7	P. Seguro Negócios Empresariais e Participações Ltda	1,0	17/12/1998	01/08/2000	594	594
8	Alumini Engenharia S/A em Recuperação Judicial	1,0	22/05/2001	01/03/2004	1015	1015
9	Construtora Remo Ltda	1,4	01/02/2005	30/03/2013	2980	4172
10	Construtora Remo Ltda	1,4	01/08/2013	30/06/2015	699	978
11	Ice Infra Construções Elétricas Ltda EPP	1,4	13/07/2015	01/08/2016	386	540
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5674	7300
Total de tempo em dias até o último vínculo					11335	12961
Total de tempo em anos, meses e dias				35 ano(s), 5 mês(es) e 26 dia(s)		

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo comum** os períodos de **12/01/1981 a 24/04/1981**, laborado na empresa **Construtora Marquise Ltda** e de **04/05/1984 a 02/03/1991**, trabalhado na empresa **Comseven Construções Elétricas Ltda** e como **tempo de atividade especial** os períodos de **01/02/2005 a 30/03/2013** e **01/08/2013 a 30/06/2015**, trabalhado na empresa **Construtora Remo Ltda** e de **13/07/2015 a 12/07/2016**, trabalhado na empresa **Ice Infra Construções Elétricas Ltda ME**, devendo o INSS proceder sua averbação.

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 177.629.860-5), desde a data da DER (01/08/2016);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006460-97.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO HALCSICK

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferido o pedido de tutela de urgência provisória (Id. 12260742 - Pág. 71 e 75).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 12260742 - Pág. 81/89).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 12260742 - Pág. 94/96).

Concedido novo prazo para juntada de laudos técnicos que embasaram a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o Autor informou que as informações necessárias já se encontram presentes no PPP (Id. 12260742 - Pág. 99/100).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 12260742 - Pág. 64), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de **01/08/2011 a 11/12/2015**.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na seqüência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1 - AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): ABRIL COMUNICAÇÕES S/A (de 01/01/1998 a 30/07/2011).**

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12260742 - Pág. 47 e 27), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de “auxiliar impressor rotogravura” e “operador impressão II”, com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 83,2 dB(A) e aos agentes **químicos** de álcool, tintas e toluol.

Ressalto que não há como enquadrar o período como tempo de atividade especial em relação ao fator de risco ruído, visto que o PPP indica que a valores inferiores ao limite legal para o período.

Observo que o Autor não juntou o laudo técnico pericial, que teria embasado o PPP, razão pela qual não é possível reconhecer referido período como especial. O documento se faz necessário para a verificação dos agentes químicos específicos, aos quais o autor supostamente teria estado exposto, assim como para a comprovação de habitualidade e permanência da exposição.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse ponto.

3 - APOSENTADORIA ESPECIAL

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados foram reconhecidos, correta a contagem do INSS.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006573-92.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO MARCOS DA PENHA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004226-23.2017.4.03.6183
AUTOR: IVIS CARLOS RICCIARDI
Advogados do(a) AUTOR: EMILIA KAZUE SAIO LODUCA - SP339046, JOSE PAULO LODUCA - SP338195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício à empresa IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.

Ressalte-se que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Deverá constar no ofício a advertência de que o descumprimento da presente determinação caracteriza a prática de crime de desobediência (art. 330, CP) e, ainda, enseja a incidência de multa periódica.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015802-76.2018.4.03.6183
AUTOR: DAMIAO PORTO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 11477496).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínico geral (Id. 12562056).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id.).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **18 de fevereiro de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-79.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSEFA LUIZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANSIVIERI DA SILVA - SP405580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Josefa Luiza dos Santos** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro **Reginaldo Alves da Silva** ocorrido em 16/06/2008.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS por ausência de qualidade de dependente, visto que não teria sido demonstrada sua união estável.

Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da dependência econômica e a união estável com o segurado falecido, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Em que pese o silêncio da parte autora quanto à opção prevista no inciso VII, do artigo 319, do Novo Código de Processo Civil, deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, **18 de fevereiro de 2019**.